



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2008 – São Paulo, segunda-feira, 14 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.549

DECISÕES

PROC. : 94.03.039309-2 AC 177562
APTE : S/C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007315826
RECTE : S/C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076196-2 AC 204205
APTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007295783
RECTE : USINA SANTA ELISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização e comercialização de açúcar no mercado interno.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 150 II, 151, I, 153, § 3º, I, 195, § 3º, todos da Constituição Federal; 535, II, do Código de Processo Civil; 176 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- “Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia “tributação pela alíquota zero”, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.” (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.”

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.” – (Grifei).

(Ag 705870 – rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, a autorizar o apelo extremo.

Ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076196-2 AC 204205
APTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007295784
RECTE : USINA SANTA ELISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização e comercialização de açúcar no mercado interno.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 150 II, 151, I, 153, § 3º, I, 195, § 3º, todos da Constituição Federal; 535, II, do Código de Processo Civil; 176 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de

18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(AI-AgR-ED 515168/MG – rel. Min. CEZAR PELUSO – 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.006431-7 AMS 159365
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO BOTURAO PACHECO e outros
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : RESP 2007272239
RECTE : SERGIO BOTURAO PACHECO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o imposto de renda incidente sobre o salário do mês de novembro de 1991 e susseqüentes, não deve ser atualizado, em sua tabela de valores, pelo índice IPC, apurado no mês de referência, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, substituir o Legislativo e estabelecer novos critérios de atualização.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil e 145, §1º, 150, inciso IV, 153, inciso III e §2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a demanda relativa à atualização monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos limites de deduções é matéria de índole constitucional, que escapa aos limites do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 543349/MG, j. 06/03/2007, DJU 26/03/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...).

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.006431-7 AMS 159365
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO BOTURAO PACHECO e outros
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2007272240
RECTE : SERGIO BOTURAO PACHECO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o imposto de renda incidente sobre o salário do mês de novembro de 1991 e subsequentes, não deve ser atualizado, em sua tabela de valores, pelo índice IPC, apurado no mês de referência, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, substituir o Legislativo e estabelecer novos critérios de atualização.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 150, incisos II, III e IV, 153, inciso III e §2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os critérios de correção monetária, em matéria fiscal, não podem ser instituídos sem lei que os prevejam, o que está a ocorrer na situação em tela, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 388471/MG, j. 14/06/2005, DJ 01/07/2005, Rel. Ministro Carlos Velloso).”

Outrossim, as demais ofensas alegadas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.034698-3 AMS 162289
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
PETIÇÃO : REX 2007261900
RECTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, os artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 145, § 1º, 148, 150, I e IV, 153, III e 195, I, c, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.017374-8 AMS 178979
APTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007301910
RECTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, os artigos 153, III, 195, I, c, 148, 5º, II, XXII e XXXVI, 145, § 1º, 150, I e 150, IV da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.023554-1	AMS 244639
APTE	:	SANTO AMARO S/A IND/ E COM/	
ADV	:	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006123894	
RECTE	:	SANTO AMARO S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023554-1 AMS 244639
APTE : SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006123895
RECTE : SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os princípios do não confisco, da legalidade e da moralidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056802-5 AC 686015
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007208963
RECTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista a IN 21/97, que eliminou qualquer óbice referente à compensação de tributos da mesma espécie, sendo desnecessário prévio requerimento perante a SRF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, §§3º e 4º, 267, VI e 535, II, ambos do CPC; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9430/96; 39, §4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que considera presente o interesse de agir, a despeito da IN 21/97, nas ações onde se objetiva além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, o que ocorreu in casu, a evidenciar estar configurada a violação à lei federal e o dissídio jurisprudencial, consoante arestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IN/SRF Nº 21/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial é inadequada para dirimir tema de índole exclusivamente constitucional.

2. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

3. Entretanto, se a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, tais como prazo prescricional, índices de correção monetária aplicáveis e incidência da Taxa Selic, há indiscutível interesse de agir, porquanto nítida a resistência da Fazenda Pública.

4. A Fazenda Nacional procede de forma recalcitrante nas ações judiciais em que se pleiteia não só o direito à compensação, mas também a definição dos critérios a serem observados no procedimento.

Desse fato exsurge o interesse de agir dos contribuintes.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 881654/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.02.2007, DJU 13.02.2007, p. 218)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE

DE AGIR. SUBSISTÊNCIA, A DESPEITO DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RESP 863591/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJU 23.11.2006, p. 231)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056802-5 AC 686015
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007208961
RECTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista a IN 21/97, que eliminou qualquer óbice referente à compensação de tributos da mesma espécie, sendo desnecessário prévio requerimento perante a SRF.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 5º, caput, incisos XXXIV e XXXV, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à existência ou não de interesse de agir, de natureza processual ordinária, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

(RE-AgR nº 539593/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 25.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 061)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.002052-2 AC 941399

APTE : RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2004219391
RECTE : RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, inciso XXXV, 145 e 150, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD), como índice de indexação, é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Outrossim, aquela Corte Superior tem, reiteradamente decidido no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários e da multa aplicada, reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.002052-2 AC 941399
APTE : RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004219392
RECTE : RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, e ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da TRD, da taxa SELIC e da multa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do requestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para

demonstração da alegada divergência.

4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos

geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

.....”

(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise da eventual necessidade ou não de prova pericial, bem como da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.043816-0	AMS 245916
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	UOL INC S/A	
ADV	:	FABIO TEIXEIRA OZI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007097483	
RECTE	:	UNIVERSO ONLINE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/257.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende impedir o fornecimento por parte de instituição financeiras à Secretaria da Receita Federal de dados protegidos pelo sigilo bancário, relativos a movimentações bancárias, no período que o contribuinte estava dispensado do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, por força de decisão judicial.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 123/132.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/257.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 259/264, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 268/272.

A recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão rerrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 128, no artigo 459, no artigo 460, todos do Código de Processo Civil, bem como viola o disposto no artigo 38, § 5º, da Lei 4.595/1964, no artigo 11, da Lei 9.311/1996 e artigo 97 e 197, inciso II e § 1º, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo viável o lançamento de tributo com dados obtidos através da CPMF, conforme aresto transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos.”

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.00.043816-0 AMS 245916
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UOL INC S/A
ADV : FABIO TEIXEIRA OZI
PETIÇÃO : REX 2007097485
RECTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/257.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende impedir o fornecimento por parte de instituição financeiras à Secretaria da Receita Federal de dados protegidos pelo sigilo bancário, relativos a movimentações bancárias, no período que o contribuinte estava dispensado do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, por força de decisão judicial.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 123/132.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/257.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 259/264, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 268/272.

A recorrente interpôs recurso extraordinário onde alega a existência de repercussão geral e que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 93, inciso IX, no artigo 2º, no artigo 5º, incisos X e XII, no artigo 60, § 4º, no artigo 69 e no artigo 146, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido que o sigilo bancário não é direito absoluto, devendo ceder diante do exercício da competência tributária do Estado, consoante aresto abaixo transcrito:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido.”

(STF - RE 219780 / PE – PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 13/04/1999 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-09-1999 PP-00023 - EMENT VOL-01962-03 PP-00473 - RTJ VOL-00172-01 PP-00302)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046439-0 AMS 224672
APTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007115715
RECTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal nos pedidos de restituição ou compensação, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.014828-9 AC 914058
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ALEXANDRE REGO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007207085
RECTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014318-3 AC 680266
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006265015

RECTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, em havendo previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. Por fim, é de assinalar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

14. Nesse sentido, o seguinte precedente :

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato

gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

15. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031378-7 AC 707251
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR e outro
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
PETIÇÃO : RESP 2006256491
RECTE : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgar improcedente a ação, ajuizada com a finalidade de assegurar a atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução previstos na legislação do referido tributo, pela variação do IPC, a partir de abril de 1990, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador e estabelecer índices de correção não previstos pela norma.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a demanda relativa à atualização monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos limites de deduções é matéria de índole constitucional, que escapa aos limites do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.
2. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 543349/MG, j. 06/03/2007, DJU 26/03/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042357-0 AC 726947
APTE : SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSÉ INACIO PINHEIRO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004039333
RECTE : SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso II, 22, inciso VI, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001526-4 AMS 234775
APTE : CLEUZA BARBOSA e outros
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006332944
RECTE : CLEUZA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para o fim de reconhecer que o conhecimento da ação de mandado de segurança, que visa à declaração de não incidência de imposto de renda, está vinculado à prova da retenção do imposto na fonte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do

recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001526-4 AMS 234775
APTE : CLEUZA BARBOSA e outros
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006332949
RECTE : CLEUZA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para o fim de reconhecer que o conhecimento da ação de mandado de segurança, que visa à declaração de não incidência de imposto de renda, está vinculado à prova da retenção do imposto na fonte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 515 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial do mandamus, tendente ao reconhecimento do direito à não retenção na fonte de imposto de renda sobre verbas recebidas, deve vir acompanhada da comprovação do recolhimento do tributo, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Franciso Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001718-2 AMS 247481
APTE : SILVIO ALEIXO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007117200
RECTE : SILVIO ALEIXO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, negou provimento à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do impetrante do Plano de Previdência Privada, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Além de que o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001718-2 AMS 247481
APTE : SILVIO ALEIXO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007117471
RECTE : SILVIO ALEIXO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, negou provimento à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do impetrante do Plano de Previdência Privada, apenas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, 43, 114 e 116, todos do Código Tributário Nacional, 33 da Lei n.º 9.250/95, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º e 5º, ambos da Medida Provisória n.º 2.222/01.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95 se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO

TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.028076-2	AMS 244110
APTE	:	NELSON BASTOS DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE RENA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007182871	
RECTE	:	NELSON BASTOS DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há que se falar em prescrição intercorrente de lançamento administrativo, desde que haja demanda judicial, sem trânsito em julgado, acerca de sua legalidade

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026711-3 AC 812569
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
ADV : FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2003076509
RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 253 do Código Comercial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e da liquidez e certeza da CDAensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028150-0 AC 814775
APTE : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005112780
RECTE : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 332 do Código de Processo Civil e ao art. 5.º, parágrafos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -,

inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise da eventual necessidade ou não de prova pericial, bem como da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028150-0 AC 814775
APTE : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005112792
RECTE : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXII, 150, inciso IV, e 170, inciso II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040469-4 AC 835526
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2003106341
RECTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040469-4 AC 835526
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2003106344
RECTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161, inciso I, e 167 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto aos juros e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.000328-9	AC 891332
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2004253690	
RECTE	:	ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que, a partir da extinção da UFIR, pela Medida Provisória n.º 1.973/2000, deve incidir apenas a taxa Selic.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 39, §4º da Lei n.º 9.250/95.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora, nas ações repetitórias, devem

incidir a alíquota de 1% ao mês, desde que o trânsito em julgado da sentença tenha se operado até dezembro de 1995, ao passo que, a partir daí, aos valores reconhecidos, deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.007125-7 AC 1148027
APTE : JOSE ANTONIO BIRAL
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007092365
RECTE : JOSE ANTONIO BIRAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo que a ausência da comprovação do recolhimento indevido é imprescindível para o conhecimento de ação repetitória, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de

modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.000438-1 AC 993067
APTE : MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008004409
RECTE : MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, § 3º, II da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.004776-8 AC 1199404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO ROSENTHAL
PETIÇÃO : REX 2007284776
RECTE : MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº

664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.031206-1	AMS 273080
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CLINICA TATUAPE S/C LTDA	
ADV	:	JULIANA DE MELO VERSIEUX	
PETIÇÃO	:	REX 2007321632	
RECTE	:	CLINICA TATUAPE S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LV e 59, da Carta Magna, ferindo o princípio da segurança jurídica, bem assim afrontando o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 380/388.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.031206-1	AMS 273080
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CLINICA TATUAPE S/C LTDA	
ADV	:	JULIANA DE MELO VERSIEUX	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321635	
RECTE	:	CLINICA TATUAPE S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 366/378.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.19.000686-0	AMS 285842
APTE	:	CEBAL BRASIL LTDA	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007308318	
RECTE	:	CEBAL BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos

excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000686-0 AMS 285842

APTE : CEBAL BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007308319
RECTE : CEBAL BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decidindo essa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

I. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp

555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.000391-0 AC 954705
APTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004210978
RECTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.000391-0 AC 954705
APTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004210979
RECTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 23 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de notificação e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a certeza e liquidez da CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017103-9 AMS 258063
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A e outros

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PETIÇÃO : REX 2007206698
RECTE : BANCO ITAU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023772-5 AC 950859
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006155958
RECTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional e o art. 406 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024838-3 AC 954235
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2004220377
RECTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 37, 150, inciso I, 154, inciso I, e 195, todos da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024838-3 AC 954235
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004220378
RECTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao art. 11 da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos,

quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos e, sobretudo, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já debatidos.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas

decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

IV - Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VI - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 827116/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 07.12.2006, DJ 05.02.07, p. 358)

Outrossim, aquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Finalmente, aquele Tribunal da Federação tem assim se manifestado quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029063-6 AC 966011
APTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005089262
RECTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter o v.acórdão negado vigência ao art. 6º da Lei nº 8.981/95, aos art. 55, caput, e art. 83, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.069/95, aos arts. 1º e 42 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 23 e 24, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 5º, inciso II, 146, inciso III, letra “b”, 150, inciso I, 161, caput, e 192, caput, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da UFIR e da taxa SELIC:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).”

.....”

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC,

Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)
- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, como tem se manifestado, reiteradamente, aquela Corte Superior:

“.....”
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”
(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006301-6 AC 1146055
APTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING E COMUNICACAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007253886
RECTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING E COMUNICACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, em face de acórdão deste e. Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ante a prática de atos não cooperativos, onde se objetiva afastar a incidência do PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98 e da MP nº 2.158-35/2001.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 174, §2º e 146, III, c, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido – qual seja a caracterização em atos não cooperativos – subsistindo, assim, o fundamento infraconstitucional, o que impede sua apreciação na superior instância consoante entendimento materializado na Súmula nº 283, do excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Servidores do Ministério da Fazenda lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vantagem denominada "pro labore exito". Recurso extraordinário: descabimento:: acórdão recorrido que, além de basear-se em dispositivo constitucional, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (L. 7.711/88 e Dec. 98.135/89), que ficou precluso: incidência da Súmula 283.

(RE-AgR 264873/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJU 14.09.2007, p. 41)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006301-6 AC 1146055
APTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING E COMUNICACAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007253889
RECTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING E COMUNICACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ante a prática de atos não cooperativos, onde se objetiva afastar a incidência do PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98 e da MP nº 2.158-35/2001.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, eis que as atividades com a participação do tomador dos serviços se enquadrariam em atos cooperativos e, conseqüentemente, não haveria a incidência do PIS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois a análise acerca da caracterização de ato cooperativo implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO. COFINS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP N.º 1.858/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária ajuizada por sociedade cooperativa médica, com o escopo de ver reconhecida sua isenção ao pagamento da COFINS, no que se refere aos atos cooperativos praticados. 2. Restou assente na Seção de Direito Público desta Corte Superior que no campo da exação tributária, com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos, através dos quais a entidade atinge os seus fins, e os atos não cooperativos, estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. 3. A cooperativa, prestando serviços a seus associados sem interesse negocial ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperativos. 4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei n.º 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6.º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei n.º 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 6. A Lei n.º 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem "atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas "não cooperativas" que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). 7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (REsp n.º 152.546, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 03/09/2001) 8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. 9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS. 10. Ademais, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 385.416/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002; AgRg no REsp n.º 433.341/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AgRg no REsp n.º 422.741/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002; e AgRg no REsp n.º 429.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/09/2003). 11. In casu, a ora recorrente pugna pela anulação do Auto de Infração que descaracterizou a sua natureza jurídica e tributou-lhe todos os ingressos de capital, como se fosse uma empresa. Contudo, o juízo singular tornou sem efeito essa descaracterização, decidindo ser devida a incidência da COFINS apenas sobre os atos não cooperativos; decisão esta mantida pelo Tribunal a quo. 12. Ademais, a análise da caracterização ou não do ato cooperativo é inequívoca sindicância do ato na sua essência, o que implica análise de fatos que induzam a essa conclusão. 13. Consectariamente, o Tribunal em premissa fática para perpetrar a suposta violação do direito, pretender aferir-la implica em análise fática interdita pela Súmula 7/STJ. 14. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 727450/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 175) grifei

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso

pela superior instância, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007894-9 AMS 284518
APTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007202479
RECTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte insurgente pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da LC 118/05.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007894-9 AMS 284518
APTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007202487
RECTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em

sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009950-3 AMS 278202
APTE : CARLOS ALBERTO MONTAGNER
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007163966
RECTE : CARLOS ALBERTO MONTAGNER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43, incisos I e II, e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei

federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002457-0 AC 1218941
APTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007308183
RECTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões 279/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002457-0 AC 1218941
APTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007308185
RECTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 289/294.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades

civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”
(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.001097-8 AC 1167743
APTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : LARA ISABEL MARCON SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007214921
RECTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 219 do Código de Processo Civil, e o art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise do eventual cerceamento de defesa e da certeza e liquidez da CDA ensejariam o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.001097-8 AC 1167743
APTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : LARA ISABEL MARCON SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007214922
RECTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006942-4 AMS 290214
APTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA
ORTOPEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007302618
RECTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA O
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 239, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois nas razões de recurso não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido – qual seja a ausência de documento indispensável à propositura da ação – incidindo, na espécie, o entendimento materializado na Súmula 283, do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que transcrevo:

EMENTA: Servidores do Ministério da Fazenda lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional. Vantagem denominada "pro labore exito". Recurso extraordinário: descabimento:: acórdão recorrido que, além de basear-se em dispositivo constitucional, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (L. 7.711/88 e Dec. 98.135/89), que ficou precluso: incidência da Súmula 283.

(RE-AgR 264873/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJU 14.09.2007, p. 41)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006942-4 AMS 290214
APTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA
ORTOPEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007302619
RECTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA O
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, diante da ausência dos comprovantes DARF’s de pagamento do PIS.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante arestos que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede

o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005910-2 AC 1208329
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007297292
RECTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º, 156, VII e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES

RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005910-2 AC 1208329
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007297293
RECTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 154, I, 195, §4º e 239, todos previstos na Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.005313-3 AMS 287240
APTE : LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007292893
RECTE : LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, os artigos 37, 84, IV, 87, II, 146, III, a, 154, I e 195, I, § 4º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no

recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.013212-9 AMS 284294
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS EDUARDO BERGAMO
ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO
PETIÇÃO : RESP 2007196763
RECTE : MARCOS EDUARDO BERGAMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011102-7 AC 1099361
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007067976
RECTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 13 da lei nº 9.065/95 e aos arts. 150, inciso I, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente da Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Finalmente, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011102-7 AC 1099361
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2007068250
RECTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos art. 5º e 192 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024041-1 AC 1125362
APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007091001
RECTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024041-1 AC 1125362
APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007091003
RECTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.603

DECISÕES

PROC.	:	1999.03.99.000136-7	AMS 186875
APTE	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA e outros	
ADV	:	MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2005196947	
RECTE	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 153 e 195, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000136-7 AMS 186875
APTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA e outros
ADV : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005196952
RECTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010870-1 AMS 262721
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007242100
RECTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face

de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional e o artigo 189 da Lei nº 6.404/1976.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmitte-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a

circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010870-1 AMS 262721
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007242101
RECTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 150, inciso IV, 153, inciso III e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre

a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.003191-6 AMS 265908
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007204982
RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 45, todos do Código Tributário Nacional e o artigo 2º da Lei nº 7.689/1988.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.003191-6 AMS 265908
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007204983
RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 146, inciso III, 150, inciso IV, 153, inciso III e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a

característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.000197-0	AMS 241370
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ALSTOM ENERGIA S/A	
ADV	:	WLADYSLAWA WRONOWSKI	
PETIÇÃO	:	REX 2006234045	
RECTE	:	ALSTOM ENERGIA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a contribuição social sobre o lucro, tal como o imposto de renda de pessoa jurídica, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua própria base de cálculo.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 150, inciso IV, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000197-0 AMS 241370
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALSTOM ENERGIA S/A
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
PETIÇÃO : RESP 2006234048
RECTE : ALSTOM ENERGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser constitucional a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da própria CSLL.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000198-2 AMS 239964
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALSTOM ENERGIA S/A
ADV : WLADYSŁAWA WRONOWSKI
PETIÇÃO : RESP 2005192105
RECTE : ALSTOM ENERGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face

de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 45, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000198-2 AMS 239964
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALSTOM ENERGIA S/A
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
PETIÇÃO : REX 2005192106
RECTE : ALSTOM ENERGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 146, inciso III, alínea “a”, 150, inciso IV e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.005564-8 AMS 200655
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007241640
RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de a contribuição social sobre o lucro é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, de modo não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 153, inciso III da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.005564-8 AMS 200655
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007241641
RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a contribuição social sobre o lucro é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, de modo não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vêniam das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmitte-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.049353-4 AMS 225267
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2007236396
RECTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, os artigos 189 e 191 da Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 7.689/1988.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei

nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.049353-4 AMS 225267

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2007236397
RECTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 146, inciso III, 150, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão

ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.024752-7	AMS 238754
APTE	:	BANCO PATENTE S/A e outro	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006297181	
RECTE	:	BANCO PATENTE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 146, inciso III, alínea “a” e 153, inciso III e § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo,

precipuaemente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.024752-7 AMS 238754
APTE : BANCO PATENTE S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006297182
RECTE : BANCO PATENTE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional, o artigo 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/1964, o artigo 187, inciso III, da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024791-0 AMS 252149
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADV : NATANAEL MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2005179672
RECTE : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser constitucional a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da própria CSLL.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e

contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024791-0 AMS 252149
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADV : NATANAEL MARTINS
PETIÇÃO : REX 2005179678
RECTE : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser constitucional a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da própria CSLL.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção

porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.034460-8 AMS 262720
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007242098
RECTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional e o artigo 189 da Lei nº 6.404/1976.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).
- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.034460-8 AMS 262720
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007242099

RECTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 não autoriza a dedução do valor relativo ao pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria contribuição ou do imposto de renda de pessoa jurídica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 150, inciso IV, 153, inciso III e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a

Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.024060-1	REOMS 267926
PARTE A	:	BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2007242058	
RECTE	:	BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de impossibilidade da dedução da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, dada a legalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/1996.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.024060-1	REOMS 267926
PARTE A	:	BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007242060	
RECTE	:	BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de impossibilidade da dedução da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, dada a legalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/1996.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do

CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042916-3 AMS 271073

APTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007181642
RECTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser constitucional a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da própria CSLL.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042916-3 AMS 271073
APTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007181644
RECTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser constitucional a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da própria CSLL.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.608

DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.039976-4 AMS 189579
APTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
ADV : CAMILLA C V GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006114390
RECTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que é constitucional a exigência de contribuição social sobre o lucro, a alíquotas diferenciadas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.039976-4 AMS 189579
APTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
ADV : CAMILLA C V GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006114393
RECTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que é constitucional a exigência de contribuição social sobre o lucro, a alíquotas diferenciadas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 19 da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 2º da Lei nº 9.316/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em aresto que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 927844/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Processo nº 2007/0158008-8, j. 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.058187-6 AMS 191390
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO FIBRA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
PETIÇÃO : REX 2006188147
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que por se tratar de contribuição destinada à seguridade social, a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro trazida pela Emenda Constitucional nº 10/1996 sujeita-se ao prazo nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, exigível somente a partir de 07/06/1996.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.058187-6	AMS 191390
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANCO FIBRA S/A	
ADV	:	VINICIUS BRANCO	
PETIÇÃO	:	RESP 2006242081	
RECTE	:	BANCO FIBRA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

Sustenta que o acórdão recorrido configurou dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em arestos que trago à

colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 927844/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Processo nº 2007/0158008-8, j. 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CSSL. PIS. ACÓRDÃO CENTRADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE PREVALENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS DA CAUTELA.

I - Trata-se de medida cautelar ajuizada para obter a suspensão de acórdão que entendeu pela constitucionalidade da EMC nº 10/96 no tocante à elevação das alíquotas da contribuição social sobre o lucro para 30% e da contribuição do PIS para 0,75%, sobre a receita bruta operacional dos contribuintes de que trata o artigo 22, § 1º,

da Lei nº 8.221/91.

II - Inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser conhecido.

III - Tendo o aresto recorrido pautado sua convicção através da interpretação de dispositivos e princípios constitucionais, falece competência a esta Corte para o exame da questão pela via do recurso especial, porquanto ao C. STF compete o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

IV - Inexiste lesão de difícil reparação, haja vista que o tributo pode ser contestado no âmbito administrativo e, posteriormente, na execução fiscal.

V - É certo que a Lex Mater outorga ao Judiciário o poder de cautela para evitar lesão a direitos, entretanto, faz-se oportuno lembrar que o poder conferido deve ser exercido com toda a prudência, para que a utilização dessa via processual continue a ser prestigiada nas hipóteses excepcionais, onde realmente se apresenta a necessidade.

VI - Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.” (STJ, Primeira Turma, MC 8551/MG, Processo nº 2004/0095899-0, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 216).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.058187-6	AMS 191390
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANCO FIBRA S/A	
ADV	:	VINICIUS BRANCO	
PETIÇÃO	:	REX 2006242083	
RECTE	:	BANCO FIBRA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150, inciso III, e 194, inciso V, todos da Constituição Federal. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.063281-1	AMS 191787
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CITIBANK N A e outros	
ADV	:	ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO	
PETIÇÃO	:	REX 2007024857	
RECTE	:	CITIBANK N A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que é constitucional alíquota diferenciada da contribuição sobre o lucro para as instituições financeiras.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 60, § 4º, 150, incisos I e II e 195, caput, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de

demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063281-1 AMS 191787
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CITIBANK N A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007024858
RECTE : CITIBANK N A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que é constitucional alíquota diferenciada da contribuição sobre o lucro para as instituições financeiras.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em aresto que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 927844/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Processo nº 2007/0158008-8, j. 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.026952-6 AMS 200944
APTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007125257
RECTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que o tratamento diferenciado às instituições financeiras quanto à alíquota da contribuição social sobre o lucro não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso I, 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º, 150, inciso II e 194, parágrafo único, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.026952-6	AMS 200944
APTE	:	UNIBANCO SEGUROS S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007159490	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº

664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038229-0 AMS 202067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007248498
RECTE : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro com alíquota diferenciada pode ser imposta às empresas do setor financeiro, na medida em que atende a objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal e não viola o princípio da igualdade.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em aresto que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 927844/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Processo nº 2007/0158008-8, j. 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038229-0 AMS 202067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2007248500
RECTE : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro com alíquota diferenciada pode ser imposta às empresas do setor financeiro, na medida em que atende a objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal e não viola o princípio da igualdade.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 93, IX e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 133662

PROC.	:	2004.61.00.025731-5	AMS 279952
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	
APDO	:	RYDER LOGISTICA LTDA	
ADV	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007314779	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 21, 97, 103, § 3º, e 146, III, b, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025934-1 AMS 282728
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007294341
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos,

na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.001588-6 AMS 281157

APTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA

ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007296742
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, 21, 97, e 103, § 3º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.003876-0	AMS 288598
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
PETIÇÃO	:	REX 2007322020	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 133664

PROC. : 1999.61.11.009515-4 AMS 203006
APTE : IRMAOS FURLAN LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007290313
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/2005; 106, I, 150 §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN; 66, §1º da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.008425-7	AMS 238228
APTE	:	IMAF IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA	
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007293449	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 535 do CPC; 150, §§1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN; 3º da LC 118/2005. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.016660-7	AC 1021539
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IRMAOS CUBAS LTDA massa falida e outro	
ADV	:	LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007300552	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL – FGTS – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 – o novo Estatuto da Advocacia – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2001.61.06.009125-8	AMS 235814
APTE	:	MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2007293934	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito ao creditamento relativo às aquisições de matérias primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

Aduz o recorrente que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, §§ 1º e 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682,

rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.06.009125-8	AMS 235814
APTE	:	MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007307281	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito ao creditamento relativo às aquisições de matérias primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 49, 166 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as decisões abaixo transcritas:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no

sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 133676

PROC. : 2002.60.00.006754-0 AC 1174639

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

APDO : ANTONIO DE ALMEIDA

ADV : ELIANE FERREIRA DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2008006107

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto

do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.00.006754-0 AC 1174639
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ELIANE FERREIRA DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008006105
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até

deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004365-8 AC 1236292

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : SALVADOR RODRIGUES MARTINS

PETIÇÃO : RESP 2008022668

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004365-8 AC 1236292

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : SALVADOR RODRIGUES MARTINS

PETIÇÃO : REX 2008022669

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral

será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006825-0 AC 1117431
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MOACIR TAVEIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007282371
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006825-0 AC 1117431

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APDO : MOACIR TAVEIRA DE SOUZA

ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

PETIÇÃO : REX 2007282381

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.013206-7 AC 1193046
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008006113
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator

Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.013206-7 AC 1193046
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008006114
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de

Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004233-2 AC 1221131
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : EDNILSON DOMINGUES DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PETIÇÃO : RESP 2008006901
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça,

ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004233-2 AC 1221131
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : EDNILSON DOMINGUES DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PETIÇÃO : REX 2008006900
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009021-1 AC 1197062
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : ELIANE BALSANTE e outros
ADV : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008006904
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009021-1 AC 1197062
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : ELIANE BALSANTE e outros
ADV : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008006903
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos,

na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010007-1 AC 1194077

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : MARIA CENIRA SERTORIO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007282384
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010007-1 AC 1194077
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : MARIA CENIRA SERTORIO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007282388
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015708-1 AC 1197063

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JOAO MELHADO e outros
ADV : IVETE NARCAI
PETIÇÃO : RESP 2008006910
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, “uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos”. Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, “uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS.”

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015708-1 AC 1197063
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JOAO MELHADO e outros
ADV : IVETE NARCA Y
PETIÇÃO : REX 2008006909
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.133442 EXP.190 P61B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 93.03.006590-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 96.03.079088-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : GUARANI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

REOMS 1999.03.99.062340-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2000.03.99.049847-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PAULO SERGIO PIRES ROSA e outros
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2000.61.00.021036-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : MARISTELA DE LIMA GODOY BARBOSA DE MELLO
ADV : NADIR CARDOZO LOPES
ADV : JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2000.61.05.001846-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CHOC LAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2000.61.18.002450-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2002.61.00.011196-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2002.61.04.003300-2/SP

RECTE : ALBERTO SANTANA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2002.61.08.007703-0/SP

RECTE : MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS
ADV : DANIEL MASSUD NACHEF
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : HAMILTON ALVES CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2003.61.00.037223-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONSTRUCOES MECANICA GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2004.61.00.023134-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AC 2004.61.00.032452-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MARIA DO CARMO RIBEIRO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2005.03.99.050023-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AMS 2005.61.00.023115-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDIVALDO PEREIRA
ADV : CAIO MARQUES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AG 2006.03.00.116218-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VINUM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AG 2007.03.00.025178-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LUIZ SCIPIAO LACCHINI
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AG 2007.03.00.032834-4/SP

RECTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AG 2007.03.00.044202-5/SP

RECTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
RECDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVG : ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

AG 2007.03.00.047974-7/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RECDO

:

CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

ADV

:

IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61B

BL.133462 EXP.192 P62A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.036270-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : JOSE CARLOS CARDOSO e outros

ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2001.03.99.015433-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERCITRUS INDL/ FRUTESP S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2001.03.99.020681-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2003.03.99.006209-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO EVANGELISTA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2004.61.00.023477-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RECDO : ADELINO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ANTONIO ALVES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2004.61.04.009704-9/SP

RECTE : JOSE CARLOS ORLANDO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CRISTINA AZEVEDO URQUIOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AG 2005.03.00.028182-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

ADV : ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2005.61.04.010706-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2005.61.11.003128-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JOSE ROBERTO ZILIO
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AG 2006.03.00.082844-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLEOMAR DE CASTRO
ADV : NELSON VELLOSO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AG 2006.03.00.097699-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IKK DO BRASIL S/A
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AC 2006.61.00.000964-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
RECDO : JOSE OSVALDO VALVERDE e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
PARTE A : LAZARO MAXIMO e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AMS 2006.61.00.002224-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : TELCEL DO BRASIL LTDA
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AMS 2006.61.19.002128-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AMS 2006.61.26.000046-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA e outro
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AG 2007.03.00.040568-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : S/A LANIFICIOS MINERVA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

AG 2007.03.00.061174-1/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO

:

JOAQUIM EVANGELISTA

ADV

:

WILTON OSORIO MEIRA COSTA

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62A

BL.133468 EXP.195 P62B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 93.03.107281-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JORGE MINORU SHIMAMURA e outros
ADV : ADEJAIR PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AMS 95.03.050466-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ZENECA BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

REOMS 96.03.011073-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 96.03.043869-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROSA LISBOA DA TRINDADE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AMS 98.03.102257-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO AGF BRASIL S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 1999.03.99.006531-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 1999.03.99.088975-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LABIANO THIAGO
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
INTERES : FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 1999.61.00.010231-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 1999.61.07.005533-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERTILIZANTES NOROESTE LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 1999.61.13.001501-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MERCILIA LOPES VALENTINO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AMS 2000.61.83.000537-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO BAPTISTA RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2001.61.14.001894-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AMS 2002.61.19.006762-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRAC SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO BRAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2003.03.99.029887-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA INES PASSOS BUCK
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2003.61.00.017859-9/SP

RECTE : ROBINSON BALDASSERINI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2004.61.00.000651-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELADIO FUENTES FUENTES

ADV : ISABEL LEITE DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2004.61.00.005609-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOAO FLAUTO
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2004.61.82.011093-6/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AR 2005.03.00.019511-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CIBELE DE SOUZA E CASTRO e outros
ADV : ANTONIO ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AMS 2005.61.00.029693-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTRUTORA HUMAITA S/A e outros
ADV : AMERICO BASILE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

REOMS 2005.61.08.004103-5/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : ANA MARIA GUEDES PERSON
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AG 2006.03.00.103504-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AG 2007.03.00.093654-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : EVANDRO DIAS e outro

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

AC 2007.03.99.009882-9/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

DEOSDETE TEIXEIRA XAVES

ADV

:

DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62B

BL.133551 EXP.201 P64B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br

dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.010222-7 AC ORI:0006679889/SP REG:06.02.1995
APTE : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS GERAIS S/C LTDA
ADV : MARCELO CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,00

P64B

PROC. : 95.03.091702-6 AMS ORI:9100801569/SP REG:20.11.1995
APTE : BELGO BRASILEIRA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 0,28

P64B

PROC. : 98.03.047407-3 AC ORI:9703008763/SP REG:29.05.1998
APTE : CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64B

PROC. : 1999.03.99.069874-3 AC ORI:9703015689/SP REG:18.08.1999
APTE : ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64B

PROC. : 2000.03.99.070995-2 AC ORI:9703170307/SP REG:17.11.2000
APTE : COMOL COML/ OLIVATO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 4,00

P64B

PROC. : 2000.61.00.014359-6 AC REG:18.11.2002
APTE : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 12,20

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 13,30

P64B

PROC. : 2000.61.00.017880-0 AMS REG:04.09.2001
APTE : ALIANCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$ 4,80

P64B

PROC. : 2000.61.11.001951-0 AC REG:06.06.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,20

P64B

PROC. : 2001.61.15.001552-0 AC REG:17.07.2007
APTE : COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C
LTDA e outros

ADV : CELSO RIZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64B

PROC. : 2001.61.19.005859-0 AMS REG:21.02.2003
APTE : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 8,40

P64B

PROC. : 2002.61.00.026842-0 AC REG:16.11.2006
APDO : LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64B

PROC. : 2003.61.15.001242-3 AC REG:09.07.2007
APTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,00

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 6,60

P64B

PROC. : 2004.61.00.006078-7 AC REG:06.09.2007
APTE : PRODUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE
PRODUCAO PROJETOS ENGENHARIA MANUTENCAO E LOGISTICA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64B

PROC. : 2004.61.82.004082-0 AC REG:29.08.2007
APTE : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 110,28

P64B

PROC. :

2005.61.00.005154-7 AC REG:30.01.2007

APTE

:

ASSESSORIA TECNICO EDUCACIONAL LTDA

ADV

:

MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,00

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,60

P64B

BL.133563 EXP.202 P64C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.82.050065-0 AC REG:01.06.2003

APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 13,40

P64C

PROC. : 2000.03.99.013763-4 AMS ORI:9606011313/SP REG:01.03.2000

APTE : TASSELLI E NETO LTDA

ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 11,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2001.03.99.024479-0 AC ORI:9900000268/SP REG:09.04.2001

APTE : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 4,40

P64C

PROC. : 2001.61.03.003923-4 AC REG:22.07.2005

APTE : PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2002.61.00.020903-8 AMS REG:27.08.2007

APTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 108,60

P64C

PROC. : 2002.61.08.004736-0 AMS REG:06.02.2003

APTE : FRIGOL QUIMICA LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2003.61.00.003139-4 AMS REG:10.02.2004

APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/

ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2003.61.00.007538-5 AMS REG:07.10.2005

APDO : AVM AUTO EQUIPAMENTO LTDA

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2003.61.00.014263-5 AMS REG:12.08.2005

APTE : INDEPENDENCIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 8,80

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 29,00

P64C

PROC. : 2003.61.07.010640-1 AC REG:01.03.2006

APTE : MATTAR E VERONESE S/C LTDA

ADV : JAIME MONSALVARGA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,80

P64C

PROC. : 2004.61.00.007608-4 AMS REG:06.07.2007

APDO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR

ADV : DIRCEU CARRETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. : 2004.61.00.014236-6 AMS REG:11.07.2006
APDO : ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – 6,00

P64C

PROC. : 2005.61.00.018331-2 AC REG:02.10.2007
APTE : DALKIA AMBIENTAL LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 20,80

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

PROC. :

2006.61.03.001597-5 AC REG:23.07.2007

APTE

:

ALTAMIRO CAMARGO BAZAN

ADV

:

FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64C

BL.133571 EXP.203 P64D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 96.03.097781-0 AC ORI:9200427910/SP REG:17.12.1996
APTE : ALPINA CALMAC EQUIPAMENTOS DE FRIO S/A e outro
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,00

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 1,00

P64D

PROC. : 97.03.009723-5 AC ORI:9400333781/SP REG:25.02.1997
APTE : BANCO FIBRA S/A e outro
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,60

P64D

PROC. : 97.03.027030-1 AC ORI:9400043767/SP REG:13.05.1997
APTE : ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64D

PROC. : 97.03.030999-2 AMS ORI:9613009850/SP REG:04.06.1997
APDO : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/ e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 0,28

P64D

PROC. : 2002.61.00.007309-8 AC REG:06.10.2003
APTE : CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2002.61.09.007604-5 AMS REG:23.05.2005
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2002.61.19.001970-9 AC REG:17.10.2003
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2003.61.00.002332-4 AMS REG:05.01.2005
APTE : INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 8,80

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$29,00

P64D

PROC. : 2003.61.00.017911-7 AMS REG:05.08.2004
APTE : EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2003.61.00.025520-0 AMS REG:27.09.2004

APDO : VENTURINI ADVOCACIA e outro

ADV : SOLANGE VENTURINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,60

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2003.61.03.006433-0 AC REG:03.09.2007

APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2005.61.00.012804-0 AC REG:03.10.2007

APTE : NESTLE BRASIL LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. : 2005.61.05.007624-2 AMS REG:24.05.2006

APDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

ADV : WILSON GOBBO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64D

PROC. :

2005.61.12.004757-2 AMS REG:22.07.2007

APTE

:

CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

ADV

:

CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,20

REC. EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 13,40

P64D

BL.133581 EXP.206 P64E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.117709-0 AC ORI:9500141353/SP REG:15.12.1999
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO –R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

P64E

PROC. : 1999.61.00.054112-3 AC REG:10.04.2007
APTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA – R\$6,00

P64E

PROC. : 2001.03.99.006706-5 AC ORI:9800010491/SP REG:06.02.2001
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$9,20

P64E

PROC. : 2001.61.00.028679-0 AMS REG:26.11.2002
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 8,09

P64E

PROC. : 2002.61.00.014703-3 AMS REG:28.12.2005
APDO : ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADV : AFFONSO SPORTORE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$9,20

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – 4,61

P64E

PROC. : 2002.61.19.000762-8 AMS REG:03.03.2006
APTE : BAPI IND/ E COM/ LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – 4,61

P64E

PROC. : 2004.61.00.000766-9 AMS REG:03.11.2005
APDO : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P64E

PROC. : 2004.61.09.005000-4 AMS REG:09.08.2007
APDO : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : KARINA AGACY SCHIOCHET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REESSA E RETORNO – R\$ 11,00

P64E

PROC. : 2005.61.00.028519-4 AMS REG:27.05.2007
APTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64E

PROC. : 2006.03.00.075607-6 AG ORI:200561000269127/SP REG:26.07.2006
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$15,80

P64E

PROC. : 2006.61.00.007357-2 AMS REG:06.09.2007
APDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$8,40

P64E

PROC. : 2006.61.08.007435-5 AC REG:17.09.2007
APTE : ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64E

PROC. :
2007.03.00.040383-4 AG ORI:200561820592686/SP REG:27.04.2007

AGRTE

:

ADV

:

JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$10,80

P64E

BL.133583 EXP.207 P64F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 90.03.035804-4 AC ORI:0007523645/SP REG:14.09.1990

APDO : METALURGICA SCAI LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$8,40

P64F

PROC. : 94.03.036474-2 AMS ORI:9300310194/SP REG:16.05.1994

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$20,00

P64F

PROC. : 95.03.074929-8 AC ORI:9200859470/SP REG:09.10.1995

APTE : SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros outro

ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F

PROC. : 1999.03.99.114271-2 AMS ORI:9502022009/SP REG:06.12.1999

APTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F
PROC. : 1999.61.00.021944-4 AC REG:27.02.2004
APTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : SERGIO TABAJARA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$ 6,00

P64F
PROC. : 2000.61.00.000639-8 AMS REG:06.08.2006
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64F
PROC. : 2002.61.00.011611-5 AMS REG:11.02.2003
APDO : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P64F
PROC. : 2003.61.00.016645-7 AMS REG:31.08.2004
APDO : MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,60

P64F
PROC. : 2003.61.00.024073-6 AC REG:24.10.2007
APTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA e filia(1)(is)
ADV : VALMIR SCHREINER MARAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F
PROC. : 2003.61.00.026092-9 AC REG:14.09.2007
APTE : PAULO NATAL GULLO e outros
ADV : ANTONIO VANDERLEI DESUO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F
PROC. : 2004.61.00.006447-1 AMS REG:15.05.2005
APDO : CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F
PROC. : 2004.61.02.008187-5 AMS REG:20.09.2005
APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA
ADV : JANICE MARIA DUARTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64F

BL.133590 EXP.208 P65A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.060240-4 AMS ORI:9203027289/SP REG:18.06.1993

APDO : USINA ALBERTINA S/A

ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P65A

PROC. : 2001.61.13.001518-5 AMS REG:20.11.2002

APTE : NEUZA ALMEIDA FACURY e outro

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

PROC. : 2002.61.15.001367-8 AMS REG:24.06.2003

APTE : IBATE S/A

ADV : AGENOR LUZ MOREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

PROC. : 2003.03.99.007947-7 AC ORI:9504031226/SP REG:10.03.2003

APDO : TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$18,80

P65A

PROC. : 2003.61.06.011944-7 AMS REG:17.09.2004

APTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,20

P65A

PROC. : 2003.61.19.003216-0 AMS REG:28.06.2007

APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$0,28

P65A

PROC. : 2003.61.82.007912-3 AC REG:05.05.2006
APDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : MARCELO HRYSEWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

P65A

PROC. : 2004.61.00.004630-4 AMS REG:21.04.2006
APTE : SAAT SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

PROC. : 2004.61.14.006068-1 AMS REG:25.08.2005
APDO : DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA PUERICULTURA E
IMUNIZACOES LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

PROC. : 2005.61.02.006883-8 AMS REG:23.04.2006
APTE : COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

P65A

PROC. : 2005.61.08.004567-3 AMS REG:31.05.2007
APTE : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – 5,28

P65A

PROC. : 2005.61.21.000240-1 AMS REG:05.02.2006
APTE : CLINICAS INTEGRADAS PINDAMONHANGABA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

PROC. :

2006.03.00.071965-1 AG ORI:200561110010849/SP REG:08.08.2006

AGRTE

:

HERBERT GEHRMANN

ADV

:

MARINA JULIA TOFOLI

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65A

BL.133594 EXP.209 P65B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 96.03.028787-3 AC ORI:9509017876/SP REG:12.04.1996

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R5,80

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$18,00

P65B

PROC. : 1999.03.99.068191-3 AC ORI:0009026274/SP REG:15.08.1999

APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/

ADV : LEO KRAKOWIAK

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P65B

PROC. : 1999.61.03.002722-3 AMS REG:25.06.2003

APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADV : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$ 4,61

P65B

PROC. : 1999.61.05.005141-3 AMS REG:15.05.2001

APTE : CRIMAR COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,20

P65B

PROC. : 2001.61.08.005261-1 AC REG:18.09.2007

APTE : FONEMASTER TELEINFORMATICA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,20

P65B

PROC. : 2003.03.99.031415-6 AC ORI:9400198027/SP REG:12.11.2003

APTE : FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A e
outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P65B

PROC. : 2003.61.05.004926-6 AC REG:22.02.2007

APTE : ILDA GIBIM DIAS DA SILVA e outro

ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P65B

PROC. : 2003.61.09.006257-9 AMS REG:22.05.2005

APDO : TINTAS DO INTERIOR LTDA

ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$12,00

P65B

PROC. : 2003.61.17.000642-8 AC REG:08.04.2005

APTE : INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,80

P65B

PROC. : 2006.03.00.118492-1 AG ORI:200461820060260/SP REG:12.12.2006

AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,20

P65B

PROC. :

2006.61.03.008436-5 AC REG:20.09.2007

APTE

:

HILARIO ROSSI S S ANDROMEDA

ADV

:

PRISCILA SISSI LIMA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,00

P65B

BL.133509 EXP.211 P64A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.111621-6 REOMS ORI:9300018221/SP REG:09.12.1993

PARTE A : BRASKEM S/A

ADV : FERNANDA HESKETH e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P64A

PROC. : 94.03.103014-3 AC ORI:9300000094/SP REG:12.12.1994

APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64A

PROC. : 98.03.076132-3 AMS ORI:9700322246/SP REG:07.10.1998

APTE : ESCRITORIO CONTABIL SACOMAN LTDA e outro

ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER

ADV : RENATA ADELI FRANHAN e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,20

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$11,60

P64A

PROC. : 2000.61.00.046104-1 AMS REG:09.10.2001

APTE : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PREFURACOES S/A

ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P64A

PROC. : 2002.61.00.028543-0 AMS REG:02.08.2004

APTE : LOCALMEAT LTDA

ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$8,80

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$29,00

P64A

PROC. : 2002.61.07.006386-0 AC REG:20.06.2004
APTE : TOYOKAZU KAWATA espolio
REPTE : TADAMI KAWATA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P64A

PROC. : 2003.03.00.041973-3 AG ORI:9805240789/SP REG:16.07.2003
AGRTE : HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOSCHESI
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,40

P64A

PROC. : 2004.61.00.005353-9 AMS REG:26.10.2006
APTE : ADELIA LEAL RODRIGUES e outros
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$11,00

P64A

PROC. : 2004.61.00.014566-5 AMS REG:26.01.2005
APTE : ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -ME
ADV : RICARDO RINALDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P64A

PROC. : 2004.61.00.019049-0 AC REG:01.08.2007
APTE : PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA
ADV : ROQUE HERMINIO D+AVOLA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,61

P64A

PROC. : 2004.61.00.025320-6 AMS REG:11.07.2006
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEROESTE
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,80

P64A

PROC. : 2004.61.00.026548-8 AMS REG:06.08.2006
APDO : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – 6,60

P64A

PROC. : 2004.61.05.004701-8 AMS REG:23.05.2005
APTE : CONTADINA ALIMENTOS LTDA -EPP e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,60

P64A

PROC. : 2004.61.06.000719-4 AC REG:09.04.2007
APTE : AUTO PECAS MIXILIM LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$3,04

P64A

PROC. : 2005.61.03.004710-8 AMS REG:15.06.2007
APTE : CONVENIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64A

PROC. : 2006.03.99.040412-2 AC ORI:9700005789/SP REG:25.10.2006
APDO : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$9,80

P64A

PROC. : 2006.61.14.001598-2 AC REG:05.10.2007
APTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – R\$4,61

P64A

PROC. :

2007.03.99.033716-2 AC ORI:9900002164/SP REG:11.08.2007

APTE

:

TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME

ADV

:

QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

ENDER.

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$4,20

P64A

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 1999.03.00.018334-3 MS 188681

IMPTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

IMPDO : DES. FEDERAL OLIVEIRA LIMA PRIMEIRA TURMA

INTERES : LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS e outros

RELATOR : DES.FEDERAL MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 213/214:

“Trata-se de pedido de reconsideração/agravo regimental em face de decisão da então Relatora, Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, que não admitiu pedido de reconsideração, com requerimento de recebimento de tal pedido como agravo, interposto de decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança.

A decisão impugnada foi assim redigida (fls. 192) :

“- Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que indeferiu a inicial do mandamus em epígrafe, requerendo, ainda, o recebimento de tal pedido como agravo, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso de outro entendimento.

De pronto, verifica-se a impossibilidade de conhecer tal pedido, vez que a reconsideração não encontra fundamento legal em nosso sistema jurídico. Ademais, o meio adequado à espécie é o agravo regimental e não o agravo inominado previsto no artigo 557 do CPC, conforme dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, diante da manifesta inadmissibilidade da irresignação ora tratada, inadmito o recurso ofertado.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, baixem os autos ao arquivo.”

A fls. 199/203 pede a União a reconsideração dessa transcrita decisão, ou o recebimento da peça como agravo regimental, argumentando que o pedido de reconsideração é praxe forense, sem a finalidade de suspender ou interromper o prazo recursal, tanto que concomitantemente ao pedido de reconsideração agravou a decisão que indeferiu a inicial, pelo que entende deva ser admitida como agravo a sua manifestação em face do princípio da fungibilidade, ressaltando que a protocolou dentro do prazo do agravo regimental.

Decido.

Tem razão a União.

O pedido de reconsideração é amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais, com a ressalva de que não suspende o prazo para o recurso cabível.

Tendo em vista ter sido o pedido de reconsideração oferecido simultaneamente ao agravo e dentro do prazo recursal, é de ser admitido como agravo regimental.

Registro não identificar erro grosseiro a inviabilizar o conhecimento do agravo, pela simples menção em seu texto de que tinha fundamento no art. 557-CPC e não em disposição regimental, mormente porque tanto o agravo inominado do CPC quanto o previsto no Regimento Interno revestem-se da mesma forma e prazo e têm o mesmo processamento.

Desse modo, acolho o pedido de reconsideração de fls. 199/203 e revogo a decisão de fls. 192, para admitir o pedido de reconsideração/agravo de fls. 181/190.

Nesta oportunidade, já apreciando o pedido de reconsideração sobre a decisão que indeferiu a inicial, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Submeterei a matéria à apreciação do Colegiado.

Dê-se ciência à União.

(a) MÁRCIO MORAES - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.24.000493-2 INQ 744

AUTOR : Justica Publica

INDIC : PEDRO ITIRO KOYANAGI

ADV : FELIX JURANDIR DE LIMA

RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1283/1288:

“O procedimento investigatório deve ser arquivado, conforme requerimento do Sr. Procurador Regional da República (fls. 1271/1276).

O inquérito tem origem em expediente que tramitou perante a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva da Procuradoria da República. O objetivo era acompanhar a alocação de recursos públicos da ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no projeto de implantação de canal de irrigação para beneficiar o desenvolvimento da agricultura em quinze municípios do noroeste paulista. Para tanto, foram realizados dois convênios entre a União Federal e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Agro-Industrial - CINDAGRI, cujo presidente é o atual Prefeito de Estrela D’Oeste Pedro Itiro Koyanagi. Ao final, o expediente foi encaminhado à Polícia Federal e foi instaurado o procedimento investigatório para apurar a eventual prática dos delitos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, c.c. os artigos 312 e 315 do Código Penal.

O primeiro convênio, de nº 393/97, firmado com o Ministério do Meio Ambiente e o CINDAGRI, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), acrescidos de uma contrapartida de 20% (vinte por cento) do consórcio, permitiu a elaboração de “estudo topográfico dos tramos I e II do canal, estudos de viabilidade técnica, sócio-econômica e ambiental, projetos básicos e projeto executivo do Tramo I (primeira etapa)” (fls. 155/156). O segundo convênio, de nº 830/99, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o CINDAGRI, visava à “implantação do Canal de Irrigação do Noroeste do Estado de São Paulo” (fl. 104). O plano de trabalho inicial previu a elaboração de um modelo de gestão para o projeto, a um custo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). O terceiro termo aditivo ao convênio, firmado em 2000, teve como objetivo a elaboração do projeto básico de irrigação de área específica, mediante investimento adicional de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) (fl. 20).

A empresa licitada para elaborar o projeto, denominada Hidrostudio Engenharia Ltda., apresentou as notas fiscais de serviços prestados (fls. 731/743), cuja autenticidade foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 805/806). Também foram apresentadas GFIPs, GRPS e DARFs recolhidas pela referida empresa (fls. 813/867). Também foi recolhido ISS e feita anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 868/874). Pedro Itiro Hoyanagi prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 1056/1058). Afirmou que começou a presidir o CINDAGRI a partir do início de 2001 e firmou o quarto aditivo ao convênio nº 830/99. Disse que o convênio nº 393/97 foi celebrado com o Ministério do Meio Ambiente e visava ao estudo da viabilidade técnico-econômica e projeto básico do canal de irrigação. Quanto ao de nº 830/99, realizado com o Ministério da Integração Nacional, tinha a finalidade de elaborar um modelo de gestão institucional do projeto de implantação da obra. Para a consecução do projeto referente ao primeiro convênio, a União Federal repassou ao CINDAGRI R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e, posteriormente, R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Meio Ambiente em 23.12.2002. Não foi detectada qualquer irregularidade e o sistema do TCU apenas apurou os valores de atualização monetária e dos juros ocorridos no período da liberação dos recursos e na apresentação extemporânea das contas, conforme documentado, à fl. 1073. Aduziu, ainda, que a decisão do Tribunal de Contas da União de fls. 1039/1053 refere-se apenas à normatização de cálculo dos débitos junto ao Tesouro Nacional, entre o período da liberação dos recursos e a intempestiva apresentação de contas. O declarante apresentou duas consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, nas quais consta como adimplente em relação aos dois convênios firmados pelo CINDAGRI (fls. 1074/1075). No tocante ao convênio nº 830/99, afirmou que o Ministério da Integração Nacional repassou ao consórcio a primeira parcela no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a segunda no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Asseverou que o objetivo era a elaboração de projeto básico de canais secundários para irrigação das áreas compreendidas entre as estações de bombeamento 1 e 2 do Tramo I do canal de irrigação. Declarou que os recursos postos à disposição eram muito aquém do necessário, razão pela qual o dinheiro repassado pela União foi devolvido devidamente corrigido. Apresentou a prestação de contas relativas ao convênio nº 830/99, as quais foram aprovadas. Acrescentou que, antes dos processos licitatórios, nunca manteve qualquer contato com a empresa Hidrostudio.

Também foi ouvido pelo Delegado da Polícia Federal Augusto Vitoreli Garcia, ex-prefeito de Urânia e ex-presidente do CINDAGRI (fls. 1139/1140). Informou que o engenheiro Tokio Hirata era responsável por administrar as licitações e os investimentos do

consórcio, bem como os recursos federais recebidos e as contrapartidas. Disse que, nos dois processos licitatórios efetuados, funcionários do Departamento de Água, Esgoto e Energia Elétrica – DAEE formaram o comitê julgador. Nada soube informar a respeito da gestão de Pedro Itiro Koyanagi.

O engenheiro Tokio Hirata afirmou, perante a autoridade policial (fls. 1142/1144 e 1211/1213), que é servidor público lotado no DAEE, o qual foi indicado para assessorar o CINDAGRI na elaboração do projeto de irrigação. Disse que cabia a ele administrar as licitações, solicitar a prorrogação dos convênios, ordenar a movimentação das contas bancárias e realizar as prestações de contas aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional. Confirmou que os dois convênios tinham o único objetivo de elaborar estudos e projeto de um canal de irrigação. Afirmou que o valor da contrapartida relativa ao primeiro convênio foi paga e que R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) liberados pela União foram devolvidos com juros e correção monetária, já que não utilizados.

O parecer técnico de fls. 1123/1125 do Ministério do Meio Ambiente recomendou a aprovação técnica dos serviços executados pelo convênio nº 393/97 e o parecer financeiro de fls. 1126/1132, emitido pelo mesmo órgão, também concluiu pela aprovação das contas. Da

mesma forma, o parecer financeiro de fls. 1168/1170 do Ministério da Integração Nacional aprovou as contas relativas ao convênio nº 830/99.

O relatório do Delegado da Polícia Federal concluiu que, embora tivessem sido detectadas algumas irregularidades quanto à prestação de contas, foram sanadas e os demonstrativos aprovados.

Não obstante a cláusula primeira do convênio nº 830/99 delimite seu objeto como implantação do canal de irrigação, trata-se de termo vago e impreciso. O plano de trabalho (fls. 38/39) determinou a elaboração de relatórios de andamento da elaboração do modelo de gestão institucional do projeto de irrigação no noroeste do Estado de São Paulo, relatório final e caracterização do empreendimento e diagnóstico ambiental. Dos documentos apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Integração Nacional, em nenhum momento restou prevista a execução de obras de construção do canal, mas apenas os estudos considerados necessários à sua viabilização, o que foi atendido. Faz-se referência apenas a estudos técnico-econômicos sobre a obra. Ademais, tanto o investigado quanto o perito foram contundentes em afirmar que o valor necessário para execução da obra supera muito os valores repassados pela União. O ofício nº 001/2005 – CINDAGRI, fls. 1215/1216, faz referência a valores que ultrapassam duzentos milhões de reais e o laudo pericial de fls. 1234/1248 estima em mais de seiscentos milhões o valor da realização da obra de engenharia. Por fim, as contas relativas aos dois convênios firmados entre a União Federal e o CINDAGRI foram devidamente aprovadas pelos respectivos ministérios, após remediadas as irregularidades detectadas pelos órgãos competentes, relativas às várias prorrogações e inobservância aos prazos de conclusão dos trabalhos e apresentação dos demonstrativos financeiros. O TCU não realizou tomada de contas ou impôs sanção em desfavor do investigado, o que também confirma a versão dos fatos por ele apresentada.

Diante de todas as considerações, não há que se falar em aplicação indevida de verbas públicas, peculato ou crime de responsabilidade por parte do Prefeito Pedro Itiro Koyanagi, na qualidade de presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Agro-Industrial – CINDAGRI.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se e abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 1º de abril de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.046124-9 indisponível

ADV. : ALBERTO TELES MARTINS FILHO

ADV. : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ

ADV. : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

ADV. : SERGE ATCHABAHIAN

ADV. : MAURO CESAR BULLARA ARJONA

ADV. : HELIO BIALSKI

ADV. : WALTER SCAPINI JUNIOR

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

Fl. 3326:

“Vistos etc.

Trata-se de inquérito judicial instaurado com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra a Administração Pública por parte dos investigados, dentre os quais o então juiz federal J.C.R.M., detentor de foro por prerrogativa de função.

Com a publicação do Ato nº 8881, de 12/03/2008, ocorrida em 17/03/2008, pelo qual a E. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, dando cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos da ação penal originária nº 2004.03.00.008183-0, transitado em

julgado, decretou a perda do cargo de juiz federal do indiciado J.C.R.M., cessou a única razão que autorizava o trâmite do processo neste Tribunal Regional, que se tornou absolutamente incompetente para o julgamento.

Desta feita, acolhendo parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 3278 e vº, proceda-se à redistribuição para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.051155-1 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

Fls. 2235:

“Nos termos do Ato nº 8881, da Presidência deste E. Tribunal, publicado no DJU de 17.03.08, o réu J.C.R.M. perdeu o cargo de Juiz Federal Titular da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Destarte, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, com urgência, para prosseguimento, tendo em vista não estar esta Corte investida da competência originária para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.068803-7 MS 265034

IMPTE : DOVAIR CARMONA COGO

ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

IMPDO : DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL ORGAO ESPECIAL

RELATOR: DES.FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 127:

“a. Trata-se de mandado de segurança impetrado diretamente neste Tribunal, com o objetivo de assegurar a nomeação para o cargo de analista judiciário.

b. Ocorre que, embora intimado a esclarecer sobre o seu interesse no julgamento da demanda (fls. 119), o impetrante permaneceu inerte.

c. Acolho o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 124/125) e julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, por perda de interesse processual superveniente.

d. Publique-se e intime(m)-se.

e. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.”

(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.085349-1 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Fls. 829/831:

“Vistos, etc...”

Fls. 812/813 (vol. III):

I - Considerando-se o Ato nº 8881, publicado aos 17 do corrente, da Exma. Sra. Presidente desta corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do co-réu J.C.R.M.;

II - Considerando a manifestação Ministerial favorável à remessa dos autos à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo,

DECIDO:

Já não se cogitando de fôro privilegiado em relação ao co-réu J.C.R.M. (art. 108/, I,CF) em face da perda do cargo de Juiz Federal, os autos devem ser encaminhados à Primeira Instância, competente para o processo e julgamento desta Incidential à Ação Penal nº 201.

À propósito, jurisprudência do Colendo STF:

‘Agravo regimental em Inquérito.

2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF).

3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro.

...

6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes].

7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

8. Agravo regimental desprovido.

9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.’ (Inq-AgR 2105 – Rel. in. Min. GILMAR MENDES – j. 31/10/2007 – DJ 14-11-2007 PP-00040).

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 01 de abril de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089202-0 indisponível

PARTE A : FRANCISCO MOACIR DE LIMA

ADV. : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social

ADV. : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : União Federal

ADV. : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADV. : MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 298/299:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, por entender que a competência para julgar e apreciar a ação ordinária nº 2005.61.83.003019-0 seria da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Pede o autor, nos autos subjacentes, a complementação de sua aposentadoria de ferroviário da RFFSA, de acordo com a tabela salarial vigente.

A fls. 277, designei o E. Juízo Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal (fls. 291/294), em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República Dr. André de Carvalho Ramos, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Não obstante as razões invocadas pelo E. Juízo Federal suscitado, o C. Órgão Especial desta Corte vem decidindo de maneira reiterada (vencidos os Des. Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Cecília Marcondes) que, nas hipóteses de revisão de benefícios (aposentadorias ou pensões) devidos a ex-funcionários da RFFSA, a competência seria da E. Terceira Seção desta Corte, especializada em matéria previdenciária. Nesse sentido peço venia para transcrever a ementa abaixo, in verbis:

“PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPLEMENTAÇÃO – APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS – COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO – CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.”

(CC nº 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 24/4/06, p. 303)

Na mesma sessão de 30/3/06, a E. Des. Federal Cecília Marcondes levou a julgamento no C. Órgão Especial, outro conflito de competência envolvendo idêntica matéria, ficando vencida. Trata-se do Conflito de Competência nº 2005.03.00.063885-3, cuja ementa segue abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal ao ex-funcionários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Rel. p/ o Acórdão Des. Federal Mairan Maia, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 18/10/06, p. 224)

Αντε ο εξποστο — ε χομ α εξπρεσσα ρεσσαλωα δο εντενδιμεντο δεστε Ρελατορ —, φυλγο προχεδεντε ο χομφλιτο, δεχλαρανδο α χομπετ νχια δο θυζο Φεδεραλ Συσχιταδο. Ιντ. Οφιχιε–σε. Δ| –σε χι| νχια αο ΜΠΦ. Δεχορριδο ιν αλβισ ο πραζο ρεχυρσαλ, αρθυωεμ–σε.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008327-3 MS 302768

IMPTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

ADV : RENATA LIONELLO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 121:

“Tendo em vista que até a presente data não houve o recolhimento das custas, tampouco a juntada dos documentos necessários à instrução do mandamus, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 257, do CPC.

Cancele-se a distribuição e, após, archive-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.”

(a) BAPTISTA PEREIRA – Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.99.043382-0 indisponível

ADV.: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADV.: UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em não reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar, pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e pelos Desembargadores Federais Ramza Tartuce e Peixoto Junior, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Henrique Herkenhoff que a reconheciam. No mérito, a Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 23201 2002.61.02.004950-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO
ADV : JOSE RICARDO ISOLA
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00002 ACR 22166 2000.61.81.006056-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : WALTER BURGARELLI
ADV : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

00003 ACR 18546 2005.03.99.009507-8 9806137132 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Justica Publica

00004 ACR 26780 2007.03.99.002539-5 9811006822 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OSNI MARCOS BENTLIN
ADV : JAIRO MANOEL BATISTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 AG 318179 2007.03.00.098915-4 200161170009081 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU e outros
PARTE R : JOSE NELSON GALAZINI
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00006 AG 318539 2007.03.00.099410-1 200761000204786 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 320625 2007.03.00.102264-0 200561820591104 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 319050 2007.03.00.100273-2 0600001844 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANGELO LIMA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

00009 AG 302370 2007.03.00.061013-0 200761000098615 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AC 1242074 2000.61.00.015624-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIA MARIA ZERTUS
ADV : FABIO RICARDO FABBRI SCALON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 617706 2000.03.99.048127-8 9600000042 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL GOBBO LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 606568 2000.03.99.039011-0 9600004468 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDEMAR MIGUEL SCAVONE e outro
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SANTA MARIA VIACAO S/A

00013 AC 755818 2000.61.00.014272-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CEMARI S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 753430 2000.61.00.049380-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANN QUIMICA LTDA filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 824582 1999.61.09.005549-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 673508 1999.61.00.043818-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 671689 1999.61.00.033529-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TECIDOS SENADOR LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 454074 1999.03.99.005609-5 9600187665 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1005166 1999.60.00.005414-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : LEVI ALMADA PINHEIRO
ADV : JANES COUTO SANCHES

00020 AC 960704 2000.61.82.038935-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 AC 1227748 2004.61.00.005449-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : JOSE CARLOS TERVEDO
ADV : ELENICIO MELO SANTOS

00022 AC 1170381 2004.61.02.001055-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APTE : JOSE EDIR MARTINS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
APDO : OS MESMOS

00023 AC 1274451 2006.61.00.023243-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS

00024 AC 1096391 2004.61.13.001935-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM

ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

00025 AC 1188437 2004.61.10.000782-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : SERGIO TOSTA ALVES
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ

00026 AC 1129733 2004.61.00.001939-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CRISTINA FLORES TERUYA
ADV : JACQUELINE SILVA FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 417546 98.03.032079-3 9507022910 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS MARCHESI JUNIOR e outros
ADV : AILTON DA SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00028 AC 677515 1999.61.00.005831-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1276555 2006.61.21.001442-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADV : WALTER GASCH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

00030 AC 1180101 2005.61.00.007304-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON CAMARA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1268156 2005.61.82.047065-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 439546 98.03.077652-5 9503024439 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ITAMAR DE CARVALHO e outros
ADV : RICARDO CASTRO BRITO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

00033 AC 537872 1999.03.99.096057-7 9700522024 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 276742 2003.61.18.001200-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BENEDITO MIGUEL ROSA e outro
ADV : DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AMS 268158 2003.61.09.003782-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA

ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 289533 2005.61.02.015289-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 285217 2004.61.00.027850-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RAFAEL GUTIERREZ JARAMILLO e outros
ADV : OSWALDO CORREA DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

00038 AMS 292760 2006.60.00.008106-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELSO CORREA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

00039 AMS 274641 2006.03.99.006188-7 9800429662 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NADIR MONTENEGRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00040 AMS 263266 2000.61.03.005022-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00041 AMS 248250 2002.61.12.009612-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1161221 2004.60.02.003046-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ACR 31208 2008.03.99.006954-8 9701050630 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

00044 ACR 27872 2005.61.19.007976-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAVID JAIMES TARAZONA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : Justica Publica

00045 ACR 29441 2005.61.19.007084-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANN RONELL BARNARD
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00046 ACR 18892 2003.61.19.005609-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLEIDIANA SILVEIRA RAMOS reu preso
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APDO : Justica Publica

00047 ACR 28148 2000.61.81.004804-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA LIGIA ALVES MORETTO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : ELZANIRA DOS REIS NOVAES
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : VILMA DOS REIS ZAPPAROLLI
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : ANTONIA CORTEZ DA SILVA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

00048 ACR 27667 2006.61.19.007574-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CORNELIUS AMARA reu preso
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00049 ACR 28759 2006.60.04.000694-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ESTEFANIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : DIRCEU MALDONADO DE CASTRO reu preso
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO

00050 ACR 27213 2004.61.12.003604-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA
ADV : VLADMIR DE FREITAS
APTE : RIAD FUAD SALLE

ADV : RIAD FUAD SALLE
APDO : OS MESMOS

00051 AG 309866 2007.03.00.086931-8 9805426114 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e outro
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AG 311301 2007.03.00.088947-0 200661250022646 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILSON ATHIA FILHO
ADV : ANTONIO ALVES SOBRINHO
PARTE R : SAG COM/ DE GAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00053 AG 320411 2007.03.00.101936-7 200761050140706 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MANOEL SANTOS BENTO e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00054 AG 318377 2007.03.00.099125-2 200261110020866 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUI DE SOUZA MARTINS
ADV : RICARDO MUCIATO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00055 AG 320559 2007.03.00.102119-2 200461040099599 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00056 AG 322129 2007.03.00.104390-4 200761040128175 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLEITON SANTOS SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00057 AG 320750 2007.03.00.102522-7 200161000211910 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMILIA SEVERINA DOS SANTOS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 285446 2006.03.00.111326-4 0009389563 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IDILIO FERREIRA BARBOSA e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 318156 2007.03.00.098846-0 200661050110047 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00060 AG 310690 2007.03.00.087996-8 9900004779 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA DE PINTURAS MENEZES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00061 AC 1248057 2003.61.15.001068-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENEDITO EUCLIDES NUNES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00062 AC 1206766 2004.61.24.001135-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELSON BERNARDINELLI e outros

ADV : ELSON BERNARDINELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1137128 2004.61.04.004348-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE e outros

ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1234927 2007.03.99.039613-0 9600186758 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : RICARDO CESAR DE ROSA e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 653745 2000.03.99.075825-2 9807034043 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ANA LUCIA VERA MARTINS e outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

ADV : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00066 AC 1254371 2005.61.00.005295-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ALMIRIA VIKANIS e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1259689 2007.61.04.000771-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1054461 2004.61.22.000816-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ADEMAR GERMANO DIAS
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00069 AC 1231528 2003.61.00.033701-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOSE MARQUES COSTA e outros
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1263304 2007.61.14.003808-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MIRIAN RIBEIRO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 12423333 2004.60.03.000088-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ESTANISLAU JOAO DA SILVA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 676633 2000.61.04.001315-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE BARROS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO ANTONIO LIBERADOR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1242332 2003.61.05.015820-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1248039 2004.60.00.002743-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILMAR SALDANHA DUARTE e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1260956 2003.61.00.013145-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALEXANDRE BUCCI
ADV : SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00076 AC 1261112 2006.61.00.019255-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : RICARDO JOSE DA SILVA e outros

00077 AC 1254435 2005.60.00.004672-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : YASUO FUKUDA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

00078 AC 1197185 2005.61.00.005025-7
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NELSON VICENTE DE SOUZA e outros
ADV : FRANK KASAI

00079 AC 1252288 2005.61.08.007175-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : REINALDO LIPE
ADV : MARCIO LANDIM
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1260943 2003.60.03.000796-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RHANDUS BARBOSA DIAS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1248067 2003.61.00.034740-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALTER DIAN
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 993540 2002.61.21.003002-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 1247966 2004.60.02.000199-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WANDERSON SPINDULA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 762363 2000.61.14.004079-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ANA MARIA LAZZARATO CARETTA
ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AMS 289265 2006.60.00.001423-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
PARTE A : CHRISTINA WANDERLEY XAVIER
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO

00086 AMS 298695 2006.61.05.009044-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIMAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ELIANA VIDO SEELIG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1236487 2004.60.02.000280-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 1245747 1999.61.00.009643-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

00089 AMS 300558 2006.61.14.007109-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro
ADV : SABRINA BAIK CHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1226719 2005.61.00.027783-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

00091 AC 1247983 2004.61.08.000923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO APARECIDO GOMES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AMS 300343 2005.61.00.020340-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO

00093 AMS 300165 2006.61.00.025952-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

00094 REOMS 299344 2006.61.00.009387-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MAGALI CALDAS FERREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1240726 2006.61.00.000421-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA
ADV : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA

00096 AG 298240 2007.03.00.036381-2 200161820014946 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AG 299753 2007.03.00.044841-6 200761070010324 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO BATISTA QUEIROZ e outro
ADV : LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00098 AG 317923 2007.03.00.098551-3 9900001052 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LILIANE ROSA TJOA TAN
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00099 AG 316910 2007.03.00.096996-9 200761020018352 SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO
ADV : RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00100 AG 297177 2007.03.00.034223-7 200361140044841 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00101 AG 286935 2006.03.00.116807-1 200661000146551 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00102 AG 324027 2008.03.00.001901-7 9900043291 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ LOUAN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

00103 AG 315982 2007.03.00.095701-3 0001120069 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
REPTE : ROBERTO D UTRA VAZ
ADV : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00104 AG 326044 2008.03.00.004813-3 9700264033 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00105 AG 325385 2008.03.00.004029-8 200461000116033 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROBSON MARTINS GONCALVES
ADV : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AG 241348 2005.03.00.061353-4 200461130027425 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADV : ÂNGELA BATISTA DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00107 AG 230337 2005.03.00.013207-6 0400002066 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : CRISTALERIA KENNEDY LTDA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENNIS CALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00108 AG 251390 2005.03.00.085289-9 200361820612100 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DA SILA BEJA e outro
ADV : KATIA REGINA GONZALEZ
PARTE R : PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00109 AG 319874 2007.03.00.101419-9 200461820094440 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO e outro
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00110 AG 317568 2007.03.00.098009-6 200761030065867 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO PORTO CAMBURI
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00111 AG 311377 2007.03.00.089092-7 200761820076462 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00112 AG 311537 2007.03.00.089316-3 9500000290 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VALDIR GIATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00113 AG 323073 2008.03.00.000601-1 200761000270667 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCOS FAVORIM CAVALCANTE e outro
ADV : RODRIGO GASPARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00114 AG 313512 2007.03.00.092274-6 199903990690185 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARA REGINA LIMA SANTOS e outros
ADV : MARCIA REGINA BALSANINI
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00115 AG 273746 2006.03.00.073820-7 200161000101016 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00116 AG 270301 2006.03.00.052505-4 9700092461 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CLOVES MARTINS REIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : ELZA GOMES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00117 AG 318469 2007.03.00.099327-3 200561110019774 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00445 AG 290660 2007.03.00.007293-3 200661120035112 SP

RELATORA

:

JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE

:

Uniao Federal

ADV

:

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO

:

Ministerio Publico Federal

PROC

:

TITO LIVIO SEABRA

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00446 AG 311762 2007.03.00.089695-4 0700000015 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADV : RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS
PARTE R : BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

00447 AG 317683 2007.03.00.098148-9 199961140029007 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00448 AG 313614 2007.03.00.092468-8 200761000210294 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00449 AG 275655 2006.03.00.080163-0 9200209882 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00450 AG 299273 2007.03.00.040867-4 200061820916718 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : GIRLEyny MARIA MENDONCA BRASILEIRO CIPRIANI
ADV : ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00451 AG 266849 2006.03.00.035077-1 200061120026893 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00452 AG 264847 2006.03.00.026006-0 200461820188743 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : DANIEL MULLER MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00453 AG 289643 2007.03.00.002677-7 0300000021 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADV : ANANIAS RUIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

00454 AG 291169 2007.03.00.010167-2 200461820539503 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00455 AG 175316 2003.03.00.013538-0 9800000475 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HISHIMOTA E SILVA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00456 AG 274296 2006.03.00.075904-1 200361000043311 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA
ELETRICA

ADV : SERGIO IBRAIN FIGUEIRA SALLUH
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00457 AG 303252 2007.03.00.064036-4 200760000002051 MS
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00458 AG 296117 2007.03.00.029740-2 9200462316 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00459 AMS 271178 2005.61.12.003251-9
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REALCRED FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00460 REOMS 275673 2005.61.00.900578-9
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CONSTRUTORA REZENDE LTDA
ADV : MARIA HELENA GONÇALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00461 AMS 185108 98.03.052802-5 9711062127 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BETINARDI E BETTINARDI LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00462 AMS 789313 2000.61.00.050450-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
ADV : FLAVIA LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00463 AMS 230833 2001.61.20.002878-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00464 REOMS 263622 2000.61.05.005932-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00465 REOMS 227988 1999.61.05.004934-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PHAPOL ENGENHARIA DE POLIMEROS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00466 REOMS 260613 1999.61.05.000017-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00467 AMS 221375 2001.03.99.034775-0 9503006015 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : N E D PAPELARIA LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00468 AMS 245420 2001.61.00.028083-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00469 AMS 272728 2004.61.00.016247-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METROLOGIC DO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRA TRITAPEPE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00470 REOMS 270198 2004.61.00.019170-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00471 AC 1278579 2007.61.20.003757-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ROBERTO FRANCISCO FALZETTA (= ou > de 65 anos)
ADV : GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARÃES

00472 AC 1259363 2007.61.00.013984-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIA DA PIEDADE SIMOES FONTES
ADV : MARCELO SANCHEZ CANTERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
Anotações : JUST.GRAT.

00473 AC 1252108 2007.61.00.016780-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : NATALIA ROSARIA DA SILVA ANDIG
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00474 AC 1278598 2007.61.06.005653-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ROSICLER FERNANDES NAVARRETE NORONHA
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00475 AC 943601 2003.61.06.011104-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIA HELOISA CURY MAZOTA
ADV : SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00476 AC 1255764 2007.61.00.013065-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LUCIO GARCIA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : REINALDO CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00477 AC 1267753 2007.61.05.007083-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LEILA APARECIDA BONIFACIO
ADV : FABIO AUGUSTO MANZANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00478 AC 1274439 2007.61.00.015498-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : INES DE MEDEIROS MARTINS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00479 AC 1278621 2007.61.00.014684-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GIOVANA UMBUZEIRO VALENT

00480 AC 727357 2001.03.99.042612-0 9800001074 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00481 AC 1279731 2008.03.99.007213-4 9700005356 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00482 AC 850618 2003.03.99.001863-4 9400000828 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00483 AC 716681 2001.03.99.036286-5 9700000081 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA
ADV : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00484 AC 716682 2001.03.99.036287-7 9700000084 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA
ADV : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00485 AC 1085284 2006.03.99.003713-7 0200000652 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

00486 AC 1270571 2004.61.82.051346-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00487 AC 1270921 2008.03.99.001849-8 9900000668 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.006892-3 AG 102130
ORIG. : 9500096773 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALARDO PEDRO DE ALCANTARA OLIVEIRA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que a apelação cível, na qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi julgada pela E. Quarta Turma deste Tribunal, tendo baixado definitivamente à Vara de origem em 11/05/06, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.063357-2 MC 2206
ORIG. : 200061000125594 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 296/297: Dê-se ciência à Requerente de que os autos encontram-se na Subsecretaria da Quarta Turma.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.009289-9 AG 128121
ORIG. : 0000001720 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DEOLI COML/ LTDA
ADV : FABIANNE FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JOSE ALFREDO DE ARAUJO SANT ANA (Int.Pessoal)
PARTE R : AUTO POSTO CIDADE DE MARILIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimada ao cumprimento da decisão de fls. 184, a Agravante deixou transcorrer “in albis”, conforme certidões de fls. 186/187.

Opina o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 190).

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Oficie-se nos termos da manifestação do M.P.F. à fls. 191.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.024123-7 MC 3963
ORIG. : 199961000441852 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 238/239:

Dê-se vista pelo prazo legal.

Após, retornem ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.015431-0 AG 231117
ORIG. : 200461130042839 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DE MENEZES
ADV : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
AGRDO : ACEFRAN S/A ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072321-2 AG 246479
ORIG. : 200561020045450 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : PAULO EURIPEDES MARQUES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105431-4 AG 283642
ORIG. : 200661000192111 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : BERTOLINO PIRES DE SOUZA FILHO
ADV : HERO RONDON HERNANDEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA da r. decisão singular que, em sede de “writ”, impetrado por BERTOLINO PIRES DE SOUZA FILHO, objetivando seja determinado à autoridade coatora que entregue o caminhão apreendido em ação fiscalizatória, bem assim, para que seu nome seja retirado do

Processo Administrativo n. 02027.001707/2006-64 em que consta como réu, deferiu em parte a medida “initio litis”.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118264-0 AG 287194
ORIG. : 200103990343834 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LAURO PINTO CARDOSO NETO
PARTE A : CBI LIX CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
PARTE A : LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 153/154 e 155:

Regularize a Agravante a representação processual.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.011777-1 AG 292313
ORIG. : 200461000039051 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM

AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual visava a suspensão integral da aplicação da Resolução RDC nº 46/2002 da ANVISA, bem como das penalidades impostas pelo seu não cumprimento, garantindo o direito de comercializar álcool etílico hidratado líquido de cereais, diretamente ao consumidor, por meio de distribuidores, drogarias e farmácias de manipulação, nos moldes anteriores à edição da citada resolução.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 162/169, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084388-3 AG 307968
ORIG. : 200761000188719 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA LOURDES LTDA -ME
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085522-8 AG 308829
ORIG. : 200760000026110 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : FABIO TRAD
AGRDO : GERMANO ALVES JUNIOR
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a

segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086816-8 AG 309799
ORIG. : 200661000087479 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Ante sentença denegatória de segurança foi a apelação recebida no efeito devolutivo, autorizando a imediata execução.

Em agravo a UNIMED pleiteou o efeito suspensivo, o qual neguei. Ora requer reconsideração trazendo argumentos a merecer novo enfoque.

Em princípio, como decidi às fls. 103/104, deferir-se efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência foge à sistemática processual, pois s pretende efeito ativo sobre sentença negativa do pedido.

Contudo, em pedido de reconsideração a agravante traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, aduzindo que a ausência de registro pelo CRF, da farmácia de atendimento exclusivo aos cooperados, ocasionará seu fechamento imediato, na contramão de jurisprudência favorável ao seu pleito. Convola ainda ser crível a suspensão da exigibilidade das multas e autorização de funcionamento, tal como anteriormente à sentença esta Relatora houvera deferido, em agravo de instrumento anterior.

Em que pese a diferença processual advinda da pretensão de suspensão a exigibilidade e concessão de tutela e, a pretensão de efeito suspensivo à apelação, no caso em comento, há uma situação especial a ser abalizada, tanto porque a matéria de fundo tem em seu favor jurisprudência favorável da Corte Superior, como porque o fechamento imediato da farmácia redundará na ineficácia de eventual provimento à apelação, com efeitos irreversíveis aos cooperados, principais prejudicados .

Daí porque, a hipótese permite a reconsideração pleiteada.

Por estas considerações, RECONSIDERO, pois a decisão de fls. 103/104, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento e, concedo o efeito suspensivo à apelação, sustando-se eventual execução do julgado.

Comunique-se ao juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se. Após ao MPF.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087412-0 AG 310240
ORIG. : 200761090048242 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : APARECIDO PEIXOTO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo – extinguiu a demanda.

c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087437-5 AG 310256
ORIG. : 200761090062561 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : MARCIA MASELLI
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo – extinguiu a demanda.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087938-5 AG 310561
ORIG. : 200761090061489 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : SEBASTIAO NEVES
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo – extinguiu a demanda.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089503-2 AG 311653
ORIG. : 200760000066983 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090515-3 AG 312259
ORIG. : 200761000236349 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO FERNANDO FALCHI DE BARROS
ADV : DANIELA APARECIDA RODRIGUES
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092037-3 AG 313330
ORIG. : 200761040081110 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
AGRDO : GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO DEICMAR DE SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 110/112) – substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092292-8 AG 313438
ORIG. : 200761000251685 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICHELLE CRISTIANE FRANCESCHETTI DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Universidade Paulista UNIP
ADV..... : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michelle Cristiane Franceschetti de Almeida contra a r. decisão proferida pelo

MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a rematrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 142/147, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092532-2 AG 313675
ORIG. : 200760000079825 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADV : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
AGRDO : RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA –ME
ADV : LUIZ RENATO ADLER RALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de decisão que, em sede de “writ”, impetrado por RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA. - ME, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação do sinal para seus equipamentos, a suspensão da interrupção dos seus serviços, a devolução dos equipamentos apreendidos, bem como a publicação, em caráter de urgência, da autorização constante no processo no. 53500.010254/2007, deferiu em parte medida “initio litis”, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a interrupção imposta aos serviços prestados pela impetrante, devolvendo os equipamentos apreendidos, até ulterior deliberação, permitindo o funcionamento provisório do serviço de comunicação multimídia.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094731-7 AG 315264
ORIG. : 200761000190404 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de isenção de pagamento de taxa correspondente à emissão de Certidões de Diretrizes com estudos de impactos, para a concessão de licença ambiental.

b. Alega-se o benefício de imunidade tributária recíproca.

c. É uma síntese do necessário.

1. O tema da imunidade tributária de empresa prestadora de serviço público foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A INFRAERO, empresa pública assim como a ECT, é intangível a impostos, mas deve pagar taxas. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241.792-2 – Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO:

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, § 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004”.

2. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

4. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 01º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094962-4 AG 315422
ORIG. : 200761000231900 20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

b. É a síntese do necessário.

1. A TCFA é constitucional. É o que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI 6.938/81, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.165/2000, ARTIGOS 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., ART. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. RE 416.601/DF, Velloso, Plenário, 10.8.2005.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”

(STF, Pleno, RE-AgR nº 412139, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/08/05, v.u., DJU 28/10/05).

2. Ademais disto, a atividade exercida pela contribuinte, ora agravante (comércio e indústria de aromas para alimentos e bebidas em geral, matérias primas, cosméticos, fragrâncias, importação e exportação, armazenagens de produtos de terceiros, representação comercial e serviços de assistência técnica em desenvolvimento de produtos às indústrias química, cosmética e alimentícia – fls. 75, cláusula 3a), está prevista no rol das potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (código 16, do anexo VIII, da Lei Federal nº 10.165/00).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095151-5 AG 315606
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIOS
INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E ADMINISTRADORAS DE CARTAO
DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outro
ADV : CARLA LUIZA DE ARAUJO
PARTE R : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
PARTE R : BANCO RURAL S/A
ADV : SORAIA KESROUANI
PARTE R : BANCO BVA S/A
ADV : CYNTHIA RASLAN
PARTE R : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
PARTE R : BANCO BMG S/A
ADV : ANA PAULA IUNG DE LIMA
PARTE R : BANCO PARANA S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS
PARTE R : BANCO BGN S/A
ADV : SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 1471/1473:

Mantenho a r. decisão de fls. 1461/1467, pelos seus próprios fundamentos.

Após, conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.096116-8 AG 316266
ORIG. : 200761040099552 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou que se atribua correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, em julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

b. É uma síntese do necessário.

1. Cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos bancários, como já requerido pela agravante, a fim de que seja possível a determinação de valor à causa e, desta forma, a fixação da competência para o caso.

2. Nesse sentido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação”.

(REsp 330261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 212 - os destaques não são originais).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.

4. Honorários de sucumbência majorados.

(TRF-4, 3ªT, AC nº 2006.70.00.023623-1/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 17/04/2007, v.u., DE 25/04/2007).

“CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCARIOS.

1. legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (Banco Comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário.

2. A Lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência.

3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento.

4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%.

5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança.

Recurso parcialmente conhecido, e provido em parte”.

(REsp 83746/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11.03.1996, DJ 20.05.1996 p. 16718 – os destaques não são originais).

3. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos bancários ora requeridos, necessários para a correta atribuição de valor à causa.

4. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097920-3 AG 317549

ORIG. : 200761050114161 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : AUGUSTO VESCOVI GODOY DE PAULA
ADV : EUDES VIEIRA JUNIOR
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098051-5 AG 317626
ORIG. : 200761020130140 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES SENA
ADV : ALESSANDRA GERBER COLLA NATHER
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098302-4 AG 317831
ORIG. : 200761000273383 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO VERDES MARES LTDA
ADV : CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava AUTO POSTO VERDES MARES LTDA, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando impedir o ajuizamento da execução fiscal e a suspensão de seu nome do banco de dados do CADIN, indeferiu o pedido de antecipação de

tutela.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, o Agravante, a antecipação da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098536-7 AG 317909
ORIG. : 0600000276 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE : COBRASMA S/A
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADV : LUCIANA RESNITZKY
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por não considerar a prescrição tema passível de alegação no âmbito da referida exceção.

b. É uma síntese do necessário.

1. É viável a discussão da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

(...)

10. Recurso não provido.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80, ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere

nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 179750-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 23/09/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação $\frac{3}{4}$ por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta nem mesmo atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A referida empresa encontra-se, ainda, com o CNPJ cancelado.

4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os

instrumentos processuais próprios. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092929-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU 15.01.2002, p. 849; TRF4, Turma de Férias, AG n.º 9604160532, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 11.07.96, DJ 31.07.1996, p. 53136.

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

6. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

7. Embora, a princípio, prescrição e decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos porque depende de dilação probatória, considerando-se que a agravada, instada a manifestar-se sobre a referida exceção, entendeu que o débito encontra-se exigível. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 403073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2001.03.00.014099-7, Rel. juiz

Manoel Álvares, j. 03.09.2003, DJU 29.10.2003, p. 126.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF-3, 6ª Turma, AG 2003.03.00.054413-8-SP, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 24/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

3. Por esta razão, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil), para que, em primeiro grau, seja analisada a prescrição dos valores em execução.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099133-1	AG 318384
ORIG.	:	200761090053663	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
AGRDO	:	ALICE MARIA LEMELLE FURTADO	
ADV	:	ELAINE MEDEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de

instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 10 de agosto de 2006.

PROC.	:	2007.03.00.100116-8	AG 318954	
ORIG.	:	200760000090857	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso		do Sul - FUFMS
ADV	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA		
AGRDO	:	EUDOCIO CABREIRA BITENCOURT e outro		
ADV	:	PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud	MS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA		

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a liminar, para desconsiderar a prova cognitiva do procedimento seletivo de revalidação de diploma, além de determinar, em até 180 dias, o julgamento da equivalência dos estudos.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:

Art. 48, § 2º: “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

2. No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:

Art. 3º: “São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim”.

3. A mencionada Resolução permite às universidades disciplinar o processo de revalidação. Confira-se:

Art. 10: “As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução”.

4. Por isto, os agravados, ao escolherem a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitaram o método estipulado – processo seletivo – pela instituição de ensino.

5. Ademais, concordaram com os requisitos do referido processo seletivo, conforme dispõe o artigo 12.6, do item XII, do Edital de Revalidação de Diplomas do ano de 2005 (fls. 42), quando da inscrição.

6. Acrescente-se, ainda, a participação dos agravados no processo de revalidação, inclusive com a realização de prova, na qual não obtiveram a nota mínima para permanecer no procedimento de seleção utilizado pela agravante.

7. A matéria é objeto de entendimento nesta Corte Regional:

“Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"

(TRF – 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intimem-se as agravadas para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101706-1 AG 320121
ORIG. : 200761000267899 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : JOAO BOSCO PRADO GALHANO
ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102160-0 AG 320590
ORIG. : 0300017429 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : VALDIR FERREIRA NEVES
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : RESTAURANTE ILHA PORCHAT LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar inviável o conhecimento de ofício da ilegitimidade de parte.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão da legitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. PRECEDENTES.

É pacífico o entendimento de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 729390/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 12.12.2005 p. 318).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for líquida e certa, como abstraído no voto divergente na hipótese dos autos, tendo, pois, pertinência a exceção de pré-executividade.

4. Recurso provido para prosseguir no exame da legitimidade”.

(REsp 602249/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 289).

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados, (que se inclui entre as condições da ação), e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 254315/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 168).

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a legitimidade de parte.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102678-5 AG 320936
ORIG. : 200761000277133 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

b.É a síntese do necessário.

1.A TCFA é constitucional. É o que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI 6.938/81, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.165/2000, ARTIGOS 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., ART. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. RE 416.601/DF, Velloso, Plenário, 10.8.2005.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”

(STF, Pleno, RE-AgR nº 412139, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/08/05, v.u., DJU 28/10/05).

2.Ademais disto, a atividade exercida pela contribuinte, ora agravante (atividades de industrialização de luminárias, caixas, painéis, equipamentos e seus acessórios a prova de tempo, explosão, fabricação de condutores elétricos e comércio de material elétrico em geral – fls. 21, cláusula 2a), está prevista no rol das potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (código 05, do anexo VIII, da Lei Federal nº 10.165/00).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intímeme-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103806-4 AG 321735
ORIG. : 200761050142326 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RONALDO JOSE DA SILVA
ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB

AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105086-6 AG 322780
ORIG. : 200761040058410 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OSCAR FERNANDES
ADV : PEDRO FERNANDES SAAD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 51:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105194-9 AG 322879
ORIG. : 200761040142275 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO
ADV : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO
AGRDO : UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 55/63, pela Agravante julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.000448-8 AG 322932
ORIG. : 200761000306042 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE

ADV : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que autorizou, perante ao INSS, a insubmissão de mandatário à norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, em prol de seus clientes, nem da necessidade de agendamento para a protocolização deles.

b.É uma síntese do necessário.

1.O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

2.Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato – aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.

3.A elogiável otimização dos serviços administrativos autárquicos – ou qualquer outra motivação, nobre ou não – não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal.

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Provimento da apelação”.

(TRF3 – 3ª Turma – Rel. Desembargador Federal Carlos Muta).

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS”.

(REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

"PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.

1.Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.

2.Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.

3.Remessa oficial improvida”.

(REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intímese.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.000632-1 AG 323047
ORIG. : 0700209928 9 Vr SAO PAULO/SP 0700000653 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal -

CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo – R\$64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001987-0 AG 324062
ORIG. : 200761000269367 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME RENZO ROCHA BRITO
ADV : RODRIGO BRANDAO LEX
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 540/554 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Agravante em face da decisão de fls. 351/352, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em síntese, sustenta que na decisão embargada não foram analisados todos os argumentos apresentados no presente recurso, bem como não houve pronunciamento sobre os fundamentos que levariam a suposta falta de plausibilidade nas alegações do agravante, ora embargante.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir as omissões na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 351/352.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003559-0 AG 325177
ORIG. : 200861000008930 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASILTUR HOTELARIA LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
AGRDO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava BRASILTUR HOTELARIA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de “writ”, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração contratual, com transferência de capital, sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal, indeferiu a medida “initio litis”.

O MM. Juiz “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal para registro de alteração contratual na Junta Comercial decorre de disposição legal.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a

viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND.

1.De acordo com o art.47,inciso I, "d", da lei nº8.212/91, com

redação dada pela leis nºs9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial quanto a exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN.

2.Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 196637/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO – j. 01/09/2004 – p. 17/09/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004680-0 AG 325933
ORIG. : 200760000066909 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : MARCIA CRISTINA INACIO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em mandado de segurança que recebeu, unicamente, no efeito devolutivo, recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido de revalidação de diploma de curso superior, obtido no estrangeiro, pelo impetrante.

Decido.

A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

“O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)”

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra, se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente. O que não é o caso dos autos.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente em desacordo com jurisprudência de tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004906-0 AG 326121

ORIG. : 200761040028910 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELIZABETH ROSA RUIZ
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabeth Rosa Ruiz contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, para que o valor da causa seja fixado nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação das quantias pretendidas, a partir de extratos das contas de poupança, os quais, juntados aos autos, devem comprovar a existência de saldo no período objeto da ação, cujo montante deverá ser atualizado até a data do ingresso do feito, com aplicação do índices apontados na inicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que requereu na inicial que a agravada trouxesse aos autos os extratos do período objeto da ação, tendo protocolado solicitação junto à instituição bancária em 26 de junho de 2007, sem obter êxito até o momento, o que justifica a inversão do ônus probatório, mesmo porque os documentos são comuns a ambas as partes. Sustenta, ainda, que a ausência dos referidos documentos impossibilita a agravante de ofertar cálculos pormenorizados como quer o magistrado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

À primeira vista, contudo, não vislumbro correta a r. decisão agravada. A uma, porque o valor dado à causa não se revela ínfimo ou irrisório. A duas, porque não se pode mensurar precisamente o valor das diferenças eventualmente devidas, em face da ausência de elementos para tanto. A três, porque sendo documento comum a ambas as partes, entendo que a agravada tem a mesma obrigação de apresentá-lo que a agravante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada, determinando o regular processamento do feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005356-6 AG 326375
ORIG. : 200761060019549 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MEGUMI KODAMA HIDAKA
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento

das custas de preparo recursal.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, não foi juntada a cópia da certidão de intimação referente à decisão agravada, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”(o destaque não é original).

2.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à União Federal, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que foi pessoalmente intimada, fazendo juntar aos autos a cópia de certidão de juntada do mandado devidamente cumprido, para que se possibilite a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. ...

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 430659/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 07.04.2003, p. 350).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005478-9 AG 326473
ORIG. : 200760000025877 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ALEX FERNANDO PALACIOS SANCHEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 55/64 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48/49

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005483-2 AG 326320
ORIG. : 0300013474 2 Vr ITAPEVI/SP 0300001149 2 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : DINEX EXPLOSIVOS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo – R\$64,26 e porte de retorno

R\$ 8,00), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005513-7 AG 326328
ORIG. : 040023391 A Vr COTIA/SP 0400233910 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas diante da incompetência o feito foi remetido a este tribunal.

2. Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

3. Por isto, providencie o(a) agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Publique-se e intimem-se..

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007063-1 AG 327505
ORIG. : 200561820239585 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRIMEIRA LINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCELO SERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007560-4 AG 327829
ORIG. : 200861190007667 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : WALKER STEFANONI NARDI
ADV : CIBELLE MORTARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Mandado de Segurança.

2. O agravante tomou ciência da r. decisão recorrida em 18 de fevereiro de 2008. (fls. 83).

3. Ocorre que este agravo foi protocolado em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

4. Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007689-0 AG 327999
ORIG. : 0700003453 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. A agravante recolheu as custas processuais em código diverso.

3. Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas processuais R\$ 64,26 (código 5775), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98 e Resolução nº 278, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007).

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de Março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008309-1 AG 328463
ORIG. : 200361200074649 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA PINHEIRO MARTINS
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava Fernando Rahal de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, dispondo que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, bem ainda, cópia da certidão da respetiva intimação.

Ademais, o teor do r. despacho juntado à fls. 24 (125 dos originais) está dissociado do que relata a Agravante à fls. 3 da inicial, bem ainda, a intimação data de 17.08.2007.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange às exigências legais, cogentes.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido. (AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00).”

Ademais, as decisões e intimações juntadas aos autos, datam de 1994 e 1998.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.008346-7 AG 328474
ORIG. : 0700023294 A Vr LEME/SP
AGRTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADV : FABIO MARCELO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas diante da incompetência o feito foi remetido a este tribunal.

2.Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

3.Por isto, providencie o(a) agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.Publique-se e intímese.

São Paulo, em 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009469-6 AG 329150
ORIG. : 200861000049682 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIANA MOREIRA PAULIN
ADV : ROBERTO NUNES PEREIRA
AGRDO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE
CATOLICA DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a grade curricular semestral de aluna da PUC, que foi reprovada em diversas matérias.

b.Argumenta-se com a possibilidade de ampliação das matérias a serem cursadas em regime de dependência, conforme o Projeto Pedagógico do curso de Direito.

c.Sustenta-se, ainda, a grave lesão, pois deixando de freqüentar imediatamente as aulas excederá o limite de faltas.

d.É uma síntese do necessário.

1.A agravante foi reprovada em 4 (quatro) matérias, por insuficiência de nota no 1º semestre de 2007. Cursou 3 (três) dependências no 2º semestre do mesmo ano, foi aprovada nestas matérias, porém houve reprovação em 3 outras matérias do período, sendo duas também por falta (fls. 30).

2.Agora pretende cursar todas as matérias do 1º semestre de 2008, mais as 4 dependências relativas às matérias em que deixou de obter aprovação.

3.A Universidade autorizou a matrícula e a participação da aluna em 3 dependências acrescidas de 3 matérias referentes ao 3º semestre do curso (fls. 33).

4.A aluna, pelo que se depreende do feito, não compareceu a nenhuma aula, até o presente momento. Esteve ausente, inclusive, às aulas em que foi regularmente matriculada.

5.No caso concreto, a faculdade valeu-se do poder discricionário previsto no projeto pedagógico e ampliou, em ambos os semestres, o número de matérias a serem cursadas em regime de dependência.

6.Há, ainda, o fato de a reprovação, em duas das matérias do 2º semestre letivo (2007), decorrer também de freqüência insuficiente.

7.Conclusão: a agravada autorizou a agravante a cursar inclusive disciplinas cuja reprovação decorreu de excesso de faltas e impediu, ao que parece, a matrícula em disciplinas que exigem, como pré-requisito, outras ainda pendentes de aprovação e uma que não será oferecida neste 3º semestre.

8.As matérias restantes poderão ser cursadas em semestres futuros. A argumentação não é relevante.

9.Por isto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

10.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

11.Publique-se. Intímese. Comunique-se.

São Paulo, em 25 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009596-2 AG 329322
ORIG. : 200861080010799 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DIGITOLS ELETRO ELETRONICA E COM/ LTDA

ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 57/59), em ação ordinária, proposta por DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COM/ LTDA, objetivando a deslacrção e a retomada dos Serviços de Comunicação Multimídia (provedor de internet), suspendendo os efeitos do Auto de Infração nº 0003SP20080023, bem como do Termo de Interrupção de Serviços, até julgamento final do processo.

A decisão agravada manteve a lacração do aparelho transmissor de Serviços de Comunicação Multimídia, ao fundamento de não haver prova inequívoca do direito sustentado pela autora, haja vista que, segundo o Auto de Infração (fl. 27/29), a empresa autora estaria explorando serviços de telecomunicações com características semelhantes ao de provedor da internet, grifos nossos, sem autorização da Anatel.

Afirma a agravante que a lacração do aparelho transmissor de Serviços de Comunicação Multimídia, decorreu da suposta ausência de autorização para exploração do serviço de “provedor da internet”, no endereço fiscalizado e, não, em razão da exploração de serviços de telecomunicações, para o qual se exige autorização da Anatel.

As alegações exordiais da Ação Ordinária, sustentaram a violação ao princípio da legalidade; do devido processo legal e da ampla defesa, o cerceamento de direito e o procedimento arbitrário da Anatel, face à lacração do aparelho transmissor.

Estes argumentos, em princípio, não respaldam a concessão de tutela antecipada.

Isso porque, segundo os documentos acostados neste instrumento de agravo, a Anatel, em inspeção de rotina, apurou supostas irregularidades na prestação de serviços de Comunicação Multimídia, no endereço da agravante. Esses fatos ensejaram a lavratura de Auto de Infração e, imediatamente, se procedeu à lacração do transmissor de Serviços – provedor da internet – com a aplicação da pena de interrupção dos serviços, posto ter restado configurado a exploração de serviços de telecomunicações, não autorizada pela Anatel.

Sopesando as alegações da impetrante e demais provas colacionadas aos autos, não observo qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da fiscalização que, ao que tudo indica, agiu no estrito cumprimento do dever.

De se levar em conta que, não obstante os prejuízos patrimoniais que a empresa venha a suportar, fato é que a autorização para exploração do serviço de radiofrequência foi concedida pela Anatel à Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda, conforme se infere da Licença para Funcionamento de Estação (fl. 53) e do documento de fl. 35, extraído do site da Anatel e, não à empresa DIGITOOLS ELETRO ELETRÔNICA, como quer fazer crer o agravante.

Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários à suspensão da r. decisão, mormente a relevância da argumentação e o perigo de dano grave e irreparável, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz a quo.

Cumpra-se o art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009860-4 AG 329489
ORIG. : 200760000100681 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MICHELE CASSIA CORTES e outros
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michele Cassia Cortes e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o recebimento e regular processamento do pedido de revalidação de diplomas obtidos no exterior com o recebimento dos documentos independentemente de exame seletivo, consoante o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que estão impedidos de exercerem suas profissões, bem como dar prosseguimento aos seus estudos, em razão do descumprimento por parte da agravada da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Sustenta, ainda, que o recebimento de pedidos de revalidação pela agravada está suspenso desde 2005, quando foi publicado o último edital para tanto, estipulando prova seletiva como primeira etapa do processo de revalidação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. No entanto, esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras levem à conclusões que sejam contrárias aos interesses da Administração ou infrinjam direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

No presente caso, importa notar que o ato impugnado pelos impetrantes não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma impessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que delega às Universidades Públicas a competência para analisar a equivalência dos cursos e decidir pela revalidação.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade no ato impugnado, que decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição para o cumprimento das normas em comento, pois de outro modo não teria condições técnicas de executar tais atribuições sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o tema.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009944-0 AG 329567
ORIG. : 0700000394 2 Vr MAIRIPORA/SP 0700011427 2 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADERBAL WAGNER FRANCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009956-6 AG 329571
ORIG. : 200861000054239 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANALIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
AGRDO : Universidade Anhembi Morumbi
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à agravante a matrícula para cursar a dependência-DP, da disciplina - Qualidade e Comercialização de Produtos em Serviços em Agências de Viagens e Turismo e em Transportes, negada em razão da existência de débitos, para com a Universidade.

Decido.

É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Assim, em se tratando de instituição particular, os serviços referentes às atividades e aulas ministradas devem ser objeto da devida contraprestação, a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro das entidades educacionais privadas.

É por essa razão que o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.

Sem jamais deixar de zelar para que o judiciário não seja utilizado como instrumento para conceder ensino gratuito em instituições particulares, há que se observar as causas da aludida inadimplência, a fim de distinguir-se os casos em que há efetiva e transitória dificuldade financeira, aliada à boa-fé, de outras situações em que o aluno se fia em beneplácitos judiciais para a obtenção do diploma.

No presente caso, em que pese as alegações da agravante, os documentos acostados aos autos, não são suficientes ao deferimento da medida antecipatória.

Isto porque, consoante de dessume de sua peça recursal, o débito da agravante soma a quantia de R\$ 10.339,00 (dez mil e trezentos e trinta e nove reais) relativo ao descumprimento de acordo firmado com a instituição de ensino e o inadimplemento das mensalidades de agosto à dezembro de 2007, o que põe em dúvida, não só a intenção da aluna em regularizar sua situação junto à instituição, mas também sua capacidade econômica para saldar a dívida.

Ademais, o inadimplemento contumaz do aluno não autoriza o deferimento da matrícula, uma vez que consistiria em indevida imposição de ônus à instituição de ensino.

De outro lado, não há óbice para que, após, adimplidas as mensalidades a agravante renove a matrícula e conclua o curso.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010139-1 AG 329716
ORIG. : 200661050142474 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se os termos do art. 241, II, do CPC, 3, providencie a Agravante a cópia da certidão de juntada do mandado (fls. 12 do presente Agravo), pertinente a interposição do recurso, para aferição da tempestividade.

Prazo: 10 (dez) dias, ex-vi do art. 267, III, § 1º do CPC.

No silêncio, conclusos para indeferimento da inicial.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.010218-8 AG 329761
ORIG. : 200761000241011 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : JULIO CESAR BUENO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT
ADV : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida em liquidação de sentença por artigos.

b.Argumenta-se com ausência de culpa da agravante na demora em contratar a ECT, para distribuição dos documentos, como determinado na sentença.

c.É uma síntese do necessário.

1.O argumento para a obtenção do efeito suspensivo não é relevante.

2.O argumento: “o Carrefour não pode ser penalizado se a contratação do serviço de distribuição de documentos diversos com a ECT ainda não se efetivou, especialmente se a ECT não coopera para que isso ocorra em condições favoráveis para ambas as partes e o mais rápido possível” (fls. 11 - o destaque não é original), não é idôneo para justificar o descumprimento da r. sentença de mérito.

3.A ré, ora agravante, foi condenada em obrigação de não-fazer, qual seja, abster-se de contratar empresas privadas na distribuição de documentos, por força do monopólio postal da ECT.

4.A apelação contra a r. sentença, na qual foi concedida também a tutela antecipada, foi recebida apenas no efeito devolutivo e o agravo interposto, no caso, manteve o posicionamento de 1º grau (AG nº 2005.03.00.089559-0).

5.De outra parte, o feito cuida de tema relativo ao monopólio postal e diante necessário cumprimento de decisão judicial, não é cabível sustentar a intransigência da ECT no tocante ao preço exigido.

6.Indefiro o efeito suspensivo.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se, intímese e comunique-se.

São Paulo, em 27 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010243-7 AG 329780
ORIG. : 200861000023371 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro
ADV : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelos impetrantes, independentemente de agendamento prévio e sem limitação na quantidade de requerimentos.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 14/02/2008 conforme Ofícios nºs. 235/2008 e 236/2008, acostados às fls. 23 e 25 respectivamente, sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 24/03/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC. Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010364-8 AG 330120
ORIG. : 9500306450 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação de cobrança, que indeferiu o pedido de penhora on line de eventual saldo existente nas contas correntes, investimentos e aplicações financeiras em nome da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o artigo 655-A da referida legislação não encerra norma de caráter facultativo, mas sim uma prerrogativa conferida pela lei ao credor para viabilizar a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira. Sustenta, ainda, que a penhora deve recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico haver plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

“Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.”

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, vislumbra-se que a exequente recusou o bem móvel nomeado pela executada às fls. 27/29.

Verifico, também, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não realizou diligências junto ao banco de dados do Renavam e DOI (declaração de operações imobiliárias) visando à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa, levando em conta que após a recusa da exequente em relação aos bens, a executada não foi sequer intimada para nomear outros para garantir a execução.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010365-0 AG 330121
ORIG. : 200861000047429 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de isenção de custas e concessão das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Sustenta a agravante que é empresa pública, vinculada ao Ministério da Comunicações, equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de custas, foro e prazos processuais, por força de expressa disposição do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 que a criou.

Requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, observo que a possibilidade de extensão das benesses concedidas à Fazenda Pública, às empresas públicas prestadoras de serviço público, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme os excertos a seguir:

"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal." (RE 230.051-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/08/03).

"Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna." (RE 220.699, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/03/01)"

Logo, não há dúvida de que os argumentos trazidos pela agravante merecem acolhida.

Dessa forma, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se e, após observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010523-2 AG 329828
ORIG. : 200861090015472 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010529-3 AG 330118
ORIG. : 200861000020771 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Medial Saúde S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para autorizar a autora a ressarcir os valores efetivamente praticados pelo SUS, devendo a ré emitir os boletos e proceder à notificação para pagamento, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos no que excederem a tais valores, e abster-se de incluí-los no CADIN ou inscrevê-los em dívida ativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não está obrigada a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS pelos procedimentos realizados pelos contratantes de seu plano de saúde, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde preceituada pela Carta Política.

Decido:

A r. decisão agravada quanto à legalidade do ressarcimento ao Erário dos valores despendidos pelos consumidores de planos de saúde ou seguradoras de saúde na utilização do SUS, está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 9º, 77 E 78, I, 97, I E IV E 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 463, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA que em grau de apelação recebeu julgamentos assim sumariados:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

I - Cinge-se a presente hipótese à natureza jurídica da obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98;

II - Entende-se, todavia, que não possui o ressarcimento ao SUS natureza tributária, adotando-se, para tanto, entendimento amplamente majoritário de nossos tribunais;

III - Sendo assim, não visa a verba em liça a custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, desta feita, necessidade de sua instituição por lei complementar nos

moldes do § 4º do art. 195 da CRFB, ou de observância ao princípio da anterioridade tributária.

IV - Apelação da Parte Impetrante improvida." (fl. 282)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não de falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência; III. Embargos de declaração a que se nega provimento". (fl. 305)

Irresignada, a operadora de saúde interpôs recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional sob argumentação do seguinte jaez: a) violação dos artigos 535, II e 463, II por o acórdão recorrido não ter-se pronunciado acerca das questões que vinham sendo suscitadas desde a inicial; b) o artigo 32 da Lei 9656/98 feriu os artigos 4º e 110 do CTN ao instituir espécie tributária do tipo "taxa", mascarada sob o manto de ressarcimento ao SUS; c) os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional também foram infringidos pela Lei 9.656/98 na medida em que esta criou uma "taxa" sem que houvesse a devida contraprestação; d) a Lei 9.656/98, ao instituir um tributo sem estabelecer a base de cálculo e sua amplitude, restringindo-se a estabelecer referenciais mínimos e máximos permitindo que tais valores fossem cobrados mediante meras Resoluções, vulnerou o princípio da legalidade tributária insculpido nos artigos 9º, I, 97, I e IV do CTN; e) caso fosse legal a cobrança da taxa, esta deveria cobrar o exato custo expendido pelo SUS e não valores superiores àqueles realmente gastos. Contra-razões pugnando pela legalidade do ressarcimento ao SUS criado pela Lei 9.656/98 pois visa evitar o enriquecimento ilícito das operadoras privadas de saúde, na medida em que permite que o sistema público de saúde receba de volta os valores que disponibilizou para determinado segmento. Despacho positivo de admissibilidade.

2. Ausente o prequestionamento dos artigos 4º, 9º, 77 e 78, I, 97, I e IV e 110 do Código Tributário Nacional e 463, II, do Código de Processo Civil não obstante tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, não se conhece do recurso especial em face do óbice sumular do verbete 282/STF.

3. Não há que se falar em infringência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O decisório analisou a lide fundamentando os motivos que o levaram à conclusão firmada. O fato de não tê-lo feito à luz de todos os dispositivos invocados pela parte não o acoima de nulidade.

4. A verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual incompatível com os limites estritos da via especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 853.939, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 272).

E, ainda:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA.

- A atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado, assim, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos, se, pelo motivo que seja, recorrer a algum deles.

- Se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, é razoável exigir que o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população.

- A norma programática prevista no art. 32, caput, da Lei 9656/98, se destina à realização de políticas sociais e econômicas visando à redução da precariedade do serviço público de saúde e à garantia do acesso universal e igualitário às respectivas ações e serviços.

- Com tal medida de compatibilização restam inteiramente cumpridos os comandos constitucionais ínsitos nos arts. 194 e 196, da CF, gravando tanto o Estado quanto a sociedade com o munus de assegurar os direitos relativos "à saúde, à previdência e à assistência social".

- Os valores dispostos na TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, contida na Resolução RDC 17, se encontram em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9656/98, que disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

- Embargos infringentes providos."

(TRF2, 4ª Seção Esp., EAC nº 2002.51.01.002393-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Liliane Roriz, j. 22/09/2005, DJU 03/08/2006, p. 108).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS PRIVADAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. VALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A União está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que é gestora do Sistema Único de Saúde -

SUS (art. 198 da CF de 1988). Além disso, ao menos na redação originária da Lei nº 9.656/98, o Ministério da Saúde assumiu parte do encargo de enviar à operadora de saúde a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (art. 32, § 1º). Hipótese em que sua esfera de direitos subjetivos se veria alcançada pela sentença proferida nos autos, daí a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados.

3. Não se opõem a criação dessa indenização as regras do art. 195, § 4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988.

4. Ao exigir esse ressarcimento, não se trata de recusar ou desonerar o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde (arts. 6º, 196 e seguintes da CF; Lei nº 8.080/90). O que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas.

5. Trata-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade.

6. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal consignou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de "relevância" e "urgência" contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIn's 1.753 e 1.130). "O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio" (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). No caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a correta destinação de recursos aos serviços e ações de saúde é tema, por si só, revestido da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. Não procede, por iguais fundamentos, a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica.

7. Precedentes do STF e deste Tribunal.

8. Não restou demonstrado, por outro lado, que os valores dos procedimentos cobrados estejam em desacordo com o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.656/98 (§ 8º, nas medidas provisórias). Essas normas, tanto na redação original, quanto na modificada pelas medidas provisórias, não determinam que o valor do ressarcimento deva ser igual ao das tabelas do SUS. Ambas as normas determinam que os "valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados" pelas operadoras de planos e seguros de saúde.

9. Impossibilidade de constatar, diante dos argumentos apresentados, eventual ilegalidade na Portaria nº 635/99, mesmo porque a parte autora não está impugnando nenhum ressarcimento específico, limitando-se a discutir genericamente a inconstitucionalidade do ressarcimento.

10. Apelação da autora e recurso adesivo da União a que se nega provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 1829).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010681-9 AG 329999
ORIG. : 0500005504 A Vr SUMARE/SP 0500242240 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : ALDO MARTINS REIS -ME
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010966-3 AG 330371
ORIG. : 9703001670 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 07 de abril 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010968-7 AG 330373
ORIG. : 0700000034 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700025616 2 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : LAIS PRE MOLDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 23/24:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (BNC), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011105-0 AG 330540
ORIG. : 8900401041 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em execução de ação cautelar, indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de haver veículo próprio para discutir esse assunto.

Inconformada, sustenta a agravante que a controvérsia sobre os juros estornados pela CEF deve ser dirimida nos próprios autos onde se efetivaram os depósitos judiciais, razão pela qual requer a antecipação da tutela recursal a fim de se determinar a restituição da importância estornada.

Decido.

Busca a agravante a suspensão dos efeitos da r. decisão que, em autos de ação cautelar de depósito, transitada em julgado, onde foi efetivado depósito judicial de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica considerado devido, indeferiu pedido de expedição de ofício à instituição financeira depositária para restituição dos juros que foram estornados da conta vinculada ao processo judicial, por entender que a lide não comporta esse tipo de discussão.

As razões trazidas pela agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da parcial antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

Nesta análise preambular entendo ser desnecessário que a parte vencedora na demanda e, portanto, beneficiária do depósito judicial, proponha ação contra a instituição depositária para reaver juros incidentes sobre os valores depositados.

Sendo o estabelecimento bancário - que recebe os depósitos judiciais - um auxiliar do juízo, na forma estabelecida pelo art. 139, do Código de Processo Civil, e, ainda, sujeito à prestação de contas consoante o art. 919 do mesmo Código, é dentro dos próprios autos da ação onde foram efetivados os depósitos judiciais que deve ser dirimida a controvérsia relativa aos juros estornados da conta judicial.

Por fim, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, dispôs a Súmula 271 do STJ:

“A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.”

Logo, é de ser reformada a r. decisão agravada para determinar a apreciação do pedido de folhas 60/72.

Por todo o exposto, estando a decisão em manifesto confronto com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011106-2 AG 330541
ORIG. : 8800448054 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : TRW DO BRASIL S/A
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : JOAO ROJAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida que indeferiu o pedido de incidência de juros sobre os valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal – CEF, no período compreendido entre março/1992 e abril/1994, sob a égide do Decreto-Lei no 1.737/79.

Pugna a agravante pela reforma da r. decisão, requerendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo, em síntese, que é devido o cômputo de juros sobre os valores depositados, estornados unilateralmente pela agravada em 30.11.1998,

uma vez que, à época dos referidos depósitos, a CEF comprometeu-se a remunerá-los com juros de 0,5% ao mês.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela requerida, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira legalmente responsável pela guarda de todos os depósitos judiciais vinculados com os processos de competência da Justiça Federal.

À época da realização dos depósitos em discussão, seu regramento era estabelecido no Decreto-lei nº 1.737/79, o qual vedava a incidência de juros sobre os valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal (art. 3o).

Em que pese ser fato notório que a CEF, veiculou material publicitário comprometendo-se a remunerar os valores depositados com juros, tratando-se de empresa pública, seus atos devem se pautar na estrita observância do princípio da legalidade e não às regras de livre mercado, de modo que qualquer disposição contrária à lei, a princípio, padece de nulidade.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012084-1 AG 330984
ORIG. : 200860000022455 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Regularize a Agravante, nos termos da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, art. 2º e seu Parágrafo Único, autenticando as cópias nos termos do Provimento 163 de 29.06.07 da E. Presidente desta Corte, se pertinente, comprovando, ademais, o recolhimento das custas.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1272115 2008.03.99.002528-4 9811059586 SP

RELATOR

:

DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE

:

EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA

ADV

:

JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV

:

EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

00002 AC 1233870 2004.61.00.022987-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RAVELI e outro
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

00003 AC 1255784 2005.61.08.010859-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : FRANCISCO DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 532978 1999.03.99.090891-9 9106540074 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDMAR VICENTINI e outro
ADV : MARIA ANTONIETTA FORLENZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00005 AC 1071347 1999.61.00.055314-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO NIRCEU PILON e outros
ADV : MARIANGELA MORI

00006 AC 1251661 2007.61.04.005574-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NAIR MACIEL DOS SANTOS
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00007 AC 1251637 2007.61.00.016930-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA CECILIA COSTA
ADV : REINALDO CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1251774 2007.61.00.013503-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RUBENS BORGES HEFTI e outro
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1251781 2007.61.00.014827-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSA BIANCO MONTI
ADV : LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00010 AC 1173413 2007.03.99.004318-0 9700365727 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL JOSE DE ALMEIDA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1030879 2001.61.00.014088-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA e outro
ADV : JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

00012 AC 1118553 2003.61.00.005105-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SERAFIM CRESTE e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1096831 2003.61.00.003342-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA

00014 AC 1116989 2004.61.00.032673-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA CECILIA ATTI
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00015 AC 1235782 2004.61.04.008852-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO SERGIO PEREIRA e outro

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV : VALERIA PERAL RENGEL
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 988217 2002.61.00.026389-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOURIVAL LEMES DOS SANTOS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1133797 2004.61.00.006792-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSA MARIA DE SOUZA MARTINS
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 AC 1112704 2003.61.04.012934-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LINDOMAR GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1084817 2004.61.04.002632-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELIO AMIEIRO GODOI
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1141284 2004.61.17.003718-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1099555 2003.61.04.011622-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BENEDITO ADALBERTO TAVANTE e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 848357 2003.03.99.000244-4 9500148455 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VICTORIO EMMANUEL MASPES e outro
ADV : JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1218892 2005.61.08.007664-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1002554 2004.61.17.001226-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : YASAKO FURUTA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1229046 2005.61.08.007644-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 466008 1999.03.99.018662-8 9700322424 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APDO : RENATO PEDROSO e outro
ADV : GILBERTO DOS SANTOS

00027 AC 1142691 2005.61.08.001452-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : LIGIA DACAMPORA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1161852 2005.61.17.003242-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : HERMINIO ZORZELLA JUNIOR e outros
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1202562 2005.61.17.001801-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS NORBERTO HAUCK (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

00030 AC 1229042 2005.61.08.002087-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JORGE ALVES RODRIGUES e outro
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1215550 2005.61.27.001843-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : DEISE ORMASTRONI e outros

ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1181313 2005.61.11.003589-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00033 AC 1230325 2004.60.03.000638-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAUL BARROQUELO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 866512 1999.61.00.053413-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIVA DA SILVA GOUVEIA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 AMS 290666 2007.03.99.030461-2 9700115976 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AMS 299661 2005.61.00.011234-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00037 AMS 289236 2006.61.12.005626-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FLORIANO APARECIDO ZANOTI
ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00038 REOMS 300644 2005.60.00.007292-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : GISLAINE NUNES GOMES
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 REOMS 173181 96.03.038153-5 9502073576 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : IPCC DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO EMILIO CAPORALI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 174740 96.03.062756-9 9400168209 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 REOMS 300175 2006.61.19.009501-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SONIA MARIA RODRIGUES NAVARRO
ADV : VALTER ALCANTARA DE SOUSA
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AMS 300066 2007.61.00.004490-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 293318 2006.61.00.002848-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AG 261153 2006.03.00.013087-4 200661000028487 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AMS 296420 2006.61.00.004338-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JEAN MARIE CALLAHAM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AG 262550 2006.03.00.017611-4 200661000043385 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEAN MARIE CALLAHAN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

00047 REOMS 298788 2006.61.00.028006-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00048 AG 290057 2007.03.00.005471-2 200661000280061 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AMS 248093 2002.61.00.022618-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 248454 2002.61.00.022600-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARMELA DELL ISOLA
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 295832 2006.61.00.019456-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO MARCELO SIMAO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00052 AMS 301709 2007.61.26.001255-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RODRIGUES
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 275021 2005.61.00.901560-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TARCISIO ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1133025 2006.03.99.027523-1 9707011904 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BABY CALCADOS LTDA e outro
ADV : ELIANA PARISIO POLITO (Int.Pessoal)

00055 AC 1176519 2007.03.99.006074-7 9510028827 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERRI E DEMORI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

00056 AC 1281485 2001.61.00.021912-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e filia(l)(is)
ADV : WERNER BANNWART LEITE
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00057 AG 280866 2006.03.00.095829-3 200661000193760 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/A LTDA
ADV : DENIS CAMARGO PASSEROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AMS 301959 2006.61.00.019376-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/A LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00059 AG 290763 2007.03.00.007567-3 200661140073258 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : URODERM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : ANA PAULA DANTAS ANADÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00060 AMS 300397 2006.61.14.007325-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : URODERM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANA PAULA DANTAS ANADÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AMS 295396 2005.61.09.005216-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DOMINGUES E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AMS 284158 2004.61.05.014534-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00063 AMS 286726 2002.61.12.003244-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00064 AMS 292771 2004.61.00.029382-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV : CRISTIANO CESAR GREGOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 282891 2004.61.00.028374-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CGOP CENTRO GINECOLOGICO OBSTETRICO PAULISTA LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AMS 283936 2005.61.00.017764-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00067 AMS 300737 2007.61.14.000890-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AG 287870 2006.03.00.120180-3 0400000006 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

00069 AG 289660 2007.03.00.002695-9 199961820145527 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AG 307933 2007.03.00.084377-9 0300000061 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

00071 AG 295842 2007.03.00.029272-6 200461190081862 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00072 AG 304233 2007.03.00.069267-4 200261260004301 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00073 AG 302892 2007.03.00.061676-3 9805158756 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AG 302109 2007.03.00.056694-2 200461820543919 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AG 267134 2006.03.00.035754-6 200461820438280 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AG 317381 2007.03.00.097898-3 200361820721787 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARCIO JOEL ESTEVAM e outros
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 287334 2006.03.00.118402-7 200561820548235 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ORIENTRADE REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E
ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AG 308951 2007.03.00.085688-9 0600000376 MS
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SAVENA VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS

00079 AG 303729 2007.03.00.064719-0 200461820569155 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AG 280357 2006.03.00.095127-4 199961820063614 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AG 303268 2007.03.00.064145-9 200361820669832 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro
ADV : SANDRO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AG 298296 2007.03.00.036406-3 200361100007754 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMERCIAL N. NASCIMENTO CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00083 AG 298707 2007.03.00.036796-9 0400016066 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00084 AG 290329 2007.03.00.005783-0 9300000770 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIBRE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00085 AMS 300604 2006.61.05.006688-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 302565 2007.61.00.006306-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00087 AMS 299820 2006.61.00.023945-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CAMILA DE ASSIS BRASIL
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 REOMS 266957 2004.61.26.001551-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 REOMS 273605 2004.61.00.005731-4
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 REOMS 270636 2004.61.05.004395-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : HAILTON CARLOS PERUCELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 REOMS 274514 2004.61.00.007206-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LOJA DO CENTRO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA -EPP
ADV : MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 REOMS 273821 2004.61.00.008160-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LUIZ CARLOS DELBEN LEITE
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 REOMS 280356 2004.61.00.008566-8
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : HOBART DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 REOMS 274880 2004.61.00.010233-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : KOPELL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
ADV : SEBASTIÃO PESSOA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 REOMS 280780 2004.61.00.011181-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 REOMS 275744 2004.61.00.015999-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 269015 2004.61.00.009370-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1271395 2007.61.00.015738-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADILSON ORNELAS
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1243007 2007.61.00.014833-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE ROBERTO GONCALVES BIBBO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00100 AC 1267645 2007.61.05.006778-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ALEXANDER DA COSTA ROSSI
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 850445 2002.61.14.003454-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO APARECIDO PARIS CABRERA e outro
ADV : KARINA GAGGL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00102 AC 1011762 2001.61.00.022362-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLO CRESCENZO
ADV : ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

00103 AC 946396 2002.61.82.037717-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00104 AC 713393 2001.03.99.034691-4 9503074878 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1230758 2005.61.00.028771-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO BACCHO
ADV : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR

00106 AC 1077518 2005.03.99.052780-0 0200000552 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITO MARTINS DAS GRACAS e outro
ADV : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERES : KAELE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

00107 AC 1233806 2004.61.25.004120-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO FINANCEIRA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AC 1233856 2004.61.00.015884-2
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 691080 1999.61.82.018557-4
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00110 AC 469094 1999.03.99.022746-1 9700000181 SP
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 93.03.104327-8 AC 145567
ORIG. : 9003106576 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JESUS RISCOLINO DA SILVA e outro
ADV : HILTON REYNALDO PIRES
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

EMENTA

PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO.

- Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87.
- Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.
- Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor.
- É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público.
- Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam.
- O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato.
- Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles.

-Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 10 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096671-8 REOMS 157516
ORIG. : 9400023340 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. ORDEM DENEGADA.

- O impetrante trabalhou, desde 1983, como professor auxiliar no Centro Universitário da cidade de Três Lagoas, onde residia com sua família e, a seu pedido, transferiu-se para Aquidauana, em 1987, para ocupar vaga de professor titular no Centro Universitário. Em 28/04/1993, houve designação da esposa do impetrante para exercer a função de professor estadual, em Campo Grande. Nesse mesmo ano, em 18 de outubro, o impetrante requereu remoção para Campo Grande para acompanhar a família.

- Da prova coligida, extrai-se que a esposa do requerente não foi removida para Campo Grande, mas tomou posse em cargo naquela cidade. Logo, nos termos do artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, seja na redação da época, seja na atual, o impetrante não faz jus à remoção compulsória para acompanhar cônjuge. Seu pedido de remoção submete-se ao interesse da Administração, in casu, inexistente. Descabe, por outro lado, ao Judiciário examinar a conveniência e oportunidade do ato.

- Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração, o que não ocorreu no caso do impetrante, porquanto seu cônjuge foi nomeado e não deslocado para outro local.

- Administração não é obrigada a atender solicitação do servidor. Possui discricionariedade para estabelecer o critério que melhor atenda seus interesses.

- Normas programáticas do art. 226 da CF não possuem caráter absoluto, dependem do contexto em que são aplicadas. Conceito constitucional de proteção familiar não abrange necessariamente a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade.

- Remessa oficial provida. Denegada a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 09 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.066457-0 AC 334401
ORIG. : 9200027954 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELSON CANDIDO DE LACERDA
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

- O autor foi contratado em 28/09/79 pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens-DNER, posteriormente sucedido pela Terceira Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, quando passou a exercer suas atividades em Coxim/MS. Sua esposa, conforme cópia de declaração do Senai, de 28/06/91, trabalhava naquele órgão desde 22/08/79 até então, no cargo de Pedagoga.

- Nos termos do artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), seja na redação da época, seja na atual, o autor não faz jus à remoção compulsória para acompanhar cônjuge. O Senai é entidade de jurídica de natureza privada, de forma que a esposa do apelado não é servidora. Não bastasse, não foi removida para qualquer parte, pois sempre trabalhou em Campo Grande. Claramente, seu pedido de remoção submete-se ao interesse da Administração, o qual, como visto, não existe. Descabe, por outro lado, ao Judiciário examinar a conveniência e oportunidade do ato.

- Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração, o que não ocorreu no caso do apelado, porquanto foi nomeado e não deslocado para outro local e sua cônjuge empregou-se na Capital por vontade própria.

- Administração não é obrigada a atender solicitação do servidor. Possui discricionariedade para estabelecer o critério que melhor atenda seus interesses.

- Normas programáticas do art. 226 da CF não possuem caráter absoluto, dependem do contexto em que são aplicadas. Conceito constitucional de proteção familiar não abrange necessariamente a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade.

- Apelação e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025739-9 AC 937350
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : JOAQUIM CARLOS FRASSEI e outro
ADV : MÁRCIO BERNARDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.000335-1 ACR 25571
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARCIA APARECIDA MARCINISZEK
APDO : ANDRE LUIZ TAVARES
ADV : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Descabimento de aplicação do princípio da insignificância aos delitos da espécie.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

– Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso condenando os réus às penas privativas de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto e 23 dias-multa e substituindo a pena privativa de liberdade de cada réu por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000026-8 AC 970895
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : REYNALDO CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : SHUKU SHIYA (= ou > de 65 anos)
ADV : KÁTIA ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.075719-8 AC 1231868
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077199-1 AG 248082
ORIG. : 200061000444833 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO
ADV : VANDERLUCIA DIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Os embargos de declaração têm natureza jurídica de ação e a decisão que os indefere liminarmente na forma do art. 739 do CPC é atacável pelo recurso de apelação (arts. 513 e 520, inciso V, do CPC).

- Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro na interposição de recurso não adequado.

- Agravo que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 17 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082345-0 AG 249830
ORIG. : 200561150013059 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : LEANDRO DA SILVA CARINGI
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TEMPO INSUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. DISPENSA EX OFFICIO FUNDAMENTADA. NEGADO PROVIMENTO.

- Prejudicado o agravo regimental.

- Inexistente a alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório. O mandado de segurança foi impetrado com os documentos comprobatórios do direito líquido e certo do impetrante. Requeridas as informações, antes de proferida a liminar, a autoridade impetrada juntou os documentos que entendeu pertinentes para comprovar a validade de seu ato. Não há previsão, no rito específico do writ, para a abertura de prazo para o impetrante apresentar impugnação. O mandamus não comporta dilação probatória.

- O agravante serviu ao Exército Brasileiro de 1º de agosto de 1994 a 31 de maio de 1995, o que restou incontroverso. O período totaliza 304 dias de serviço.

- Posteriormente, voltou ao Exército, após aprovação em concurso público. Apresentou-se, em 12 de janeiro de 1996, à Escola de Sargentos das Armas e se matriculou no mesmo ano em 29 de janeiro. A questão cinge-se ao marco inicial para a contagem desse lapso temporal. A agravante sustenta que seu serviço iniciou-se no dia 12 de janeiro, enquanto a agravada defende que a data inicial é o dia 29 do mesmo mês.

- Nos termos do artigo 10 do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, claro está que a contagem do tempo tem como marco o dia 29 de janeiro de 1996, como consta do documento de fl. 76, que é válido como certidão de tempo de serviço militar. Assim, o agravante conta com 9 anos, 1 mês e dezoito dias, tempo insuficiente para a aquisição de estabilidade, segundo a legislação militar referida.

- O ato de licenciamento do serviço ativo é discricionário da administração, previsto pela legislação militar. A dispensa ex officio, foi fundamentada por todo o histórico apresentado pelo agravante ao longo da vida militar. Os laudos de 14 de março e 16 de junho

de 2005 apenas corroboram as conclusões da autoridade e não apresentam discrepâncias entre si. Por outro lado, o agravante não se encontrava licenciado para tratamento de saúde, mas apenas tinha prescrição de medicamentos para realizá-lo independentemente de licença.

- Negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074064-4 AG 304803
ORIG. : 200761190026876 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084824-8 AG 308287
ORIG. : 200761000206709 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA ISABEL ALVES BERNARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089332-1 AG 311549
ORIG. : 200761000192360 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003548-0 AC 1171904
ORIG. : 8400000118 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA D OESTE e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

1. Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

2. Sentença anulada para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença a fim de que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.033678-9 AC 418908 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9600112096 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089644-9 AC 531745
ORIG. : 9600077002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
APTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022922-3 AC 946023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.012814-9 AC 1206815
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NATALINA SALLES RUSSO BOAVISTA e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.002137-7 AC 1183676
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ZUARDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005778-4 AC 1231533
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : DIORACY COLTURATO e outros
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021379-4 AC 1180065
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ GALLIAC e outro
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031859-2 AC 1115339
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : MAURILIO GARCIA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios e não deve ser conhecida, uma vez que foram excluídos da condenação e estão conforme a pretensão recursal. Em relação ao ato atentatório, também não merece conhecimento, em razão da ausência de condenação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr.

Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001335-7 AC 1190143
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALVACI FALCAO BRAGA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006105-1 AC 1094124
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUCIANE CORREA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que foram excluídos da condenação e estão conforme a pretensão recursal. Em relação ao ato atentatório, também não deve ser conhecido, em razão da ausência de condenação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006899-9 AC 1091163
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO PEREIRA BRANDAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Os agravantes apenas se insurgem contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006654-0 AC 1197088
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE PATRICIO DA CUNHA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007718-8 AG 199532
ORIG. : 200461000016051 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : ULCILANA MAIRA GUIMARAES DE SOUZA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009207-7 AC 1180068
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA SCHROEDER
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS. PENSÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/00, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido contra regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006967-0 ACR 18955
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE BOCAMINO reu preso
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Concedida a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, resta prejudicada a apelação contra ela interposta.

2. Apelações criminais prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a manifestação da Procuradoria Regional da República e julgar prejudicada as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000556-8 AC 1095031
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : LUIZ LOPES e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação

do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001083-1 AC 1261102
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009768-7 AC 1171387
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EZEQUIAS LAGASSE LISBOA e outro
ADV : EDNA RODOLFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : ELIAS RAMPINELLI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023168-9 AC 1239490
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

APDO : ADILSON MANOEL DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025355-7 AC 1194095
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029029-3 AC 1231470
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO
ADV : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que estão de acordo com a pretensão recursal.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004536-4 AC 1096783
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que foram excluídos da condenação e estão conforme a pretensão recursal. Em relação ao ato atentatório, também não deve ser conhecido, em razão da ausência de condenação.

2. Os agravantes apenas se insurgem contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006227-8 ACR 26887 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
APDO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADV : MARCELO ROSENTHAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. REJEIÇÃO.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.007039-1 AC 1235787
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros

ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.003460-0 ACR 26364
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : BALTASAR CAMPOS reu preso
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. TENTATIVA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFISSÃO. ATENUANTE.

1. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

2. Materialidade comprovada pelos laudos documentoscópicos.

3. A tentativa restou caracterizada, visto que o acusado não logrou a consumação do delito por circunstância alheia a sua vontade.

4. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos.

5. A confissão espontânea atenua a pena, caso tenha servido de elemento de prova para a condenação do agente.

6. Apelação parcialmente provida, acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República para reduzir a pena do acusado em razão da confissão espontânea.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Baltasar Campos, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional da República, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086109-5 AG 309278
ORIG. : 0000457191 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. MORA. ATENDIMENTO AO PRAZO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição da República, não há incidência de

juros de mora. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em regra, não incidem expurgos inflacionários em precatório complementar, pois a atualização monetária deve observar os critérios legais, exceto se houver coisa julgada que expressamente determine a sua incidência.

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.002227-4 ACR 28145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOZANA GENTIL MELO DA SILVA
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIOS.

1. A busca e apreensão é medida cautelar destinada a assegurar a devolução do produto do crime à vítima, bem como meio de prova para a instrução do processo, podendo ocorrer na fase preparatória a um procedimento policial ou judicial, durante a investigação policial, com ou sem inquérito, durante a instrução do processo judicial e ao longo da execução penal.

2. A busca e apreensão não fere os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição porquanto estes devem ser observados em conjunto com os demais preceitos constitucionais (CR, art. 5º, XI, e art. 93, IX).

3. Não há que se falar em livre exercício do trabalho ou profissão quando suspeita-se que o objeto deste é atividade realizada com o proveito do crime.

4. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.080277-6 AG 30546
ORIG. : 9400107340 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FRANCISCO ROJAS SALAZAR e outros
PARTE R : Estado de Sao Paulo
PROC : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.49/54
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA DEDUZIDA ESTRANHA AOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Conhece-se parcialmente das razões dos embargos de declaração, porquanto a omissão apontada, relativamente a reintegração e

entrada em exercício com inclusão em folha de pagamento, é matéria estranha aos presentes autos.

2. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a suprir via embargos de declaração.

3. Toda matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, nele estando, expressamente consignado que, embora nos autos do processo da ação de desapropriação, as questões relativas a titularidade do domínio devam ser resolvidas pelas vias ordinárias (parágrafo único do artigo 34 do DL nº 3.365/41), na hipótese, se faz necessária a juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, pois há dúvida objetiva acerca do imóvel que se pretende desapropriar, ou seja se o bem é público ou privado.

4. O v. acórdão ressaltou que, caso se tratar, de fato, de bem público, a ação expropriatória prescindirá não só da declaração de utilidade pública, conforme regra do artigo 2º do DL 3.365/41, mas também da autorização legislativa do Poder expropriante, consoante disposto no § 2º, do referido artigo.

5. No voto, que faz parte integrante do julgado, foi afirmado que a manifestação da Fazenda Pública de fl. 109, trasladada à fl. 07, não dispensa a autorização legislativa como, aliás, insiste a parte embargante

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

8. Embargos conhecidos parcialmente e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.096654-0	AC 289841
ORIG.	:	9300050338	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A decisão exequianda, como se vê de fl. 113, é expressa no sentido de que só incidem os juros de mora nos casos em que o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas foi efetuado antes do pagamento das diferenças aqui pleiteadas, o que, conforme reconheceu o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao indeferir o pedido de fls. 387/390, não se aplica as contas de fls. 327/375.

3. Considerando que a única questão controversa diz respeito à incidência dos juros de mora, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.057497-0	AG 119343
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 200061000227822 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAIDE BATISTA RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 154
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – CARATER INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

- 1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição e erro material no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
- 2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.059640-0 AG 120485
ORIG. : 200061000220967 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR ALVES DA SILVA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL.139
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – CARATER INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

- 1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
- 2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.012941-9 AC 1178149
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013269-8 AC 1091386
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SILVIO LUIZ ROVAROTTO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente –

SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.018008-5	AC 880293
ORIG.	:	9900000904	A Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO	
APDO	:	SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA	
APDO	:	SANDRA MARIA LOPES DA SILVA	
ADV	:	JOSE ROBERTO LOPES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – RECURSO PREJUDICADO – SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO.

1. É descabida a remessa oficial, vez que não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 475, II, do CPC.

2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, “se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.” (REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. No caso concreto, o nome da embargante SANDRA MARIA LOPES DA SILVA já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 13 da execução em apenso. Assim, de acordo com o critério acima mencionado, que adoto, deveria a embargante demonstrar, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, no exercício da presidência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora.

4. O MM. Juiz “a quo”, por entender que o ônus da prova cabia ao embargado, julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, sem propiciar a realização das provas requeridas pela embargante à fl. 272, o que impede a apreciação, por esta Egrégia Corte Regional, do pedido de exclusão da embargante do pólo passivo da execução, bem como da alegação de pagamento parcial do débito.

5. Remessa oficial não conhecida. Sentença reformada, de ofício. Recurso da CEF prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, de ofício, afastar a extinção do feito, prejudicado o recurso da CEF.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.013671-2 AC 1166185
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ATAIDE BATISTA NETO
ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/182
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.005148-1 AC 1191845
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.005320-9 AC 1191846
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA falecido e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.004162-6 AC 1129144
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/131
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000158-0 AC 1206853
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – MILITARES – PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% – DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 – INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO - LIMITAÇÃO TEMPORAL – MP Nº 2.131/2000 – COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 13.01.04, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 13.01-99, como bem decidiu o julgador “a quo”. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um “plus” que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4. O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo do beneficiado, a teor das normas das Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, dada a sua natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (REsp 788.115/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.05.06).

5. O fato de o autor ter ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os servidores fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada “compensação do salário mínimo”. O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado.

8. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

10. Verba honorária mantida tal como fixada no “decisum”, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, sendo de se observar que o demandante decaiu de parte mínima do pedido.

11. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029715-5 AC 1148392
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : IDELTE DE SOUZA BRITO SANTOS e outros
PARTE A : JOAO CARLOS PEREIRA e outro
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.43/44
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.O v. acórdão examinou a questão de violação ao art. 2º da EC nº 32/01. Inexistência de omissão.

2.A matéria deduzida pela parte embargante, relativamente à violação aos dispositivos constitucionais: art. 5º, LIV e LV, e art. 102, “caput”, não constou das razões do recurso de apelação, constituindo suas argumentações inovação da pretensão recursal.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013608-0 AC 1173153
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONARDO KREMPSEK DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBTE : Uniao Federal - MEX
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/131
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA DECLARAR O ACÓRDÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 09.12.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 09.12.1999.

2.Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar acolhimento parcial.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005881-5 AC 1249039
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PNEUTOP ABOUCHAR LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS – ART. 21 DO CPC – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença exequianda não foi reformada por esta Corte na parte em que determinou que, em razão da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC, tendo

o Eminent Relator, como se vê de fls. 201/211 do apenso, se limitado a ressaltar o seu entendimento no sentido de que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

3. No caso concreto, não havendo como se aferir o percentual de sucumbência sofrido por cada uma das partes, a compensação dos honorários advocatícios e das despesas é o que melhor traduz a decisão exequianda.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005518-3 AC 1180359
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DIVANIR MANSANO JORENTE
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) – VALORES CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE – AUSÊNCIA DE PROVA – CARÊNCIA DA AÇÃO – DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A CEF deixou de trazer, aos autos, a prova de que aplicou na conta vinculada do FGTS do autor o índice de fevereiro de 1989, em percentual superior ao pleiteado, de modo que descabe decretar a carência da ação.

2. Se a CEF lograr êxito em comprovar, por ocasião da execução, que, de fato, aplicou no mês de fevereiro de 1989, o índice de 18,35%, como afirma, à evidência que não haverá qualquer diferença a ser creditada na conta vinculada do FGTS do autor.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 01 de outubro de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056637-1 AG 302055
ORIG. : 200361000093089 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO : BERNADETE MARGARIDA MARTINS
ADV : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA
PARTE R : ARMATI OPTICA LTDA -ME
ADV : SILVIO RODRIGUES DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO – CUSTAS – VALOR INSUFICIENTE – PENA DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – INOCORRÊNCIA - RECOLHIMENTO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – LEI PAULISTA Nº 11.608/03 – INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Conforme se depreende das peças trasladadas para estes autos, não houve omissão da agravante em cumprir a determinação judicial, apenas o fazendo de forma errônea, o que, entretanto, representa simples situação de insuficiência e não de ausência de preparo.

2. Descabe homologar o valor recolhido a título de custas processuais porquanto as guias de recolhimento evidenciam que não foi observado o valor da causa como base de cálculo para apurá-lo, consoante disposições que regem o pagamento das custas na Justiça Federal (Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64 de 28.04.2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

3. A Lei Paulista nº 11.608 de 29.12.2003, invocada pela recorrente, que em seu artigo 4º, § 2º estabelece o valor fixado na sentença como base de cálculo para se determinar o quantum devido a título de custas, é inaplicável no âmbito da Justiça Federal, que possui regramento próprio.

4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082117-6 AG 306234
ORIG. : 9500133130 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO CONTE FILHO e outros
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FGTS – EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR – COMPENSAÇÃO – AGRAVO IMPROVIDO.

1.A CEF, na qualidade de gestora do FGTS, não tem poderes para dispor de valores que pertencem a terceiros, no caso os titulares das contas vinculadas.

2.Constatado que os valores depositados a título de honorários advocatícios não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo, correta a decisão agravada que, independentemente de impugnação da parte executada, determinou a devolução dos valores equivocadamente pagos a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.

3.No caso de dúvida, cabe à Contadoria do Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes nos autos, conforme estabelece o artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil.

4.E verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da

conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

5.O que autoriza a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil é o fato de duas pessoas serem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra.

6.As diferenças apuradas pela Contadoria Judicial pertencem aos autores, enquanto que os valores a serem devolvidos dizem respeito à verba honorária, cujos credores são os seus advogados, de modo que não há que se falar em compensação.

7.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102950-6 HC 30317
ORIG. : 200761150012027 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : NELSON PONCE DIAS
PACTE : PINO JOSE SOLDANI reu preso
ADV : NELSON PONCE DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – PROCESSO PENAL – DESCAMINHO – LIBERDADE PROVISÓRIA – EXCESSO DE PRAZO – IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA – CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, construído sob o amparo dos argumentos expostos no relatório deste feito, já foi examinado no julgamento do HC nº 2007.03.00.091020-3, o que torna desnecessária a prestação da tutela jurisdicional nesse tocante.

2. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto.

3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da defesa é providência cuja demora não pode ser imputada ao Estado-Juiz. O eventual atraso na ultimização da instrução processual não resulta da inépcia do aparato judicial e decorre das vicissitudes do caso concreto – pluralidade de réus, necessidade de desmembramento do feito e expediente de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da acusação e defesa – afigurando-se razoável alguma demora para o encerramento da formação de culpa.

4. No Habeas Corpus o ônus da prova da ilegalidade incumbe aos postulantes, se ela de pronto não exsurge dos autos, o que é a hipótese. Impende, pois, concluir que não há atraso imputável ao Estado no processamento da ação penal junto ao primeiro grau de jurisdição.

5. Ordem parcialmente conhecida. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parte conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045344-7 AC 1248547
ORIG. : 0005035481 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARKISPER IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO – PRAZO TRINTENÁRIO – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO – RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.
3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos.
4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da União Federal, prejudicado o recurso da executada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002739-7 HC 30888
ORIG. : 200461080067792 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA VEICULAR PRETENSÃO DA NATUREZA VISTA NOS AUTOS – ORDEM DENEGADA.

1. Correta a decisão monocrática que indeferiu o processamento do incidente denominado pelo impetrante como “exceção de pré-cognição”, tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal. Há no sistema processual instrumento que permita ao interessado, em situações semelhantes, impedir o início da ação penal. O Habeas Corpus impetrado em caráter preventivo garantiria ao paciente o direito de ver apreciada pretensão desse jaez, ainda que o fosse no nascedouro do inquérito policial. Bastaria que o “writ” fosse instruído com prova pré-constituída suficiente para convencer o magistrado de que, o simples início da fase pré-processual da persecução, já representaria um constrangimento ilegal.
2. Portanto, completamente desnecessária a criação da figura da “exceção de pré-cognição”, nos termos pleiteados pelo impetrante. Não há interesse de agir para tanto.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002748-8 HC 30866
ORIG. : 200261080011352 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – PRELIMINAR REJEITADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. Cuidando o “writ”, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. No caso, as questões suscitadas pelo impetrante, podem ser examinadas na via excepcional do “habeas corpus”. Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.
2. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.
3. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.
4. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.
5. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.
6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002752-0 HC 30868
ORIG. : 200261080022337 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.
2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.
3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada

jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003818-8 HC 30974
ORIG. : 200161080015171 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – DENÚNCIA APTA, QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis de pronto pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a análise e concessão da ordem.

2. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se esperava: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

3. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

4. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

5. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

6. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005548-4 HC 31128

ORIG. : 200261080022374 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO –PRELIMINAR REJEITADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. Cuidando o “writ”, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. No caso, as questões suscitadas pelo impetrante, podem ser examinadas na via excepcional do “habeas corpus”. Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

2. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

3. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

4. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

5. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005554-0 HC 31129
ORIG. : 200261080011029 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis de pronto pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a análise e concessão da ordem.

2. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

3. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

4. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

5. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005555-1 HC 31130
ORIG. : 200261080011856 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006335-3 HC 31212
ORIG. : 200061080112068 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “*strepitus judiciae*”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006337-7 HC 31214
ORIG. : 200261080011571 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – PRELIMINAR REJEITADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. Cuidando o “*writ*”, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coartar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. No caso, as questões suscitadas pelo impetrante, podem

ser examinadas na via excepcional do “habeas corpus”. Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

2. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

3. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

4. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

5. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a ordem.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.020931-0 AC 70800
ORIG. : 0002728265 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALD ARES
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Não se vislumbra no acórdão as omissões apontadas.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 94.03.093783-1 AC 216740
ORIG. : 0002728338 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P INTER : FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA espolio
REPTE : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros
P INTER : ROMEU DORNELLES e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. A remessa oficial é incabível em fase de execução de sentença. Precedente do E. STJ.
3. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
4. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
5. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 97.03.038480-3 ACR 6652
ORIG. : 0008161135 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ NISTAL
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : LUCIANA REGINA NISTAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU POLICIAL CIVIL. TESE DE QUE GUARDAVA AS NOTAS FALSAS (PACOS) PARA ATRAIR CRIMINOSOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. APELO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável ao caso, considerando-se a pena “in concreto” (cinco anos de reclusão), é de 12 (doze) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, III, todos do Código Penal. Assim, não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data do fato (13.03.84) e o recebimento da denúncia (18.12.87), ou, entre esta e a data da publicação da sentença condenatória recorrível (24.07.96), ou, entre esta e a presente data, rejeito a alegada extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.
2. Comprovado, por laudo, que as cédulas inautênticas não caracterizam falsificação grosseira, correta é a imputação ao agente do delito capitulado no art. 289, § 1º, do CP.
3. À míngua de qualquer documento hábil que comprove a hipótese de que o réu estava na posse das notas falsas em forma de “pacos” com o intuito de utilizá-las para atrair criminosos, sua conduta subsume-se, formal e materialmente, ao tipo descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, independentemente da intenção de colocar as cédulas em circulação.
4. Inaplicável o princípio da insignificância. O objeto jurídico tutelado é a fé pública e, conseqüentemente, a afetação à confiança que a sociedade deposita na moeda, cuja lesão ocorre com o fabrico ou a alteração de um só exemplar de papel-moeda, independente do seu valor. Assim, a menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.
5. A elevação da pena-base não se mostrou exacerbada, tendo em vista que o réu responde a vários processos pela prática de ilícitos

penais, inquiridos e processos penais em andamento, que, muito embora não possam ser considerados como maus antecedentes, revelam má conduta social e personalidade desajustada.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (DATA DE JULGAMENTO)

PROC. : 2001.61.02.004127-0 ACR 22543
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BENEDITO MARTINIANO FROTA
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ENVOLVIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.

Materialidade delitiva amplamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pela perícia realizada sobre o material apreendido.

2.

Autoria comprovada pelas declarações do próprio apelante e das testemunhas de acusação.

3.

Inaplicável o princípio da insignificância, ante a grande quantidade de material apreendido (cerca de 280 litros de óleo diesel e 240 litros de álcool combustível) e a prática do comércio ilegal durante aproximadamente um ano.

4.

Acusação de envolvimento de agentes e delegados da Polícia Federal com o comércio ilegal de combustíveis sem respaldo em provas e inapta a tornar improcedente a denúncia em relação ao apelante.

5.

Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.06.001236-0 ACR 17497
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE VALDINEY DE CARVALHO JUNIOR
ADV : LUIS ANTONIO VELANI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE PRATICADA CONTRA O SUS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A materialidade está comprovada pelos documentos e depoimentos colhidos em âmbito administrativo e judicial e pela praxe especializada comumente adotada em situações semelhantes.

2. Fraude caracterizada pelo preenchimento de formulário utilizado para reembolso de valor correspondente à inexistente internação de paciente. Existência de prejuízo ao SUS consubstanciado pela diferença entre o valor pago e o devido.

3. A autoria delitiva também restou demonstrada. Inexiste motivo para duvidar da veracidade da afirmação do paciente no sentido de que não realizou o procedimento médico sob internação, uma vez que a iniciativa das averiguações partira do disque saúde.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da senhora relatora.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035341-5 ACR 17731
ORIG. : 9601051759 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WELLINGTON DIAS CHAGAS
ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. MOEDA FALSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO DE APENAS UMA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1.

Decisão penal condenatória que reconheceu o concurso material entre os delitos de moeda falsa e de falsidade ideológica. Contudo, ao fixar a reprimenda penal, individualizou e motivou apenas uma das sanções jurídicas impostas ao acusado, qual seja, a do artigo 289, § 1º. No caso, impunha-se a majoração da pena em face dos reconhecidos maus antecedentes também em relação ao crime de falsidade ideológica, em total observância ao princípio da individualização da pena preconizado pelo artigo 5º, XLVI da Constituição Federal.

2. Provimento à apelação da Justiça Pública, para, em consagração ao princípio da proporcionalidade, elevar a pena-base do réu a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias/multa em relação ao delito de falsidade ideológica, e fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Justiça Pública, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084106-0 AG 307705
ORIG. : 200761000202509 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILU IGNACIO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADOS DAS E. CORTES SUPERIORES. ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

1.O contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do E. STF.

2.O pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004.

3.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093100-0 AG 314127
ORIG. : 200661000139870 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIPIO CARLOS LOPES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não enfrenta a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006336-5 HC 31213
ORIG. : 200161080015675 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. O ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia traz descrição pormenorizada dos fatos, os quais, obviamente, serão objetos de apuração na ação penal, sede onde a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa acontece em sua plenitude. Ademais, é possível à defesa da imputação defender-se, uma vez que os fatos foram descritos com todas as circunstâncias, nos termos em que exigido pela lei processual.

II. Na via estreita do writ, não é cabível o lato exame do conjunto fático-probatório, de modo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando demonstrada de forma inequívoca.

IV. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé, da ausência de dolo e de vínculo subjetivo com o co-réu, bem como a não participação do paciente na prática delitiva, é incompatível com a via eleita, e, por isso, deve ser reservada ao julgamento de mérito da ação penal.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007510-0 HC 31313
ORIG. : 200161080014087 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. O ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia traz descrição pormenorizada dos fatos, os quais, obviamente, serão objetos de apuração na ação penal, sede onde a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa acontece em sua plenitude. Ademais, é possível à defesa da imputação defender-se, uma vez que os fatos foram descritos com todas as circunstâncias, nos termos em que exigido pela lei processual.

II. Na via estreita do writ, não é cabível o lato exame do conjunto fático-probatório, de modo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando demonstrada de forma inequívoca.

IV. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé, da ausência de dolo e de vínculo subjetivo com o co-réu, bem como a não participação do paciente na prática delitiva, é incompatível com a via eleita, e, por isso, deve ser reservada ao julgamento de mérito da ação penal.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 31 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.022415-5 AG 108122
ORIG. : 199961000029539 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO INDUSCRED S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão de fls. 17/19 que, em ação de procedimento ordinário concedeu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o autor a suspender o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 2,5% nos termos em que foi instituída pela Lei n. 8212/91.

Alega-se, preliminarmente, a prescrição da pretensão da agravada, ou fulminada pela decadência. No mérito, alega, em síntese, a ausência de periculum in mora e que o autor não comprovou o recolhimento da contribuição que alega ser indevida, descaracterizando interesse de agir. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da contribuição debatida, sendo exigível com base nos princípios da isonomia e da Seguridade e equidade de participação no custeio (fls. 02/16).

2. O MM. juízo informou que foi proferida sentença no processo principal, julgando improcedente o pedido inicial e revogando a tutela deferida antecipadamente (fls. 153/164).

3. Instado a se manifestar sobre o interesse no julgamento deste recurso (fl. 166), a agravante ficou-se inerte (fl. 181).

4. Ante o exposto, JULGO PREDICADOS este agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 94/118.

5. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.026195-1 AG 156415
ORIG. : 200261190031771 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GERALDO SANTOS GIORDANI e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 44/49, proferida em medida cautelar, que indeferiu o pedido liminar.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fl. 80/81), contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 88/96) Verifico que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2002.61.19.003177-1 (SIAPRO).

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.026195-1 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar n. 2002.61.19.003177-1, na qual sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS este agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036930-0 AG 162619
ORIG. : 200261020077395 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : WILSON ALVES e outro

ADV : MARILIA VOLPE ZANINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juízo a quo, manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.043818-8 AG 165667
ORIG. : 200261000224519 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : VALMIR MACHADO DA ROSA e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/AC : DES. FED BAPTISTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária foi extinta sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora designado p/acórdão

PROC. : 2002.03.00.051829-9 AG 169569
ORIG. : 200261000268080 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIO TAKAMOTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o agravante não tem interesse no julgamento de seu recurso (fl. 90), **JULGO-O PREJUDICADO**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.028544-3 AG 179681
ORIG. : 200361140026504 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 86/88: tendo em vista que a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP) encontrava-se em inspeção judicial de 12.05.03 a 16.05.03 (SIAPRO), reconsidero a decisão de fl. 81.

Trata-se de pedido de agravo de instrumento interposto por Wagner Aparecido Galvão e outro contra a decisão de fls. 74/77, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para depositar as prestações vencidas pelo valor considerado correto, incorporar as vencidas ao saldo devedor, suspender a execução extrajudicial e impedir a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que os valores cobrados são abusivos, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a ilegalidade da inscrição dos nomes dos devedores enquanto pendente discussão judicial sobre o débito, bem como estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/24).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro sujeita-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado, segundo os agravantes, em 15.08.00 (fl. 27), com adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fls. 55/63).

Não prospera a pretensão dos recorrentes de depositar as prestações vincendas pelo valor considerado correto, nem de incorporar as vencidas ao saldo devedor, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são exatos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, segundo o entendimento supra, requer a presença de determinados requisitos, os quais não se verificam na presente demanda.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.050054-8 AG 186273
ORIG. : 200361000181926 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALMA BUARQUE DE GODOY
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo a quo, diga a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048404-3 AG 215834
ORIG. : 200261240005816 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Ministério Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
AGRDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA

ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Declaratória n. 2002.61.24.000582-6 para que fosse declarada a nulidade daquela demanda em virtude da falta de participação do Parquet.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA manifestou-se nestes autos, informando que fora celebrada transação na Ação de Desapropriação n. 2004.61.24.001715-3 e, em consequência, foi extinta sem resolução do mérito a Ação Declaratória n. 2002.61.24.000582-6 (fls. 262/263).

O MM. Juízo a quo informou, do mesmo modo, que a ação declaratória foi extinta sem resolução do mérito (fl. 275).

Determinou-se a intimação do recorrente para manifestar seu interesse no julgamento do recurso (fl. 290), tendo o Ilustre Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp, lançado manifestação do verso da carta de ordem para intimação, verbis:

“Aqui por engano.

De acordo com o artigo 18, inciso II, letra ‘h’ da LC n. 75, de 20/05/93, é prerrogativa dos membros do MPF receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição.

São José do Rio Preto, em 29/01/08.” (fl. 297v.)

O recurso versa sobre a imprescindibilidade de participação do Ministério Público em ação declaratória que, ainda que reflexamente, se relacionaria com ação de desapropriação para Reforma Agrária. Pelo que consta dos autos (e não é objeto de apreciação nesta sede), foi celebrado acordo entre expropriante e expropriado. Por tal motivo, restou também prejudicada a própria ação declaratória, extinta sem resolução do mérito. “Prejudicada” a ação, não subsiste o interesse recursal neste feito.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Publique-se.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.073441-2 AG 225371
ORIG. : 200461090070738 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
AGRDO : EDNO NERY NOVAES e outro
ADV : CLAUDIO ANTONIO ARIETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 25/29, proferida em medida cautelar, que deferiu o pedido liminar.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 102/103).

Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2004.61.09.007073-8.

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está

claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.073441-2 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar n. 2004.61.09.007073-8, na qual sobreveio sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.045374-9 AG 237887
ORIG. : 200461030082270 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADILSON ANDRADE DE SOUZA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 30/37, proferida em medida cautelar, que indeferiu o pedido liminar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 41/42).

Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2004.61.03.008227-0.

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.045374-9 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar n. 2004.61.03.008227-0, na qual sobreveio sentença de mérito, que acolheu parcialmente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.088928-0	AG 252786
ORIG.	:	200561120092437	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	FABIO DA SILVA GINEL	
ADV	:	MAYCON ROBERT DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 65/66, proferida em medida cautelar, que indeferiu o pedido liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72).

Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi proferida sentença na Medida Cautelar n. 2005.61.12.0092437-7.

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da cautelar torna anódina a

liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata. Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.088928-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar n. 2005.61.12.009243-7, no qual sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097680-5 AG 281346
ORIG. : 200661080021168 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ANTONIO PIRES NETO
ADV : MAURICE DUARTE PIRES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 54/57: mantenho a decisão de fls. 38/42, que negou seguimento ao recurso por falta de autenticação de documentos, por seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111482-7 AG 285563
ORIG. : 200661000225876 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER DA SILVA VIANA e outro
ADV : NAGIB ORNELLAS ABDALLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Walter da Silva Viana e Neusânia Próspero dos Santos contra a decisão de fl. 51, que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar deduzido para sustar leilão extrajudicial de imóvel dos agravantes, ou caso já realizado, para suspender seus efeitos.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de mútuo com alienação fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/97, objetivando complementar o preço de aquisição de um imóvel residencial. Afirmam que adimpliram as prestações somente até 09.05, tendo em vista as dificuldades financeiras e a excessiva onerosidade do mútuo. Relatam terem sido notificados extrajudicialmente em 12.05, mas, ante a impossibilidade financeira de atender a notificação, dirigiram-se à agência da agravada em 07.08.06 para “obterem uma forma de resolver suas inadimplências em relação ao financiamento”. Informam que a agravada formulou inicialmente duas propostas para a quitação do débito, as quais não se concretizaram, remanescendo somente a possibilidade de os agravantes quitarem antecipadamente todo o contrato. Sustentam terem sido informados sobre a retomada do imóvel e da iminência de leilão extrajudicial. Inconformados com a conduta da agravada, ajuizaram ação pretendendo garantir seus direitos (fls. 2/11).

Foi indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 62/63), e contra essa decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 68/70).

Contra-razões às fls. 72/78.

O MM. Juízo de primeiro grau prestou informações fls. 90/100.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Sem embargo das conhecidas críticas à constitucionalidade da execução extrajudicial, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

– Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

– Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, DJ 26.10.01, p. 63)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme é razoável inferir deste precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.

Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150)

É razoável concluir que a execução extrajudicial, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores – cuja função institucional, entre outras, é a de harmonizar o entendimento jurisprudencial – é compatível com a ordem constitucional em vigor.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 02.08.04, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização (fls. 25/38).

Os mutuários reconhecem o adimplemento das prestações somente até 09.95 (fl. 03), podendo-se concluir que estão inadimplentes desde 10.05, situação que, conforme alegam, ensejou o início do procedimento visando a designação de leilão extrajudicial.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do

referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084558-2 AG 308082
ORIG. : 200661090000022 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

José João Abdalla Filho interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 106/108, que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Alega-se que a decisão deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal para que fosse aberta a fase instrutória do feito, “visando tão somente a busca da verdade real processual”. Acrescenta-se que é imprescindível o depoimento pessoal do representante legal do INCRA, sendo ademais necessária a prova testemunhal a ensejar o exercício do direito de defesa e do “maior contraditório em busca da verdade real processual”. Ao contrário do mencionado na decisão, consta dos autos que sobre a área objeto da possessória existe fundada dúvida sobre origem e extensão. Existe tolta controvérsia a respeito dos fatos (reais, alegados pelo INCRA e alegados pela ré e seu assistente) (fls. 139/143).

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140; 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292). É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305).

O embargante insiste em suas razões recursais e entrevê omissões e contradições na decisão embargada. Contudo, conforme se infere dos fundamentos dos embargos, sua irresignação decorre de não ter sido outorgada a tutela jurisdicional nos termos em que postulava e que, a seu juízo, haveria contradição entre a decisão e os elementos dos autos. Pretende, por outras palavras, rediscutir o decidido. E para tal finalidade não se prestam os declaratórios.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

A Usina Açucareira Ester S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 106/108, que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

Sem prejuízo de uma análise mais detida dos argumentos da Usina Açucareira Ester S/A por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, não se justifica, nesta sede, rever a decisão impugnada.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fls. 106/108.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096502-2 AG 316544
ORIG. : 200761140060876 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : RICARDO PEREIRA DIAS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Pereira Dias e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnano, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e não se infirmo a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099210-4 AG 318325
ORIG. : 200061820486517 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO COSME DA SILVA JUNIOR e outro
ADV : SILVIA DE GÓES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Arnaldo Cosme da Silva Junior e Roberta Romano de Oliveira Silva contra a decisão de fl. 64 que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação do leilão, ao fundamento de que eventual preferência de crédito poderá ser analisada oportunamente e, por outro lado, qualquer penhora, ainda que no rosto dos autos, é fato que exige provimento do Juízo, no qual a satisfação do crédito é buscada.

Alegam os agravantes o seguinte:

- a) são credores trabalhistas da executada no valor de R\$ 1.066.786,95 (um milhão, sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e que seus créditos estão em fase de execução junto às 50a e 44a Varas do Trabalho de São Paulo (SP);
- b) nas execuções dos créditos trabalhistas, houve a penhora dos imóveis constituídos pelos lote ns. 1, 2 e 3 da Quadra D, bairro Itaquera, tendo sido os mesmos imóveis também penhorados na execução fiscal;
- c) a decisão recorrida que indeferiu a sustação do leilão é equivocada, pois impossibilitou que os recorrentes concorressem com os demais licitantes como credores privilegiados;

- d) por cautela, o leilão deveria ser susgado, principalmente porque não foi dada vista ao INSS;
- e) a análise posterior do direito de preferência prejudicará os credores trabalhistas, pois “seria apreciado o produto da hasta pública e não o seu objeto propriamente dito (penhora/imóvel)”;
- f) a penhora no rosto dos autos é medida que pode ser pleiteada diretamente do credor ao Juízo, até independentemente de ajuizamento anterior do crédito;
- g) os arrematantes foram os únicos que obtiveram vantagem com o leilão, pois adquiriram os imóveis por preço inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (fls. 2/12).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após as informações.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099210-4 AG 318325
ORIG. : 200061820486517 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO COSME DA SILVA JUNIOR e outro
ADV : SILVIA DE GÓES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão de fl. 64, que indeferiu a sustação do leilão e postergou a análise de preferência de crédito dos agravantes, ressaltando que a penhora no rosto dos autos exigiria provimento do juízo no qual está sendo processada a execução trabalhista.

Alega-se, em síntese, que os imóveis, objeto do leilão, cujo resultado foi positivo, estariam penhorados nos autos da ação de execução trabalhista em que são partes, gerando o direito dos agravantes concorrerem na arrematação dos imóveis no limite do valor de seus créditos. Aduzem que a arrematação dos imóveis com valor inferior ao da avaliação e ao montante dos seus créditos prejudicou a execução dos mesmos, motivo pelo qual pedem a anulação do leilão ou a determinação para que não seja expedida a carta de arrematação até a decisão final do presente agravo de instrumento.

Decido.

Crédito trabalhista. Prosseguimento da execução fiscal. Concurso sobre resultado da alienação do bem. A existência de créditos trabalhistas contra o devedor, em relação ao qual pende execução fiscal, não é impeditiva do prosseguimento do processo executivo fiscal, ainda que decretada a falência. Alienado o bem eventualmente constrito, sobre o produto da alienação é que incidirá o concurso de preferência (STJ, Corte Especial, EREsp n. 536.033-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 01.12.04, DJ 09.02.05, p. 181; 1ª Seção, EREsp n. 444.964-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 06.10.03, DJ 09.12.03, p. 204; Corte Especial, REsp n. 188.148-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, maioria, j. 19.12.01, DJ 27.05.02, p. 121; 2ª Turma, REsp n. 541.945-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 27.09.05, DJ 07.11.05, p. 191; 2ª Turma, REsp n. 399.230-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.06, DJ 29.03.06, p. 135).

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a respeitável decisão recorrida que não acolheu seu pedido para que fosse suspensa a realização de leilão ou, por outro lado, expedição da carta de arrematação:

“Fls. 131/162: Não há que se falar na sustação do leilão.” (fl. 64).

Conforme se verifica, objetam a existência de créditos trabalhistas cuja satisfação ser-lhes-ia mais vantajosa sem a realização do leilão. Contudo, a existência desses créditos – que não é evidente neste instrumento (há somente cópia de algumas peças de duas reclamações trabalhistas individualmente propostas pelos recorrentes, com valor da causa na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para um alegado crédito superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cfr. fls. 47/48 e 62/63) -, em si mesma, não é óbice pra o prosseguimento da execução fiscal. Sendo certo a própria decretação da falência não ensejaria semelhante consequência, é evidente que à míngua da quebra (pelo que se infere dos autos), igualmente não deve ser paralisada a execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101415-1 AG 319870
ORIG. : 200761100112804 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 19/20, que suspendeu a imissão de posse designada para o dia 06.11.07, bem como cancelou a audiência designada para o dia 31.10.07.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) dada a urgência constitucional na Reforma Agrária, é imperativa a imissão na posse e impossível a suspensão do processo expropriatório;
- b) caracteriza-se a ineficácia da liminar concedida (fl.11);
- c) há laudo agrônômico e decisão do Supremo Tribunal Federal a respaldar a imissão na posse na ação de desapropriação para Reforma Agrária intentada pelo INCRA;
- d) deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 3/13).

Decido.

Tenho sustentado ser adequada a suspensão do processo de desapropriação para Reforma Agrária pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 265, IV, a, e §5º, do Código de Processo Civil, na hipótese de o expropriado intentar demanda com vistas à declaração da produtividade de seu imóvel. Essa solução parece harmonizar os interesses conflitantes da Autarquia e dos expropriados, pois, ao mesmo tempo em que assegura a estes alguma oportunidade para produzir prova de seu interesse antes da modificação da situação de fato por obra da imissão na posse, também não prejudica sobre maneira a Reforma Agrária, pois é natural que, dentre outros entraves, seja razoável conceder ao expropriado tal oportunidade para defesa.

No caso, observo que a respeitável decisão recorrida, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, suspendeu a imissão na posse, ao fundamento de que os expropriados teriam proposto demanda, por sua vez em trâmite na 2ª Vara Federal daquela localidade. Ademais, avocou os autos dessa demanda, noticiando por fim que foi suscitado conflito de competência entre esses órgãos jurisdicionais (fl. 76). Acrescento que, segundo informação da Subsecretaria, o MM Juízo da 2ª Vara Federal (recorrido neste agravo) foi designado para as medidas urgentes que se fizerem necessárias (fl. 124).

Nesse quadro, é de se conceder parcialmente o efeito suspensivo, com as seguintes observações:

- a) a suspensão da desapropriação determinada pela decisão recorrida prevalece pelo prazo de 1(um) ano, a contar da data em que proferida (26.10.07) (fls. 19/20);
- b) obviamente as demais demandas, especialmente aquelas intentadas pelos expropriados não se sujeitam à suspensão aqui concedida;
- c) tendo sido designado o MM. Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba para decidir em caráter provisório as medidas urgentes (CPC, art. 120, caput) e, considerado o prazo de suspensão da ação de desapropriação, fica ressalvada a faculdade dos expropriados de produzir a prova de seu interesse nesse interregno.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102201-9 AG 320505
ORIG. : 200761000301860 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 58/61, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar deduzido para suspender a exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias e o respectivo adicional de um terço, bem como os pagos a título de salário-maternidade.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo(fl. 64/66).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no processo principal (fls. 77/87).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102201-9 foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.030186-0. Sobreveio, porém, sentença de mérito denegando a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103723-0 AG 321633
ORIG. : 200761000285439 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 65/67, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para que seja obstada a cobrança de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre a remuneração paga por empregados expatriados.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 83/88), e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 96/101).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no processo principal (fls. 105/112).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.103723-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.028543-9. Sobreveio, porém, sentença de mérito denegando a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo regimental e este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104609-7 AG 322264
ORIG. : 200761000331887 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ELEIDE LINARES BARROS
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o pagamento das custas processuais do processo principal (fls. 86/87), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104655-3 AG 322316
ORIG. : 200761030088831 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUCIANO REIS DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciano Reis dos Santos e outro contra a respeitável decisão de fl. 28/32 que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para a sustação do leilão marcado para 25.10.07. Alega-se a irregularidade da citação editalícia, por não ter sido efetuada a publicação no diário oficial, mas apenas em jornal local. Além disso, arguem os agravantes a ilegalidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 4/11).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 44/45).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Sem embargo das conhecidas críticas à constitucionalidade da execução extrajudicial, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

– Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

– Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, DJ 26.10.01, p. 63)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme é razoável inferir deste precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.

Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150)

É razoável concluir que a execução extrajudicial, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores – cuja função institucional, entre outras, é a de harmonizar o entendimento jurisprudencial – é compatível com a ordem constitucional em vigor.

Do caso dos autos. Os agravantes celebraram um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal (fls. 25/27).

As irregularidades do procedimento de execução extrajudicial apontadas entremostam-se insubsistentes, porquanto os recorrentes não juntaram aos autos prova dos fatos que alegam. A publicação do edital de citação no diário oficial não é requisito sine qua non para a validade do ato jurídico.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar à satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000516-0 AG 322982
ORIG. : 200561009020006 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : LILIAN MARIA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, deferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, para que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel, até o trânsito em julgado da ação principal, mediante o depósito judicial das prestações vincendas, no valor que a Agravada entende correto, conforme planilha juntada nos autos, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, a CEF, em síntese, que a mutuária se encontra inadimplente desde janeiro de 2005; que o valor atual da prestação é de R\$600,70, enquanto a decisão autorizou o pagamento no valor de R\$288,73; que a determinação para a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor mostra-se extra petita, por não haver pedido da autora nesse sentido; que o pagamento do valor incontroverso não é suficiente para obstar a execução extrajudicial e a expropriação do imóvel; que a exigibilidade do valor controvertido somente pode ser suspensa mediante o depósito judicial da importância correspondente, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei 10931/2004; que é vedada a suspensão liminar da obrigação principal, sem o depósito do valor integral, nos termos do § 5º do mencionado artigo; que a autora não comprovou o pagamento das despesas afetas ao imóvel, como exige o art. 49 da mesma lei; que a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito, e, por fim, menciona dispositivos legais e constitucionais para efeitos de prequestionamento recursal.

No que tange a discussão da dívida, com depósito em Juízo das prestações no valor que entende correto, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.” (negritei)

Em relação ao valor controvertido das parcelas contratadas, o parágrafo segundo do aludido artigo, expressa:

“§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Oportuno, ainda, trazer recente julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3.Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido.” (AG – 229102 – Proc. 200503000093587/SP, 5ª Turma, j. 27.06.2005, DJU 09.08.2005 pág. 604)

Quanto à suspensão dos atos de execução extrajudicial, observo que o contrato de mútuo firmado entre a CEF e a agravada constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR

408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

“EMENTA – Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.”

Em relação à inscrição do nome da mutuária nos cadastros negativos de débito, tenho que deve ser impedido apenas se cumprido o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

“(…) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.” (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, adotando o entendimento jurisprudencial exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar à agravada que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.001497-4 AG 323721
ORIG. : 200761040140977 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SIDNEY DE LEMOS MENDES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar inominada, visando liminar para obstar execução extrajudicial e respectivo leilão do imóvel financiado, deferiu parcialmente o pedido de liminar apenas para impedir que os nomes dos autores fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito, restando indeferido os demais pedidos.

Busca-se a parcial reforma da decisão, para o fim de suspender o Leilão realizado aos 10 de dezembro de 2007 ou o registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, bem como, da execução extrajudicial, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição e contraria o disposto nos incisos LIV e LV do Art. 5º da Carta Magna; que a relação entre as partes está albergada pelo Código de Defesa do Consumidor; que existe incompatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e este Código, sendo abusiva a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para financiamento de imóvel, devendo, a mesma, ser declarada nula de pleno direito, nos termos do CDC.

Observo, quanto a execução extrajudicial, que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

“EMENTA – Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

- omissis.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.001654-5 AG 323771
ORIG. : 200763010160632 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO MARQUES DE ARAUJO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, interposto por Rogério Marques de Araújo e outro contra a decisão de fl. 15/16 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a alienação do imóvel.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 4/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 44/45).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Sem embargo das conhecidas críticas à constitucionalidade da execução extrajudicial, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

– Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

– Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, DJ 26.10.01, p. 63)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme é razoável inferir deste precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.

Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150)

É razoável concluir que a execução extrajudicial, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores – cuja função institucional,

entre outras, é a de harmonizar o entendimento jurisprudencial – é compatível com a ordem constitucional em vigor.

Do caso dos autos. A escritura pública de venda e compra, de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca foi lavrada aos 24.04.97, com financiamento da agravada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para pagamento (fls. 154/163). Em virtude da inadimplência, o imóvel foi arrematado pela credora em 20.03.02 (fl.204). a ação dos mutuários foi proposta em 24.05.07 (fl. 19/23).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002253-3 AG 324292
ORIG. : 200761000282657 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANE DOS SANTOS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente ao pagamento das prestações com os valores que entendem, os Agravantes, devidos e a proibição da execução do contrato e do apontamento dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela; que embora tenha firmado contrato de adesão, não mais possui condições de suportar regularmente suas obrigações, diante da onerosidade excessiva que a Instituição Financeira impõe, em detrimento do direito constitucional de moradia; que o Código de Defesa do Consumidor, corroborado pelo Novo Código Civil, mitigou o princípio pacta sunt servanda, prestigiando a função social do contrato; que pretende fazer valer o Direito Constitucional de moradia; que a aplicação, neste caso, do Código de Defesa do Consumidor coloca limites à ganância do Agente Financeiro, devendo ser autorizado o pagamento no valor que, a mutuaría, entende correto e, por fim, impedindo eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária, previsto no Decreto-Lei 70/66.

Registro, de início, que a r. decisão hostilizada merece ser mantida, posto que bem fundamentada.

Por demais, anoto que o pedido para pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada e dispensa do depósito dos valores controvertidos, enquanto se discute a dívida, esbarra em vedação legal que a própria agravante transcreve às fls. 7/8 de sua peça recursal, qual seja, o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004, in verbis:

“§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.”

Quanto à eventual execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo, firmado entre os agravantes e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

“EMENTA – Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.”

E ainda, em relação ao pleito que visa impedir a inscrição do nome da mutuaría nos cadastros negativos de débito, o mesmo não

prospera, pois como bem asseverou a r. decisão impugnada, "... a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada em inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes, ...".

Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no seguinte sentido:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.002452-9 AG 324430
ORIG. : 200761000288726 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENICE GONCALVES MARTINS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente ao pagamento das prestações com os valores que entende, a Agravante, devidos e a proibição da execução do contrato e negativação do seu nome, nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela; que, existindo dúvidas fundadas sobre a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo o depósito judicial dos valores incontroversos; que a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver discutindo o débito em juízo, constitui coação ilegal; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 está evitada de vícios, ferindo, principalmente, o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF; que a execução extrajudicial não deve prosperar, tendo em vista a inobservância de vários de seus artigos; que a CEF levou a autora à inadimplência, no momento em que não honrou o contrato, aplicando aumentos, sobre as prestações, acima do permitido, sendo a liminar, o remédio jurídico contra o poder que possuem os agentes financeiros; e que a suposta inadimplência da agravante não se deu com o intuito de se furtar ao pagamento das prestações do contrato de mútuo, mas em razão da agravada – CEF – tê-las aumentado muito acima do estipulado no contrato.

Anoto, de início, que o pedido para pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada e dispensa do depósito dos valores controvertidos, enquanto se discute a dívida, esbarra em vedação legal, qual seja o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004, in verbis:

"§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Quanto a eventual execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo, firmado entre a agravante e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último,

com a seguinte ementa:

“EMENTA – Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.”

E, ainda, em relação ao pleito para impedir a inscrição do nome da mutuária nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

“(…) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.” (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.002587-0 AG 324480
ORIG. : 200561000055899 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : JOSE RENATO SOARES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, deferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, conforme planilha juntada nos autos, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Busca-se a reforma do decisor, alegando, em síntese, que os mutuários se encontram inadimplentes e o § 5º do art. 50 da Lei 10.931/04, veda a suspensão liminar da obrigação principal, sem o depósito do valor integral da obrigação; que a decisão viola os artigos 128 e 460 do CPC, por não haver pedido dos autores nesse sentido; que a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor deve ser feita de maneira criteriosa, de forma a impedir que o valor do saldo devedor não extrapole o valor de avaliação do imóvel; que a inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito; e, por fim, menciona dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento recursal.

De início, anoto, que a questão posta no agravo decorre do contrato de financiamento habitacional firmado entre a agravante e os agravados. A Planilha de Evolução do Financiamento faz prova da relação jurídica havida entre as partes, pela qual se demonstra que os Agravados firmaram o contrato em 23/11/1998 e pagaram apenas quatro parcelas daquela avença, estando inadimplentes há mais de nove anos, ou seja, até janeiro de 2008 encontrava-se em aberto 106 mensalidades.

No que tange à discussão da dívida, com depósito, em Juízo, das prestações no valor que entendem, os Agravados, correto, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o

autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.” (negritei)

Em relação ao valor controvertido das parcelas contratadas, o parágrafo segundo do aludido artigo, expressa:

“§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Oportuno, ainda, trazer recente julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3.Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido.” (AG – 229102 – Proc. 200503000093587/SP, 5ª Turma, j. 27.06.2005, DJU 09.08.2005 pág. 604)

Quanto à eventual execução extrajudicial, anoto que o contrato de mútuo, firmado entre as partes, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

“EMENTA – Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.”

Em relação à inscrição do nome da mutuária nos cadastros negativos de débito, tenho que deve ser impedido apenas se cumprido o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no seguinte sentido:

“(…) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.” (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, adotando o entendimento jurisprudencial exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar à agravada que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.002638-1 AG 324595
ORIG. : 200761000187387 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILMAR SILVA DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gilmar Silva de Araújo e outro contra a decisão de fls. 155/160 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que visava à suspensão da execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os pressupostos para a outorga da antecipação. Aduz, ainda, que o contrato foi imposto aos agravantes, subtraindo-lhes a volição necessária. Requer o efeito suspensivo, para que a execução seja obstada e não se incluam seus nomes nos órgãos de controle de crédito (fls. 2/33).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 165/166).

Não foi determinada a intimação da parte contrária, à minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório (CPC, arts. 524, III, e 525, I).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Sem embargo das conhecidas críticas à constitucionalidade da execução extrajudicial, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

– Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

– Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, DJ 26.10.01, p. 63)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme é razoável inferir deste precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.

Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150)

É razoável concluir que a execução extrajudicial, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores – cuja função institucional, entre outras, é a de harmonizar o entendimento jurisprudencial – é compatível com a ordem constitucional em vigor.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 27.04.01, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo sistema Tabela Price (fls. 80/96).

Os agravados reconhecem-se inadimplentes (fl. 52, item 31 da petição inicial). As cláusulas 28ª e 29ª do contrato rezam a respeito da execução imediata quando da ocorrência da mora, incluindo a possibilidade da execução extrajudicial (fl. 93).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar à satisfação do direito de crédito do agente financeiro. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004717-7 AG 325968

ORIG. : 200761270043684 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : JOSE VITOR DANIEL e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vitor Daniel e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações, bem como abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a ilegalidade no reajuste das prestações, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a existência de novação contratual na qual alterou-se o plano de reajuste para o Sistema de Amortização Crescente – SACRE e inexistindo provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispendo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos e não se infirmo a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006963-0 AG 327499
ORIG. : 200061000094433 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUNICE DA CONCEICAO MATHIAS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO COHAB SP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eunice da Conceição Mathias contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Alega a recorrente, em síntese, a irregularidade dos reajustes praticados e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pela mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato e não se infirmo a legitimidade do pactuado, assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008299-2 AG 328418
ORIG. : 200461000161920 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CELSO GIMENES CANO
AGRDO : EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amorim Incorporações e Participações Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi determinada a realização de perícia de engenharia civil.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008867-2 AG 328819
ORIG. : 200761000339771 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária, foi deferido o pleito liminar de reintegração de posse, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para os réus desocuparem o imóvel.

Busca-se a reforma do decism, alegando que, no feito originário, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar; que apenas a primeira agravante foi notificada pela CEF, faltando notificar o segundo agravante – Vagner Paulino de Brito –antes do ajuizamento da ação, sendo imperativa a notificação para a caracterização do esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10188/2001; que a falta de notificação mencionada implica em vício insanável configurando ausência de um dos requisitos para a configuração do esbulho e conseqüentemente para o ajuizamento da ação, bem como, para o deferimento da liminar; que os agravantes têm intenção de quitar a dívida, solucionando o impasse gerado pelo inadimplemento contratual; que na peça de defesa, não protocolada até o momento do agravo, formularam a proposta para pagamento através de depósito judicial ou diretamente a CEF mediante boleto bancário, de R\$1.000,00, além do pagamento mensal das parcelas vincendas do arrendamento e condomínio e parcelamento de eventual resíduo do saldo devedor e, alternativamente, propõem a utilização do saldo existente na conta de FGTS do segundo agravante, no valor de R\$5.321,72, montante este, superior à dívida exigida pela CEF; que não havendo má-fé ou ato injusto dos arrendatários, não há que se falar em ocorrência de esbulho possessório; que a retirada sumária da posse do bem sem possibilitar o exercício pleno e ilimitado do contraditório consubstancia medida injusta e contrária aos ditames do Estado Democrático; que a presunção legal de caracterização do esbulho possessório pelo atraso no pagamento da obrigação, prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001, viola postulados constitucionais elevados à categoria de princípios fundamentais da República; e

ainda, que no contrato em questão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, vez que contém cláusulas abusivas e incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, tendo em vista o objetivo inicial do Programa de Arrendamento Residencial, por fim, alega que o deferimento da reintegração de posse antes da designação de audiência de justificação prévia ou do oferecimento de defesa pelos agravantes, ofende o contraditório e a ampla defesa.

Observo, de início, que a r. decisão hostilizada deferiu, inaudita altera pars, a liminar de reintegração da posse e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para os arrendatários desocuparem o imóvel.

Registro, também, que a questão trazida no agravo, quanto a intenção dos arrendatários em quitar a dívida na forma exposta, não foi, até o ajuizamento deste recurso, levado ao conhecimento do MM. Juízo do feito originário.

De outro lado, aplica-se, subsidiariamente, ao arrendamento residencial, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil por expressa disposição do artigo 10 da Lei 10.188/2001.

A propósito, trago o seguinte julgado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE. IMPRESCINDÍVEL, PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, A CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO RÉU. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO.

1. A aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, de 12.02.2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social. O art. 10 do referido diploma legislativo dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil." Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência majoritária tem considerado indispensável que a notificação prévia do arrendatário contenha o valor da dívida para a

constituição em mora.

2. Da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, ...

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Agravo conhecido e improvido.” (AGVAG – Agravo no Agravo de Instrumento – Proc. 200704000205029/SC, TRF – 4ª Região, 3ª Turma, j. 14.08.2007, DE 22.08.2007)

Assim, tenho que, no caso em tela, merece dilação o prazo para a desocupação voluntária concedido na r. decisão agravada.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para prorrogar o prazo de desocupação fixado na decisão impugnada, até que o MM. Juízo do feito originário decida quanto a viabilidade ou não da proposta de quitação da dívida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.009140-3 AG 328879
ORIG. : 0000314803 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INES DE MACEDO
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO CELIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo interposto por Inês de Macedo contra a respeitável decisão de fl. 14 que indeferiu o levantamento integral dos honorários advocatícios nos Autos n. 00.0031480-3.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009180-4 AG 328976
ORIG. : 200461000028028 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCIO DOS SANTOS BATISTA
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse deferiu a tutela antecipada, determinando a expedição de mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do decisum, alegando o agravante, em síntese, que reside no imóvel com sua esposa e dois filhos, ambos com menos de três anos de idade; que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; que, no caso em foco, inexistente o esbulho possessório, vez que o inadimplemento contratual não se concretizou por ato voluntário e premeditado do arrendatário, mas sim em razão de circunstâncias alheias à sua própria vontade, imprevisíveis e inevitáveis; que ofereceu uma proposta de quitação em sua contestação (parcelamento), o que não foi apreciado pelo Juízo singular; que, não havendo má-fé ou ato injusto dos arrendatários, não há a ocorrência de esbulho possessório; que a retirada sumária da posse do bem, sem possibilitar o exercício pleno e ilimitado do contraditório, consubstancia medida injusta e contrária aos ditames do Estado Democrático; que a presunção legal de caracterização do esbulho possessório pelo atraso no pagamento da obrigação, prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001, viola postulados constitucionais, elevados à categoria de princípios fundamentais da República, além de constituir verdadeira negativa do Estado à efetivação da norma inserida no Art. 6º da Carta Magna, que estatuiu o direito social à moradia; que a mora, geradora da rescisão contratual, somente estará presente na hipótese de inadimplemento voluntário, o que não ocorreu no caso dos autos; que, no contrato em questão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois contém cláusulas abusivas e incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, tendo em vista o objetivo inicial do Programa de Arrendamento Residencial, e, ainda, que está patente a violação ao contraditório e à ampla defesa, por não constar a necessária notificação pessoal do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Anoto, de início, que o feito originário tramita desde o ano de 2004, tendo o MM. Juízo se reservado a apreciar o pedido liminar, após a juntada da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme decisão reproduzida às fls. 45/46.

Na contestação, xerocopiada às fls. 52/66, o arrendatário reconhece a inadimplência e como proposta de pagamento se limita a pleitear o parcelamento do valor devido, em prazo maior (fls. 64).

Tenho que merece ser mantida a r. decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a caracterização do esbulho, no caso em testilha, decorre da simples inadimplência do arrendatário, após o decurso in albis do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/2001, que assim expressa:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por derradeiro, como bem consignou a r. decisão recorrida, o próprio arrendatário recebeu a notificação se identificando, com assinatura e número de seu registro geral (fls. 42 e 82), estando, a decisão aludida, em conformidade com o referido texto legal.

De outro lado, embora o Agravante afirme que pretende efetuar o pagamento, conforme proposta de parcelamento feito por ocasião da contestação do feito, até a presente não se comprovou nos autos qualquer medida nesse sentido, ou seja, permanece inadimplente há quatro anos, não formalizando qualquer acordo perante a Caixa Econômica Federal, no sentido de liquidar a dívida.

A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra "a" que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a

arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido." (TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 – Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Agravo de Instrumento improvido.” (TRF 2ª Região, AG 137426 – Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462)

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que recebeu meramente no efeito devolutivo a apelação da sentença que deferiu a liminar pleiteada pela CEF, para efeitos de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial. (fl. 11). (...) A notificação prévia e pessoal ao arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão do requerente. Ademais, anoto que no caso dos autos a agravante, devidamente notificada, está inadimplente desde dezembro/2004. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que há precedentes desta Turma no sentido de conceder a reintegração de posse quando caracterizado o inadimplemento, verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.: (AI 2004.04.04.048141-7, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 16/3/2005). Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 23 de novembro de 2006. (TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006)”

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial colacionado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.009350-3	AG 329024
ORIG.	:	200461260042062	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	DELEVAL SILVA MANGUEIRA	
ADV	:	LILIAN MENDES DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª Ssj>SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, sendo que pela leitura da folha 60 dos autos não se pode concluir qual o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009535-4 AG 329256
ORIG. : 200661050072642 2 Vr CAMPINAS/SP 0500000946 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : LUCIANA CAVALCANTE URZE
AGRDO : JOAO BATISTA AGUIARI e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão de fl. 447, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade dos agravados.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009725-9 AG 329413
ORIG. : 200861000030351 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : PRISCILA DAS VIRGENS OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Valdeci Lopes de Oliveira e Marinalva das Virgens dos Santos Oliveira contra a decisão de fls. 42/45, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para anular a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a abusividade da inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (fls. 2/9).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de

que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Os agravantes alegam que o imóvel foi irregularmente arrematado pela CEF, razão pela qual pleiteiam a manutenção na posse do imóvel ou que seja “inibida a sua alienação a terceiros”. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes (fl. 9).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece *fumus boni juris* à pretensão recursal. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade. Acrescente-se que, em face da inadimplência dos mutuários, o imóvel foi arrematado pela CEF em 11.09.07 (cfr. fls. 40v./41).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010005-2 AG 329605
ORIG. : 200861000032669 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA COSTA PEREIRA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Regina Costa Pereira contra a decisão de fls. 153/154, que julgou procedente a exceção interposta pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos Autos n. 2008.61.00.000601-4 para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Sustenta a agravante que o MM. Juiz Federal desconsiderou o direito de escolha do foro da Capital para a propositura da ação, o qual não trará prejuízo às partes fls. 2/11).

Decido.

Nenhum reparo merece a respeitável decisão recorrida que, ao acolher exceção de incompetência, acabou por determinar a redistribuição do feito exatamente para o local em que tem domicílio a demandante. Assim, a invocação do Código de Defesa do Consumidor não socorre a pretensão recursal, na medida em que a comodidade de demandar em seu domicílio, conforme estabelecido em cláusula contratual, não prejudica nenhum direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010225-5 AG 329767
ORIG. : 200861000051676 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA CATARINO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Ferreira Catarino e Dirce de Moraes Catarino contra a respeitável decisão de fls. 104/105, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerido para a “revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação”, para a declaração de nulidade de qualquer ato de execução extrajudicial, para o depósito judicial das prestações vincendas e para o impedimento à inclusão do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes (fls. 92/93).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) havendo dúvida sobre os critérios de correção, deve ser autorizado o depósito judicial das prestações vincendas segundo os valores que os mutuários entendem devidos;
- b) dada a existência de ação judicial, o nome dos mutuários não pode ser inscrito no cadastro de inadimplentes;
- c) a execução extrajudicial é inconstitucional;
- d) não foram observadas as formalidades do Decreto-lei n. 70/66 nem as do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual todo o procedimento deve ser anulado;
- e) os mutuários não estão em débito, considerando-se que as prestações foram corrigidas muito acima do estipulado no contrato (fls. 2/12).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Assentada a premissa de ser constitucional da execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p.

30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

“EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.
2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Por essa razão, planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua

capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado em 24.12.99 (fls. 52/71), com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, utilizando-se a Tabela Price (fl. 49).

Os agravantes aduzem que o valor atual da prestação é de R\$ 349,09 (trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), mas o correto seria de R\$ 211,57 (duzentos e onze reais e cinqüenta e sete centavos) (cf. fl. 26).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece *fumus boni juris* à pretensão recursal. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare o consumidor na defesa de seus

direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. Acrescente-se que os agravantes não comprovam as ilegalidades ou irregularidades que teriam sido praticadas no procedimento de execução extrajudicial.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, considerando-se que os mutuários estão em débito desde janeiro de 2003 (fl. 64) e pretendem efetuar o depósito da parte incontroversa tão-somente das prestações vincendas (fl. 39).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010226-7 AG 329768
ORIG. : 200861140005997 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MIRELA SERAPHIM DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirela Seraphim da Silva e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrição nos cadastros de inadimplentes, entretanto, sendo autorizado o depósito do montante integral das prestações para suspender a execução extrajudicial bem como a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, o que justifica o depósito das prestações apenas no valor incontroverso.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados nas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010228-0 AG 329770
ORIG. : 200361000106758 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
AGRDO : PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : MARIO LUIS DUARTE
PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : YARA COELHO MARTINEZ
PARTE R : TAGUS DO BRASIL FOMENTO COML/ E REPRESENTAÇÃO BANCARIA
INTERNACIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Pontual S/A – em liquidação extrajudicial contra a decisão de fls. 212/214 que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao BNDES.

Alega-se, em síntese, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agravante e o BNDES na ação intentada pelo tomador do empréstimo com recursos originários do FAT (fls. 2/15).

Decido.

Litisconsórcio necessário. BNDES. Financiamento com recursos do FAT. Inexistência. A exemplo do que sucede com os demais casos de intermediação financeira, nos quais não há dúvida de que os depositantes não participam da relação jurídica pela qual o empréstimo veio a ser concedido pela instituição financeira, também é assim com relação ao BNDES, na hipótese dos recursos objeto de empréstimo serem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. A circunstância de o art. 14 da Lei n. 9.365/96 prever a sub-rogação do crédito pelo BNDES no caso de liquidação extrajudicial da instituição financeira, em nada afeta a legitimidade ad causam das partes contratantes. É o que se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“EMENTA: COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDISSCUSSÃO DO SALDO DEVEDOR E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. BNDES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO.(...)”

I. Contratado o empréstimo representado por cédula de crédito industrial entre a empresa autora e o estabelecimento bancário réu, na qualidade de agente financeiro, responde este, exclusivamente, em ação em que é discutido o cálculo do saldo devedor, para efeito de repetição de prestações pagas a maior, não se configurando a hipótese do litisconsórcio necessário do BNDES, pelo só fato de os recursos serem dele oriundos.

(...)

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 20.639-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16.11.00, DJ 19.02.01, p. 171, grifei)

“EMENTA: Denúnciação da lide. Litisconsórcio passivo necessário. BNDES. Programa de Operações Conjuntas (...).

Não cabe a denúnciação da lide ao BNDES, nem se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o responsável pelo contrato é a entidade financeira que efetua o financiamento. O contrato é celebrado entre o banco e o particular, não sendo parte do negócio jurídico o BNDES, que apenas edita regras gerais.

(...).”

STJ, 3ª Turma, REsp n. 112.927-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, j. 04.02.99, DJ 22.03.99, p. 189, grifei)

“EMENTA: LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FINAME - BNDES. CPC, ART. 47. CORREÇÃO MONETÁRIA PRO RATA TEMPORIS. - SENDO DISTINTAS AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O BANCO CREDOR E A MUTUÁRIA E ENTRE AQUELE E O FINAME - BNDES, NÃO HA QUE SE FALAR EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. –(...)”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 36.576-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, j. 17.08.93, DJ 06.09.93, p. 18.033, grifei)

“EMENTA: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. MUTUO. BNDES. BRDE. RELAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - NÃO TENDO O MUTUÁRIO CONTRATO COM O BNDES, NÃO É ESTE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BRDE NO TOCANTE AQUELE, DESTINATÁRIO DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE AS RELAÇÕES ENTRE O BNDES E O SEU AGENTE FINANCEIRO SÃO REGULADAS POR CONTRATO DISTINTO.

(...).”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 13.439-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 14.03.95, DJ 08.05.95, p. 12.393, grifei)

Do caso dos autos. O recorrente sustenta que haveria litisconsórcio passivo necessário entre ele, instituição financeira em liquidação extrajudicial, e o BNDES na ação intentada pelo tomador do empréstimo com recursos originários do FAT. Em que pese a origem desses recursos, a verdade é que a relação jurídica que se pretende discutir não conta com o BNDES entre as partes contratantes. E ainda que este venha a se sub-rogar nos créditos da instituição financeira, nos termos da Lei n. 9.365/96, art. 14, daí não se segue que a sentença a ser proferida na ação intentada contra a instituição financeira seria contaminada de invalidade na hipótese de não participar do processo o BNDES. Nem a natureza da relação jurídica nem o dispositivo legal invocado autorizam semelhante conclusão.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz da 19ª Vara Cível de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010287-5 AG 329794
ORIG. : 200861000045561 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Aparecida de Campos contra a respeitável decisão de fls. 90/92, que em sede de ação de rito ordinário indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, que a agravante não foi intimada da data do leilão do imóvel nem de sua arrematação, o que ofenderia disposição expressa do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescenta-se que o Código de Defesa do Consumidor tutela a pretensão da agravante, que se viu à mercê de condutas abusivas praticadas pela Caixa Econômica Federal, em especial no que concerne ao reajuste das prestações devidas (fls. 2/35).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Pretende a recorrente a anulação da execução extrajudicial, sob o fundamento de ser inválida essa modalidade de via executiva e que teriam sido praticadas irregularidades durante o referido procedimento. A jurisprudência, porém, sanciona a execução extrajudicial, de sorte que falece fumus boni juris à pretensão recursal. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

Por outro lado, segundo se infere do Registro n. 10, da Matrícula n. 19.426 (fl. 83), o imóvel teria sido adjudicado à CEF em fevereiro de 2006, o que afasta, também, o periculum in mora. Sendo nesses termos indeferido o pedido em primeiro grau de jurisdição e na medida em que semelhante provimento jurisdicional escora-se em precedentes dos Tribunais Superiores, é de se negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010294-2	AG 329801
ORIG.	:	200761000197654	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SIMONE REGINA DE OLIVEIRA	
ADV	:	EVELYN DE ALMEIDA SOUSA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Simone Regina de Oliveira contra a decisão de fls. 82/84, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos Autos n. 2007.61.00.019765-4.

Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações de forma abusiva e, ao promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, o fez com inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/14)

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As cópias que instruem este recurso não foram autenticadas, com exceção de fls. 71, 80, 82/85.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade das peças. A cópia da declaração de autenticidade juntada aos autos (fl. 81), refere-se aos documentos que acompanham a petição inicial da ação originária, não aos documentos que instruem o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010383-1 AG 329960
ORIG. : 200861000043916 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANDERLEI DE FREITAS DIAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei de Freitas Dias e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alegam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE n.º 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010615-7 AG 330242
ORIG. : 200761140086919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TANIA REGINA MARCELINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Tânia Regina Marcelino contra a decisão de fls. 97/98, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para o depósito das prestações vincendas pelo valor que entendem corretos, a repetição dos valores indevidamente pagos, para obstar a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e irregularidade em seu procedimento, reajuste indevido das prestações e abusividade na inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes (fls. 2/14).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Seleno Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da

responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.01.01 (fl. 53), no valor de R\$ 34.127,98 (trinta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) e com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, pela Tabela Price (fl. 44). Consta da planilha juntada aos autos que a agravante está em débito desde 10.05 (fl. 59) e que a prestação devida é de R\$ 358,38 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). Pretende a agravante o depósito das prestações vincendas no

valor de R\$ 224,12 (duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) (fl. 27).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal. Ademais, não há nos autos prova de inobservância de formalidades do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampare o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que a mutuária, em débito desde 10.05, pretende o depósito do valor incontroverso tão-somente das prestações vincendas (fl. 4).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010651-0 AG 330273
ORIG. : 200861000011368 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 397/398 que, ao reapreciar o pedido de liminar em mandado de segurança, deferiu-o em parte, para determinar que fosse expedida CP-EN, “desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda” (fl. 398)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não se configura o direito líquido e certo;
- b) depreende-se da leitura das informações prestadas pela autoridade administrativa ser inegável a existência de óbices à expedição da certidão postulada;
- c) presumem-se a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos;
- d) incide o princípio da separação dos Poderes;
- e) o mandado de segurança é via inadequada;
- f) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 2/14).

Decido.

A Prefeitura Municipal de Cotia requereu ao MM. Juízo a quo que fosse reconhecido “que os débitos de terceiros (...) não são impeditivos de obtenção da certidão requerida” (fl. 394). Em seu requerimento, aponta pendências/irregularidades em nome de terceiros que estariam a impedir a expedição da certidão: a) Câmara Municipal de Cotia; a.1) falta de GFIP (07.05, 08.05 e 09.05); a.2) divergências de GFIP (03.06, 04.06), uma delas com FPAS 515 e optante pelo Simples, com apenas um empregado; b) empresa pública Procotia (a municipalidade, segundo a autoridade fiscal, seria responsável tributária).

Consoante as informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 305/306), há, com efeito, débitos em relação à Câmara Municipal de Cotia, especialmente em decorrência de divergências com a GFIP, cuja omissão, adverte, é causa impeditiva para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, há débitos concernentes à Procotia Progresso de Cotia, a qual seria vinculada à municipalidade (fls. 306).

A existência de divergências da GFIP em relação à Câmara Municipal, em princípio, milita contrariamente ao pleito de expedição de certidão de regularidade (CND ou CP-EN). Por sua vez, a caracterização ou não da responsabilidade tributária da municipalidade em decorrência da extinção empresa Procotia é matéria que, em princípio, exigiria exame mais dilatado, inclusive para aferição das disposições do Código Tributário Nacional que regem a matéria.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se a parte contrária, para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010685-6 AG 330003
ORIG. : 200261080053425 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : JHF BAURU CAFE LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
INTERES : FRANCISCO ANTONIO CONTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 44/46, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao FGTS.

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal. Ressalta-se que os sócios têm seus nomes vinculados à CDA de n. FGSP200201254 (fls. 2/13).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal, em 10.07.02, propôs execução fiscal contra JHF Bauru Café Ltda., pelo débito de R\$ 6.375,74 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200201254 (fls. 14/16). Em 03.11.06, a exeqüente requereu a inclusão no pólo passivo da ação de Francisco Antonio Conte e José Roberto Conte, sócios da executada e cujos nomes constam na CDA (cfr. fls. 21 e 35/36).

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a inclusão dos sócios, por entender que os sócios não podem responder por débitos das pessoas morais (fls. 44/46).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011115-3 AG 330544
ORIG. : 200461000319059 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011378-2 AG 330694
ORIG. : 200561000077706 26 Vr SAO PAULO/SP 0100250251 2 Vr FORO REG
AGRTE : ~~CONDOMINIO~~ EDIFICIO PATEO PICASSO
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 160, que deferiu expedição de alvará de levantamento e indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cabem honorários advocatícios em sede de execução;
- b) não se pode punir o advogado do credor, que trabalharia na execução sem receber honorários;
- c) o devedor, nessa hipótese, poderia protelar o cumprimento da obrigação, daí resultando somente o acréscimo de multa que reverte em favor da parte;
- d) incide o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2/18)

Decido.

A respeitável decisão recorrida encontra-se assim vazada:

“Tendo em vista que, devida intimada, a CEF não se manifestou sobre o pedido de levantamento conforme certidão de fl. 235v., defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 222. Para tanto, indique, a autora, o nome e o CPF/CNPJ da pessoa que constará no referido alvará.

Indefiro o requerido à fl. 160, quanto à fixação dos honorários advocatícios, vez que os mesmos já foram inclusos no acordo de fls. 50/51.” (fl. 160)

Não se entrevê justificativa para conceder, desde logo, o provimento jurisdicional perseguido neste agravo de instrumento.

Pelo que se infere da respeitável decisão recorrida, trata-se de execução de título judicial resultante de acordo homologado no qual houve previsão a respeito dos honorários advocatícios. Sendo assim, a alegação de que seriam devidos esses honorários em virtude da procrastinação do devedor no adimplemento da obrigação pactuada não torna prescindível a formação de título executivo para ensejar a respectiva execução. Dado que a parte é representada por seu patrono ao celebrar a transação – ou, na hipótese de não se tratar de acordo, mas sentença, a interposição dos recursos cabíveis -, não se sustenta a afirmativa de que o causídico trabalharia ao longo da execução sem contrapartida remuneratória: a matéria havia de estar prevista na transação, à qual deve se ater a atividade executiva, qualquer que seja o seu procedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011733-7 AG 330811
ORIG. : 200861000068410 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI
ADV : OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012092-0 AG 331001
ORIG. : 200861000025161 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES e outro
ADV : ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, sendo que pela leitura da folha 48 dos autos não se pode concluir qual o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.81.001053-8 ACR 14980
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE
APTE : YUKIE SAKURAI

ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 27/08/2003, os autos foram conclusos, na mesma data, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que condenou as recorrentes à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação pecuniária, consistente na entrega de 25 (vinte e cinco) cestas básicas a uma entidade de assistência social; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 12 (doze) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, devidamente corrigido pelos índices legais, com o regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição das rés (fls. 341/388).

Contra-razões às fls. 391/397.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 31/01/2003, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.
São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.03.99.053900-5 ACR 11947
ORIG. : 9611004923 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EMILIO JOSE NAPI
ADV : RODOLPHO LOPES DO CANTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 22/02/2002, os autos foram conclusos, em 25/02/2002, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba – SP, que absolveu o recorrido da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação do réu (fls. 252/259).

Contra-razões às fls. 261/262.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 07/03/96, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.08.006248-0
APTE : ANTONIO QUESADA SANCHES
APTE : ISUZU OSAWA QUESADA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.02.007179-1 ACR 30575
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : OMAR NAHAS
ADV : SAMUEL NOBRE SOBRINHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante Wilson Alfredo Perpétuo, Dr. Paulo Roberto Prado Franchi, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 509.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fls. 577.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.81.001640-3 ACR 30487
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUN YONG UM
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo nos Autos n. 2006.61.81.001640-3 (fl. 172).

Os autos foram distribuídos neste Tribunal em 27.12.07 (fl. 249).

Eun Yong Um requereu a desistência do recurso, tendo em vista que o MM. Juiz a quo permitiu a devolução do veículo na forma

caucionada (fl. 188).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, tomou ciência do requerimento à fl. 260v.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da apelação, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.81.000019-9
APTE : EMERSON FERRAZ PEDRO reu preso
APTE : VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR reu preso
ADV : HUGO ALVES DE AZEVEDO
APTE : JULIO CESAR BICHO reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
APTE : CLAYTON DE PAULA SANTOS reu preso
APTE : ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADV : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
APTE : ANDERSON BUSO RAMOS reu preso
ADV : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intimem-se as defesas de Emerson Ferraz Pedro, Vagner de Araújo Correia Júnior, Clayton de Paula Santos e Rogério Francisco dos Santos para apresentação das razões dos recursos de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.000839-1 HC 30625
ORIG. : 200661810000122 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO
PACTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
ADV : FAUZER MANZANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Francisco Anastácio Filho, condenado pela prática dos crimes dos arts. 12, caput, c. c. o art. 18, I, e 14, todos da Lei n. 6.368/76. Alega-se que o paciente se encontra preso desde 29.12.05 e que a falta da expedição de guia de recolhimento relativa à Ação Penal n. 2006.61.81.000012-2 configura constrangimento ilegal, a cercear o direito do paciente de requerer livramento condicional e progressão de regime. Requer-se a expedição de guia de recolhimento provisória (fls. 2/3).

Instada a se manifestar, a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pelo não-conhecimento do writ, ao argumento de que a expedição de guia de recolhimento provisória foi negada por este Órgão Fracionário, razão pela qual é do Superior Tribunal de Justiça a competência para conhecer e julgar o habeas corpus (fls. 54/55).

Decido.

Assiste razão à Ilustre Procuradora Regional da República em seu parecer:

“FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO, condenado a dez anos de reclusão e ao pagamento de cento e sessenta dias-multa como incurso no artigo 12, ‘caput’, c. c. o artigo 18, I, e no artigo 14, ‘caput’, todos da Lei n. 6.368/76, impetra ordem de ‘habeas corpus’, em benefício próprio, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo que estaria negando-se a expedir a guia de recolhimento para a execução provisória da pena que lhe foi imposta.

Ocorre que a expedição da Guia de Recolhimento Provisória fio negada pelo eminente Desembargador Federal Relator da Apelação

Criminal nº 2006.81.000012-2 como se vê de fls. 50/52.

Não é, pois, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, que tem sua competência estabelecida no artigo 108 da Constituição Federal, o competente para conhecer e julgar o ‘habeas corpus’.

A competência é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o artigo 105, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal é pelo não conhecimento da ordem impetrada.” (fls. 54/55)

Com efeito, embora o impetrante tenha indicado o MM. Juízo da 10ª Vara Federal como autoridade coatora, a verdade é que a ação criminal já não mais se encontrava naquela instância. Foi neste Tribunal deduzido o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória, o qual foi indeferido pela decisão trasladada às fls. 50/52.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007981-6 HC 31370
ORIG. : 200761190007687 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA
PACTE : ANTONIO CARLOS CRUZ reu preso
ADV : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Não há interesse a justificar o prosseguimento deste “writ”, porque mera repetição da impetração nº 2007.03.00.104642-5, de modo que a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida de rigor.

Diante do exposto, julgo prejudicado este “writ”, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.009164-6 HC 31468
ORIG. : 200661080039628 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : ANTONIO APARECIDO PAIXAO
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : ENRICO BRENA DOS SANTOS
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Alberto Zacharias Toron e por Fernando da Nóbrega Cunha, Advogados, em favor de ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e de ENRICO BRENA DOS SANTOS, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru – SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque a empresa Seta Sistema de Ensino Bauru S/S Ltda., da qual eram gerentes, teria deixado de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo e na forma devida, as contribuições descontadas dos

empregados, no período de agosto de 2003 a junho de 2005.

Alegam os impetrantes a inépcia da denúncia, porquanto não aponta um único fato que diga respeito aos Pacientes e nem descreve, ou ao menos menciona, qualquer ato, gesto ou conduta que os vincule à prática criminosa que lhes é imputada.

Além disso, houve imputação indiscriminada a todos os sócios da empresa autuada, tendo havido violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, na medida em que havia necessidade de se demonstrar, ao menos, o vínculo da conduta dos pacientes com o crime mencionado na peça acusatória.

Afirmam, ainda, que a despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, tal procedimento não se traduz em desnecessidade de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

Ressaltam que o simples fato de os pacientes integrarem o quadro societário da empresa não autoriza a instauração da ação penal por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado o vínculo entre as imputações e a atuação do denunciado na qualidade de sócio.

Assim, sustentam, a denúncia ofertada contra os pacientes e recebida pela autoridade coatora é inepta, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, a ser obstado pela via do “habeas corpus”.

Juntaram os documentos de fls. 14/295.

É o breve relatório.

A denúncia, trasladada às fls. 14/16, descreve fato típico punível e suas circunstâncias. Identifica os pacientes como responsáveis pela conduta delituosa e arrola testemunhas, não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa, restando preenchidos, assim, os requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal.

O argumento de que a peça acusatória não estabelece qualquer liame entre o fato e a conduta imputada aos pacientes não autoriza a concessão liminar da ordem, na medida em que os pacientes exerciam a administração da empresa, por expressa previsão contratual, o que está claramente indicado na denúncia recebida pela autoridade coatora (penúltimo parágrafo de fl. 15).

Note-se, a respeito do tema e em face da alegada “imputação indiscriminada”, que a denúncia relaciona os períodos em que cada um dos pacientes esteve à frente da administração da empresa, indicando, inclusive, as cláusulas do contrato social que outorga poderes de administração e gerência a cada um.

Assim, não há que se falar em denúncia inepta.

A efetiva responsabilidade penal dos pacientes assim como o grau de envolvimento de cada um com a administração da empresa são temas que deverão ser abordados no âmbito da ação penal, haja vista que o “habeas corpus” não se presta a um pronunciamento acerca do elemento subjetivo da conduta.

Por fim, consta da peça acusatória que o procedimento administrativo fiscal já se encerrou, com decisão transitada em julgado e com o lançamento definitivo do tributo, sem que tenha havido pagamento ou parcelamento da dívida.

Nos autos, portanto, não se evidencia qualquer justificativa para impedir o andamento da ação penal.

Quanto ao pedido de liminar, observo que a data designada para o interrogatório dos pacientes (25.03.2008) já foi ultrapassada, sendo certo, por outro lado, que não seria o caso de deferi-la, conforme acima exposto, haja vista a ausência de qualquer circunstância da qual decorra o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011734-9 HC 31715
ORIG. : 200861190013667 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI
PACTE : DAYANA CAROLINE DE ANDRADE reu preso
ADV : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de DAYANA CAROLINE DE ANDRADE, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em mantê-la sob custódia preventiva ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustenta a impetração que a paciente, presa desde 26 de fevereiro de 2008, não possui antecedentes criminais, exerce ocupação lícita

e possui residência fixa. Alega, ainda, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes no caso sub judice.

Informações da autoridade impetrada às fls. 34/45.

É o breve relatório. Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP.

A demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Ainda que a liberdade de locomoção do indivíduo tenha sido legitimamente suprimida com a prisão em flagrante, verifica-se que a manutenção dessa situação só se faz possível quando presentes os requisitos da prisão preventiva, já que a liberdade, em nossa ordem constitucional, é regra, e não exceção.

Portanto, a supressão da liberdade de locomoção é medida excepcional, justificada, tão-somente, pela presença do periculum libertatis. Este, como cediço, consubstancia-se no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do Art. 312 do CP.

No caso dos autos, a liberdade provisória foi indeferida à paciente, ao argumento de que o pedido não estaria devidamente instruído com documentação apta a demonstrar seus bons antecedentes.

A análise dos documentos colacionados a estes autos (certidões de fls. 18/20), não apresentados em primeiro grau, indicam ser a paciente primária.

Constato, igualmente, ter havido a indicação de residência fixa (fl. 21), estando o endereço da paciente localizado na cidade do Rio de Janeiro.

Importante observar que a paciente não possui domicílio no distrito da culpa, revelando essa circunstância o risco não só à instrução criminal, como à futura aplicação da lei penal.

Ademais, não há notícias de ter havido o interrogatório da acusada, mostrando-se prematuro o deferimento do pedido, o qual, aliás, poderá ser renovado ao Juízo oportunamente, compondo-se todas as provas aqui produzidas.

Quanto à alegada ocupação lícita, esta não foi cabalmente demonstrada.

O manuscrito de fl. 26 não registra o efetivo labor, sequer declinou-se o tipo de aula que era ministrada pela paciente (ensino de instrumentos musicais, canto, etc.), em que época as supostas “aulas de música” foram realizadas e nominados seus alunos.

De igual modo, a declaração de fl. 27 não comprova o vínculo de trabalho com a empresa inscritora, visto que desacompanhada de qualquer registro funcional legalmente válido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro para as providências que entender cabíveis, com cópia da declaração de fl. 27, tendo em vista os indícios de vínculo empregatício da paciente com a empresa Moda And Models, sem a respectivo registro e, em decorrência, o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC.	:	2008.03.00.012150-0	HC 31757
ORIG.	:	200861100013296 3 Vr	SOROCABA/SP
IMPTE	:	HELIO DA SILVA SANCHES	
PACTE	:	MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ	reu preso
ADV	:	HELIO DA SILVA SANCHES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>	SP
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, preso em flagrante delito, em 25/01/08, por infração, em tese, ao Art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

Sustenta a impetração que os requisitos da custódia preventiva não estão presentes para justificar o indeferimento da liberdade provisória, e que a decisão que indeferiu a possibilidade de solto responder o paciente ao processo não se fundamenta em motivos concretos, mas apenas na gravidade, em abstrato, do delito.

Decido.

Nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CP, incorrendo qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva do paciente, a liberdade provisória deve ser concedida (direito público subjetivo), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (liberdade vinculada).

Nos dizeres de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, 2ª ed, Millennium):

“No âmbito das providências cautelares, a soltura pode ser consequência de processo de igual nome, ou constituir ela própria medida acautelatória destinada a evitar que o periculum in mora se projete de forma lesiva sobre o status libertatis do réu.”

No caso dos autos, a existência da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelos autos da prisão em flagrante.

Consta da denúncia que o paciente e outros dois co-réus, ao adentrar uma agência de correios, após o horário normal de expediente, anunciaram o assalto, ordenaram a diversas vítimas, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo, que deitassem no chão, e, em seguida, amarraram seus pés e mãos com lacres plásticos. Após obterem o dinheiro que se encontrava em um cofre, Adriano e Evandro, cercados pela polícia, apontaram seus revólveres para a cabeça de Kellen e Natalina, ameaçando matá-las e também outras vítimas, enquanto o ora paciente aguardava na porta da agência. Iniciadas as negociações entre estes e os policiais, resolveram os co-réus entregarem-se às autoridades. Consta que o paciente empreendeu fuga, mas foi capturado pelos policiais.

Periciadas as armas apreendidas, conclui-se que todas eram eficazes para disparo.

Portanto, existentes fortes elementos indicativos da materialidade delitiva e sua autoria, conforme se depreende dos vários depoimentos prestados na delegacia, resta-nos aferir se a cautela se faz imprescindível para salvaguardar uma das situações previstas no Art. 312 do CP, quais sejam, ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado, em seu decisum indeferitório, a gravidade do crime em tese cometido, entendo que a expressão não pode ser tomada de forma isolada, porque a verdadeira interpretação dos motivos que levaram o MM. Juízo a quo a não conceder a liberdade provisória não coincide com o declinado pela impetração.

A decisão havida por ilegal relata os fatos tal como deveras ocorreram, não sendo, portanto, correto afirmar-se que a ordem de permanência do paciente em prisão esteia-se em abstrações.

Vê-se, logo, que a gravidade da conduta praticada pelo paciente é concreta. Outrossim, o modo como perpetrado, em tese, o roubo, triplamente majorado, ou seja, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, e com restrição da liberdade dos funcionários da agência, demonstra suficientemente a periculosidade do paciente.

Nesta senda, confira-se:

“HABEAS CORPUS. ESTUPROS – ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI – PROCESSOS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. A real periculosidade dos réus, a crueldade, revelada pelo modus operandi dos crimes, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. Sendo o feito criminal de alta complexidade, devido à necessidade de expedição de precatórias, o rigor dos prazos processuais deve ser atenuado, aplicando-se para tanto o princípio da razoabilidade.

4. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

5. Ordem denegada.(g.n.)

(HC 83.687/MT, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 329)

Acrescente-se ainda que em nome do paciente consta a Ação Penal 602.2005.003252-4 (também pelo crime de roubo), em trâmite na 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Sorocaba, que já foi sentenciada (sentença condenatória) pelo Juízo processante, encontrando-se atualmente em fase de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 28).

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado “fumus boni iuris” a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.012351-9 HC 31770
ORIG. : 200061080112123 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.011212-3, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, 299, 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a do co-denunciado Francisco Alberto de Moura Silva;
- b) não há indícios de autoria delitiva;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Izolina Gomes Lenhatti;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico ‘*in dubio pro societate*’ deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.”

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.011212-3.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012362-3 HC 31773
ORIG. : 200261080079128 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2002.61.08.007912-8, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- a) o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;
- b) deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

Decido.

Inquérito policial. Trancamento. A suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração. Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

(...)

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 20.04.04, DJ 17.05.04, p. 242)

Do caso dos autos. Ao que se depreende da inicial, o impetrante pretende demonstrar com o oferecimento da exceção de pré-cognição que o paciente não deveria figurar como réu em processo penal. A pretensão buscada pelo impetrante poderia ser veiculada com a impetração diretamente de habeas corpus, tendo em vista a possibilidade de suspender ou trancar inquérito policial por meio de tal remédio, desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração, resguardando-se, assim, os direitos que se alega desrespeitados. Portanto, neste exame preliminar, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2002.61.08.007912-8.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012365-9 HC 31776
ORIG. : 200261080030334 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2002.61.08.003033-4, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- a) o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de

uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;

b) deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

Decido.

Inquérito policial. Trancamento. A suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração. Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

(...)

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 20.04.04, DJ 17.05.04, p. 242)

Do caso dos autos. Ao que se depreende da inicial, o impetrante pretende demonstrar com o oferecimento da exceção de pré-cognição que o paciente não deveria figurar como réu em processo penal. A pretensão buscada pelo impetrante poderia ser veiculada com a impetração diretamente de habeas corpus, tendo em vista a possibilidade de suspender ou trancar inquérito policial por meio de tal remédio, desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração, resguardando-se, assim, os direitos que se alega desrespeitados. Portanto, neste exame preliminar, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2002.61.08.003033-4.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.012370-2	HC 31780
ORIG.	:	200061080099180	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 086467, série 333ª, 2ª via, emitida em 08 de setembro de 1997, em nome de Acácio de Oliveira, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Dirce, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documento que sabia ser falso.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 21/77.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, haja vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente por decisão transitada em julgado, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal. Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012371-4 HC 31779
ORIG. : 200161080015468 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 58341, série 00168-SP, emitida em 05 de setembro de 1991, em nome de Dirce Naliato Nassuato, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Dirce, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documento que sabia ser falso.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 19/60.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, haja vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente por decisão transitada em julgado, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012534-6 HC 31822
ORIG. : 200361050038888 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : CARLOS ELY ELUF
IMPTE : LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI
PACTE : ALEXANDER HAFIZ ANTOINE
ADV : CARLOS ELY ELUF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, em face de ato praticado

pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal nº 2003.61.05.003888-8.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do ilícito descrito no artigo 168-A do Código Penal.

A impetração sustenta, em suma, que o paciente não mais figurava no quadro societário da empresa na época em que ocorreram as apropriações indevidas.

Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Após a análise das alterações contratuais, onde se verifica a retirada do paciente da sociedade, ainda pairam dúvidas acerca de sua condição de administrador. Segundo consta da denúncia, depoimentos testemunhais indicam que, mesmo fora do quadro societário, o paciente era um dos responsáveis pela empresa no período em que ocorreram os fatos delituosos. Também de acordo com a denúncia, outros dois sócios estariam nessa mesma situação.

Assim, no que concerne aos argumentos pertinentes à autoria delitiva, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.012944-3 HC 31839
ORIG. : 200561810074216 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
IMPTE : VINICIUS SCATINHO LAPETINA
PACTE : LUIZ ROGELIO RODRIGUES TOLOSA
PACTE : GILBERTO BERNARDO BENEVIDES
PACTE : WALTER FRANCISCO LAFEMINA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de LUIZ ROGELIO RODRIGUES TOLOSA, GILBERTO BERNARDO BENEVIDES e de WALTER FRANCISCO LAFEMINA, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, consistente em submeter os pacientes a constrangimento ilegal, tendo em vista que não lhes foi autorizado o acesso, por meio de seus advogados, aos autos de inquérito policial nº 12-0216/05, em razão do sigilo das investigações.

Sustenta a impetração, em suma, que a liberdade de locomoção dos pacientes pode estar ameaçada, visto que estão impedidos de conhecer os reais motivos pelos quais estão sendo indiciados.

Decido.

Embora comungue da opinião segundo a qual, nesta fase pré-processual, inexistente litígio e, portanto, direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, diante do caráter inquisitivo do inquérito policial, porquanto o êxito da atividade probatória nele desenvolvida, muitas vezes, depende do sigilo das informações, é forçoso reconhecer, na hipótese, o direito dos investigados à ciência de documentos já produzidos.

Não há como sustentar que o acesso às informações já produzidas poderia prejudicar o resultado das investigações, porque o que dos autos já consta não pode ser alterado pela ciência dos envolvidos. Apenas as medidas em curso, por exemplo, decisão que autoriza a

quebra de sigilo telefônico, é que poderão redundar em inocuidade, caso os investigados saibam de antemão que suas conversas telefônicas estão sendo gravadas. O resultado das diligências já levadas a efeito pode ser dado a conhecimento dos investigados, porque contra estas informações nada mais podem eles fazer.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme se infere do HC 64290/SP, do STJ, 5ª Turma, publicado no DJ 06/08/07.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para que sejam disponibilizadas aos advogados, desde que comprovado terem sido constituídos pelos investigados, apenas as informações já produzidas nos autos do Inquérito Policial nº 12-0216/05 (Proc. nº 2005.61.81.007421-6).

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.99.010134-1 ACR 31531
ORIG. : 9601058087 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se a defensora da apelante Leoniza Bezerra Costa, Dra. Aparecida do Carmo Pereira Vechio, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 687.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 690.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.002112-2 ACR 25543
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NYAMEKA PATRICIA BULOSE reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Proferida sentença de condenação da ré a quatro anos de reclusão em regime integralmente fechado por delito capitulado nos artigos 12, “caput” c.c. 18, I, da Lei 6.368/76, dela foi interposto recurso de apelação pela defesa, deliberando a Turma, na sessão de 10.12.2007, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a vedação à progressão prisional e estabelecer o regime fechado para início de cumprimento da pena, mantendo no mais a sentença e, por maioria, não reduzir a pena de ofício (fls. 363), ora postulando a acusada a concessão de indulto e a redução da pena fixada na sentença.

Tendo em vista o exame do recurso de apelação pela E. Quinta Turma, na sessão de 10 de dezembro de 2007, esgotada se apresenta a atividade jurisdicional deste órgão julgador, ora desvelando-se incabível o pleito formulado, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001358-1 HC 30675

ORIG. : 200161080017568 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar-se a ação penal instaurada em face do paciente, por suposta prática do delito previsto no Art. 171, §3º, do CP.

A impetração sustenta, em suma, a atipicidade da conduta; a inépcia da inicial, porque não individualizadas as condutas dos agentes; e a ausência de indícios de autoria ou participação.

Em substituição regimental, a eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce indeferiu o pedido de liminar.

Opostos embargos de declaração desta decisão, não foram eles conhecidos.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de litispendência, e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 88/100).

Decido.

Reconheço a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República.

Com efeito, nos autos 2007.03.00.084837-6, verifica-se partes, pedido e causa de pedir idênticos ao deste habeas corpus, o que caracteriza litispendência de ação.

Diante do exposto, com esteio no Art. 188 do Regimento Interno desta Corte, reconheço a litispendência e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010272-3 HC 31594
ORIG. : 200261080012356 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal (nº 2002.61.08.001235-6).

Sustenta-se que a inicial acusatória é inepta, porquanto não preenche os requisitos previstos no Art. 41 do CPC, dentre os quais, a individualização das condutas e das circunstâncias que compõe o tipo ou que permitem aos réus defender-se da imputação (tempo, dolo, vantagem, autoria).

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

Por tratar-se de crime, em tese, cometido por sócios, admite a jurisprudência que a peça póstica traga descrições mais genéricas dos fatos, ou seja, sem pormenorização da atuação de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal neste sentido já se pronunciou em acórdão cuja ementa ora cito:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as

eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.” (g.n.)

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

A título de ilustração, trago também à colação a doutrina de Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal, editora Saraiva, 4ª edição, p.130):

“No caso de co-autoria ou participação, a denúncia deve indicar a conduta de cada co-autor ou partícipe individualizadamente, a não ser que todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como por exemplo num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada uma.”

Vê-se que a denúncia descreve as elementares do tipo e todas as circunstâncias imprescindíveis à defesa dos acusados. O meio fraudulento – instrução de ação com carteiras de trabalho contendo falso ideológico – para a obtenção de vantagem indevida – concessão de aposentadoria por idade – foi empregado, segundo a exordial, por ambos os acusados, em 30/09/1998 – data do protocolo da petição.

Neste diapasão, concluo que a vestibular acusatória preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, uma vez que descreve os fatos com suas circunstâncias elementares e identificadoras.

Outrossim, observe-se que da imputação é possível aos réus defenderem-se, de modo a não haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, primu ictu oculi, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o habeas corpus a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010745-9 HC 31616

ORIG. : 200161080017751 3 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o sobrestamento do curso do Inquérito Policial 2005.61.08.001775-1, no qual indiciado o ora paciente, por suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do CP.

A impetração defende que o paciente vem sendo indiciado e denunciado, sistematicamente, sem elementos mínimos a tanto, em mais de quinhentas persecuções criminais, iniciadas a partir da apreensão, em cumprimento a um único mandado de busca e apreensão expedido, de inúmeras carteiras de trabalho, com registros supostamente falsos.

Alega-se que a autoridade impetrada, ao inadmitir a exceção de pré-cognição, sob o fundamento de ausência de previsão em lei, pratica ato ilegal, porquanto atentatório este ao direito de amplo acesso à prestação jurisdicional.

Decido.

Não se vislumbra, na espécie, o fumus boni iuris imprescindível ao deferimento da liminar.

O paralelo traçado pela impetração entre a exceção de pré-cognição, na esfera penal, e a exceção de pré-executividade, no âmbito civil, não lhe confere razão.

Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As exceções ao recebimento da denúncia, como são as hipóteses do Art. 41 e 43 do CPP, podem ser veiculadas em habeas corpus, de modo que não subsistem motivos para que a doutrina e a jurisprudência criem uma terceira via de impugnação. Ademais, a admissão de referida exceção no processo penal implica em usurpação pelo Judiciário das funções legislativas e vai de encontro à hodierna tendência da processualística de redução dos múltiplos recursos que, na verdade, emperram a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo legal, prestar as devidas informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010746-0 HC 31617
ORIG. : 200261080079116 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o sobrestamento do curso do Inquérito Policial 2005.61.08.007911-6, no qual indiciado o ora paciente, por suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do CP.

A impetração defende que o paciente vem sendo indiciado e denunciado, sistematicamente, sem elementos mínimos a tanto, em mais de quinhentas persecuções criminais, iniciadas a partir da apreensão, em cumprimento a um único mandado de busca e apreensão expedido, de inúmeras carteiras de trabalho, com registros supostamente falsos.

Alega-se que a autoridade impetrada, ao inadmitir a exceção de pré-cognição, sob o fundamento de ausência de previsão em lei, pratica ato ilegal, porquanto atentatório este ao direito de amplo acesso à prestação jurisdicional.

Decido.

Não se vislumbra, na espécie, o fumus boni iuris imprescindível ao deferimento da liminar.

O paralelo traçado pela impetração entre a exceção de pré-cognição, na esfera penal, e a exceção de pré-executividade, no âmbito civil, não lhe confere razão.

Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As exceções ao recebimento da denúncia, como são as hipóteses do Art. 41 e 43 do CPP, podem ser veiculadas em habeas corpus, de modo que não subsistem motivos para que a doutrina e a jurisprudência criem uma terceira via de impugnação. Ademais, a admissão de referida exceção no processo penal implica em usurpação pelo Judiciário das funções legislativas e vai de encontro à hodierna tendência da processualística de redução dos múltiplos recursos que, na verdade, emperram a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo legal, prestar as devidas informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 95.03.070604-1 AC 271908
ORIG. : 9106667449 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES LTDA
ADV : LIONEL ZACLIS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 142/159), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.067431-1 AC 335102
ORIG. : 9500124220 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : LUCIANA SILVA PIRES
ADV : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil à decisão monocrática de fl. 289/291. Aduziu a autarquia federal ter sido a decisão omissa quanto ao índice a aplicar na conta de poupança da autora no mês de fevereiro de 1991.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No caso em exame, assiste razão à embargante, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para fazer constar da fundamentação da decisão os seguintes termos: “Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.”

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 96.03.085672-0 AMS 176396
ORIG. : 9613015280 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA TOSTA LTDA
ADV : MILTON FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 254/255:

Pretende a União correção de erro material no voto condutor, “para que conste (fl. 244) que a decisão de primeira instância deve ser integralmente reformada”, para o efeito de serem integralmente providas a apelação da União e a remessa oficial.

O E. Desembargador Federal Lazarano Neto determinou o encaminhamento dos presentes autos para análise (fls. 257).

Examinado o processado, considerando-se o julgamento da Apelação e da Remessa Oficial para, à unanimidade, dar-lhes parcial provimento, conforme acórdão publicado (fls. 235) e mais, que não tenho assento junto à E. Sexta Turma, entendo que o julgado deve ser desafiado via recurso próprio.

Retornem os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 97.03.074909-7 AC 396785
ORIG. : 9500000199 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALVIZI E IRMAO LTDA
ADV : JURANDY PESSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALVIZI E IRMAO LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/12).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 121/126).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 130/141).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 152/156).

A União Federal informou que o débito encontra-se extinto, por pagamento (fls. 160/162).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, I, CTN), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.101788-7 AC 543530
ORIG. : 9815020307 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 150/154 – Tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 159/160, diga a apelante MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se seu pedido é de renúncia do direito em que se funda a ação. Considerando que o documento de procuração de fls. 136 não confere poderes para tal, regularize a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de procuração, com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação.

Havendo discordância, prossiga o feito.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.051168-4 AC 1221244
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ADV : PAULO ROGÉRIO SEHN
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face do acórdão de fls. 222/226 opôs o Autor embargos de declaração de fls. 230/234 e 236/240 ambos protocolados no dia 21.01.2008.

Ressalte-se, interposto o recurso, no prazo legal, e apresentadas as razões, incabível sua alteração ou complementação em face do fenômeno da preclusão consumativa.

Destarte, considerando o número do protocolo das peças, desentranhe-se o recurso de fls. 236/240, o qual deverá ser entregue, mediante recibo, a um dos i. Procuradores constituídos nos presentes autos pelo Autor.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.82.052581-6 AC 826929
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADV : MARIO CESAR BONFA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS, objetivando a extinção da execução fiscal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11).

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 37/41).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 43/53).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 58/64).

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal originária, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 71/73).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.023996-0 AMS 200356
ORIG. : 9800221646 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 140 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.032852-3 AC 709939
ORIG. : 0000000346 2 Vr AVARE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES (Int.Pessoal)
APDO : IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO
ASSIST : CWR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 220/225: Considerando que diferente do afirmado, a União Federal recorre de todo o decidido em sentença, e não apenas da condenação ao pagamento de honorários (apelação de fls. 76/84), mantenho a decisão de fls. 215, por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como agravo regimental.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.006687-2 AMS 263962
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TERMOTECNICA LTDA
ADV : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fl. 237 – Verifico que a Impetrante, em 15.09.06, requereu a desistência parcial do pedido, renunciando, nesse aspecto, ao direito sobre o qual se funda a ação.

Contudo, em sessão realizada no dia 02.08.06, houve o julgamento do presente mandamus, conforme se depreende do relatório, voto e acórdão de fls. 221/231.

Assim, o referido pedido de desistência parcial da ação só seria admissível e homologável, se o feito ainda se encontrasse em pauta para julgamento, quando do seu protocolo, nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da

3ª Região.

Isto posto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 237, de acordo com o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

I.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.05.011537-8 AC 1050705
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO : DALTON GUILHERME PINTO e outros
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 41/63: Tendo em vista que foi reconhecida a nulidade do processo de execução da sentença pelo Juízo de origem, conforme cópia da decisão de fls. 318/319 (fls. 34/35 destes autos), julgo prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno da Corte, haja vista a falta de interesse recursal, considerando a nulidade dos atos subseqüentes ao ajuizamento da execução.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.022746-3 AMS 278384
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ROTA NORTE LTDA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 235/239: Defiro o pedido de suspensão, aplicando, por analogia, o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor ao mandado de segurança.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.004251-2 AC 1230375
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : DEMERVAL BARTELS e outro
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à Vara de origem para apreciação do Juízo de admissibilidade e processamento do Recurso Adesivo de fls. 117/120.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.011097-3 AC 1245331
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
ADV : ELAINE RODRIGUES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 136/137 – Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.017654-6 AC 1245316
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
ADV : ELAINE RODRIGUES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 160/161 – Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.085403-3 AG 251549
ORIG. : 200561120078416 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO
ADV : SANDRO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 301/303 – Considerando não restar compovado pela decisão de fls. 312/321 a suspensão dos prazos processuais, em razão do movimento grevista, indefiro o pedido.

Certifique-se o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.098818-9 AG 256532
ORIG. : 200361820684171 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HERNOUDES REPRESENTACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DE MELO KURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.016047-6 AMS 283816
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 184/185). Por força de embargos de declaração, acolhidos pelo juízo a quo, a sentença julgou improcedente o pedido diante da existência de débitos impeditivos da expedição da certidão pretendida (fls. 195/197).

As partes foram intimadas da sentença às fls. 200 e 210.

A União Federal apelou às fls. 201/209.

DECIDO.

Falece à União Federal interesse recursal, por ausente o requisito da sucumbência a legitimar a providência, nos termos do art. 499 do CPC.

Por essa razão, com fundamento no art. 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.02.011242-6 AMS 281617
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 480/526 - Pleiteia a Impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando seja admitida sua habilitação ordinária no Registro de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR para operar junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como o credenciamento de seu representante legal para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa n. 455/2004.

Alega que o indeferimento perpetrado pela Autoridade coatora fundou-se na apuração de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na falta de comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa Impetrante para a realização de

transações internacionais.

Aduz que a imposição de sanções político-administrativas objetiva compelir o sujeito passivo ao cumprimento da obrigação tributária, forçando-o ao respectivo pagamento e, desse modo, impedindo o livre exercício de suas atividades econômicas assegurado constitucionalmente.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

A medida liminar foi indeferida e o pedido foi julgado improcedente (fls. 108/110 e 209/213).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pendente de julgamento, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 219/389).

Foi proposta a medida cautelar incidental n. 2007.03.00.093396-3 objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos do presente mandamus, tendo sido julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

Constatado, nessa oportunidade, que a liminar foi indeferida e o pedido foi julgado improcedente, em razão da ausência de idoneidade financeira da Impetrante para operar no comércio exterior, por meio do exercício regular do poder de polícia da União nessa matéria, qual seja, a necessidade de habilitação para operação no SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Nesse contexto, a mera alegação da Impetrante de que seu capital circulante negativo constitui-se exclusivamente da contabilização, por parte da Receita Federal do Brasil, de dívidas tributárias, não oferece qualquer elemento novo a justificar o pleito de antecipação da tutela.

Ademais, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo.

Por derradeiro, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.02.011242-6 AMS 281617
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 536/594 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037547-0 AG 267570
ORIG. : 200661050036674 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXPRESSO ITATIBA LTDA
ADV : RICARDO JEREMIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 70/75, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103200-8 AG 282805
ORIG. : 200661000197121 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRDO : ANTONIO FARICELLI FILHO
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103541-1 AG 283061
ORIG. : 200661070041997 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 48, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.009978-0 AMS 293276
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA e filial
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 305/330: Indefiro pedido de antecipação de tutela, porquanto, em exame provisório, estão ausentes os requisitos legais para tanto, entre eles, a verossimilhança das alegações, considerando que a ciência do ato coator teria ocorrido em 18/05/2005 (fls. 90) e a impetração do mandado de segurança em 04/05/2006, transcorrendo, portanto, o prazo decadencial de 120 dias (art. 18 da Lei nº 1533/51).

Ademais, a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 238).

Outras questões, inclusive no que tange à definição do ato coator, deverão ser objeto de apreciação quando do julgamento do recurso.

Prossiga-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.010536-6 AMS 285754
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 1111/1123), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056729-6 AG 302131
ORIG. : 200761030030002 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GILSON DE PAULA LESSA
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.086988-4 AG 309893
ORIG. : 200461820178415 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 168/169 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 153/157, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088748-5 AG 311106
ORIG. : 200761190012592 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLINIO BACCARO CRUZ
ADV : CLOVIS HEINDL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.088899-4 AG 311226
ORIG. : 200761000235862 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS
ADV : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 93/99, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090836-1 AG 312439
ORIG. : 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 138/148 – Reconsidero em parte a decisão de fls. 131 para receber o recurso de fls. 122/128 como agravo legal, conforme disposto no § 1º do art. 557 do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091854-8 AG 313177
ORIG. : 200761120001374 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : BRASCAN CATTLE S/A
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 435/465 e 479: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092703-3 AG 313739
ORIG. : 200761000247608 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGET COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA
ADV : CINTIA ROLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.100115-6 AG 318953
ORIG. : 200760000085667 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência

superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102572-0 AG 320762
ORIG. : 200761020143511 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : DIEGO RIBEIRO TAVARES DA SILVA
ADV : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL
AGRDO : REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104112-9 AG 321904
ORIG. : 200161000109738 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICB COM/ LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 384 dos autos originários (fl. 250 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando a devolução de 171 máquinas de café expresso e 171 moinhos econômicos apreendidos; que o fundamento do auto de infração foi "mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular", o que não condiz com a realidade, pois as mercadorias foram legalmente importadas, sem qualquer subfaturamento; que não foi oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa à agravante quando foi aplicada a pena de perdimento das máquinas; que foi deferida a liminar requerida, reconhecendo que os documentos relevantes para a apreciação e fundamentação da decisão foram juntados aos autos, razão pela qual foram recuperados os equipamentos; que o r. Juízo a quo proferiu sentença revogando a liminar em vigência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito; que foi interposto o recurso de apelação pela agravante, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao mesmo, sob pena de possibilitar à agravada a apreensão das máquinas.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálistimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso sub examine.

Ademais, não é a via mandamental adequada para análise do caso vertente, pois como bem sustentou o r. Juízo a quo na r. sentença diante desnecessária dilação probatória, descabe a denegação, sendo forçosa a extinção sem julgamento do mérito.

É que releva analisar a fundo eventual responsabilidade da impetrante por crime (assunto apontado às claras no processo administrativo juntado) : fl. 222 (instauração de inquérito para apurar crime de descaminho). Vê-se, também, a ausência de documentos para embasar posse das mercadorias pela impetrante (fl. 290).

Ou seja, os problemas, enfrentados pela impetrante, são essencialmente fáticos, reclamando fase instrutória, para, após, concluir pelo acerto ou desacerto da sanção.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104358-8 AG 322097
ORIG. : 200761190088810 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104369-2 AG 322108
ORIG. : 200761060085157 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : EDGAR COLOMBO e outros
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 254/268 – Mantenho a decisão de fls. 208/209, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105113-5 AG 322788
ORIG. : 200561050018620 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.1774/1792: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001239-4 AG 323516
ORIG. : 200861190000168 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001754-9 AG 323879
ORIG. : 200761000314610 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002495-5 AG 324447
ORIG. : 200761040120474 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 365/368, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003188-1 AG 324967
ORIG. : 200561000289760 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 542/559: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003361-0 AG 325033
ORIG. : 200760000015501 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ELZA MARIA VIEIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/109 – Mantenho a decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004888-1 AG 326108
ORIG. : 200861000010091 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOS ANTONIO ZIMPECK
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de “afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o montante a ser recebido em razão da procedência ao pedido revisional de aposentadoria formulado, devido nos termos de acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos do Processo nº 2005.63.01.006271-6” (fl. 36), determinou o pagamento integral da quantia devida ao impetrante.

Sustenta, em síntese, ser devida a incidência do imposto de renda sobre os valores em questão, porquanto “os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente (...), sejam eles de salários, aposentadorias, aluguéis ou qualquer outra espécie, são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo com o rendimento de um único mês” (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O agravado impetrou mandado de segurança com o objetivo de impedir que o INSS proceda à retenção de imposto de renda sobre parcelas decorrentes de revisão de aposentadoria, decorrentes de acórdão proferido pela E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo.

Conforme salientado pelo Juízo “a quo”, o INSS “não reteve o imposto de renda na fonte, tendo em vista a isenção legal de que o autor era beneficiário, conforme disposto no artigo 4º, VI, da lei nº 9.250/95, que prevê o limite de isenção de até R\$ 1.164,00” (fl. 38). Destarte, não poderia ser o agravante penalizado por conta de uma infração a que não deu causa.

Nesse diapasão, trago à baila precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO – SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 988.863/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/12/2007, v.u., DJU 19/12/2007, P. 1220).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os

proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.”

(REsp 617.081/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, v.u., DJU 29/05/2006, p. 159).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005634-8 AG 326531
ORIG. : 9106670610 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PELLEGRINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : OPHIR CORREA DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento “o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.

Nesse sentido, foi determinada à fl. 58 a intimação do agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Às fls. 63/64, o agravante informa haver recolhido corretamente as custas do preparo e do porte de remessa e retorno, consoante as guias acostadas aos autos quando da interposição do presente recurso.

Cumpra-se aduzir constar do sítio deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em “Tabela de Custas” o “Modelo e Código para preenchimento de DARF”, o qual indica deverem ser os campos 01 e 03 da guia DARF preenchidos com o “nome do autor ou requerente” e “número do CPF ou do CGC do autor ou do requerente”, respectivamente.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se o agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir a determinação de fl. 58.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005882-5 AG 326730
ORIG. : 200861120015274 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA

ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 264/275, 278/323 e 325/343 – Mantenho a decisão de fls. 257/259, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005909-0 AG 326757
ORIG. : 200860000016182 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FONTANA E SEGANFREDO LTDA -ME
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 29 –

1) Defiro o desentramento dos documentos mediante substituição por cópias dos mesmos.

2) Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009342-4 AG 329015
ORIG. : 199961820243422 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 49/53 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010144-5 AG 329668
ORIG. : 200861030010160 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS MASAKI KOBAYASHI
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de “afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza dos últimos dez anos, devidamente atualizados” (fl. 16), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

“Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental”.

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

“Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados”.

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.”

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010236-0	AG 329774
ORIG.	:	200861000066102	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A	
ADV	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 634/643 – Mantenho a decisão de fls. 585/586, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010379-0 AG 329956
ORIG. : 200861000028976 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar “à autoridade impetrada o imediato conhecimento e processamento do pedido de ressarcimento apresentado pela impetrante, em formulário impresso referente ao processo administrativo nº 10882.001682/2007-47” (fl. 11/12).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No presente caso, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência, tampouco aqueles expressamente mencionados pela decisão agravada.

A agravante refuta a determinação de processamento do pedido de ressarcimento apresentado pela agravada por meio de formulário, o qual se refere ao processo administrativo n.º 10882.001682/2007-47.

Fundamentou o Juízo a “quo” a decisão agravada em fatos colhidos a partir de documentos acostados aos autos pela impetrante, verbis:

“A controvérsia em debate reside em saber acerca da possibilidade ou impossibilidade, no caso concreto, da utilização do programa PER/DCOMP, pois, conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações, o motivo pelo qual foram pronunciados pela Administração Fiscal os pedidos de compensações como ‘não declaradas’ foi a deficiência do meio empregado para tanto (fls. 128).

(...)

Note-se que a impetrante cuidou de justificar os motivos que a levaram a apresentar a pretensa compensação de créditos pela via impressa, conforme se depreende da leitura dos documentos apresentados (fls. 64 e 83).

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

“Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental”.

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

“Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados”.

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010397-1 AG 329972
ORIG. : 200561820283835 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVEX LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a matéria alegada teria sido objeto de decisão anterior.

Sustenta que na “exceção inicialmente argüida pela ora Agravante o único fato apontado foi a compensação realizada, a qual teve o condão de extinguir o débito executado”, ao passo que “na petição posteriormente protocolada pela Agravante, restou consignado que o pedido administrativo de compensação dos valores executados ainda pendia de julgamento, razão pela qual deveria ser determinado o recolhimento do mandado expedido, bem como o cancelamento/extinção do processo executivo fiscal, tendo em vista as disposições inseridas no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional” (fl. 07).

Alega ser mister a extinção da execução fiscal tendo em vista a compensação dos créditos tributários objeto do feito, ou a determinação da suspensão de sua exigibilidade em razão da pendência de processo administrativo.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

No entanto, no presente caso, a agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando a compensação dos créditos exequendos, tendo o Juízo “a quo” rejeitado tal expediente.

Denota-se não ter a executada manejado em tempo hábil o recurso cabível em face de tal decisão, razão pela qual operou-se a preclusão temporal sobre a matéria argüida na primeira exceção de pré-executividade.

Posteriormente, insurgiu-se nos autos de origem, alegando, além da matéria anteriormente arrazoada – compensação dos créditos, a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da pendência de recurso administrativo, matéria esta que não foi, como mencionado na decisão ora agravada, objeto da anterior decisão proferida pelo Juízo “a quo”.

Muito embora tenha decidido esta e. Sexta Turma nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075976-4, interposto pela União Federal, que a mera existência de processo administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabe a este magistrado verificar se agora estão presentes os requisitos legais necessários à referida suspensão, tampouco a possibilidade de sua apreciação em exceção de pré-executividade, porquanto é defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

Dessarte, não conheço do recurso no tocante à alegação de compensação dos créditos tributários objeto da execução fiscal de

origem, porquanto acobertada pelo instituto da preclusão temporal e, na parte conhecida, defiro parcialmente o provimento postulado para determinar seja verificada pelo Juízo “a quo” a possibilidade de apreciação, em exceção de pré-executividade, da alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos exequiendos.

Comunique-se ao Juízo “a quo” o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010421-5 AG 330074
ORIG. : 9803094386 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido do Executado de suspensão das datas para o praxeamento do imóvel penhorado e a realização de nova avaliação.

Sustenta, em síntese, que o avaliador judicial cometeu vários erros na avaliação do imóvel, culminando na redução significativa do valor real de mercado do referido bem, razão pela qual, não há que se falar em decurso de prazo para a manifestação acerca de laudo eivado de nulidade por equívocos na sua elaboração.

Salienta que tais irregularidades, uma vez detectadas pelo magistrado, poderiam ser corrigidas de ofício, mediante a determinação de realização de nova avaliação, atendendo, assim, ao art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de suspender a realização de leilões designados, bem como, seja determinado a correção ou elaboração de novo laudo de avaliação, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, consta no Termo de Nomeação de Bens a Penhora e Depósito lavrado em junho de 2000, perante o Juízo da execução em curso, que o bem indicado – 1/3 (terço) sobre um terreno urbano – foi adquirido pelo ora Agravante e sua esposa por R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme avaliação do próprio Executado (fl. 52).

Na seqüência, julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 56/58), e recebida a apelação do Executado no efeito devolutivo, a União Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 62). Para tanto, foi determinada a adoção das providências necessárias para a realização de leilão do bem penhorado (fl. 64). Assim, em cumprimento à determinação judicial, certificou o Sr. Oficial de Justiça que, após pesquisas de mercado, reavaliou o imóvel em R\$ 13.366,64 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). De tal diligência, e da designação de datas para as praças, tomou ciência o Executado em 21.01.08 (fls. 65/67), mantendo-se silente.

No entanto, requereu a suspensão das hastas públicas, após a publicação do edital de leilão (fl. 69), tendo em vista que o seu recurso de apelação estava incluído na pauta de julgamento desta Relatora, de 27.03.08, sendo que, mesmo realizado o praxeamento e havendo arrematação, a Exequente teria que aguardar o resultado final do seu recurso para requerer a expedição e registro da respectiva carta (fls. 70/71).

Somente após a discordância da União Federal com tal pedido (fl. 78), novamente o Executado requereu a sustação dos leilões, alegando ausência de memória atualizada de cálculo e irregularidades no laudo de avaliação judicial (fls. 82/84).

Diante desse contexto, sem razão o Agravante, porquanto a Lei de Execuções Fiscais autoriza o Juiz da execução apreciar a impugnação ao laudo de avaliação, se apresentada pelas partes antes da publicação do edital de leilão (§1º, art. 13, da Lei n. 6.830/80).

Nesse sentido, registro julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO – IMPUGNAÇÃO –

PRECLUSÃO.

1. O artigo 13 da Lei nº 6.830/80 prevê ser a avaliação passível de impugnação antes de publicado o edital de leilão.

2. Verificada a intimação pessoal da publicação do edital do leilão, mostra-se descabida a alegação de nulidade processual a partir da intimação da avaliação.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF- 3ª Região, 6ª T., AG – 287191, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.06.07, DJ 06.08.07, p. 302).

Ademais, o artigo 683, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, restringe as hipóteses de repetição de avaliação do bem penhorado, se devidamente comprovado: o erro do avaliador (I); a diminuição ou majoração no valor do bem (II) e a fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (III).

O dispositivo em apreço não se aplica ao presente caso, considerando não restar demonstrado, efetivamente, as irregularidades apontadas pelo Agravante, na avaliação do oficial de justiça.

Saliento, outrossim, que o laudo pericial particular apresentado pelo Agravante (fls. 106/107), constitui documento unilateral, não se prestando, portanto, para fixar o valor dos bens penhorados.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010643-1 AG 330266
ORIG. : 9200357598 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, arbitrou honorários periciais definitivos a serem suportados pela autora.

Sustenta tratar-se de ação “visando fossem reconhecidos como indevidos os recolhimentos feitos a título de PIS, com base nos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988” (fl. 03).

Alega ter sido o feito julgado procedente, razão pela qual “requereu a execução contra a União Federal, apresentando cálculos para liquidação da sentença” (fl. 03).

Aduz ter a agravada se oposto aos cálculos apresentados, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial.

Assevera que, tendo sido a prova pericial requerida pela União Federal, incumbe a ela o pagamento dos honorários respectivos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O feito de origem foi proposto com vistas a afastar as disposições contidas nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, relativas ao PIS.

Em execução de sentença, apresentados os devidos cálculos pela ora agravante, insurgiu-se a agravada nos autos, alegando que “os cálculos e valores utilizados pela SRF gozam de presunção de validade, motivo pelo qual os valores informados pela autora precisam ser convalidados” (fl. 169), razão pela qual requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo “a quo”.

As provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural em que tramita a demanda, e têm como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão.

A parte goza de plena liberdade para requerer e produzir provas, contudo, nos termos do artigo 130 do CPC, “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Contudo, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, à parte beneficiada por sua produção é atribuído o ônus de sua respectiva realização e conseqüentemente de arcar com os custos de sua constituição.

Nesse sentido o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver

indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela União Federal (fl.169), com vistas a refutar os cálculos ofertados pela autora e confirmar a alegada “presunção de validade” dos “cálculos e valores utilizados pela SRF”, descabe responsabilizar a ora agravante pelo pagamento dos respectivos honorários.

A esse respeito a Súmula 232 do STJ dispõe que “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”, exigindo-se, obviamente que seja a requerente da medida e levando-se à conclusão de que o artigo 27 do CPC só se aplica quando a Fazenda intervém no processo em outra condição que não a de parte. Nesse sentido RT 669/95, 722/300 e 663/122 (in. Negrão, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Saraiva, 2007, 39ª ed. p.167).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência dessa decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010759-9 AG 330282
ORIG. : 0600000014 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600004029 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0700013281 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : AUTO POSTO BUENO LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011030-6 AG 330504
ORIG. : 200861080012073 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 48/49 dos autos originários (fls. 62/63 destes autos), que, em sede de ação de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava suspender os efeitos do auto de infração nº 405P2007004796, por suposta infração relativa a não efetivação de desmembramento de comboio.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pretende suspender a eficácia da autuação e a sua

quitação até que seja discutido o mérito da questão trazida à baila; que caso não haja o pagamento da multa, a agravada poderá impossibilitar a agravante de exercer as suas atividades.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada que decidi que da leitura do auto de infração verifica-se a tipificação do fato com base no descumprimento da regra do artigo 16, inciso I, do Regulamento da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98.

Entre outras palavras, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei nº 9.784/99.

Além disso, por conta das diversas infrações que vêm sendo praticadas no âmbito fluvial Tietê-paraná, nesta fase processual, sopesando as conseqüências práticas da decisão judicial, ao menos até que haja o contraditório e ampla defesa, o auto de infração deve ser mantido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011168-2 AG 330590
ORIG. : 200861190008374 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para o fim de determinar que a inscrição sob n.º 80.6.07.006791-00 não constitua óbice à expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União à impetrante” (fl. 53).

Alega a agravante, em suma, que a “a apresentação de requerimentos à Secretaria da Receita Federal, objetivando a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União” não tem o condão de propiciar a emissão da certidão pretendida, pois tal expediente não se caracteriza “como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” e não está previsto no art. 151 do CTN (fls. 10/11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Conforme se infere do documento acostado às fls. 29/30, consta em nome da agravante 1 (uma) inscrição em Dívida Ativa, qual seja, a de n.º 80 6 07 006791-00.

Com efeito, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento”.

Dessarte, não se configurando, “a priori”, quaisquer das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011192-0 AG 330612
ORIG. : 199961030012839 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SILVIA REGINA RIBEIRO
ADV : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011233-9 AG 330644
ORIG. : 200661040086243 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALDIR ALVES DE ARAUJO
ADV : REGINA HELENA FERREIRA
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 53, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011314-9 AG 330731
ORIG. : 200761140030800 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MAURO DE LUCCA espolio
REPTE : MARCOS DE LUCCA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Mauro de Lucca contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação de cobrança, determinou ao agravante a apresentação de extratos de sua conta de poupança, referentes aos períodos requeridos na inicial.

Alega a agravante, em síntese, que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira, pelo que requer liminarmente a suspensão da determinação de juntada de cópias dos extratos bancários pelo agravante.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou que possuía conta de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 21), bem como indicou na inicial seu número e a agência em que era mantida.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos – extratos bancários – forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011415-4 AG 330786
ORIG. : 9600001062 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GIANNINI S/A
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA SOARES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos as guias originais referentes ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011772-6 AG 330888
ORIG. : 9100061271 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORSOMETAL S/A PISOS INDUSTRIAIS
ADV : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011797-0 AG 330892
ORIG. : 200861000049890 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANETE ALVES DE LIMA SILVA
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
AGRDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADV : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança em que se pretende efetuar a renovação da matrícula para o 9º semestre do curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que, para a realização de sua matrícula no 9º semestre do curso, deveria efetuar o pagamento desta, bem como dos débitos referentes ao semestre anterior.

Alega ter procurado a direção do estabelecimento agravado com vistas a celebrar acordo. No entanto, aduz ter-lhe sido imposto que “a sua re-matrícula somente poderia ser efetuado mediante o pagamento de ao menos 48% do total do débito, algo que foge à sua realidade” (fl. 04), tendo em vista sua situação financeira.

Aduz continuar a freqüentar as aulas, mas correr o risco “de ter a sua situação considerada como abandono do curso a critério exclusivo da Agravada, face à sua proibição de fazer as provas, perdendo assim todos os anos de freqüência e todo o valor pago até então” (fl. 04).

Assevera que o fato de ter se tornado inadimplente “não pode servir de fundamento para a Agravada obstar seu acesso à educação, pois existem meios legais para a universidade cobrar seus créditos” (fl. 05). Nesse sentido, expende que a conduta da agravada afronta o direito constitucional à educação.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da rematrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, “salvo quando inadimplentes”. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à rematrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.
2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.
3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.
4. Recurso especial improvido”.

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

“PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza

penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas”.

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524) “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Destarte, diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011920-6 AG 330906
ORIG. : 200061140080080 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirian de Oliveira Rimbano em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade não é motivo suficiente para caracterização da responsabilidade tributária dos sócios, sendo necessária a prova da prática de atos dolosos ou com excesso de poderes na administração da sociedade. Alega, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que entre a data da citação da empresa e a sua transcorreram mais de cinco anos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que a agravante não trouxe documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, senão vejamos.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que o Oficial de Justiça certificou que o local indicado como endereço da empresa executada tratava-se de imóvel residencial, não havendo quaisquer bens passíveis de penhora. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

No tocante à prescrição, também não assiste razão à agravante.

Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exeqüente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário.

Importa considerar ainda, que, conforme ressaltou o Juízo “a quo” na decisão recorrida, a própria excipiente recebeu a citação da empresa, por Aviso de Recebimento, tendo ciência da execução em curso, portanto, desde fevereiro de 2001.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exeqüente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012085-3	AG 330976
ORIG.	:	200861000064737	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando a não retenção de Imposto sobre a Renda, relativo às férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 salário/férias indenizadas.

Sustenta, em síntese, a pretensão de ver reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Renda, também, em relação à gratificação/indenização paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, sem justa causa, bem como em relação às vantagens e benefícios e ao 13º salário indenizado, pelo fato de terem natureza indenizatória.

Alega, a presença do periculum in mora consubstanciado no fato de que o recolhimento do Imposto sobre a Renda, pela empregadora, deve ocorrer nos próximos dias, o que impossibilitará o seu direito de dispor dos referidos valores.

Pleiteia seja determinado que o valor discutido seja a ele repassado, ou, alternativamente, que seja depositado à disposição do Juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a não retenção do imposto sobre a renda sobre as referidas verbas, inclusive coma expedição de ofício, em caráter de urgência, à empregadora, bem como a comunicação, via fac-símile (fl. 16), e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que o mesmo “tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por “rendas e proventos de qualquer natureza” deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a “aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação” (“Princípio da Capacidade Contributiva”, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, verifico que houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo Impetrado, órgão da União Federal, uma vez que com a edição da Instrução Normativa n. 165, de 31.12.98, e do Ato Declaratório n. 7, de 12.03.99, restou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias.

Nesse sentido, ainda que o Agravante não tenha aderido a algum Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impende ressaltar que as verbas denominadas “gratificações” e “vantagens/benefícios”, lhe foram pagas em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora, revestindo-se, portanto, de caráter indenizatório.

De outro lado, no tocante ao décimo terceiro salário, é pacífico o entendimento acerca de sua natureza eminentemente salarial, devendo incidir o referido tributo sobre verbas recebidas a esse título.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça estampa a orientação cristalizada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: (...)

2.Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

(...)
d) sobre o décimo terceiro salário (Precedentes: Resp 645.536/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, DJ 28.06.2004);
(...)”.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 644205/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.02.06, DJ de 20.02.06, p. 209) (destaques meus).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado para que a Agravada, também, se abstenha de exigir a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre as quantias relativas às verbas denominadas “gratificações” e “vantagens/benefícios”, devendo os respectivos valores, serem repassados ao Agravante, restando suspensa sua cobrança.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail, bem com a empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., via fac-símile.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012097-0 AG 331006
ORIG. : 0300004299 A Vr SAO VICENTE/SP 0300274056 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : AUTO POSTO CALUNGA LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO CALUNGA LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de São Vicente/SP, que não conheceu exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, eis que há decisão transitada em julgado declarando a inexigibilidade da exação. Alega que, no período correspondente ao débito tributário, o recolhimento de PIS nas operações de revenda de combustível ficava a cargo das distribuidoras, e não do posto executado. Pleiteia o efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso concreto, as questões atinentes à exigibilidade do PIS dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Observe-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012177-8 AG 331065
ORIG. : 200761260047966 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRDO : SAULO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012605-3 AG 331404
ORIG. : 200861000074895 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELCIDIR ELCIO BERNUSSI e outro
ADV : NELSON DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de “afastar quaisquer atos da autoridade coatora tendentes a exigir o imposto sobre a renda incidente sobre as verbas de participação nos lucros a serem pagas aos impetrantes, em face da não-incidência estabelecida pelo art. 10 da Lei 9249/95, oficiando-se as fontes pagadoras para que depositem à disposição desse Juízo os valores controversos do presente evento e dos demais pagamentos de participação nos lucros, nos prazos legais” (fl. 106), indeferiu a liminar pleiteada.

Asseveram estabelecer a legislação vigente a não-incidência do imposto sobre a renda em relação aos lucros e dividendos por ocasião de sua distribuição aos beneficiários, sócios ou administradores.

Alegam ser necessária a realização do depósito judicial do valor controvertido, suspendendo-se, destarte, a exigibilidade do crédito tributário.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão “para que sejam autorizadas as fontes pagadoras a depositarem os valores controversos” (fl. 16) até decisão final.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Embora os agravantes estejam buscando na ação de mandado de segurança afastar a incidência do imposto sobre a renda em relação à distribuição de lucros a sócios e administradores, neste recurso buscam apenas assegurar a realização de depósito judicial dos valores discutidos. O Juízo da causa indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que “o depósito judicial para suspensão da exigibilidade é direito do contribuinte desde que ele o faça; a determinação para que um terceiro, o qual deveria, por lei, reter e

repassar o valor do imposto de renda ao Fisco, proceda ao depósito não constitui direito subjetivo da parte e somente em situações excepcionais será autorizado” (fl. 123 – sic).

Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento”.

“In casu”, o depósito judicial pode ser exigido pelo juízo, quando entender necessário determinar medidas acautelatórias do direito das partes envolvidas, bem como a manutenção do equilíbrio entre os litigantes, assim como pode ser requerido pelo contribuinte.

Deve-se ressaltar que há possibilidade de se determinar o depósito judicial do montante discutido ainda que seja caso de substituição tributária. Nesse sentido, ao tratar do depósito previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, Zuudi Sakakihara assinala que “é direito exercitável até mesmo naqueles casos em que o tributo é pago pelo substituto tributário, o qual poderá ser judicialmente autorizado, ou compelido, se necessário, a efetuar o depósito. É que, neste último caso, embora o substituto seja o sujeito passivo designado pela lei, é o substituído que realiza a situação que configura o fato gerador do tributo e, por isso, é ele quem ostenta capacidade contributiva e sofre efetivamente os efeitos econômicos da imposição. Ele, muito mais do que o substituto, é quem tem interesse em contestar a exigência, devendo-se, portanto, reconhecer-lhe a legitimidade ativa para tanto. Caso a sua pretensão venha a ser acolhida, ao final, as importâncias depositadas reverterão em favor dele, substituído, que foi quem arcou com o encargo financeiro correspondente” (in. Código Tributário Nacional Comentado. São Paulo: RT, 2007, 4ª ed. p.691).

Não é outro o entendimento do C. STJ, que a respeito assinalou: “A suspensão da retenção, por substituição tributária, do ISS incidente sobre os serviços prestados pela contribuinte, para fins de possibilitar o depósito judicial dos valores controvertidos tem respaldo legal (art. 151, II, do CTN) e, em nada, prejudicará o Fisco, que poderá resgatar tais valores no final do processo” (AgRg na MC 9.312/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 324).

O “periculum in mora” decorre da proximidade do recolhimento das verbas (10/04/2008), o que tornaria ineficaz a medida se concedida apenas ao final. Assim, entendo que para não se conferir caráter satisfativo à decisão liminar, bem como para garantir o resultado prático do processo, os valores questionados devem ser depositados em juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.012632-6	AG 331372
ORIG.	:	200861190019591	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MARIA EDNA ALENCAR	
ADV	:	MARCELO PAIVA DE MEDEIROS	
AGRDO	:	REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação de peça obrigatória referida no artigo 525 do Código de Processo Civil (data de intimação da decisão agravada), a qual deveria ser trazida quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidi a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido.”

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012724-0	AG 331433
ORIG.	:	0500012326	A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA	
ADV	:	EDUARDO FERRAZ GUERRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

1. No caso em apreço, a agravante comprovou a existência de decisão favorável no RESP nº 854.466/SP que afastou a prescrição e reconheceu o cabimento da compensação tributária dos créditos de FINSOCIAL com COFINS, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, (fls. 196/210 destes autos), assim como o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 212 destes autos), até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

2. Ademais, foi determinado pelo r. Juízo a quo o bloqueio dos ativos financeiros da agravante (fls. 194 destes autos), sem ter sido oportunizado a indicação de bens à penhora após a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade.

3. Assim sendo, sem prejuízo da consulta de prevenção ao eminente Desembargador Federal Fábio Pietro (fls; 226/230), o que será feito oportunamente, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para obstar, por ora, o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da agravante, abrindo-se oportunidade para que a mesma possa oferecer bens à penhora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes

de Pautas já publicadas.

00001 AG 301504 2007.03.00.052842-4 200461170020533 SP

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE

:

AUGUSTINA MARTINES RABELLO

ADV

:

PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

AGRDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00002 AG 322274 2007.03.00.104543-3 200261040042283 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00003 AG 313391 2007.03.00.092145-6 200561150021123 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO PECCENIN
ADV : TANIA MARIA TOFANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00004 REOMS 257852 2003.61.00.007507-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : LUCIANO MALTA RODRIGUES
ADV : CAIO MARQUES BERTO
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AMS 291735 2005.61.08.010942-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO FETAL S/C LTDA
ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 AMS 290692 2006.61.00.008228-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 REOMS 282432 2005.61.00.022677-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 253347 2003.61.00.004172-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIF BRASIL LTDA
ADV : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 252172 2002.61.00.010946-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZUNER COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : GILMAR BALDASSARRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 252439 2000.61.08.011339-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTRELA DOURADA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 263342 2003.61.07.005743-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADV : NORBELIA MAURUTTO TELLES

00012 AMS 250732 2002.61.00.013810-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 250983 2002.61.00.017968-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 251580 2002.61.00.022454-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 299024 2006.61.00.028154-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : LUIS ALBERTO BALDERAMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 REOMS 251755 2003.61.00.009556-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 262801 2004.61.02.000534-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AMS 248283 2002.61.00.022281-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00019 AMS 248891 2002.61.19.004428-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 AMS 254921 2002.61.00.011071-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SALER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
ADV : CARLOTA VARGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AMS 251857 2002.61.00.014696-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 252888 2003.61.21.001023-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CASA DAS CALHAS REIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AMS 299370 2007.61.00.003805-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONARDO SILVA LEANDRO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
Anotações : AGR.RET.

00024 AC 421835 98.03.040618-3 9200606725 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 421834 98.03.040616-7 9200448011 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 726586 2001.03.99.042067-1 9700134725 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AC 425615 98.03.050537-8 9600340889 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

00028 AC 452660 1999.03.99.003310-1 9200454283 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

00029 AC 1252563 2007.61.02.001874-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : TOKICO MURAKAWA MORIYA
ADV : FERNANDA CARRARO

00030 AC 1229812 2001.61.09.003450-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO GIL e outro
ADV : FLAVIO SPOTO CORREA

00031 AC 1247325 2007.61.06.004019-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : MAURO FERNANDO BOSCHEZI
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

00032 AC 1247626 2004.61.09.001613-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : ZILDO LOBO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1247927 2007.61.17.000821-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ISABEL DE CAMPOS
ADV : CRISTIANE BETTONI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1250638 2006.61.17.001822-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VALDIR FRANCISCO FREGONESI
ADV : TATIANA STROPPA

00035 AC 1201534 2003.61.08.012790-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO CARLOS BLASI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1243141 2006.61.08.007125-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOANNA VIDRICK e outro
ADV : ANTONIO SACCARDO NETTO

00037 AC 1251031 2006.61.08.006675-9
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AYRTON GIRALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1277938 2007.61.17.001442-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : JOAO VALDERRAMA FILHO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1243201 2006.61.02.009150-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : AGENOR DE SOUZA NEVES
ADV : AGENOR DE SOUZA NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1257669 2006.61.27.001716-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : FRANCISCO ANTONIO KISS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : REC.ADES.

00041 AC 1276397 2007.61.04.005751-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MATILDE DE JESUS ANTONIO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 412077 98.03.021998-7 9500173204 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO SCALADA e outros
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA e outro
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 416853 98.03.031346-0 9506032254 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADVG : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : LAURO BERTOLINI e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 417096 98.03.031611-7 9500167379 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALCIDES LOPES DA FONSECA e outros
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

00045 AC 328967 96.03.056151-7 9200934331 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOAO GILBERTO PACCES e outros
ADV : ANTONIO ALOI e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : REC.ADES.

00046 AC 411376 98.03.020366-5 9500170086 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ADICEL PINTO e outros
ADV : JOSE ALVARO SARAIVA e outro
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00047 REOAC 382384 97.03.048453-0 9500170485 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : HUZIO MORIMOTO e outros
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : HELOISA HELENA GONCALVES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 408669 98.03.009819-5 9600044252 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA LUCIA BONTANCIA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
APDO : OS MESMOS
Anotações : REC.ADES.

00049 AG 304355 2007.03.00.069400-2 200461080017727 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERV SYSTEM TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00050 AG 319060 2007.03.00.100295-1 0000000015 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NELSON AFIF CURY
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00051 AG 281447 2006.03.00.097966-1 200461820250308 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SULE ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AG 290649 2007.03.00.007282-9 200061140078631 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S H MARMORES E GRANITOS LTDA -ME massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00053 AG 290322 2007.03.00.005776-2 200061140089616 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO ML LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00054 AG 297477 2007.03.00.034759-4 200361820116156 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGEMAG CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AG 291229 2007.03.00.010249-4 200561020036965 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00056 AG 325977 2008.03.00.004726-8 200361200075198 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DOMINGOS FERRACO
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00057 AG 318086 2007.03.00.098721-2 199961820128670 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RESTAURANTE O PROFETA LTDA
ADV : ALFREDO FRANCISCO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AG 295613 2007.03.00.025861-5 9600000142 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00059 AG 303226 2007.03.00.061990-9 9600000009 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRINEU PITON firma individual
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

00060 AG 311142 2007.03.00.088778-3 0500000008 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M3 COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

00061 AG 316367 2007.03.00.096334-7 9705348987 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADV : ADEMIR BUITONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 297373 2007.03.00.034626-7 200061020126660 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00063 AG 298839 2007.03.00.040310-0 200461820546568 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECcoes LANDUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 296524 2007.03.00.032358-9 200561820337777 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 300358 2007.03.00.047882-2 200361820547167 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORIENTAL ELETROELECTRONICS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 304933 2007.03.00.074253-7 200661260054528 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JOAO MATANO NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00067 AC 830243 2000.61.00.027580-4
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON MOSCARDI MARTINIANO
ADV : JOAO DE LAURENTIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1012943 2001.61.00.017426-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADV : JAYME VITA ROSO

00069 AC 1231209 2003.61.00.022030-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAMPOCAR IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY

00070 AC 1221870 2005.61.02.000550-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NELSON BLANCO e outros
ADV : REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AMS 302608 2007.61.00.009116-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURIVAL AURELIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AMS 196792 1999.61.08.002084-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARROCEL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1195707 2004.61.09.004226-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO IDEAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 1130019 2004.61.05.002253-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JARDIM ESCOLA O TRENZINHO LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

00075 AC 1213534 2004.61.02.003279-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AC 1271443 2004.61.00.028990-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 303606 96.03.012537-7 9107184263 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO DE VEICULOS S/A
ADV : NELSON PRIMO e outros

00078 AC 855825 2001.61.00.022071-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

00079 AMS 300529 2006.61.05.011912-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 301639 2007.61.20.001080-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00081 AC 1272846 2003.61.00.025083-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOST ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AC 1233787 2004.61.25.003112-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AMS 301888 2006.61.05.006447-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO
LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AMS 300591 2007.61.00.004482-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

00085 AC 681689 1999.61.00.021601-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e filial
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI

00086 AMS 276201 2003.61.00.035659-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULTIMA FILMES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 261471 2002.61.00.027472-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFOCORP TECNOLOGIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 264659 2002.61.05.013961-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 268366 1999.61.10.005201-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO LARANJAL LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 1282447 2008.03.99.008973-0 0000000117 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO PECAS SAPINHO LTDA e outro
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 1280553 2004.61.09.006548-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL

00092 AC 1280037 2004.61.82.037985-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 AC 1280036 2004.61.82.055809-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 AC 1275971 2004.61.82.065772-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RASPINI COM/ DE MODAS LTDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

00095 AC 1276342 2005.61.82.043093-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROG MARIFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

00096 AC 1275771 2005.61.82.035441-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADV : WALKER ARAUJO

00097 AC 1281248 2008.03.99.008153-6 0300000028 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

00098 AC 1280189 2008.03.99.007470-2 9900000353 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA massa falida
ADV : GILBERTO GIANANTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00099 AC 1280604 2008.03.99.007742-9 0100000247 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA massa falida
SINDCO : GILBERTO GIANANTE
ADVG : GILBERTO GIANANTE

00100 AC 1281327 2008.03.99.008232-2 9900003002 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO TAURUS LTDA massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

00101 AC 1279494 2003.61.82.064754-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 REOAC 1279582 2005.61.82.044004-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADV : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 726594 2001.03.99.042075-0 9610010490 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 948712 2001.61.11.002443-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1181160 2001.61.12.005652-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CURTUME J KEMPE LTDA
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FERNANDO COIMBRA

00106 AC 812698 2002.03.99.026840-3 9900000160 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00107 AC 1266486 2001.61.10.007833-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS

00108 AC 767693 2002.03.99.001105-2 9405094734 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 767694 2002.03.99.001106-4 9605243172 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

APDO : LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 814976 2002.03.99.028347-7 0100000038 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

00111 AC 803599 2002.03.99.021806-0 0000200138 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARAUJO AGROPECUARIA LTDA
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : FABIANO DE ANDRADE

00112 AC 818957 2002.03.99.030773-1 0000005536 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SILVIA CRISTINA MARTINS

00113 AC 1232089 2002.61.82.043535-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FARMACIA VERONEZI LTDA -EPP
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00114 AC 830597 2002.03.99.037545-1 9900000849 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADV : JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 853365 2003.03.99.003421-4 0000000777 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
PARTE R : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA -ME

00116 AC 873195 2003.03.99.014152-3 9800002374 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE CARLOS PANTANI
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO

00117 AC 880302 2003.03.99.018018-8 0000004416 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCELO CASALI CASSEB

00118 AC 975864 2003.61.04.002199-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ROGERIO MIGUEIS PICADO
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES

00119 AC 909700 2002.61.23.000744-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA -ME
ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00120 AC 865510 2002.61.23.000967-9
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO BATISTA CORREA FILHO
ADV : OSVALDO LUIS ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 1182930 2004.61.13.003575-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE SAMPAIO DIAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MICHEL TEODOSIO GOMES

00122 AC 1276576 2005.61.82.031278-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
ADV : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS

00123 AC 964321 2004.03.99.028211-1 9603034541 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00124 AC 964320 2004.03.99.028210-0 9503053145 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00125 AC 1277976 2008.03.99.006264-5 0100014691 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES PEDRAS -ME e outro

00126 AC 1271643 2008.03.99.002133-3 0000000130 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAIR REFRIGERACAO LTDA e outro
APDO : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO

00127 AC 1278038 2008.03.99.006310-8 9900009959 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVORADA COM/ DE CESTA BASICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1282090 2008.03.99.008724-1 0400004106 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA A IND/ S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AC 1281032 2004.61.82.066164-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AC 1276198 2006.61.13.000465-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS W G LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 1279744 2008.03.99.007226-2 0300000402 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE KLEBERT BERNARDES
ADV : JOSE PABLO CORTES
Anotações : AGR.RET.

00132 AC 1279819 2007.61.82.005517-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PALMAFRUT COML/ AGRICOLA LTDA

00133 AC 1271625 2008.03.99.001575-8 8800021352 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00134 AC 1231864 2005.61.82.017648-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CELSO CAMPOS PETRONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA

00135 AC 1178042 2004.61.82.041379-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

00136 AC 1242832 2004.61.82.061330-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 AC 1275968 2004.61.82.045690-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00138 AC 1282627 2003.61.82.015452-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLINIO SANTOS ANATOMIA PATOLOGICA SC LTDA

00139 AC 1255612 2005.61.82.018203-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : OS MESMOS

00140 AC 1276366 2004.61.82.057969-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

00141 AC 1242167 2005.61.02.004490-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

00142 AC 1246233 2004.61.82.028975-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : D W COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY

00143 AC 1279735 2008.03.99.007217-1 0500000961 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURCI E RIBEIRO LTDA -EPP
ADV : DIRCEU PEREZ RIVAS

00144 AC 1232036 2002.61.82.017524-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADV : CONCEICAO CALANDRIA VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1275965 2004.61.82.065767-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UCB DO BRASIL LTDA
ADV : JOEL FERREIRA VAZ FILHO

00146 REOAC 1275846 2004.61.82.049502-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PARTE R : LUIZ NISHIYAMA
PARTE R : HENRICH ADOLF HANS HERWEG
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1279094 2008.03.99.007017-4 0200020876 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES GAUCHO LTDA e outro

00148 AC 1279095 2008.03.99.007018-6 9500000069 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA MOSCATELLI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO

00149 AC 1276241 2008.03.99.005326-7 9706069895 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA
ADVG : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

00150 AC 1243211 2005.61.23.001145-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROG UNIAO ILHA LTDA ME -ME

00151 AC 1277798 2001.61.82.012097-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURO ROSNER

00152 AC 1026942 2003.61.27.002588-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADV : MARCELO TADEU NETTO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING

00153 AMS 176812 96.03.091166-6 9203107622 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NAUGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros

00154 AC 532053 1999.03.99.089951-7 9400142013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : FSR INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADV : ANTONIO GEMEO NETO

00155 AMS 36954 90.03.034085-4 8900036068 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 268278 2003.61.00.023068-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AMS 186971 1999.03.99.001471-4 9600300470 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : SERIDO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : RENATA VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 131346 93.03.064969-9 9200444563 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO : FRIGORIFICO ALDEIA LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AMS 274522 2002.61.02.004440-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

00160 AC 681223 1999.61.00.032457-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AC 883702 1999.61.00.025534-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 260004 95.03.051230-1 9200917259 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSPORTADORA PEBONASA LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA e outro
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 984064 1999.61.00.003498-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 392211 97.03.066712-0 9503143713 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 758021 2001.61.19.000060-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ABARCA MOVEIS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 455491 1999.03.99.007828-5 9507007806 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BAGUACU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00167 AC 249333 95.03.034574-0 9406017849 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 249332 95.03.034573-1 9406014947 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00169 AC 256416 95.03.045547-2 9300192051 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEGEL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 287547 95.03.093779-5 9300391445 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00171 AC 1271906 2004.61.00.005203-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES CARAGUATATUBA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00172 AC 1264671 2004.61.00.000275-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J S MUNIZ GARCIA E CIA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

00173 AMS 241028 2002.03.99.035888-0 9700323137 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : GERSINO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00174 AMS 302494 2007.61.00.004014-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00175 AMS 298964 2007.61.00.006242-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 REOMS 300626 2006.61.00.002183-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DILMA SENHORINHA DOS SANTOS
ADV : CAIO AUGUSTO SATURNO
PARTE R : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : VITOR MORAIS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 AMS 295488 2006.61.00.023550-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : CELIA REGINA LUCHINI GREGO
ADV : EDSON KEITI SATO

00178 AC 331137 96.03.059774-0 9502060423 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA EUGENIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 443393 98.03.091259-3 9603093378 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AYLTON BATISTA e outros
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE PAULA

00180 AC 445827 98.03.097592-7 9603106259 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ FERRETE GARCIA FIGUEIREDO e outros

ADV : ABILIO VALENTIM GONCALVES

00181 AC 443037 98.03.090678-0 9600036314 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SADY NUNES DA SILVA e outro

ADV : WOLNEY DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00182 AC 445826 98.03.097591-9 9603106283 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FABIO MARTINS RIBEIRO

ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA

00183 AC 549226 1999.03.99.107293-0 9703158501 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE HERCULES GOLFETO e outros

ADV : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00184 AC 699688 1999.61.02.003457-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOHANNES RUDIGER LECHAT falecido

ADV : MARIA LOURDES S MORTATI SEMEGHINI

00185 AC 927932 2001.61.12.008205-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA

ADV : VALMIR DA SILVA PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00186 AC 1270290 1999.61.00.037677-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A

ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

00187 AC 865525 2000.61.07.000839-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EVALDO EMILIO DE ARAUJO
ADV : EMIDIO BARONE

00188 AMS 299890 2006.61.00.013914-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER MESQUITA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00189 AC 592798 2000.03.99.027893-0 9500494388 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

00190 AC 943694 2002.61.00.018899-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

00191 AC 1128656 2005.61.06.006744-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MIGUEL GIL
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI

00192 AC 1071171 2004.61.82.012560-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1095476 2004.61.82.005094-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00194 AC 1121832 2004.61.82.003661-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AC 1264254 2001.61.07.004884-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARVALHO E TEIXEIRA LTDA
ADV : DEOCLECIO GRANJA

00196 AC 1120398 2004.61.14.004731-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIORGIO SIMONATO (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO MANZATO OLIVA
INTERES : SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO

00197 AC 384449 97.03.052400-1 8900349864 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANCHONETE ALVARU S KING LTDA
ADV : MAURO MALATESTA NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AC 1022025 2004.61.82.011141-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : JULIO OKUDA

00199 AC 923398 2004.03.99.009419-7 9805594017 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JACK FRANZ LONDON
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
INTERES : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 1242763 2005.61.08.005470-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

00201 AC 1027849 2005.03.99.021277-0 0300000100 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
INTERES : GONCALVES REPRESENTACOES S/C LTDA

00202 AC 1104029 2005.61.82.032890-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

00203 AC 1283982 2004.61.82.050724-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00204 AC 1279633 2005.61.82.061849-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUY TAKESHI IMAKUMA e outros
ADV : ITAMAR GONÇALVES

00205 AC 1159304 2005.61.06.007063-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00206 AC 878011 2000.61.18.002044-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR
ADV : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR

00207 AC 469553 1999.03.99.021372-3 9805051013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NOVA FIDELENSE LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 1278599 2007.61.06.005657-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ODUVALDO MARTINHONI
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00209 AC 1278580 2007.61.00.012066-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALBANO ZEFERINO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00210 AC 1278622 2007.61.00.015812-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NADIR CICOLANI
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 1278578 2007.61.06.005661-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JEAN CARLOS STUCCHI
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00212 AC 1279167 2006.61.00.027332-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADV : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AMS 285402 2005.61.05.013128-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CFS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00214 AMS 220608 2000.61.02.019305-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ KAKEHASHI
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00215 REOMS 296384 2006.61.00.026281-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : EDUARDO PESSETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AMS 295918 2006.61.00.017568-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOUGLAS DALAPRIA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00217 AC 998568 1999.61.15.006442-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00218 AMS 201096 1999.61.00.003905-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
APDO : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
PARTE A : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00219 AMS 285195 2006.61.00.006959-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO BATISTA MARTANI
ADV : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

00220 AMS 289464 2006.61.10.003229-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00221 AMS 171125 96.03.013607-7 9302085457 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : L FIGUEIREDO S/A
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00222 AMS 292674 2006.61.08.002635-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA
ADV : HENRIQUE MANSO FERRARI
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00223 AMS 294842 2006.61.00.027815-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00224 AMS 294560 2006.61.00.027742-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00225 AMS 187901 1999.03.99.006775-5 9800135324 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMEGA AIR LIMITED
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00226 AC 295707 96.03.000275-5 9400000080 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA
ADV : SILVIA DE LUCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00227 AC 1252104 2007.60.00.004214-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSANGELA RODRIGUES VARGAS PERIANO
ADV : LUIZ EDUARDO SANT ANNA PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00228 AC 1271988 2007.61.04.005030-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00229 AC 338760 96.03.074245-7 9409044600 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

00230 AC 1273140 2007.61.05.007206-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO BOSSOLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 482567 1999.03.99.035846-4 9500125676 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00232 AG 280036 2006.03.00.093726-5 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outro
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
LIT.AT : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00233 AG 279951 2006.03.00.093453-7 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI

AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVG : SILVIO ANTONIO MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00234 AG 280013 2006.03.00.093671-6 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVG : ELIVAL DA SILVA RAMOS
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : ANE ELISA PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00235 AG 279858 2006.03.00.093347-8 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GSPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00236 AG 277111 2006.03.00.084148-1 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ELIVAL DA SILVA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00237 AG 285080 2006.03.00.109649-7 200561009011972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : SAUL CORDEIRO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00238 AG 277781 2006.03.00.087255-6 200561009011972 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00239 AG 264542 2006.03.00.024423-5 199961020075543 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00240 AG 205032 2004.03.00.020051-0 9700000008 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00241 AG 320129 2007.03.00.101716-4 200661820073018 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00242 AG 318566 2007.03.00.099468-0 200061100047969 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00243 AG 308137 2007.03.00.084647-1 200761100064792 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA ELIANA PANZARIN BATAGLIA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00244 AG 281959 2006.03.00.099257-4 9700000096 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00245 AG 300346 2007.03.00.047866-4 9705696128 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00246 AG 295247 2007.03.00.025221-2 0000010128 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PASAGARDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00247 AG 283102 2006.03.00.103581-2 200560050004277 MS
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALCINDO PEREIRA espolio
REPTE : MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

00248 AG 298422 2007.03.00.036589-4 200361820301221 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00249 AG 298831 2007.03.00.040302-0 200561820290736 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAINEL NORTE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00250 AG 307925 2007.03.00.084365-2 200761260030061 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NORIVAL MARTINS e outro
ADV : CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00251 AG 318182 2007.03.00.098918-0 200761090052841 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : MARIANNA DE MORAES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00252 AG 307509 2007.03.00.083838-3 200761020068100 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DENIO DIAS ARRAIS
ADV : ANELISE CRISTINA RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00253 AG 325509 2008.03.00.004194-1 0700000012 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VILMA GIUSTI GOUVEIA
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDA SCHVARTZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

00254 AG 317741 2007.03.00.098212-3 200661820551962 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00255 AG 314515 2007.03.00.093703-8 200661820549323 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00256 AG 297207 2007.03.00.034327-8 0500001413 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : J PEREIRA E A CARVALHO LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00257 AG 309501 2007.03.00.086444-8 200461820554723 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00258 AG 297733 2007.03.00.034993-1 200561820174463 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGNUM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00259 AG 279819 2006.03.00.093296-6 200461820073332 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROL TEC ROLAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00260 AG 278308 2006.03.00.087873-0 200561140067000 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00261 AG 307997 2007.03.00.084494-2 199961000584109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JAIR TAIT e outros
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00262 AG 284201 2006.03.00.107384-9 8900276484 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00263 AG 307159 2007.03.00.083235-6 9303029950 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CALCADOS PLAT PLUNT LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00264 AG 292924 2007.03.00.015657-0 8900375091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A
ADV : PIERO HERVATIN DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00265 AMS 298701 2006.61.00.024105-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00266 REOMS 286433 2004.61.00.030753-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00267 REOMS 281140 2005.61.17.000254-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00268 AMS 288576 2005.61.00.017270-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00269 AMS 284737 2004.61.00.013709-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CASA AERO BRAS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00270 AC 1280107 2008.03.99.007388-6 0200001988 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00271 AC 969187 2002.60.00.002925-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VALENTIN PEQUIM
ADV : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00272 AC 1280120 2008.03.99.007401-5 0700000014 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EVILACIO LOMONICO JUNIOR
ADV : JANDIRA DOMINGUES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : E LOMONICO IRMAO E CIA LTDA

00273 AC 1280023 2005.61.82.039843-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00274 AC 1243209 2003.61.09.004613-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00275 AC 1071931 2002.61.13.002501-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00276 AC 1269652 2008.03.99.001222-8 0400000163 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00277 AC 991704 2002.61.13.000720-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00278 AC 1271580 2003.61.05.005287-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00279 AC 1264864 2004.61.82.004333-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO

00280 AC 1255832 2005.61.82.045356-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENNARI E BITTAR COML E LOCACAO DE BENS LTDA -ME
ADV : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA

00281 AC 1011334 2002.61.27.001264-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA e outro
ADV : PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA

00282 AC 1274638 2008.03.99.004249-0 0000001041 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMILIO JOSE ANDRADE
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
INTERES : SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00283 AC 1282060 2008.03.99.008694-7 0300005455 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00284 AC 1196445 2000.61.82.000276-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00285 AC 1179785 2003.61.82.003643-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SCANDIEL DECORACOES LTDA
ADV : ARCIDES DE DAVID
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00286 AC 1270950 2008.03.99.001877-2 0500000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : EDLOY MENEZES
ADVG : EDLOY MENEZES

00287 REOAC 1078415 2002.61.13.001853-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : HELIO ESTANTI
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AGROBASE FERTILIZANTES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00288 AC 1273496 2008.03.99.003355-4 0000000223 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00289 AC 1011329 2002.61.07.002118-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00290 AC 1011337 2002.61.07.002117-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00291 AC 1011325 2002.61.07.001874-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00292 AC 1280150 2008.03.99.007431-3 0500001239 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00293 AC 1274599 2008.03.99.004210-5 0500001246 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00294 AC 314946 96.03.032648-8 9408023153 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00295 AC 1207535 2005.61.82.032903-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

00296 AC 968444 2004.03.99.029958-5 0300002464 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO SERGIO FIORIN

ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
INTERES : ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00297 AC 1246470 2002.61.09.000959-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

00298 AC 1231454 2004.61.82.006723-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMINA SAUDE S/A
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00299 AC 1279777 2007.61.82.023470-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA CIA DE MARIA

00300 AC 1279768 2007.61.82.024256-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE BANANAS TAMAYOSE LTDA -ME

00301 AC 1279773 2007.61.82.028692-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSGRECCO TRANSPORTES LTDA

00302 AC 1268296 2008.03.99.000029-9 9507017836 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro

00303 AC 1255710 1999.61.06.007909-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

00304 AC 1255709 1999.61.06.007488-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

00305 AC 1268297 2008.03.99.000030-5 9807052920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIG FAIXAS COM/ DE FAIXAS E LETREIROS LTDA -ME e outro

00306 AC 1224144 2007.03.99.036627-7 9507070877 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA ZAFFALON

00307 AC 1257027 2004.61.82.054124-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER

00308 AC 1219794 2004.61.82.043736-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DIBENS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

00309 AC 1230263 2005.61.02.011725-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO

00310 AC 1255711 2003.61.82.043773-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAN PAOLO SERVICOS S/C LTDA
ADV : CAMILA BRIGANTI

00311 AC 1267452 2006.61.82.004801-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR

00312 AC 1278879 2008.03.99.006889-1 060000070 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00313 AC 1273427 2008.03.99.003286-0 0600000372 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R B P PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA

00314 AC 1267350 2004.61.82.040985-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO

00315 AC 1267354 2003.61.82.017620-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA

00316 AC 1278430 2008.03.99.006608-0 0400000048 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA AGRICOLA COLOMBO
ADV : ARNALDO SPADOTTI

00317 AC 1267441 2004.61.82.055908-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ KANGURU LTDA
ADV : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO

00318 AC 1281329 2008.03.99.008234-6 0400000448 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

00319 AC 1280096 2008.03.99.007377-1 0000010539 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CD TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00320 AC 1285274 2008.03.99.010044-0 0200015362 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ALVES DA SILVA OSASCO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00321 AC 1281230 2008.03.99.008135-4 0200015192 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCADOS MANIK LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00322 AC 1278920 2008.03.99.006928-7 0000010234 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCONPER INFORMACOES CONTABEIS PERSONALIZADAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00323 AC 1280221 2008.03.99.007502-0 0300000075 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

00324 AC 1280000 2008.03.99.007367-9 0400004096 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LRP SERVICOS DE LIMPEZA REFORMAS E PINTURAS S/C -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00325 AC 1278435 2008.03.99.006613-4 9800005359 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOCIRTEX COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00326 AC 1282453 2008.03.99.008979-1 0400000065 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCOMA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA e outro

00327 AC 1273532 2008.03.99.003391-8 0400000065 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NILCE CAMARGO VALESINI -ME

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PROC. : 94.03.075054-5 AC 203290
ORIG. : 9300000580 1 VR TAMBAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR VERNASCHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (VALDEMAR VERNASCHI), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a republicação do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 AC 1079359 2005.03.99.053733-6 0400011356 MS

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ZENILDE CAVIQUIONI
ADV : VALDENIR CAVICHIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008158-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIA ANTONIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008159-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CESAR FERNANDEZ ALVAREZ

ADVOGADO : SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008357-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO

ROGADO: YOSHINO CHIMURA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008380-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO

ROGADO: D H V E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008388-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: MARIA JOSE CALDAS RAMOS BRENDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008389-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008444-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008448-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008449-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO VANZELA SOBRINHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008450-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008451-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008452-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008455-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008457-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARITEREZA VITALE MONTREZOL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008458-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008459-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITO VIANA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008460-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008461-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008463-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008464-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008465-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO CONRADO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008466-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO CONRADO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008467-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008468-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATO RODRIGUES FRANCO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008469-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATO RODRIGUES FRANCO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008470-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMILIO CARLOS SARVAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008471-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEIDE ADAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008472-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIDNEI NASSIF ABDALLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008473-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008475-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008476-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008477-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008478-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008479-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008480-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008481-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO NORDESTE DA INFRAERO EM RECIFE-PE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008482-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008483-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008484-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008485-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008486-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008487-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008488-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008490-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008491-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008492-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: LDB FOTO E OTICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008493-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008498-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008499-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008500-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ENEAS LOPES RIBEIRO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008501-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008533-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA
ADVOGADO : SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008564-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : SP103216 - FABIO MARIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008567-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO LAERTE CHAPEVAL
ADVOGADO : SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008568-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008569-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008570-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMERINDO SILVA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : SP208207 - CRISTIANE SALDYS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008571-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO FEITOSA SALGUEIRO
ADVOGADO : SP208207 - CRISTIANE SALDYS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008588-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: IVAN CHESTAKOV
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008589-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MAGALY DELMA REVILLA RODRIGUEZ DE CARRASCO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008590-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: OLGA KOPYLOVA KUI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008591-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DIAMANTINA MARTINS DO VALE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008592-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008594-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008595-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GERMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008596-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE MANUEL MARTINS
ADVOGADO : SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008597-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS PIMENTEL DOS PASSOS JUNIOR
ADVOGADO : SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008598-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008599-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008612-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008613-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
REU: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008614-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABTRON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008615-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: LUIS JOSE RABELO
ADVOGADO : SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008616-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PERDIGAO
ADVOGADO : SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008617-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROGESAN ENGENHARIA LTDA EPP
ADVOGADO : SP131769 - MARINA DA SILVA
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008618-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSCAR FAKHOURY
ADVOGADO : SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008619-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00023 - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS
AUTOR: SANTANA RODAS LTDA
ADVOGADO : SP217256 - PAULO EVANGELISTA DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008621-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: QUIMIO WAKATOSHI
ADVOGADO : SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008622-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERUKO WAKATOSHI
ADVOGADO : SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008623-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ENIO DA SILVA
ADVOGADO : SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008624-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008627-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARLUCE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008628-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON NOBORU TANIKAWA
ADVOGADO : SP060604 - JOAO BELLEMO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008629-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008631-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO LUIZ TEGACINI
ADVOGADO : SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008632-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: TOABRAS COML/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008633-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MHF INSTALACOES LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008634-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008635-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008637-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS
ADVOGADO : SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008638-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA
REQUERENTE: JOSE JOAO AMARAL GOMES
ADVOGADO : SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008640-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00010 - ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGU
AUTOR: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008643-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
EXEQUENTE: ERIKA SHIMIZU SUTTON-KIRKBY
ADVOGADO : SP013866 - KENZI TAGOMORI
EXECUTADO: DAVID STANLEY SUTTON-KIRKBY
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008646-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORION TRALLERO MIRON FAUQUED E OUTRO
ADVOGADO : SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008654-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008655-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO
ADVOGADO : SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008656-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SP086366A - CLAUDIO MERTEN
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008661-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MARINELCE CLARO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008662-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008663-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008664-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008667-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008672-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA NAISA BARRETO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008680-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MARIO BENEDITO CONCEICAO
ADVOGADO : SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008683-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENTO NEVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE E OUTROS
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008684-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA
ADVOGADO : SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008685-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONDIAL IMPEX LTDA
ADVOGADO : SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008686-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOGOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008687-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008688-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMPACT PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008689-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP216016 - CARLA CRISTINA AZIZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008690-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA SCIPIONE S/A
ADVOGADO : SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008691-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA MARTINS GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008692-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: ELIENE DO SOCORRO CARVALHO TAVARES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008693-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160416 - RICARDO RICARDES
REQUERIDO: JEOVA FERREIRA DA SILVA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008694-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008695-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008696-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008697-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: WANY MARCIA FERNANDES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008698-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008699-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008700-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008702-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008703-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008704-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008705-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008706-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008707-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008709-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER DA MATTA E OUTRO
ADVOGADO : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008710-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008711-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MARGARIDA GUARDINO
ADVOGADO : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008712-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO RODOLFO MENDEZ
ADVOGADO : SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008714-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008715-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008716-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008717-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008298-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0062196-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : EDSON LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO: CELSO ZIMBARG E OUTROS
PROCURAD : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008299-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 89.0010272-9 CLASSE: 36
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
EMBARGADO: CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : SP064471 - ROSA MARIA CORREA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008301-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.001073-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
IMPUGNADO: ROBERT GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008304-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0001904-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP127189 - ORLANDO BERTONI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008305-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 87.0000725-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008306-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.070054-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A
ADVOGADO : SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008307-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0041059-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : SP111811 - MAGDA LEVORIN
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008327-6 PROT: 02/07/2004
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.00.014430-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP163896 - CARLOS RENATO FUZA
IMPUGNADO: TMA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008328-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059955-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: JOSE LUIZ REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008329-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0032807-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: HENISA PAES E DOCES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008330-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0041638-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: SILVIA REGINA KRZKOPS E OUTROS
ADVOGADO : SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008416-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005128-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP261712 - MARCIO ROSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008417-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002769-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008418-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0031185-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: JOAO AUGUSTO DONADIO
ADVOGADO : SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008419-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0093056-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANTONIO CASTRO JUNIOR
EMBARGADO: NELSON JOSE MOSSO
ADVOGADO : SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008420-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0020008-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES
ADVOGADO : SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008421-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0016686-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA
PROCURAD : DENISE ELAINE CARMO DIAS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008422-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0007031-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008423-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0043137-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: OSCAR RESENDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008424-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0049150-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008425-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0703439-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: TAPECARIA DONATELLI S/A
ADVOGADO : SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008426-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.00.029378-1 CLASSE: 1
EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.007989-0 PROT: 19/04/2007
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: SONIA REGINA BACCARIN
ADVOGADO : SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006390-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007990-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008113-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MENEGALDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000136

Distribuídos por Dependência_____ : 000022

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000162

Sao Paulo, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

RESOLVE:

ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal, referente a servidora MARIA BEATRIZ ANDRE REHDER GOMES - RF 5624, fazendo constar como 1º período de férias de 30/06/2008 a 14/07/2008 em substituição ao anteriormente

marcado para 18/07/2008 a 01/08/2008, referente ao exercício de 2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

Providenciem os patronos a seguir relacionados a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Período : até 31/03/2008.

Processo nº 2002.03.99.040622-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/03/2008 13992 OAB-SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR (Fone: 3887-7261)

Processo nº 96.0003484-2 98-EXECUCAO DE TITULO 05/03/2008 14018 OAB-SP163623E - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES (Fone: 5506-1555)

Processo nº 98.0022670-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.03.99.071789-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.61.00.020797-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.021224-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.047896-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14042 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2007.61.00.034582-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2008 14098 OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 1999.61.00.038489-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2008 14131 OAB-SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA (Fone: 4432-2432 9634-0113)

Processo nº 2000.61.00.006596-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2008 14151 OAB-SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB (Fone: 6747.1766)

Processo nº 91.0744454-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/03/2008 14161 OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 2003.61.00.011287-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/03/2008 14161 OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 00.0761825-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/03/2008 14174 OAB-SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES (Fone: 3884-3238)

Processo nº 1999.61.00.023255-2 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/03/2008 14174 OAB-SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES (Fone: 3884-3238)

Processo nº 95.0052633-6 166-PETICAO 14/03/2008 14198 OAB-SP157536E - PAULO THIAGO SPOSITO LIMA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 1999.61.00.005781-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/03/2008 14189 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2007.61.00.015050-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/03/2008 14182 OAB-SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES (Fone: 11-3242-8061)

Processo nº 96.0015746-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14216 OAB-SP161224E - BRUNO DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA TEIXEIRA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 2000.61.00.050302-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.004542-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.015022-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2002.61.00.026781-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.006338-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14213 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)

Processo nº 2007.61.00.004073-0 46-ALVARA E OUTROS PR 18/03/2008 14244 OAB-SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO (Fone: 11. 5562-2689)

Processo nº 2008.61.00.001469-2 46-ALVARA E OUTROS PR 18/03/2008 14244 OAB-SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO (Fone: 11. 5562-2689)

Processo nº 94.0013154-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14225 OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566 (19))

Processo nº 94.0009939-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14251 OAB-SP155839E - MARCENO BARBOSA DA SILVA (Fone: 3171 0588)

Processo nº 2004.61.00.024147-2 28-ACAO MONITORIA 18/03/2008 14235 OAB-SP162691E - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (Fone: 3103-5628)

Processo nº 2007.61.00.032275-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14229 OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 00.0045481-8 15-ACAO DE DESAPROPRI 24/03/2008 14270 OAB-SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO (Fone: (11) 3255-4950)

Processo nº 95.0026145-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 14276 OAB-SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT (Fone: 3105-7730)

Processo nº 89.0020270-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 14262 OAB-SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO (Fone: (11) 3104-9222)

Processo nº 97.0015018-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 14294 OAB-SP161224E - BRUNO DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA TEIXEIRA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 2004.61.00.007319-8 75-EMBARGOS A EXECUCA 24/03/2008 14294 OAB-SP161224E - BRUNO DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA TEIXEIRA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 97.0059898-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2008 14308 OAB-SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN (Fone: 11 3104-3226)

Processo nº 2006.61.00.011540-2 36-ACAO SUMARIA (PROC 25/03/2008 14309 OAB-SP190110 - VANISE ZUIM (Fone: 3667.3622)

Processo nº 98.0033426-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14330 OAB-SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA (Fone: 3104-2523)

Processo nº 91.0619318-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14332 OAB-SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS (Fone: 96121287)

Processo nº 98.0020874-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 98.0039997-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.03.99.016551-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2006.61.00.020799-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2008 14351 OAB-SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO (Fone: 6455.3260)

Processo nº 1999.61.00.003911-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2008 14359 OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)

Processo nº 92.0031198-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/03/2008 14366 OAB-SP162553E - ALESSANDRA SANTOS (Fone: 2131 8300 2131 8301)

Processo nº 2006.61.00.010179-8 126-MANDADO DE SEGURAN 28/03/2008 14375 OAB-SP207727 - RODRIGO TANURCOV MOREIRA (Fone: (11) 3675-6220)

Processo nº 2000.61.00.024001-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14385 OAB-SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO (Fone: 11- 3105-9257)

Processo nº 98.0038683-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 1999.03.99.100627-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.006360-7 75-EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.011858-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.032083-5 75-EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2004.61.00.006248-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377 OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 1999.61.00.026789-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14376 OAB-SP158881E - ANA CAROLINE CHAGAS DO NASCIMENTO (Fone: 11 3105-3235)

Processo nº 2005.61.00.012666-3 95005-ACOES DIVERSAS 31/03/2008 14380 OAB-SP162691E - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (Fone: 3103-5628)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 4/2008

A DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO que a servidora ROSANA HATSUMI HATIMINE, RF 563, Supervisora de Mandado de Segurança e Medida Cautelar, estará em gozo de férias no período de 09/04/2008 a 18/04/2008,

RESOLVE designar a servidora FABIANA RIBEIRO PENA, RF4752, para exercer a referida função nesse período.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SILVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2008

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- ALTERAR o período de férias do servidor FABIO FRANCO DE CASTRO, RF 5377, de 02 de junho de 2008 a 01 de julho de 2008 para o período 06 de outubro a 04 de novembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

17ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, subseção XXII, que dispõe sobre os serviços e procedimentos relativos ao arquivamento e desarquivamento, e do artigo 121, inciso VI, do provimento supramencionado com a redação que lhe foi dada pelo Provimento COGE n.º 78, de 27 de abril de 2007; ficam os subscritores abaixo relacionados intimados a regularizarem suas petições, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762), das despesas de desarquivamento ou informando o número do CPF/CNPJ da parte interessada, junto à Secretaria desta 17ª Vara.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Suzana Zadra
Diretora de Secretaria

Processo: 88.0046402-5
Protocolo: 2008.000084743-1
Advogado (a): Rosemeire Cristina S. MoreiraOAB/SP: 145.779

Processo: 91.0744326-9
Protocolo: 2008.000073465-1
Advogado (a): Arnaldo Pereira de Souza JuniorOAB/SP: 49.669

Processo: 91.0674179-7
Protocolo: 2008.000037124-1
Advogado (a): Juraci Costa
OAB/SP: 250.333

Processo: 91.0671470-6
Protocolo: 2008.000034599
Advogado (a): Daniel Marques de CamargoOAB/SP: 141.369

Processo: 92.0063959-3
Protocolo: 2008.000090818-1
Advogado (a): Marcos N. Fernandes VellozoOAB/SP: 117.536

Processo: 92.0054320-0
Protocolo: 2008.000016874-1
Advogado (a): Luiz Antonio Baldo PereiraOAB/SP: 101.492

Processo: 92.0076299-9
Protocolo: 2008.190005445-1
Advogado (a): Sergio Luiz Avena
OAB/SP:

Processo: 93.0005486-4
Protocolo: 2008.000061950
Advogado (a): Ângelo Marcio Costa e SilvaOAB/SP: 230.058

Processo: 95.0017594-0
Protocolo: 2008.000024215-1

Advogado (a): Simone Cortez Bicudo FerreiraOAB/SP: 101.401

Processo: 95.0022139-0

Protocolo: 2008.140004084-1

Advogado (a): Ana Cristina F. Fabris CodognoOAB/SP: 114.598

Processo: 96.0040923-4

Protocolo: 2008.260007015-1

Advogado (a): Carlos Conrado

OAB/SP: 99.442

Processo: 97.0016831-0

Protocolo: 2008.000051776-1

Advogado (a): Roberta C. P. Toledo

OAB/SP: 137.600

Processo: 97.0024055-0

Protocolo: 2008.000029257-1

Advogado (a): Lauro Ishikawa

OAB/SP: 143.195

Processo: 98.0031021-5

Protocolo: 2008.000062165-1

Advogado (a): Sérgio Gontarczik

OAB/SP: 121.952

Processo: 98.0037092-7

Protocolo: 2008.000062163-1

Advogado (a): Sérgio Gontarczik

OAB/SP: 121.952

Processo: 98.0043066-0

Protocolo: 2008.000013926-1

Advogado (a): André Cardoso da Silva

OAB/SP: 175.348

Processo: 1999.61.00.035439-6

Protocolo: 2008.060008138-1

Advogado (a): Marco Antonio Cais

OAB/SP: 97.584

Processo: 2000.61.00.035434-0

Protocolo: 2008.000049952-1

Advogado (a): Ricardo Santos

OAB/SP: 218.965

Processo: 2000.61.00.017407-6

Protocolo: 2008.000052701-1

Advogado (a): Luiz Augusto Quintanilha

OAB/SP:

Processo: 2000.61.00.035434-0

Protocolo: 2008.000018479-1
Advogado (a): Maria Inês S. M. PagianottoOAB/SP: 77.742

Processo: 2000.61.00.035434-0
Protocolo: 2008.000015251-1
Advogado (a): Maria Inês S. M. PagianottoOAB/SP: 77.742

Processo: 2001.61.00.008457-2
Protocolo: 2008.000062161-1
Advogado (a): Sérgio Gontarczik
OAB/SP: 121.952

Processo: 2000.61.00.019032-0
Protocolo: 2008.000062166-1
Advogado (a): Sérgio Gontarczik
OAB/SP: 121.952

Processo: 2001.61.00.006071-3
Protocolo: 2008.0000622203-1
Advogado (a): Sérgio Gontarczik
OAB/SP: 121.952

Processo: 2001.61.00.00008232-0
Protocolo: 2008.060008140-1
Advogado (a): Marco Antonio Cais
OAB/SP: 97.584

Processo: 2001.03.99.052936-0
Protocolo: 2008.000033671-1
Advogado (a): Maria Inês S. M. PagianottoOAB/SP: 77.742

Processo: 2001.61.00.026382-0
Protocolo: 2008.000032751-1
Advogado (a): Dalmiro Francisco
OAB/SP: 102.024

Processo: 2003.61.00.030729-6
Protocolo: 2008.000057005-1
Advogado (a): Ana Regina Galli InnocentiOAB/SP: 71.068

Processo: 2005.61.00.005625-9
Protocolo: 2008.00008437-1
Advogado (a): Elisabete de Mello
OAB/SP: 114.544

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 004/2008 - 26ª VARA

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, no Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e nos Provimentos que regem a matéria,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1232, de 19 de dezembro de 2007, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

1. Designar o dia 02 de junho de 2008 para início dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA dos serviços da Secretaria da 26ª Vara, com audiência de instalação a realizar-se às 14:00 horas na Secretaria desta Vara, que se estenderão até o dia 06 de junho do corrente ano, inclusive, com a ressalva da possibilidade de eventual prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral, nos termos do artigo 45 do RICJF 3ª Região;
2. Os trabalhos de inspeção contarão com a assistência de representantes da Procuradoria da República, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Classe dos Advogados, que, para tanto, forem designados, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria;
3. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) serão recebidas, por escrito, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre os serviços forenses prestados pela Vara;
4. Proceder-se-á à Inspeção nos livros, autos de processos e papéis pendentes, priorizando-se os feitos mais antigos, devendo os servidores responsáveis pelos Setores da Vara apresentar na ocasião, classe a classe, o número total de processos distribuídos e em andamento;
5. Determinar o recolhimento, até cinco dias antes do início dos trabalhos, de todos os processos que se encontrarem fora da Secretaria em poder dos Senhores Procuradores, Advogados e Auxiliares do Juízo, procedendo-se, em caso de não devolução dos autos no prazo fixado, à expedição de mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada busca e apreensão dos referidos feitos, em caso de não devolução;
6. Ordenar que se mantenha suspenso o expediente para atendimento ao público durante o período de inspeção, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou para apresentação de reclamações, sugestões ou colaborações de eventuais interessados;
7. Suspender, durante o período, os prazos processuais, que serão devolvidos após o término da Inspeção Geral Ordinária;
8. Determinar ao responsável pela Central de Mandados a devolução, até o último dia útil anterior à data de início dos trabalhos, de todos os mandados que lhe foram remetidos, justificando eventual atraso no cumprimento, ressalvados aqueles relativos a diligências urgentes;
9. Sustar, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias e licenças aos servidores lotados na Vara, excetuando-se as licenças para tratamento de saúde ou para tratamento de pessoa da família;
10. Determinar que os Senhores Servidores permaneçam à disposição do Juízo durante todo o período de Inspeção, devidamente munidos das respectivas cédulas de identidade funcional, salvo os insertos nas exceções previstas no item anterior;
11. Determinar a cientificação, por ofício, do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e do Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
12. Fazer comunicar a realização da Inspeção à Excelentíssima Senhora Presidenta do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância;
13. Ordenar a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento de interessados.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal Titular da 26ª Vara Cível Federal

PORTARIA n.º 05/2008 - 26ª VARA

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a realização da Inspeção Geral Ordinária, nos termos da Portaria n.º 04/2008 desta 26ª Vara Cível Federal, RESOLVE:

DETERMINAR a devolução, até o dia 23 de maio de 2008, de todos os processos que se encontrem fora da Secretaria em poder dos Procuradores, Advogados e Auxiliares do Juízo, procedendo-se, em caso de não devolução dos autos na data fixada, à expedição de mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a busca e apreensão dos referidos feitos em caso de não devolução.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal Titular da 26ª Vara Federal Cível

5ª VARA CIVEL - EDITAL

AÇÃO: ORDINÁRIA

PROCESSO N.º: 2004.61.00.007927-9

Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Tatiana Villa ME

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo / SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo / SP, faz publicar o presente edital para INTIMAÇÃO de TATIANA VILLA - ME em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 79, de acordo com o seguinte despacho de fl. 80 : Intime-se por edital a parte ré, da sentença de fls. 74/75. Não havendo manifestação no prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e voltem os autos para a conclusão. Tópicos finais da sentença de fls. 74/75: (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a ré Tatiana Villa - ME ao pagamento da importância de R\$ 3.421,75 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida nos termos do contrato. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (...). E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2008.

Eu, _____, (Daniela Manzoli Calabria), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custodio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.00.010602-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2005.03.00.011412-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2005.03.00.077561-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2006.03.00.020375-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004893-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JURANDI DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004909-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTIANO HENRIQUE FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004910-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004911-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004912-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

DEPRECADO: SILMARA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004913-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: ROSILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004914-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG

DEPRECADO: JONAS DANTAS DE MENEZES E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005004-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005053-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005054-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005059-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: RICARDO COUTINHO DE SENA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005060-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: SERGIO DE PALMA JUNIOR E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005061-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: LUCIANO PERES DE FIGUEIREDO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005062-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: EGILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005063-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: ROSANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005064-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: ALECANDRA RODRIGUES PENIDO FREITAS E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005065-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: ANTONIO CARLOS BOLIZAN E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005066-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: EDUARDO SANTINELLI E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005067-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005068-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005069-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

DEPRECADO: KYUNG GON KIM E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005070-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ELIAS BELARMINO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005071-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: WELLINGTON CARLOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005072-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: CLAYTON ALGARA TRINDADE GONCALVES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005073-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: ALUIZIO REBELLO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005074-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: GUILLERMO GARCES SANCHEZ E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005076-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: SIDNEY FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005077-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: ANTONIO CARVALHO NETO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005078-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JOSE CAMELLO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005080-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RONALDO SAUL LINARES CORREA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005081-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: VIRGOLINO DE BRITO SOUSA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005082-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: DAIANA DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005083-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOAQUIM GARCIA CARRETA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005084-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: BENIGNO DELGADO MACHICADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005085-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ELVIRA ANTONIO PAPE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005086-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005093-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: VALMIR MACIEL DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005094-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: VALMIR MACIEL DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005095-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: JOSE DA CONCEICAO BATISTA POMBO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005112-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOAO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005113-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MANOEL BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005114-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SASA LONCAR E OUTRO
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005096-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003384-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: CICERO INACIO DE LOIOLA NETO
ADVOGADO : SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003991-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ROBERTO JOSE STEINFELD E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004848-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: VANTUIR LEMOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.003777-7 PROT: 03/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDMILSON LOPES DA SILVA
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000050

Sao Paulo, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004902-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCELO XAVIER CORREA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004972-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004973-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004974-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004975-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004976-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004977-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004978-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004979-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004980-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004981-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004982-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004983-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE SOUZA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004984-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004985-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004998-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004999-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: STUDIO DE DANCA GINASTICA E COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005000-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005001-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GREMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL HOLDEM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005002-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005003-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005007-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005011-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005012-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005014-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005016-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LORD TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005017-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005035-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005036-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005037-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005038-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005039-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005040-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005041-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SID INFORMATICA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005042-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005043-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005044-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005045-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005046-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005047-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005048-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005049-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005050-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005051-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005057-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: RICARDO COUTINHO DE SENA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005058-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JOAO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005092-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005097-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005098-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MANOEL FERNANDES MANZANO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005099-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005100-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005109-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005110-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005111-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005115-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: AMERICO LUIZ BRAGHETTA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005116-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARINA MICHAILIDOU E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005117-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARY VUN JAN NGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005118-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SURIYATI BINTI DAUT E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005119-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CARLOS MARCELO ESPANA DELLAPIAZZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005120-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005121-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005122-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RAID SAMI EBRAHEEN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005128-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005184-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WILLIAN FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005185-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTIANE GALDINO VIEIRA PRIMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005186-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: RONALDO CAMARGO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005193-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODRIGO MARTINS OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005194-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005187-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.005112-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: KEFANE MAGNO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005191-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.013813-2 CLASSE: 31
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: DAVID COUREL CHEZ ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005192-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.007994-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: ALI MOHAMAD EL HAJI
ADVOGADO : SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.009527-8 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.015395-2 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.81.000927-1 PROT: 22/02/1999
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CELIO MURILO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2003.61.81.000384-5 PROT: 20/01/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DA REPUBLICA FEDERAL
INDICIADO: GALERIA PAGE - BOX 114 / 115
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000075

Sao Paulo, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2000.61.81.002726-5 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu YOKU KANAYAMA. R.G. 2.908.025-3/SSP/SP, CPF 048.777.568-78, brasileiro, técnico em mecânica, filho de Tokio Kanayama e de Mamoru Kanayama, nascido aos 04/09/1944 em Itaporanga/SP, constando como último endereço à Rua Tochigi Ken Chioya Gun, Fugiwara Matchi, Oaja- Kaugi 22, Haneshina - Ryo - Japão, bem como INTIMA o réu acima nominada da sentença prolatada aos 24.01.2008, nos autos supramencionados, CONDENANDO-O pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo ocorrido a substituição das penas por duas restritivas de direitos, correspondentes a prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, sendo o início do cumprimento da pena no regime aberto. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 18 de março de 2008. Eu, M. Angélica Rocha de Souza (_____), tec. judiciário, digitei e conferi. E eu, Márcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2000.61.81.002726-5 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu YOKU KANAYAMA. R.G. 2.908.025-3/SSP/SP, CPF 048.777.568-78, brasileiro, técnico em mecânica, filho de Tokio Kanayama e de Mamoru Kanayama, nascido aos 04/09/1944 em Itaporanga/SP, constando como último endereço à Rua Tochigi Ken Chioya Gun, Fugiwara Matchi, Oaja- Kaugi 22, Haneshina - Ryo - Japão, bem como INTIMA o réu acima nominada da sentença prolatada aos 26.02.2008, nos autos supramencionados, DECLARANDO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPRACITADO, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 18 de março de 2008. Eu, M. Angélica Rocha de Souza (_____), tec. judiciário, digitei e conferi. E eu, Márcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006954-1 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOM DESPACHO - MG E OUTRO

DEPRECADO: SILVERS FACTORY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007268-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO

DEPRECADO: EUROTENT DESIGN COM/ E IMPORTACAO LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007269-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO

DEPRECADO: FEGALLI REFEICOES COLETIVAS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007270-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007271-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRANKA REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007272-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: COM/ DE CARNES ZUCHIERI LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007273-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA MARTHA BORTOCHIO V REGINOPOLIS - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007274-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: PEDRO MONTEIRO FILHO PONGAI - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007275-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: YARA MARQUES FALAVINHA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007276-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007277-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE ARLINDO ROSSI JUNIOR - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007278-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: LUIZ CARLOS MEIRELLES DA FONSECA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007279-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JERSO DE OLIVEIRA REDEDE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007280-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GILMAR ANTONIO DE LARA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007281-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALBERTO CORREIA NETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007282-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR JACINTHO TERRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007283-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007284-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILTON TAKESHI SIRAKAWA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007285-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DIAS MARCAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007286-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AKIO YAMASHITA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007287-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: OBEDIA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007288-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: HIDROFOTE POCOS SEMI ARTESIANOS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007289-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO CARLOS FERRARI GALLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007290-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO FERREIRA CATALANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007291-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG BRASIL VOTUPORANGA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007292-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007293-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: DAVID MENDONCA PONTES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007294-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: MOACIR DOMINGOS FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007295-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AQUATERRA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007296-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FONTEUR COSMETICOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007297-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IGP IND/ GRAFICA PAULISTA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007298-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDERSON MIGUEL GUSTODIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007299-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA HELENA DE ASSUMPCAO BREDMANN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007300-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARABA CAES GATOS PASSAROS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007301-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: F F DEL BIANCO & CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007302-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAFAEL CORREA DA SILVA JR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007303-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ODAIR FERNANDO VIOLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007304-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGACO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007305-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELIO FERNANDO CITELLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007306-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BUCK E ROQUE LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007307-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRAN ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007308-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ORGANIZACAO FISCO CONTABIL SIGMA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007309-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUPROVITAM I C E REPR DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007310-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO JOSE CARCAIOLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007311-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURO SERGIO VIEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007312-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIVIC CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007313-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA GOATI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007314-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007315-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SCHNAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007316-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NADIA TEREZINHA WOLF DE ABREU E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007317-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007318-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007319-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE EDUARDO DEFANTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007320-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007321-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMAS AGRO INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007322-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOI LUIZ RODAELLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007323-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SALETE APARECIDA DE SOUZA BENETTI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007324-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FABIANA GONCALVES E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007325-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA THEREZA BATTISTON E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007418-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: EMP BRAS TRANSPORTES DE CARGA LOGISTICA DISTRIB DOMINI LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007419-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007420-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: SCA MULTIMIDIA COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007421-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: ISOPOLO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007422-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: ASSEMPRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007423-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: WLAMIR BUENO E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007424-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007425-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: W D S COM/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007426-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007427-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROATIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007428-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO JACATUBA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007429-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ABC DESIGN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007430-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEPOL COM/ DE METAIS LTDA-ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007431-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007432-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: REGIONAL SAO PAULO S/A COML/ CONSTRUTORA E IMPORTADORA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007433-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA SAO PAULO DE SANTO ANDRE LTDA-MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007434-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERIN RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007435-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007436-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ON LINE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007437-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: MASTER SERVICE ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007438-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CPM ENGENHARIA IND/ COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007439-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007440-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: SHARE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007441-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007442-1 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: PRODISC MADUREIRA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007443-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: APS EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LOC E SERV E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007444-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007445-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA NOVA YORK LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007446-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: FOMENTUM FA COML/ E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007447-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: RAPIDEX SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007448-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007449-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ATLAS TAXI AEREO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007450-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: JET CARGO SERVICES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007451-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: RAPIDO RODASIL LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007452-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: MBF ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007453-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007454-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CHAMYSTLE COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007455-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: TOP CARD OPERADORA DE SERVICOS TURISTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007456-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: G MORENO COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007457-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SETA LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007458-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ADM DECORACOES EM TECDOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007459-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CHALLENGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007460-3 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: BARRA MAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007461-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: LPA TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007462-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND E COMERCIO LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007463-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: AGUAS NAZARETH S/A E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007464-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: TERESA GUREG CALCADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007465-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: MODDATA S/A ENG DE TEL E INF E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007466-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: THYSSEN COML/ BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007467-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: R I C COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007503-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E OUTRO

DEPRECADO: SCHERLIE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.007239-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.005848-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007261-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029958-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFIADORA DAM LTDA
ADVOGADO : SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007262-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.005345-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VISUAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007263-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0575943-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA DA GRACA DO P CORLETTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007264-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.008517-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFIADORA DAM LTDA
ADVOGADO : SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007265-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.038631-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007266-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057243-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG GENTIL LTDA
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007267-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012055-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007401-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018467-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007402-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.007061-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007403-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026368-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SODILAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007404-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.82.050070-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COPIADORA MIRANDA AZEVEDO S/C LTDA.-EPP
ADVOGADO : SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007405-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0529534-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABIO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA CHRISTINA P F CARRARD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007406-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.013746-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ET CETERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LIMITADA
ADVOGADO : SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007407-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018737-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE
ADVOGADO : SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007408-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0521827-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007409-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034529-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007410-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.82.016401-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA
EMBARGADO: SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007411-1 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2005.61.82.000178-7 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
IMPUGNADO: VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007412-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.046961-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007413-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0548230-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007414-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041585-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL
ADVOGADO : SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007415-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0548230-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007416-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034066-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J. GENESIS INFORMATICA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007417-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049493-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007579-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA ROVINA LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.000611-4 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000110

Distribuídos por Dependência_____ : 000025

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000137

Sao Paulo, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 4/2008

O DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, MM. Juiz Federal Titular da 6ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições regulamentares,

RESOLVE, por extrema necessidade de serviço, modificar o 2º período de férias da servidora SILVIA REGINA MASTROCOLA, técnico judiciário, RF 978, Supervisora da Fazenda Nacional, marcado para 14 a 31/07/2008, antecipando-o para o período de 01 a 18/07/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL

.pa 1,0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003548-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003549-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003550-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003551-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003552-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003553-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003554-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003555-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003556-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003557-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003558-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003559-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003560-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003561-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003562-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003563-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003564-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003565-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003566-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003567-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OBIWALDO GONCALVES DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003568-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003569-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003570-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003571-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003572-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003573-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003574-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003575-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003576-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003577-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELENA CAMARGO BENEDITO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003578-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ALDIR SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003579-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDITORA PANTANAL BAIXO TIETE LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003580-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE FRANCISCO MERLE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003602-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003603-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA
AUTOR FATO: MARIO CELSO LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003604-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FIORI MATTARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003605-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003606-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO ROBERTO CAVALANTE GONZALES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003607-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003611-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO LOPES CELICE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003612-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE WAGNER DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003613-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003615-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AJINOMOTO INTERANERICANA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003616-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003617-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOPES & IBANHEZ LTDA
ADVOGADO : SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003618-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ROSELAINÉ MARCULINO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003601-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003394-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILLIAN POLIDO BUENO
ADVOGADO : SP045305 - CARLOS GASPAROTTO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000047

Aracatuba, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000444-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003444-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

REPDO.: ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003469-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003474-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RAFARD

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003475-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: VANDA MARIA DE CARVALHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003476-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE BARONI NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003477-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAGE - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003478-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTRO
DEPRECADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGARIO DO AEROPORTO EDUARDO GOMES DE MANAUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003479-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003480-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003481-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003482-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003483-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003484-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003485-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003486-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003487-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003488-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003489-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003490-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003491-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003492-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIELA BONFIM PINHEIRO
ADVOGADO : SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003493-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAIDE SOLER SOARES
ADVOGADO : SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003494-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIETA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003495-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003496-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURAD : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
EXECUTADO: B.T.U. CONDICIONADORES DE AR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003497-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADVOGADO : SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: AMB MED DA SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES SA FIL 0081
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003498-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: MAURO ERNESTO BRANDAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003500-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS MARINI
ADVOGADO : SP246958 - CAMILA ZUNSTEIN ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003501-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO
ADVOGADO : SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003505-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: ALCIDES SENCIO PAES
ADVOGADO : SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003506-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003507-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES
ADVOGADO : SP214659 - VALERIA PESSOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003508-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003509-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EUGENIO LOVIZARO E OUTRO
ADVOGADO : SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003510-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES
ADVOGADO : SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003511-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO PEDRO VIEIRA NETO
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003512-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSORIA AMBROSINA LUZ
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003513-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILZA NAZARET PIRES LOCHE
ADVOGADO : SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003514-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003515-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003516-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA
PROCURAD : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003517-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ZNIDARSIS
ADVOGADO : SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003519-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003520-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003525-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003502-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.05.001152-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003503-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.05.001382-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STR SISTEMAS TECNICA E REPRESENTACAO DE COMPUTADORES LT
ADVOGADO : SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003504-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015095-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003518-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.05.000940-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BMS TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000049

Campinas, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., FAZ SABER ao acusado EZEQUIEL VILELA GOMES (portador do RG nº 32.854.568-5 - SSP/SP e do CPF nº 005.245.419-30, filho de JOAQUIM SOUZA GOMES e de RENI ALVES VILELA GOMES, natural de FRANCA/SP, nascido aos 16 de novembro de 1977), com último endereço na Rua Delmira Maria Silveira Ribeiro ° 250 - Jardim Leporace II, em Franca/SP, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica INTIMADO, através do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que por sentença de lavra da MMª. Juíza Federal, Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, proferida em 27 de fevereiro de 2008 nos autos da Ação Penal Pública n 2005.61.13.003257-7, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de EZEQUIEL VILELA GOMES, em trâmite por este Juízo e respectiva Secretaria, com endereço nesta cidade de Franca/SP, na Avenida Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova, o acusado EZEQUIEL VILELA GOMES, por incorrer nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), foi condenado à pena de 3 (TRÊS) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão (em regime aberto) e a pagar o valor correspondente a 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Considerando-se o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, podendo o condenado cumpri-la em menor tempo (parágrafo 4º, artigo 46, CP), e a segunda de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. E o acusado como não foi encontrado, expediu-se o presente EDITAL de INTIMAÇÃO, com prazo de 90 (noventa) dias, que vai publicado e assinado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Franca/SP, aos 4 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000461-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADO : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000463-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA
ADVOGADO : SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000464-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000465-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000466-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDER DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000467-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
DEPRECADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000468-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
DEPRECADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Guaratingueta, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000469-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO TROSS
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000470-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: ESCRITORIO DE REPRESENTACOES JOSE WILSON DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000471-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: ONDINA MARTINS DE SOUZA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000472-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: OSCAR ALVES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000473-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: OVIDIO DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000474-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: PAULO ROBERTO LOPES ALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000475-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: RONY EDER RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000476-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000477-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: PEDRO EVANDRO SALGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000478-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO
DEPRECADO: VERA BEATRIZ VIEIRA GONZAGA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000479-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC ENTIDADE MANTENEDORA DAS FACULDADES
INTEGRADAS DE CRUZEIRO FIC
ADVOGADO : SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000480-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO FINOTTI GUARNIERI
ADVOGADO : SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR
IMPETRADO: DIRETOR GERAL FACULDADE ENGENHARIA QUIMICA DE LORENA-FAENQUIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000481-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILSON ARAUJO SOARES
ADVOGADO : SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Guaratingueta, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000482-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ

ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000483-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

EXECUTADO: ELIANE DENISE ROCHA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000484-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLEGARIO MARCONDES DE MOURA

ADVOGADO : SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000485-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA

ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000486-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000487-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000492-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000493-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000488-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000487-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000489-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000488-8 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000490-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000488-8 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000491-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.18.000489-0 CLASSE: 112
REQUERENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Guaratingueta, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Com fulcro no Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, fica a parte SIGLA S/A INDUSTRIE E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, intimada a recolher o valor de R\$ 8,00 (Oito reais), para cada processo, relativo às custas de desarquivamento, código de receita n.º: 5762, guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução das petições n.º: 20081900091891, 20081900091741, 20081900092481, 20081900092591, 20081900092581, 20081900092491, 20081900092511, 20081900092531 e 20081900092321, todas protocoladas em 26/03/2008 e relativas aos processos n.º: 200261190038376, 200561190044389, 200361190008832, 200061190129397, 200061190106695, 200161190018324, 200561190044377, 200461190077913 e 2000461190077925, respectivamente.

Adv.: Rogério Augusto Capelo (OAB/SP 146.235) e Daniel Celestino de Souza (OAB/SP 209.480)

Com fulcro no Art. 218, caput, do Provimento COGE n.º: 64/05, fica a parte CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL, intimada a recolher o valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), para cada processo, relativo às custas de desarquivamento, código de receita n.º: 5762, guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução das petições n.º: 20081900091811, 20081900091601, 20081900091761, 20081900091801 e 20081900092471, todas protocoladas em 26/03/2008 e relativas aos processos n.º: 200061190036218, 200061190036085, 200061190036206, 200061190036190 e 200061190036073, respectivamente.

Adv.: Rogério Augusto Capelo (OAB/SP 146.235) e Daniel Celestino de Souza (OAB/SP 209.480)

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 13/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E,

RETIFICAR as Portarias nºs 24/2007; 29/2007 e 10/2008 para:

1. MARCAR a 2ª parcela (10 dias) de férias da servidora VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, anteriormente adiada para gozo oportuno, para o período de 07 a 16.07.2008, deixando o saldo de 10 (dez) dias para gozo oportuno, por extrema necessidade do serviço;
2. ALTERAR e ADIAR todas as parcelas (30 dias) de férias da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, de 30.06 a 19.07.2008 e de 06 a 15.10.2008, para 21 a 30.07.2008; 06 a 15.10.2008 e 07 a 16.01.2009, por extrema necessidade do serviço;
3. ADIAR as férias (30 dias) da servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, anteriormente marcadas de 23.06 a 22.07.2008, para gozo oportuno, por extrema necessidade do serviço;
4. DESIGNAR a servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, para substituir a Supervisora dos Procedimentos Criminais, em seus períodos de férias, quais sejam: de 21 a 30.07.2008; 06 a 15.10.2008 e 07 a 16.01.2009; PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 09 de abril de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 14/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante o período de 26 a 30 de abril de 2008,

R E S O L V E

Designar todos os servidores lotados nesta Vara Federal para prestarem serviço no período de 28 a 30 de abril de 2008 e os abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 26 e 27 de abril, conforme especificado abaixo:

DIA 26.04.2008

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS - RF 5834

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

DIA 27.04.2008

MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA - RF 1362

AIRTON CARVALHO REIS JR. - RF 4818

Estabelecer que em todos os dias de plantão desta 4ª Vara, deverá estar presente a servidora/Diretora responsável pela Secretaria, VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, exceto nas ocasiões em que for substituída pelos servidores ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834 ou MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA, RF 1362.

Estabelecer ainda, que os dias comprovadamente trabalhados nos períodos mencionados serão compensados, seguindo a conveniência do serviço, na proporção de 01 (um) dia para cada 8 (oito) horas trabalhadas aos sábados e 01 (um) dia para cada dia trabalhado aos domingos, feriados e recesso forense.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para a Diretoria deste Fórum, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 09 de abril de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 07/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora SIMONE SORDI, RF 5313, estabelecido pela Portaria 20/07, fixadas de 26/05/08 a 04/06/08 (10 dias), para o período de 30/06/08 a 09/07/08 (10 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 09 de abril de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001087-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

INDICIADO: JOCEMARA DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001088-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

INDICIADO: JOSE WILSON DA PAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001089-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

INDICIADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001090-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: GERALDO DE FRANCISCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001091-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001092-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JOAO CARLOS CORAZZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001093-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JOSE RIBEIRO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001094-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: ANGELO DERRADI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001096-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001097-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARISE
ADVOGADO : SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001098-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001099-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001100-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001101-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001102-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
ADVOGADO : SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001103-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA FERRARI ASTOLFO
ADVOGADO : SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001095-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.17.003678-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO DUARTE SANTANA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Jau, 10/04/2008

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO ADVOGADO(A)

200761170010383 IGOR KLEBER PERINE OABSP 251.813

200061170018429 THAIS HELENA T. A. FRAGA OABSP 240.684

200161170005592 EDUARDO NEGREIROS DANIEL OABSP 237.502

200161170016622 EDUARDO NEGREIROS DANIEL OABSP 237.502

200361170027523 JULIO CESAR POLINI OABSP 128.933

200361170019359 JULIO CESAR POLINI OABSP 128.933

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001629-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VICTORIA LUTFI E OUTROS

ADVOGADO : SP074549 - AMAURI CODONHO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001630-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: EDINO GUIMARAES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001631-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001632-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001633-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001634-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: PEDRO BARRETO
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001635-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN
ADVOGADO : SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001636-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EDSON BADONA
ADVOGADO : SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001637-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS AUGUSTO BADONA

ADVOGADO : SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001641-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KAZUKO IKEGAMI E OUTROS
ADVOGADO : SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001642-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AIRTON PEREIRA
ADVOGADO : SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001643-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MARCIO CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001644-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001646-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENY FERREIRA LIRA
ADVOGADO : SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001647-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.11.008324-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENY MALDONADO
ADVOGADO : SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Marília, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): DR(A) MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN, OAB/SP 136.926

Feito n.: 2006.61.11.003782-3 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SÉRGIO MORETTI)

Advogado(a): DR(A) ANTONIO CARASSA DE SOUZA, OAB/SP 94.414

Feito n.: 2006.61.11.001642-0 (NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Advogado(a): DR(A) JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424

Feito n.: 2000.61.11.002938-1 (CERVEJARIA MALTA LTDA. X CHEFE DA SASAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA)

Feito n.: 2000.61.11.003768-7 (CERVEJARIA MALTA LTDA. X CHEFE DA SASAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA)

Advogado(a): DR(A) ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470

Feito n.: 2000.61.11.004155-1 (CEF X JOSÉ CARLOS DIAS)

Advogado(a): DR(A) MARCIO SALES PAMPLONA, OAB/SP 219.381

Feito n.: 2004.61.11.004073-4 (LAUDELINA MARIA DA PURIFICAÇÃO X INSS)

Advogado(a): DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387

Feito n.: 94.1000592-2 (IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSS)

Feito n.: 94.1002981-3 (OSCALINA MARIA DE BRITO X INSS)

Feito n.: 95.1002392-2 (ELPÍDIO BENTO DA SILVA X INSS)

Feito n.: 96.1000284-6 (JOSÉ GALEGO X INSS)

Feito n.: 98.1005866-7 (RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSS)

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003073-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003074-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GERSINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003111-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESPOLIO DE DOMINGOS ALBINO
ADVOGADO : SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003112-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LEITE
ADVOGADO : SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003113-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELO CALABRIA NETO
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003114-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003115-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO MELLO TEIXEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003116-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003117-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTAIRE BELLINI
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003118-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEAN CARLOS BASTOS
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003119-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003121-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003122-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON NATALINO MARIANO
ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.05.016741-3 PROT: 16/12/2004
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHACARA LERIOPE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE JARDINAGEM EPP
ADVOGADO : SP147144 - VALMIR MAZZETTI
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.011258-9 PROT: 31/08/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORSA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP181357 - JULIANO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000015

Piracicaba, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004207-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES
REPDO.: HELOISA MARIA ALVIM DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004208-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SOMA EXPRESS CARGO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004209-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: GUIMARAES RINCON S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004210-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004211-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMILIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004213-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AROALDO DE MOURA
ADVOGADO : SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004214-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA FERREIRA MELO
ADVOGADO : SP145698 - LILIA KIMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004215-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GOMES MACHADO
ADVOGADO : SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004216-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SOLA CANOVA
ADVOGADO : SP074622 - JOAO WILSON CABRERA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004217-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004219-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004220-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004221-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004222-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004223-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004224-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004225-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004226-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004227-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004228-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004229-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004230-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARLENE APARECIDA ROMERO QUEXABA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004231-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004232-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004233-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004234-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004235-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004236-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004237-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004238-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM LUCIO
ADVOGADO : SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004239-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004240-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004241-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004242-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004243-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004244-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004245-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004246-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004247-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004248-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004249-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004250-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004251-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004252-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004253-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004254-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004255-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004256-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004257-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004258-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004259-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004260-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004261-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004262-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004263-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004264-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004265-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004266-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALFATTI
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004267-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004268-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004269-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES
REPDO.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004270-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004271-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004272-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACIRA FEBA PALOMO
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000064

Presidente Prudente, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003798-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADO : SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA
REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003802-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003803-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003804-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003805-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003806-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003807-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003808-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003809-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003810-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003811-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003812-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003813-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003814-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003815-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003816-1 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003817-3 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003818-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003819-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003820-3 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003821-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003822-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003823-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003824-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003825-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003826-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003827-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003828-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003829-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003830-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003831-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003832-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003833-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003834-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003835-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003836-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003837-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003838-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003839-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003840-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003844-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA
ADVOGADO : SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003845-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE JARDIM JULIA LTDA ME
ADVOGADO : SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003852-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2006.61.02.013785-3 CLASSE: 194
REQUERENTE: APRILE E PEREIRA VEICULOS LTDA ME
ADVOGADO : SP121454 - MARCELO BAREATO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.012367-6 PROT: 02/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003704-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000045

Ribeirao Preto, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001350-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: IVAN LIMA PADOVANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001351-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001352-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOPERATIVA CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001356-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FILOMENO DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001357-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO FORATO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.009138-7 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000006

Sto. Andre, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 10/2008

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, 26ª Subseção Judiciária de Santo André, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região c/c o disposto nos artigos 64 a 79, do Provimento - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Resolução n.º 496, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações dadas pela Resolução 530, de 30 de outubro de 2006, ambas do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n.º 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de Dezembro de 2007.,

RESOLVE:

I - Designar o dia 12 de Maio de 2008, às 13h00min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 16 de Maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mediante solicitação fundamentada do Juiz.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santo André, à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, à Procuradoria do INSS em Santo André, à Chefia do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, afixando-o no átrio deste Fórum, nos termos do artigo 69, do Provimento - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo André 10 de Abril de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003059-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SATURNINO MARIA DE JESUS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003060-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: HORTESIA DA SILVA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003061-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003062-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: AGENOR DIAS MARINHO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003063-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: INEZ DA SILVA BATISTA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003064-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ODETE OLIVIA SANTOS GOMES E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003065-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIO FAUSTINO BARBOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003066-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INEZ LOURENCO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003067-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VANILDA JEREMIAS BERTHOLI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003068-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELIAS ROZENDO NETO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003069-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PETROLINO LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003070-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANITA HILARIA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003071-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE LIMA DOURADO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003072-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE ALIPIO DA PENHA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003073-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VICTORIA MANOEL MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003074-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003104-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LEONIDES MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003111-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003112-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003113-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003123-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003124-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003125-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: LALIA CRISTINA RESENDE MARQUES
ADVOGADO : SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003127-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003129-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003130-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003131-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003132-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003133-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003134-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003135-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003136-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003137-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003138-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003139-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003141-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003142-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003143-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003144-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DIAS RAMALHO
ADVOGADO : SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003145-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003146-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003148-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003175-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUCIANO CAETANO

ADVOGADO : SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003177-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULINO SOBRINO CONDE

ADVOGADO : SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS

REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003178-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURI PAULINO DE ALCANTARA

ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003179-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

REU: BANCO HSBC E OUTRO

ADVOGADO : SP249015 - CRISTIANE FERREIRA LEMOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003181-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003185-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003186-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003187-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003188-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003189-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003190-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003191-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003192-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003193-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003194-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003195-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003196-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003198-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTA LTDA
ADVOGADO : SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003199-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LDB LAMES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003203-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLUPETROL FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003206-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003208-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003211-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003216-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003182-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003181-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003183-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003181-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003184-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003181-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003202-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.014455-7 PROT: 12/12/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.007979-0 PROT: 11/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000066
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000072

Santos, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

.PA 1,8 PORTARIA N.º 10/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal substituto da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 32, de 27 de novembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DESIGNA os servidores abaixo para prestarem acompanhamento ao PLANTÃO JUDICIÁRIO no período de 12 e 13/04/2008.

JOSÉ PRUDENTE CARVALHO NETO, Analista, RF 5943, dia 12/04/08
PEDRO FELIPE S. B. FREITAS, Técnico Judiciário RF 3176, dia 13/04/08.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
.PA 1,8 Santos, 11 de abril de 2008

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001968-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ

EXECUTADO: IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001969-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: CHRISTA MARIA SCHEIGER E OUTROS

ADVOGADO : SP191977 - JOCELI FRUTUOSO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001970-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO

ADVOGADO : SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001971-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE ADAMI

ADVOGADO : SP256596 - PRISCILA MILENA SIMONATO E OUTRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001973-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FELIPE NADER E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001977-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : SP116192 - ROSINEIA DALTRINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001978-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001979-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

REQUERENTE: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

ADVOGADO : SP014055 - UMBERTO MENDES E OUTROS

REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001982-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDINEZ CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO : SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001983-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS APARECIDO RUMAQUELI

ADVOGADO : SP128405 - LEVI FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001984-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ DOIA CAVALCANTI

ADVOGADO : SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001985-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NADIR APARECIDA DA ROCHA BATTISTIN

ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001986-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZELIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001966-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.000874-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001967-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.001518-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA
ADVOGADO : SP080273 - ROBERTO BAHIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001972-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.14.002548-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA
ADVOGADO : SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001974-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.003421-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA.
ADVOGADO : SP080273 - ROBERTO BAHIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Telma Celi Ribeiro de Moraes
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001975-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.002146-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP080273 - ROBERTO BAHIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001976-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.14.003735-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP140646 - MARCELO PERES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001980-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.007396-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001534-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ANTONIO ANIBAL FERRO
ADVOGADO : SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001568-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001623-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPDO.: PAULO DOS ANJOS NETTO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.B.do Campo, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000624-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO JACINTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000625-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS DO MARANHAO MA E OUTRO
DEPRECADO: ATACADO DE MEDICAMENTOS SAO CARLOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000626-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURAD : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
EXECUTADO: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000627-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000626-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURAD : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL 2003.61.06.013102-2

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: FRANCISCO DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO DATIVO: DR. ALTINO BOHADANA DE SOUZA FILHO (OAB/GO 23.124) Sentença de fls. 177/178

Dispositivo

Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Francisco de Moura Ferreira, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SJR Preto, 11 de Janeiro de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

PROCESSO Nº 2003.61.06.009387-2 AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA ACUSADO: JUNIOR APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: JOAO FAUSTINO NETO (OAB/SP 171107)

Sentença de fls. 222/223

Dispositivo:

Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Junior Aparecido Cardoso, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege.

Com o transitio em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Fl. 218. Oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Cardoso acerca do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Rodrigo Garcia Cabral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

S.J.R.Preto, 14 de Janeiro de 2008.

ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz

Informo a V.Exa. que foram recebidas nesta secretaria as petições protocolizadas sob números 641, 648 e 2008.060011697-1 as quais referem-se a advogados requerendo nomeação para atuar em feitos que tramitam com os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou dativo.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência.

S.J. Rio Preto, 10 de abril de 2008.

Diretor de Secretaria.

Intimem-se os interessados para que compareçam em Secretaria, no prazo de 30 dias, para preenchimento de formulário próprio para tal fim.

Devolva-se a petição mencionada aos subscritores, aguardando-se a retirada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação as petições deverão ser destruídas, certificando-se.

Cumpra-se.

ADVOGADO - DANIEL ULIAN VERONEZI - OAB/SP 258.678

ADVOGADO - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/SP 176.861

ADVOGADO - MILIANE RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 264.577

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002605-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DIURENE PAULINO

ADVOGADO : SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002606-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TERESA PINEDA CUBA

ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002607-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002608-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERSON ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002609-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002610-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002611-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002612-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002613-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002614-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002615-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: APARECIDA DOS SANTOS PARAIBUNA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002616-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002617-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002618-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002619-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA SANCHEZ PERES SILVA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002620-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SONDA IT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002621-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS
REPDO.: ERENCI JOSE ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002622-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002623-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002625-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO : SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sao Jose dos Campos, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

PA 1,15 O DOUTOR RENATO BARTH PIRES, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA 1,15 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2005.61.03.006163-4, proposta EGLE DE SOUZA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EVERARDO CARLOS ARAGÃO objetivando, a alteração do cadastro do réu para que conste ROSANIA DE ARAÚJO DE SOUZA como pessoa autorizada a receber o pagamento do benefício da menor EGLE DE SOUZA ARAGÃO, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o co-réu EVERARDO CARLOS ARAGÃO, para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo Diploma Legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado por três vezes, na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, SJCampos/SP. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 25 de março de 2008. Eu, _____ Juliana Maria Fonseca Pereira, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____ Bel. Ricardo Marrano de Freitas, Diretor da Secretaria, conferi e subscrevo.

PA 1,15 RENATO BARTH PIRES
PA 1,15 Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003715-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003716-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003717-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003718-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003719-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003720-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003721-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003722-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003723-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003724-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003725-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003726-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003727-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003728-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003729-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003730-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003731-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003732-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003733-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003734-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003735-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003736-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003737-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003738-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003739-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003740-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003741-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003742-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003743-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003744-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003745-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003746-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003747-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003748-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003749-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003750-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003751-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003752-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003753-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003754-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003755-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003756-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003757-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003758-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003759-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003760-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003761-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003762-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003763-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003764-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003765-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003766-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003767-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003768-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003769-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003883-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARA REZENDE DE ABREU CAMASSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003884-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003885-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA FRANCINE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003886-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA REGINA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003887-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANGELA VALENTE BONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003888-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ENERI LOBO MORA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003898-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003900-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO HANNICKEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003901-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003902-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SUELY MODENESE CORRADI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003903-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003904-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA BARRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003905-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA INES DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003906-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003907-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: NELCI PAUFERRO DA SILVA DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003908-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MIRTES PAULA BRAGATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003909-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA REGINA TORRES CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003910-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003911-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003912-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: KATIA CLEIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003913-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ALESSANDRA PANETTO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003914-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: RANDAL MENEGOLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003915-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MANLIO MATEUS MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003916-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003927-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003928-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSELI DE FATIMA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003929-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003930-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SUELY MODENESE CORRADI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003931-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SONIA REGINA CERA BRAMBILLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003932-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROGERIA MARTINEZ CASAS FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003933-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: VIVIAN CARLA JULIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003934-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: KATIA CLEIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003935-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: TANIA MARIA LOPES RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003936-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: TARSIS DE CAMPOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003937-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003938-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003939-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: RUBENS TOLEDO DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003982-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003983-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: REGIANE GASPAR DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003984-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSELI DE FATIMA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003985-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003986-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: RUBENS TOLEDO DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003987-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREA FARIA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003988-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003989-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003990-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ZILDA MORETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003991-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003992-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003993-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: AMIRA LAHAM MORELLO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003994-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: CLEBER MARCELO FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003995-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003996-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ALESSANDRA PANETTO MARQUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003997-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA FARIA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003998-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003999-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERTO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004000-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: CLEIDE VILA NOVAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004001-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE FILOCOMO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004002-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004003-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES LOUREIRO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004004-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: GENISE ALVES DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004005-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004032-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004039-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: INEZ DA COSTA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004040-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004044-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004045-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004046-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004047-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004048-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004049-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004050-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004051-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004052-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004053-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004054-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004055-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004056-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004057-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004058-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004075-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004076-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004077-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004078-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004079-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004257-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADENIS DA SILVA
ADVOGADO : SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004258-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004275-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004276-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004277-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004278-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004279-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: MARIO EZEQUIEL GUERRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004280-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004281-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004282-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004283-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004284-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004285-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004286-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004294-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GHADIEH & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004295-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: SIMON SERRADILLA DOMINGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004296-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: ENGEPLATE IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004297-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004298-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004299-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004274-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.005495-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.004466-0 PROT: 30/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000159
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000161

Sorocaba, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003770-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003771-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003772-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003773-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003774-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003775-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003776-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003777-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003778-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003779-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003780-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003781-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003782-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003783-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003784-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003785-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003786-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003787-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003788-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003789-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003790-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003791-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003792-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003793-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003794-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003795-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003796-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003797-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003798-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003799-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003800-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003810-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003811-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003812-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003813-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003814-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003815-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003816-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003817-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003818-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003819-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003820-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003821-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003822-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003823-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003824-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003825-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003826-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003827-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003828-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003829-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003830-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003831-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003832-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003833-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003834-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003944-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003945-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003946-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003947-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003948-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003949-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003950-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003951-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003952-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003953-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003954-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003955-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003956-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003957-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003958-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003959-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003960-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004338-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIMONE MASTROCOLA DOMINGUES
ADVOGADO : SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004339-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIC TRANSMISSOES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004341-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: ANSELMO SOUZA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004342-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004343-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANK NORIO YAMAGUTI
ADVOGADO : SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004344-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI E OUTRO
ADVOGADO : SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004346-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ORTOLAN
ADVOGADO : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004348-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP254077 - EDUARDO VIEIRA PETROV
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004336-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.014440-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SORAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ULISSES DIAS DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004337-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.011633-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SORAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004340-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.10.004154-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: IVANILSON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004347-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.10.004346-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
IMPUGNADO: PAULO ORTOLAN
ADVOGADO : SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004357-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.10.004154-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: GILVA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000086

Sorocaba, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 21/04 a 27/04/2008,
RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 21/04: Edna Terezinha Rosa

Dia 26/04: Elisa Maria Gianolla de Pontes

Dia 27/04: Francine Solange Camargo Mendes

Cumpra-se.Publique-se.Registre-se.

Sorocaba, 09 de Abril de 2008

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002441-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA

ADVOGADO : SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002561-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002562-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSCARLINA ARANTES FREITAS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002563-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ PIRES DE GODOY NETO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002564-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VERTUOSO BRERO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002565-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFFAELE PASTORINO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002566-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002567-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002568-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002569-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002570-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002571-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO TIMBO DIAS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002572-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002573-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER SATO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002574-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002575-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISMAEL BENEDITO REIS
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002576-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUVENAL AUTO DA CRUZ
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002577-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002578-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LELIA PECHIN DE BRITO
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002579-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO VARKULJA
ADVOGADO : SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002580-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA ROSA PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002581-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOLORES OLIVER SPADARO
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002582-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LENICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002583-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MERIS
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002584-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACINTO HONORINO DE PAULA
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002586-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002587-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002588-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002589-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002607-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DE MORAES LUCAS
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002608-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002609-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ADAUTO PANEGOCIO
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002610-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAURA PEREIRA
ADVOGADO : SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002611-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO : SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SHOPPING ELDORADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002612-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002613-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
ADVOGADO : SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002614-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCI AURELIO
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002615-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCE CLEMENTE
ADVOGADO : SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002616-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILMA NAGAOKA
ADVOGADO : SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002617-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DALZIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002618-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002619-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA PONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002620-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDI CARLOS BISPO DA SILVA
ADVOGADO : SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002621-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO : SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002622-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA MORO GARVELINE
ADVOGADO : SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002623-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS
ADVOGADO : SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002624-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

ADVOGADO : SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002625-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO ANTONIO CIRINO
ADVOGADO : SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002626-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORSI LARA
ADVOGADO : SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002627-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASCENIRDES DUTRA CAMARA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002628-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002629-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS
ADVOGADO : SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002635-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RAMALHO PINHEIRO
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002638-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002585-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.003720-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WILSON ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002590-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005162-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IONAS DEDA GONCALVES
EMBARGADO: JOAQUIM BARROS FERNANDES
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002591-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.018298-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: CANDIDO JOSE ALVES
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002592-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013250-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: FRANCISCO GUILHERME BALBONI E OUTROS
ADVOGADO : SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002593-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.001069-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
EMBARGADO: PRIMO ZARA E OUTROS
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002594-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.008042-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IONAS DEDA GONCALVES
EXCEPTO: VALDEMAR TAVARES
ADVOGADO : SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002595-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.005140-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: CROSTINI GIORGIO
ADVOGADO : SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002596-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.015562-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: CHRISTINE FUNKE RIBEIRO
ADVOGADO : SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002597-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.002056-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: LOURIVAL FREITAS FILHO
ADVOGADO : SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002598-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005055-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IONAS DEDA GONCALVES
EMBARGADO: OSWALDO CANDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002599-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003991-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: JOSE ADORNO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002600-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.041012-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: NILTON JOSE RAMOS

ADVOGADO : SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002601-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.000593-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002602-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.000855-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: OTAVIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002603-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.003928-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: VANDERLEI MARTIN
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002604-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008834-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : IONAS DEDA GONCALVES
EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO MADEIRA
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002605-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.005582-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EMBARGADO: ERNESTINA MURALE
ADVOGADO : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002606-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.83.002010-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RS021768 - RENATO VON MUHLEN

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.002079-8 PROT: 05/03/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE DEUS LOURENCO
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.000802-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORBE NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.05.010906-2 PROT: 06/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CRIS BIGI ESTEVES
EXCEPTO: JOAO DE DEUS LOURENCO
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054

Distribuídos por Dependência_____ : 000018

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000075

Sao Paulo, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002630-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002631-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMANCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002632-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EWANDRO DANIEL DA COSTA
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002633-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA PELAIS CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002634-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002636-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACY DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002637-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002639-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ANTONIO BRITO
ADVOGADO : SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002640-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002641-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002642-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : SP175483 - WALTER CAGNOTO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002643-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA
ADVOGADO : SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002646-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEY SPEDRO
ADVOGADO : SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002647-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE VITAL
ADVOGADO : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002648-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002649-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA MAIA FERREIRA
ADVOGADO : AC002035 - ROSA MARIA STANCEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002650-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALCIZIO DUARTE
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002651-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIONISIO DONIZETTI DELGADO
ADVOGADO : SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002652-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE DEUS GOMES
ADVOGADO : SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002653-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002654-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JURANDIR JOSE DAS NEVES
ADVOGADO : SP227995 - CASSIANA RAPOSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002655-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUISA DE PAIVA RAPOSO
ADVOGADO : SP227995 - CASSIANA RAPOSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002656-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILDE BARRIOS PAVAO
ADVOGADO : SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002644-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010780-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HITOSHI TAMAKI
ADVOGADO : SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002645-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008339-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.005057-3 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA
ADVOGADO : SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIO EMERSON BECK BOTTION
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.14.005492-0 PROT: 16/07/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA
ADVOGADO : SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000027

Sao Paulo, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002579-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROSANA ANGELA MICHELONI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002585-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ

ADVOGADO : SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002590-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRACEMA BOREGIO MARIANO

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002591-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DALVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002592-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ

ADVOGADO : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002593-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002594-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BIANCA FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002595-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002596-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILMA PEZZUTO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002597-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOCELY SEOLIN ZELANTE
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002598-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA TREVISAN ALVES
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002599-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA DE BARROS MAIA
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002600-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CORNELIO PLACERES
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002602-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI FURQUIM DE CASTRO
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002603-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUDA ALVES PEREIRA CASALE
ADVOGADO : SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002604-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO LUIS CASALE
ADVOGADO : SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002586-7 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.20.005156-6 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Araraquara, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000554-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL DE GOES MACIEL
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000555-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000556-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000557-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA MARQUES ATIBAIA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000558-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: RESTAURANTE FAMOSO O CAIPIRA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000559-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: EDELI RAMELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000560-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUAN ABEL LOBATO DEL PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000561-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000562-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ
ADVOGADO : SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000563-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO E OUTRO
ADVOGADO : SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000564-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APPARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000565-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.001585-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES ANA ROSA LTDA
ADVOGADO : SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000566-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.001586-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES ANA ROSA LTDA
ADVOGADO : SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000567-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.23.001588-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES ANA ROSA LTDA
ADVOGADO : SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000568-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.23.001215-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000569-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.23.001428-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000570-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.23.001340-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTRO
EMBARGADO: ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE E OUTRO
ADVOGADO : SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Braganca, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001208-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
ADVOGADO : SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001209-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
DEPRECADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001210-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001211-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ GABRIEL CANDIDO
ADVOGADO : SP238918 - AMANDA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001212-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON DE ANDRADE
ADVOGADO : SP238918 - AMANDA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001213-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238918 - AMANDA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001214-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELIO PINTO
ADVOGADO : SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Taubate, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004153-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAILES DE FREITAS FARIA

ADVOGADO : MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004154-1 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ODAIR EUGENIO

ADVOGADO : MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004170-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIEZER GUEDES VASQUES

ADVOGADO : MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004209-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

ACUSADO: PEDRO ARISTIDES IBANEZ

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004220-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO
DEPRECADO: SANTIAGO PEREZ CANTERO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004221-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO
DEPRECADO: JAIME BAUTISTA MAMANI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004222-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO
DEPRECADO: LUIS TIMOTEO QUISPE QUISPE E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.004328-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

CAMPO GRANDE, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 21/2008-SC05/4

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTES: EXECUÇÕES PENAIS n.ºs 2006.60.00.9968-6 e 2006.60.00.9969-8, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO.FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do denunciado LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, brasileiro, corretor de gado, nascido aos 14/03/1947 em Aparecida do Taboado/MS, filho de Bertolo Rodrigues Pereira Djanira Alves de Mello, RG n.º 145.006 SSP/MS, encontrando-se, hodiernamente, em lugar incerto e não sabido, que por despacho foi determinada a intimação do mesmo nos autos supramencionados, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das multas processuais, nos valores de R\$ 7.396,38 (sete mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), devido nos autos da Execução Penal n.º 2006.60.00.9969-8; e R\$ 3.915,73 (três mil novecentos e quinze reais e setenta e três centavos), devidos nos autos da Execução Penal 2006.60.00.009968-6, em ambos sob pena de inscrição na dívida ativa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 10 de abril de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLÓN

Juiza Federal Substituíta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº 0024/2008?SE01/SECRI/CVA

Expedido nos autos da Ação Penal Pública (Processo nº 2006.60.02.002037-6), em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e VALDENIR CAPRIOLI.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

E, assim sendo, pelo presente, CITA VALDENIR CAPRIOLI, brasileiro, vendedor, nascido aos 30/10/1958, portador do documento de identidade nº 24.179.323-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 132.577.038-80, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, tome ciência dos termos da denúncia que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto nos artigos 334, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 03 de junho de 2008, às 15:00 horas. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido condenado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 365 e seus incisos do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 09 de abril de 2008.

Eu, _____, Carla Maria Viegas de Almeida, Técnica Judiciária, RF 1063, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

RETIFICA a Portaria 07/2008, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor Marco Antonio Vacchiano esteve afastado para tratamento de saúde e também em gozo de férias durante o período de 02/08/2007 a 28/03/2008;

CONSIDERANDO as datas muito próximas de Inspeção e Correição para que o Digno servidor consiga inteirar-se de todos os trâmites da secretaria, responsabilizando-se e prestando contas de forma integral;

CONSIDERANDO o ofício n. 03/2008-GJ que solicitou a exoneração do servidor Marco Antonio Vacchiano do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados, a partir de 31/03/2008;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Marco Antonio Vacchiano, RF. 791, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, para exercer a função de Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos, da 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

II - DESIGNAR a servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Padrão/Nível NIC 15, para substituir na vacância do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 31/03/2008, até a efetiva nomeação da mesma para o aludido cargo; II -

DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRAM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

Dourados, MS, 09 de abril de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000957-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: JOSE CARLOS CORREA SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000958-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000998-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: IRENE ELIZABETH ITURBE
ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000999-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGOSTINHO GREFF DE VARGAS
ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001000-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANAY MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001001-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: NELSON GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001002-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ISABELINO ORTIZ MACEDA
ADVOGADO : MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001003-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARCOS FLABIO ORTEGA PENA
ADVOGADO : MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001007-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DERALDINA LOPES CARDOSO
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001008-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SANDRA MARA RODRIGUES FIACADORI
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001010-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOAO RAMAO BRUNO
ADVOGADO : MS010627 - MERIDIANE TIBULO WAGNER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001011-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALICE WEIMER
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001012-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DORVALINA ANTUNES
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001013-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EVANIR BAMBIL DE SOUZA
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001015-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.00.001892-3 PROT: 13/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.60.00.010482-7 PROT: 14/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000017

PONTA PORA, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000488

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.022227-3 - JOAO CARDOZO (ADV. SP121540-ARIOVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARDOZO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço o período de abril de 1970 a dezembro de 1970 e maio de 1971 a junho de 1972 como laborado pelo autor como segurado obrigatório (empresário), ficando facultado indenizar o período a qualquer tempo, na seara administrativa e segundo os critérios da autarquia. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.004620-3 - PAULO OUTA (ADV. SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a União a incorporar aos proventos do autor, Paulo Outa, o adicional por insalubridade, no percentual de 10%, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 9.119,83 (nove mil cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizado até dezembro/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.023565-9 - YOSO MIAI (ADV. SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS eADV. SP165372-LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.01.023578-4 - VALDIR LUIZ CIPRIANO (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.216504-1 - MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE (ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.63.01.071595-2 - CICERO PARANHOS DA SILVA FILHO (ADV. SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.340718-4 - JOSE DE BRITO FILHO (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186042-2 - ALTINO TIBURCIO MARIANO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.133488-8 - LIBER MATTEUCCI (ADV. SP205361-CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186048-3 - ADELIA ENSINAS SPERANDIO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.121834-7 - MARCIA NOGUEIRA TONELLO (ADV. SP140477-SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.050288-1 - ARNALDO CIVIDANES (ADV. SP222030-PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES eADV. SP154056-LUÍS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.083227-3 - ANTONIO WALDEMAR ANTUNES (ADV. SP211714-ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.121839-6 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP056250-ANTONIO CARLOS LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355816-2 - WUILKIE DOS SANTOS (ADV. SP139381-JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.358213-9 - RENATO DI LISI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.013154-8 - ROSE MARY DO CARMO JENSEN MILLER (ADV. SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rose Mary do Carmo Jensen Miller.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.326479-8 - OSMAR XAVIER DA COSTA LANNA (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077366-2 - GLAUCIA MOURA DA SILVA DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se.

2007.63.01.072031-5 - MARISA MARQUES PEREIRA CUSTODIO (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-acidente a MARISA MARQUES PEREIRA CUSTÓDIO, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.08.2007, RMI no valor de R \$ 460,42 (QUATROCENTOS E SSESSENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 460,42 (QUATROCENTOS E SSESSENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2008, bem como ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.266,21 (TRÊS MIL DUZENTOS E SSESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.121842-6 - EUNICE DUARTE DE LIMA (ADV. SP148386-ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.116158-1 - JOSE FRANCISCO SANTANA MATOS (ADV. SP142085-ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.074460-5 - ARLINDO ROSA DE ARAUJO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 51, inciso I da Lei nº9099/95. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.63.01.091301-0 - ANTONIA NOGUEIRA ALVES (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.053631-7 - MARILSE LEAL DE SOUZA KOCHER (ADV. SP098953-ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.035674-5 - REINALDO EGIDIO PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.020965-7 - ALELUIA MOTA DE SOUZA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tendo em conta que nos vertentes autos verifica-se a carência da ação, ante a falta de interesse processual por parte da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2006.63.01.042474-6 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir, em relação ao pedido de correção da conta vinculada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990, em razão de alegados expurgos inflacionários; JULGO IMPROCEDENTES as demais parcelas do pedido, extinguindo o feito com amparo no art. 269, I, do CPC.

2004.61.84.092278-0 - WILMA LOPES (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.009737-9 - ASSUMPTA SENNA (ADV. SP108655-ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088296-0 - VALTER ANDRE LUI (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093657-9 - CAUNAY AUTO POSTO LTDA. (ADV. SP182865-PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085739-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS (ADV. SP252555-MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.312489-7 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (ADV. SP060090-LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030226-8 - CICERA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.105734-0 - ROSA MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP224376-VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES eADV. SP224363-TATIANA MARCOMINI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.301094-6 - IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.025509-6 - ANTONIO IRINEU BARRETO CAVALCANTE (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO IRINEU BARRETO CAVALCANTE, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS à concessão de auxílio-doença, e o pagamento do mesmo referente ao período de 28/07/2006 a 10/02/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 13.448,40 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - competência de março de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.63.01.084779-7 - SERGIO AMARO NETO (ADV. SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 505.281.289-9, em favor de SERGIO AMARO NETO, desde 01/01/06, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir de 12/03/2007 (data de realização da perícia), com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.360,33, já com acréscimo de 25% e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.405,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2008, também já com acréscimo de 25%; Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do valor relativo aos atrasados desde 31.12.05, data em que o benefício foi

cessado, no total de R\$ 21.636,45 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos em virtude do benefício de auxílio doença NB (517.957.822-8), no período de 18/09/06 a 05/09/07.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida em decisão proferida em 17/10/2007.

Verifico, no entanto, que até a presente data a determinação não foi cumprida pelo INSS. Dessa forma oficie-se com urgência, remetendo cópia desta sentença, bem como da decisão datada de 07/12/2007 para imediata implantação do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.044196-7 - EVERALDA SALES DE SOUSATOMAZ (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.268574-7 - CLEUSA DA SILVA FUNARI (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB: 101.581.153-9), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024623-0 - JOSENILDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Josenildo Balbino da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença a partir do dia 21/09/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.747,97 (UM MIL SETECENTOS E

QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.747,97 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2008.

Matenho e confirmo por seus próprios fundamentos a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da realização da perícia médica (21/09/2007), que totalizam R\$ 10.267,57 (DEZ MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Considerando a petição protocolizada pela parte informando que a parte ré ainda não cumpriu decisão que antecipou os efeitos da tutela, intime-se pessoalmente, com urgência, o chefe responsável para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras cominações legais.

Observo que, por equívoco, constou o termo de decisão nº 9261/2008, que foi assinado e registrado, razão pela qual, determino o cancelamento do mesmo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.073226-6 - EDIMAR JOSE BUENO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.072155-4 - DORACI SILVA SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.072168-2 - ANTONIO CARLOS CORREIA NUNES (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.072136-0 - VENICIO VALIM (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071647-9 - ORLANDO GASPAROTTO FILHO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053924-7 - BENEDITO DAMIAO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053916-8 - MARCOS ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053909-0 - BENEDITO APARECIDO RAGOGNA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053903-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053897-8 - ROBERT PAIXAO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.053891-7 - JOSE WALTER PORTO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166069-0 - ALCEU PORFIRIO DE PADUA (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166111-5 - ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166105-0 - ADALBERTO DE NADAI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166100-0 - CARLOS ALBERTO SALMI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166081-0 - MARCELO EUGENIO ANELLI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166078-0 - ALBERICO STRIPOLI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166073-1 - FRANCISCO CARLOS PASQUALETTI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.085682-4 - ADHEMAR GARCIA FILHO (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166052-4 - NELSON GANZAROLLI (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166120-6 - JOAO TONIOLO (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166125-5 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUSA DIDO (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111132-2 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111127-9 - ANTONIO PARRO FILHO (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111123-1 - MAURO VICIOLLI (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111119-0 - EDSON AUAD (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166114-0 - SONIA MARTIN (ADV. SP204686-EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.296805-8 - OLYMPIO BRAZ COVRE (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.049581-5 - ATAIDE JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.049580-3 - JOAO FIDELIS DO NASCIMENTO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.049579-7 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.049578-5 - EDUARDO ANTONIO MAMBRIM (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.198285-0 - ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.002433-8 - FUSSACO TOMA SEREI (ADV. SP031962-BENEDITA PIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.049582-7 - VALDEIR RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.087676-1 - SIDINEI MARIA VIEIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora SIDINEI MARIA VIEIRA.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.012588-7 - EDILSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071741-9 - CARMELITA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086288-9 - JUACI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013919-9 - NEIDE MARIA MARSON GARCIA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013179-6 - VERA LUCIA CANUTO (ADV. SP208461-CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086452-7 - RAIMUNDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086415-1 - MARIA TELES DE SANTANA SILVA (ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086516-7 - CLAUDEMIR CORREIA ORFAO (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.087671-2 - JURANDIR ALVES MOREIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086538-6 - VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087300-0 - VIRLENE TAVARES LIRA (ADV. SP183238-RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016599-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088318-2 - SINAURA SOUZA MARES (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.028552-0 - MIRELLA DOMENICA CATARINA DE ANDRADE (ADV. SP073426-TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Mirella Domenica Catarina de Andrade, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.028.644-5) de 01/02/2007 até 13/04/2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.922,07 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos), atualizado até março de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001116-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP165874-PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TELSUL SERVIÇOS S/A(PROC.). Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários nessa instância.

2005.63.01.031519-9 - WILSON AFONSO MACIEIRA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que, conforme parecer da Contadoria, seria necessária a exibição de cópia do processo administrativo, o que seria determinado à parte autora, uma vez que representada por advogado, o não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento justifica a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Além disso, o formulário de condições especiais, ao que tudo indica, não foi apreciado na via administrativa (artigo 267, VI do CPC).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045048-8 - MANEDIO RUFINO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057777-0 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057769-1 - JOSE CUSTODIO FARIA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.006700-7 - ARLINDO GOMES CARDOSO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.006705-6 - FRANCISCO DE PAULA FISCHER FERRAZ (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.058876-7 - MARIA DE LURDES STUANI TONDATO (ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2006.63.01.060586-8 - ORLANDO GUGLIELMONI (ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057752-6 - LUCIA DE VARGAS (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.058701-5 - ADVANCED LINE SERVIÇOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA (ADV. SP172651-ALEXANDRE VENTURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072907-7 - VERA LUCIA DAS DORES SOUZA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

R.P.I

2006.63.01.054791-1 - ANDRÉ AVELINO DE BRITO (ADV. SP234212-CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, André Avelino de Brito, com RMI no valor de CR\$ 77.466,79 e RMA no importe de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , para competência de fevereiro de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 6.936,69 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2008, observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.241670-0 - SINVAL DAFFRE (ADV. SP115611-RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA eADV. SP147050-MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA eADV. SP188777-MARIA FERNANDA MAZZUCATTO eADV. SP208441-PAULO WOO JIN LEE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014190-0 - MARCO ANTONIO DA ROCHA SILVA (ADV. SP204694-GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.057829-4 - ALICE DE ALMEIDA (ADV. SP255010-DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087404-1 - FLORINDA RODRIGUES DE MESQUITA (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086178-2 - JOSE DOMICIO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087557-4 - CARMEN LUCIA DE SOUZA VALENTIN (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086530-1 - MANOEL CARMELITO SANTANA (ADV. SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087288-3 - DANIEL EVARISTO (ADV. SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086496-5 - JOSE ROSA (ADV. SP147609A-WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.027181-8 - SANDRA GIMENEZ PATERNAZI (ADV. SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.301194-0 - ELISIO MARIA MARQUES (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.077046-2 - MAURILIO BATISTA SILVA (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.238124-2 - LUIZ CARLOS R CAMARGO (ADV. SP114088-ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304570-5 - NICE MENDES AZEVEDO GIORDANO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.019740-0 - MIGUEL DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP086083-SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB31/133.422.827-0), desde a cessação em 02/03/2006, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez ao autor, Miguel dos Santos Cordeiro, com DIB em 06/12/2006, data da propositura da ação, com renda mensal atual de R\$ 793,41 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para março de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 21.614,76 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta Instância Judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.024406-2 - HELIO BELARMINO FERNANDES (ADV. SP087645-CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Helio Belarmino Fernandes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 21/01/2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do dia de 21/01/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 329,67 (TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizado até o mês de fevereiro de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e

permanente para o trabalho, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (21/01/2006), que totalizam R\$ 10.980,93 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089113-4 - EDIVALDO LUCAS DE JESUS (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089118-3 - PAULO ROBERTO ZAMPAGHIONI (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089017-8 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326537-7 - BELIRIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326405-1 - ARIIVALDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326117-7 - VERA LUCIA SESTER (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.268582-6 - VILSON LUIZ FAGUNDES (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.243139-7 - MIGUEL OVANESSIAN (ADV. SP188232-SIMONE OVANESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.052693-2 - EUCLIDES BARBOSA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial, com relação aos períodos de 06/1987, no montante de R\$ 830,40 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e 01/1989, no montante de R\$ 1.313,86 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), totalizando R\$ 2.144,26 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença.

Para o cálculo, as diferenças foram apuradas com base nos índices utilizados nas ações condenatórias em geral, constantes no Manual de Cálculos aprovado pela da Resolução 561/2007 do CJF, sem a taxa SELIC e com juros de mora de 12% ao ano, atualizados até março de 2008.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.084874-1 - GERALDO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084869-8 - OVIDIO ARGENTON DELATERRA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084205-2 - JAYME VENTURA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084871-6 - NELSON MUNOZ DIANA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084864-9 - JOSE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084880-7 - FRANCISCO VIANA ALVES (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084866-2 - JULIO TADEU DE SOUZA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084882-0 - ANTONIO BATISTA DE JESUS (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.015661-6 - MARIA ROSA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ROSA VIEIRA FERREIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, conceda o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - competência de fevereiro de 2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde o ajuizamento da ação, em 07/12/2006, no valor de R\$ 6.572,62 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) -competência de março de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 28/01/2009, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2004.61.84.481818-0 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055467-8 - MARIA SOTERA (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor proveniente da correção de seus rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, resultando no montante de R\$ 1.482,91 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizados em janeiro de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.259997-1 - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (ADV. SP160970-EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012579-6 - DAYANE RODRIGUES VILELA (ADV. SP254714-PAULO ROGERIO MOREIRA eADV. SP246212-PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Dayane Rodrigues Vilela, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no

art. 42 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Por equívoco, constou o termo de decisão de nº 9231/2008, o qual foi assinado e registrado, razão pela qual, torno-o sem efeito.

P.R.I.

2005.63.01.327389-1 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, Francisco José Ferreira, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.299,22 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para competência de fevereiro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 14.846,55 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.027216-8 - MARGARIDA ONISTO MONTAGNOLI (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.580194-1 - LUIZ TACITO DE CAMARGO (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.126252-0 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.254578-0 - EDUARDO VIERA ROCHA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.483450-1 - VILEMBERGUEM ALVES OLIVEIRA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.449338-2 - FLAVIO FRANZOSI (ADV. SP122099-CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.097225-3 - REGINALDO PERES (ADV. SP197390-GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.108824-5 - ANA RITA RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.567305-7 - RENATO FERREIRA BORGES (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.315463-4 - JOAO LUDOVICO FOGANHOLO (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.315465-8 - LUCIA SPERANDIO FERRARI (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.272974-0 - HELGA ELFRIEDE GRONICH (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094213-7 - VICENTE DE PAULA BRITO (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094211-3 - THEREZINHA JUNQUEIRA LEMOS MARTINEZ (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094201-0 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.017645-7 - MARIA LUCIA FRANCO SO CHRIST (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094198-4 - GISELE MOSCATELLO DE MORAES (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.002185-1 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094195-9 - RICARDO DA ROCHA CORREA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.002187-5 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.002188-7 - MARIA CHRISTINA FAGUNDES ALBERNAZ (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.002189-9 - IRENE SAAD (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.002190-5 - ELIENAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094209-5 - MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.033247-9 - VERA LUCIA DE SOUZA MARIZ (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094208-3 - THEREZA FRANCO SOARES (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.017646-9 - MARIANA AUGUSTA RODRIGUES (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2007.63.01.021534-7 - LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094206-0 - LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094210-1 - ROMEU ANELLI (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

2006.63.01.094204-6 - ANA CLAUDIA LOBAO (ADV. SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088080-6 - MAURICIO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086519-2 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP142540-IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Quanto à União Federal, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.353124-7 - JORGE ALVES DE SOUZA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.353122-3 - AMARO JOSE DAS CHAGAS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.057798-8 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.023355-9 - NILDA MARTINI (ADV. SP225425-ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058873-1 - JOSE CARLOS VIDIRI (ADV. SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.580923-0 - OSVALDO AFONSO (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.312442-3 - ELZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP17773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários da parte autora (NB: 122.277.625-9 e NB: 068.258.652-8), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas

hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088313-3 - HELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora HELIO MARQUES DA SILVA.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026518-1 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA (ADV. SP126654-ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

NADA MAIS.

2006.63.01.088305-4 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS, com resolução do mérito, por não estar incapacitado para as atividades laborais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2005.63.01.301073-9 - YOSO MIAI (ADV. SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026081-0 - SILVANA FREITAS DE SOUZA (ADV. SP136497-SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, forçoso é extinguir o feito.

Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2006.63.01.057818-0 - ATAÍDE DA SILVA (ADV. SP213528-ELIANE FERREIRA CEZAR eADV. SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial -

RMI, computando na contagem de tempo de serviço, o período de em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 16/08/04 a 30/11/05, bem como o mês de dezembro de 2005 em que efetuou recolhimento na modalidade de contribuinte individual facultativo, de forma que sua renda mensal inicial passará ao coeficiente de 100%, o que resulta no valor de R\$ 1.175,65 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) no mês de dezembro de 2008, e valores em atraso no montante de R\$ 7.156,62 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em janeiro de 2008. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055733-3 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP199564-FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058896-2 - JOAO WILSON RECO (ADV. SP078030-HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de correção do salário-de-benefício pelo IRSM de fevereiro/94, com fulcro no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de revisão das parcelas e índices na renda mensal da aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072001-7 - LUIZ SALETE DA ROSA (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.042468-0 - ALBERICO NATALE SALANDINI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto:

1. Com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

E, por fim,

3. Com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO-O PROCEDENTE, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/04/2008.

P.R.I., com urgência.

Cumpra-se.

2006.63.01.042456-4 - BENEDITO GARCIA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089068-0 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.01.071538-1 - WALDEMAR PACHECO (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WALDEMAR PACHECO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/517.207.276-0 a partir de 16/02/2007, no valor de R\$ 1.211,75 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício anterior, no valor de R\$ 17.132,92 (DEZESSETE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) -competência de fevereiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 30/10/2009, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2005.63.01.326470-1 - GERALDO HENRIQUE (ADV. SP192409-CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido.

P.R.I.

2006.63.01.023764-8 - MEIRA GOMES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno ao INSS a revisar e pagar à autora, Sra. Meira Gomes (processo n.º 2006.63.01.023764-8), o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/10/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 208.702,40, nos termos dos cálculos da contadoria judicial e do INSS, com renda atual (fevereiro de 2008) de R\$ 873,06 (oitocentos e setenta e três reais e seis centavos).

Condeno, ainda, o INSS, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 27.595,59 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para março de 2008. Considerando que o valor da condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório/precatório, conforme a opção manifestada pela autora. No silêncio da autora, após trinta dias da publicação desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012954-6 - EDITE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.312786-2 - SILVINO DA ROCHA VIANA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.245200-5 - ANTENOR MESQUITA (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.307214-9 - MARIA ANTONIA SANTANA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.307213-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.057743-9 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2007.63.01.012608-9 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

2005.63.01.291979-5 - RENILDE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.020893-4 - MARGARIDA ANZE ROSA (ADV. SP103216-FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema

2007.63.01.006853-3 - ALEXANDRE PAULO CEZARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.088361-3 - NATAL MOSCARDIN ORTEIRO (ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2006, com RMI de R\$ 983,23 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) e RMA de R\$ 1.015,67 (hum mil e quinze reais e sessenta e sete centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.275,18 (Dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) relativos às diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2006.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Registre-se. Oficie-se.

2006.63.01.062718-9 - VILMA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora VILMA APARECIDA CARDOSO, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 443,44 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 02/10/2006, que somam R\$ 6.865,88 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) - competência de março de 2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.088902-0 - MARIA HENRIQUE MUNIZ (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HENRIQUE MUNIZ em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se as partes. Registre-se. NADA MAIS

2008.63.01.009735-5 - YOLANDA BALDASSARI REBEIZ (ADV. SP108655-ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

2004.61.84.022112-0 - DEISY CARNEIRO DA PAIXAO (ADV. SP187113-DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012893-5 - DINORA BRAGA MELONIO (ADV. SP182587-CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.450479-3 - CARMELA LARASPATA PREITE (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.577928-5 - HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO (ADV. SP028022-OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.568103-0 - NILTON MILANEZ (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.546906-5 - HALY CURI (ADV. SP145248-SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.543855-0 - PAULO SIMONELLI (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.519277-8 - DORIVAL APARECIDO SANTINON (ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.519276-6 - JOSE WASHINGTON MACHADO (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.450490-2 - IBERE LUIZ VAN RIPANI (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.580903-4 - TEREZA SCHIAVINATTO HERRADA (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.323781-3 - ARISMARIO NEVES (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.318454-7 - GERALDO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP098460-AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.279867-0 - EDUARDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.279860-8 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.161565-8 - MAFALDA RABONI DE GODOI (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.055738-2 - ULISSES MONTEIRO LUZ (ADV. SP163128-JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012020-1 - MARIA APARECIDA CRIVELARO LONGO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2004.61.84.568104-2 - IVONE MORGADO VERA (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.287366-7 - GILBERTO MAZZIN (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.008174-0 - PEDRO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.063870-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento de atrasados de benefício de auxílio doença a JOSÉ ALVES DA SILVA no valor de R\$ 2.682,35 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , referente ao período de 21/09/2005 a 04/09/2006, já descontados os valores de benefícios recebidos posteriormente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.087476-8 - LUCIA MARIA FERNANDEZ ROSSATO (ADV. SP156951-ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA CONSORCIO S/A Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.044495-6 - EDENICIO DAVID DUARTE (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.020861-6 - LEONILDA ANNA PETTA OLIVETTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Julgo extinto sem julgamento de mérito quanto aos pedidos de aplicação da ORTN e do art. 58 do ADCT. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.089302-3 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) INDEFIRO a inicial com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito com esteio no art. 269, IV, do mesmo diploma. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.108988-2 - MARIO DE ALMEIDA (ADV. SP138674-LISANDRA BUSCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.106132-0 - HELIO BRESSAN JUNIOR (ADV. SP162132-ANIBAL CASTRO DE SOUSA eADV. SP196866-MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105).

2005.63.01.106125-2 - SILVIA MARIA MARTINS DE CASTRO (ADV. SP148232-PATRICIA GONCALVES PRIMO eADV. SP149982E-MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.088814-3 - ELENICE GOULART MARIANO DE ORNELAS (ADV. SP056739-ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03/04/2008.

Ainda, intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, as quais estão dispensadas de comparecer nestes Juízo, na data acima mencionada.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se, com urgência.

2005.63.01.282658-6 - LUIZ DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.268587-5 - ANA APARECIDA SILVA LIMA (ADV. SP198624-MILENA GALHARDO PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083976-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES eADV. SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.489603-8 - CLARA GOLDENBERG GLINA (ADV. SP103216-FABIO MARIN eADV. SP103219-VERA LUCIA MARCANTONIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição com aplicação do INPC, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da LEi 8.213/91.

Decido.

Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, ou seja, apresentação dos salários-de-contribuição utilizados quando da concessão do benefício, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003317-8 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP092765-NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.266571-2 - DURVAL BORCARI (ADV. SP092078-JOQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 981,55 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 17.539,82 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até março de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.421892-9 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO (ADV. SP140911-SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC."

P.R.I.

2006.63.01.092611-9 - SEBASTIÃO CANDIDO BUENO (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, referente ao ano de 2004e 2005, nos termos do art. 269, I do CPC.

Julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.250272-0 - MAFALDA PERSI PROIETTI PANZOLINI (ADV. SP191951-ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.301917-2 - TERESA FRANGE MATOS (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008795-0 - OSORIO CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303240-1 - FRANCISCO SOARES BEZERRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304046-0 - OLIVIO MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304135-9 - CEZARIO MARIO DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326220-0 - NAIR PROENÇA DE LIMA (ADV. SP201074-MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343951-3 - IVANY RODRIGUES MARANI (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346594-9 - ACÁCIO BADIM (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.019681-0 - NELSON MARTINS (ADV. SP179244-MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material. Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.281138-8 - MARIA JOSE TORRES BARREIRO (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054491-4 - ISRAEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP196203-CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054490-2 - LOURDES PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP092765-NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064484-2 - ASSUMPTA GROTTERRIA BIANCHINO (ADV. SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054489-6 - GILBERTO ANTONIO TEIXEIRA CAETANO (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053974-8 - DURVAL ALVES BATISTA (ADV. SP137565-PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053464-7 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053434-9 - ALCIDES PERES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053365-5 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054494-0 - DULCE BARREIROS VENDL (ADV. SP076672-MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053361-8 - OLIVIO VISCHI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.092364-7 - MARIA ANTONIA DE FARIAS DE LIMA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052436-8 - MARIA SUELI FERNANDES (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053981-5 - ABIDIAS ALVES (ADV. SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053979-7 - ONOFRE CUSTODIO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060315-3 - JOSE PEREIRA E SILVA (ADV. SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054484-7 - ARCIDIO GARBELIM (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049447-9 - JORGE RAFAEL GUZMAN GONZALES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054321-1 - AICO SASAKI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054326-0 - MILTON RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054399-5 - FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP076672-MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054401-0 - SEBASTIAO MIGUEL DA CONCEICAO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065441-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065758-7 - MONICA PAHL (ADV. SP101753-PEDRO GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052465-4 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065307-7 - MATHILDE HELENA BOTTA BORRACINI (ADV. SP123361-TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052989-5 - LUIZ SANTARELLI (ADV. SP050877-MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.066553-5 - THEREZINHA CRIVOI (ADV. SP216384-JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065249-8 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065738-1 - HONORINA DE ALMEIDA AUGUSTO (ADV. SP073948-EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065518-9 - JOAO SIQUEIRA MAIA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065514-1 - BENEDITO JUSTINO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052938-0 - GERALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065495-1 - MARLENE GUERREIRO FERREIRA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053358-8 - ANA DE PAIVA MENDES (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065240-1 - HELENA FURLAN GOMES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065142-1 - JOÃO LEAL DA SILVA (ADV. SP067655-MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053002-2 - MODESTO BERNARDI (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064807-0 - ONICE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054510-4 - MARIA CONCEIÇÃO DURAN (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064788-0 - ANETTE SORIANO PEREIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064782-0 - MARLUCI MOREIRA STELLET (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064776-4 - MOACIR JOSE DE ABREU (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053268-7 - MARLENE GENARO BRANCALION (ADV. SP234454-JOAO CARLOS MIGUEL HUEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054495-1 - MELQUIADES GABRIEL BORGES (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.011506-0 - BENEDITA PEREIRA MAIA (ADV. SP095841-NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.144910-2 - MARIA LEAL DOS SANTOS (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.314586-4 - ADEMARDO FERREIRA (ADV. SP154471-ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.019182-6 - HIRAN PARRA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.322507-0 - ZULMIRA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.019760-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.046335-1 - JULIA MIRWALD (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.021954-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.022246-0 - JOSE ADÃO GONÇALVES (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.024331-0 - DOLPHINA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP234637-EMILIO JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.016061-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 07.06.2006 (data do último requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$380,00, para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$9.043,04, também para fevereiro deste ano.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.048826-8 - BENEDITA GHEZZI LARA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem exame do mérito, indeferindo-lhes a petição inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 267, I e XI, c.c. 295, III c.c. 13, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087263-9 - ELDA PEREIRA (ADV. SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ELDA PEREIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 933,29 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 28/02/2006 (data de cessação do auxílio-doença 31/111772950-), que somam R\$ 27.107,57 (VINTE E SETE MIL CENTO E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2005.63.01.296113-1 - LUIS HENRIQUE GONCALVES ANGERAMI (ADV. SP136419-PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 267, I, 295, VI e 284, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015629-0 - DOMICIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Darcy de Lima.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059085-7 - MARIO RINALDI (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em fevereiro deste ano foi comunicado o óbito do autor, concedendo-se prazo para habilitação. Houve nova oportunidade para regularização do pólo ativo. Tendo em vista ausência de manifestação, bem como o prazo transcorrido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.055455-1 - ELZA DA SILVEIRA REIS (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à parte autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC

de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora, gerando os valores de R\$ 24,45 (VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), R\$ 93,37 (NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e R\$ 299,94 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), respectivamente, e o montante do valor de R\$ 417,76 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2006.63.01.088301-7 - RUI PEREIRA (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2006 (data da citação), com renda mensal atual correspondente a um salário mínimo, para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$6.632,24, também para fevereiro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.094500-6 - NILZA ASSI (ADV. SP075784-ROOSEVELT JOSE FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no aditamento à inicial, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio acidente, em favor da autora, NILZA ASSI, com DIB na data do requerimento administrativo (29/09/2004), resultando em RMI de R\$ 275,91, nos termos do §1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 311,62 (TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para competência de junho de 2007.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do aditamento do pedido(08/02/2006)no importe de R\$ 5.607,34 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até junho de 2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.088013-2 - BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.246336-2 - OLIVEIRA GOMES (ADV. SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.01.047380-4 - FERNANDA MASI SARAIVA (ADV. SP196622-CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014417-1 - PEDRO GIL (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086675-9 - EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086741-7 - PASQUAL VILARUBIA ALVARES (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017623-8 - WALDO MARCIO DA FONSECA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017226-9 - JOSE MATIAS DE FREITAS (ADV. SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017223-3 - RAFAEL DE JESUS (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017221-0 - DOURIVALDO ARAUJO ALVES (ADV. SP068540-IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017217-8 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP172779-DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088374-5 - LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS (ADV. SP125661-MIRTES ACACIA BERTACHINI HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017636-6 - GENTIL MARTINS (ADV. SP062629-MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022698-9 - JOSE MAURO RODRIGUES (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019772-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022965-6 - FELICIO VICENTINI (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022401-4 - LUIZ GONÇALVES HENRIQUE (ADV. SP067351-EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022619-9 - NADIR COSTANARI HURTADO DA SILVA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.084795-5 - CLAUDIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022700-3 - HELENA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087892-0 - MARIA DA PENHA CARVALHO (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062158-1 - CARLOS ROBERTO SAES (ADV. SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022175-0 - ANTONIO DELFINO MARTINS (ADV. SP173908-LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022611-4 - OZIAS CORREIA DE SOUZA (ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023041-5 - ALCYR COIMBRA DE MENDONÇA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061212-9 - JOSE EMILIO RIBEIRO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061398-5 - HELENA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020148-8 - ROBERTO MALTA LARANJEIRA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022822-6 - NILSON FREIRE (ADV. SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054629-7 - JOSE MARIA MARQUES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022024-0 - UOLFGANG DE MATOS (ADV. SP173908-LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020980-3 - SALVADOR JOSE CASANOVA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.055463-0 - LUIZ SANGIORGI (ADV. SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088000-4 - RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011428-6 - RICARDO KYRILLOS (ADV. SP073617-MONICA MERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

2007.63.01.029121-0 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco de Assis Oliveira, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023169-9 - VERA LUCIA ROMERO FIORIN MARCELINO (ADV. SP162169-JOSÉ ANTONIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o pedido de desistência da autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.325789-7 - BENEDITA TEREZA DE JESUS (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB: 102.523.928-5), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000346-4 - ANTONIO JOSUE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP108899-YARA GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091179-0 - PAULO GOMES D OLIVEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.056976-1 - ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.061781-7 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES (ADV. SP212909-CAROLINE BARONTI CAVALCANTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO Do exposto:

1 - JULGO EXTINTO o pedido com vistas ao reconhecimento do direito à promoção, progressão, retificação e homologação do tempo de serviço, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a pagar à autora, MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES, o montante de R\$ 20.177,29 (VINTE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante fundamentação, atualizado em março de 2008.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026052-3 - JOAO LUIZ ALVES (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora JOÃO LUIZ ALVES, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2007, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.215,46 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 20/04/2007, que somam R\$ 6.710,03 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E TRÊS CENTAVOS) - competência de março de 2008, já descontados os valores recebidos a título dos auxílios-doença 31/515.443.095-3 e 31/521.637.507-0.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.027178-8 - MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2006.63.01.051828-5 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP171529-HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar ao valor de R\$ 1.501,44 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) em janeiro de 2008, e valores em atraso que somam o montante de R\$ 2.715,28 (DOIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizado em janeiro de 2008. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093716-6 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP247380-IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2006.63.01.087259-7 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP221430-MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, posto que incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.303100-7 - VERA LUCIA SANTIAGO (ADV. SP160970-EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086185-0 - MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013942-4 - THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN (ADV. SP207615-RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.009078-9 - ALAIDE BARBOSA GUEDES (ADV. SP055120-FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.63.01.216729-3 - ROSANGELA BORTOLOTTI (ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.182493-4 - JOSE HUGO FELIZARDO (ADV. SP099334-JOSE CARLOS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

*** FIM ***

2005.63.01.042644-1 - NAIR CUTOLO SIGA (ADV. SP161927-MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, terceira figura do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.020066-6 - INEZ DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303294-2 - NAIR DURAES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.125851-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.042151-4 - SONIA REGINA CARDOSO (ADV. SP240012-CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.024451-7 - MARIA CICERA SANTANA (ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora e revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS com urgência, noticiando a revogação da medida liminar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035161-9 - TALITA JUDITE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277365-0 - WANDA BARALDI CERCHI (ADV. SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050045-5 - THAIS APARECIDA TAVARES POPPI (ADV. SP182131-CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026502-8 - OZILIA BERTAGGIA DOS SANTOS (ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050602-0 - OTELINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024261-2 - JOSE TOMAZ FERREIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024243-0 - GLACY BUCHAIM (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024250-8 - LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024282-0 - MARIA APARECIDA LEITE SERRA (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024256-9 - GERALDO LUCIO RIBEIRO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024266-1 - ASSIS DE SALES FERREIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024293-4 - ONOFRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023770-7 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023724-0 - ANA DO ROSARIO SOARES (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023732-0 - DOMINGOS NAPOLI (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023748-3 - PAULO MARTINS DOS REIS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023762-8 - JORGE DENANI (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023764-1 - GERALDA DE SOUZA COSTA ZAN (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024206-5 - ARNALDO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023779-3 - JOAO AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023787-2 - NELSON GOMES (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023789-6 - ADELINO PEREIRA (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023792-6 - ZULMIRA ZACHARIAS (ADV. SP197415-KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023793-8 - EONICE DA SILVA BETIN (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024034-2 - LICINIO LEITE DE MORAES (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023694-6 - ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026148-5 - FLAVIO RODRIGO CATELANI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025541-2 - REGINA MARTA DOS REIS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026105-9 - ENILDO FERREIRA PINTO (ADV. SP204645-MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026113-8 - VALMIR DUARTE DE FREITAS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026121-7 - AURORA DOMINGUES MANFREDINI (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026124-2 - JAIR DA CUNHA COSTA (ADV. SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026127-8 - MANOEL CESARIO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025490-0 - NARCISO DE MORAES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026216-7 - LAERCIO MORAES LACE (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026241-6 - OSWALDO RIGOLIN (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027001-2 - JURACY ANTONIA DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027008-5 - SATURNINO MARQUES FIUZA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027012-7 - JOÃO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027018-8 - EVA LINA DE FARIA OLIVEIRA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027439-0 - TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024297-1 - HERMES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024899-7 - PAULO SANCHES QUADRADO (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024303-3 - ANTONIA RUIZ DIAS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024307-0 - APARECIDO BENEDITO MANOEL (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024319-7 - ADALBERTO BARBOSA DE AQUINO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024332-0 - ALAIDE ANTONIA CAVALCANTE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024421-9 - JOAO ALVES DE SANTANA (ADV. SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024884-5 - MAURO CORREIA DA SILVA (ADV. SP195179-DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025488-2 - IZAIAS DINIZ ARAUJO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025001-3 - NESTOR CARDOSO (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025002-5 - BENEDITO TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025004-9 - FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025135-2 - JOSE PEIXOTO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025476-6 - ODINEI DE CHICO (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025486-9 - AGUSTINHO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020469-6 - JESUINO JOSE PIRIQUITO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020059-9 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020022-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020026-5 - MARIA NOLASCO DE CARVALHO PAIVA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020053-8 - PEDRO MENDES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020054-0 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020055-1 - GENERINO TEIXEIRA ALICRIM (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020056-3 - ILDA BARBOSA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020016-2 - MARIA FILOMENA EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020072-1 - MARIA NAZARE FERRETTI (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020081-2 - NORMA MARIA LUCHIARI CARRILLO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020086-1 - DIRCE DE ALMREIDA BARCIELA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020089-7 - DILMA RAMOS SASSO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020092-7 - FRANCISCA PENHA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020109-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020113-0 - SIMAO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019733-3 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019534-8 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019539-7 - DENILSON TAVARES (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019647-0 - TEMISTOCLE BAILONI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019676-6 - JOSE ROBERTO SANTOS NAVARRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019711-4 - FRANCESCO OTTAVIO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019728-0 - LUCIENI XAVIER DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020014-9 - ANTONIO JOAO FREIRE (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019746-1 - ILONKA BAUMAKEL (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019751-5 - DOUGLAS DE FIORE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019791-6 - MARIA TRIDICO FONTES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019810-6 - GERALDO LUIZ BARBOSA (ADV. SP166556-JOSENALDO NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019811-8 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020013-7 - CARMEN DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023212-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022950-4 - JOÃO BATISTA ALVES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021031-3 - SEBASTIAO MANGIA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022137-2 - ARI BARBOSA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022400-2 - JAYME BEIDER (ADV. SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022653-9 - MARGARIDA DE FREITAS (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022675-8 - HELVECIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022682-5 - MOACYR CUKIERMAN (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021030-1 - EDNEUZA DOS ANJOS MUNIZ (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023028-2 - ADAO ALVES PEREIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023132-8 - DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023170-5 - MANUEL JOSE GUEDES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023177-8 - LOURDES CORREA DOS SANTOS (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023190-0 - AMELIO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023202-3 - JOSE PEDRO BARBOSA DE GODOI (ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020115-4 - JOAO RAMOS SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020476-3 - ADEMIR MARTINS CARVALHO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020122-1 - CESAR ANTONIO GRECCO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020137-3 - MAURILIO BERNARDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020467-2 - JOAO LUIS DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020472-6 - JOANA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020474-0 - GREGORIO DELGADO CARNEIRO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020475-1 - JOAO FERREIRA LEITE (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021029-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP241638-FERNANDO FERNANDES BARBOSA eADV. SP022089-GILBERTO RUBENS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020480-5 - LUIZ CARLOS SALVI (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020485-4 - APARECIDO SALVI (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020493-3 - ARY ALCEDIADES SIQUEIRA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020502-0 - ITO SADAIUKI (ADV. SP073615-CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020511-1 - FRANCISCO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020522-6 - MARIA TEREZA DE SANTANA RIBEIRO COSTA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019514-2 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034090-7 - ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033942-5 - CORA NAZARETH (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034004-0 - NELSON DE SOUZA FLOR (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034070-1 - RUTH ALBUQUERQUE LANDI (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034072-5 - EDIMEA TOLEDO ROSA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034077-4 - ARACY LOPES DE CARVALHO (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034087-7 - RAUL NAVILLE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034089-0 - GERALDO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033931-0 - GIOVANNI GHIURGHI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034092-0 - MARIA LOURDES M DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034093-2 - ANA DAS DORES FERREIRA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034100-6 - LUIZ DAMIAO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034101-8 - CARMEM LEITE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034103-1 - LETICIA HIPOLITO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034104-3 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034107-9 - CARMIRANDO LINO SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034108-0 - JOAO CANDIDO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032137-8 - ANGEL ROLDAN ARANAZ (ADV. SP164670-MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031974-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031975-0 - MARCELO GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031994-3 - JOSE PAULINO E SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031995-5 - JOAO BOSCO FERNANDES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031996-7 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032134-2 - NICOLA LA ROCCA (ADV. SP164670-MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033930-9 - HENRIQUE LEVINO RIBEIRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032141-0 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP164670-MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032146-9 - JACI DELFINO RODRIGUES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032148-2 - EDELZUITE PEREIRA GAIA (ADV. SP103388-VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032887-7 - BOAVENTURA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032890-7 - CESARIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032913-4 - DULCINEA CHIACHIO (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032924-9 - VALDECI BARBOZA SOARES MONTOVANI (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031971-2 - ODETE LUIZ DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.278763-5 - SANTO FRUTUOSO FIGUEIREDO (ADV. SP106267A-MARCILIO RIBEIRO PAZ eADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ eADV. SP253302-HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343918-5 - FABIO HENRIQUE TELES ADAO (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343915-0 - MARCELO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.321748-6 - JOSE BERNARDINO DE CARVALHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304698-9 - ALTINO JOSE PEREIRA (ADV. SP115887-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303199-8 - JURANDIR BENEDITO PAULINO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303155-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297072-7 - APARECIDA MEDOLA MALAVASI (ADV. SP076764-IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343956-2 - DERALDO ALVES FERNANDES (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.268683-1 - WILSON MISSIAS DA SILVA (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.227438-3 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP069938-EZIO FERRAZ DE ALMEIDA eADV. SP116789-DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA eADV. SP176443-ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.225074-3 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.147165-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CORREIA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.146678-1 - ABEDIAS ARGEMIRO DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.431668-0 - ADILSON FELIX DE ALCANTARA (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.015141-5 - FRANCISCO RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034109-2 - ANGELO COSTA BITENCOURT (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054235-4 - VALDEREDO H DOS SANTOS (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048189-8 - VANDERLEI HIPOLITO GONÇALVES (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048200-3 - VALTER FELIPE BONIFACIO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048201-5 - JOSE ARCANGELO FERNANDES (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048206-4 - LUCILLA SCAVONE ALMEIDA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048208-8 - ANTONIO CARVALHO DOS REIS (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050046-7 - MARIA FLORA LOBO (ADV. SP091776-ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344035-7 - LUIZA RUIZ MORENO BARBOSA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.049315-0 - RUTH RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000126-4 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP228392-MARINA CONCEIÇÃO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344106-4 - JOSE BROGLIATO FILHO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344066-7 - LUIZX CARLOS MAIATE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344060-6 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344056-4 - JOSE MESA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344048-5 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027440-6 - HELENO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029221-4 - RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029071-0 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029079-5 - WAGNER DONIZETE COSTA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029099-0 - NAIR CARLOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029145-3 - PEDRO BARBOSA LIMA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029190-8 - ALOYSIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029195-7 - PEDRO GOUVEIA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029220-2 - ABDIAS OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029050-3 - MARIA SUZANA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029457-0 - DANIEL JOAO ALVES (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029469-7 - JOSE DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029515-0 - MAVILA DE CAMARGO MALTA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029536-7 - LAURINDA FERREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029582-3 - PEDRO RUY MAGALHAES VILAS BOAS (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029950-6 - TEREZA GUEDES LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029983-0 - MARIA DE LOURDES SANDY COUTINHO (ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029984-1 - ONESIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP214361-MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028413-8 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027554-0 - AGOSTINHO DE FREITAS SPINOLA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027573-3 - SEBASTIANA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027578-2 - GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027623-3 - JOSE CANDIDO PORFIRIO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027794-8 - ANA DA SILVA REZENDE (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027881-3 - JOSE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029037-0 - JUVENAL GAMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028594-5 - ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028935-5 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028959-8 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028980-0 - ALMERINDO SIMOES MARIA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028988-4 - ISMAEL CORREA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029007-2 - BENEDITO CONCEIÇÃO PRIMO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029019-9 - ELIO VIANA DA FONSECA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031970-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031836-7 - ADAIR ZANETE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031799-5 - JOSE SIMOES DE LIMA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031806-9 - JOSE DIVINO LOPES PEREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031810-0 - JOAO VITAL (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031814-8 - JOAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031816-1 - MANUEL JURANDIR GIMENES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031818-5 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031831-8 - MARGARIDA DE JESUS ANTONIO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031792-2 - DEOLINDA MUCCIOLO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031838-0 - DALVO ROCHA PASSOS (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031956-6 - JOSE JAIR MIGUEL FILHO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031959-1 - PEDRO GOMES DE LIMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031961-0 - BENEDITO LOPES RIBEIRO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031965-7 - CELIA FABIANO SEBASTIAO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031968-2 - MARLENE DE SA SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031969-4 - NICANOR DE ASSIZ RIBEIRO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029985-3 - HAYDEE DA SILVA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031499-4 - APARECIDA CARNEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030442-3 - REINALDA RODRIGUES DA SILVA VIANA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030444-7 - JOSE MOREIRA MONTENEGRO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030445-9 - FRANCISCO GONZAGA NETO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030446-0 - LOURDES APARECIDA ARREBOLA GRUCHKA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030448-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031052-6 - SEVERINO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031791-0 - JUAREZ TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031507-0 - AMADOR BATISTA LIMA (ADV. SP242804-JOSE ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031706-5 - JOSE AUGUSTO BEZERRA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031740-5 - MARIA JULIA DE FARIA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031751-0 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031768-5 - LICINIO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031787-9 - HERMES ALVES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031789-2 - OLGA ELIAS DA CUNHA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019760-6 - ERIKA RODMANN (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014991-0 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014654-4 - EDVALDO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014656-8 - ESTELITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014898-0 - AYRTON DA SILVA (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014942-9 - MARIO DE LIMA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014969-7 - IDALINA DE JESUS MARQUES SECO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014976-4 - JAIR FRANÇA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014982-0 - MANOEL JOSE CALIXTO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014989-2 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014652-0 - CLAUDIO ANANIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015000-6 - ARLETE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015031-6 - DIRCEU APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015054-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015055-9 - ANA MARIA MACHADO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015056-0 - PAULO DE SOUZA LIMA (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093062-7 - VANDA MARIA GOMES (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015057-2 - JOSE CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015059-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015060-2 - SHIRLEI CLARA DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014598-9 - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013568-6 - APARECIDA COLANTINO FERNANDES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093087-1 - ERCILIA GOMES JUSTI (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093086-0 - CLEIDE MARIA FIGLIA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014197-2 - JOSE AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP204694-GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014587-4 - MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014591-6 - LAURENCIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014596-5 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014643-0 - BISPO SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014601-5 - JOSE NICOLINE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014605-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014610-6 - JOSE CARLOS PEDRO NOVAES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014614-3 - JOAO SOARES ROCHA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014623-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014627-1 - ANTONIO WALDEMAR DE ALMEIDA LEME (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014632-5 - ARTURIBIO DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014638-6 - BENEDITA DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013506-6 - THEREZA DE JESUS ESQUERRO GOMES (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015404-8 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015261-1 - MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015267-2 - RUBENS ALVES MENDES (ADV. SP051336-PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015269-6 - RUTH NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015386-0 - IVETE SOLANGE MEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015389-5 - MARCIA PONTES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015394-9 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015399-8 - IZOLINA CLARA DE SOUZA PONTES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015243-0 - MARIA ENCARNAÇÃO RODRIGUES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015409-7 - JOAQUIM LOPES RIBEIRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015429-2 - LEONIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015430-9 - ROSANGELA CAMPOS GONZALEZ CHASSERAUX (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015434-6 - LAURA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015438-3 - JOSE CARLOS LOUREIRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015443-7 - BENEDICTO LISBOA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015448-6 - ALBINO ARGUELLO BENITEZ (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015452-8 - MANOEL RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015070-5 - FANNY KIGNEL (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015096-1 - ALZIRA DE LIMA PONTES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015072-9 - GIVANILDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015074-2 - GLEIDE MIRANDA BARROS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015082-1 - SEBASTIAO MONTANARI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015084-5 - TERESINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015086-9 - VALTER ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015087-0 - ZILDA PAULON (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015095-0 - ABIGAIL ELIZA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015232-5 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015097-3 - AMARA LUIZA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015099-7 - APARECIDO BALBINO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015101-1 - ALCIDES PINHEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015210-6 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015214-3 - MANOEL PINTO BARBOSA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015216-7 - MARIA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015221-0 - MARIA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015224-6 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015473-5 - MARIO BACICH (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000950-4 - AMAURY DE ALENCAR (ADV. SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006973-2 - MARIA GLORIA FRATA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004912-5 - ERNESTINA MARIA DE MELO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003972-7 - SONIA MARIA CAMARGO (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003971-5 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002236-3 - LOURDES VEIGA ZIMMER (ADV. SP085378-TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001217-5 - JOAO PATRIOTA DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001160-2 - MARIA RITA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004914-9 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000949-8 - HELIO ANNIBAL (ADV. SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019512-9 - SILVIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000859-7 - JOAO AUGUSTO BRAGA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007808-3 - OSWALDO MARTINEZ DEMEO (ADV. SP094198-RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000856-1 - GENELICE VICENTE DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000842-1 - HOSANO SOARES DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000840-8 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000839-1 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000829-9 - JOSE ACELINO DE CARVALHO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006045-5 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006091-1 - JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006092-3 - MARCO ANOTNIO LASTORIA (ADV. SP218027-SIMONE MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006555-6 - MARIA MALZONE PECORA (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006557-0 - LAZARO ROSSINI (ADV. SP208282-ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006568-4 - GENOVEVA CURCIO STAUSS (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006048-0 - JOSINO DOS SANTOS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006052-2 - JOSE TRINDADE (ADV. SP195359-JULIANA BARBOSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004916-2 - ADERALDO FERREIRA DE GOES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.005209-4 - PIERINA TIBIEN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004946-0 - VICENTE PINTO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004945-9 - JURANDYR JOSE FERREIRA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004941-1 - ALTHAIR MARTINS TOSTA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004940-0 - SERGIO DE LESSA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004930-7 - CARLOS DE FARIAS SODRÉ (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004922-8 - DOMINGOS CONCEICAO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.004917-4 - ILZA PIRES DE ALVARENGA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013361-6 - SERGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP161146-JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000354-0 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP208108-JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009445-3 - ADELE PIRINI GRIMALDI (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009449-0 - APARECIDA DANTE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009450-7 - GIUSEPPE ARONICA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009460-0 - EDINELSON BOTELHO ROCHA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009462-3 - DIRCE DOMENES POLIDORI (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009493-3 - MARIA DIVA BISPO DA SILVA (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009494-5 - PETROLINO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009444-1 - WILSON ANTONIO PASSOS (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.011227-3 - MARIA APARECIDA ROSATO RIGHETI (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012520-6 - MARIA CHIACHIO BALESTRA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094668-4 - VICENTE PAULA SOARES DE SOUZA (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094667-2 - MARIA CORINTHA DE MEDEIROS MENDONÇA (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094629-5 - ATHAYDE BARBOSA DIAS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093913-8 - CARMELIA VIEIRA DE BARROS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012986-8 - ANILZA CARVALHO GALASSI (ADV. SP226651-PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093231-4 - APARECIDO DONOLATTO (ADV. SP201087-MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000826-3 - VALDOMIRO CALDERARO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007809-5 - ERASMO LUIZ DA ROCHA (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000819-6 - JOSE EVA DE SOUZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000809-3 - DOMINGOS DE VECCHIO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000786-6 - ALICE FERNANDES (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000784-2 - ELIZA ROIO GONÇALVES BATISTA (ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000782-9 - OLINDA DE JESUS SANTOS LOPES (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000778-7 - BENEDITO SERAFIM (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000776-3 - ANTONIA VIOLA MIGUEL (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009443-0 - TEREZINHA RODRIGUES LOVATTO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007875-7 - ANA ROSA DE MORAIS (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007877-0 - LETTI MARILDA OLIVEIRA FRACCARI (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007886-1 - MASAYUKI SAKUGAWA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007887-3 - MILTON CARLOS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007888-5 - ANNA DE AQUINO BOMBIM (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007889-7 - WILMA SANTIAGO LEONARDO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.008899-4 - PEDRO PIRES (ADV. SP055472-DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009116-6 - MARIA ESTER MOREIRA DE ABREU (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006057-1 - MINORU MIYAZAKI (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017653-6 - ANTONIO LOPES SANTOS DA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017644-5 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019265-7 - IVONEI ROSA DE LIMA (ADV. SP155596-VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091060-4 - ESTEVAN VICENTE LEITE (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019264-5 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017647-0 - HORTENCIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017648-2 - ABIGAIL MONTEIRO DANTAS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017651-2 - MANOEL ROMERO FILHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017639-1 - ARLINDA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017655-0 - NAIR SILVA VIEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017657-3 - ARLETE FINOTTI DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017658-5 - GELCINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091052-5 - LUIZ CHAPINA DA PAIXAO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090928-6 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019263-3 - LUIZ HIDEKI TOYOSHI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019261-0 - LEONOR SANTOS DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090921-3 - MAURICIO CEZARIO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017661-5 - ISMAEL BENEDITO VIANA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017617-2 - CECIRA DI STEFANO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091062-8 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017603-2 - ANTONIO MARTINELLI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017610-0 - BENEDICTA ARAUJO CINTRA LUCIO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017611-1 - ARI FIRMINO LOPES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017612-3 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017614-7 - VICTORIO MALIMPENSA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017615-9 - APARECIDA ISABEL DE OLIVIERA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017635-4 - NEUSA MENDES PASCOAL (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017620-2 - NATALIA BERNARDO MENDONCA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017621-4 - ANTONIO SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017625-1 - VALDEMAR BARBOSA MOURA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019267-0 - JUDITE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017627-5 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017629-9 - WALTER ELEUTERIO FERREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017630-5 - ANTONIO INACIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017600-7 - ELISABETE DO PRADO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018887-3 - ANTONIO NOTARI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019121-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019091-0 - AVERALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017963-0 - RAUL SCAGLIONE (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018079-5 - ALAIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018093-0 - ANSELMO MARTINS CONCEIÇÃO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018105-2 - BENEDITO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018369-3 - JORGE RIBEIRO LIMA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019131-8 - MARY SUELY FERREIRA LIMA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018681-5 - ISMAEL BLANCO PEREZ (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018687-6 - MARIA CECILIA CINTRA DA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018877-0 - MARIA DE LOURDES LEITE (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018870-8 - JOAO FERREIRA REGO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018694-3 - DENIR MELOZI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018703-0 - VITO MICHELE D"AGOSTINO (ADV. SP234454-JOAO CARLOS MIGUEL HUEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018854-0 - JOÃO BISPO DE MACEDO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017664-0 - LUIZ SOARES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019255-4 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017667-6 - BENEDITA MARIA CARVALHO LIMA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017670-6 - MATILDE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017676-7 - DORVANDO RODRIGUES MENDONCA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019383-2 - JOSE CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019258-0 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019257-8 - MARINHO GOMES FILHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019256-6 - CELINA MARIA BARBOSA GASQUE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019133-1 - NAIR DA SILVA BRADINO COELHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019254-2 - MARIA APARECIDA LEMOS RAMOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019253-0 - RENNE PETRILLI LOPES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019148-3 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019146-0 - JOSEFA VENUK DE OLIVEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019145-8 - WALKIRIA DUARTE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019142-2 - IVANIR DE FATIMA ALVES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019135-5 - NERCIO BERNAL (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018855-1 - JOSEFA BRAGA DA SILVA (ADV. SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016999-4 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016774-2 - GERSON SOARES DE SOUZA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015653-7 - RAIMUNDO FELICIANO DE SANTANA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016791-2 - JOAO DIAS (ADV. SP233039-TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016800-0 - MARIO SANTA ROSA (ADV. SP233039-TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016848-5 - ARNALDO GAMA DE SOUZA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015652-5 - OVIDIO LADEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019278-5 - SERGIO BONALUME (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017000-5 - FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017002-9 - ZAIRA GARCIA TENORIO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019274-8 - IRMA PIZONI PEREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019272-4 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091084-7 - MANOEL VARGETTE (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019269-4 - MARIA MADALENA LEITE DE MENDONÇA (ADV. SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091080-0 - MARCIO JOSE RONCHE (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017195-2 - MANSUR UEB MACHADO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016711-0 - EGIDIO JORGE PIRES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019275-0 - FELIPE PREIETO GALEGO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091092-6 - APARECIDO LUIZ MARINHO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016695-6 - ABELARDO BARROS DE CARVALHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016704-3 - JORGE EDUARDO CANDIDO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016705-5 - NILDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016707-9 - JOAQUIM GESKI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016727-4 - ANTONIA VICENTINI MONREAL (ADV. SP212338-RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016715-8 - VALDECI PINTO DA SILVA (ADV. SP213411-FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016718-3 - BENICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016722-5 - JORGE JOSÉ GERALDO (ADV. SP212338-RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016686-5 - FRANCISCO TOZETTI ALVES (ADV. SP253026-SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016681-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES AUGUSTO (ADV. SP101291-ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091069-0 - SEVERINA CORDEIRO DE VASCONCELOS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016703-1 - ANTONIO DEVECHIO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017579-9 - LUIZ HONORATO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017413-8 - FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017505-2 - HELENA BATISTA DE LIMA (ADV. SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017530-1 - REINALDO PATUREAU FILHO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017569-6 - YOLANDA ANGHEBEN MUNHOZ (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017574-0 - GUILHERME ALVES NOGUEIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017576-3 - JARSELEY NEVES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017407-2 - JOAO ISIDORO DA SILVA (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017580-5 - JOSIAS PEREIRA BAIA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017583-0 - MAMERTO SANCHES PERES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017589-1 - OSCAR SIQUEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017593-3 - BENEDITO SOARES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017595-7 - AGENOR GALDINO SOBRINHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017598-2 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017231-2 - HELENICE DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017350-0 - ARY RODRIGUES FORTES (ADV. SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015650-1 - MILTON PIGNATARI DE AZEVEDO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019280-3 - IVANILDES ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015649-5 - MARLENY ALVES CARRASCO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017318-3 - JOAQUIM SANTANA SILVA (ADV. SP109809-MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017335-3 - EDITE DE CASTRO GERASEEV (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017344-4 - JOSE DO PRADO CAMPELO (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017239-7 - DULCELINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015648-3 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017359-6 - DARLENE GAMBA AMORIM (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017372-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017388-2 - MARIA SIDOREV GARCIA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017404-7 - JOAO SOARES (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.009051-8 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do descumprimento integral da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2006.63.01.089064-2 - BARTOLOMEU RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.042057-8 - AMAZILIA CAMPACHI VICENTE (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.072780-9 - VANDERLEI ANTONIO GALDI (ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto ao pedido de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.016754-3 - GERALDINA DE LAIA RIBEIRO (ADV. SP193704-PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.008118-8 - CELSO ISQUIERDO (ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

2007.63.01.030804-0 - VANDILSON GOMES PEREIRA (ADV. SP181499-ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

eADV. SP247398-BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2006.63.01.040786-4 - ANTONIO SOARES MARQUES (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conseguinte, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012787-2 - PEDRO PEREIRA ROSA (ADV. SP109567-EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Pedro Pereira Rosa.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.326156-6 - ELECI RODRIGUES MONCAO MARCAL (ADV. SP091019-DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015132-1 - EDNA MARIA LEME VENTURA (ADV. SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.304532-8 - JOSE AVELINO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP150334-ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.242422-8 - IRMA STRAZZABOSCO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.308075-4 - NEYDE DE MARTINI (ADV. SP162937-LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.308046-8 - LUIZ SANTO ARAUJO (ADV. SP162937-LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.308090-0 - MOTOKITI MASUTANI (ADV. SP162937-LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.306517-0 - PAULO TEIXEIRA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088357-1 - LUCIANA FREITAS PORTO DA SILVA (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.138743-1 - OSVALDO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP123825-EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.279590-5 - MARIA ISABEL DA SILVA LUNA (ADV. SP172887-ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.137019-4 - SAUL ALMEIDA NETTO (ADV. SP143950-CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193190-8 - EDISON SALVARI (ADV. SP181397-MARCOS COURA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.191361-0 - GILBERTO GETULIO ALVES (ADV. SP124533-SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.071540-0 - LIRALZO ANTONIO ALVES (ADV. SP201750-ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO eADV. SP232996-KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, Liralzo Antonio Alves, NB31/570.197.582-3, desde a cessação em 19/09/2007, com renda para fevereiro de 2008 de R\$ 470,51 (QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 2.780,93 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.089188-9 - DARLY DA SILVA MARQUES PEREIRA (ADV. SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai o INSS intimado.

Registre-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.072556-4 - JAYME DONIO (ADV. SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001915-7 - ROSICLER BARBOZA BAPTISTELLA CREDIDIO (ADV. SP048432-PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.026065-1 - DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2001, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R \$ 814,15 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E QUINZE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/12/2001, que somam R\$ 27.287,89 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008, já descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 31/123.323.942-0.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2005.63.01.353634-8 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP174537-GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.028177-0 - EDMILSON JOSE CAMPELO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.068230-2 - MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA (ADV. SP233518-JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037074-2 - ANTONIO NEVES DE ARAUJO (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028435-7 - IZILDINHA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028444-8 - JULIETA ROZA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.092191-2 - ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074799-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040958-0 - SEVERINO JOAQUIM DE ABREU (ADV. SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074829-5 - MANOEL PORTELA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.083996-3 - CELSO DIAS FERRAZ (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.000742-8 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000754-4 - ANTONIO QUIRINO DE SOUZA E CASTRO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000752-0 - JOSE HERRERA COSTARROSA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000750-7 - MOACIR COSTA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000749-0 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000748-9 - FRANCISCO ESTANISLAU KUBIAK (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000746-5 - PEDRO SIDAUI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346285-7 - ANNITA HORN BOSCO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000757-0 - ANNA FRANZE MEDEA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007344-9 - JOAO GALERA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000738-6 - AURELIO PELLEGRINI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000736-2 - ARISTIDES LOPES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.005113-2 - MIGUEL MANOLO CUADRADO (ADV. SP076166-MARIA JOSÉ BERNARDI CUADRADO eADV. SP009503-FLÁVIO PEREIRA DO VALLE eADV. SP105605-ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES eADV. SP118086-LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE eADV. SP202262-IRENE MARTINS DO NASCIMENTO eADV. SP228165-PEDRO MENEZES eADV. SP257310-BRUNA MARIA DRYGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000730-1 - FRANCISCO COSTA JUNIOR (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000692-8 - JOSE GERALDO METIDIERI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009465-9 - ELDA ALVES DE FREITAS (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009463-5 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.244066-0 - FERNANDO AFONSO DA COSTA DIAS (ADV. SP145977-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.306091-3 - EDNO NASCIMENTO (ADV. SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305758-6 - JOAO ALVES DE MELLO (ADV. SP162451-FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000800-7 - SIMONE NOGUEIRA PEREIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325448-3 - NEUSA MARIA DE MORAES (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325469-0 - OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325534-7 - JOSE DE PIETRO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.298718-1 - TELZA FRIEDA ANDERSEN (ADV. SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325543-8 - BENEDITO DUTRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000760-0 - JAIR MENDES SARAIVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325557-8 - GERALDO TREVISAN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000764-7 - JUVENAL GERALDINO PEREIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000766-0 - SUMIRE ONISHI IMAI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.024805-5 - MARIA JOSE AMORIM DA SILVA (ADV. SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria José Amorim da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do da cessação, ou seja, a partir de 30/01/2007, tendo como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 782,55 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (01/02/2007), que totalizam R\$ 20.579,61 (VINTE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

Observo que, por equívoco, constou o termo de decisão nº 8671/2008, que foi assinado e registrado, razão pela qual determino o seu cancelamento.

P.R.I.

2007.63.01.021491-4 - DALVA MOTTA CORREA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072030-3 - MAURA DA SILVA PINA (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maura da Silva Pina, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da cessação, ou seja, a partir de 09/05/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizado até o mês de março de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de

desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (09/05/2007), que totalizam R\$ 4.743,79 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, contados de sua intimação dos termos desta sentença, e de que eventual recurso deverá ser interposto advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, nº. 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 08h30min às 12h00min horas).

P.R.I.

2006.63.01.069936-0 - ARMINDA CASTRO REM (ADV. SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.077243-8 - LIBERINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076532-0 - ORIA PRAVATTA LODI (ADV. SP213003-MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.279875-0 - LUIZA RIBEIRO TAVARES (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.318464-0 - VICENTINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098460-AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.543865-2 - OSVALDIR LANZA (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.580902-2 - HELIO RIBEIRO (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.011139-6 - ZULMIRA ROSA MACHADO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.325738-1 - MARIA BERNARDETE DE FRANCA (ADV. SP118082-EDNA MARINHO FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343489-8 - MARIO DE ARRUDA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.086512-0 - MAURO ANDRADE (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.009664-0 - ADRIANA DE CASSIA MARTINS RAMPAZZO (ADV. SP104240-PERICLES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95.

2004.61.84.155565-0 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.325851-8 - TEODORA DA ANUNCIACAO DE SOUZA (ADV. SP223662-CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557-LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora (AUXÍLIO-DOENÇA NB: 068335098-6), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.077340-2 - ERMOGENES MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP183579-MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.087674-8 - IRAILDA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086529-5 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088003-0 - FERNANDO VALENTIM (ADV. SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088045-4 - VALDETE SOARES DA SILVA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020776-4 - FRANCISCA MARIA DO AMARAL COSTA (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.086181-2 - HELENA WITLOWSKY (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074200-8 - VALDIR ALVES (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.022284-4 - IVO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVO SEVERINO DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora fica ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, contados de sua intimação dos termos desta sentença, e de que eventual recurso deverá ser interposto advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 08h30min às 12h00min horas).

P.R.I.

2007.63.01.050810-7 - ANTONIO HENRIQUE PAIVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050817-0 - JOSE BEZERRA PINHO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050808-9 - IRACEMA FERNANDES AZEVEDO MAIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050796-6 - MARIANO EVANGELISTA DOS PASSOS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050822-3 - DACILDA AUCELINA DE PAULA GAJEK (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051156-8 - JOAO BRAULIO CEZAR (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051211-1 - AMELIA MENEZES VIDOCA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050792-9 - GESSI EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050790-5 - LEONARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050772-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050765-6 - FIRMINO RODRIGUES (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050760-7 - ELIZABETH MIRA PIOLA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050752-8 - ANA APARECIDA NETTO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050722-0 - MARLEIDE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050720-6 - VALTRUDE MARIA ORLANDO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051480-6 - ANTONIO SOARES (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004137-4 - DIONIZIO SENA LEITE (ADV. SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052154-9 - JOSE CABRAL DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052088-0 - JOSE NEVES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052087-9 - ELIDA THOMAZETE MATIELO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051768-6 - JOAO GUALBERTO BARBOSA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051616-5 - FRANCISCA LEITE DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051212-3 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051447-8 - JOAO ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051423-5 - FELICIO GIANETTI SOBRINHO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051418-1 - ANTONIO JOAQUIM HERRERA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051413-2 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051405-3 - MARIA CLAUDINA PEREIRA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051395-4 - CLAUDETIS ALADIA TORTUL (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040947-6 - LAZARO FERREIRA (ADV. SP226126-GUSTAVO CORTEZ NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034403-2 - SERGIO DELPRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034769-0 - JOSE CARLOS ZANELLA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034722-7 - WALTER AMARAL (ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034540-1 - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034506-1 - ARAMANDO LANDIM ALABARSE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034422-6 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034413-5 - UDS RIBEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034408-1 - ANNA DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034776-8 - EDIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034398-2 - BELMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034393-3 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034387-8 - EVANTUIR TRALLI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034381-7 - MAURO RATEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034377-5 - MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034371-4 - AKIRA KANAZAWA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034360-0 - JOSE BORGES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034358-1 - AMANCIO CRUZ DE ANDRADE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034349-0 - IRACEMA DIAMIN CENTENO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036936-3 - PAULO ALVES DE SALES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040846-0 - ADALBERTO MOLINA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040829-0 - LOURIVAL ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040671-2 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP226126-GUSTAVO CORTEZ NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037077-8 - ANITA DE FATIMA BELEM (ADV. SP158049-ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037071-7 - AMADEU ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037058-4 - NESTOR LUIZ CARDOSO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037024-9 - JOSE BARRETO (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034779-3 - FRANCISCO AIRES PEDROSA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036930-2 - ANDRE LUIZ GUIMARAES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036918-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036890-5 - JOSE APARECIDO TARDELLI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034838-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034825-6 - HELITA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034820-7 - ADELIA BARBOSA GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034790-2 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034785-9 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040931-2 - CARLOS EDUARDO RICCI (ADV. SP226126-GUSTAVO CORTEZ NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034136-5 - MARIA LUZINETE ALVES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034153-5 - FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034150-0 - SATIKO SAKUNO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034149-3 - OPHELIA FONTES DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034148-1 - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034146-8 - JOSEMAR AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034140-7 - IOLANDA HORACIO SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034138-9 - FRANCISCO PAULO GOMES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034154-7 - ORLANDO SUANA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034135-3 - JOAO FIDELIS RODRIGUES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034131-6 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034128-6 - OSWALDO COSTA CATANZARO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034127-4 - ROBERTO CANDIDA DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034120-1 - WALDEMAR BETTE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034117-1 - ELIAS GIMENEZ QUINTANA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034114-6 - JOSEFA GIMENEZ (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034113-4 - CICERO ATANASIO DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034342-8 - MARIA HELENA LIMA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034261-8 - PEDRO MACHADO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034337-4 - LOURIVAL ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034326-0 - DIRCE DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034289-8 - NARCISO LIMA DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034283-7 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034273-4 - FRANCISO RIBEIRO NETO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034269-2 - JANICE ALMEIDA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034264-3 - MARIA APARECIDA TOFANO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034157-2 - LUCIMAR MOREIRA MAIA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034256-4 - ELVIRA BRIZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034248-5 - LUCINDA ROYER (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034242-4 - GUIDO MATRONE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034236-9 - JOAO EVANGELISTA CORDEIRO DA CUNHA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034226-6 - ANTONIETA JORGE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034219-9 - VANEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034158-4 - PAULO ALVES DE SOUZA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050644-5 - DIONEZIO ALBERTI (ADV. SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047750-0 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048869-8 - CELIA JULIANO DOS SANTOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048804-2 - JOSE PINI RUFFINO FILHO (ADV. SP050877-MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048790-6 - NOE ALVES DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048783-9 - MARIA LUCIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048774-8 - TEREZA DAS DORES PASCOAL DE SOUZA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048475-9 - OLICIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047895-4 - MARIA DA PENHA VIEIRA FROMM (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047892-9 - MARIA FELIPE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049307-4 - NELSON GONÇALVES BEM (ADV. SP153370-SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047748-2 - EDITE SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047745-7 - IGNACIO ROTSTEIN (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047744-5 - FAUZE JAUHAR (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047741-0 - HUDSON XAVIER VIEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047737-8 - DIOMAR DE JESUS SANTOS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047734-2 - MARIA MARTINS DA COSTA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047733-0 - JOSE LINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047729-9 - JOSE MARIA GUZZO (ADV. SP206182B-JÚLIO CESAR CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047547-3 - GERALDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050233-6 - PAULO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050639-1 - MARIO LUCAS (ADV. SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050635-4 - LAURO GERALDO PIRES BASTOS (ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA eADV. SP160258E-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050579-9 - ROCCO VERBI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050253-1 - REINALDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050239-7 - THEREZINHA APARECIDA PRADO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050238-5 - JOAO PATROCINIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP188586-RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050237-3 - BENICIO FERREIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049467-4 - JOAQUIM MELO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050230-0 - JOAO DA SILVA BARROS (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050229-4 - ONDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050228-2 - JOAO MARTINHO CARREIRO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050207-5 - ELZA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050086-8 - JOSE CARLOS COELHO. (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050060-1 - IVONE ALVES BARBOSA DE ABREU (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050054-6 - JOANA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049925-8 - ANTONIO VILCHES (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040980-4 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045242-4 - NELSON DEMIGLIO (ADV. SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046367-7 - JOSE BORGES DE FREITAS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041241-4 - MARIA APPARECIDA DA BAZZANELLI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041237-2 - PEDRO MIGUEL (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046364-1 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045245-0 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041113-6 - THEREZA RUY MARQUES (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041240-2 - IRACEMA DA CRUZ CARREIRO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041095-8 - NICOLA LOPES (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041061-2 - ROSA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041004-1 - JOAO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045236-9 - FLAVIO GONCALVES STRENGER (ADV. SP085646-IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041239-6 - SAUL PEREIRA FREIRA (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045187-0 - JOSE LINO DA HORA (ADV. SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045170-5 - WASHINGTON ANGELIS (ADV. SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.043556-6 - VALTER FLAVIO ARAUJO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046369-0 - JOSE SEVERINO DIEGUES FILHO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.039945-4 - TAKAHARU NOMA (ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia apresentada pela parte autora, razão por que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.071729-8 - ZULMIRA MAGIAVACHI MANGOLIN (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ZULMIRA MAGIAVACHI MANGOLIN, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 441,50 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/04/2006, que somam R\$ 5.980,88 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) - competência de março de 2008, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 31/502.872.116-1.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.087961-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não demonstrada a incapacidade total para o trabalho seja atual, seja em períodos passados julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2006.63.01.089059-9 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor José Nilson Farias da Silva os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "LWN Serviços Ind. e Com. Ltda." (que perdurou de 09/08/2001 a 16/05/2006), no montante atual de R\$ 767,55.

2007.63.01.083055-8 - ELCIRA DE ARAUJO CORREA (ADV. SP167466-HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X CAIXA CONSORCIO S/A Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.561614-1 - ANTONIO LONER (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.561603-7 - FABRICIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.277443-4 - FLAVIO ZAMBON (ADV. SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.015245-6 - ALFEU CAMPANA (ADV. SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017126-5 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017702-4 - ARMANDO FIOR (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.568108-0 - VALDEMAR YAMAGUTI (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.250729-8 - PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP078355-FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.01.091364-2 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.087648-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024381-1 - CLEUSA POSTIGO (ADV. SP140908-HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087299-8 - RITA DE CASSIA ABREU DE CERQUEIRA HELOANY (ADV. SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012620-0 - MARIA DO SOCORRO DANIEL DA SILVA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088044-2 - IDAILDO MEIRELLES DOS SANTOS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.055727-8 - NIZE PIMENTA DE GOUVEIA (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.060587-0 - ORLANDO GUGLIELMONI (ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020695-4 - SIDNEY GUIDA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Sidney Guida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.041016-0 - THEREZINHA FLORINDO DA SILVA (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da autora, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 595,02 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 21.755,80 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para o mês de março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se

ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria e cancelamento do auxílio-doença concedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087531-8 - JOAQUIM MANOEL SIMOES (ADV. SP190327-RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora JOAQUIM MANOEL SIMÕES, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2004, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 1.705,42 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 17/09/2004, que somam R\$ 18.237,09 (DEZOITO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008, já descontados os valores recebidos a título dos auxílios-doença 31/136557074-3 e 31/560026746-7.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2004.61.84.091765-5 - JOSEFA BARAO MOISES (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042452-7 - ARIIVALDO DEXTRO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.012041-9 - CLAUDINEI CUSTODIO APARECIDO (ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012702-5 - PEDRO ROMERO (ADV. SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012019-5 - ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP219014-MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011783-4 - WILMA SANTANA DE MOURA (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011789-5 - JOSE APARECIDO DE ARRUDA (ADV. SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012568-5 - MARIA ELIZABETE SILVA BRAZ (ADV. SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012068-7 - MANUEL DOS PASSOS ALVES (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012062-6 - GRACA MARIA CINTRA GOMES (ADV. SP224488-RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011790-1 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP195207-HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.011874-7 - LUSINEIDA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.211991-2 - CARMEM LODEIRO DE PINTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.071732-8 - FRANCISCO VICENTE PEREIRA (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/10/2006, com RMI de R\$ 984,02 (novecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) e RMA de R\$ 1.301,92 (hum mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 9.537,93 (Nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) relativos às diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez desde 18/10/2006.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Registre-se. Oficie-se.

2004.61.84.485471-8 - MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno ao INSS a revisar e pagar à autora, Sra. Maria do Carmo Marinho Pereira (processo n.º 2004.61.84.485471-8), o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/09/1991 e renda mensal inicial fixada em Cr\$ 243.332,43, nos termos dos cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Com isso, a renda mensal atual (fevereiro de 2008) deve corresponder a CR\$ 1.176,98 (um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Condeno, ainda, o INSS, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 333,19 (trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), para março de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários nessa instância.

2008.63.01.011737-8 - EDUARDO RODRIGUEZ (ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A(PROC.).

2008.63.01.001505-3 - JOSE QUINTERO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X BANCO ITAU S/A(PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011120-7 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR eADV. SP223869-SIBELI CONTRUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084440-1 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2005.63.01.116473-9 - ELIAS NATALIO DE SOUZA (ADV. SP191870-ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, como o correto valor da causa excedia o limite de alçada para fixação de competência deste Juízo na época da propositura da ação, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.024386-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Aparecida de Jesus, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2006), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 630,75 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 664,69 (SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2008. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2006), que totalizam R\$ 18.992,08 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.023209-6 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071521-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071531-9 - PRISCILA GIUDICE DOS SANTOS (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.010917-5 - JOSE JOVIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.076608-2 - ANA MARIA ILLES VISCAINO (ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.352804-2 - JORGE RIBEIRO ALEXANDRINO (ADV. SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000352-6 - JORGE RIBEIRO ALEXANDRINO (ADV. SP159444-ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa na distribuição.

2005.63.01.152126-3 - IVAN TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.173954-2 - JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.133223-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.088347-9 - AURELINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP031223-EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora AURELINA DA SILVA SANTOS, reconhecendo o seu direito ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 03/06/1999, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - competência de março de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, que somam R\$ 32.798,89 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de março de 2008.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.088168-9 - VILMA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071789-4 - ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088083-1 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071528-9 - SEBASTIAO PEREIRA PINTO (ADV. SP124149-JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024396-3 - PAULO CAMILO DA SILVA (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026092-4 - CLEIDE NOGUEIRA DIAS (ADV. SP208239-JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071998-2 - ALARICO PIMENTEL NETO (ADV. SP079620-GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071951-9 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086290-7 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088342-0 - ELZA DE SOUSA CRUZ VIEIRA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.050112-1 - ARLINDO AIZA (ADV. SP180208-JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008380-0 - BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235304-DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são informatizados (virtuais). Destarte, a parte autora deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.042460-6 - ADEMIR SALIM (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação do regime de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência já designada.

P.R.I., com urgência.

2006.63.01.088341-8 - ELENO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor GERALDA SOARES ALVES de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.068282-2 - LOURENCO ANTUNIS DE SOUZA (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, e considerando que a parte não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e art. 295, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.020915-3 - ERONIDES MATOS DE SOUZA (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.312434-4 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.307299-0 - ROSALVO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.307295-2 - RAMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.011199-6 - SOLON ANDRADE MORAIS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tudo isso, sendo manifesta a inadequação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.

Sem custas no Juizado.

Deixo de determinar de ofício a medida urgente nos autos nº 2005.63.012162895, uma vez que o leilão extrajudicial já foi realizado há muito tempo, havendo grande probabilidade de registro da alienação e, portanto, inexistindo o que acautelar.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.011748-2 - MARIA DO CARMO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012720-7 - KWIATKOWSKA KATARZYNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.098602-1 - EURIDES FABBRO (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.051928-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093911-4 - PAULO CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.139453-8 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 791,33 (Setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 1.707,32 (Hum mil, setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até março de 2008.

Indefiro a antecipação da tutela, vez que não restou demonstrado o "periculum in mora"; além disso, a autora receberá, após o trânsito em julgado, todos os atrasados devidamente corrigidos. Assim, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.513765-2 - LEONARDO PRIMO PIVA (ADV. SP122085-MARCOS EDUARDO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.494731-9 - IRONDINA BORGES MARQUES (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.514848-0 - SAUL FERNANDO SANTOS GOMES (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.555678-8 - WALTER LAPA (ADV. SP155515-MARIA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.553251-6 - JURANDIR FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.450564-5 - OSVALDO SALVADOR GROSSI (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.317168-1 - ARMANDO DOMINGUES (ADV. SP128460-ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.139454-0 - LUIZ FARIA (ADV. SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.568109-1 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.047089-2 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158611-SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, fazendo-o com fulcro no artigo 51 inciso II da Lei n° 9.099 de 26/09/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.087119-6 - LUIZ CARLOS DE MORAES TOMAS (ADV. SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009404-4 - IRACI ANANIAS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088002-8 - JOSE FERREIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.088374-1 - WILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO (ADV. SP047736-LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n° 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013002-0 - LOURDES MAZINI ESTEVAO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.500791-4 - ROBERTO DAMIÃO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.480588-4 - ANDREA CORDEIRO SENGER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.011539-0 - MARIA LOPES DE JESUS SOUZA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto ao pedido de expurgos de correção monetária de poupança referente ao plano Bresser, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.008799-4 - ILDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

2006.63.01.087650-5 - JOSE SOARES ARAUJO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.179771-2 - AURORA STRASBURG ELUF (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.022152-1 - ELUSA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.058503-1 - SIMONE APARECIDA DA SILVA CABRAL (ADV. SP141975-JOAOQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.058877-9 - FERNANDO DE FALCO (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058888-3 - ROGÉRIO MARTINS ALAMINO (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058891-3 - ORIDES HERNANDES (ADV. SP135406-MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058900-0 - SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP203116-RENATA PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058886-0 - MAURO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP012305-NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058901-2 - ROSA MARIA DA COSTA (ADV. SP150825-RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088069-7 - PAULO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO BISPO DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença 31/129.434.421-5 desde sua cessação, em 05/12/2007, no valor de R\$ 898,25 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício, em 05/12/2007, no valor de R\$ 3.602,80 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) -competência de março de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.086214-2 - MARIA JOSE GRANADO (ADV. SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. Maria José Granado, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 05/05/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizado até o mês de fevereiro de 2008.

Diante da prova produzida, que veio a revelar que a incapacidade é total e permanente, modifico a a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Condene também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da presente ação, 05/05/2006, as quais, até a presente data, totalizam o valor de R\$ 7.317,06 (SETE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.63.01.253175-6 - ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL (ADV. SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.178572-2 - SANDRO LUIS CANDIDO (ADV. SP160122-SANDRO LUIS CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.235704-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.241843-5 - CLAUDIO ROBERTO BIANQUI (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.170085-6 - ANTONIO CARLOS ORTIZ (ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529-TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA).

2006.63.01.019071-1 - DENIS RODRIGUES (ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026101-8 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.293992-7 - SANDRO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284724-3 - SONIA MARIA DANTAS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.006486-9 - MARCOS ROGERIO SILVA DE ALCANTARA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.351306-3 - CHRISTIANE GALLO GIAMMARUSTI (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.081748-7 - MOACIR TUROLA (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.010868-7 - JEOVAH BRAGA MEIRELES (ADV. SP185110-EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055808-8 - ELIO MILANEZ (ADV. SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, por meio da aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passará ao valor de R\$ 1.293,31 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em 01/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 68.621,77 (SESSENTA E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em 01/2008. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/ precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015523-5 - WILLIAN MATEUS BARBOSA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088316-9 - NILDO BATISTA ROCHA (ADV. SP167186-ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071642-7 - JOSE GOMES DIAS (ADV. SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.071590-3 - HENRIQUE ANTONIO DURCHSCHEIN FILHO (ADV. SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença B/31/570.378.138-4, a partir da cessação em 05/07/2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/08/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.173,06 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda para fevereiro de 2008 de R\$ 1.173,06 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 10.660,19 (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.304073-2 - ILDA MARIA RIBEIRO LEITE (ADV. SP179193-SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088043-0 - ALUIZIO GOVEIA DE LIMA (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ausente a incapacidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 42 da Lei 8213/91.

Sem condenação em honorários

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2004.61.84.245226-1 - MARIA ADELAIDE CRIVELANTI (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.076674-8 - JULIANA DE MELO CREMA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.002669-1 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 20/2008

LOTE Nº 5061 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19 parágrafo 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças proferidas nos processos constantes do lote número 5061/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

1_PROCESSO

2_AUTOR

2003.61.84.062025-3

JOSE SUZANO DE OLIVEIRA

2003.61.84.091811-4

LEONILDE JANTSK

2003.61.84.098808-6

LUIZ GONÇALVES LOURES

2003.61.84.106629-4

WALTERN MELLO DEBRITO

2004.61.84.014989-5

ROSA ROSSI DE OLIVEIRA

2004.61.84.019165-6

BENEDITO BARBOSA LIMA

2004.61.84.019202-8

JOAQUIM LEITE SOBRINHO

2004.61.84.030166-8

SEBASTIAO MANDOLINI

2004.61.84.032806-6

SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

2004.61.84.110682-0

XIMENES MAGNO

2004.61.84.111743-9

RUBENS DE JESUS VEIGA

2004.61.84.113186-2

CARLOS ROBERTO MOREIRA DA CUNHA

2004.61.84.117201-3

AMANTINO RODRIGUES DE ARAUJO

2004.61.84.131421-0

JOSE BENICIO

2004.61.84.142478-6

JOSE ALVES DA MOTTA

2004.61.84.184102-6

NELSON NOBRE DE MORAES

2004.61.84.185485-9

ANTONIO DA SILVA

2004.61.84.186653-9

GERSON FRANCISCO DE SANTANA

2004.61.84.190368-8

JOSE GRACIANO DA SILVA

2004.61.84.194995-0

GILDA GARUTTI

2004.61.84.195864-1

JOSE MARCIO VITORINO

2004.61.84.196206-1

WALQUILO DE OLIVEIRA

2004.61.84.196254-1

ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO

2004.61.84.199916-3

DORIVAL APOLINARIO

2004.61.84.200307-7

JUVENAL GERALDINO PEREIRA
2004.61.84.202500-0
EDMUNDO PHICIPPINI
2004.61.84.205328-7
SIDNEY CIRIACO DE OLIVEIRA SOUZA
2004.61.84.206795-0
ODETE DIAS BALESTRINI
2004.61.84.207188-5
ELZI DA SILVA
2004.61.84.207803-0
BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
2004.61.84.209752-7
MARIA JOSE DA SILVA
2004.61.84.211227-9
MARIA ZAMBOM IGNACIO
2004.61.84.212095-1
MILTON MARTINIANO ALVES
2004.61.84.212145-1
VIRGINIO TIBURCIO
2004.61.84.212342-3
APARECIDA CERAVOLO DE MELO
2004.61.84.212432-4
ARTHUR ALFREDO RATZAT
2004.61.84.212757-0
LUIZ RAMALHO
2004.61.84.216533-8
JOSE AUGUSTO DA FONSECA NETTO
2004.61.84.216579-0
DONATO CUSTODIO PEREIRA
2004.61.84.217645-2
MARIA HELENA DE ANDRADE GOMES
2004.61.84.217683-0
LOURENCO BAPTISTA NETTO
2004.61.84.218410-2
ISMAEL NUNES
2004.61.84.218425-4
ISAIAS DE OLIVEIRAS FILHO
2004.61.84.218476-0
CLAUDIO DE SOUZA DIAS
2004.61.84.218484-9
JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO
2004.61.84.221633-4
PEDRO GERALDO FERREIRA
2004.61.84.222159-7
ROGERIO BERTANHA
2004.61.84.222538-4
MARIA ALICE DE O. SANTOS
2004.61.84.222670-4
OTAVIO S. FERREIRA
2004.61.84.223361-7
MARINA LEITE GALVAO
2004.61.84.223670-9
WALDEMAR BONAMIGO

2004.61.84.223975-9
WALDIR COSTA
2004.61.84.225090-1
ADEMAR PEREIRA
2004.61.84.228833-3
ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA
2004.61.84.230601-3
LEOPOLDINO MARTINS AZEVEDO
2004.61.84.230736-4
JOSE RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
2004.61.84.230982-8
ARCIDES PACHIONI
2004.61.84.231116-1
PEDRO CHURCHILL
2004.61.84.234177-3
SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA CARNEIRO
2004.61.84.235925-0
ELIZABETH LAUDANA
2004.61.84.236126-7
VICENTE LOPES DA SILVA
2004.61.84.237887-5
JOSE LIBERATO DA CONCEIÇÃO
2004.61.84.240716-4
MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
2004.61.84.242124-0
NELSON DOS SANTOS
2004.61.84.242958-5
HENRIQUE BARBOSA
2004.61.84.246839-6
CARLOS DE FARIA SANTOS
2004.61.84.248438-9
ABDIAS JOSE RIBEIRO
2004.61.84.252224-0
NELSI PEREIRA DOS SANTOS
2004.61.84.252452-1
LUZIA GARCIA FIGUEIREDO
2004.61.84.252842-3
AVELINO DIAS
2004.61.84.254273-0
LUIZ CARLOS FERNANDES
2004.61.84.257374-0
BENEDITA PARPETUA DE OIVEIRA ARAUJO
2004.61.84.257500-0
ANTONIA MENDES DA SILVA
2004.61.84.257505-0
ANTONIO DE OLIVEIRA
2004.61.84.257610-7
JOSE MOREIRA DE ABREU
2004.61.84.258067-6
ARMANDO LA BICHARELI
2004.61.84.258076-7
OLGA KUNHEVALIKI ARCOS
2004.61.84.258087-1

TEREZA BRAZ ANASTACIO
2004.61.84.258237-5
BENEDITO SILVA MORGADO
2004.61.84.258431-1
OSWALDO DA SILVA
2004.61.84.258501-7
JOAO NUNES RIBEIRO
2004.61.84.258511-0
GERALDO MARQUES
2004.61.84.258541-8
ABELARDO DE PAULA
2004.61.84.258613-7
HELIO LIPORACCI
2004.61.84.258987-4
OSMAR CRUZ
2004.61.84.258995-3
EDGAR DE BRITO
2004.61.84.259235-6
ALCIDES CIURLO
2004.61.84.259367-1
TANAZILDO RIBEIRO DA SILVA
2004.61.84.259406-7
CELIO LAUREANO DE ANDRADE
2004.61.84.259446-8
SAMUEL DE OLIVEIRA NETO
2004.61.84.259447-0
FERNANDO BUENO CIACA
2004.61.84.259463-8
JOSE FERNANDES DA SILVA
2004.61.84.259493-6
JOSE ROBERTO ARIETA
2004.61.84.259539-4
RACHEL MARQUES DOS ANJOS MORAES
2004.61.84.259886-3
AZUREA GONÇALVES SILVANO
2004.61.84.259953-3
JOSE PEREIRA DE ABREU
2004.61.84.260096-1
JOSE VIRGINIO PAULINO
2004.61.84.260116-3
JULIO CONSTANTINO
2004.61.84.260121-7
ADRIAO ALBADO
2004.61.84.260267-2
GERALDA AMORIM DO AMARAL
2004.61.84.260420-6
MANOEL FONSECA SIQUEIRA
2004.61.84.260513-2
JOSE FORECKI
2004.61.84.260526-0
JORGE DE DEUS
2004.61.84.260643-4
JOSE RIBEIRO DE MORAES

2004.61.84.260890-0
MAURICIO ALVAREDO
2004.61.84.261079-6
LEONILDA GATTI
2004.61.84.261215-0
BENEDICTO GUILHERME AMADIO
2004.61.84.261266-5
VILSON MONTEIRO MIRANDA
2004.61.84.261501-0
ELISEU CESCO SOBRINHO
2004.61.84.261591-5
LUIZ DA ROCHA CARNEIRO
2004.61.84.261656-7
AGUINALDO JOSE FELICIANO
2004.61.84.261789-4
MIGUEL GASPARETTI
2004.61.84.261963-5
MAGALI PEREIRA JULIÃO
2004.61.84.262187-3
DEODATO FELISMINO
2004.61.84.262777-2
ISAAC DOS SANTOS
2004.61.84.262955-0
OTAVIO PERLI
2004.61.84.262998-7
ALCIDES SOARES DA SILVA
2004.61.84.262999-9
JOSE ARANDA
2004.61.84.263082-5
MALTHA PEREIRA LAURIS
2004.61.84.263233-0
ANDRE EXPEDITO
2004.61.84.263337-1
MARILIA DE SOUZA NETTO
2004.61.84.263338-3
ANTONIO LIMA
2004.61.84.263428-4
JESUS ANTONIO SOARES
2004.61.84.263450-8
AMARILIO SERAFIM DO NASCIMENTO
2004.61.84.263475-2
ABILIO BORDIN
2004.61.84.263569-0
JOSE DIAS DOS SANTOS
2004.61.84.263786-8
WILSON GOMES
2004.61.84.263982-8
JOAO ERNESTO FERREIRA
2004.61.84.264005-3
GERALDO LE SENECHAL
2004.61.84.264121-5
JOSE MARIA BORGES
2004.61.84.264138-0

RAMIRO MAMEDE DE OLIVEIRA
2004.61.84.264595-6
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
2004.61.84.264669-9
FRANCISCO LOPES JUNIOR
2004.61.84.264883-0
BENEDITO RODRIGUES
2004.61.84.264988-3
JOSE OZORIO
2004.61.84.265080-0
LAURINDO RAIMUNDO MESQUITA
2004.61.84.265186-5
JOAO COELHO DOS SANTOS JR
2004.61.84.265200-6
WILSON GONÇALVES
2004.61.84.265257-2
ANTONIO ROSENDO
2004.61.84.265267-5
JOAO BENTO DE GODOY
2004.61.84.265401-5
WALTER XAVIER RODRIGUES
2004.61.84.265403-9
LUIZA SUDVARG
2004.61.84.265552-4
VIRGINIO FRANCISCO MONTEIRO
2004.61.84.265684-0
ALCINDO JOSE ANDREONI
2004.61.84.265695-4
IVO FERRO
2004.61.84.265705-3
FILO JOSE BATISTA
2004.61.84.266006-4
GERSON FERRO
2004.61.84.267120-7
RAPHAEL COCUZZA
2004.61.84.267275-3
WILSON JOSE BRANDT
2004.61.84.267643-6
NELSON FABIANO LIPPE
2004.61.84.267745-3
SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
2004.61.84.267842-1
IRENE VILLANOVA DE ALMEIDA
2004.61.84.267887-1
JOAO MAZETTO
2004.61.84.267943-7
SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA
2004.61.84.268035-0
CLÉOFE LUCIA MARZZO
2004.61.84.268143-2
ANTONIO DE AZEVEDO DO PRADO
2004.61.84.268374-0
NAIR CANDIDO MARTINS

2004.61.84.268385-4
OSVALDO ZEM
2004.61.84.268746-0
AUREA TELLES
2004.61.84.269368-9
MARIA RITA DA COSTA
2004.61.84.269725-7
JOSE MARONO
2004.61.84.269952-7
ANTONIO RODRIGUES
2004.61.84.270044-0
MARIO SILVA
2004.61.84.270279-4
BENEDICTO NETTO DA SILVA
2004.61.84.270393-2
RAFAEL RUIZ
2004.61.84.270602-7
MESSIAS POLYCARPO XAVIER
2004.61.84.270720-2
AUGUSTO LUCIANO ROSSINI
2004.61.84.270861-9
CLEUSA MARIA REIS CUSTODIO
2004.61.84.270884-0
OSMAR DE FREITA
2004.61.84.271278-7
GERALDO NUNES DOS SANTOS
2004.61.84.271888-1
JONAS PEREIRA DOS SANTOS
2004.61.84.271895-9
ELIO NUNES VERONESI
2004.61.84.271965-4
JACINTO FERNANDES RAPIM
2004.61.84.272170-3
ALCEU PEREIRA DOS SANTOS
2004.61.84.272236-7
ANTONIO JOAO MUSELLI
2004.61.84.272254-9
ANTONIO MARIA FILHO
2004.61.84.272336-0
FULIA RICCI MENDES
2004.61.84.272343-8
RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA
2004.61.84.272611-7
JOAO MATHEUS
2004.61.84.272942-8
MARTA RIBEIRO TOSIN
2004.61.84.274177-5
LUIZ NICÁCIO DO PRADO
2004.61.84.274525-2
AMERICO ZANETTI
2004.61.84.274645-1
ALCIDES MOURA
2004.61.84.274689-0

FRANCISCO GARCIA
2004.61.84.274870-8
MARIA ROSA TORRES LUCENA
2004.61.84.275088-0
JOSE B DE MOURA BONA
2004.61.84.275189-6
WALDYR DA SILVA PAULA
2004.61.84.275392-3
ISAIAS MILANEZI DAIBEM
2004.61.84.275499-0
MARIO DE CAMPOS
2004.61.84.275503-8
ARCINO JOSE DE OLIVEIRA
2004.61.84.276275-4
PAULO FERREIRA DA SILVA
2004.61.84.276381-3
JOSE LEO DA ASSUNÇÃO
2004.61.84.276396-5
PEDRO DIAS GOMES
2004.61.84.276451-9
VALDYR MORAES
2004.61.84.276470-2
FRANCISCO CANDIDO FILHO
2004.61.84.276521-4
GERALDO DE MORAES
2004.61.84.276618-8
JOAO BATISTA DA COSTA
2004.61.84.276630-9
JOSE MARIA GOMES DE BARROS
2004.61.84.276715-6
SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS
2004.61.84.276755-7
PAULO MUNHOZ
2004.61.84.276819-7
CLADIO RICORDI
2004.61.84.276930-0
JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
2004.61.84.276995-5
MANOEL C DE OLIVEIRA
2004.61.84.277154-8
SEBASTIÃO DE PAULA
2004.61.84.277377-6
ILZA DE CARVALHO CESCO
2004.61.84.277686-8
GILSO MARCONDES PESSOA
2004.61.84.277721-6
JOAO MARTINEZ
2004.61.84.277736-8
IVANILDO PEREIRA BRAGA
2004.61.84.277936-5
JOSE PINTO PEREIRA
2004.61.84.278320-4
GOFREDO DAVIGHI

2004.61.84.278926-7
VASCO DE SOUZA
2004.61.84.279024-5
DECIO DE SOUZA
2004.61.84.279062-2
CLEVIS DE SOUZA PINTO
2004.61.84.279087-7
EUCLIDES DOS SANTOS
2004.61.84.279473-1
NELSON ZAMPIROLI
2004.61.84.279664-8
ANTONIO MIGLIORINI
2004.61.84.279732-0
DOMINGOS TONELLI
2004.61.84.279762-8
OVIDIO BRUNO
2004.61.84.279960-1
ALFREDO RODRIGUES PAIVA
2004.61.84.280110-3
NILDA DOS SANTOS SILVA
2004.61.84.280198-0
LAIDE FERREIRA DA CRUZ
2004.61.84.280207-7
LAZARO FERNANDES
2004.61.84.280294-6
ANTONIO FELIX
2004.61.84.280381-1
NUSOR SOARES DA SILVA
2004.61.84.280625-3
BENEDITO DE ABREU
2004.61.84.280656-3
JURANDIR ERNESTO PEREIRA
2004.61.84.280734-8
ODETE MINIERI
2004.61.84.280857-2
SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA
2004.61.84.280875-4
MARIA PAULUK MORAES
2004.61.84.280879-1
JOAQUIM SABINO FRANCO
2004.61.84.280977-1
JOSE MIGUEL
2004.61.84.281013-0
ALFREDO PADEVES AMADIO
2004.61.84.281020-7
JOSE ROBERTO ROCHA
2004.61.84.281083-9
DIVINO CELESTINO
2004.61.84.281229-0
JOSE TORRES BRITO JUNIOR
2004.61.84.281744-5
OSVALDO GRANADO TAPPIZ
2004.61.84.282125-4

WALDEMAR MONTEIRO MIRANDA
2004.61.84.282147-3
FRANCISCO VIEIRA
2004.61.84.282206-4
MARIA PEREIRA POWEL
2004.61.84.282309-3
MILTON MACHUCA
2004.61.84.282466-8
RAPHAEL BUOZO
2004.61.84.282557-0
JOSE VALERIO DA SILVA
2004.61.84.282579-0
GERALDO DA SILVA
2004.61.84.282727-0
ALTAIR ILLIPRONTI
2004.61.84.282912-5
MARIO TUON
2004.61.84.282997-6
JORGE DE OLIVEIRA
2004.61.84.283307-4
ERNANI ALVES DA SILVA
2004.61.84.283317-7
JACY AMORIM
2004.61.84.283331-1
SEBASTIAO QUEIROZ
2004.61.84.283550-2
JOAO HORMY PINI
2004.61.84.283555-1
ANTONIO FERREIRA
2004.61.84.283956-8
JOAO MUNHOZ
2004.61.84.284139-3
BENEDITO VIEIRA
2004.61.84.284584-2
SEBASTIAO BORTOLIN
2004.61.84.284619-6
LEONEL DA SILVEIRA
2004.61.84.284666-4
JOSE ASCENDINO PINTO FERREIRA
2004.61.84.284719-0
ALZA RODRIGUES
2004.61.84.284801-6
VIRGILIA PINTO GUEDES
2004.61.84.284892-2
JOAQUIM MARCILIO
2004.61.84.284945-8
MARIA LEONOR CORREIA DA SILVA
2004.61.84.285038-2
MIGUEL RAIMUNDO
2004.61.84.285093-0
JORGE ASSIS DE MELO
2004.61.84.285095-3
DOLLY DA CUNHA MEIRELLES

2004.61.84.285300-0
IZABEL MARIA RIBEIRO DE SOUZA
2004.61.84.285307-3
EVARISTO DAMAZIO
2004.61.84.285460-0
OROZIMBO TEODOLINDO RIBEIRO
2004.61.84.285599-9
AURELIO JOAQUIM DOS SANTOS
2004.61.84.285629-3
BRASILINO ARTHUR BARROS
2004.61.84.285695-5
JORGE VENTURA
2004.61.84.286047-8
ANTONIO MANZANO
2004.61.84.286219-0
DILSON ALBUQUERQUE DE SÁ
2004.61.84.286720-5
JOAQUIM DE ARAUJO
2004.61.84.286738-2
ANTONIO GUERREIRO
2004.61.84.286936-6
PEDRO PAULO
2004.61.84.287090-3
ABRAAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
2004.61.84.287268-7
JOSE DE PAULA FELIPE
2004.61.84.287944-0
JORGE RODRIGUES DA MOTTA
2004.61.84.288633-9
OLGA CAMPOS
2004.61.84.288771-0
IBRAHIM MAMUD
2004.61.84.288984-5
JOSE ESTEVAM
2004.61.84.289125-6
HILDO SANTOS
2004.61.84.289302-2
ARCHIDES DIAS BIAZIONE
2004.61.84.289410-5
LOURIVAL VIEIRA
2004.61.84.289611-4
AGOSTINHO DE SOUZA
2004.61.84.290517-6
GERALDA OLIVEIRA COFFONI
2004.61.84.292917-0
ANTONIO NUNES DA SILVA
2004.61.84.293219-2
MANOEL GOMES DA SILVA
2004.61.84.293255-6
JOAQUIM SILVERIO FILHO
2004.61.84.293335-4
SEBASTIAO GUIMARAES NASCIMENTO
2004.61.84.293786-4

MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA

2004.61.84.294234-3

BERNARDINO XAVIER

2004.61.84.294466-2

DEJAL FERREIRA DA SILVA

2004.61.84.294531-9

ANTONIO FELIX DE SOUZA

2004.61.84.294587-3

DIVA MARIA CUNHA MAETICH

2004.61.84.294606-3

JOÃO GETULIO CARPINELLI

2004.61.84.294748-1

ELVIRA GUERRA

2004.61.84.295259-2

CATARINA DE SIQUEIRA LIMA

2004.61.84.299877-4

ANNA ESMERIA MONTEIRO

2004.61.84.307037-2

MARIO DE MELLO NOBREGA

2004.61.84.307038-4

ARMINDO SOARES

2004.61.84.307089-0

SEBASTIAO PRUDENTE DA SILVA

2004.61.84.307200-9

GERONYMO GONCALVES

2004.61.84.307283-6

MARIO MARIANO DE CAMARGO

2004.61.84.307793-7

ZULEIKA PEREIRA RINOLDI

2004.61.84.308068-7

PEDRO PAULO MORAES

2004.61.84.308224-6

OSWALDO LEITE DA SILVA

2004.61.84.308304-4

HAROLDO DE TOLEDO REBUA

2004.61.84.310127-7

MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS

2004.61.84.311389-9

ONOFRE BAPTISTA DE OLIVEIRA

2004.61.84.311434-0

JOAO FONSECA

2004.61.84.311548-3

LINO TORNEIRO

2004.61.84.311560-4

ODECIO DIAS

2004.61.84.311823-0

GERALDO ROMÃO DA SILVA

2004.61.84.312048-0

JAIRO SERAFIM

2004.61.84.312176-8

JOAQUINA FROIS SILVA

2004.61.84.312209-8

HELENA THEREZINHA DE MOURA

2004.61.84.312251-7
BENEDITO NEHYR CARNEIRO
2004.61.84.312339-0
JURANDYR APCHECO DE MELLO
2004.61.84.312484-8
OSCAR ALVES DE CIQUEIRA
2004.61.84.316278-3
EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
2004.61.84.316415-9
MARIO GIAPONI
2004.61.84.316480-9
JOSE GONZALES
2004.61.84.316544-9
NICOLAS DOS SANTOS
2004.61.84.316617-0
SAJIKO KOBAYASHI
2004.61.84.317260-0
ALBERTO DA GRAÇA CASEIRO
2004.61.84.317926-6
MELCHOR TONDA
2004.61.84.318130-3
JOAO BENEDITO COSTA
2004.61.84.318209-5
JORGE DA CUNHA MESQUITA
2004.61.84.318434-1
ESTHER C TEIXEIRA
2004.61.84.318573-4
JURANDYR KENES
2004.61.84.320714-6
JURANDIR PADUA OLIVEIRA
2004.61.84.320720-1
NILSA APARECIDA JORGE VARGAS
2004.61.84.321391-2
NILTON DAVILA PINHEIRO BRISOLA
2004.61.84.321558-1
NORDILEI BARBOSA
2004.61.84.327039-7
JOAO PEDRO DA SILVA
2004.61.84.327577-2
ROLDAO BATISTA DE OLIVEIRA
2004.61.84.327597-8
FRANCISCO TORRES DE CARVALHO
2004.61.84.327741-0
GERALDO DOMINGOS DA SILVA
2004.61.84.328456-6
JOAO JOSE VICENTE
2004.61.84.331640-3
ARNALDO MARANHO
2004.61.84.331721-3
ANTONIO MAURO
2004.61.84.338540-1
FRANCISCA MOREIRA DE SIQUEIRA
2004.61.84.362112-1

JOSE THOME
2004.61.84.363463-2
BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA
2004.61.84.367161-6
ANTONIO RAMOS
2004.61.84.385473-5
LUIZ MAXIMINIANO FERREIRA
2004.61.84.392182-7
GERALDO BALBINO DE J
2004.61.84.400036-5
ARNALDO DE DEUS
2004.61.84.404556-7
WALTER OLIMPIO DE SOUZA PINTO
2004.61.84.413004-2
BASILIO CESTARI FILHO
2004.61.84.416024-1
JOAO DUQUE DE FRANÇA
2004.61.84.427093-9
JUVENIL PINTO DA SILVA
2004.61.84.431386-0
ANDRE SANCHES
2004.61.84.431786-5
HELIO DE OLIVEIRA
2004.61.84.455504-1
MARIA JOSE DA SILVA
2004.61.84.461153-6
JOSE ALBIDO
2004.61.84.487794-9
LUIZ ALVES
2004.61.84.491150-7
SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA
2004.61.84.495752-0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2004.61.84.497457-8
MARIA LUIZA DE CAMARGO
2004.61.84.498947-8
CELSON DOS SANTOS
2004.61.84.498978-8
BENEDITO LAURENTINO
2004.61.84.499039-0
JOAO BENTO IZIDIO
2004.61.84.499106-0
PAULO FIGUEREDO
2004.61.84.499133-3
JOAO BATISTA DA SILVA
2004.61.84.499230-1
MANOEL PINTO DA SILVA
2004.61.84.499472-3
BENEDITA DE SALLES NASCIMENTO
2004.61.84.499856-0
MANOEL MESSIAS
2004.61.84.501924-2
SEBASTIAO ZANQUETA

2004.61.84.503357-3
IGNEZ AUGUSTO MIRANDA
2004.61.84.503517-0
ARMANDO IZIDIO
2004.61.84.510041-0
MARIA DA GLORIA GOMES
2004.61.84.530039-3
DEUSDEDIT DE ASSIS RIBEIRO
2004.61.84.534258-2
CATULINO RODRIGUES
2004.61.84.534263-6
PEDRO BOSSOI
2004.61.84.534894-8
NAIR EUGENIA DOS SANTOS
2004.61.84.554003-3
RUBENS PEREIRA MARQUES
2004.61.84.554154-2
ANA MARIA LEOPOLDINO
2004.61.84.570842-4
SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
2004.61.84.570862-0
ANTONIO RICCI
2004.61.84.570915-5
SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
2004.61.84.571135-6
ALFREDO PEREIRA
2004.61.84.571429-1
BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
2004.61.84.578858-4
MARIA APARECIDA CABRAU ROMERO
2004.61.84.583669-4
SERGIO RAMOS NOGUEIRA
2004.61.84.584570-1
MARIA DO CARMO AMAZONAS COSTA
2005.63.01.052112-7
APARECIDA GRANA DOLO
2005.63.01.083960-7
SEBASTIÃO ANTUNES DE SÁ
2005.63.01.088042-5
WANDA DE BARROS CAPELLA
2005.63.01.118154-3
MAURICIO CORDEIRO
2005.63.01.118335-7
SEBASTIÃO GUILHERME
2005.63.01.119660-1
LOURDES LARA CASTEDO
2005.63.01.119691-1
LINDOLPHO JOSE DE CASTRO
2005.63.01.151425-8
ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.159629-9
NATALY DE MELO ASSIS E OUTRO
2005.63.01.187274-6

PEDRO MENDES NEVES
2005.63.01.187287-4
JAMILE CATIB DOS SANTOS
2005.63.01.187322-2
SIDNEY MARCONDES DE GOUVEA
2005.63.01.187446-9
IRENE DE ARAUJO
2005.63.01.187506-1
BENEDITO MALACHIAS
2005.63.01.187510-3
WALDIR RODER
2005.63.01.187652-1
JOAO NETO DA SILVA FILHO
2005.63.01.336724-1
SATURNINO RIBEIRO
2005.63.01.354811-9
LUZIA GERTRUDES DE MENDONÇA
2005.63.01.354821-1
MARIA JOSE DA SILVA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 21/2008

LOTE Nº 7953 / 2008

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19 parágrafo 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças proferidas nos processos constantes do lote número 5061/2008, para que, se desejarem, apresentar recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessário representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LOTE 7953/2008

1_PROCESSO

2_AUTOR

2005.63.01.054429-2

ALBERTINA RIBEIRO DA SILVA ROSSETO

2005.63.01.054432-2

APARECIDA ALVARENGA

2005.63.01.054433-4

MATILDE BARRETO DE ALMEIDA
2005.63.01.054435-8
ADAIR DE QUEIROZ
2005.63.01.054439-5
DARCI DE LIMA SANTOS
2005.63.01.054441-3
SEBASTIAO OLIMPIO SALATIEL
2005.63.01.054442-5
JOAO BOTELHO DE SOUZA
2005.63.01.054445-0
VERA LUCIA PETTINE DOMINGUES
2005.63.01.054446-2
CICERO FRANCISCO DE LIMA
2005.63.01.054448-6
MILTON LUIZ
2005.63.01.054449-8
THEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA JANJARDI
2005.63.01.054454-1
JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO
2005.63.01.054459-0
MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.054462-0
JOSE GERALDO DA CRUZ
2005.63.01.054463-2
AMELIA REGIONI GUILHERMOBI
2005.63.01.054466-8
SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.054467-0
RAIMUNDA MARIA RIBEIRO
2005.63.01.054470-0
OLINDA GOMES BRUNETTI
2005.63.01.054472-3
LUZIA SCARIM MESTRINARI
2005.63.01.054473-5
MARIA COELHO DE LIMA
2005.63.01.054476-0
AGENOR AUGUSTO DE SOUZA
2005.63.01.054479-6
FRANCISCA CARDOSO ALVES
2005.63.01.054482-6
PEDRO BARBA
2005.63.01.054485-1
MARIA CENICE DA SILVA
2005.63.01.054494-2
AMELIA SARTORI DE MORAIS
2005.63.01.054498-0
JOAO FURTADO CRAVO
2005.63.01.054501-6
LUIZA DA SILVA MIRANDA
2005.63.01.054504-1
ROSA LIMA PEREIRA FERNANDES
2005.63.01.054505-3
LUIZ DA SILVA REGO

2005.63.01.054509-0
BELARMINO DA SILVA LIMA
2005.63.01.054512-0
EUCLIDES CARNEIRO DE HOLANDA
2005.63.01.054513-2
ROBERTO CESAR BERNARDI
2005.63.01.054517-0
LINDOLPHO SANT'ANNA DE OLIVIRA
2005.63.01.054520-0
MARIA MARTINS MORATO CARVALHO
2005.63.01.054530-2
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.054531-4
SEVERIANO LEMUQUE
2005.63.01.054535-1
APARECIDA TRIPOLINI GUESSO
2005.63.01.054539-9
ENYO PINTO COELHO DE SOUZA
2005.63.01.054541-7
ARMANDO MORAES
2005.63.01.054544-2
ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.054548-0
MANUEL CAETANO NETO
2005.63.01.054549-1
SILVIO LOPES MACIEL
2005.63.01.054550-8
JANDIR FERREIRA DE ARAUJO
2005.63.01.054553-3
JUCELI SILVA OLIVEIRA
2005.63.01.054555-7
TEREZINHA MAGALHAES FERREIRA
2005.63.01.054563-6
NAPOLEAO GOMES DA SILVA
2005.63.01.054565-0
GESUALDA SERAGOZZO RAPE
2005.63.01.054566-1
MANOEL JOVINO DA SILVA
2005.63.01.054571-5
CATARINA JANEIRO CAMARGO
2005.63.01.054573-9
FELICIANO VICENTE DO CARMO
2005.63.01.054587-9
AKIRA NAKANO
2005.63.01.054595-8
JOAN BIXILIA
2005.63.01.054599-5
MARIA MARQUES DE SOUZA CAMPOS
2005.63.01.054639-2
PEDRO LEITE DA SILVA
2005.63.01.054661-6
CIDALIA MARIA DE JESUS
2005.63.01.055439-0

ALFREDO FRANCISCO DE FREITAS
2005.63.01.055777-8
MANOEL BARBOSA SANTOS
2005.63.01.056111-3
ENEDINA OLIVEIRA DOS REIS
2005.63.01.056211-7
ERCILIA MARIA PIRES BELORIO
2005.63.01.056290-7
JOSÉ IVALDO DA SILVA
2005.63.01.056366-3
ANTONIO SIMAO
2005.63.01.056714-0
MARGARIDA XAVIER MAGNANI
2005.63.01.056808-9
ARGEMIRO DANIEL DE SOUZA
2005.63.01.056980-0
BALBINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.057077-1
MANOEL HENRIQUE DE MIRANDA
2005.63.01.057083-7
NILDA REGINA REAL
2005.63.01.057218-4
CLEONICE MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.057286-0
JOSE MINUTTI
2005.63.01.057489-2
LADISLAU JOSE ROSA
2005.63.01.057693-1
EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS
2005.63.01.057768-6
CLAUDIO ABRAHAO
2005.63.01.057784-4
ANTONIO BRAELINO DIAS
2005.63.01.057834-4
MANOEL BRASILIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.057916-6
CECILIA CANDIDA SEVERINO
2005.63.01.057984-1
ADEMILDO PEIXOTO DE FREITAS
2005.63.01.058065-0
THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
2005.63.01.058331-5
ROBERTO LIQUORI
2005.63.01.058478-2
PEDRO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.058566-0
JUAREZ MOTA DA SILVA
2005.63.01.058672-9
MARIA JOSE DE LIMA
2005.63.01.058706-0
MARIA DA PENHA PAES
2005.63.01.058730-8
ELIZABETE XAVIER MIRANDA VIANA

2005.63.01.058855-6
GERALDO DE SOUZA PINTO
2005.63.01.059026-5
MARIA CICERA DE CANDEIAS
2005.63.01.059053-8
MERCEDES CAMILO AMORIM
2005.63.01.059161-0
MARIA FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA
2005.63.01.059245-6
SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.059372-2
DINA DE ALMEIDA
2005.63.01.059414-3
JOSE MARTINS MANGA
2005.63.01.059509-3
MUGUEL ALVES DE SOUZA
2005.63.01.059989-0
JOAO VALDEMAR LUCHETTI
2005.63.01.059992-0
PEDRA MARIA DE JESUS
2005.63.01.060186-0
BEATRIZ MARIA DA GRAÇA NAVARINI
2005.63.01.060320-0
THEREZA MARIA DA SILVA
2005.63.01.060412-4
MARIA DE LOURDES NAVARRETI
2005.63.01.060519-0
NELI GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.060749-6
LUCAS GONÇALVES DE SIQUEIRA
2005.63.01.060970-5
CATARINA BISAN LOURENÇO
2005.63.01.061058-6
JOAO MORETIN
2005.63.01.061170-0
MILTON RODRIGUES CONCEIÇÃO
2005.63.01.061426-9
JOANA MARIA DE ALMEIDA
2005.63.01.061574-2
JOSE ROZA COELHO
2005.63.01.062057-9
JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.062237-0
OLIVIA FERNANDES PINHEIRO
2005.63.01.062387-8
MARIA JOSE FERNANDO DA SILVA
2005.63.01.062458-5
ANEZIA MARQUES BELCHO
2005.63.01.062540-1
ORENTINA FERREIRA FORTINI
2005.63.01.062601-6
MARIA DO SOCORRO VAZ MONTEIRO
2005.63.01.062623-5

JOSEFA SATURNINA DE SOUZA
2005.63.01.062628-4
MARIA INACIO CORDEIRO
2005.63.01.062716-1
RAUL ANSANELLO
2005.63.01.062864-5
JOSE CLAUDIO LISBOA
2005.63.01.062898-0
VERA LUCIA DA SILVA
2005.63.01.062916-9
MARIA HELENA SALVATO ZANIN
2005.63.01.063014-7
BENEDITA RITA DA SILVA
2005.63.01.063034-2
ANTONIO QUERINO
2005.63.01.063273-9
VIRGINIA ALVES BONFIM
2005.63.01.063275-2
JOANA CONCEIÇÃO DE ANADRADE
2005.63.01.063338-0
MATILDE MARIA DE JESUS
2005.63.01.063378-1
MARIO ALVES DE AZEVEDO
2005.63.01.063452-9
MARIA ANGELICA SANTOS
2005.63.01.063529-7
TEREZINHA MAIER DO PRADO
2005.63.01.063556-0
MARCIA REGINA RUI DE SOUZA
2005.63.01.063605-8
LUDOVINA DA SILVA RICARDO
2005.63.01.063644-7
ANTONIO BUENO
2005.63.01.063757-9
JOAO ALVES FERREIRA
2005.63.01.063782-8
LUIZ LOPES SIQUEIRA
2005.63.01.063906-0
JORGE BRANDAO DOS REIS
2005.63.01.063951-5
AUGUSTA DA SILVA SANTANA
2005.63.01.064078-5
ALVARO CAPONE
2005.63.01.064197-2
LUIZ MARTINS DA SILVA
2005.63.01.064280-0
LUIZ CARLOS DE MOURA
2005.63.01.064378-6
WALDIR FERRAZ
2005.63.01.064382-8
MARIA SILVANA DA CRUZ
2005.63.01.064550-3
SIRLEI MONTEIRO

2005.63.01.064552-7
JOAO STRACIA
2005.63.01.064597-7
MARIA DE SOUZA ALMEIDA SILVA
2005.63.01.064668-4
HEDI FERRARIO DA SILVA
2005.63.01.064720-2
VALDER PEREIRA
2005.63.01.064729-9
JOAO BOSCO GIARDINI
2005.63.01.064816-4
ANTONIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.064887-5
ALEIXO FORMENTI
2005.63.01.064896-6
FLAVIO HEIDER FRANCO
2005.63.01.064927-2
BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.064953-3
SUELY GARUTI CAMARGO
2005.63.01.065021-3
JOAQUIM SILVA
2005.63.01.065028-6
LUIZ RIBEIRO
2005.63.01.065043-2
NELSON DA SILVA BISPO
2005.63.01.065079-1
BERLINDA DUTRA DA SILVA
2005.63.01.065113-8
HELENA APP. O. MANENTE
2005.63.01.065182-5
JOAO BARCA
2005.63.01.065261-1
JUSTINO DOS SANTOS
2005.63.01.069233-5
SIDEVAL TEIXEIRA
2005.63.01.069234-7
SIDNEI MARIA RODRIGUES
2005.63.01.070155-5
LINDALVA SABINO FONSECA DA SILVA
2005.63.01.070156-7
LOURDES APAPRECIDA LIMA
2005.63.01.070158-0
VILMA MARIA DA SILVA PRADO
2005.63.01.070160-9
ROSA MARIA FADINHO CRESPAN
2005.63.01.070161-0
DALILA FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.070162-2
MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
2005.63.01.070165-8
ISMAEL PEREIRA CRUZ
2005.63.01.070166-0

LAURA RODRIGUES FREIRE
2005.63.01.070168-3
JOSINO MARQUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.070170-1
ERUNIDES SEVERINO GOMES
2005.63.01.070171-3
CARLOS ALBERTO MACEDO SANTOS
2005.63.01.070173-7
PEDRO PEREIRA SILVEIRA
2005.63.01.070176-2
OSVALDO NERES SENA
2005.63.01.070178-6
IVETE CULBER FERNANDES
2005.63.01.070180-4
ISMENIA MARQUES DA SILVA
2005.63.01.070181-6
ANTONIO MARTINO
2005.63.01.070182-8
FRAMI DA ROCHA
2005.63.01.070183-0
ANTONIO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070186-5
ALICE ALVES ARCANGELO
2005.63.01.070187-7
GISLENE FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.070188-9
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
2005.63.01.070189-0
IVONE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
2005.63.01.070190-7
LUIZ JUSTINO RODRIGUES
2005.63.01.070192-0
NILZA JARDILINA SANTOS
2005.63.01.070193-2
NARCIZA PUPO PEREIRA
2005.63.01.070196-8
JOANA ROSALINA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.070197-0
JOSE DA CRUZ
2005.63.01.070198-1
ENILDA VIEIRA DANTAS
2005.63.01.070199-3
JOAO INACIO D SILVA
2005.63.01.070200-6
IVONE PEDRO DO VALE
2005.63.01.070201-8
MARIA CHUNA
2005.63.01.070202-0
JOAO MATHIAS
2005.63.01.070203-1
BLANDINA DE LIMA
2005.63.01.070205-5
ADALICIO BISPO DOS SANTOS

2005.63.01.070208-0
BENEDITO FRANCISCO NAVARRO
2005.63.01.070209-2
MARINA MARQUES DE LACERDA SILVA
2005.63.01.070211-0
RAILDA RAMALHO SAMBLAS
2005.63.01.070212-2
PAULA MIYAHARA
2005.63.01.070213-4
JAYR BENEDICTO DA SILVA
2005.63.01.070214-6
EDSON DA PAIXAO
2005.63.01.070215-8
MARIA DE LOURDES PRAÇA
2005.63.01.070216-0
LUCIA MARTINS MOREIRA
2005.63.01.070217-1
ROSA RODRIGUES LOBO MACEDO
2005.63.01.070218-3
EDISON VITOR DE BRITO
2005.63.01.070220-1
JOSE AUGUSTO DA SILVA
2005.63.01.070222-5
JOAO FRACHOZZA
2005.63.01.070223-7
ZENAIDE DA CONCEIÇÃO FELIZARDO SANAIE
2005.63.01.070224-9
ESTER DE MORAES CASTELLI
2005.63.01.070226-2
JOAQUIM FERNANDES
2005.63.01.070230-4
CARMEM GIL VALERA
2005.63.01.070231-6
LINDINAURA QUITERIA DOS SANTOS
2005.63.01.070232-8
MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
2005.63.01.070233-0
MARIA IVONE DA SILVA
2005.63.01.070234-1
GENY COSTA IZAIAS
2005.63.01.070235-3
RAQUEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS
2005.63.01.070237-7
RIZETE MARIA DA SILVA
2005.63.01.070240-7
PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070242-0
OLIVIA ROMAO MAZZONI
2005.63.01.070244-4
FABIO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.070246-8
JOANA PEDRO MARTINS
2005.63.01.070247-0

EUNICE PIRAS BUENO
2005.63.01.070248-1
CLARA DIVINA PEREIRA
2005.63.01.070250-0
ESMERALDINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.070252-3
ALBINA DOLORES DELINARDI DE OLIVEIRA
2005.63.01.070253-5
MAURO RAMOS DOS SANTOS
2005.63.01.070254-7
PEDRO DE SOUZA
2005.63.01.070255-9
DIRCE IZABEL DO NASCIMENTO
2005.63.01.070256-0
ALVARINA ALVARO DA SILVA
2005.63.01.070257-2
SANTINA IGNES ALVES BIBIANO
2005.63.01.070258-4
MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA
2005.63.01.070259-6
BENEDITA GARCIA PEREIRA
2005.63.01.070262-6
BENEDITA RULIM DE MOURA
2005.63.01.070263-8
LUIZ RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.070264-0
TEREZA TELLES
2005.63.01.070265-1
DIVETTE CHAVES
2005.63.01.070266-3
ISAIAS RIBEIRO DA FRANÇA
2005.63.01.070267-5
RACHEL RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.070268-7
EULALIA DA ROCHA E SILVA DA CRUZ
2005.63.01.070270-5
MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO
2005.63.01.070271-7
GERALDA DE PAULA
2005.63.01.070272-9
MARIA JOSE DE MELO LACERDA
2005.63.01.070273-0
MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI
2005.63.01.070276-6
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.070279-1
RAIMUNDA PEREIRA DE CARVALHO MAGALHAES
2005.63.01.070280-8
LUZIA NORONHA DA SILVA
2005.63.01.070281-0
TIOKO KAMIMURA YAKUSHIJIN
2005.63.01.070282-1
RICARDO FERNANDES

2005.63.01.070283-3
ANESIA MARIA DE PAULA
2005.63.01.070284-5
AUSMA ALENS
2005.63.01.070285-7
CECI FERREIRA EUSTAQUIO
2005.63.01.070286-9
LEONOR SANTOS GODOY
2005.63.01.070287-0
ARGEMIRO AUGUSTO DOS SANTOS
2005.63.01.070289-4
DORACI FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.070291-2
HANS GERHARD FISCHER
2005.63.01.070292-4
WALTER GONÇALVES
2005.63.01.070294-8
NILCE GONÇALVES MACIEIRA
2005.63.01.070296-1
NAIR GENTIL MENANI
2005.63.01.070298-5
NAIR LANZONI
2005.63.01.070299-7
FRANCISCO PARLANGELI
2005.63.01.070300-0
GERALDO DE RAMOS
2005.63.01.070303-5
ELZA SARAIVA DE BRITO
2005.63.01.070305-9
MARIA ALVES DA SILVA
2005.63.01.070307-2
ADELINO NAZARE ALVES
2005.63.01.070309-6
JOAO RUIZ DO NASCIMENTO
2005.63.01.070311-4
NEUZA PACHIEGA LANZIERI
2005.63.01.070313-8
ODILIA MARCELINA DE JESUS
2005.63.01.070315-1
ANTONIO BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.070316-3
ROSA APPARECIDA
2005.63.01.070317-5
ANTONIA MARIANA PEREIRA
2005.63.01.070321-7
BENEDITO VITOR DA SILVA FILHO
2005.63.01.070324-2
CECILIA WODEWOTSKY
2005.63.01.070374-6
MARIO DE MATTOS
2005.63.01.070379-5
ANTONIO MARINHO DA SILVA FILHO
2005.63.01.070382-5

MARIA LUIZA SANTANA CERQUEIRA
2005.63.01.070387-4
TEREZA ESTEVES RIBEIRO
2005.63.01.070390-4
MARIA MARTINS FERREIRA
2005.63.01.070393-0
HELIO RAPOSO
2005.63.01.070394-1
FAUSTO BADDINI
2005.63.01.070397-7
ERVINIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.070400-3
GASPAR JOSE PERES
2005.63.01.070401-5
JOSE QUERINO DA SILVA
2005.63.01.070402-7
ARACY LOPES REGO
2005.63.01.070403-9
ALCIDES ROQUE
2005.63.01.070404-0
JOSE OSNY ALVES
2005.63.01.070406-4
NEIDE CAETANO DE SOUZA
2005.63.01.070407-6
SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA
2005.63.01.070408-8
ERNESTO CHARNET
2005.63.01.070409-0
JOSE BATISTA DE ABREU
2005.63.01.070410-6
ANA DOS SANTOS ASSUNÇÃO
2005.63.01.070411-8
ADALBERTO BORGES DO NASCIMENTO
2005.63.01.070413-1
GUIOMAR FAZZOLARI GONÇALVES
2005.63.01.070414-3
REGINA MARIA DOA SANTOS
2005.63.01.070415-5
JOSE GONÇALO DA SILVA
2005.63.01.070416-7
MARIA MARQUES TOBORDA
2005.63.01.070417-9
RAPHAEL ROHRER
2005.63.01.070418-0
ALTINO SOUZA DE JESUS
2005.63.01.070419-2
MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
2005.63.01.070420-9
NATALINA PROSPERO DIAS
2005.63.01.070422-2
GINA ALICE SCHIAVON MARCHETTI
2005.63.01.070424-6
IRENE OLIVEIRA AQUINO

2005.63.01.070425-8
IRENE CABRAL VALLE
2005.63.01.070427-1
JOSE BENTO DE LIMA NETO
2005.63.01.070429-5
ILDA MARIA DA SILVA
2005.63.01.070431-3
EFIGENIA DE SOUZA RIBEIRO
2005.63.01.070432-5
EDWIRGES AFONSO FERREIRA
2005.63.01.070433-7
JACY JACINTA DE JESUS
2005.63.01.070435-0
WILSON CANDIDO RODRIGUES
2005.63.01.070436-2
KAZUNORI TOKIMATSU
2005.63.01.070439-8
EURIDES MORENO ARANTES
2005.63.01.070441-6
GUMERCINDO CAMARGO
2005.63.01.070443-0
LINDAS GALINARI
2005.63.01.070444-1
LUIZA KAZUKO
2005.63.01.070445-3
HELENA POSSOLLO CORCEAC
2005.63.01.070446-5
NELSON CAGGIANO
2005.63.01.070447-7
JOSE ROBERTO DA SILVA
2005.63.01.070448-9
JOSINO FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.070451-9
ANTONIO BARREIRO
2005.63.01.070453-2
DIRCE DELGADO DIAS
2005.63.01.070454-4
ARMENIO MARTINGO PEREIRA
2005.63.01.070456-8
MARIA APARECIDA GELLI
2005.63.01.070458-1
DIRENE DUTRA DO AMARAL SACCUCI
2005.63.01.070460-0
ARMINDA PERENTE TEIXEIRA
2005.63.01.071222-0
ZELINDA BURANELLI
2005.63.01.071927-4
FUAD NICOLAU
2005.63.01.071928-6
JOSE LEMOS LOPES
2005.63.01.071929-8
MARIA LEONOR BEZERRA
2005.63.01.071930-4

ARNALDO SOARES
2005.63.01.071932-8
JURACY FIORENTINI DE FARIA
2005.63.01.071933-0
NAIR MARIA MENDES
2005.63.01.071934-1
JOSE CORREIA DE SA
2005.63.01.071937-7
LAUDELINO DE MORAES FISCHER
2005.63.01.071940-7
PEDRO TOMAZ DA SILVA
2005.63.01.071948-1
ADAO OLIVEIRA MATTOS
2005.63.01.071955-9
VERA ZIVANOVIC
2005.63.01.071960-2
ENEDINA AGUIAR NOVAES
2005.63.01.071961-4
ISAURA NAPOLI VIANNA
2005.63.01.071964-0
MARIA JOSE LIMA PINHEIRO
2005.63.01.071965-1
PEDRO FERREIRA DAS SILVA
2005.63.01.071973-0
SIDNEI SANTOS DE FREITAS
2005.63.01.071974-2
ANTONIA XAVIER ASSIS DE OLIVEIRA
2005.63.01.071975-4
ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
2005.63.01.071976-6
SINFRONIO MIRANDA PEDROZO
2005.63.01.071978-0
ALICE DDE OLIVEIRA ARAUJO
2005.63.01.071980-8
VITORIA CACITORE
2005.63.01.071982-1
MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA
2005.63.01.071987-0
BENEDITA APARECIDA SANTANA
2005.63.01.071988-2
EDNA INACIO DE PAULA MORATO
2005.63.01.071991-2
LOURDES MENEZES DOS SANTOS
2005.63.01.071994-8
HELENA CARVAJAL FRAILE
2005.63.01.072001-0
HERALDO DE HOLANDA VALENÇA
2005.63.01.072002-1
CLAUDIO DE MOURA
2005.63.01.072005-7
MARIA SUELI CARDOSO
2005.63.01.072009-4
AUREA SILVIA GUIMARAES DE ALVARES OTERO

2005.63.01.072010-0
ALVARO MORENO JERONIMO
2005.63.01.072013-6
HELENA LUCIANO RAMOS
2005.63.01.072015-0
MARLENE DE ALMEIDA BACHIEGA
2005.63.01.072018-5
ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.072020-3
JOSE OSCAR PEDROSO
2005.63.01.072023-9
LIBERATA SABINO PEDROSO
2005.63.01.072026-4
LAZARO RIBEIRO
2005.63.01.072030-6
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.072031-8
MARINALVA DOS SANTOS
2005.63.01.072032-0
CARMEN FREDIANI
2005.63.01.072034-3
FLORIANA NUNES
2005.63.01.072035-5
JOSE JACINTO SOBRINHO
2005.63.01.072039-2
SEBASTIAO PEREIRA PINTO
2005.63.01.072040-9
NATALIM MENDES
2005.63.01.072044-6
ANTONIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.072046-0
MARIA ALESTE DUTRA DOS SANTOS
2005.63.01.072048-3
ZELINA BRESSAN
2005.63.01.072053-7
OLINDA OIANO MARUZO
2005.63.01.072057-4
MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES DE CASTRO
2005.63.01.072058-6
JOSE CARLOS TUJARET
2005.63.01.072060-4
JULIANA DE SOUZA DE NEGREIROS
2005.63.01.072061-6
FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO
2005.63.01.072062-8
JANDIRA ALMEIDA ALVES DE SA
2005.63.01.072064-1
ANA MARCOLINA PEREIRA
2005.63.01.072065-3
HEIDES FERREIRA
2005.63.01.072066-5
JOAQUIM BERNADOR SALTIER
2005.63.01.072071-9

MARIA APARECIDA NOVAES
2005.63.01.072074-4
JOSE ELIAS DOS SANTOS
2005.63.01.072075-6
AKIKO KIMURA
2005.63.01.072076-8
CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
2005.63.01.072083-5
NAIZIR RAPHAELI SCHIAVENATO
2005.63.01.072084-7
MIZAEEL PEDRO DA CRUZ - ESPÓLIO
2005.63.01.072087-2
JOSE AMAYA AMAYA FO.
2005.63.01.072088-4
CLARISMINO DEZIDERIO FERNANDES
2005.63.01.072090-2
NOEMIA DOS SANTOS BARROS
2005.63.01.072094-0
SEBASTIAO EFFANGER
2005.63.01.072095-1
CLAUDIO SOARES DE PAIVA
2005.63.01.072099-9
JUREMA MARCONDES DE ASSIS
2005.63.01.072100-1
OSWALDO VIANA
2005.63.01.072105-0
VELOZINA FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.072108-6
MARIA JOSE COUTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.072109-8
VALTER DE LACERDA BORGES
2005.63.01.072117-7
MARIA ANA DOS SANTOS
2005.63.01.072119-0
CONCEIÇÃO VALDEVINO PINTO
2005.63.01.075285-0
MARLI CAHAGAS DO NASCIMENTO
2005.63.01.075313-0
MARILIA PINTO
2005.63.01.075330-0
BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.075337-3
JOAO DE PAULA LIMA
2005.63.01.075365-8
AURORA FERRAREZI GARCIA
2005.63.01.075371-3
BENEDITO ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.075384-1
EUDA BENEDITA DE OLIVEIRA
2005.63.01.075388-9
MARIA DA SILVA SIMAO
2005.63.01.075685-4
MARIA PEREIRA COSTA

2005.63.01.075686-6
CLARA FAVALI CESTARI
2005.63.01.075690-8
MARIA AUXILIADORA CHAVES
2005.63.01.075695-7
VICENTINA SOARES DE OLIVEIRA
2005.63.01.075699-4
APARECIDA CANDIDA FERREIRA
2005.63.01.075706-8
JOSE GONÇALVES PEREIRA FILHO
2005.63.01.075707-0
MARIA CAMPANO PEREZ
2005.63.01.075709-3
CLAUDIO RIZZO
2005.63.01.075714-7
JOAO BLANCO EREDIA
2005.63.01.075716-0
ARY GIRON
2005.63.01.075721-4
ANA BOTIAS DE SOUZA
2005.63.01.075724-0
ELIDIO VIOLIM
2005.63.01.075741-0
CICILIA RODRIGUES DAS NEVES
2005.63.01.075744-5
FERNANDO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.075745-7
ESTEVAO ALICITO GIL
2005.63.01.075750-0
SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA
2005.63.01.075755-0
OSCAR CANDIDO BATISTA
2005.63.01.075756-1
MARIA APARECIDA ZAMBON
2005.63.01.075757-3
JOAO BATISTA DE SOUZA
2005.63.01.075758-5
ROMILDA MARTINHA DE JESUS
2005.63.01.075759-7
MARIA DE JESUS BRASILEIRO CAMPOS
2005.63.01.075762-7
DORACINO LOPES VIEIRA
2005.63.01.075770-6
GLORIA LUCIA DE ALMEIDA
2005.63.01.075780-9
EUDEZIA DOS SANTOS AGUIAR
2005.63.01.075831-0
ROMEU CARLOS BREGA
2005.63.01.075839-5
EVA LUIZ DOS SANTOS
2005.63.01.075841-3
MEIRE MARTINS
2005.63.01.075843-7

IRMA NEGRO BOSQUETE
2005.63.01.075851-6
RAIMUNDA MARIA DE JESUS
2005.63.01.075867-0
MARIA DE LOURDES SOARES
2005.63.01.080083-1
MEMORINA DA SILVA
2005.63.01.084872-4
SONIA MARIA BASLER DE MERLIM
2005.63.01.084886-4
HARUMI HANAOKA
2005.63.01.084922-4
MATILDE MORENO DE OLIVEIRA
2005.63.01.084928-5
MARIA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.084950-9
BENEDITA AUGUSTA DE BRITO MARIANO
2005.63.01.084958-3
VICENTE ANDREOLI
2005.63.01.084971-6
LOASIR TERCUISANI
2005.63.01.084978-9
ELZA LUCIA DE SOUZA GONÇALVES
2005.63.01.084981-9
ANTONIO BEZERRA DA SILVA
2005.63.01.084993-5
ONDINA COELHO NOGUEIRA
2005.63.01.085006-8
MARLI FERREIRA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.085107-3
ARI DE HOLANDA ALBOR
2005.63.01.085123-1
APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA
2005.63.01.085136-0
YOLANDA MARTHA
2005.63.01.085139-5
JOSE DA ASSUNÇÃO FERREIRA
2005.63.01.085155-3
MARIA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.085156-5
MARIA EXPEDITA RIBEIRA DA SILVA
2005.63.01.085222-3
PEDRO RAYMUNDO MANCERA
2005.63.01.085227-2
IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.085238-7
JOAO RODRIGUES DE MELO
2005.63.01.085274-0
CLAUDIO GOMES DA SILVA
2005.63.01.085453-0
MARIA DE FATIMA SOUSA
2005.63.01.085454-2
JOANA MARIA DE JESUS

2005.63.01.085456-6
HUMBERTO FREZZA
2005.63.01.085457-8
IDALINA GAVA FREZZA
2005.63.01.085459-1
LUIZ ROBERTO RIBEIRO DA LUZ VEIGA
2005.63.01.085463-3
BENEDITA VICENTE FERREIRA
2005.63.01.085464-5
JORGE NASSIF
2005.63.01.085466-9
ARACY PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.085467-0
ILDETE DE SOUZA COSTA
2005.63.01.085470-0
AMERICO JOAQUIM GARCIA
2005.63.01.085472-4
CLEUZA ORMON ZANCHETTA
2005.63.01.085474-8
GERALMO BERNARDINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085476-1
MANUEL PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.085477-3
PENHO SABINO DE ALMEIDA
2005.63.01.085480-3
CLAUDIO EDUARDO FERREIRA
2005.63.01.085481-5
MARIA QUERINO DA SILVA
2005.63.01.085483-9
LOURIVAL MANOEL DA SILVA
2005.63.01.085497-9
FRANCISCO JURANDI RAAMOS
2005.63.01.085500-5
MARILENE DE JESUS SALES FERNANDES
2005.63.01.085502-9
DINA GERALDA ARMINDO
2005.63.01.085503-0
MARIA ALICE DIAS
2005.63.01.085505-4
MARIO OLIMPIO DE SOUZA
2005.63.01.085506-6
ABIGAIL MARIA DA CONCEIAO
2005.63.01.085507-8
ZELITA SILVA DOS SANTOS
2005.63.01.085510-8
FELIX PEREIRA JORDAO
2005.63.01.085514-5
LUZIA FELTRIN
2005.63.01.085516-9
GERALDO SILVESTRE DIAS
2005.63.01.085519-4
CARMEM MARIA BASTOS PIMENTEL
2005.63.01.085520-0

TARCISIO VICENTE TEIXEIRA
2005.63.01.085521-2
JOSE GOMES
2005.63.01.085523-6
MARIA NEUSA CALVO
2005.63.01.085524-8
MINERVINO FERREIRA DE MELO
2005.63.01.085525-0
BENEDITO DANIEL DOS SANTOS
2005.63.01.085526-1
NESTOR CORDEIRO DE ALMEIDA
2005.63.01.085530-3
EDITE DA SILVA LIMA
2005.63.01.085532-7
ADELINA RAYMUNDO DO NASCIMENTO
2005.63.01.085534-0
ARISTIDES AMARO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085535-2
FRANCISCO ALVES GOUVEIA
2005.63.01.085536-4
JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA
2005.63.01.085538-8
WALFRIDO NAZARETH BAPTISTA
2005.63.01.085542-0
GERSON PINHEIRO DE BRITO
2005.63.01.085549-2
LUCIA APARECIDA ESPOLAOR
2005.63.01.085550-9
ALUIZIO SALVADOR CAMPOS
2005.63.01.085555-8
JOSEFA SOARES VALADARES
2005.63.01.085556-0
LUIZ OSCAR PINHEIRO
2005.63.01.085559-5
LUIZ ANTONIO CORREIA
2005.63.01.085562-5
LEONILDA GASPARETTO
2005.63.01.085563-7
MARIA DE FATIMA NEGREIROS DE ANDRADE
2005.63.01.085566-2
ALEXANDRE MARTINIANO DA SILVA
2005.63.01.085568-6
BENEDITA TEIXEIRA DE SOUZA
2005.63.01.085571-6
LIVERCI DE ALMEIDA
2005.63.01.085577-7
MARIA CELIA SILVEIRA PEREIRA
2005.63.01.085580-7
CARMEM VIANA
2005.63.01.085583-2
JOSEPHINA SCANCARELLI CHIARELL
2005.63.01.085584-4
AMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES LOURENÇO

2005.63.01.085587-0
BRIGIDA BISPO DE PAULA DOS SANTOS
2005.63.01.085590-0
FERMINA CHIN HIROKI
2005.63.01.085592-3
QUITERIA JOVELINA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.085595-9
JOSE BORGENS DOS SANTOS
2005.63.01.085598-4
FIRMINA ROSA DE JESUS
2005.63.01.085600-9
ANTENOR GONZAGA
2005.63.01.085604-6
ALZIRA ROSA DA SILVA
2005.63.01.085609-5
JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.085613-7
CAMILO ABRANTES
2005.63.01.085615-0
ZILDA ROCHA CANALLE
2005.63.01.085620-4
CILERINA PEREIRA LOPES
2005.63.01.085622-8
VERA LUCIA RODRIGUES DO AMARAL
2005.63.01.085625-3
GERALDO BOTELZELLI
2005.63.01.085627-7
DIMITRU CAZMALA
2005.63.01.085630-7
JURANDYR PRANDI
2005.63.01.085634-4
JENI DA SILVA CONRADO
2005.63.01.085635-6
FRANCISCA DO CARMO EVANGELISTA
2005.63.01.085636-8
CREUSA ROSA VORLICEK
2005.63.01.085637-0
ALICE MARIA PERES DE ASSIS
2005.63.01.085638-1
WALDEMAR LOPES
2005.63.01.085641-1
MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO DOS SANTOS
2005.63.01.085649-6
MARIA JOSE FESTA
2005.63.01.085656-3
DANIEL CORREA
2005.63.01.085657-5
APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA
2005.63.01.085663-0
NARCIZIO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.085665-4
JOSE FLORENTINO DA SILVA
2005.63.01.085671-0

ISIRA TEIXEIRA
2005.63.01.085676-9
ROSA MARIA GUIMARAES
2005.63.01.085677-0
LUZIA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.085681-2
ELVIRA BARBOSA DE JESUS MONTEIRO
2005.63.01.085685-0
MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA
2005.63.01.085689-7
DJALMA CHIAVERINI
2005.63.01.085690-3
MARIA ELIZABETH DA SILVA
2005.63.01.085694-0
MARIA JUDITE DRAGO
2005.63.01.085700-2
MARIA DAS DORES VIEIRA
2005.63.01.085701-4
GONÇALA RODRIGUES MOREIRA
2005.63.01.085702-6
HONORIO RODRIGUES BUENO
2005.63.01.085710-5
IZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS
2005.63.01.085720-8
GEAZI PIRASSOL DE AZEVEDO
2005.63.01.085722-1
MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS
2005.63.01.085726-9
MARIA ALZIRINA DA SILVA DIAS
2005.63.01.085727-0
EDVALDO BATISTA LOPES
2005.63.01.085729-4
BENEDITA APARECIDA MENEZES
2005.63.01.085735-0
JOSE FERREIRA DE PAIVA
2005.63.01.085736-1
ANTONIO CARLOS COSTA DIAS
2005.63.01.085743-9
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.085744-0
AURENICE DOS SANTOS BERGAMINI
2005.63.01.085745-2
MANOEL PIRES DE MIRANDA
2005.63.01.085746-4
GENOVEVA GERDZIJAUSKAS
2005.63.01.085749-0
REGINA EVARISTO FURTADO
2005.63.01.085752-0
PAULO AVELINO DOS SANTOS
2005.63.01.085753-1
JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
2005.63.01.085758-0
EVA DO ROSARIO MORAES

2005.63.01.085762-2
AMAURI CORAINI
2005.63.01.085770-1
MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA
2005.63.01.106412-5
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.127925-7
ALDENARA RODRIGUES FREIRE
2005.63.01.128527-0
MODESTO LARUCCIA
2005.63.01.144066-4
ARMELINDO MOSTER
2005.63.01.145409-2
LUIZA MANOELINA CANDIDO PEREIRA
2005.63.01.145959-4
RENATO BEDOLINI
2005.63.01.145971-5
PERCY DA SILVA
2005.63.01.145977-6
MERCEDES PEGUINO SANTIAIGO
2005.63.01.146006-7
OSWALDO DE ALMEIDA BARROS
2005.63.01.146065-1
JOAO ARAUJO
2005.63.01.146173-4
LUIZA GOMES DE MELO
2005.63.01.146294-5
ONELA VIRTUSO PORTO
2005.63.01.146334-2
DIRCE DE ARAUJO INACIO
2005.63.01.146341-0
SEBASTIAO LOPES
2005.63.01.146346-9
MARIA BERNADETTE DOS SANTOS
2005.63.01.146350-0
LUCILO SILVA OLIVEIRA
2005.63.01.146362-7
JOSE BIANCHI
2005.63.01.146371-8
ADALBERTO MORAES DOS SANTOS
2005.63.01.146373-1
MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.146388-3
MAURA RODRIGUES ISGROI
2005.63.01.146398-6
ARSHALUS BERBERIAN
2005.63.01.146415-2
MARIA DE FATIMA DA C DA SILVA
2005.63.01.146449-8
MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.146478-4
EFIGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
2005.63.01.146489-9

OSVALDO GAMBA
2005.63.01.146510-7
AURELIANO CABRAL QUEIROZ
2005.63.01.146525-9
ZAIDA GUSMAN
2005.63.01.146536-3
MARIA DE LOURDES PEREIRA
2005.63.01.146537-5
OSVALDO TRAMA
2005.63.01.146551-0
ZENAIDE DELAQUARDIA GRESANIR
2005.63.01.146560-0
OSVALDO SOUZA SANTOS
2005.63.01.146562-4
ANTONIO MARCON
2005.63.01.146604-5
CELSO ALVES TAVEIRA
2005.63.01.146625-2
EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES
2005.63.01.146628-8
EDIVAL HELENO DE SOUZA
2005.63.01.146669-0
JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
2005.63.01.146671-9
JUVENCIA CORDEIRO ALVES
2005.63.01.146693-8
OSMAR DE LIMA
2005.63.01.146698-7
ANA ANTONIA DA SILVA
2005.63.01.146743-8
JOSEFA MOREIRA DA SILVA
2005.63.01.146755-4
FRANCISCA VERNILO STELATO
2005.63.01.146756-6
LUCIA ANGELA DA SILVA MOREIRA
2005.63.01.146761-0
WALDEMAR MONTE
2005.63.01.146776-1
VINICIUS ESPEZIO
2005.63.01.146794-3
ENCARNAÇÃO FOSCHIANI GARCIA GALIANO
2005.63.01.146799-2
ESTEFANIA CAVALCANTE DE FREITAS
2005.63.01.146810-8
RENATO DE ALMEIDA BORGES
2005.63.01.146815-7
CARMINA DE JESUS
2005.63.01.146818-2
DEUSEDETE DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.146835-2
ROSA BORRERO CARBONE
2005.63.01.146844-3
JOSE MARIA PAULINO

2005.63.01.146861-3
MAGDALENA IRANY CALZA
2005.63.01.146863-7
TEODORO ALVES NETO
2005.63.01.146870-4
MARIA JOSE PINTO FRANCO DE VASCONCELOS
2005.63.01.146872-8
MARIA TEREZA JOSE CEZARONI
2005.63.01.146880-7
ELISEU PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.146896-0
RANULPHO VICENTE DE OLIVEIRA
2005.63.01.146902-2
MARIA ANTONIA ANDRADE PEDROSO
2005.63.01.146909-5
ANTONIO ARAUJO LEITE
2005.63.01.146911-3
SATOKI INOE
2005.63.01.146922-8
JOSEFA LUIZA DE ARAUJO
2005.63.01.146990-3
MARIA JOSE DA CRUZ MARQUES
2005.63.01.147059-0
JOANA ROSA DE JESUS ALVES
2005.63.01.147089-9
GENILZINA DA SILVA
2005.63.01.147179-0
WILSON PINTO
2005.63.01.147198-3
MARIA TERESA SANTOS CAROLINO
2005.63.01.147225-2
ALICE BARBOSA BARONI
2005.63.01.147273-2
NOEMIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.147430-3
ELIZARIO SOARES DE SOUZA
2005.63.01.147443-1
GENI DIAS DE OLIVEIRA
2005.63.01.147449-2
RIA IONE SALES
2005.63.01.147667-1
JOAO GALVAO DE SOUZA
2005.63.01.147740-7
LUIZ RAMOS
2005.63.01.147747-0
MANOEL RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.147900-3
JULIA LUIZA DE SALES VERGINIO
2005.63.01.148482-5
RUTH MACIEL DE OLIVEIRA
2005.63.01.148952-5
MARIA DE LOURDES CAMPOS DA SILVA
2005.63.01.149089-8

APARECIDA LUANDERLI
2005.63.01.149247-0
IZABEL DE LIMA FINAVARO
2005.63.01.149592-6
JOAO FERREIRA DE CARVALHO
2005.63.01.149596-3
DIVINA MARIA DA ROCHA
2005.63.01.149614-1
ALCIDIO ADAO FILHO
2005.63.01.149836-8
JORDELINA LAURINDA DA SILVA
2005.63.01.149842-3
LEOMIDIO FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.149910-5
ANTONIO PRADO LIMA
2005.63.01.150472-1
MAVIEL PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.150540-3
JOSE MILTON MENDES BARBOSA
2005.63.01.150749-7
JULIA BRASILIA DE JESUS
2005.63.01.150835-0
LUIZ PEDRO DE SA
2005.63.01.150976-7
QUINTINO DOS SANTOS
2005.63.01.151008-3
MARIA ALVES DA SILVA
2005.63.01.151055-1
JOSE MANOEL DE LIMA
2005.63.01.151121-0
ARMANDO FERRO PATRICIO
2005.63.01.151146-4
ANTONIA CAMELO DE SOUSA
2005.63.01.151148-8
ERNESTINA BRAGA PRUDENCIO
2005.63.01.151216-0
AFFONSO CARDOSO
2005.63.01.151237-7
MANUEL IZIDIO DOS SANTOS
2005.63.01.151266-3
JOSINA ANTONIO DE PAULA SILVA ALMEIDA
2005.63.01.151292-4
ANTONIO MARQUEA DE ANDRADE
2005.63.01.151573-1
ZULMIRA SILVA LAGE
2005.63.01.151675-9
ALZENI MARIA DA SILVA SENA
2005.63.01.152284-0
EUNICE AURILIETTI DELA ROSA
2005.63.01.161313-3
EDMIRSON DE SOUZA LIMA
2005.63.01.162161-0
NEYDE AUGUSTO DIAS

2005.63.01.164035-5
ENY VIANA
2005.63.01.164045-8
MARIA DE LOURDES MACIANOP DOS SANTOS
2005.63.01.164055-0
JAIME GASPAS FREIRE
2005.63.01.164064-1
MARIA HELENA SEVERIANO
2005.63.01.164074-4
ANNA VICHESI FERNANDES
2005.63.01.164086-0
ALVARO DELLAMNHA
2005.63.01.164096-3
DELOVINA SILVEIRA PACHECO
2005.63.01.164105-0
ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
2005.63.01.164119-0
ANTONIO BARBOSA FILHO
2005.63.01.164131-1
DIOSANTO JOSE DE ALMEIDA
2005.63.01.164140-2
PATROCINIA MARIA DA SILVA
2005.63.01.164148-7
PROPERCIO SGARBI
2005.63.01.164154-2
ESTOLANO RAMALHO NETO
2005.63.01.164162-1
MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA
2005.63.01.164168-2
FAUSTA MARIA DE SOUZA
2005.63.01.164179-7
MARCELO JUSTINO ALVES
2005.63.01.164186-4
EUFLOSINA MARIA DE JESUS
2005.63.01.164197-9
ROSA DIAS BATISTA TEODORO
2005.63.01.164206-6
ANA DAS DORES ISIDORO
2005.63.01.164215-7
JOSE Z DOS SANTOS
2005.63.01.164225-0
SANTA MARGARIDA BARROS
2005.63.01.164237-6
NEMEZIA ALVES DE CARVALHO
2005.63.01.164252-2
GENI DIAS SOARES
2005.63.01.164260-1
WALQUIRIA HELENA CEIRA VIEIRA
2005.63.01.164269-8
ENEDIR MIRANDA DA SILVA
2005.63.01.164277-7
MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES
2005.63.01.164285-6

JOSEFA FERREIRA DOP NASCIMENTO CLEMENTE

2005.63.01.164303-4

ADRIANA DOS PRAZERES MESQUITA REBELO

2005.63.01.164313-7

ARORA PASSOR BIAZZIM

2005.63.01.164321-6

NELLIO CORTES DE LIMA

2005.63.01.164332-0

CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMIRO

2005.63.01.164341-1

JOSE VIEIRA DOS SANTOS

2005.63.01.164353-8

ZULEICA SOUZA PIMENTA

2005.63.01.164362-9

DEOLINDA MARCOS DE OLIVEIRA

2005.63.01.164371-0

ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRA

2005.63.01.164382-4

APARECIDO MARTINS DE AZEVEDO

2005.63.01.164389-7

WALTER MAIORANO

2005.63.01.164399-0

ALCIDES GUILGER

2005.63.01.164403-8

JOSE FERREIRA DA SILVA

2005.63.01.164414-2

FLORA DE CAMPOS

2005.63.01.164425-7

TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO

2005.63.01.164438-5

MARIA DE FATIMA ARLINDO BARBOSA

2005.63.01.164456-7

AMANDIO ADELINO MORGADO

2005.63.01.164465-8

JOSE FERRO

2005.63.01.164475-0

JHONI MARCOS SARTORI

2005.63.01.164481-6

MARIA APARCIDA DA SILVA

2005.63.01.164489-0

CLARISSE ROSA DE MELO

2005.63.01.164495-6

MARIA MONTEIRO DA SILVA

2005.63.01.164501-8

DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA

2005.63.01.164507-9

THEREZINHA SODRE DO NASCIMENTO

2005.63.01.164514-6

EDITHI BRUNO LESCIO

2005.63.01.164527-4

BENJAMIN RAMOS

2005.63.01.164535-3

SILVIO VALTER PINTO

2005.63.01.164542-0
LOURDES A DE OLIVEIRA
2005.63.01.164552-3
MARIA SANTA CONDE
2005.63.01.164560-2
LUCRECIA LEONILDA RONATO BUSSAS
2005.63.01.164566-3
NOBUKO TSUJIMOTO
2005.63.01.164576-6
JOSE PINHEIRO GUERRA
2005.63.01.164591-2
CECILIA DOS REIS
2005.63.01.164601-1
ADRIANO SARAIVA SILVA
2005.63.01.164609-6
LOURDES POLTRONIERI DA SILVA
2005.63.01.164617-5
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA
2005.63.01.164623-0
LUIZ ROBERTO CORREA RECHE
2005.63.01.164630-8
ANDON MINAS MALDJIAN
2005.63.01.164638-2
MARIA ANGELA SILA OLIVATTI
2005.63.01.164644-8
GUIOMAR SOUZA RAMOS
2005.63.01.164653-9
ARNALDO ALVES DE SOUZA
2005.63.01.164661-8
MARIA LIUDES LUCIO DA SILVA
2005.63.01.164669-2
JOSE LUIZ FRANCO
2005.63.01.164675-8
BENEDITO CAMILO
2005.63.01.164682-5
FRANCISCO DE CAMARGO
2005.63.01.164691-6
ESTELINA ALVES D OLIVEIRA
2005.63.01.164700-3
WANDERLEI DE MELO
2005.63.01.164707-6
MARIA VALERIANO DE OLIVEIRA
2005.63.01.164714-3
IRACEMA CUNHA PIRES
2005.63.01.164720-9
VERA SARAMUGA VASCO
2005.63.01.164727-1
JOSE DE VASCONCELOS
2005.63.01.164734-9
LUCIA HELENA PALAURO DA SILVA
2005.63.01.164742-8
MARIA DE LOURDES BILEGAS
2005.63.01.164749-0

ZULMIRA GONÇALVES DOS SANTOS
2005.63.01.164755-6
MARIA DO CARMO SANTOS
2005.63.01.164763-5
MARIA EUNICE CHAVES GIACOMO
2005.63.01.164771-4
EDMILDES RODRIGUES DE MEDEIROS
2005.63.01.164778-7
ATTILIO BONGIOVANI NETO
2005.63.01.164786-6
CARLOS BOHMER
2005.63.01.164796-9
SUNAO MURAKAMI
2005.63.01.164803-2
DARCI ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.164810-0
JOAO LOPES
2005.63.01.164821-4
TEREZA SILVESTRE DA SILVA
2005.63.01.165043-9
LUCI DO ESPIRITO SANTO
2005.63.01.165051-8
ANTONIO JOSE
2005.63.01.165058-0
JAIME PACHECO
2005.63.01.165066-0
MARIA JOANA MATOS
2005.63.01.165076-2
MARIA BERNADETTE MACHADO
2005.63.01.165083-0
GERALDA PAIVA GOMES
2005.63.01.165090-7
GERALDA VILMA DE SOUSA
2005.63.01.165098-1
DERALDO FREITAS VIANA
2005.63.01.165105-5
ANTONIA MARIA DE LIMA
2005.63.01.165111-0
MAISES ROSA
2005.63.01.165117-1
MARIA NEGRETI BRANDAO
2005.63.01.165124-9
LURDES PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.165130-4
PAULINA DOS SANTOS MIRANDA
2005.63.01.165137-7
EVANIR DE JESUS GOMES
2005.63.01.165144-4
SEBASTIAO RAMOS
2005.63.01.165152-3
CRISTINA DA SILVA
2005.63.01.165159-6
ASSIS LUCAS

2005.63.01.165165-1
VALDE MARIA DA SILVA CRUZ
2005.63.01.165172-9
MARGARIDA FERREIRA PARANHOS
2005.63.01.165179-1
ANTONIA SILVERIO DE ZEVEDO
2005.63.01.165185-7
PEDRO PICOLO
2005.63.01.165191-2
PAULO ROCHIEL DA SILVA
2005.63.01.165198-5
CLEIDE FRANCISCA COSTA
2005.63.01.165208-4
NICODEMOS CARIGNARI
2005.63.01.165214-0
ALTAMIRANDA COSTA
2005.63.01.165223-0
ERCY SILVA ZANELATO
2005.63.01.165229-1
JOAO PROVINICATTI
2005.63.01.165252-7
BARBARA FERNANDES GARCIA GOMES
2005.63.01.165261-8
MARIA A DE LIMA
2005.63.01.165269-2
PEDRO JORGE DE CAMARGO
2005.63.01.165280-1
JOSE HELIO MENDES
2005.63.01.165289-8
ODETTE ABDALLA
2005.63.01.165296-5
SALVELINA RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.165303-9
WALTER DOS SANTOS
2005.63.01.165312-0
NORMA LITTIERI DA SILVA
2005.63.01.165322-2
MARIA ARCANJO DOS SANTOS
2005.63.01.165330-1
MANOEL ANGELO DE MENDONÇA
2005.63.01.165337-4
CLARINDA CANDIDO DA SILVA
2005.63.01.165345-3
JUREMA NUNES DA SILVA
2005.63.01.165352-0
RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.165360-0
RAPHAELA DOMINGUES TAIRA
2005.63.01.165374-0
JOAO BISPO DE SOUZA
2005.63.01.165380-5
EZEQUIEL DA ROSA
2005.63.01.165387-8

LEILA CERQUEIRA DEFENDE
2005.63.01.165397-0
ANTONIA ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.165405-6
MARIA LUIZA DE SAO JOSE
2005.63.01.165415-9
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.165422-6
JOSINA LINA BATISTA
2005.63.01.165430-5
FRANCISCO IJANO
2005.63.01.165438-0
LAURINDA CARDOSO FERNANDES
2005.63.01.165446-9
JOSE RAIMUNDO DA SILVA
2005.63.01.165452-4
EVA CLAUDINO
2005.63.01.165459-7
DOMINGAS DOS SANTOS TIGRE
2005.63.01.165468-8
SEVERINO DEODATO DE ARAUJO
2005.63.01.165478-0
ELZA BEATRIZ BULGARI JACOB
2005.63.01.165486-0
ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO
2005.63.01.165492-5
NIVIA DE SOUZA P LOPES
2005.63.01.165503-6
VERALDINA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.165511-5
JOAQUIM CAMILO DE SOUZA
2005.63.01.165520-6
MARIA APARCIDA AUGUSTO CUNHA
2005.63.01.165528-0
ERCILIA DE SOUZA SANTOS
2005.63.01.165539-5
JOVELINA DE JESUS
2005.63.01.165547-4
OZANA MARIAQTAVARES
2005.63.01.165557-7
AGENOR CARLOS DE OLIVEIRA
2005.63.01.165565-6
ANTONIO F GOMES
2005.63.01.165572-3
ELVIRA DA SILVA SOUZA
2005.63.01.165580-2
SERGIO FELIX
2005.63.01.165589-9
ANTONIA QUERINO EPIFANIO
2005.63.01.165598-0
MARTA MORENO COSTA
2005.63.01.165609-0
JOSE SEREDA

2005.63.01.165615-6
JOSE ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.165623-5
JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
2005.63.01.165631-4
GILVAN CANDIDO DA SILVA
2005.63.01.165641-7
REINALDO NUNES MORAIS
2005.63.01.165649-1
ELISA GALIS FELICIO
2005.63.01.165658-2
MANUEL INACIO FERREIRA
2005.63.01.165665-0
ADELINO DE JESUS BORGES
2005.63.01.165677-6
OTACIANA F DA SILVA
2005.63.01.165685-5
ARNALDO CARLOS DA SILVA
2005.63.01.165692-2
MARIA GONÇALVES DOS REIS
2005.63.01.165700-8
RENATO CAROSI
2005.63.01.165708-2
JUSTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
2005.63.01.165719-7
CLETIA FERREIRA NUNES
2005.63.01.165727-6
NOELIR BAPTISTA PRIMANTE
2005.63.01.165734-3
JOSEFA DE SOUZA ROCHA
2005.63.01.165741-0
LAYDE VIEIRA RIBEIRO
2005.63.01.165750-1
SEBASTIAO CASARIM
2005.63.01.165758-6
MARIA ANTONIA DAS NEVES
2005.63.01.165768-9
MARIA QUITERIA DA SILVA
2005.63.01.165777-0
GERALDO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.165784-7
BENEDICTA THEODORO DE MARCO
2005.63.01.165797-5
FUMIKO FUKAY AZUMA
2005.63.01.165807-4
HELBIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.165818-9
JOAQUIM ANTUNES OLIVEIRA
2005.63.01.165827-0
ADAO DE MATOS CARVALHO
2005.63.01.165836-0
NEUSA LEITE RIBEIRO
2005.63.01.165847-5

ANTONIO MARTINS
2005.63.01.165855-4
YOSIO HOSIZAWA
2005.63.01.165864-5
JOSE JASCE AZEVEDO TEIXEIRA
2005.63.01.165872-4
LAZARO ROSA DASILVA
2005.63.01.165880-3
JOAO PAULINO DA COSTA
2005.63.01.165890-6
LEOPOLDINA DA SILVA
2005.63.01.165897-9
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
2005.63.01.165905-4
RITA CUSTODIO DA SILVA
2005.63.01.165912-1
JOAO RUIZ
2005.63.01.165919-4
SEBASTIANA PREIRA DOS ANJOS
2005.63.01.165928-5
SONIA MARIA MARTINS GONÇALVES
2005.63.01.165937-6
LEONINA DE SOUZA DA SILVA
2005.63.01.165944-3
JOSE DIAS DE ARAUJO
2005.63.01.165953-4
SIRANOUCHE MOZMANIAN MOUDJAN
2005.63.01.165961-3
REGINA DA SILVA SOUZA
2005.63.01.165967-4
MARIA BERNADETE PEREIRA CABUIM
2005.63.01.165975-3
ANTONIO XISTO
2005.63.01.165982-0
MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.165989-3
TAKATOMO IJICHI
2005.63.01.165997-2
MARIA MENDES VASCONCELOS
2005.63.01.166005-6
MARIA A DE SOUZA
2005.63.01.166011-1
MARIA LIZETE DA SILVA
2005.63.01.166018-4
YOLANDA VITORELLI MARQUES
2005.63.01.166024-0
NEILDE PEREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.166031-7
MARIA REIS DOS SANTOS
2005.63.01.166037-8
AMARO DE CAMARGO
2005.63.01.166046-9
AUGUSTO DOS SANTOS

2005.63.01.166053-6
AGENOR DE ARAUJO
2005.63.01.166061-5
ADELAIDE P CAMARGO
2005.63.01.166074-3
MARIA DA CONCEIÇÃO V. DE NOGUEIRA
2005.63.01.166082-2
IDELBAM BISPO DE ALMEIDA
2005.63.01.166090-1
MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.166098-6
JOSE GREGORIO DA SILVA
2005.63.01.166112-7
DESMEVAL BORGES DO NASCIMENTO
2005.63.01.166121-8
PETROLINA F DOS SANTOS
2005.63.01.166134-6
ERNELINDO ROMANO
2005.63.01.166140-1
ALZIRA DA CUNHA TESSARI
2005.63.01.166151-6
REYNALDO DEVOGLIO
2005.63.01.166160-7
OSVALINDO FELISMINO
2005.63.01.166171-1
NAIR DELIBERATO GERVASIO
2005.63.01.166178-4
MARIA SUELY DE OLIVEIRA GARY
2005.63.01.166186-3
MARIO ANTONIO JARDIM
2005.63.01.166196-6
CICERA DE OLIVEIRA DOS ANTOS
2005.63.01.166207-7
RAIMUNDA ESTER NOGUEIRA
2005.63.01.166215-6
JOSIAS JOSE DA SILVA
2005.63.01.166223-5
BENEDITA FLORIZA PUERRA
2005.63.01.166234-0
MARIA FERREIRA GONÇALVES
2005.63.01.166243-0
HELLI CANDELARIA LUCATELLI
2005.63.01.166246-6
SEBASTIAO DE CAMPOS BUENO
2005.63.01.166253-3
MARGARIDA PACHECO GREGORIO
2005.63.01.166262-4
MARIA APARECIDA DAMASCENO
2005.63.01.166272-7
JOAO SABINO
2005.63.01.166283-1
JOSE SATURNINO DE SOUZA
2005.63.01.166291-0

JOSE ALVES DE QUEIROZ
2005.63.01.166300-8
ENEDINA FERREIRA CAMPO
2005.63.01.166312-4
CELIA MARIA LIMA
2005.63.01.166323-9
MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.166331-8
DIJANIRA CARNEIRO BERGANO
2005.63.01.166342-2
PEDRO DE VIVEIROS CABECEIRAS
2005.63.01.166349-5
MARIA HELENA DA SILVA
2005.63.01.166357-4
CLEIDE ALVES
2005.63.01.166366-5
ELVIRA MARQUES RAMOS
2005.63.01.166374-4
NAIR CORDEIRO MACHADO
2005.63.01.166380-0
GERALDO DE ALMEIDA
2005.63.01.166387-2
IVONE BERNARDES COSTA
2005.63.01.166397-5
ANTONIO PAULO DINIZ
2005.63.01.166404-9
EUNICE BENICIO MATIAS
2005.63.01.166413-0
ALICE EMILIA R ALVES
2005.63.01.166422-0
GRACIA CLEFFI ANTONIO
2005.63.01.166433-5
GERALDA R DA SILVA
2005.63.01.166443-8
JOSE MANOEL JARDINI
2005.63.01.166452-9
ALÍPIO ALCANTARA FILHO
2005.63.01.166465-7
JAN STANISLAWSKI
2005.63.01.166475-0
JOAO FRANCISCO ALVES
2005.63.01.166486-4
JORDAO LILIANI
2005.63.01.166497-9
MARIA POSSIDONIA DA SILVA
2005.63.01.166508-0
LUZINETE CORREIA
2005.63.01.166523-6
QUINTINA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.166533-9
NECI FERREIRA BARBOZA SOARES
2005.63.01.166544-3
SANTA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

2005.63.01.166559-5
MARIA ROSA ABREU REGO FREITAS
2005.63.01.166565-0
ALZIRA DA SILVA BARBOSA
2005.63.01.166574-1
GUERINO ALVARES
2005.63.01.166583-2
LUIZ YOSHIKADO
2005.63.01.166594-7
DOMINGOS ALVES RIBEIRO
2005.63.01.166602-2
JOSE BORGES COUTO
2005.63.01.166609-5
ANTONIO ALVES
2005.63.01.166623-0
APARECIDA BERLONE MARCIAL
2005.63.01.166633-2
MARIA IVO DE OLIVEIRA
2005.63.01.166643-5
ROSALINA RODRIGUES MARTINS
2005.63.01.166655-1
MANOEL CARDOSO NETO
2005.63.01.166667-8
JOSUE PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.166675-7
ODETE PIRES RERRIGLIO
2005.63.01.166683-6
ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.166695-2
YVONNE BOSCHETTO CORTEZ
2005.63.01.166705-1
JULIA FRANCISCA
2005.63.01.166712-9
NOEMIA CORREIA CONSTANCIO
2005.63.01.166721-0
DOMINGAS DE MORAES BARROS CABOATAN
2005.63.01.166727-0
LUIZ GIMENES GUILLIEN
2005.63.01.166739-7
APARECIDA BADIN CARNAVAL
2005.63.01.166745-2
GETULIO PEDRO DA SILVA
2005.63.01.166754-3
JOSE DOMINGUES DA SILVA
2005.63.01.166764-6
SILVERIA DA SILVA QUEIROZ
2005.63.01.166774-9
VERA LUCIA SANTANA BURAN
2005.63.01.166785-3
DQAVI BENTO LEITE
2005.63.01.166795-6
MARIANNA MAPTISTA
2005.63.01.166802-0

EDITH JOANA TEIXEIRA
2005.63.01.166808-0
UCEKINO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.166819-5
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
2005.63.01.166831-6
ANTONIA DOS SANTOS DIAS
2005.63.01.166837-7
MARIA NATALINA MATEUS
2005.63.01.166846-8
MANOEL DA CONCEIÇÃO VIEIRA
2005.63.01.166855-9
IRACEMA FAUSTINO FELIPPE
2005.63.01.166864-0
MARIA DE LOURDE DE PAULA
2005.63.01.166874-2
CIRO LUIZ COSTA
2005.63.01.166883-3
GERALDO ALMEIDA
2005.63.01.166897-3
SILVIO ROMERO
2005.63.01.166903-5
MARIA TEIXEIRA PEZAATTI
2005.63.01.166911-4
ANTONIA MOTA COELHO
2005.63.01.166918-7
ANTONIA DA SILVA
2005.63.01.166929-1
LIDIA IRENE NAKASHIMA JACINTO
2005.63.01.166939-4
MARIA CESAR DAS DORES
2005.63.01.166949-7
ONESIO BANI
2005.63.01.166956-4
APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
2005.63.01.166966-7
MANOEL DE SOUZA PEREIRA
2005.63.01.166974-6
CRISTIDES TEODORO DO AMARAL
2005.63.01.166981-3
ANTONIO FRANCISCO OSSUNA
2005.63.01.166994-1
NAIR MARTINS DA SILVA
2005.63.01.167003-7
MARIA NATALINA DE COUTO
2005.63.01.167013-0
JOSE MARIA RODRIGUES MENDES
2005.63.01.167022-0
ROSI A Q ABRAHAO
2005.63.01.167030-0
BRUNO GRANDE
2005.63.01.167038-4
CLEUZA MARIA ROSA BIANQUI

2005.63.01.167045-1
PEDRO MILANI
2005.63.01.167054-2
LUCIA DE ARAUJO CARDOSO
2005.63.01.167068-2
VITTORIO PAVANELLO
2005.63.01.167077-3
PEDRO DA CUNHA
2005.63.01.167085-2
JOSE CARLOS DE MACEDO
2005.63.01.167097-9
ANTONIO OEREIRA DA SILVA
2005.63.01.167107-8
JOSE JOAQUIM RAMOS
2005.63.01.167389-0
ORTILIA MARIA DE JESUS
2005.63.01.167400-6
OLGA MARTHA ZENARDI RODRIGUES
2005.63.01.167413-4
MARIA ZENITA PEREIRA
2005.63.01.167427-4
LENINA MARIA TAMBURY SILVA
2005.63.01.167436-5
BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS
2005.63.01.167443-2
ALICE FIRMINO DE JESUS
2005.63.01.167453-5
MARIA OSELI FERNANDES
2005.63.01.167464-0
FIORAVANTI PIZZAIA
2005.63.01.167473-0
PASCHOAL MONTONE
2005.63.01.167482-1
HELENA FERREIRA GUEDES
2005.63.01.167489-4
EDITE CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.167497-3
JOAO RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.167503-5
CLAUDIA REGINA RAMOS DOS SANTOS
2005.63.01.167509-6
JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
2005.63.01.167515-1
LUIZ FORTUNATO
2005.63.01.167523-0
GREMALDE FERREIRA
2005.63.01.167532-1
MADALENA ANACLETO SILVA
2005.63.01.167538-2
GILBERTO ALVES DE SOUZA
2005.63.01.167548-5
ARM ANDO BARBOSA VALLINI
2005.63.01.167557-6

NEUZA DA SILVA MARCONDES RODRIGUES
2005.63.01.167567-9
IZIDORO SAVANGOLINI
2005.63.01.167575-8
RAPHAEL LANGELLA FILHO
2005.63.01.167583-7
MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.167593-0
PEDRO LUIZ MOREIRA
2005.63.01.167600-3
MARIA APARECIDA RODRIGUES
2005.63.01.167608-8
ADELMO ZONARO
2005.63.01.167617-9
TERESINHA APRIMO FERREIRA DE ALMEIDA
2005.63.01.167625-8
MARIA CAROLINA DE SENNA
2005.63.01.167635-0
TOMMASO COLANERO
2005.63.01.167644-1
MARIO RAIMUNDO DA SILVA
2005.63.01.167652-0
HELENA MACHADO CERQUEIRA
2005.63.01.167660-0
IRINEU BONET
2005.63.01.167669-6
MARIA BERNADINA DA SILVA TEIXEIRA
2005.63.01.167675-1
FRANCISCO BERNARDES DA SILVA
2005.63.01.167682-9
JOAO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.167689-1
OLIVIO MEGGIOLARO
2005.63.01.167697-0
MARINITA SILVERIO DA SILVA
2005.63.01.167706-8
ALZIRA BARBOSA CITRANGILO
2005.63.01.167714-7
DIVINO ILIDIO FERREIRA
2005.63.01.167723-8
REGINA BASILIO DA SILVA MUNHOL
2005.63.01.167731-7
JOSEFA GIMENES DE CAMPOS
2005.63.01.167738-0
VALDITE LUIZ DE ALMEIDA MUNIZ
2005.63.01.167748-2
GENNY PEREIRA
2005.63.01.167754-8
GENTIL DOS SANTOS
2005.63.01.167760-3
JOAO GOMES DO NASCIMENTO
2005.63.01.167769-0
CARMEN ROSDRIGUES DA SILVA

2005.63.01.167778-0
DENILCE THEREZINHA CARDOSO RODOLFO
2005.63.01.167784-6
FRANCISCO LUCIO DE ANDRADE
2005.63.01.167792-5
AURORA CAETANO MARCHARET
2005.63.01.167799-8
CLEONICE RODRIGUES DE MELO
2005.63.01.167806-1
MARISTELA MARIA RIBEIRO
2005.63.01.167813-9
TEREZINHA MARIA DE JESUS
2005.63.01.167821-8
JOSE DIAS DE SOUZA FILHO
2005.63.01.167829-2
BENEDITO SANTANA
2005.63.01.167835-8
LEONOR NOGUEIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.167845-0
MARIA DOROTEIA FELIPE
2005.63.01.167852-8
JOSE LEONINO DOS SANTOS
2005.63.01.167859-0
JOSE MILTON FEDERIGHI
2005.63.01.167865-6
WALDEMAR GALHIARDI CARAMICO
2005.63.01.167873-5
LAZARO DA PALMA
2005.63.01.167881-4
ANTONIO CARLOS DA SILVA
2005.63.01.167893-0
LAURENTINO PEREIRA MARQUES
2005.63.01.167900-4
CLAUDIONOR GOMES DE OLIVEIRA
2005.63.01.167907-7
JAIR CANUTO DA SILVA
2005.63.01.167916-8
CECILIO SOARES DA SILVA
2005.63.01.167923-5
LUCIA MARTINS BARVO
2005.63.01.167931-4
MARIA PEREIRA ANDRADE
2005.63.01.167940-5
MANOEL EXPEDITO MACHADO
2005.63.01.167946-6
MANOEL JOSE FERREIRA
2005.63.01.167956-9
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
2005.63.01.167965-0
DOLORES DA SILVA LEITE
2005.63.01.167971-5
FRANCISCO JORDAN CAPARROZ
2005.63.01.167979-0

EMILIA AVILA ALVES
2005.63.01.167986-7
IRENE SILVA DOS SANTOS
2005.63.01.167996-0
MARIA DA SILVA E SOUZA
2005.63.01.168003-1
MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.168010-9
BVENEDITO NUNES DA SILVA
2005.63.01.168018-3
ARTUR LUIZ DE SOUZA
2005.63.01.168026-2
MARIA APARECIDA SELOTO OSORIO
2005.63.01.168035-3
ANIZIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.168042-0
IOLANDA VICENTE PEREIRA
2005.63.01.168054-7
JUVENAL DIOGO GUILHERME FILHO
2005.63.01.168062-6
SEVERINO HERCULANO
2005.63.01.168068-7
HELENYR DE OLIVEIRA KEITE
2005.63.01.168077-8
DANIEL DIONISIO DE MEDEIROS
2005.63.01.168086-9
EVA DAS DORES OLIVEIRA
2005.63.01.168093-6
ELPIDIO ALVES DE ANDRADE
2005.63.01.168100-0
NEUSA MENDONÇA
2005.63.01.168106-0
LEONOR PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.168115-1
AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA
2005.63.01.168122-9
ZULEICA BARROS DOS ANJOS
2005.63.01.168128-0
SALVADOR FABIANO
2005.63.01.168136-9
ARMINDO DE PIEDADE CARVALHANA
2005.63.01.168143-6
ARAIR DA ROCHA CEZAR
2005.63.01.168151-5
MARIA EMILIA BATISTA
2005.63.01.168159-0
SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA
2005.63.01.168166-7
ALICE GOMES AUGUSTO
2005.63.01.168172-2
GILBERTO MARQUES LEAL DE SA
2005.63.01.168187-4
MARIA APARECIDA BASILIO STERZZA

2005.63.01.168193-0
JOAO CAVALHAN
2005.63.01.168201-5
JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA
2005.63.01.168209-0
LUIZ AUGUSTO MENDES
2005.63.01.168216-7
CARMELLA PEPPA
2005.63.01.168223-4
BENEDITO VIERA GONÇALVES
2005.63.01.168231-3
MARLI BEATRIZ FERREIRA DE LIMA
2005.63.01.168238-6
MARIA HELENA PEREIRA BARAO
2005.63.01.168244-1
JOSE PINTO DE FREITAS
2005.63.01.168252-0
IRIS LEITE
2005.63.01.168259-3
MARIA DAS GRAÇASSILVA MOREIRA
2005.63.01.168267-2
YOSSIKO MAEDA
2005.63.01.168276-3
ROBERTO GIODARNO
2005.63.01.168283-0
ANGELO MIGUEL
2005.63.01.168292-1
RUTH GHYIRARDELLO
2005.63.01.168300-7
ANGELINA BOZ BOUZA
2005.63.01.168309-3
JOAQUIM MATOS
2005.63.01.168316-0
ADEMIR PEREIRA DE ALMEIDA
2005.63.01.168325-1
MARCOLINO FERNANDO REIS
2005.63.01.168332-9
BENIGMA QUERINO NOGUEIRA DA SILVA
2005.63.01.168339-1
MARIA MOURA DA SILVA
2005.63.01.168346-9
PEDRO MARTINEZ FERRETE
2005.63.01.168355-0
LUIZA FIDELIS DE AMORIM
2005.63.01.168363-9
CLODOMIRO ALVES SAMPAIO DIAS
2005.63.01.168371-8
CASEMIRO JACINTO DUARTE
2005.63.01.168377-9
JOSE FRUTUOSO GOMES
2005.63.01.168384-6
ENRIQUE LORELAUA MARTIN
2005.63.01.168394-9

MARIA LAURA NOGUEIRA
2005.63.01.168402-4
ISAURA VENTURA FERREIRA
2005.63.01.168409-7
JOAO GOMES DA SILVA
2005.63.01.168416-4
SEBASTIAO GOMES RIBEIRO
2005.63.01.168422-0
IRANI GOMES DA SILVA
2005.63.01.168430-9
PIERINA MAGRINI CABRIELLI
2005.63.01.168437-1
GENY IDALINO DA SILVA
2005.63.01.168446-2
CONCEIÇÃO TOQUEIRO MEDINA
2005.63.01.168452-8
ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA
2005.63.01.168460-7
IDALIA GONÇALVES RAMOS
2005.63.01.168466-8
ARABELO BISPO DA ROCHA
2005.63.01.168474-7
EMILIA ONORIA DA SILVA
2005.63.01.168484-0
MARIA NAZARE DE MENEZES
2005.63.01.168495-4
MARIA LUCIA MARQUES DE SOUZA
2005.63.01.168504-1
JOSE VIRGILIO DOS SANTOS
2005.63.01.168512-0
ARISTO FAGUNDES
2005.63.01.168520-0
CARLOS JACOB DOS SANTOS
2005.63.01.168529-6
IRISMAR DO MONTE MODESTO
2005.63.01.168538-7
LTAIR FELICIO
2005.63.01.168549-1
JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
2005.63.01.168558-2
LEONILDA MANO LIBERALESSO
2005.63.01.168565-0
CREDOVAL JOSE PREVIDELLI
2005.63.01.168575-2
ANTONIO BRAGA ARAUJO
2005.63.01.168586-7
JANDIRA GOMES DE SOUZA
2005.63.01.168597-1
JOSEPHA DE SOUZA
2005.63.01.168608-2
VALDIR ANTONIO ALONSO
2005.63.01.168617-3
MARIA LUIZA FERREIRA

2005.63.01.168633-1
JUVENTINO DISTEFANO
2005.63.01.168642-2
MARIA DAS DORES TEIXEIRA
2005.63.01.168651-3
MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO
2005.63.01.168659-8
MARILZA CRISOSTIMO NOGUEIRA
2005.63.01.168667-7
APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO
2005.63.01.168675-6
LUCIDIO LOURENÇO
2005.63.01.168684-7
ANESIO RODRIGUES OLIVEIRA
2005.63.01.168693-8
ANTONIO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.168703-7
FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA
2005.63.01.168714-1
MAURO TAVARES OAES
2005.63.01.168726-8
ADELINO JOSE DE SOUZA
2005.63.01.168732-3
PAULINO ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.168741-4
GENY DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.168747-5
NILZA ASSUNÇÃO DE LIMA
2005.63.01.168755-4
MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA
2005.63.01.168763-3
AURELIO CAVIOLA
2005.63.01.168772-4
JOSINA POLICARPO REBOLO
2005.63.01.168780-3
ROSA MARIA RIBEIRO
2005.63.01.168787-6
ROSA FRANÇA DA COSTA
2005.63.01.168800-5
MARIA LUCIA QUINTAL DE FREITAS
2005.63.01.168810-8
BENEDICTA MARIA DE JESUS FRANÇA
2005.63.01.168819-4
LUIZ CHICONI
2005.63.01.168829-7
FRANCISCO EUGENIO BENYUNES
2005.63.01.168837-6
JOSE APARECIDO DAS CHAGAS
2005.63.01.168844-3
CECILIO MOREIRA SOBRINHO
2005.63.01.168851-0
MARIA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.168859-5

LUIZ DEMETRIO DE CAMPOS
2005.63.01.168866-2
ANTONIO FERREIRA
2005.63.01.168874-1
ISOLINDA ESTEVES GONÇALVES
2005.63.01.168883-2
ELISANGELA D REZENDE PIZZO
2005.63.01.168892-3
SONIA MARIA CAMPOS PACHECO FERREIRA
2005.63.01.168898-4
SAVERIO MANCINI
2005.63.01.168905-8
RIO AUGUSTO
2005.63.01.168916-2
WANDO LUCIO MODESTO DE ABREU
2005.63.01.168923-0
CARLOS CLEMENTE CORREA
2005.63.01.168931-9
CARMELITA LIMA DOS SANTOS
2005.63.01.168938-1
PEDRO GOMES DA SILVA
2005.63.01.168946-0
ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA
2005.63.01.168955-1
SOPHIA PULS REIS
2005.63.01.168967-8
MANOEL GOMES
2005.63.01.168979-4
FRANCISCO FERNANDES MARQUES
2005.63.01.168988-5
ALZIRA TEZOR DE CARVALHO
2005.63.01.168997-6
JOSE BERNARDO DA SILVA
2005.63.01.169006-1
JOSE COELHO DA SILVA
2005.63.01.169016-4
JOSE FERNANDES DE ALCANTARA
2005.63.01.169032-2
SIDNEI LIMA
2005.63.01.169040-1
JOSEFA MARIA XERES
2005.63.01.169049-8
NAIR TERCENIO DA SILVA
2005.63.01.169057-7
NILDA APARECIDA GONÇALVES DE PAULA
2005.63.01.169066-8
OTTILIA MENDES PEREIRA
2005.63.01.169076-0
APARECIDO BUENO FRANCISCO
2005.63.01.169087-5
CLESELIDIA MARIA VICENTE
2005.63.01.169102-8
MARIA DE LOURDES SANTOS

2005.63.01.169288-4
ENAURA SOARES DA SILVA
2005.63.01.169467-4
NILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
2005.63.01.169476-5
JOSE SANTORIO
2005.63.01.169495-9
MARIAQ APARECIDA GONÇALVES
2005.63.01.169503-4
JOANA GONÇALVES DE MACEDO
2005.63.01.169509-5
REINALDO CARLOS DE ARAUJO
2005.63.01.169519-8
BELMIRA RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.169526-5
ALCIDES LAMAS
2005.63.01.169533-2
HILDEBRANDO GENUARIO DA SILVA
2005.63.01.169541-1
LUCIVANIA MARIA RODRIGUEZ
2005.63.01.169549-6
VALDETE ALMEIDA ORTEGA
2005.63.01.169556-3
LINDINALVA DE ARAUJO LIMA
2005.63.01.169562-9
ANTONIA GOMES DE ALMEIDA
2005.63.01.169569-1
ANTONIO BERNARDO SOARES
2005.63.01.169577-0
VANIA DE OLIVEIRA MARIANO
2005.63.01.169585-0
JOAO BATISTA SANTOS
2005.63.01.169592-7
MIGUEL COLUCCI
2005.63.01.169602-6
LAURO RAMOS DA SILVA
2005.63.01.169610-5
ENOQUE ROCHA SANTOS
2005.63.01.169649-0
MARCIA PIERINA CAQRVALHO
2005.63.01.169659-2
JOSE ALVES DE SOUZA
2005.63.01.169666-0
GENERINA PEREIRA DE FARIA
2005.63.01.169674-9
JOSE DARIO CUNHA
2005.63.01.169682-8
LUIZ PAULO SOARES
2005.63.01.169695-6
RENATO ARRUDA LIMA
2005.63.01.169703-1
DIONISIA GARCIA BIFFE
2005.63.01.169714-6

ALICE GARCIA RODRIGUES
2005.63.01.169721-3
ZILAN ORMROD MONTICELLI9
2005.63.01.169728-6
MARIA IMACULADA BELTRAO DE LEMOS
2005.63.01.169737-7
PEDRO INACIO
2005.63.01.169746-8
ALIETE PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.169752-3
JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO
2005.63.01.169760-2
RONALDO ALVES DE SOUZA
2005.63.01.169767-5
MARINA PANTA DE OLIVEIRA
2005.63.01.169775-4
MARIO YAMANAK
2005.63.01.169782-1
MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
2005.63.01.169793-6
PILAR LAGO MAILLO MATTOS
2005.63.01.169801-1
MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.169809-6
MARIA DE SOUZA SZAMSZORYK
2005.63.01.169817-5
EROTILDES REIS DE SOUZA
2005.63.01.169824-2
MARCAL JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.169832-1
FLORINDA CAVALHARI
2005.63.01.169839-4
OLIVIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.169849-7
RITA FERREIRA
2005.63.01.169855-2
FRANCELINA APARCIDA GARCIA
2005.63.01.169865-5
HELIO COSTA DA SILVA
2005.63.01.169877-1
ANTONIO LEMA GONÇALVES
2005.63.01.169889-8
DAILDA VITORIO SANTA ROSA
2005.63.01.169899-0
FLORENTINO KLEBER GONÇALVES DA COSTA
2005.63.01.169906-4
ISIDORIO DANIEL NUNES
2005.63.01.169916-7
CONCEIÇÃO DE SALES ALVES
2005.63.01.169926-0
ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ
2005.63.01.169934-9
ADELINO ALVES

2005.63.01.169949-0
JULIO LUIZ DA SILVA
2005.63.01.169960-0
CELSO BATISTA DE SOUZA
2005.63.01.169982-9
DIONIZIO GONÇALVES DE SOUZA
2005.63.01.169991-0
SILVESTRE FERNANDES
2005.63.01.170001-7
RUTH DE ASSIS PINTO
2005.63.01.170009-1
LUCIA DE AOUZA SERAPHIM
2005.63.01.170019-4
ANTONIA NOVELINI DE SOUZA
2005.63.01.170027-3
IVANI IZAURA DE SOUZA
2005.63.01.170040-6
EDMILSON PAULINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.170050-9
JULIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.170060-1
MARISA SILOTTO
2005.63.01.170067-4
JOSE BIGON
2005.63.01.170078-9
ADINORA THEREZINHA SANTOS
2005.63.01.170088-1
SONIA APARECIDA DE PAULA
2005.63.01.170096-0
RUYSDAEL TENORIO
2005.63.01.170105-8
JOSE CURVELLO CONCEIÇÃO DE MENEZES
2005.63.01.170115-0
MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.170124-1
BENTA GOMES GARCEZ
2005.63.01.170136-8
GIAFRANCO FERRO
2005.63.01.170145-9
BENEDITO GOULART
2005.63.01.170157-5
JOSE PEREIRA NETO
2005.63.01.170166-6
ERCILIA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.170177-0
AMELIA THOME FRANCISCO DE SOUZA
2005.63.01.170186-1
MARIA INES NOVELLINO
2005.63.01.170195-2
DOUGLAS BACHAN
2005.63.01.170204-0
JURACI MARIA DE ANDRADE
2005.63.01.170211-7

TEREZA DE JESEUS BATISTA
2005.63.01.170218-0
PEDRO REZENDE
2005.63.01.170227-0
EVANNI SAMPAIO XAVIER
2005.63.01.170233-6
DAVINA PRATES CRUZ
2005.63.01.170241-5
MIRAHITA CAMARGO DE OLIVEIRA
2005.63.01.170248-8
SUELI DE AFTIMA BENTO DA SILVA CARLOS
2005.63.01.170259-2
MARCILIO DIAS DA CRUZ
2005.63.01.170270-1
EUGENE FELIX DUBOIS KOHNE
2005.63.01.170279-8
AMAURI MARQUES DOS SANTOS
2005.63.01.170291-9
JOSE MERIDA DELGADO
2005.63.01.170299-3
LUZINETE GOMES DA SILVA
2005.63.01.170307-9
LAURA CAMARGO CUNHA
2005.63.01.170316-0
LUIZA ANTONIA DE SOUZA
2005.63.01.170326-2
CARMO ESTANGANELI
2005.63.01.170333-0
FAUSTA MARIA DA SILVA
2005.63.01.170343-2
ALVINA TOLEDO NASCIMENTO DIAS
2005.63.01.170353-5
APPARECIDA DO CARMO FERRETI LIVIO
2005.63.01.170362-6
OLIVIA JOANA LOPES
2005.63.01.170368-7
ANTONIO LUCIO
2005.63.01.170377-8
ROQUE PINTO DOS SANTOS
2005.63.01.170394-8
PAULO MAURELLI
2005.63.01.170403-5
GILDETE CORREIA ZUCATELLI
2005.63.01.170412-6
CENIRA IEZZI MOSCA
2005.63.01.170421-7
SANTIM GAZETTA
2005.63.01.170430-8
CELIA MARIA SCHMIDT
2005.63.01.170438-2
MARIA JOSE QUIRINO DOS SANTOS
2005.63.01.170446-1
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO

2005.63.01.170454-0
ARNALDO GONÇALVES CRAVALHADO
2005.63.01.170462-0
MARIA DA C S DE CAMPOS
2005.63.01.170474-6
LUCY MENESELLO CASSEB
2005.63.01.170492-8
MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.170502-7
IOLANDA BONANÇA SACOMANO
2005.63.01.170510-6
MARIA MOURA
2005.63.01.170522-2
MARIA DE CASTRO SANTOS
2005.63.01.170535-0
GERALDO VILELA
2005.63.01.170556-8
IRACEMA DOS SANTOS
2005.63.01.170567-2
ZULMIRA PEREIRA DE MACEDO
2005.63.01.170583-0
NIVERCINA HELENA DO NASCIMENTO
2005.63.01.170604-4
EUVALDA NEIVA SPOSITO
2005.63.01.170621-4
FRANCISCO DE CASTRO
2005.63.01.170635-4
REGINALDO RAMOS
2005.63.01.170644-5
JOSITA RAFAEL CABRAL
2005.63.01.170661-5
BENEDITO RODRIGUES
2005.63.01.170685-8
MARIA MACHADO DE SOUZA
2005.63.01.170697-4
AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS
2005.63.01.170705-0
CECILIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.170713-9
ROZALVO FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.170730-9
CAROLINA ZAMPIERI DE OLIVEIRA
2005.63.01.170741-3
BENEDITO FRANCISCA DE LIMA
2005.63.01.170756-5
SEVERINA PAULA DE LIMA
2005.63.01.170767-0
IRINEU SILVESTRE
2005.63.01.170771-1
LOURDES DOS ANTOS SILVA
2005.63.01.170780-2
JOSE VENNCESLAU DE FREITAS
2005.63.01.170796-6

SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA
2005.63.01.170806-5
MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO
2005.63.01.170816-8
JOSE ROSA DE LIMA
2005.63.01.170825-9
JOSE LUIZ DE ALMEIDA
2005.63.01.170835-1
JOSE WAGNER NUNES
2005.63.01.170848-0
CECILIA VIEIRA AMBAR
2005.63.01.170858-2
ADELINO GITTE
2005.63.01.170871-5
ALBERTINA VON ZUBEN FONSECA
2005.63.01.170879-0
FLORACI RODRIGUES RAIMUNDO
2005.63.01.170895-8
CICERO JOSE DA SILVA
2005.63.01.170915-0
JOAQUIM MADALENA VENTURA
2005.63.01.170926-4
MARIA APARECIDA DO ROSARIO
2005.63.01.170935-5
NEIDE DE PRA
2005.63.01.170943-4
CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO
2005.63.01.170952-5
DOMINGOS FERNANDES TEIXEIRA
2005.63.01.170963-0
ANA LEANDRO RAZUK
2005.63.01.170974-4
FRANCISCO DE ASSIS
2005.63.01.170985-9
JOSEFINA LOPES DA SILVA
2005.63.01.170995-1
ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA
2005.63.01.171005-9
JOSE BARBOZA DE SOUZA
2005.63.01.171013-8
HELIO PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.171020-5
JULIA DOS SANTOS SOUZA
2005.63.01.171036-9
MARIA OTAVIANA GONÇALVES
2005.63.01.171046-1
ANTONIO VISSOTO NETO
2005.63.01.171055-2
LAZI DE ALMEIDA DONATO
2005.63.01.171069-2
CLEONICE NASCIMENTO DE SOUZA
2005.63.01.171077-1
JOVELINA DA SILVA GARCIA

2005.63.01.171091-6
BENEDITA SALETE BORGES
2005.63.01.171099-0
IRENE SILVA DE OLIVEIRA
2005.63.01.171108-8
ANTONIO JORGE
2005.63.01.171120-9
TEREZINHA DO NASCIMENTO LUIZ
2005.63.01.171127-1
JOSE RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.171139-8
AUGUSTO AFFONSO CORDEIRO
2005.63.01.171147-7
ALZIRA PAES MANSO CAMPANILE
2005.63.01.171155-6
OLINDINA MARIA DE LIMA
2005.63.01.171254-8
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
2005.63.01.171386-3
MARIA DE SOUZA PRATA
2005.63.01.171396-6
APARECIDA MARIA RIBEIRO VERISSIMO
2005.63.01.171404-1
PIENINA BENETON
2005.63.01.171412-0
CARMEM LUIZA DAS MERCES
2005.63.01.171420-0
GERALDO JOSE NEVES
2005.63.01.171432-6
ANTONIO CRUZ BARBOSA
2005.63.01.171440-5
ALZIRA RAMOS MARCHESIN
2005.63.01.171450-8
MARIA DOLORES DA SILVA
2005.63.01.171458-2
LUIZ EDUARDO PICERNE
2005.63.01.171467-3
AMELIA MENEZES VIDOCA
2005.63.01.171479-0
NELSINA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.171490-9
MARIA ANGELINA BOSO
2005.63.01.171498-3
JOSE SEVERINO DA SILVA
2005.63.01.171509-4
MARIA DE LOURDES LACERDA
2005.63.01.171516-1
MARIA COTA DE SA
2005.63.01.171525-2
MANOEL LIRA DE PAIVA
2005.63.01.171534-3
MARIA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.171543-4

JOSEFINA HYPOLITA MATIELLO
2005.63.01.171553-7
EFIGENIA FERNANDES DE JESUS
2005.63.01.171563-0
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.171571-9
ANGELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA BERNARDINO
2005.63.01.171579-3
MARIA DO NASCIMENTO
2005.63.01.171589-6
NAIR SALVADOR MELUGO
2005.63.01.171597-5
MORIOKI MURACAME
2005.63.01.171622-0
YOLANDA BENTO
2005.63.01.171630-0
MARCELINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.171638-4
EURICO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.171647-5
SEBASTIAOANTONIO MIRAB=NDA
2005.63.01.171655-4
RITE MARIA VIEIRA
2005.63.01.171661-0
OSVALDO NAPOLITANO
2005.63.01.171668-2
RUTH MARIANA OINTO
2005.63.01.171679-7
MARIA JOSE GOIZOZO
2005.63.01.171687-6
HENRIQUE RODRIGUES DA CUNHA
2005.63.01.171694-3
ANA DE SOUZA DA SILVA
2005.63.01.171702-9
AUGUSTA DINIZ CAMPOS
2005.63.01.171713-3
REYNALDO LUZIA PEREIRA
2005.63.01.171720-0
MARIA ARRUDA DUENER
2005.63.01.171728-5
JOSE PETRONIERI
2005.63.01.171736-4
EURIDES CLARICE RUGUIN
2005.63.01.171746-7
NERCINDA FERREIRA DE LIMA
2005.63.01.171757-1
EDITE MOREIRA
2005.63.01.171764-9
INACIA RODRIGUES ALEXANDRE
2005.63.01.171770-4
TEREZINHA RIBEIRO FUERTES
2005.63.01.171780-7
NEIDE CONCEIÇÃO VIEIRA

2005.63.01.171790-0
REGINA DELPHINA
2005.63.01.171796-0
OSMARILDO FRACISCO
2005.63.01.171806-0
IRACEMA BOY DE OLIVEIRA
2005.63.01.171812-5
SATURNINO MARCOLINO
2005.63.01.171819-8
CARLOS OSWALDO FOCCACIO
2005.63.01.171827-7
MARIA DO CARMO ALVES BORGES
2005.63.01.171834-4
ELZA PEREIRA BARBOSA
2005.63.01.171844-7
FRANCISCA ANTONIA DA FONSECA SANTOS
2005.63.01.171852-6
RONALDO DO PRADO MIGUEL
2005.63.01.171860-5
IVONE MARIA DE MORAES SOUZA
2005.63.01.171867-8
GLICERIA DOS SANTOS FERNANDES
2005.63.01.171876-9
IZABEL MARTINS DANIEL
2005.63.01.171887-3
MIGUEL NEVES ROCHA
2005.63.01.171895-2
MARGARIDA DE SOUZA MONTEIRO
2005.63.01.171902-6
CARMINA MARIA LEITE
2005.63.01.171908-7
RAIMUNDA DOS RAMOS NERI
2005.63.01.171914-2
NADIR DE SOUZA BRITO
2005.63.01.171921-0
PAVLE ABRAHAM
2005.63.01.171927-0
FLORACY SOUZA LIMA
2005.63.01.171933-6
JOSE CICERO DA SILVA
2005.63.01.171939-7
ANTONIO ANTERO DE OLIVEIRA
2005.63.01.171946-4
ANNA MARIA CARISTO
2005.63.01.171953-1
ESMERALDA GASPAR DOS SANTOS
2005.63.01.171959-2
HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
2005.63.01.171965-8
JOSE FELIX DA SILVA
2005.63.01.171972-5
BENEDITA DE MORAES ROMAO
2005.63.01.171978-6

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
2005.63.01.171985-3
JOAO MARTINS JUNIOR
2005.63.01.171991-9
YOLANDA MONTORO TAVERA
2005.63.01.172000-4
ALCINO APARECIDO MARQUES
2005.63.01.172007-7
ARLINDO ALVES DE ASSIS
2005.63.01.172014-4
JOSE BENEDITO MONTEIRO
2005.63.01.172022-3
EVA MARIA DA SILVA
2005.63.01.172030-2
BENEDITA PEREIRA DA SILVA GOMIDE
2005.63.01.172036-3
BENEDITO MEIRA DA CUNHA
2005.63.01.172044-2
MARIA ALICE LOPES DA SILVA
2005.63.01.172051-0
MARIA DOS SANTOS SATURNINO
2005.63.01.172058-2
IVONE PINARDI FERNANDES
2005.63.01.172065-0
LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS
2005.63.01.172072-7
MARIA ARAUJO ANELI
2005.63.01.172083-1
VALDETUDE MEIRA DE ARAUJO
2005.63.01.172094-6
NEUZA DE MELO LOPES DE ALMEIDA
2005.63.01.172104-5
ARLETE GOMES DE GOIS
2005.63.01.172112-4
MIGUEL FERREIRA LIMA
2005.63.01.172173-2
ARY DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.172185-9
ELIANE WAISWOL BOCCALETTI
2005.63.01.172197-5
AURIZ DA SILVA PEREIRA
2005.63.01.172208-6
RAIMUNDO ARCANJO
2005.63.01.172217-7
MADALENA BATISTA
2005.63.01.172224-4
ANTONIO BASILIO SANTIAGO
2005.63.01.172237-2
MARGARIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.172244-0
CELINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.172250-5
FLORINDO COLALTO

2005.63.01.172261-0
NATALINO APARECIDO GOMES
2005.63.01.172268-2
JESUINA MARIA PADILHA
2005.63.01.172278-5
GERALDO BATISTA DOS SANTOS
2005.63.01.172287-6
ANTONIO INACIO DA SILVA
2005.63.01.172297-9
ELOY CORREA VALLIM
2005.63.01.172855-6
ROBERTO LINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.172949-4
RAIMUNDO JOSE DA SILVA
2005.63.01.172981-0
VICENTE PEREIRA DE ARAUJO
2005.63.01.173018-6
WALTER MARTINS DE CAMARGO
2005.63.01.173050-2
JORGE INACIO ALEX
2005.63.01.173091-5
OLYMPIO ALVES BEZERRA
2005.63.01.173126-9
MARIA PEREIRA KAPP
2005.63.01.173178-6
MARIA DAS DORES DE ASEVEDO
2005.63.01.173217-1
LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO
2005.63.01.173248-1
OLIVIA ROCCO
2005.63.01.173266-3
EDGARD NAVARRO FERNANDES JUNIOR
2005.63.01.173286-9
VERGILINA NUMES ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.173298-5
ISSAMU HOMO
2005.63.01.173320-5
WALTER CATHARINO FINATO
2005.63.01.173536-6
VICTORIO PINCELLI
2005.63.01.182098-9
MARCOS SIQUEIRA
2005.63.01.193966-0
NELSON MELORE
2005.63.01.193975-0
PAULO JACK
2005.63.01.193986-5
ANTONIO RECHE LORENTE
2005.63.01.193994-4
ROBERTO FAGARAS
2005.63.01.194005-3
JOSE FERNANDES
2005.63.01.194017-0

JOSE DIAS BEZERRA
2005.63.01.194039-9
LUIZ VICTORINO DE SOUZA
2005.63.01.194051-0
JOSE LIMA
2005.63.01.194061-2
SANTO MORETTI
2005.63.01.194071-5
ALEXANDRE GOMES ROMEIRO
2005.63.01.194082-0
ALICE PATRICIO MOLINARI
2005.63.01.194093-4
MARINETE SILVA DE ARAUJO
2005.63.01.194136-7
HORTENCIO DORIGON
2005.63.01.194146-0
ANTONIO GARCIA DE PAULA
2005.63.01.194158-6
MARIO MORENO ROSA
2005.63.01.194171-9
MARIA HELENA ANDRADE
2005.63.01.194181-1
JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.194190-2
JOSE ALMEIDA DA GAMA
2005.63.01.194204-9
YASUKO MIYAMOTO INOMATA
2005.63.01.194212-8
SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA
2005.63.01.194224-4
LAURA ANGIULIM BASSONI
2005.63.01.194236-0
HORACIO CABREZA LIPI
2005.63.01.194250-5
FRANCISCO SANCHES CRUZ
2005.63.01.194264-5
MARINETE DOS PRAZERES
2005.63.01.194275-0
MARIA DE SOUZA LIMA
2005.63.01.194284-0
PEDRO STOPPA
2005.63.01.194296-7
JOAO ALVES PIMENTA
2005.63.01.194308-0
ANTONIO PADIN
2005.63.01.194324-8
JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
2005.63.01.194336-4
GABRIEL RIBEIRO
2005.63.01.194345-5
JOSEFINA ROBINATTI
2005.63.01.194354-6
JOAO SEBASTIAO DA SILVA

2005.63.01.194362-5
ORIVAL PIOLI
2005.63.01.194374-1
CECILIO DOMINGUES NETO
2005.63.01.194383-2
MINELVINA EVANGELISTA COELHO
2005.63.01.194399-6
DERCY VALINE BARBOUR
2005.63.01.194406-0
JANDYRA DA ROCHA DUTRA
2005.63.01.194416-2
FERNANDO BALEGO
2005.63.01.194428-9
ELAINE JOANNA RODRIGUES SILVETRE
2005.63.01.194436-8
MARIA DE JESUS GUERRA
2005.63.01.194446-0
GILDA BASCCHERA ANASTACIO
2005.63.01.194459-9
MARIA CAMAÇARY MENDONÇA
2005.63.01.194469-1
ANTONIO JOAO DE CARVALHO FILHO
2005.63.01.194476-9
FRANCISCO CASTELLO
2005.63.01.194490-3
ROSA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.194501-4
ILZA OLIVEIRA DE SOUZA
2005.63.01.194513-0
JOSE EMIGIDIO PINTO
2005.63.01.194523-3
BENVINDA XAVIER DA SILVA
2005.63.01.194531-2
MARIA ZOLITA DE SOUZA
2005.63.01.194541-5
ANTONIO GARCIA MARTIN
2005.63.01.194549-0
OLGQA PIMENTEL
2005.63.01.194561-0
LUCAS MANCINI
2005.63.01.194571-3
LUIZA JOAQUINA CONCEIÇÃO
2005.63.01.194586-5
NELCY DE ASSIS
2005.63.01.194596-8
MARIO SILVEIRA DE SOUZA
2005.63.01.194606-7
JOAO WILSON CASTELLANI
2005.63.01.194618-3
BRAZILINA DE SOUZA RAMOS
2005.63.01.194634-1
MARIA MARTINS DA SILVA DOMINGUES
2005.63.01.194643-2

AHIKO TAMINATO
2005.63.01.194657-2
GESSELDA PEREIRA BECKHOFF
2005.63.01.194668-7
CLARIS BAROOS DE CAMPOS MELLO
2005.63.01.194676-6
DIONIZIO AIZZA
2005.63.01.194686-9
EULALIA CACERES PINTO
2005.63.01.194695-0
AUGUSTA APARECIDA TERASSI
2005.63.01.194704-7
LAZARA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA
2005.63.01.194709-6
ANGELINA PRADO GONÇALVES
2005.63.01.194718-7
ANGELINBA DE GOUVEA
2005.63.01.194729-1
ORASIL DOS SANTOS
2005.63.01.194749-7
SEBASTIANA FERREIRA CELESTINO
2005.63.01.194759-0
MARIA DA GLORIA PEREIRA LOPES
2005.63.01.194769-2
HATSU CHINEN
2005.63.01.194782-5
NELSON DUARTE GUEDES
2005.63.01.194805-2
MARIA ARAUJO DE JESUS SOUZA
2005.63.01.194847-7
INACIO FRANCISCO NASCIMENTO
2005.63.01.194861-1
ORIVALDO PENTEADO
2005.63.01.194878-7
ANGELINA BALBO SANTILI
2005.63.01.194903-2
NICOLAU RAMOS ROEDA
2005.63.01.195193-2
CACILDA APARECIDA DOMINGUES MEIRA
2005.63.01.197750-7
MARIA DO CARMO LIMA BARROS
2005.63.01.197813-5
PAULA MIRANDA LIMA
2005.63.01.197865-2
AMELIA GONÇALVES COIRREA
2005.63.01.197917-6
JOSE JUSTINO DOS SANTOS
2005.63.01.197973-5
JUAREZ MARTINS PINTO
2005.63.01.208256-1
MARIA MADALENA RAMALHO
2005.63.01.208281-0
JOSE RUMAN

2005.63.01.208303-6
JEMINIANA ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.208346-2
MARIO LUIZ DA SILVA
2005.63.01.208391-7
JOSE FRANCISCO CIPRIANO
2005.63.01.208423-5
ARMINDA ROSA PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.208445-4
MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.217576-9
ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA
2005.63.01.217592-7
ABEL PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.217598-8
ABIGAIL LOPES MOURA
2005.63.01.217604-0
ABILIO FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.217611-7
ABNEZER VIEIRA NUNES
2005.63.01.217617-8
ACELINO SOUZA DOS SANTOS
2005.63.01.217623-3
ADA TIOSSO DI LELLO
2005.63.01.217629-4
ADALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO
2005.63.01.217635-0
ADALCINO FLORES BELO
2005.63.01.217641-5
ADALGISA MARIA DO NASCIMENTO
2005.63.01.217648-8
ADALTO ELIAS DA CRUZ
2005.63.01.217655-5
ADAO MARCOS DE SOUZA
2005.63.01.217661-0
ADELAIDE CANDIDO DA SILVA
2005.63.01.217670-1
ADELAIDE NOBRE PEREIRA
2005.63.01.217676-2
ADELIA BINDELATTI DE GOES
2005.63.01.217682-8
ADELIA MARIA BEZERRA
2005.63.01.217688-9
ADELIA MELGAREJO
2005.63.01.217694-4
ADELIA TOMOKO NIKAITOW
2005.63.01.217701-8
ADELINA AVANY NEVES
2005.63.01.217707-9
ADELINA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.217713-4
ADELINO BRANDT
2005.63.01.217719-5

ADELINO SOARES RODRIGUES
2005.63.01.217725-0
ADEMAR AFONSO GRANJA
2005.63.01.217732-8
ADEMAR FRANCISCO LUIZ
2005.63.01.217738-9
ADEMINO LIMA PEREREIRA
2005.63.01.217745-6
ADENIR LUZIA DE REZENDE
2005.63.01.217751-1
ADEVILSON FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.217757-2
ADILIO PIRES SILVANO
2005.63.01.217763-8
ADINALVA MARIA MARQUES
2005.63.01.217769-9
ADOA FOSSA
2005.63.01.217776-6
ADONEL GOMES DA SILVA
2005.63.01.217783-3
ADRIANA SILVA
2005.63.01.217789-4
AEZIDE RODRIGUES CORREA
2005.63.01.217796-1
AFONSO MARTINS
2005.63.01.217802-3
AFRA DA SILVA MEDEIROS
2005.63.01.217808-4
AGENOR CARDOSO
2005.63.01.217815-1
AGENOR NAVA
2005.63.01.217821-7
AGNALDO SABINO DE SOUZA
2005.63.01.217827-8
AGOSTINHO ALLEGRI
2005.63.01.217834-5
AGOSTINHO PEREIRA DA FONSECA
2005.63.01.217840-0
AGRIPINA DE SOUZA FERREIRA
2005.63.01.217846-1
AGUIDA PLACIDO DE LIMA
2005.63.01.217852-7
AIAKA ITO
2005.63.01.217858-8
AILTON DE CARVALHO
2005.63.01.217865-5
ALAERCIO SILVA
2005.63.01.217872-2
ALAIDE LEOBINA DA SILVA
2005.63.01.217878-3
ALAIDE MOREIRA NUNES
2005.63.01.217884-9
ALAYDE GIORGI

2005.63.01.217890-4
ALBERICO DE ASSUNÇÃO NUNES
2005.63.01.217896-5
ALBERTINA DE JESUS
2005.63.01.217902-7
ALBERTINA MELQUIADES DA SILVA
2005.63.01.217908-8
ALBERTINA ROSA DA SILVA
2005.63.01.217914-3
ALBERTO DA COSTA BATISTA
2005.63.01.217921-0
ALBERTO KAUS
2005.63.01.217928-3
ALBERTO RIBEIRO DA SILVEIRA
2005.63.01.217937-4
ALBINA GOMES DE ANDRADE
2005.63.01.217943-0
ALBINO DA PAZ
2005.63.01.217951-9
ALCANJA FERNANDES DOS SANTOS
2005.63.01.217958-1
ALCIDES BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.217964-7
ALCIDES DE MELO
2005.63.01.217970-2
ALCIDES FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.217976-3
ALCIDES NOGUEIRA
2005.63.01.217982-9
ALCIDES ZULIANI
2005.63.01.217988-0
ALCINA LOPES CHINAGLIA
2005.63.01.217994-5
ALCINDO FIORINI BELLONI
2005.63.01.218000-5
ALDA LURAGO MARQUES
2005.63.01.218006-6
ALDECINA ALEXANDRE DA SILVA DIAS
2005.63.01.218014-5
ALDO PEREIRA DOS PASSOS
2005.63.01.218020-0
ALENILDE CELIN ADE SOUZA VIEIRA DE SOUZA
2005.63.01.218026-1
ALEXANDRE DA ROSA
2005.63.01.218032-7
ALEXANDRINA PEREIRA OLIVEIRA
2005.63.01.218038-8
ALFREDINA ALVES DA SILVA
2005.63.01.218046-7
ALFREDO GOMES
2005.63.01.218052-2
ALFREDO OLIVEIRA JORDAO
2005.63.01.218058-3

ALGIRDAS SUKYS
2005.63.01.218064-9
ALICE APARECIDA PAGOTI
2005.63.01.218070-4
ALICE CASTRO DE ALMEIDA
2005.63.01.218077-7
ALICE DAS NEVES CARDOSO
2005.63.01.218083-2
ALICE DOS SANTOS LOPES
2005.63.01.218092-3
ALICE LUIZ ANTONIA MARINHO
2005.63.01.218099-6
ALICE MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.218105-8
ALICE MOREIRA DE LIMA
2005.63.01.218111-3
ALICE PINTO FERREIRA
2005.63.01.218118-6
ALICE TORRES
2005.63.01.218125-3
ALIPIO DE CARVALHO
2005.63.01.218131-9
ALIRIO DE SOUZA
2005.63.01.218137-0
ALMERINDA DAS NEVES BORZA
2005.63.01.218143-5
ALMERINDA ROSA DE OLIVEIRA
2005.63.01.218149-6
ALMIRO FARIAS SOARES
2005.63.01.218155-1
ALOISIO GONÇALVES
2005.63.01.218161-7
ALOYSIO XAVIER DE PAULA
2005.63.01.218167-8
ALTAIR FERREIRA JUNIOR
2005.63.01.218173-3
ALTHAIR APARECIDO DE SOUZA
2005.63.01.218179-4
ALTINA VASCONCELOS TOSIN
2005.63.01.218185-0
ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.218191-5
ALVARO BUENO
2005.63.01.218197-6
ALVARO JOAQUIM DE LIMA10648275868
2005.63.01.218203-8
ALVARO TRINDADE JESUS DE LIMA
2005.63.01.218209-9
ALZIETE DA CONCEIÇÃO SILVA
2005.63.01.218216-6
ALZIRA ALVES MACHADO
2005.63.01.218222-1
ALZIRA BAPTISTA DE FARIA

2005.63.01.218229-4
ALZIRA DA CONCEIÇÃO BORGES
2005.63.01.218236-1
ALZIRA DE LIMA SUZANO
2005.63.01.218243-9
ALZIRA DOS SANTOS ALMEIDA
2005.63.01.218250-6
ALZIRA GLORIA JOAQUIM
2005.63.01.218257-9
ALZIRA MARIA DE ANDRADE
2005.63.01.218263-4
ALZIRA MORANGONI PEREIRA
2005.63.01.218269-5
ALZIRA PEREIRA SANTOS
2005.63.01.218276-2
ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR
2005.63.01.218283-0
ALZIRA VIEIRA PRESTES
2005.63.01.218289-0
AMABILE ZORZETTI DE MORAES
2005.63.01.218295-6
AMADEU SOARES LIMA
2005.63.01.218301-8
AMÁLIA DO CÉU DE SÁ CHELAS
2005.63.01.218307-9
AMALIA SERAFIM DOS SANTOS
2005.63.01.218314-6
AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.218320-1
AMARO GOTSFRITS
2005.63.01.218326-2
AMAURY ALMEIDA RODRIGUES
2005.63.01.218332-8
AMBROSIO ALVES DA SILVA
2005.63.01.218339-0
AMELIA ABREU RAPOZO
2005.63.01.218345-6
AMELIA BASTOS
2005.63.01.218351-1
AMELIA DE JESUS
2005.63.01.218357-2
AMELIA FABIO BAZILIO
2005.63.01.218364-0
AMELIA MARIA DE JESUS
2005.63.01.218370-5
AMELIA REBERTE NARTINS
2005.63.01.218376-6
AMELIA ZANQUETI AMBROZIO
2005.63.01.218383-3
AMÉRICA LIMA GOMES
2005.63.01.218390-0
AMERICO EDSON BASILE
2005.63.01.218397-3

AMEZIO DA COSTA FELIPE
2005.63.01.218403-5
AMNDIO FIDALGO DE CARVALHO
2005.63.01.218411-4
ANA AMARAL
2005.63.01.218417-5
ANA BATISTA DOS SANTOS
2005.63.01.218423-0
ANA CARMELINA CARREIRA
2005.63.01.218429-1
ANA DA CONSOLAÇÃO MAIA DE SOUZA
2005.63.01.218436-9
ANA DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.218443-6
ANA DOMICIANA AGAPITO CASSONATO
2005.63.01.218451-5
ANA FEITOSA DE ALENCAR
2005.63.01.218459-0
ANA FLORIPES ORTIZ POLH
2005.63.01.218465-5
ANA GOMES DOS SANTOS
2005.63.01.218471-0
ANA JULIA MONTEIRO
2005.63.01.218477-1
ANA LUIZA MORALES
2005.63.01.218483-7
ANA MARIA ALVES DOS CAMPOS
2005.63.01.218489-8
ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.218495-3
ANA MARIA DE ALMEIDA
2005.63.01.218502-7
ANA MARIA DE OLIVEIRA MELO
2005.63.01.218508-8
ANA MARIA FISCHER DOS SANTOS
2005.63.01.218514-3
ANA MARIA SANTOS ASSIS
2005.63.01.218521-0
ANA MOTA DE SOUZA
2005.63.01.218527-1
ANA PAULINO DA COSTA DIAS
2005.63.01.218533-7
ANA PINTO DA SILVA ANDRADE
2005.63.01.218539-8
ANA RIO MORENO
2005.63.01.218547-7
ANA ROSA DE GODOY
2005.63.01.218553-2
ANA ROSA SOUZA
2005.63.01.218560-0
ANA SERVANO DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.218573-8
ANA ZOADELLI GONÇALVES

2005.63.01.218580-5
ANAILDE CELINA DE SÁ SOUZA
2005.63.01.218588-0
ANALIA GAMA CORREIA
2005.63.01.218595-7
ANALIA SENA MELO
2005.63.01.218601-9
ANANICIO CARVALHO DOS SANTOS
2005.63.01.218608-1
ANASTACIA VILHORA SERRANO
2005.63.01.218614-7
ANDRÉ ANGELO DE JESUS
2005.63.01.218620-2
ANDRE FLORENTINO DA SILVA
2005.63.01.218626-3
ANDRE PENA ROMERO
2005.63.01.218632-9
ANDREA BARBI SERAFIM
2005.63.01.218638-0
ANDREZINA MARIA DA SILVA
2005.63.01.218644-5
ANESIA SANTOS FREITAS
2005.63.01.218651-2
ANESIO PAVIANI
2005.63.01.218658-5
ANGELA ABBATE SIMI
2005.63.01.218664-0
ANGELA CRESTINA CELISTA FERREIRA
2005.63.01.218670-6
ANGELA MARIA DE FARIA SODRÉ DIAS
2005.63.01.218676-7
ANGELA PICOLLI
2005.63.01.218682-2
ANGELICA MARIA DO CARMO
2005.63.01.218688-3
ANGELINA APARECIDA CUNHA NASCIMENT
2005.63.01.218695-0
ANGELINA FACIOLLE POZATTO
2005.63.01.218701-2
ANGELINA MARCELLO BURATTO
2005.63.01.218708-5
ANGELINA RIBEIRO FAMUS
2005.63.01.218715-2
ANGELITA BASILIO DE MOURA THOBIAS
2005.63.01.218722-0
ANGELO BELMONTE
2005.63.01.218730-9
ANGELO MODOLO
2005.63.01.218736-0
ANGIOLINA CALANDRINO BARCELOS
2005.63.01.218745-0
ANIOSIO CARVALHO NETO
2005.63.01.218751-6

ANISIO PEREIRA
2005.63.01.218757-7
ANITA LIMA DOS SANTO S
2005.63.01.218763-2
ANITA SOUZA DA SILVA
2005.63.01.218769-3
ANIZIA SALES DOS SANTOS
2005.63.01.218776-0
ANNA CAMARGO CARNEIRO
2005.63.01.218782-6
ANNA CRICI MENDES
2005.63.01.218788-7
ANNA GARCIA CARDOSO
2005.63.01.218794-2
ANNA MACHADO TIMPANI
2005.63.01.218800-4
ANNA MARIA DO ESPIRITO SANTO
2005.63.01.218806-5
ANNA NUNES
2005.63.01.218812-0
ANNA ROZA NUNES
2005.63.01.218819-3
ANOELIA RODRIGUES AVELINO
2005.63.01.218826-0
ANTENOR CANDIDO
2005.63.01.218832-6
ANTENOR SEMINATE
2005.63.01.218840-5
ANTONIA AGOSTINHO FLAUZINO
2005.63.01.218846-6
ANTONIA ANA CORDEIRO
2005.63.01.218853-3
ANTONIA BRASIL DA FRANCA
2005.63.01.218859-4
ANTONIA CONTINE DE CARVALHO
2005.63.01.218867-3
ANTONIA DAS DORES TOLEDO CAYRES
2005.63.01.218874-0
ANTONIA DOMINGAS CAZU BAPTISTELLA
2005.63.01.218881-8
ANTONIA FELICIANA DE JESUS
2005.63.01.218888-0
ANTONIA GERONCIO DE LIRA
2005.63.01.218894-6
ANTONIA GUEDES ROQUE
2005.63.01.218901-0
ANTONIA LUISA MOREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.218908-2
ANTONIA MARIA DE ALMEIDA
2005.63.01.218915-0
ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
2005.63.01.218922-7
ANTONIA MENDES NASCIMENTO

2005.63.01.218930-6
ANTONIA OLIMPIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.218936-7
ANTONIA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.218942-2
ANTONIA RAPOSO ALVES
2005.63.01.218950-1
ANTONIA RODRIGUES DE MELO AGUIAR
2005.63.01.218956-2
ANTONIA SANTANA MORERO
2005.63.01.218963-0
ANTONIA SORIA PARDO
2005.63.01.218970-7
ANTONIA VALENTINA S DALFRE
2005.63.01.218976-8
ANTONIETA DANTAS DE SOUZA
2005.63.01.218982-3
ANTONIIO AFONSO DE PAIVA MESQUITA
2005.63.01.218990-2
ANTONIO ADRIANO DOS SANTOS
2005.63.01.218998-7
ANTONIO ALTERO CAJUELLA
2005.63.01.219006-0
ANTONIO ALVES FILHO
2005.63.01.219016-3
ANTONIO ANHAIA
2005.63.01.219023-0
ANTONIO ARSENIO DA SILVA
2005.63.01.219029-1
ANTONIO AUGUSTO MARTINHO
2005.63.01.219035-7
ANTONIO BAPTISTA BRAGA
2005.63.01.219043-6
ANTONIO BARNABE
2005.63.01.219050-3
ANTONIO BENTO
2005.63.01.219056-4
ANTONIO BEZERRA DA SILVA
2005.63.01.219064-3
ANTONIO BRIGIDO DE CASTRO
2005.63.01.219071-0
ANTONIO CAETANO DE MATOS
2005.63.01.219077-1
ANTONIO CARDOSO NETO
2005.63.01.219084-9
ANTONIO CARLOS GIACUINTO
2005.63.01.219091-6
ANTONIO CARLOS VICENTE
2005.63.01.219097-7
ANTONIO CAVALLAR
2005.63.01.219104-0
ANTONIO CLAUDIO
2005.63.01.219110-6

ANTONIO CONCEIÇÃO CARVALHO FILHO
2005.63.01.219117-9
ANTONIO DA FONSECA SEVES
2005.63.01.219125-8
ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
2005.63.01.219131-3
ANTONIO DE JESUS TREVISAN
2005.63.01.219137-4
ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
2005.63.01.219145-3
ANTONIO DE SOUZA CADETE
2005.63.01.219152-0
ANTONIO DIOGO
2005.63.01.219159-3
ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.219166-0
ANTONIO ESPEÇOTO FILHO
2005.63.01.219172-6
ANTONIO FEITOSA DE BARROS
2005.63.01.219179-9
ANTONIO FERNANDES LINHARSE
2005.63.01.219185-4
ANTONIO FERREIRA BATISTA
2005.63.01.219193-3
ANTONIO FERREIRA DE JESUS
2005.63.01.219199-4
ANTONIO FISCHER
2005.63.01.219205-6
ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
2005.63.01.219211-1
ANTONIO GARCIA FILHO
2005.63.01.219218-4
ANTONIO GOMES DA SILVA
2005.63.01.219226-3
ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.219233-0
ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA
2005.63.01.219240-8
ANTONIO JOÃO DOS SANTOS
2005.63.01.219247-0
ANTONIO JORDÃO DA SILVA
2005.63.01.219256-1
ANTONIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.219263-9
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.219270-6
ANTONIO JOSE SANTOS
2005.63.01.219278-0
ANTONIO LAURIANO
2005.63.01.219284-6
ANTONIO LINGEARDI
2005.63.01.219290-1
ANTONIO LORENÇO DE ANDRADE

2005.63.01.219300-0
ANTONIO MANOEL NEVES
2005.63.01.219306-1
ANTONIO MARINI
2005.63.01.219313-9
ANTONIO MARTINS ARAUJO
2005.63.01.219319-0
ANTONIO MENDES E BARROS LAMARCA
2005.63.01.219327-9
ANTONIO MOREIRA DA SILVA
2005.63.01.219334-6
ANTONIO NILSON DORINI
2005.63.01.219340-1
ANTONIO OSVALDO DERDEL
2005.63.01.219346-2
ANTONIO PAULO
2005.63.01.219354-1
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.219360-7
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.219368-1
ANTONIO PERSIO EUFROSINO
2005.63.01.219376-0
ANTONIO PINHHO SIMAO
2005.63.01.219385-1
ANTONIO RAMOS DE AGUIAR
2005.63.01.219391-7
ANTONIO RIBEIRO
2005.63.01.219397-8
ANTONIO ROBERTO ALVES
2005.63.01.219405-3
ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
2005.63.01.219411-9
ANTONIO RODRIGUES VIANA
2005.63.01.219417-0
ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
2005.63.01.219423-5
ANTONIO RUFINO
2005.63.01.219430-2
ANTONIO SABINO TORRES
2005.63.01.219436-3
ANTONIO SERGIO DA SILVA
2005.63.01.219443-0
ANTONIO SIMÕES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
2005.63.01.219452-1
ANTONIO SPONTON
2005.63.01.219458-2
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
2005.63.01.219467-3
ANTONIO VAZ
2005.63.01.219475-2
ANTONIO VIEIRA DA ROCHA
2005.63.01.219482-0

ANTONIO VITALE
2005.63.01.219490-9
ANTONIOIA FERNANDES SOARES
2005.63.01.219496-0
APARECIDA AMANTINI DO NASCIMENTO
2005.63.01.219503-3
APARECIDA BALTAZAR SOARES
2005.63.01.219509-4
APARECIDA BUENO DE CAMARGO LIMA
2005.63.01.219516-1
APARECIDA CONCEIÇÃO DE MELLO DIAS
2005.63.01.219523-9
APARECIDA DA CONCEIAO PEREIRA
2005.63.01.219530-6
APARECIDA DAS DORES SENA MELO DA SILVA
2005.63.01.219536-7
APARECIDA DE MATTOS SILVA
2005.63.01.219543-4
APARECIDA DELFINO DE SOUZA
2005.63.01.219549-5
APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.219556-2
APARECIDA FIOROTI MONTE
2005.63.01.219559-8
APARECIDA FRANÇA GADIOLI
2005.63.01.219563-0
APARECIDA GARCIA MADUREIRO
2005.63.01.219570-7
APARECIDA JOSE DA ROCHA SILVERIO
2005.63.01.219578-1
APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
2005.63.01.219586-0
APARECIDA MINERVINO ARCHINA
2005.63.01.219592-6
APARECIDA OIVEIRA HERRERA
2005.63.01.219599-9
APARECIDA PEREIRA DE MELLO
2005.63.01.219608-6
APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO
2005.63.01.219614-1
APARECIDA SILVA TOLEDO
2005.63.01.219620-7
APARECIDA VICENTE STAINÉ
2005.63.01.219627-0
APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.219634-7
APARECIDO DA SILVA
2005.63.01.219642-6
APARECIDO PAULO DA SILVA
2005.63.01.219648-7
APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO
2005.63.01.219655-4
APOLONIA SIMÕES DO CARMO

2005.63.01.219661-0
APPARECIDA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.219668-2
APPARECIDA PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.219674-8
APPARECIDO THEODORO
2005.63.01.219680-3
ARACI DE CARVALHO PIOVESAN
2005.63.01.219687-6
ARACY ESPINOZA LEITE DE BARROS
2005.63.01.219693-1
ARAMILDE RAMOS DA SILVA
2005.63.01.219700-5
ARCIDA CELESTINA B GUTIERREZ
2005.63.01.219710-8
ARGEMIRO GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.219716-9
ARGEU MENDES FERREIRA
2005.63.01.219724-8
ARILDON SANTOS DE FARIAS
2005.63.01.219730-3
ARISTEU GONÇALVES DS SILVA
2005.63.01.219737-6
ARISTIDES FRANCISCO
2005.63.01.219745-5
ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.219753-4
ARLINDA BETTIO ALBINO
2005.63.01.219760-1
ARLINDO CARLOS DE LUCENA
2005.63.01.219766-2
ARLINDO DE PAULA FREIRE
2005.63.01.219772-8
ARLINDO FREIRE PINTO
2005.63.01.219779-0
ARMANDA APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.219793-5
ARMANDO QUARCIONI
2005.63.01.219799-6
ARMELINDA DE PAULA SILVA
2005.63.01.219805-8
ARMINDA DA FONSECA
2005.63.01.219812-5
ARMINDO MATARAZO
2005.63.01.219818-6
ARNALDO DIAS MARIZ
2005.63.01.219824-1
ARNALDO JORGE DE LIMA
2005.63.01.219831-9
ARNALDO ROBERTO GONÇALVES AFONSO
2005.63.01.219837-0
AROLDO ALVES DA SILVA
2005.63.01.219845-9

ARTHUR CARDOSO DE OLIVEIRA
2005.63.01.219851-4
ARTHUR RODRIGUES
2005.63.01.219860-5
ARTUR LUIZ FERREIRA NETO
2005.63.01.219866-6
ASAMI ASANOME
2005.63.01.219873-3
ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS
2005.63.01.219879-4
ASTROGILDA MARIA DE ATAIDE PENA
2005.63.01.219885-0
ATALIBA FIUZA SILVA
2005.63.01.219892-7
AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
2005.63.01.219898-8
AUGUSTA LIMA DE JESUS NOVAES
2005.63.01.219905-1
AUGUSTO ALVES DA SILVA
2005.63.01.219913-0
AUGUSTO GROSSO
2005.63.01.219921-0
AUGUSTO PAFIFICO GRAZZETTI
2005.63.01.219927-0
AUREA AMARAL DE BRITTO
2005.63.01.219934-8
AUREA DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.219941-5
AUREA MARIA DE JESUS
2005.63.01.219947-6
AURELIA MARIA GONÇALVES PIRES
2005.63.01.219953-1
AURELIANO JOSE BORGES
2005.63.01.219959-2
AURELINA LEITE CARNEIRO
2005.63.01.219965-8
AURELINO RAMOS COSTA
2005.63.01.219973-7
AURINEIDE JOSE RIBEIRO
2005.63.01.219979-8
AURORA APARECIDA FERNANDES RABACHINI
2005.63.01.219986-5
AURORA DA SILVA SIERRA
2005.63.01.219994-4
AURORA MARIA DE JESUS LAUREANO
2005.63.01.220001-6
AURORA SANCHES ROSA
2005.63.01.220009-0
AUTA RISSATTI BALOTTO
2005.63.01.220015-6
AVELINA FACHIOLLI
2005.63.01.220021-1
AVELINO RIBEIRO SILVA

2005.63.01.220028-4
AYMORE FERREIRA
2005.63.01.220035-1
BALBINA MENDES GONÇALVES
2005.63.01.220043-0
BAPTISTINA FERNANDES
2005.63.01.220051-0
BASILIO DIAS DE OLIVEIRA
2005.63.01.220058-2
BEATRIZ CAVALARI COSTA
2005.63.01.220064-8
BEATRIZ LAGINESTRA DOS SANTOS
2005.63.01.220071-5
BELANICE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.220077-6
BELARMINA PEREIRA COSTA
2005.63.01.220084-3
BELMIRA VIDAL SOARES CALÇA
2005.63.01.220090-9
BELORMINO JOSE SILVA
2005.63.01.220097-1
BENEDICTA BOTÃO DA SILVA
2005.63.01.220103-3
BENEDICTO MIGUEL ALTURIA
2005.63.01.220111-2
BENEDICTO LEME FERREIRA
2005.63.01.220117-3
BENEDICTO SALVADOR LEITE
2005.63.01.220123-9
BENEDITA ALVES BATISTA
2005.63.01.220125-2
BENEDITA ANANIAS DOS SANTOS
2005.63.01.220130-6
BENEDITA ARLINDO DOS SANTOS
2005.63.01.220131-8
BENEDITA BATISTA DE OLIVEIRA
2005.63.01.220137-9
BENEDITA CANDIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
2005.63.01.220138-0
BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA
2005.63.01.220144-6
BENEDITA DA SILVA
2005.63.01.220145-8
BENEDITA DA SILVA GOMES
2005.63.01.220151-3
BENEDITA DE CAMPOS
2005.63.01.220152-5
BENEDITA DE GOUVEA MARCONDES
2005.63.01.220157-4
BENEDITA DE OLIVEIRA MARTINS
2005.63.01.220158-6
BENEDITA DE OLIVEIRA MOTA
2005.63.01.220163-0

BENEDITA DORTH VICENTINI
2005.63.01.220164-1
BENEDITA DOS ANJOS SILVA
2005.63.01.220170-7
BENEDITA FRANCISCO TELLES
2005.63.01.220171-9
BENEDITA FUSCO BARBIERI
2005.63.01.220176-8
BENEDITA INÊS CAMARGO DA SILVA
2005.63.01.220177-0
BENEDITA JOSE MARIA DA SILVA
2005.63.01.220182-3
BENEDITA LENI DE TOLEDO CORREA
2005.63.01.220183-5
BENEDITA LEONILDE PAPP
2005.63.01.220189-6
BENEDITA MARIA DE JESUS SILVA
2005.63.01.220190-2
BENEDITA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.220196-3
BENEDITA MATIAS DE CAMPOS
2005.63.01.220197-5
BENEDITA MONGE DE SOUZA
2005.63.01.220202-5
BENEDITA PEREIRA CEZAR
2005.63.01.220203-7
BENEDITA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.220210-4
BENEDITA SOUZA DE OLIVEIRA
2005.63.01.220211-6
BENEDITA SUSANA BUSTAMANTE
2005.63.01.220217-7
BENEDITO ALVES DA SILVA
2005.63.01.220218-9
BENEDITO ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.220224-4
BENEDITO BARBOSA SANTOS
2005.63.01.220225-6
BENEDITO BATISTA POLONI
2005.63.01.220231-1
BENEDITO BUENO DA SILVA
2005.63.01.220232-3
BENEDITO CARRIEL DE LIMA
2005.63.01.220237-2
BENEDITO CORREA
2005.63.01.220238-4
BENEDITO COSTA
2005.63.01.220239-6
BENEDITO DA SILVA
2005.63.01.220244-0
BENEDITO DE FREITAS CAMARGO NETO
2005.63.01.220245-1
BENEDITO DE MORAES BRANCO FILHO

2005.63.01.220250-5
BENEDITO DE PAULA FILHO
2005.63.01.220251-7
BENEDITO DE SOUZA PINTO
2005.63.01.220256-6
BENEDITO DOS SANTOS
2005.63.01.220257-8
BENEDITO FELICIANO
2005.63.01.220262-1
BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO
2005.63.01.220263-3
BENEDITO FILHO DE ABREU
2005.63.01.220268-2
BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO
2005.63.01.220269-4
BENEDITO GARCIA
2005.63.01.220276-1
BENEDITO JESUS BERNARDES
2005.63.01.220277-3
BENEDITO JOÃO DOS SANTOS
2005.63.01.220283-9
BENEDITO LOPES DE ARAUJO
2005.63.01.220284-0
BENEDITO LOPES DA SILVA
2005.63.01.220289-0
BENEDITO MARIA GONÇALVES DE JESUS
2005.63.01.220290-6
BENEDITO MARTINS
2005.63.01.220295-5
BENEDITO NUNES
2005.63.01.220296-7
BENEDITO OLIVEIRA
2005.63.01.220301-7
BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
2005.63.01.220302-9
BENEDITO PROCOPIO
2005.63.01.220307-8
BENEDITO RODRIGUES FRANCISCO
2005.63.01.220308-0
BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.220313-3
BENEDITO SATURNINO DOS SANTOS
2005.63.01.220314-5
BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA
2005.63.01.220320-0
BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
2005.63.01.220321-2
BENEDITO VICENTE DE SOUZA
2005.63.01.220326-1
BENEVIDE BRAZ DA SILVA
2005.63.01.220327-3
BENICIA JESUS DAS NEVES
2005.63.01.220332-7

BENJAMIM GARCIA
2005.63.01.220333-9
BENJAMIM MARIGO
2005.63.01.220338-8
BENTA DA SILVA
2005.63.01.220339-0
BENTO CEZAR FILHO
2005.63.01.220345-5
BENVINDA FERREIRA MELO
2005.63.01.220346-7
BERA LUCIA DE AZEVEDO DA SILVA
2005.63.01.220352-2
BERENICE ZOLDAN ESTEVES
2005.63.01.220353-4
BERNADET SILVA LOPES
2005.63.01.220358-3
BERNADO AFONSO FERREIRA
2005.63.01.220360-1
BERNARDETE DE OLIVEIRA BARROS D ELIA
2005.63.01.220365-0
BETANIA DE SOUSA
2005.63.01.220366-2
BIAGIO BARONE
2005.63.01.220371-6
BLANCHE SADDI CURY
2005.63.01.220372-8
BLANDINA VALERIO DA SILVA
2005.63.01.220377-7
BONIFACIO VIDAL DO NASCIMENTO
2005.63.01.220379-0
BRANDINA ANTUNES GONÇALVES
2005.63.01.220384-4
BRASILIA DAVID DE OLIVEIRA
2005.63.01.220385-6
BRASILIA DE LIMA LANZONI
2005.63.01.220391-1
BRASILINA DO CARMO FCO. LEONARDO
2005.63.01.220392-3
BRASILINA MARIA DE SOUZA
2005.63.01.220398-4
BRAZ BAZON MONTES
2005.63.01.220399-6
BRAZ FREIRE DIAS
2005.63.01.220407-1
BRUNO CAMIN
2005.63.01.220408-3
BRUNO INACIO DA COSTA
2005.63.01.220413-7
CACILDA SIGULO DE SIQUEIRA
2005.63.01.220414-9
CAEMEEM DE FARIA FINOCCHIARO
2005.63.01.220419-8
CAIO SAMPAIO LOPES

2005.63.01.220420-4
CALICIA AUGUSTA MONTEIRO
2005.63.01.220425-3
CANDIDA ALMEIDA
2005.63.01.220426-5
CANDIDA ALVES DE MORAES
2005.63.01.220432-0
CANDIDA RACHEL PEGORARO
2005.63.01.220433-2
CANDIDA VIEIRA LEMOS
2005.63.01.220441-1
CANTILIA DE BARROS OLIVEIRA
2005.63.01.220442-3
CAREM SAGUER ROSETTI
2005.63.01.220448-4
CARLINDA DIAS SENA
2005.63.01.220449-6
CARLINDA VENCESLAU FERREIRA
2005.63.01.220455-1
CARLITOS FERNANDES DE SOUZA
2005.63.01.220456-3
CARLOD DA SILVA ALVES
2005.63.01.220461-7
CARLOS ALBERTO DIAS CARNEIRO
2005.63.01.220462-9
CARLOS ALBERTO DINIZ DE PAIVA
2005.63.01.220468-0
CARLOS ALMEIDA ALVES XAVIER
2005.63.01.220469-1
CARLOS ALVES PEREIRA
2005.63.01.220474-5
CARLOS AZEVEDO DE MENEZES
2005.63.01.220475-7
CARLOS BASTOS PEDRO
2005.63.01.220481-2
CARLOS DANTAS
2005.63.01.220482-4
CARLOS DE CARVALHO
2005.63.01.220487-3
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA
2005.63.01.220489-7
CARLOS FERREIRA VIEIRA
2005.63.01.220495-2
CARLOS JORGE PAULINO DOS SANTOS
2005.63.01.220496-4
CARLOS JOSE DE AVILA
2005.63.01.220503-8
CARLOS MARQUES
2005.63.01.220504-0
CARLOS MARQUES DE SOUZA
2005.63.01.220509-9
CARLOS PROCOPIO BRAZ
2005.63.01.220510-5

CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAS

2005.63.01.220515-4

CARLOS TEMOTEO DA SILVA

2005.63.01.220516-6

CARLOS VANCETTO NETO

2005.63.01.220521-0

CARMA SANTOS BIZZARRO

2005.63.01.220522-1

CARME DE OLIVEIRA

2005.63.01.220528-2

CARMELIA FIRMINA DE JESUS

2005.63.01.220529-4

CARMELIA MATHEUS MORAES

2005.63.01.220534-8

CARMELITA CAVALCANTE LOURENÇO

2005.63.01.220535-0

CARMELITA DA SILVA

2005.63.01.220540-3

CARMELITA ROSA DO NASCIMENTO

2005.63.01.220541-5

CARMELITA SANTINA BEZERRA

2005.63.01.220546-4

CARMELLA LAPLACA RODRIGUES

2005.63.01.220547-6

CARMELLA SCHIVOTELLI BARBOSA

2005.63.01.220552-0

CARMEM LAURETTTI OLIVEIRA

2005.63.01.220553-1

CARMEM MARTINS IANNETTA

2005.63.01.220558-0

CARMEN GARCIA CAMARGO

2005.63.01.220559-2

CARMEN KANACIRO

2005.63.01.220565-8

CARMEN WENGER DA SILVA

2005.63.01.220566-0

CARMINDA ROSA FERNANDES

2005.63.01.220571-3

CARMINO NUNES BARBOSA

2005.63.01.220572-5

CARMINO PICHOLARI

2005.63.01.220577-4

CARMOSINA MARIA SOARES

2005.63.01.220578-6

CARMOSINA NAZARETH

2005.63.01.220583-0

CAROLINA FAZION SANTA ROSA

2005.63.01.220584-1

CAROLINA FERREIRA DE FREITAS

2005.63.01.220589-0

CAROLINA ROSA DE JESUS

2005.63.01.220590-7

CAROLINO AUGUSTO LEITE

2005.63.01.220595-6
CASTORINA SANTOS DOS REIS
2005.63.01.220596-8
CASTORINO MACIEL DE OLIVEIRA
2005.63.01.220601-8
CATARINA DE PAULA MARINHO
2005.63.01.220602-0
CATARINA JESUS E OLIVEIRA
2005.63.01.220607-9
CATARINA ROSI DO ROSÁRIO
2005.63.01.220608-0
CATARINA TOMAZELA SERAFIM
2005.63.01.220614-6
CATHARINA ORTIZ ODOY PINTO
2005.63.01.220615-8
CATHIA BARDUK RESENDE
2005.63.01.220620-1
CECI DE ALBUQUERQUE ALVARENGA
2005.63.01.220621-3
CECI RODRIGUES
2005.63.01.220626-2
CECILIA ALVES DO NASCIMENTO
2005.63.01.220627-4
CECILIA BARBA
2005.63.01.220632-8
CECILIA DE CAMARGO DOMINGUES
2005.63.01.220633-0
CECILIA DE LIMA PICCOLO
2005.63.01.220638-9
CECILIA DELAUECHI
2005.63.01.220639-0
CECILIA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.220644-4
CECÍLIA MARIA RIBEIRO
2005.63.01.220645-6
CECILIA MORAIS POLZELLA
2005.63.01.220651-1
CECILIA SILVA BARBOSA
2005.63.01.220652-3
CECILIA YOKO USHINOAMA
2005.63.01.220657-2
CELCIAN DE CARVALHO MANICA
2005.63.01.220658-4
CELCINA ANA FERREIRA TONOLLI
2005.63.01.220663-8
CELESTE VITORIA DOS SANTOS
2005.63.01.220664-0
CELESTINA CASALE RADIN
2005.63.01.220669-9
CELESTINO DE CAMARGO
2005.63.01.220670-5
CELESTINO MALARA
2005.63.01.220675-4

CELIA BEZENES ALEXANDRE
2005.63.01.220676-6
CELIA CIBAS LOCATELLI
2005.63.01.220682-1
CELIA FURTADO DA ROSA
2005.63.01.220683-3
CELIA GOMES DA SILVA
2005.63.01.220689-4
CELIA MARIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.220690-0
CELIA MARIA MAIORAL CIPRIANO
2005.63.01.220695-0
CELIA REGINA DOS SANTOS HIRASAWA
2005.63.01.220696-1
CELIA REGINA PINHEIRO
2005.63.01.220701-1
CELIDALVA GOES DE CARVALHO
2005.63.01.220702-3
CELINA BARBOSA DO NASCIMENTO
2005.63.01.220707-2
CELINA FERNANDES RODRIGUES
2005.63.01.220708-4
CELINA FRANCISCA DOS SANTOS
2005.63.01.220715-1
CELINA OLIMPIA DOS SANTOS GARCIA
2005.63.01.220716-3
CELINA OLIVEIRA PAIXÃO
2005.63.01.220722-9
CELITA FERREIRA
2005.63.01.220723-0
CELSON ABRANTES
2005.63.01.220728-0
CELSON ROMEIRO
2005.63.01.220729-1
CENIR DE FATIMA DA SILVA
2005.63.01.220735-7
CESAR ROBERTO PORTELLA
2005.63.01.220736-9
CESARIO MARTINS RODRIGUES
2005.63.01.220742-4
CEZARINA FRANCISCO DE AZEVEDO
2005.63.01.220743-6
CEZARINA RUFINA ZANGARI
2005.63.01.220748-5
CHIKAO KANAI
2005.63.01.220749-7
CHRISTOVAM SANHES PARRE
2005.63.01.220754-0
CICERA CARDOSO DO AMARAL
2005.63.01.220755-2
CICERA DE ARAUJO
2005.63.01.220760-6
CICERA MARIA DA SILVA

2005.63.01.220761-8
CICERA MARIA DA SILVA
2005.63.01.220766-7
CICERA ROCHA
2005.63.01.220767-9
CICERA ROMANA LOPES DA SILVA
2005.63.01.220772-2
CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.220773-4
CICERO BARBOSA DE SOUZA
2005.63.01.220778-3
CICERO ELIAS GOMES
2005.63.01.220779-5
CICERO FELIX DOS SANTOS
2005.63.01.220785-0
CICERO JANUARIO RIBEIRO
2005.63.01.220786-2
CICERO JOÃO DA SILVA
2005.63.01.220791-6
CICERO LEONARDO DE OLIVEIRA
2005.63.01.220792-8
CICERO LOPES DA SILVA
2005.63.01.220797-7
CICERO SANTANA DE SOUZA
2005.63.01.220798-9
CICERO SOARES DE MORAIS
2005.63.01.220803-9
CILENE MARIA BEZERRA DOS SANTOS
2005.63.01.220804-0
CILIA JULIANI GOMES
2005.63.01.220809-0
CIRILO DE SOUZA DANTAS
2005.63.01.220810-6
CIRILO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.220815-5
CLARA BORDO CAPATO
2005.63.01.220816-7
CLARA LAITE BIGARELA
2005.63.01.220821-0
CLARICE DE OLIVEIRA
2005.63.01.220822-2
CLARICE DOS SANTOS VENTORINI
2005.63.01.220827-1
CLARICE MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.220828-3
CLARICE MORENO MONTEIRO
2005.63.01.220834-9
CLARIMDO FERREIRA PRADO
2005.63.01.220835-0
CLARIMUNDO CHAGAS
2005.63.01.220840-4
CLARIOCE SILVA
2005.63.01.220841-6

CLARISSE DE JESUS PAULINO
2005.63.01.220849-0
CLAUDETE DA COSTA DIAS
2005.63.01.220850-7
CLAUDETE DOS SANTOS RODRIGUES
2005.63.01.220855-6
CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS
2005.63.01.220856-8
CLAUDIA FRANCISCA DA CUNHA SANTOS
2005.63.01.220861-1
CLAUDIO ALVES FRANCO
2005.63.01.220862-3
CLAUDIO ANTONIO DE MIRANDA
2005.63.01.220868-4
CLAUDIO LEITE DE MOURA
2005.63.01.220869-6
CLAUDIO MANTOVANI
2005.63.01.220874-0
CLAUDIO ROBERTO
2005.63.01.220875-1
CLAUDIO RODRIGUES
2005.63.01.220880-5
CLEIA ALVES MALAQUIAS
2005.63.01.220881-7
CLEIDE ALVES
2005.63.01.220886-6
CLEIDE MARIA BATISTA DA SILVA
2005.63.01.220887-8
CLEIDE PESSOA DE ANDRADE
2005.63.01.220892-1
CLELIA GUIDOLIN GANNO
2005.63.01.220893-3
CLELIA MARCONI BIN
2005.63.01.220898-2
CLEMENCIA ROSA DE OLIVEIRA
2005.63.01.220899-4
CLEMENCIA TEIXEIRA CORREA
2005.63.01.220904-4
CLEMENCIA BRANCO BUHR
2005.63.01.220905-6
CLEMENCIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.220910-0
CLEMENCINO FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.220912-3
CLEMICE MORENO SANTOS
2005.63.01.220917-2
CLEONICE CAMPELO DA SILVA
2005.63.01.220918-4
CLEONICE CARDOSO SANTOS
2005.63.01.220923-8
CLEONICE GOMES AGUIAR
2005.63.01.220924-0
CLEONICE GOMES DA SILVA

2005.63.01.220929-9
CLEUSA ALVES BARBOSA BUKOLTS
2005.63.01.220930-5
CLEUSA DE ANDRADE BENTO
2005.63.01.220935-4
CLEUSA MARIA SILVA CARNEIRO DE CASTRO
2005.63.01.220936-6
CLEUSA ODILON DE MELO
2005.63.01.220941-0
CLEUZA BIM DE CARVALHO
2005.63.01.220942-1
CLEUZA DINORAH ALMEIDA DE SOUZA
2005.63.01.220947-0
CLEZA DO DIVINO E. S. DAR C
2005.63.01.220948-2
CLEZI BERLANGA SANTANA
2005.63.01.220956-1
CLOTILDE FERREIRA MAGALHAES
2005.63.01.220957-3
CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS
2005.63.01.220962-7
CLOTILDES RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.220963-9
CLOTILDES VIEIRA DE FARIA
2005.63.01.220971-8
COLETINA RIBEIRO BRAGA
2005.63.01.220972-0
COMCEIÇÃO AP. PEREIRA
2005.63.01.220977-9
CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.220978-0
CONCEIÇÃO APARECIDA CINACHI
2005.63.01.220983-4
CONCEIÇÃO DA COSTA CARVALHO
2005.63.01.220984-6
CONCEIÇÃO DAS DORES BENTO
2005.63.01.220990-1
CONCEIÇÃO FIGEUIRA ROSA
2005.63.01.220991-3
CONCEIÇÃO FLAUSINA DA ASSUNÇÃO
2005.63.01.220997-4
CONCEIÇÃO MARIA
2005.63.01.220998-6
CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS
2005.63.01.221004-6
CONCEIÇÃO PIRES DOS SANTOS
2005.63.01.221005-8
CONCEIÇÃO QUERINA DOS SANTOS
2005.63.01.221011-3
CONCEIÇÃO TEOPHILO SILVA
2005.63.01.221012-5
CONCEIÇÃO VERONICA CORREA
2005.63.01.221017-4

CONSTANCIO ANSELMO
2005.63.01.221018-6
CONSTANTINO ALVES JUSTINO
2005.63.01.221025-3
CORINA ROSALINA DE JESUS
2005.63.01.221026-5
CORNELIA DE JESUS
2005.63.01.221032-0
COSMO FLOR DE AQUINO
2005.63.01.221033-2
COSMO LUIZ DA SILVA
2005.63.01.221038-1
CRESCENCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.221039-3
CREUSA BARBOZA CEZAR
2005.63.01.221044-7
CREUZA AVELINO OLIVEIRA
2005.63.01.221045-9
CREUZA CORDEIRO CAVALCANTI
2005.63.01.221050-2
ORIDES FERNANDES
2005.63.01.221051-4
CRISPIM AZEVEDO BRANDÃO
2005.63.01.221056-3
CRISTINA DE MORAES OLIVEIRA COSTA
2005.63.01.221057-5
CRISTINA EEIKO SAITO
2005.63.01.221062-9
CRIUOIDE TE RIBEIRO DA COSTA
2005.63.01.221063-0
CUSTODIA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA
2005.63.01.221068-0
CUSTODIO ARANTES FILHO
2005.63.01.221070-8
CUSTODIO GONÇALVES
2005.63.01.221075-7
CYRO FRAGOSO CIQUEIRA FILHO
2005.63.01.221076-9
CYRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
2005.63.01.221081-2
DAGMAR PEREIRA
2005.63.01.221082-4
DAGMAR PINTO
2005.63.01.221087-3
DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
2005.63.01.221088-5
DAIR FERREIRA CARLOS
2005.63.01.221093-9
DALILA DA SILVA LOCA TELLI
2005.63.01.221094-0
DALILA GALHARDO
2005.63.01.221100-2
DALUINA DE JESUS

2005.63.01.221101-4
DALVA ANDRADE TREVISAN
2005.63.01.221106-3
DALVA DOS SANTOS MATTOS
2005.63.01.221107-5
DALVA MAGALHAES
2005.63.01.221113-0
DALVA REBOUÇAS FURTADO
2005.63.01.221114-2
DALVA SOARES DE OLIVEIRA
2005.63.01.221120-8
DALVINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
2005.63.01.221121-0
DALVINA MARIA DE JESUS
2005.63.01.221126-9
DAMASIO DE ABREU
2005.63.01.221127-0
DAMASIO PEREIRA LEITE
2005.63.01.221132-4
DAMIANA MATIAS DOS SANTOS
2005.63.01.221134-8
DAMIAO VIEIRA PINHO
2005.63.01.221139-7
DANIEL DOS SANTOS
2005.63.01.221140-3
DANIEL JOAO DA SILVA
2005.63.01.221147-6
DANTE MALAVARI NETO
2005.63.01.221149-0
DARBI BRANCO
2005.63.01.221154-3
DARCI DE OLIVEIRA FRANÇA
2005.63.01.221155-5
DARCI FERRARI
2005.63.01.221161-0
DARCILO ESTEVAO CARNEIRO
2005.63.01.221162-2
DARCIO D AGOSTO
2005.63.01.221167-1
DARCY GIARDINI
2005.63.01.221168-3
DARCY QUIRINO DA SILVA
2005.63.01.221174-9
DARIO CARRIEL DE SOUZA
2005.63.01.221175-0
DARIO ESCANÕ
2005.63.01.221180-4
DASIO MOREIRA BORGES
2005.63.01.221181-6
DATIVA XAVIER DA COSTA NUNES
2005.63.01.221186-5
DAVID ASSIS TEIXEIRA FERREIRA
2005.63.01.221187-7

DAVID BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.221192-0
DAVID FRIZANCO
2005.63.01.221193-2
DAVID LUIZ SOUZA
2005.63.01.221198-1
DAVINA PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.221199-3
DAVINA RIBEIRO
2005.63.01.221204-3
DECIDIO JOSE DA SILVA
2005.63.01.221206-7
DECIO DE MELO OLIVEIRA
2005.63.01.221212-2
DEJANDIRA RODRIGUES DE MORAES
2005.63.01.221213-4
DEJANIRA AMARAL DA ROCHA
2005.63.01.221219-5
DELCINO DA ROCHA TRINDADE
2005.63.01.221220-1
DELCIO FERNANDES DIAMANTINO
2005.63.01.221225-0
DELFINO MARTINS DE ARAÚJO
2005.63.01.221226-2
DELI ALVES DA SILVA
2005.63.01.221231-6
DELMIRA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
2005.63.01.221232-8
DELMIRO ANTONIO SOARES
2005.63.01.221237-7
DELZIR4A DE JESUS NOGUEIRA
2005.63.01.221238-9
DELZIRA ALVES
2005.63.01.221243-2
DENILDA HONORATO DA SILVA
2005.63.01.221244-4
DENIS HENRIQUE DA SILVA
2005.63.01.221249-3
DEOCLECIANO RODRIGUES BISPO
2005.63.01.221250-0
DEOCLECIO DOS SANTOS
2005.63.01.221256-0
DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI
2005.63.01.221258-4
DEOLINDA DA CRUZ SANTOS GOMES
2005.63.01.221265-1
DEOLINDA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
2005.63.01.221266-3
DEOLINDA MARTINS DA ROCHA
2005.63.01.221271-7
DEOLINDA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.221272-9
DEOLINDA ROSA DE PINHO BRITO

2005.63.01.221277-8
DEONILA RODRIGUES DO NASCIMENTO
2005.63.01.221278-0
DERALDA SELMA DE JESUS
2005.63.01.221283-3
DERIVALDO FRANCISCO PEREIRA
2005.63.01.221284-5
DERLY SANTANA
2005.63.01.221291-2
DERONICIO HONORATO SILVA
2005.63.01.221292-4
DERVIN ARODRIGUES SANTOS
2005.63.01.221297-3
DEUSEDETE CARVALHO SOLANO
2005.63.01.221298-5
DEUZELIA SEBASTIANI
2005.63.01.221303-5
DEZINHA RODRIGUES
2005.63.01.221304-7
DEZINHO ALBERTINO GOMES
2005.63.01.221311-4
DIGO CARDOSO DE SA
2005.63.01.221312-6
DIJANIRA FRANCISCA ROCHA SANTANA
2005.63.01.221317-5
DILZA CAMARGO SAMPAIO
2005.63.01.221318-7
DIMAS ALTHEMAN
2005.63.01.221323-0
DINA PEDREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.221324-2
DINA PERIN BONANÇA
2005.63.01.221329-1
DINORAH CANDIDA DA SILVA
2005.63.01.221330-8
DIOCLECIO LOPES DOS SANTOS
2005.63.01.221335-7
DIOMAR MARIA DAS NEVES
2005.63.01.221336-9
DIOMAR MORTA
2005.63.01.221341-2
DIONIZA DA SILVA ANANIAS
2005.63.01.221342-4
DIONIZIO DE FREITAS MENEZES
2005.63.01.221347-3
DIRCE AGUIAR BERNADO
2005.63.01.221348-5
DIRCE ANTIQUERA VELOSO
2005.63.01.221353-9
DIRCE CARVALHO MONTEIRO
2005.63.01.221354-0
DIRCE COELHO DA SILVA
2005.63.01.221359-0

DIRCE DOS SANTOS RITANO
2005.63.01.221360-6
DIRCE DUARTE DA SILVA
2005.63.01.221366-7
DIRCE NUNES PEREIRA TEIXEIRA
2005.63.01.221367-9
DIRCE REZENDE BAPTISTA
2005.63.01.221372-2
DIRCE SOARES DE SOUZA ROQUINHO
2005.63.01.221373-4
DIRCE VINOTTE
2005.63.01.221378-3
DIRCEU GUIMARAES
2005.63.01.221379-5
DIRCEU MACHADO
2005.63.01.221385-0
DIRSON SILVA CRUZ
2005.63.01.221386-2
DIVA CONCEIÇÃO MARQUES
2005.63.01.221392-8
DIVA DOS SANTOS
2005.63.01.221393-0
DIVA DOS SANTOS GONZAGA
2005.63.01.221398-9
DIVA RODRIGUES GOMES
2005.63.01.221399-0
DIVA ROSSATO
2005.63.01.221404-0
DIVINA APARECIDA SILVA
2005.63.01.221405-2
DIVINA EMIDIO DE PAIVA
2005.63.01.221410-6
DJALMA ALEXANDRE DE CARVALHO
2005.63.01.221411-8
DJALMA MENDONÇA DA SILVA
2005.63.01.221416-7
DJANIRA CARMINA DOS SANTOS
2005.63.01.221417-9
DJANIRA LEANDRO DOS SANTOS
2005.63.01.221422-2
DOLORES DA INCARNAÇÃO LAVER
2005.63.01.221423-4
DOLORES DE FREITA SWONKE
2005.63.01.221430-1
DOLORES MESQUITA
2005.63.01.221431-3
DOLORES MOLINA SANCHES
2005.63.01.221436-2
DOMELIA MARIA BERNARDES
2005.63.01.221437-4
DOMENICO ANTONIO PETRUCCI
2005.63.01.221443-0
DOMERTINA FERNANDES LUCIO

2005.63.01.221444-1
DOMICIA DE JESUS DA SILVA
2005.63.01.221449-0
DOMINGAS BRAGA DOS SANTOS
2005.63.01.221450-7
DOMINGAS FARIAS DO ROSARIO
2005.63.01.221457-0
DOMINGOS BRUGNEROTTO
2005.63.01.221458-1
DOMINGOS CARDOSO
2005.63.01.221463-5
DOMINGOS DE OLIVEIRA QUEIROZ
2005.63.01.221464-7
DOMINGOS FRANCISCO AFONSO FILHO
2005.63.01.221471-4
DOMINGOS MANOEL MINHOTO
2005.63.01.221473-8
DOMINGOS MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.221478-7
DOMINGOS MONTEIRO DE LIMA
2005.63.01.221479-9
DOMINGOS PAREIRA GOMES
2005.63.01.221485-4
DOMINGOS RODRIGUES BENEDITO
2005.63.01.221486-6
DOMINGOS ROSA DA SILVA
2005.63.01.221491-0
DOMINGOS VITORINO
2005.63.01.221492-1
DOMINGOS ZAGUI
2005.63.01.221498-2
DONATO SANDRONI
2005.63.01.221499-4
DONATO TALARICO
2005.63.01.221504-4
DONIZETI PEREIRA SOARES
2005.63.01.221505-6
DONORIA DE OLIVEIRA BORBA
2005.63.01.221511-1
DORACI SODRÉ DE VASCONCELOS
2005.63.01.221512-3
DORACY BOTELHO MERKLER
2005.63.01.221518-4
DORALICE GONÇALVES SOARES
2005.63.01.221519-6
DORALICE LASTORIA
2005.63.01.221524-0
DORALICE TEODORIO
2005.63.01.221525-1
DORCELINA VIEIRA MUNHOZ
2005.63.01.221530-5
DORIVAL ALTARUGIO
2005.63.01.221532-9

DORIVAL AUGUSTO MARINHO
2005.63.01.221538-0
DORIVAL PIRES CALDAS
2005.63.01.221539-1
DORIVAL ROSSI
2005.63.01.221545-7
DORVALINA DA SILVA
2005.63.01.221546-9
DORVALINA DA SILVA PIRES
2005.63.01.221552-4
DORVALINA SELIDONEA PEREIRA
2005.63.01.221555-0
DORVINA GONÇALVES LESSE
2005.63.01.221560-3
DRIVALDO DANTAS DE AGUIAR
2005.63.01.221561-5
DUARTE PEREIRA
2005.63.01.221566-4
DULCE DIAS DE CARVALHO
2005.63.01.221567-6
DULCE DOS SANTOS MONTEIRO
2005.63.01.221573-1
DULCE NUNES KOYAMA
2005.63.01.221574-3
DULCE RIBEIRO SIMSEN
2005.63.01.221579-2
DURCILIA BUERI SETTA
2005.63.01.221580-9
DURUALINA GUILHEERMON FERRAREZI
2005.63.01.221585-8
DURVAL FRANCISCO CRUZ
2005.63.01.221586-0
DURVAL NERY DA SILVA
2005.63.01.221591-3
DURVALINA ALVES
2005.63.01.221592-5
DURVALINA ALVES RUFINO
2005.63.01.221597-4
DURVALINO AVANSO
2005.63.01.221598-6
DURVALINO BERGAMINI
2005.63.01.221603-6
DURVALINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.221604-8
DURVALINO DIAS
2005.63.01.221610-3
ECIO LINO RODRIGUES
2005.63.01.221611-5
ECLAIR MACHUELO BIZARRO
2005.63.01.221616-4
EDELMIRO DOVAL VARELA
2005.63.01.221617-6
EDELZUITA BELO DE OLIVEIRA

2005.63.01.221622-0
EDERALDO JACOMO VIGANO
2005.63.01.221623-1
EDERZI FERREIRA DOS SANTOS MAXIMO DE CARVALHO
2005.63.01.221629-2
EDGAR FRANCISCO DE SOUZA
2005.63.01.221630-9
EDGAR RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.221635-8
EDGARD SILVA
2005.63.01.221636-0
EDMAR RODRIGUES
2005.63.01.221641-3
EDILEUZA TEIXEIRA DA SILVA
2005.63.01.221642-5
EDILEUZAMARIA DE LIMA
2005.63.01.221647-4
EDILZA PEREIRA SOUZA
2005.63.01.221648-6
EDIMAR CORREA DE LEMOS
2005.63.01.221653-0
EDINALDO LUCIANO NASCIMENTO
2005.63.01.221654-1
EDINALDO PINHEIRO DE MORAES
2005.63.01.221659-0
EDINILZA GONÇALVES GUIMARAES
2005.63.01.221660-7
EDISIO RIBEIRO DE SOUZA
2005.63.01.221665-6
EDITE DA SILVA ALVES
2005.63.01.221666-8
EDITE DE OLIVEIRA TRINDADE
2005.63.01.221671-1
EDITE FERNANDES PEREIRA
2005.63.01.221672-3
EDITE FURTADO MERINO
2005.63.01.221678-4
EDITE MARIA SOUZA SANTOS
2005.63.01.221679-6
EDITE MARINHO DE ARAUJO
2005.63.01.221684-0
EDITE SOARES DA COSTA
2005.63.01.221685-1
EDITE SOARES LUZ
2005.63.01.221690-5
EDITH TEOXEIRA LOPES GOMES
2005.63.01.221691-7
EDIVAL GOMES
2005.63.01.221696-6
EDIZIO FAGUNDES DOS SANTOS
2005.63.01.221697-8
EDMAR DIVALDINO FERNANDES
2005.63.01.221702-8

EDMUNDO ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.221703-0
EDMUNDO BARBOSA MENESES
2005.63.01.221708-9
EDNA DA COSTA
2005.63.01.221709-0
EDNA DA SILVA SOUZA
2005.63.01.221714-4
EDNA GRANDI DOS SANTOS
2005.63.01.221715-6
EDNA HELENA LOPES DA SILVA
2005.63.01.221720-0
EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS
2005.63.01.221721-1
EDNA OLIVEIRA PASSOS
2005.63.01.221726-0
EDNEIA DA SILVA DA COSTA
2005.63.01.221727-2
EDOLA TEREZA MANDES MAINA
2005.63.01.221733-8
EDSON MADEIRA
2005.63.01.221734-0
EDSON MALTA DE GOIS
2005.63.01.221739-9
EDSON PIRES DE ARRUDA
2005.63.01.221740-5
EDSON RABELO DE ALMEIDA
2005.63.01.221745-4
EDSS BIANCARDI
2005.63.01.221747-8
EDUARDA MIRANDA DA SILVA
2005.63.01.221753-3
EDUARDO GALLIS FILHO
2005.63.01.221755-7
EDUARDO GONÇALVES
2005.63.01.221760-0
EDUARDO LAMACCHIA
2005.63.01.221761-2
EDUARDO LUCAS DE AZEVEDO
2005.63.01.221766-1
EDUARDO QUIRINO DE SOUZA
2005.63.01.221767-3
EDUARDO SAMMARCO
2005.63.01.221773-9
EDVAL BISPO DOS SANTOS
2005.63.01.221774-0
EDVALDA NOVAIS SABINO
2005.63.01.221781-8
EDVAR PEDREIRO
2005.63.01.221783-1
EDWARD GUION
2005.63.01.221788-0
EDWIRGES CAMPOS SOUZA

2005.63.01.221789-2
EFIGENIA DE SOUZA NARCISO
2005.63.01.221794-6
EFIGENIA DE ALMEIDA SILVA
2005.63.01.221795-8
EFIGÊNIA DE LOURDES DIAS
2005.63.01.221800-8
EFIGENIA MARIA DA SILVA
2005.63.01.221801-0
EFIGENIA MARIA SALATIEL
2005.63.01.221806-9
EFIGENIA SUDARIA DE PAIVA FAUSTINO
2005.63.01.221807-0
EFIGENIO FERNANDES SOARES
2005.63.01.221813-6
EISABRO YAMAMOTO
2005.63.01.221814-8
ELAINE FACCHIN MARTINS DOS SANTOS
2005.63.01.221820-3
ELDA KUCHENBEEKER DELAGO
2005.63.01.221822-7
ELENA DE OLIVEIRA FONSECA
2005.63.01.221827-6
ELENA TORQUATO DOS SANTO S
2005.63.01.221828-8
ELENICE ANTUNES BONINI
2005.63.01.221833-1
ELENILDA DOS SANTOS LIMA
2005.63.01.221834-3
ELENILZA PEREIRA DA FRANÇA
2005.63.01.221839-2
ELEONORA CRISTINA DE F. BARBOSA
2005.63.01.221840-9
ELEUTERIO PEREIRA
2005.63.01.221845-8
ELI TEREZA STEUDNER
2005.63.01.221847-1
ELIANA FREITAS SILVEIRO
2005.63.01.221854-9
ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
2005.63.01.221855-0
ELIAS DIORIO
2005.63.01.221860-4
ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
2005.63.01.221861-6
ELIAS PAES
2005.63.01.221868-9
ELIAS VAZ
2005.63.01.221869-0
ELIAS VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.221874-4
ELIDIA BENTA DA COSTA BATISTA
2005.63.01.221875-6

ELIDIA DOS SANTOS MACHADO
2005.63.01.221880-0
ELIETE CINTRA DA SILVA
2005.63.01.221881-1
ELIETE MARIA DA SILVA
2005.63.01.221887-2
ELIO TAKASHI KUMOTO
2005.63.01.221888-4
ELIOTERIO NILTON DOS SANTOS
2005.63.01.221893-8
ELISA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.221894-0
ELISA GOMES DO AMARAL
2005.63.01.221899-9
ELISA PIO TOSO
2005.63.01.221900-1
ELISA RAMOS
2005.63.01.221905-0
ELISABETH ALVES BISOGNINI
2005.63.01.221906-2
ELISABETH ALVES DIAS
2005.63.01.221912-8
ELISIA ROSA DE A. PINTO
2005.63.01.221913-0
ELISIO DA CRUZ
2005.63.01.221918-9
ELITA ROSA DE JESUS TEIXEIRA
2005.63.01.221919-0
ELIZA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.221925-6
ELIZABETE FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.221926-8
ELIZABETE MATHIAS SANTOS CARDOSO
2005.63.01.221934-7
ELIZABETH BELEM
2005.63.01.221935-9
ELIZABETH CARLOS DA SILVA
2005.63.01.221941-4
ELIZABETH MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
2005.63.01.221942-6
ELIZE PEREIRA OLGA
2005.63.01.221947-5
ELIZEU MACHADO
2005.63.01.221948-7
ELIZIARA MOREIRA DA SILVA
2005.63.01.221953-0
ELODIA DANTAS MACHADO
2005.63.01.221954-2
ELOI CARLOS DA SILVA
2005.63.01.221959-1
ELOI NERES DE SANTANA
2005.63.01.221960-8
ELOISA PERES STEINHORST

2005.63.01.221965-7
ELPIDIO ALVES
2005.63.01.221966-9
ELPIDIO CHAGAS
2005.63.01.221971-2
ELSA BLECHA ARAUJO DE OLIVEIRA
2005.63.01.221972-4
ELSA CORREA CONCONI
2005.63.01.221977-3
ELSON PAIVA
2005.63.01.221978-5
ELUIO DELGADO
2005.63.01.221984-0
ELVIRA BERNARDO JOSÉ BARREIROS
2005.63.01.221985-2
ELVIRA CARDOSO CORREA
2005.63.01.221991-8
ELVIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.221992-0
ELVIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.221997-9
ELVIRA PERES SAMPAIO
2005.63.01.221998-0
ELVIRA PINTO DOS SANTOS
2005.63.01.222003-9
ELVIRA URSI PESSOA
2005.63.01.222004-0
ELVIRA VELOCIO SANTOS
2005.63.01.222009-0
ELZA ANTONIA FAIAN VIVIAN
2005.63.01.222010-6
ELZA APARECIDA FARAMILIO MORAES
2005.63.01.222015-5
ELZA CAVAZZANI DE CASTRO
2005.63.01.222016-7
ELZA CELESTINO GOMES DE MATOS
2005.63.01.222021-0
ELZA DE LUCA DENERIS
2005.63.01.222023-4
ELZA DOMINGUES NEVES
2005.63.01.222028-3
ELZA FRANCISCO RAMOS
2005.63.01.222029-5
ELZA GIANETTI TORRES
2005.63.01.222034-9
ELZA LOPES DA SILVA
2005.63.01.222035-0
ELZA LOPES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222041-6
ELZA MOSCA COSSOLINO
2005.63.01.222042-8
ELZA MOSQUETE BONANCIN
2005.63.01.222048-9

ELZA SALERNO CAPARROZ
2005.63.01.222049-0
ELZA SANTA ROSA MAZZI
2005.63.01.222055-6
ELZIRA PASCHOALINO
2005.63.01.222056-8
EMA BASSO
2005.63.01.222062-3
EMIDIO FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.222063-5
EMIDIO VAZ DE MOURA
2005.63.01.222068-4
EMILIA BORAVINA GALATA
2005.63.01.222070-2
EMILIA DA SILVA SOARES
2005.63.01.222075-1
EMILIA GALHARDO ALVES
2005.63.01.222076-3
EMILIA GOBO
2005.63.01.222080-5
EMILIA MARIA GOMES
2005.63.01.222081-7
EMILIA MARIA NETA
2005.63.01.222088-0
EMILIA RODRIGUES CLEMENTE
2005.63.01.222089-1
EMILIA ROSA DOS SANTOS
2005.63.01.222094-5
EMÍLIO APARECIDO DE LOURDES
2005.63.01.222095-7
EMILIO AUGUSTINHO BUZZATO
2005.63.01.222101-9
EMYGDIO XAVIER DE ALMEIDA
2005.63.01.222102-0
ENÁ TAMBELLINI GARCIA
2005.63.01.222107-0
ENCARNACION SANCHES LICCI
2005.63.01.222108-1
ENCARNAÇÃO CARDONA
2005.63.01.222113-5
ENEDINA MARQUES LIMA
2005.63.01.222114-7
ENEDITA VIEIRA DA SOUZA
2005.63.01.222119-6
ENI DOS SANTOS MAGALHÃES
2005.63.01.222120-2
ENI JEREMIAS DOS SANTOS
2005.63.01.222125-1
ENIO FERNANDES CORRADINI
2005.63.01.222126-3
ENIO RUFINO DA SILVA
2005.63.01.222131-7
ENOS MANCINI

2005.63.01.222132-9
ENTIDES ALVES QUEIROZ
2005.63.01.222138-0
EPAMINONDAS ALVES TEIXEIRA
2005.63.01.222139-1
EPHIGENIA FERREIRA
2005.63.01.222145-7
ERALDO BEZERRA DA SILVA
2005.63.01.222146-9
ERALDO NASARIO DA SILVA
2005.63.01.222152-4
ERCI JOSE ADARIO
2005.63.01.222153-6
ERCILIA BENEDITA DE JESUS
2005.63.01.222158-5
ERCILIA GAROFALO DE OLIVEIRA
2005.63.01.222159-7
ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA
2005.63.01.222164-0
ERCILIO CRISCI
2005.63.01.222165-2
ERCILIO PEREIRA MACHADO
2005.63.01.222170-6
ERENITA DE BARROS
2005.63.01.222171-8
ERNESTA MENEZES PEREIRA
2005.63.01.222176-7
ERIVELTO TELES DA SILVA
2005.63.01.222177-9
ERLETE ALMEIDA PAULINO
2005.63.01.222183-4
ERMELINDA ROSA FRONZON
2005.63.01.222184-6
ERMELINDA VIEIRA DE ALMEIDA
2005.63.01.222189-5
ERMILIA CARDOSO DE SOUZA
2005.63.01.222190-1
ERMINIA DIAS FERREIRA OLIVEIRA
2005.63.01.222197-4
ERNENI PARISE
2005.63.01.222198-6
ERNESTIANA MERENCIANO DA SILVA
2005.63.01.222203-6
ERNESTINA RAMOS DE ASSIS
2005.63.01.222204-8
ERNESTINA SANTOS NUNES
2005.63.01.222209-7
ERNESTO BRIGATTO
2005.63.01.222212-7
ERNESTO DA PURIFICAÇÃO DOMINGUES
2005.63.01.222215-2
ERNESTO SELAN
2005.63.01.222216-4

ERONDINA FARIAS MIYASHIRO
2005.63.01.222221-8
EROTILDE GANDINI LOPES
2005.63.01.222222-0
EROTILDES ALVES RAMOS
2005.63.01.222228-0
ESEQUIAS DE AZEVEDO
2005.63.01.222229-2
ESMAIDES JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.222234-6
ESMERALDA MEDEIROS
2005.63.01.222235-8
ESMERALDA RAMOS GONÇALVES
2005.63.01.222240-1
ESMERALDA VIEIRA SANTOS
2005.63.01.222241-3
ESMERALDO REGATIERE
2005.63.01.222247-4
ESPEDITA MOTA DOS SANTOS
2005.63.01.222248-6
ESPEDITA VIDAL FIGUEIREDO
2005.63.01.222253-0
ESPERENDINO CAMARGO
2005.63.01.222254-1
ESPERIDIÃO BRAZ DO NASCIMENTO
2005.63.01.222260-7
ESTELA SOARES DAS NEVES
2005.63.01.222261-9
ESTELITA BENTO GERVAZONI
2005.63.01.222266-8
ESTER DOS SANTOS DE ABREU
2005.63.01.222267-0
ESTER DOS SANTOS DE DEUS
2005.63.01.222274-7
ESTHER DE OLIVEIRA DELORENÇO
2005.63.01.222275-9
ESTHER SALLES DE ALMEIDA
2005.63.01.222280-2
ETELKA TOTI MERLIN
2005.63.01.222281-4
ETELVINA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222286-3
ETELVINA MARIA ROSELINO
2005.63.01.222287-5
ETELVINA PAULINO DA SILVA
2005.63.01.222292-9
EUCLESIO PIRES
2005.63.01.222293-0
EUCLIDES ALMEIDA DA SILVA
2005.63.01.222299-1
EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.222300-4
EUCLIDES FERREIRA LEITE

2005.63.01.222305-3
EUCLIDES RANUCCI
2005.63.01.222306-5
EUCLIDES REIS BOROTA
2005.63.01.222311-9
EUDNEA PEREIRA DA SOUZA
2005.63.01.222312-0
EUFLASINA BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.222317-0
EUFRASINO JOSE ESPINOLA
2005.63.01.222318-1
EUFRASIO ARGOLO DOS SANTOS
2005.63.01.222324-7
EUGENIO CARLOS JUSTO
2005.63.01.222325-9
EUGENIO LIBERAL
2005.63.01.222330-2
EULINA FERREIRA DE PAULA
2005.63.01.222331-4
EULINA NUNES
2005.63.01.222336-3
EUNICE ALVES LEMOS
2005.63.01.222337-5
EUNICE ALVES PERES
2005.63.01.222342-9
EUNICE BOOTZ
2005.63.01.222343-0
EUNICE BUTARELLO
2005.63.01.222348-0
EUNICE DE SOUZA
2005.63.01.222349-1
EUNICE DO NASCIMENTO URSULINO
2005.63.01.222354-5
EUNICE LIMA GUIMARAES
2005.63.01.222355-7
EUNICE LIMEIRA ROCHA
2005.63.01.222361-2
EUNICE MARIA DE FARIAS
2005.63.01.222367-3
EUNICE NASCIMENTO DE AQUINO
2005.63.01.222368-5
EUNICE NOVAES LEITÃO
2005.63.01.222370-3
EUNICE SAMPAIO DA COSTA
2005.63.01.222374-0
EUNICE SILVA
2005.63.01.222381-8
EURIDECE FERREIRA
2005.63.01.222382-0
EURIDEICE ANDRADE SOUTO
2005.63.01.222387-9
EURIDES PEREIRA SALOMAO
2005.63.01.222388-0

EURIDICE MARIA DA CONCEIÇÃO AFONSO
2005.63.01.222394-6
EURITA GONÇALVES E SILVA
2005.63.01.222395-8
EUROPÉIA GARCIA DA SILVA
2005.63.01.222400-8
EUZEBIA PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.222401-0
EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO
2005.63.01.222405-7
EVA ARAÚJO DOS SANTOS
2005.63.01.222406-9
EVA AUGUSTINHA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.222411-2
EVA EULALIA BARBOSA
2005.63.01.222413-6
EVA FERREIRA VIANA
2005.63.01.222419-7
EVA MARIA DE JESUS ROCHA
2005.63.01.222424-0
EVA PANTOSO ARRUDA
2005.63.01.222425-2
EVA PEREIRA LOPES
2005.63.01.222426-4
EVA SALOMAO GRAVASSECA
2005.63.01.222431-8
EVANDETE ROSA DOS SANTOS
2005.63.01.222432-0
EVANDI DA SILVA
2005.63.01.222437-9
EVANDRO SILVA MORAES
2005.63.01.222438-0
EVANGELINA DA SILVA NEVES
2005.63.01.222444-6
EVANISA DA SILVA SOUZA
2005.63.01.222445-8
EVANISTA MARIA DA SILVA DE LIMA
2005.63.01.222450-1
EVARISTO FERNANDES BARBOSA
2005.63.01.222451-3
EVARISTO QUINTANILHA NETO
2005.63.01.222457-4
EVERALDO CORREIA DOS SANTOS
2005.63.01.222458-6
EXPEDITA BORGES NOGUEIRA
2005.63.01.222464-1
EXPEDITO DUTR ADE FARIA
2005.63.01.222466-5
EXPEDITO VENCESLAU DA SILVA
2005.63.01.222471-9
FABIO BENEDITO
2005.63.01.222472-0
FABIO LUCAS GOMES

2005.63.01.222478-1
FADEA ABOUD
2005.63.01.222479-3
FANI SANCHES DE PAULA
2005.63.01.222484-7
FATIMA IZILDINHA MENDES
2005.63.01.222485-9
FATIMA LEITE DAMINELLO
2005.63.01.222490-2
FATIMA WENZEL
2005.63.01.222491-4
FAUASTA ANA DE JESUS LIMA
2005.63.01.222496-3
FAUSTO CUNHA
2005.63.01.222497-5
FAUSTO MARQUES DOS SANTOS
2005.63.01.222502-5
FELICIA MARIA BARBOSA
2005.63.01.222503-7
FELICIA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.222509-8
FELINA ALVES DE BRITO
2005.63.01.222510-4
FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI
2005.63.01.222515-3
FELISBERTO DA SILVA
2005.63.01.222516-5
FELISBERTO DE MENEZES JR
2005.63.01.222522-0
FELISMINO NETO DE ALMEIDA
2005.63.01.222525-6
FERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.222530-0
FERNANADO DA SILVA DE OLIVEIRA
2005.63.01.222531-1
FERNANDA DO AMARAL
2005.63.01.222537-2
FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA
2005.63.01.222538-4
FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA
2005.63.01.222544-0
FERNANDO DE SOUZA TORRES
2005.63.01.222545-1
FERNANDO DOS SANTOS DIAS
2005.63.01.222550-5
FERNANDO JORGETO
2005.63.01.222551-7
FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222556-6
FHILOMENA CACERES DA SILVA
2005.63.01.222557-8
FIDELCINA DOS SANTOS
2005.63.01.222562-1

FIDENCIO ALVES DE CAMARGO
2005.63.01.222563-3
FILADELFO RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.222568-2
FILOMENA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.222569-4
FILOMENA FOGAÇA DE ALMEIDA
2005.63.01.222575-0
FIORAVANTE GIARRANTE
2005.63.01.222576-1
FIORAVANTE GRITTI
2005.63.01.222581-5
FIRMINA LEAL DA TERRA
2005.63.01.222582-7
FIRMINO DA SILVA PINTO
2005.63.01.222587-6
FIRMO TELES PEIXOTO
2005.63.01.222588-8
FLACINETE SANTOS PONTES
2005.63.01.222594-3
FLAVIA LUCIA DA SILVA
2005.63.01.222601-7
FLAVIO SAMPIERI
2005.63.01.222602-9
FLEURY ANTONIO PISSAIA
2005.63.01.222604-2
FLLOSIE DEL CORTO FINAMORE
2005.63.01.222609-1
FLORACI SILVEIRA DE SOUZA
2005.63.01.222610-8
FLORCY LUTITO
2005.63.01.222615-7
FLORENCIO GIL
2005.63.01.222616-9
FLORENTINA REIS DA CRVALHO
2005.63.01.222622-4
FLORINDA ANGOTO DA SILVA
2005.63.01.222623-6
FLORINDA DE ABREU E SOUSA
2005.63.01.222629-7
FLORIPPE ZOPOCATO DOS SANTOS
2005.63.01.222630-3
FLORIPES ANTUNES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222634-0
FLORISA PEREIRA
2005.63.01.222635-2
FLORISBELA DE JESUS GONÇALVES
2005.63.01.222641-8
FLORISVALDO GOMES TEIXEIRA
2005.63.01.222642-0
FLORISVALDO PAULO DOS SANTOS
2005.63.01.222647-9
FLORIZA PIRES VICENTE

2005.63.01.222648-0
FLOZINDA ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.222653-4
FORTUNATO MOURA DA SILVA
2005.63.01.222654-6
FRANCELINA DA FONSECA MACHADO
2005.63.01.222660-1
FRANCINA LAURINDA FRANCISCA
2005.63.01.222661-3
FRANCIOSCO PERAS
2005.63.01.222667-4
FRANCISCA ALVES DE SOUZA
2005.63.01.222668-6
FRANCISCA ANANIAS ALBERNAZ
2005.63.01.222674-1
FRANCISCA ARCANJO DOS SANTOS
2005.63.01.222675-3
FRANCISCA AURELIANA DA SILVA PARISI
2005.63.01.222680-7
FRANCISCA BEZERRA SANTANA
2005.63.01.222681-9
FRANCISCA BITABALDA DOS SANTOS OLIVEIRA
2005.63.01.222686-8
FRANCISCA CONCEIÇÃO DE JESUS
2005.63.01.222687-0
FRANCISCA CONCEIÇÃO SANTOS
2005.63.01.222692-3
FRANCISCA DAS CHAGAS F. SANTOS
2005.63.01.222693-5
FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
2005.63.01.222698-4
FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA
2005.63.01.222699-6
FRANCISCA DE SOUZA
2005.63.01.222705-8
FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA
2005.63.01.222706-0
FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.222711-3
FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
2005.63.01.222712-5
FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS
2005.63.01.222718-6
FRANCISCA FERREIRA NUNES
2005.63.01.222719-8
FRANCISCA FRANCIENE DANTAS
2005.63.01.222727-7
FRANCISCA JEREZ HERREIRO
2005.63.01.222728-9
FRANCISCA JUVENCIA RODRIGUES DE SOUSA
2005.63.01.222734-4
FRANCISCA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222735-6

FRANCISCA MARIA DA SILVA
2005.63.01.222740-0
FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.222741-1
FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.222747-2
FRANCISCO MARTIN
2005.63.01.222748-4
FRANCISCA NETA DA SILVA
2005.63.01.222753-8
FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO
2005.63.01.222754-0
FRANCISCA PEREIRA DO PATROCINIO
2005.63.01.222759-9
FRANCISCA RICARDO DE SOUZA
2005.63.01.222761-7
FRANCISCA RITA DE SOUZA CANDIDO
2005.63.01.222766-6
FRANCISCA ROSA DE SOUZA
2005.63.01.222767-8
FRANCISCA SALATHIEL DE CARVALHO
2005.63.01.222774-5
FRANCISCA SOUZA BENIGNO
2005.63.01.222776-9
FRANCISCA SOUZA DA SILVA
2005.63.01.222781-2
FRANCISCA VIANA DOS REIS
2005.63.01.222782-4
FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.222787-3
FRANCISCO ADANTO SALES
2005.63.01.222788-5
FRANCISCO ALBINO DE PAULA
2005.63.01.222793-9
FRANCISCO ALVES DE MELO
2005.63.01.222794-0
FRANCISCO ALVES DE SALES
2005.63.01.222799-0
FRANCISCO ANDREOTTI
2005.63.01.222800-2
FRANCISCO ANGELO
2005.63.01.222806-3
FRANCISCO ANTONIO MARTORELLI
2005.63.01.222807-5
FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
2005.63.01.222812-9
FRANCISCO BASSO
2005.63.01.222814-2
FRANCISCO BERLANDA
2005.63.01.222819-1
FRANCISCO CAMILO DA MOTA
2005.63.01.222820-8
FRANCISCO CANO MARIM

2005.63.01.222825-7
FRANCISCO CIRCIO FILHO
2005.63.01.222826-9
FRANCISCO CLARO AMANCIO
2005.63.01.222832-4
FRANCISCO DE ALMEIDA
2005.63.01.222833-6
FRANCISCO DE ASSIS BENTO
2005.63.01.222838-5
FRANCISCO DE CARVALHO
2005.63.01.222839-7
FRANCISCO DE CHAGAS RIBEIRO
2005.63.01.222845-2
FRANCISCO DE OLIVEIRA
2005.63.01.222846-4
FRANCISCO DE PAULA
2005.63.01.222851-8
FRANCISCO DE SOUZA BARROS
2005.63.01.222852-0
FRANCISCO DEASSIS ALVES BARBOSA
2005.63.01.222858-0
FRANCISCO ESTRADA
2005.63.01.222859-2
FRANCISCO FARIZZI
2005.63.01.222865-8
FRANCISCO FERREIRA DE MELO
2005.63.01.222866-0
FRANCISCO FERREIRA NEVES
2005.63.01.222871-3
FRANCISCO INACIO DE AZEVEDO
2005.63.01.222872-5
FRANCISCO INACIO RIBEIRO
2005.63.01.222878-6
FRANCISCO JOSE ALVES
2005.63.01.222879-8
FRANCISCO JOSE BRAGA RODRIGUES
2005.63.01.222884-1
FRANCISCO JOSE DA SILVA
2005.63.01.222885-3
FRANCISCO JOSE DOS INOCENTES
2005.63.01.222890-7
FRANCISCO LEALDINI
2005.63.01.222893-2
FRANCISCO LIMA DE SOUZA RODRIGUES
2005.63.01.222900-6
FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.222901-8
FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
2005.63.01.222906-7
FRANCISCO MARINCE
2005.63.01.222907-9
FRANCISCO MARINO ALVES
2005.63.01.222912-2

FRANCISCO MENDES
2005.63.01.222913-4
FRANCISCO MENDES ALVES
2005.63.01.222918-3
FRANCISCO MORENO DUARTE
2005.63.01.222919-5
FRANCISCO MUNOZ TALERO
2005.63.01.222924-9
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.222925-0
FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
2005.63.01.222930-4
FRANCISCO PINTO ALEXANDRE
2005.63.01.222931-6
FRANCISCO PLINIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.222936-5
FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL
2005.63.01.222937-7
FRANCISCO RICARTE ASSIS DE LIMA
2005.63.01.222942-0
FRANCISCO SANTANA
2005.63.01.222943-2
FRANCISCO SANT ANNA
2005.63.01.222950-0
FRANCISCO STRAPAISSI
2005.63.01.222951-1
FRANCISCO TEIXEIRA
2005.63.01.222957-2
FRANCISCO URENNA FILHO
2005.63.01.222958-4
FRANCISCO VICENZO
2005.63.01.222965-1
FRANCISLEIDE AMORIM DA SILVA
2005.63.01.222966-3
FRANCKLIM OLIMPIO DA SILVEIRA
2005.63.01.222971-7
FREDERICO MORETTO
2005.63.01.222972-9
FREDERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.222978-0
FUJIKO GOSHI
2005.63.01.222979-1
FUKIKA MATUBA
2005.63.01.222984-5
FUMIYO SATO INOMATA
2005.63.01.222985-7
GABRIEL DE O. RODRIGUES
2005.63.01.222990-0
GABRIELA CAETANA DOS SANTOS
2005.63.01.222991-2
GAETANO MOLINO
2005.63.01.222996-1
GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA

2005.63.01.222997-3
GECI ALVES DOS SANTOS
2005.63.01.223002-1
GEDEON DE SOUZA SILVA
2005.63.01.223003-3
GEIZA SILVA BARRETO
2005.63.01.223008-2
GEMMA BECCARIS SCIOPPETTA
2005.63.01.223009-4
GENANIO FIRMINO DA SILVA
2005.63.01.223014-8
GENEROSO FRANCISCO DE SOUZA
2005.63.01.223015-0
GENESIO RAIMUNDO DA SILVA
2005.63.01.223021-5
GENEZI FIGUEIRO MOURA
2005.63.01.223023-9
GENI ALVES DA COSTA
2005.63.01.223029-0
GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
2005.63.01.223031-8
GENI JACINTO DA SILVA FERREIRA
2005.63.01.223036-7
GENI TAVARES FERREIRA
2005.63.01.223037-9
GENICAL FELIPE QUEIROZ SANTOS
2005.63.01.223042-2
GENIR BATISTA DE SOUZA CORCETTI
2005.63.01.223044-6
GENIVAL JOAO LOURENÇO
2005.63.01.223051-3
GENTIL BUENO
2005.63.01.223052-5
GENTIL MACHADO
2005.63.01.223057-4
GENY ALVES FERREIRA
2005.63.01.223058-6
GENY DE ALMEIDA
2005.63.01.223063-0
GENY RODRIGUES ROCCHI
2005.63.01.223064-1
GENY XAVIER DO NASCIMENTO
2005.63.01.223070-7
GEORGINA MARTINS DE JESUS DOS SANTOS
2005.63.01.223071-9
GEORGINA PEREIRA FIALHO
2005.63.01.223076-8
GERALDA AUGUSTA DO NASCIMENTO
2005.63.01.223077-0
GERALDA AUGUSTA DE LIMA
2005.63.01.223082-3
GERALDA CORREA DOS SANTOS
2005.63.01.223083-5

GERALDA COSTA
2005.63.01.223088-4
GERALDA DE JESUS XAVIER RODRIGUES
2005.63.01.223089-6
GERALDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
2005.63.01.223094-0
GERALDA FIDELIA SILVA
2005.63.01.223096-3
GERALDA LEMOS ROCHA
2005.63.01.223103-7
GERALDA PEREIRA DA ROCHA
2005.63.01.223104-9
GERALDA PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.223109-8
GERALDA SEBASTIANA DE SOUZA
2005.63.01.223110-4
GERALDA SILVINO DOS SANTOS SOUZA
2005.63.01.223116-5
GERALDA VENANCIA DE ARAUJO
2005.63.01.223117-7
GERALDA VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.223122-0
GERALDINA DA SILVA
2005.63.01.223124-4
GERALDINO ALEXANDRE DOS SANTOS
2005.63.01.223129-3
GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.223130-0
GERALDO ALVES EVANGELISTA
2005.63.01.223135-9
GERALDO ANTONIO SOARES
2005.63.01.223136-0
GERALDO ANTONIO TEIXEIRA
2005.63.01.223141-4
GERALDO CAPANO
2005.63.01.223142-6
GERALDO CARDOZO
2005.63.01.223147-5
GERALDO DE FATIMA MESQUITA
2005.63.01.223148-7
GERALDO DE MEDEIROS
2005.63.01.223153-0
GERALDO ESGUERE
2005.63.01.223154-2
GERALDO EVANGELISTA BATISTA
2005.63.01.223160-8
GERALDO FERREIRA NEVES
2005.63.01.223161-0
GERALDO FRANÇA DOS SANTOS
2005.63.01.223167-0
GERALDO GOMBALI
2005.63.01.223168-2
GERALDO GOMES DE ALMEIDA

2005.63.01.223173-6
GERALDO IZIDORIO ALVES
2005.63.01.223174-8
GERALDO JOSE DE SOUZA
2005.63.01.223179-7
GERALDO MENDE
2005.63.01.223180-3
GERALDO MENDES FERREIRA
2005.63.01.223186-4
GERALDO MOSCARO
2005.63.01.223187-6
GERALDO NELSON VENTURA
2005.63.01.223192-0
GERALDO PAIVA
2005.63.01.223193-1
GERALDO PEREIRA DE FREITAS
2005.63.01.223198-0
GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
2005.63.01.223199-2
GERALDO ROBLEDO
2005.63.01.223204-2
GERALDO SEVERO SALVADOR
2005.63.01.223205-4
GERALDO VIEIRA BORBA
2005.63.01.223210-8
GERCINA SANTANA FERNANDES
2005.63.01.223211-0
GERCINA SEBASTIANA DE SOUZA
2005.63.01.223216-9
GERCINO DE ANDRADE SOUZA
2005.63.01.223217-0
GERCINO MANOEL DA SILVA
2005.63.01.223222-4
GERMANO AMIRATI
2005.63.01.223223-6
GERMANO CARDOSO DA SILVA
2005.63.01.223228-5
GEROLINA BATISTA DA SILVEIRA
2005.63.01.223229-7
GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO
2005.63.01.223234-0
GERSIO FERREIRA DE JESUS
2005.63.01.223235-2
GERSOM DE LIMA
2005.63.01.223240-6
GERSON DOS SANTOS
2005.63.01.223241-8
GERSON FERREIRA LEMOS
2005.63.01.223246-7
GERTUDES FERNANDES SOARES
2005.63.01.223247-9
GERUSA BERNADO DOS SANTOS
2005.63.01.223253-4

GESILDA MODINEZ MACEU
2005.63.01.223254-6
GESO LEITE
2005.63.01.223259-5
GESUINA MARIA DE JESUS
2005.63.01.223260-1
GESUINA RODRIGUES BRAGA
2005.63.01.223266-2
GIACOMO GIACOMINI
2005.63.01.223267-4
GIACOMO VENTRIGLIA
2005.63.01.223272-8
GILBEROT JORDAÕ
2005.63.01.223273-0
GILBERTA PERDONI NEUFELD
2005.63.01.223279-0
GILBERTO GOMES
2005.63.01.223281-9
GILBERTO MONTANHER
2005.63.01.223287-0
GILDA DOS ANJOS PAULO
2005.63.01.223288-1
GILDA LENA POLETTO
2005.63.01.223290-0
GILDA OLIVEIRA MARTINS LEITE
2005.63.01.223294-7
GILDEON DE SOUZA
2005.63.01.223295-9
GILDETE SOUZA LOPES
2005.63.01.223300-9
GILDO LEITE MACHADO
2005.63.01.223301-0
GILDO RODRIGUES DE FREITAS
2005.63.01.223307-1
GILTEUBERG PEREIRA SANTOS
2005.63.01.223308-3
GILVAN DOS SANTOS
2005.63.01.223313-7
GIONAIDE LOPES DE PAULA
2005.63.01.223314-9
GIOVANA MARREIROS DOS SANTOS JORGE
2005.63.01.223320-4
GIRALAMO ZAVAGLIA
2005.63.01.223321-6
GISELDA GIOVANELLI RIBEIRO
2005.63.01.223326-5
GIULIO MANZELLA
2005.63.01.223327-7
GIUSEPPA AMENTA VIGILLE
2005.63.01.223333-2
GLORIA DA FONSECA
2005.63.01.223334-4
GLORIA DA SILVA

2005.63.01.223339-3
GLORIA RODRIGUES RIBEIRO
2005.63.01.223340-0
GLORIA RODRIGUES TEIXEIRA
2005.63.01.223345-9
GONÇALO LUCIANO
2005.63.01.223346-0
GONÇALO SANTANA
2005.63.01.223351-4
GRACINDA ANDRADE PIRES
2005.63.01.223352-6
GRACY MARCONDES DOS SANTOS
2005.63.01.223357-5
GRINAURA MESSIAS DA SILVA
2005.63.01.223358-7
GRINAURIA CAVALCANTE HENRIQUE
2005.63.01.223364-2
GUIDO STRAMARO
2005.63.01.223365-4
GUILHERME ANDRÉ DOS SANTOS
2005.63.01.223370-8
GUILHERME RAMOS DA SILVA
2005.63.01.223371-0
GUILHERME RIBEIRO DUARTE
2005.63.01.223377-0
GUILHERMINA MARIA XAVIER
2005.63.01.223378-2
GUILHERMINA MARQUES DA SILVA
2005.63.01.223383-6
GUINARA ALEXANDRINA PIRES DOS SANTOS
2005.63.01.223384-8
GUIOMAR AUGUSTO PRADO
2005.63.01.223389-7
GUIOMAR FERREIRA ALVES MUCHERONI
2005.63.01.223390-3
GUIOMAR FRANCISCA DE ASSIS
2005.63.01.223395-2
GUIOMAR MARQUES DOS SANTOS
2005.63.01.223396-4
GUIOMAR NOBRE DE OLIVEIRA
2005.63.01.223401-4
GUIOMAR SILVA VALENTE
2005.63.01.223402-6
GUIOMAR SIMOES SANTO SUOSSO
2005.63.01.223407-5
GUMERCINDO SOARES SARAIVA FILHO
2005.63.01.223408-7
GUMERCINO DE JESUS DUARTE
2005.63.01.223413-0
HADIR DE ALMEIDA THIMOTEO
2005.63.01.223414-2
HARALDO RIZZI JUNIOR
2005.63.01.223421-0

HEBE SOARES DIAS
2005.63.01.223423-3
HEITOR ARTHUR TOZZINI
2005.63.01.223429-4
HELENA ALVES DA SILVA
2005.63.01.223430-0
HELENA ALVES MENNDONÇA
2005.63.01.223435-0
HELENA CARMONE REQUENA
2005.63.01.223436-1
HELENA CASA GRANDE AMARAL
2005.63.01.223442-7
HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA
2005.63.01.223443-9
HELENA DA MOTA GUEDES
2005.63.01.223448-8
HELENA DE OLIVEIRA TOLEDO
2005.63.01.223449-0
HELENA DE SOUZA ANTUNES
2005.63.01.223457-9
HELENA HANEKO
2005.63.01.223458-0
HELENA ISABEL DA CUNHA LISBOA
2005.63.01.223463-4
HELENA LOURENÇO MARTINS GONÇALVES
2005.63.01.223464-6
HELENA MANÇANELLI RICCI
2005.63.01.223469-5
HELENA MARIA NILO
2005.63.01.223470-1
HELENA MEZEI GOMES
2005.63.01.223476-2
HELENA PAULO DOS SANTOS
2005.63.01.223477-4
HELENA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.223482-8
HELENA RANDI BARTOLO
2005.63.01.223483-0
HELENA RODRIGUES DE DEUS SANTOS
2005.63.01.223488-9
HELENA SÃO JOSE DOS SANTOS NUNES
2005.63.01.223489-0
HELENA SILVA BARRETO
2005.63.01.223494-4
HELENICE DE CARVALHO
2005.63.01.223495-6
HELENICE SUMIKO HANGAS
2005.63.01.223502-0
HELIO CANTARINO
2005.63.01.223504-3
HÉLIO DA SILVA
2005.63.01.223509-2
HELIO DO NASCIMENTO D ANGELO

2005.63.01.223511-0
HÉLIO FERREIRA GROSSO
2005.63.01.223516-0
HELMA HENSCHER MARRE
2005.63.01.223517-1
HELOISA HELENA FERREIRA
2005.63.01.223522-5
HENRIQUE ALBERTO ENGLER
2005.63.01.223523-7
HENRIQUE ARNEMANN
2005.63.01.223529-8
HENRIQUE KIYONI OZONO
2005.63.01.223530-4
HENRIQUE OTTO SEYFARTH
2005.63.01.223535-3
HENRIQUE TEIXEIRA
2005.63.01.223536-5
HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.223541-9
HERCILIA COSTA
2005.63.01.223542-0
HERCILIA LOPES DA SILVA
2005.63.01.223547-0
HERCILIA TEIXEIRA DA SILVA
2005.63.01.223548-1
HERCILIO FERNANDES
2005.63.01.223554-7
HERCULANO FIRMINO DE SOUZA
2005.63.01.223557-2
HERCULES FERREIRA
2005.63.01.223562-6
HERMELINDA ARRUDA MARIANO
2005.63.01.223563-8
HERMELINDO GRECCHI
2005.63.01.223568-7
HERMINA CAPUCCI BERNARDO
2005.63.01.223570-5
HERMINDA DUTRA FERNANDES
2005.63.01.223575-4
HERMINIA MULLER
2005.63.01.223576-6
HERMINIA OLIVEIRA E SILVA
2005.63.01.223581-0
HERMINIO BERNARDES
2005.63.01.223582-1
HERMINIO DESIDERIO
2005.63.01.223588-2
HEROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.223589-4
HERONDINA DA SILVA
2005.63.01.223595-0
HIDELFONSO MATIAS CARDOSO
2005.63.01.223596-1

HIDEO FUKUYOSHI
2005.63.01.223601-1
HILDA ALVES DA SILVA
2005.63.01.223602-3
HILDA ALVES DE MENEZES COSTA
2005.63.01.223608-4
HILDA CORREA DE OLIVEIRA
2005.63.01.223609-6
HILDA CRUZ COSTA
2005.63.01.223614-0
HILDA DE SOUZA SANCHES
2005.63.01.223615-1
HILDA DOVINA DA SILVA
2005.63.01.223620-5
HILDA MARIA ALVES MOREIRA
2005.63.01.223621-7
HILDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO
2005.63.01.223626-6
HILDA PEREIRA MACEDO SIQUEIRA
2005.63.01.223627-8
HILDA RECHINELI
2005.63.01.223632-1
HILDEMAR SILVA ROCHA
2005.63.01.223633-3
HILDIMAR JOSE DE MORAES SOUSA
2005.63.01.223639-4
HINILTA SOARES SENHORINI
2005.63.01.223640-0
HIPOLOTA JOAQUINA MARIA
2005.63.01.223645-0
HIROMU SHIMANOE
2005.63.01.223646-1
HIROSHI SAKAMOTO
2005.63.01.223651-5
HOMERO ZUCCOLI
2005.63.01.223652-7
HONORATO MANOEL NUNES
2005.63.01.223659-0
HONÓRIO JOAQUIM DE SOUZA
2005.63.01.223660-6
HONORIO MANTOVANI
2005.63.01.223665-5
HORACIO DA SILVA
2005.63.01.223666-7
HORACIO DA SILVA
2005.63.01.223671-0
HORACIO MENOITA ALVES
2005.63.01.223672-2
HORACIO MERI SANTANA
2005.63.01.223678-3
HORTENCIA GAIBA RABELLO
2005.63.01.223679-5
HORTENCIA MARIA DE ALMEIDA

2005.63.01.223684-9
HUGO MATHEUS
2005.63.01.223685-0
HUGO MURARI
2005.63.01.223690-4
HYTAMARA MODESTO DA SILVA
2005.63.01.223691-6
IACI EUCLIDES DE BELEM MACEDO
2005.63.01.223698-9
IBIRAJARA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.223699-0
IDA APARECIDA FERNANDES
2005.63.01.223704-0
IDA PEREIRA PICHOLARI
2005.63.01.223705-2
IDA PEREIRA RUY
2005.63.01.223711-8
IDALIA NMARIA LU'PERINE
2005.63.01.223712-0
IDALICIO SILVEIRA MARQUES
2005.63.01.223719-2
IDALINA MARTINS MAIA
2005.63.01.223720-9
IDALINA MROSA DE ALMEIDA
2005.63.01.223725-8
IDALINO DOS SANTOS MARRALHEIRO
2005.63.01.223726-0
IDALINO GOMES DA SILVA
2005.63.01.223731-3
IDELINNA GONÇALVES PIMENTA
2005.63.01.223732-5
IDEMEA POMPEO
2005.63.01.223738-6
IGEMMA CLAUDIO PAVAN
2005.63.01.223739-8
IGNES MORETTO DECOME
2005.63.01.223744-1
IGNEZ BATISTA DE MORAES
2005.63.01.223745-3
IGNEZ GRANUCCI FELTRINI
2005.63.01.223750-7
IGNEZ BERNADI FERNANDEZ
2005.63.01.223751-9
IGNEZ DA SILVA LOURENÇO
2005.63.01.223756-8
IGNEZ POMPILIO LUIZ
2005.63.01.223757-0
IGNEZ ROBBI GANHO
2005.63.01.223762-3
ILDA MARIA MEDEIROS
2005.63.01.223765-9
ILDA NOGUEIRA MONTEIRO
2005.63.01.223771-4

ILTON DIAS DA SILVA
2005.63.01.223772-6
ILVANI FERREIRA RIOJA DE SOUZA
2005.63.01.223777-5
ILZA VARELLA ANSELMO
2005.63.01.223778-7
IMACULADA CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS CAMPOS
2005.63.01.223783-0
INACIA FELIX DE OLIVEIRA
2005.63.01.223784-2
INACIA FIRMINO DA SILVA SANTOS
2005.63.01.223790-8
INAIR PEDRO DE MELLO
2005.63.01.223791-0
INAJA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.223798-2
INES DUARTE RODRIGUES
2005.63.01.223799-4
INES MAMRIA GRECO
2005.63.01.223804-4
INES SEBASTIAO SILVA IGNACIO
2005.63.01.223805-6
INES SILVA
2005.63.01.223811-1
INOCENCIA MARIA DE SANTANA
2005.63.01.223812-3
INOCENCIO DE SOUZA
2005.63.01.223817-2
IOLANDA BERTIOLLI
2005.63.01.223818-4
IOLANDA DAS CHAGAS
2005.63.01.223824-0
IOLANDA MARTINS FERRARI
2005.63.01.223825-1
IOLANDA ORTEGA
2005.63.01.223830-5
IOLIYA DA SILVA LAURENTINO
2005.63.01.223831-7
IONE APARECIDA CIPRIANO PINTO
2005.63.01.223836-6
IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.223837-8
IRACEMA ANTONIA DA COSTA
2005.63.01.223843-3
IRACEMA BUENO
2005.63.01.223844-5
IRACEMA CEZAR NOGUEIRA
2005.63.01.223850-0
IRACEMA DE LURDES PAZELLI BIANCHI
2005.63.01.223851-2
IRACEMA DE OLIVEIRA MOURA
2005.63.01.223857-3
IRACEMA FERNANDES RIBEIRO

2005.63.01.223859-7
IRACEMA FERREIRA DE FRANÇA
2005.63.01.223865-2
IRACEMA MACIEL GONÇALVES
2005.63.01.223867-6
IRACEMA MENDES MARFORI
2005.63.01.223873-1
IRACEMA POGIO DE CAMARGO
2005.63.01.223874-3
IRACEMA RAPOSO DE NASCIMENTO
2005.63.01.223879-2
IRACI ANTONIA DE SOUZA SILVA
2005.63.01.223880-9
IRACI BALDON PAVAN
2005.63.01.223885-8
IRACI DOS SANTOS
2005.63.01.223886-0
IRACI DOS SANTOS
2005.63.01.223891-3
IRACI LEOPOLDINA DA SILVA
2005.63.01.223892-5
IRACI MARIA BRITO OLIVEIRA
2005.63.01.223897-4
IRACI OLIVEIRA DA SILVA
2005.63.01.223898-6
IRACI PEREIRA DE CARVALHO
2005.63.01.223905-0
IRACY ANTONIO
2005.63.01.223906-1
IRACY BARBOSA
2005.63.01.223911-5
IRACY MARIA DE SANTANA
2005.63.01.223912-7
IRACY MARIA PRADO
2005.63.01.223917-6
IRACY XISTO
2005.63.01.223918-8
IRADIDES SERTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.223924-3
IRAYLDES WALDEMIRA SANTANA
2005.63.01.223925-5
IRENA CASAGRANDE SEVERINO
2005.63.01.223931-0
IRENE AYUSSU
2005.63.01.223932-2
IRENE BENTO DE ABREU
2005.63.01.223937-1
IRENE COELHO DE CAMARGO
2005.63.01.223938-3
IRENE CORILIANO HUCHARO
2005.63.01.223944-9
IRENE DE SOUZA SEVERIANO
2005.63.01.223945-0

IRENE DELLA VALLE CHUDI
2005.63.01.223951-6
IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA
2005.63.01.223952-8
IRENE GABRIEL DE JESUS DUARTE
2005.63.01.223958-9
IRENE MACABELLI DE OLIVEIRA
2005.63.01.223959-0
IRENE MANZALE ZUGOLARO
2005.63.01.223964-4
IRENE MAURICIO DA SILVA
2005.63.01.223966-8
IRENE MIGUEL PILA
2005.63.01.223972-3
IRENE PEREIRA DE SOUZA AQUALBERTO
2005.63.01.223974-7
IRENE PLACIDINA PERUGINE
2005.63.01.223979-6
IRENE SILVA
2005.63.01.223980-2
IRENE ZANARDO VICENZO
2005.63.01.223985-1
IRIA ALMEIDA FERREIRA
2005.63.01.223986-3
IRIA GERALDO LOPES
2005.63.01.223991-7
IRINEA CROTTI BERNARDES
2005.63.01.223992-9
IRINEIA DA COSTA SILVA
2005.63.01.223998-0
IRIS GOMES FREITAS
2005.63.01.223999-1
IRIS IDORICA ALIPIO
2005.63.01.224005-1
IRONEI FIGUEREDO
2005.63.01.224006-3
IRONILDO AGOSINHO DA SILVA
2005.63.01.224011-7
ISABEL BORBA DA SILVA
2005.63.01.224012-9
ISABEL CASSIMIRO PEREIRA
2005.63.01.224018-0
ISABEL GOMES
2005.63.01.224019-1
ISABEL ISAURA TEIXEIRA LIRA
2005.63.01.224024-5
ISABEL MARIANO DE OLIVEIRA
2005.63.01.224025-7
ISABEL MARTINS DA COSTA
2005.63.01.224030-0
ISABEL PEREIRA SANCHES
2005.63.01.224031-2
ISABEL QUINTEIRO MOREIRA

2005.63.01.224037-3
ISABEL TEREZA PIRES DE SOUZA
2005.63.01.224038-5
ISABEL VIEIRA GARCIA
2005.63.01.224043-9
ISAIAS DIAS COSTA
2005.63.01.224044-0
ISAIAS FAUSTINO DA SILVA
2005.63.01.224049-0
ISALTINA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.224050-6
ISAMO SAGUTI
2005.63.01.224055-5
ISAO OCHI
2005.63.01.224056-7
ISAQUE ESTRELA CABRAL
2005.63.01.224062-2
ISAURA DE MILANE TECO
2005.63.01.224063-4
ISAURA DOS SANTOS MERLIM
2005.63.01.224068-3
ISAURA MARTINS LOPES MORENO
2005.63.01.224069-5
ISAURA NOGUEIRA DA SILVA
2005.63.01.224075-0
ISAURA PRIMA DE OLIVEIRA
2005.63.01.224076-2
ISAURA SALES PAES
2005.63.01.224081-6
ISMAEL DE OLIVEIRA MARQUES
2005.63.01.224082-8
ISMAEL MANOEL DA SILVA
2005.63.01.224087-7
ISMAELINA VENCESLAU
2005.63.01.224088-9
ISMAR GOMES FREIRE
2005.63.01.224093-2
ISMENIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.224094-4
ISMERINDA FERREIRA DE SOUZA
2005.63.01.224099-3
ISRAEL BENTO DE SOUZA
2005.63.01.224100-6
ISRAEL CECILIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.224106-7
ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA
2005.63.01.224107-9
ISTVAN MARTON
2005.63.01.224112-2
ITIZO ITO
2005.63.01.224113-4
ITSUKO MITSUNAGA YOSHINAKA
2005.63.01.224118-3

IVAN NARDINI
2005.63.01.224119-5
IVAN PACOVSKY
2005.63.01.224126-2
IVANETE RODRIGUES VIEIRA
2005.63.01.224127-4
IVANI AZEVEDO DE CARVALHO
2005.63.01.224133-0
IVANIL ALVES FERREIRA
2005.63.01.224134-1
IVANILDA DA SILVA AGUIAR
2005.63.01.224139-0
IVANILDE CALEGARI
2005.63.01.224140-7
IVANILDE DE CARVALHO SANTANA
2005.63.01.224145-6
IVANIR GEROLDO OTSUKA
2005.63.01.224146-8
IVANIR NICOLAU SIMÕES PEREIRA
2005.63.01.224151-1
IVANY CARBONE
2005.63.01.224152-3
IVANY DA SILVA BENAZZI
2005.63.01.224158-4
IVETE DEOLIVEIRA SOUZA
2005.63.01.224159-6
IVETE IVONE TULUIO
2005.63.01.224164-0
IVO BASTANTE
2005.63.01.224165-1
IVO DA COSTA SIQUEIRA
2005.63.01.224171-7
IVO OCTAVIO CAPELETE
2005.63.01.224172-9
IVO PRUPERE
2005.63.01.224177-8
IVONE CALABRESI
2005.63.01.224179-1
IVONE CAPUTO MARQUES NASCIMENTO
2005.63.01.224184-5
IVONE DA SILVA MATHEUS
2005.63.01.224185-7
IVONE DE OLIVEIRA SANTOS
2005.63.01.224190-0
IVONE SARRUF VACCAS
2005.63.01.224191-2
IVONE SOUZA MAIA
2005.63.01.224197-3
IVONI CAETANO FERREIRA
2005.63.01.224198-5
IVONNE CONSALTER MEDEIROS
2005.63.01.224203-5
IZABEL BATISTA DOS SANTOS

2005.63.01.224204-7
IZABEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.224211-4
IZABEL GONÇALVES LANDIM
2005.63.01.224212-6
IZABEL HERMINIA C. A. DE MORAES
2005.63.01.224217-5
IZABEL MARQUES PEREIRA
2005.63.01.224218-7
IZABEL MARTINS NARDINI
2005.63.01.224224-2
IZABEL PEREIRA DE MOURA
2005.63.01.224225-4
IZABEL PRADO DA SILVA
2005.63.01.224230-8
IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
2005.63.01.224231-0
IZABEL VIEIRA LIMA DE DEUS
2005.63.01.224233-3
IZAEL DIAS DA SILVA
2005.63.01.224237-0
IZAIR PEREZ JOAQUIM
2005.63.01.224238-2
IZALIA SOARES DA SILVA
2005.63.01.224243-6
IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA
2005.63.01.224244-8
IZALTINA MARIA DE JESUS
2005.63.01.224252-7
IZAURA DA SILVA MARTINS
2005.63.01.224253-9
IZAURA DE AZEVDO NOVAES
2005.63.01.224258-8
IZAURA FACHINI BARNABE
2005.63.01.224259-0
IZAURA FLORES BRAMBATI
2005.63.01.224264-3
IZAURA MARQUES RIBEIRO
2005.63.01.224265-5
IZAURA MONTE DE RIZZO
2005.63.01.224270-9
IZIDIA DA SILVA SACRAMENTO
2005.63.01.224271-0
IZIDORA DA SIVLA
2005.63.01.224276-0
IZILDA DA ROCHA DE CASTRO
2005.63.01.224277-1
IZILDA SOARES GRISOLA
2005.63.01.224282-5
JACHSON PIAU ALVES
2005.63.01.224283-7
JACI DA SILVA LIMA
2005.63.01.224288-6

JACI RODRIGUES DA CRUZ
2005.63.01.224289-8
JACI ROSA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.224295-3
JACINTO PINHEIRO DE ARAUJO
2005.63.01.224296-5
JACIRA ALBERICO
2005.63.01.224301-5
JACIRA DE SOUZA CORDEIRO
2005.63.01.224302-7
JACIRA DE SOUZA PAULA
2005.63.01.224308-8
JACY BATISTA ACYOLY
2005.63.01.224309-0
JACY DIB RAMOS A. CASSARO
2005.63.01.224314-3
JACYR CANDIDO MUCHERONI
2005.63.01.224315-5
JACYRA BOSCARIOL DA SILVA
2005.63.01.224320-9
JAILSON DE JESUS ALMEIDA
2005.63.01.224321-0
JAIME ALE JORGE
2005.63.01.224327-1
JAIME ORQUIZA
2005.63.01.224329-5
JAIMILTON JESUS DOS SANTOS
2005.63.01.224334-9
JAIR DE SOUZA
2005.63.01.224336-2
JAIR DIAS
2005.63.01.224341-6
JAIR JOSÉ DE SIQUEIRA
2005.63.01.224342-8
JAIR LEVINDO SOBRINHO
2005.63.01.224347-7
JAIR TRINCA
2005.63.01.224348-9
JAIRA ANTUNES DE OLIVEIRA
2005.63.01.224353-2
JAIRO RIBEIRO DO PRADO
2005.63.01.224354-4
JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.224359-3
JAMIL BITTAR
2005.63.01.224360-0
JAMIL EIDE
2005.63.01.224366-0
JANDIRA ALVES RONDINA
2005.63.01.224367-2
JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.224372-6
JANDIRA GONÇALVES ROSA

2005.63.01.224373-8
JANDIRA LOPES
2005.63.01.224378-7
JANDIRA POINA PUGIM
2005.63.01.224379-9
JANDIRA PRADO DA COSTA
2005.63.01.224384-2
JANDIRA SILVA DE ARAUJO
2005.63.01.224385-4
JANDIRA TERESA DE MARINS
2005.63.01.224390-8
JANE REGINA DE ANDRADE DA COSTA
2005.63.01.224391-0
JANER ZOIA
2005.63.01.224396-9
JANETE GESCA SARRAFF
2005.63.01.224397-0
JANETE GOMES DE JESUS
2005.63.01.224402-0
JANETTE BUENO CHAIN
2005.63.01.224403-2
JANICE SILVA LOPES
2005.63.01.224408-1
JANUÁRIO DA PAIXÃO DE PAULA
2005.63.01.224409-3
JARBAS DA SILVA SANTOS
2005.63.01.224414-7
JARDILINA EVANGELISTA DA SILVA
2005.63.01.224415-9
JARE FIGUEIRA DE CARVALHO
2005.63.01.224421-4
JASON RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.224422-6
JASSON ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.224429-9
JAZON FERREIRA DE OLIVEIRA
2005.63.01.224430-5
JECIL MORAES DOS SANTOS
2005.63.01.224435-4
JELCINO RODRIGUES DOCAMPOS
2005.63.01.224436-6
JENESCE PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.224441-0
JENI PEREIRA DE GODOY
2005.63.01.224442-1
JENNY ALVES DA COSTA
2005.63.01.224447-0
JEREMIAS ALVES VIEIRA
2005.63.01.224449-4
JEREMIAS PEREIRA DA ROSA
2005.63.01.224455-0
JERSON NAZINI
2005.63.01.224456-1

JESILDA MARIA CUSTODIO DA SILVA DE SA
2005.63.01.224461-5
JESUINA DE NOBREGA HENRIQUES
2005.63.01.224462-7
JESUINA MARIA DA SILVA
2005.63.01.224469-0
JESUINO PEREIRA DA FONSECA
2005.63.01.224470-6
JESUINO RUY
2005.63.01.224475-5
JESUS BLANCO GRANA
2005.63.01.224476-7
JESUS DE OLIVEIRA
2005.63.01.224482-2
JJOSE ADELINO FERNANDES
2005.63.01.224483-4
JOA CRHISTIANO DA COSTA
2005.63.01.224488-3
JOANA ANTONIA DOS SANTOS
2005.63.01.224489-5
JOANA APARECIDA MACEDO SUELLO
2005.63.01.224494-9
JOANA CARDOSO DA SILVA
2005.63.01.224495-0
JOANA CARMAGO DOS SANTOS
2005.63.01.224500-0
JOANA CORDEIRO DA SILVA
2005.63.01.224501-2
JOANA DA CONCEIÇÃO SOUZA
2005.63.01.224506-1
JOANA DARC DE OLIVEIRA
2005.63.01.224507-3
JOANA DARK MATIAS DE OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.224512-7
JOANA DO NASCIMENTO TONETTO
2005.63.01.224513-9
JOANA DOS SANTOS
2005.63.01.224519-0
JOANA FIRMINA DA COSTA SILVA
2005.63.01.224520-6
JOANA FRANCISCA LIMA
2005.63.01.224526-7
JOANA LINS DE SOUZA
2005.63.01.224527-9
JOANA LOURENÇO DA SILVA
2005.63.01.224533-4
JOANA PEREIRA LAURA
2005.63.01.224534-6
JOANA PIMENTEL DOCEA
2005.63.01.224539-5
JOANA RODRIGUES
2005.63.01.224540-1
JOANA RODRIGUES BARBOSA

2005.63.01.224545-0
JOANA SANTOS
2005.63.01.224546-2
JOANA SOARES DE SOUSA
2005.63.01.224551-6
JOANITA CAMPANELLI FREITAS
2005.63.01.224552-8
JOANITA ALVES MENDES
2005.63.01.224558-9
JOAO MANDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.224559-0
JOAO PEREIRA DE SOUZA
2005.63.01.224565-6
JOÃO ALVES
2005.63.01.224566-8
JOÃO ALVES CONCEIÇÃO
2005.63.01.224571-1
JOÃO ALVES DE MACEDO
2005.63.01.224572-3
JOAO ALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.224577-2
JOÃO ALVIM DOS SANTOS
2005.63.01.224578-4
JOAO AMANCIO GOMES
2005.63.01.224584-0
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.224585-1
JOAO ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.224586-3
JOÃO ANTONIO LEITE DA SILVA
2005.63.01.224591-7
JOAO APARECIDO SANCHES
2005.63.01.224592-9
JOAO ARCOLINO DO AMARAL
2005.63.01.224597-8
JOÃO BALDOINO DE CARVALHO
2005.63.01.224598-0
JOAO BAPTISTA DE SOUZA
2005.63.01.224603-0
JOÃO BARBOSA LEITE
2005.63.01.224604-1
JOÃO BARBOSA RODRIGUES
2005.63.01.224609-0
JOÃO BATISTA
2005.63.01.224610-7
JOÃO BATISTA ALCANTARA CABRAL
2005.63.01.224616-8
JOÃO BATISTA DA SILVA
2005.63.01.224617-0
JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
2005.63.01.224623-5
JOÃO BATISTA DE LIMA
2005.63.01.224624-7

JOAO BATISTA DE MAURA FILHO
2005.63.01.224630-2
JOÃO BATISTA EUGENIO
2005.63.01.224631-4
JOAO BATISTA FERREIRA
2005.63.01.224636-3
JOÃO BATISTA MONTEIRO
2005.63.01.224637-5
JOAO BATISTA PEREIRA
2005.63.01.224638-7
JOAO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.224643-0
JOÃO BATISTA XAVIER
2005.63.01.224644-2
JOÃO BERNARDES DE ASSIS
2005.63.01.224650-8
JOAO BISPO DOS SANTOS
2005.63.01.224651-0
JOÃO BOIAGO
2005.63.01.224659-4
JOAO CAETANO
2005.63.01.224660-0
JOAO CAETANO DA SILVA
2005.63.01.224666-1
JOÃO CARDOSO DA SILVA
2005.63.01.224668-5
JOAO CARLOS BURANELLI
2005.63.01.224673-9
JOÃO CARLOS RIBEIRA
2005.63.01.224674-0
JOÃO CARLOS SANTANA DE MASSENE
2005.63.01.224679-0
JOAO CONSTANTINO SOBRINHO
2005.63.01.224680-6
JOAO CORREIA
2005.63.01.224685-5
JOAO COSTA
2005.63.01.224686-7
JOÃO COUTINHO
2005.63.01.224691-0
JOAO DA SILVA PINTO
2005.63.01.224692-2
JOAO DAMAS DA SILVA JUNIOR
2005.63.01.224698-3
JOAO DE DEUS FERREIRA
2005.63.01.224699-5
JOÃO DE FREITAS PEREIRA
2005.63.01.224705-7
JOÃO DE LUCCI
2005.63.01.224707-0
JOÃO DE OLIVEIRA
2005.63.01.224713-6
JOAO DE SOUZA

2005.63.01.224714-8
JOÃO DE SOUZA ENGRACIO
2005.63.01.224720-3
JOAO DEZIDEIROS DOS SANTOS
2005.63.01.224721-5
JOAO DIAS
2005.63.01.224726-4
JOAO DOMINGOS MORALES
2005.63.01.224727-6
JOAO DOMINGUES DE CAMARGO
2005.63.01.224732-0
JOÃO DUCA DE ALMEIDA
2005.63.01.224733-1
JOÃO DUPPRE
2005.63.01.224738-0
JOAO EVANGELISTA D ESOUZA
2005.63.01.224739-2
JOÃO EVARISTOS DOS SANTOS
2005.63.01.224745-8
JOAO FERREIRA
2005.63.01.224746-0
JOÃO FERREIRA
2005.63.01.224751-3
JOAO FIRMINO FIGUEIREDO
2005.63.01.224752-5
JOAO FIRMINO RIBEIRO
2005.63.01.224757-4
JOÃO FORMIGONE NETO
2005.63.01.224758-6
JOÃO FRANCISCO ALVES
2005.63.01.224763-0
JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
2005.63.01.224764-1
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
2005.63.01.224769-0
JOÃO FRANCISCO SCHIMTZ
2005.63.01.224770-7
JOAO FRANCO
2005.63.01.224778-1
JOÃO GARCIA PADILHA
2005.63.01.224779-3
JOAO GARCIA SATO
2005.63.01.224784-7
JOAO GOMES BEZERRA
2005.63.01.224785-9
JOAO GOMES DA SILVA
2005.63.01.224791-4
JOAO GONÇALO DA SILVA
2005.63.01.224792-6
JOÃO GONÇALVES
2005.63.01.224797-5
JOÃO GUIZA DOS SANTOS
2005.63.01.224798-7

JOAO HENRIQUE MOREIRA
2005.63.01.224803-7
JOÃO IZIDORO LIMA
2005.63.01.224804-9
JOAO JACOBOVIS
2005.63.01.224810-4
JOAO JORGE DA SILVA
2005.63.01.224811-6
JOAO JOSE BATISTA
2005.63.01.224816-5
JOÃO JOSÉ DE FREITAS
2005.63.01.224817-7
JOÃO JOSE DE LIMA
2005.63.01.224823-2
JOÃO JUCELINO DE LIMA
2005.63.01.224824-4
JOAO JUSTINO CORREIA
2005.63.01.224829-3
JOÃO LINO CUSTODIO FILHO
2005.63.01.224830-0
JOÃO LOPES DA SILVA
2005.63.01.224835-9
JOÃO LOPES NOGUEIRA
2005.63.01.224836-0
JOÃO LOPES SALES
2005.63.01.224841-4
JOAO LUCIO PEREIRA
2005.63.01.224843-8
JOAO LUIZ
2005.63.01.224848-7
JOÃO LUIZ PINTO
2005.63.01.224849-9
JOÃO MACHADO DA FONSECA
2005.63.01.224855-4
JOAO MARIANO SANTOS
2005.63.01.224860-8
JOAO MARTINS LEAL
2005.63.01.224861-0
JOAO MARTISN RIBEIRO NETO
2005.63.01.224868-2
JOAO MOISES DA SILVA
2005.63.01.224869-4
JOAO MOREIRA
2005.63.01.224874-8
JOAO NERI DOS SANTOS
2005.63.01.224875-0
JOÃO NUNES DE SALES
2005.63.01.224880-3
JOAO ONOFRE FILHO
2005.63.01.224881-5
JOÃO ONORATO DOS SANTOS
2005.63.01.224887-6
JOÃO PEDRO GATTO

2005.63.01.224888-8
JOAO PEIXOTO ARRUDA
2005.63.01.224894-3
JOAO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.224895-5
JOAO PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.224901-7
JOAO PIRES
2005.63.01.224902-9
JOÃO PIRES FILHO
2005.63.01.224908-0
JOAO RAIMUNDO DE SOUZA
2005.63.01.224909-1
JOAO RAIMUNDO FERREIRA
2005.63.01.224914-5
JOÃO RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.224916-9
JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.224921-2
JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.224922-4
JOAO RODRIGUES PEREIRA
2005.63.01.224928-5
JOAO RUEDA
2005.63.01.224929-7
JOÃO RUSSO
2005.63.01.224934-0
JOÃO SCURA
2005.63.01.224935-2
JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS
2005.63.01.224946-7
JOAO SOARES RODRIGUES
2005.63.01.224947-9
JOAO SOUZA ARAUJO
2005.63.01.224952-2
JOÃO TEIXEIRA LEITE
2005.63.01.224953-4
JOAO TELES
2005.63.01.224960-1
JOÃO VENACIO DA SILVA
2005.63.01.224961-3
JOAO VICENTE BPRASIL PEREIRA
2005.63.01.224966-2
JOÃO VIGO
2005.63.01.224967-4
JOÃO XAVIER
2005.63.01.224972-8
JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
2005.63.01.224973-0
JOAQUIM AMARO DIAS
2005.63.01.224980-7
JOAQUIM AVELINO DAMASCENO
2005.63.01.224981-9

JOAQUIM BARBOSA REIS
2005.63.01.224986-8
JOAQUIM CARLOS PEREIRA
2005.63.01.224987-0
JOAQUIM CHAVES DOS REIS
2005.63.01.224992-3
JOAQUIM DE PAULO
2005.63.01.224993-5
JOAQUIM DIAS
2005.63.01.225000-7
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
2005.63.01.225006-8
JOAQUIM ILIDIO PINHEIRO
2005.63.01.225007-0
JOAQUIM INACIO PEREIRA
2005.63.01.225012-3
JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
2005.63.01.225013-5
JOAQUIM JUSTO DE LIMA
2005.63.01.225018-4
JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.225019-6
JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.225024-0
JOAQUIM ORTEGA BARRERA
2005.63.01.225025-1
JOAQUIM PAIS DE LIRA
2005.63.01.225030-5
JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO
2005.63.01.225031-7
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.225037-8
JOAQUIM ROCHA
2005.63.01.225038-0
JOAQUIM RODRIGUES
2005.63.01.225043-3
JOAQUIM SEBATIO FERREIRA
2005.63.01.225044-5
JOAQUIM TEIXEIRA AZEVEDO
2005.63.01.225049-4
JOAQUINA ALGATE GARCIA
2005.63.01.225050-0
JOAQUINA DE ALMEIDA
2005.63.01.225055-0
JOAQUOM JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.225056-1
JOAREZ PINTO DE OLIVEIRA
2005.63.01.225061-5
JOCONDO BATTISTIN
2005.63.01.225062-7
JOEL ALVES DA CUNHA
2005.63.01.225068-8
JOEL DOS SANTOS

2005.63.01.225069-0
JOEL FELIX ANDRADE
2005.63.01.225075-5
JOEL PAIS VIEIRA
2005.63.01.225076-7
JOEL ROMUALDO
2005.63.01.225081-0
JOMASIA GONÇALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.225082-2
JONADIR GALVIO DA SILVA BOAVENTURA
2005.63.01.225087-1
JONAS CORREIA DOS SANTOS
2005.63.01.225088-3
JONAS DA SILVA LIMA
2005.63.01.225093-7
JORDAO BONI
2005.63.01.225094-9
JORGE ANTONIO PEREIRA
2005.63.01.225101-2
JORGE DA SILVA LEITE
2005.63.01.225103-6
JORGE DO AMARAL
2005.63.01.225493-1
JOSE ERNESTO CURSINO
2005.63.01.226402-0
JUVENIRO ALVES BRITO
2005.63.01.226403-1
JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO
2005.63.01.226409-2
KAORO YAGINUMA
2005.63.01.226410-9
KAROLINE SILVA DE SOUZA
2005.63.01.226415-8
KAZUE NIKAITOU
2005.63.01.226416-0
KAZUE YAMAMOTO WADA
2005.63.01.226422-5
KEIJIRO KAIZUKA
2005.63.01.226424-9
KEILA OLIVEIRA DA SILVA
2005.63.01.226430-4
KIKUE FUKAKUSA
2005.63.01.226431-6
KILMA DUTRA DE LIMA
2005.63.01.226436-5
KIRA FATIMA BVASLETTA
2005.63.01.226437-7
KITIRO OKAMOTO
2005.63.01.226442-0
KIYOSHI YAGYO
2005.63.01.226443-2
KIYOSHI MORIMOTO
2005.63.01.226448-1

KOITIRO AFUSO
2005.63.01.226449-3
JOSE SOARES LOPES
2005.63.01.226456-0
LADIR VERONEZI
2005.63.01.226457-2
LADISLAO NILTON DA SILVA FERNANDES
2005.63.01.226462-6
LAERCIO MACHADO LOBO
2005.63.01.226463-8
LAERCIO MOREIRA DA ROSA
2005.63.01.226468-7
LAIDE DA SILVA COSTA
2005.63.01.226469-9
LAIDE SOARES DA CUNHA SIQUEIRA
2005.63.01.226474-2
LASZLO KRAMER
2005.63.01.226475-4
LAUDELINA ANSELMO DE OLIVEIRA
2005.63.01.226481-0
LAUDINA PEREIRA DE BARROS
2005.63.01.226482-1
LAUDIR MAMOEL PEREIRA
2005.63.01.226487-0
LAURA BENEDICTO CEZARIO SILVA
2005.63.01.226488-2
LAURA CAMARGO RIBAS
2005.63.01.226494-8
LAURA DE JESUS ROSEIRA PINTO
2005.63.01.226495-0
LAURA DELGADO ROPERO
2005.63.01.226500-0
LAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIDAL
2005.63.01.226501-1
LAURA INGLES FERREIRA
2005.63.01.226506-0
LAURA Mª DA SILVA GONZANGA
2005.63.01.226507-2
LAURA MACEDO DA SILVA
2005.63.01.226512-6
LAURA MARIA LEITE
2005.63.01.226513-8
LAURA MERISSI VALENTIM
2005.63.01.226519-9
LAURA RIDRIGUES LEITE
2005.63.01.226520-5
LAURA ROSA DE SANTANA
2005.63.01.226525-4
LAURA STRAVATI
2005.63.01.226526-6
LAURA SUMI DE MORAES
2005.63.01.226532-1
LAURENTINA DA PIEDADE RODRIGUES

2005.63.01.226534-5
LAURENTINO LEME DA SILVA
2005.63.01.226540-0
LAURICY DE MORAES PERÓSSI
2005.63.01.226541-2
LAURINDA AP. DAS NEVES LIBERA
2005.63.01.226546-1
LAURINDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
2005.63.01.226547-3
LAURINDA MARIA DUTRA
2005.63.01.226553-9
LAURINDO JOSE DASILVA FILHO
2005.63.01.226554-0
LAURINDO PEDROSO
2005.63.01.226559-0
LAURITA MARIA DE JESUS
2005.63.01.226560-6
LAURITA SOUZA DE LIMA
2005.63.01.226565-5
LAURO JOSE ROSA
2005.63.01.226566-7
LAURO LOURENÇO
2005.63.01.226572-2
LAZARA BRASILIO DA SILVA
2005.63.01.226573-4
LAZARA CAMILLO FRANCO
2005.63.01.226579-5
LAZARA DE OLIVEIRA MARIANO
2005.63.01.226580-1
LAZARA DO CARMO FARIA ROJO
2005.63.01.226585-0
LÁZARA NEIDE DAÓLIO CAMINADA
2005.63.01.226586-2
LAZARA PEREIRA DE PROENÇA
2005.63.01.226591-6
LAZARO AUGUSTO LEMOS
2005.63.01.226592-8
LAZARO BUENO
2005.63.01.226597-7
LEANDDDRO CLEMENTE
2005.63.01.226598-9
LEÃO ORLANDO THOMAZINI
2005.63.01.226603-9
LEDA MAXIMO DE OLIVEIRA
2005.63.01.226604-0
LEHA DA SILVA TAVANTE
2005.63.01.226609-0
LEILA MARIA MARTINS
2005.63.01.226610-6
LEILA ROSA DE OLIVEIRA NOVAIS
2005.63.01.226615-5
LENI SOARES DIAS
2005.63.01.226616-7

LENICE DE ANDRADE SILVA
2005.63.01.226621-0
LENITA SOUZA DE OLIVEIRA CUSTODIO
2005.63.01.226622-2
LENITA TASSO DARIOLE
2005.63.01.226628-3
LEOLINDA MARQUE DE JESUS
2005.63.01.226633-7
LEONCIO ANTONIO BARBOSA
2005.63.01.226634-9
LEONEIDA PEREIRA SOUZA
2005.63.01.226641-6
LEONICE BORDENAL MENDES REIS
2005.63.01.226642-8
LEONICE CARMONA CHUKA
2005.63.01.226647-7
LEONICE PEREIRA DE CAMARGO
2005.63.01.226648-9
LEONICE RODRIGUES DA COSTA
2005.63.01.226653-2
LEONIDIO MIGUEL DA SILVA
2005.63.01.226654-4
LEONILDA CAMPOS FERREIRA
2005.63.01.226659-3
LEONILDA FIALHO
2005.63.01.226660-0
LEONILDA MARIA DA COSTA
2005.63.01.226665-9
LEONILDE TOSSATO DIAS
2005.63.01.226666-0
LEONILDES DE OLIVEIRA MIRANDA
2005.63.01.226671-4
LEONILIA JOANA DE ALMEIDA SANTOS
2005.63.01.226672-6
LEONINA BATISTA DE OLIVEIRA
2005.63.01.226677-5
LEONOR BIONDO
2005.63.01.226678-7
LEONOR BUZZO MALE
2005.63.01.226683-0
LEONOR DOS SANTOS CRAVO
2005.63.01.226684-2
LEONOR GUERREIRO BARBOSA
2005.63.01.226689-1
LEONOR SILVA RAIMUNDO
2005.63.01.226690-8
LEONOR TARCHA
2005.63.01.226696-9
LEONTINA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.226697-0
LEONTINA DANIEL CIRYNO
2005.63.01.226703-2
LEOPOLDO DE SOUZA

2005.63.01.226704-4
LEOSINA DOS SANTOS MARQUES
2005.63.01.226709-3
LEVI ALEXANDRE DE FIGUEIREDO
2005.63.01.226710-0
LEVI DE OLIVEIRA
2005.63.01.226716-0
LIBERINA LIMA DA SILVA
2005.63.01.226718-4
LICENDINA FRANCELINA DA SILVA
2005.63.01.226723-8
LIDIA BAIA LACORTE
2005.63.01.226724-0
LIDIA BARBOZA GOBATTI
2005.63.01.226729-9
LIDIA DE TRINDADE MEDEIROS CAMPOS
2005.63.01.226730-5
LIDIA DE JESUS ALVES MARIA
2005.63.01.226735-4
LIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.226736-6
LIDIA MARIA DA SILVA
2005.63.01.226742-1
LIDIA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.226743-3
LIDIA SALUSSOLIA ZARA
2005.63.01.226748-2
LIDIO BEGLIOMINI
2005.63.01.226749-4
LIDIO FERNANDES NEVES
2005.63.01.226754-8
LILIA CARVALHO DA SILVA
2005.63.01.226755-0
LILIA SECANECCHIA SUBAM
2005.63.01.226760-3
LINDA MARQUES BONFIM
2005.63.01.226761-5
LINDA TEVISSAN FRNÇA
2005.63.01.226766-4
LINDALVA PEREIRABARRETO
2005.63.01.226767-6
LINDALVA PONTES COSTA
2005.63.01.226772-0
LINDAURA FRANCISCA MENDES
2005.63.01.226773-1
LINDAURA JOSEFA DE SOUZA
2005.63.01.226779-2
LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.226780-9
LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
2005.63.01.226787-1
LINDINALVA SOUZA DA SILVA
2005.63.01.226788-3

LINDINALVA VIVALDO DOS SANTOS
2005.63.01.226793-7
LINDOLFO FERREIRA CAMPOS
2005.63.01.226794-9
LINDOLFO MASSON
2005.63.01.226800-0
LINO STOPPA
2005.63.01.226801-2
LINS GOBBO
2005.63.01.226807-3
LIVIER TEOFILLO DE FREITAS
2005.63.01.226808-5
LIVINA RODRIGUES MARTINS
2005.63.01.226813-9
LORITA FREITAS DA SILVA
2005.63.01.226814-0
LORIVALDO DAMASCENO
2005.63.01.226819-0
LOURDES ARAO
2005.63.01.226820-6
LOURDES ARLINDA DE LIMA
2005.63.01.226825-5
LOURDES BUENO RODRIGUES
2005.63.01.226827-9
LOURDES DA CONCEIÇÃO DE MOURA
2005.63.01.226832-2
LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
2005.63.01.226833-4
LOURDES DE SIQUEIRA MOTA
2005.63.01.226838-3
LOURDES FERNANDSE DOS SANTOS
2005.63.01.226839-5
LOURDES GIROTO DA COSTA
2005.63.01.226845-0
LOURDES MARIA DOS SANTOS
2005.63.01.226846-2
LOURDES MARIA FORTE
2005.63.01.226851-6
LOURDES NAVARROT GODOY
2005.63.01.226852-8
LOURDES OLIVERI
2005.63.01.226857-7
LOURDES RODRIGUES
2005.63.01.226858-9
LOURDES VALENTINA DE SOUZA
2005.63.01.226859-0
LOURDES VALIATE PALAMBO
2005.63.01.226864-4
LOURENÇO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2005.63.01.226865-6
LOURENÇO RIELLO
2005.63.01.226871-1
LOURIVAL GALDINO DA COSTA

2005.63.01.226872-3
LOURIVAL GONÇALVES VIEIRA
2005.63.01.226876-0
LOURIVAL LYRO PEREIRA
2005.63.01.226881-4
LOUYRIVAL BACCI
2005.63.01.226882-6
LUA DO NASCIMENTO SILVA
2005.63.01.226888-7
LUCIA BATISTA FERREIRA
2005.63.01.226890-5
LUCIA BRITO PEREIRA
2005.63.01.226897-8
LUCIA INACIO MACIEL SELANI
2005.63.01.226898-0
LUCIA LUIZ CHABARIBERY
2005.63.01.226904-1
LUCIA PAULI SERRANO
2005.63.01.226905-3
LUCIA PEREIRA DOS SANTOS STRINGHINI
2005.63.01.226910-7
LUCIA SOARES DOS SANTOS SANTANA
2005.63.01.226911-9
LUCIA TALAMONI DIAS
2005.63.01.226916-8
LUCIANA CRISTINA DA CRUZ
2005.63.01.226917-0
LUCIANA GIMENEZ LOPES SANTIAGO
2005.63.01.226922-3
LUCIENE NUNES DOS SANTOS FERREIRA
2005.63.01.226923-5
LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA
2005.63.01.226928-4
LUCILLA LONGUITZ CREPALDI
2005.63.01.226929-6
LUCILLE ELEODORA ENGMAN
2005.63.01.226934-0
LUCIO DA SILVA
2005.63.01.226935-1
LUCIO DE BARROS
2005.63.01.226940-5
LUCY VIEIRA DA LUZ
2005.63.01.226941-7
LUDOVILIO LUCERA
2005.63.01.226946-6
LUIS KOYAMA
2005.63.01.226947-8
LUIS PAULO DA SILVA
2005.63.01.226952-1
LUISA VITURINA DE BRITO
2005.63.01.226953-3
LUIZ AGOSTINHO
2005.63.01.226958-2

LUIZ ALVES CARDOSO
2005.63.01.226960-0
LUIZ ALVES VIEIRA
2005.63.01.226965-0
LUIZ ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.226966-1
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
2005.63.01.226971-5
LUIZ ANTUNES DE SOUZA
2005.63.01.226972-7
LUIZ APARECIDO PESSALTO
2005.63.01.226977-6
LUIZ BANDELLI
2005.63.01.226978-8
LUIZ BARBAROSSA
2005.63.01.226979-0
LUIZ BARBIRATO
2005.63.01.226985-5
LUIZ CAMBI
2005.63.01.226986-7
LUIZ CARLOS BONONI
2005.63.01.226991-0
LUIZ CARLOS GOTSFRITS
2005.63.01.226992-2
LUIZ CARLOS LEODORO DE OLIVEIRA
2005.63.01.226997-1
LUIZ CARLOS RODRIGUES
2005.63.01.226998-3
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE GODOY
2005.63.01.227003-1
LUIZ CLOVIS BALDAN
2005.63.01.227004-3
LUIZ COSSO
2005.63.01.227009-2
LUIZ DE CURTIS
2005.63.01.227010-9
LUIZ DE REZENDE
2005.63.01.227015-8
LUIZ DOMINGUES DE MELO
2005.63.01.227016-0
LUIZ DONIZETE PERES
2005.63.01.227022-5
LUIZ EVARISTO DA SILVA NETO
2005.63.01.227024-9
LUIZ FERNANDES
2005.63.01.227030-4
LUIZ FERREIRA MENDES
2005.63.01.227031-6
LUIZ FERREIRA MONTEIRO
2005.63.01.227036-5
LUIZ FRANCHINI
2005.63.01.227037-7
LUIZ FRANCISCO DA COSTA

2005.63.01.227042-0
LUIZ GALDI FILHO
2005.63.01.227043-2
LUIZ GARCIA GALVES
2005.63.01.227049-3
LUIZ GONZAGA DA COSTA
2005.63.01.227050-0
LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA
2005.63.01.227055-9
LUIZ GREGORIO DA SILVA
2005.63.01.227056-0
LUIZ GREGORIO DA SILVA
2005.63.01.227063-8
LUIZ LAURINDO GAMA
2005.63.01.227064-0
LUIZ LIGOTTI
2005.63.01.227069-9
LUIZ MAGIOLO
2005.63.01.227070-5
LUIZ MANOEL DOS SANTOS
2005.63.01.227075-4
LUIZ MAURY FUGAGNOLLI
2005.63.01.227076-6
LUIZ MORALES GONÇALVES
2005.63.01.227081-0
LUIZ PAULO FELIPE
2005.63.01.227082-1
LUIZ PEDRO NORELATO]
2005.63.01.227087-0
LUIZ PIOLOGRO
2005.63.01.227088-2
LUIZ POGGI
2005.63.01.227091-2
LUIZ RAMOS DA SILVA
2005.63.01.227096-1
LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
2005.63.01.227097-3
LUIZ SANCHES LATORRE
2005.63.01.227102-3
LUIZ TEIXEIRA BARBOSA
2005.63.01.227103-5
LUIZ VEISSES DA SILVA
2005.63.01.227108-4
LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.227109-6
LUIZ VILLA PINALVES
2005.63.01.227114-0
LUIZA ANDRADE PINTO
2005.63.01.227115-1
LUIZA ANTUNES MENDES
2005.63.01.227122-9
LUIZA COSSI MARINARI
2005.63.01.227123-0

LUIZA CRUZ PARMEZANI
2005.63.01.227128-0
LUIZA DE JESUS VIANA
2005.63.01.227129-1
LUIZA DE LORTO SANTUCCI
2005.63.01.227134-5
LUIZA FIRMINO DE ALCANTATARA
2005.63.01.227135-7
LUIZA FRANCISCA DA SILVA CARDOSO
2005.63.01.227140-0
LUIZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.227141-2
LUIZA JULIA DA SILVA
2005.63.01.227146-1
LUIZA MARIA DE JESUS CHAGAS
2005.63.01.227147-3
LUIZA MARIA DE JESUS RODRIGUES
2005.63.01.227150-3
LUIZA OLIVEIRA CIPRIANO
2005.63.01.227151-5
LUIZA PADELLA GARCIA
2005.63.01.227156-4
LUIZA ROSA DE SOUZA
2005.63.01.227157-6
LUIZA SILVEIRA
2005.63.01.227162-0
LUPERCIO PONTES RIBEIRO
2005.63.01.227163-1
LURDES DA SILVA AMARAL
2005.63.01.227169-2
LUSMAR GOMES
2005.63.01.227170-9
LUVERCI MARINHO
2005.63.01.227175-8
LUZIA ALVES RIBEIRO
2005.63.01.227176-0
LUZIA AMARA DA SILVA
2005.63.01.227181-3
LUZIA BATISTILLI
2005.63.01.227182-5
LUZIA BENEDITA RAMPIM RIBEIRO
2005.63.01.227188-6
LUZIA COELHO DOS SANTOS
2005.63.01.227189-8
LUZIA COSTA DOS SANTOS
2005.63.01.227195-3
LUZIA DA SILVA NASCIMENTO
2005.63.01.227196-5
LUZIA DA SILVA PERES
2005.63.01.227201-5
LUZIA DE TOMAZIO AMORIM
2005.63.01.227202-7
LUZIA DO CARMO RIBEIRO BRITO

2005.63.01.227207-6
LUZIA ELZI CESAR DA SILVA
2005.63.01.227208-8
LUZIA FELIX DE SOUZA
2005.63.01.227213-1
LUZIA FRANCISCA DA SILVA
2005.63.01.227214-3
LUZIA FURLAN RODRIGUES
2005.63.01.227219-2
LUZIA IGNEZ MATTIOLI
2005.63.01.227220-9
LUZIA LEONEL DOS REIS
2005.63.01.227225-8
LUZIA MARIA FARIA NUNES
2005.63.01.227227-1
LUZIA MARIA ROSA
2005.63.01.227232-5
LUZIA PALOMO
2005.63.01.227233-7
LUZIA RAIMUNDO DE FARIAS
2005.63.01.227235-0
LUZIA RODRIGUES DUARTE
2005.63.01.227239-8
LUZIA TURZZI MALVESI
2005.63.01.227241-6
LUZIA ZACARIAS NASCIMENTO
2005.63.01.227246-5
LUZINETE DE LIMA LEITE
2005.63.01.227247-7
LUZINETE FERNANDES MOTA
2005.63.01.227252-0
LUZINETRE HERCULANO DOS SANTOS
2005.63.01.227253-2
LYDIA DE OLIVEIRA
2005.63.01.227258-1
LYDIA FERNANDES DE CARVALHO
2005.63.01.227259-3
LYDIA FONSECA
2005.63.01.227267-2
Mª FILOMENA C. DE ALMEIDA
2005.63.01.227268-4
Mª ROSA DO ESPIRITO SANTO
2005.63.01.227273-8
MADALENA DE OLIVEIA MARTINS
2005.63.01.227274-0
MADALENA DE SOUZA BONALDO
2005.63.01.227275-1
MADALENA DOS SANTOS CATARINA
2005.63.01.227280-5
MADALENA LANDRI ROSA
2005.63.01.227281-7
MADALENA MARIA DE JESUS
2005.63.01.227286-6

MAECEDES SEGURA DOS REIS
2005.63.01.227287-8
MAFALDA APARECIDA TARDIVO DE CARVALHO
2005.63.01.227294-5
MAFALDA GENOSO GUZZO
2005.63.01.227295-7
MAFALDA GUERRA MORACA
2005.63.01.227301-9
MAGDALENA DO C. BAVARESCO
2005.63.01.227302-0
MAGDALENA GIOIA CAMPOS
2005.63.01.227307-0
MALAKI LEFFI ISSA
2005.63.01.227308-1
MALAQUIAS MANOEL BATISTA
2005.63.01.227313-5
MARIO LUIZ DE MELO
2005.63.01.227314-7
MAMUELITO VIEIRA
2005.63.01.227319-6
MANOEL ALEXANDRE PEREIRA
2005.63.01.227320-2
MANOEL ALFREDO CORREA
2005.63.01.227325-1
MANOEL ALVES GUIMARÃES
2005.63.01.227326-3
MANOEL ANDRE
2005.63.01.227331-7
MANOEL ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.227339-1
MANOEL AVELINO DOS SANTOS
2005.63.01.227340-8
MANOEL BARBOSA
2005.63.01.227346-9
MANOEL BRITO MENDES
2005.63.01.227347-0
MANOEL CABRAL DA SILVA
2005.63.01.227352-4
MANOEL CASTILHO ALONSO
2005.63.01.227353-6
MANOEL CICERO DA SILVA
2005.63.01.227360-3
MANOEL DA SILVA
2005.63.01.227361-5
MANOEL DAMASIO DA SILVA
2005.63.01.227366-4
MANOEL DO CARMO DA SILVA SANTOS
2005.63.01.227367-6
MANOEL DO NASCIMENTO AMORIM
2005.63.01.227373-1
MANOEL ELIAS GUEDES
2005.63.01.227374-3
MANOEL ERASTO RANGEL

2005.63.01.227380-9
MANOEL FERREIRA SOBRINHO
2005.63.01.227381-0
MANOEL FIALHO DE CARVALHO
2005.63.01.227386-0
MANOEL FRANCISCO JULIO
2005.63.01.227392-5
MANOEL GONÇALVES
2005.63.01.227398-6
MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
2005.63.01.227399-8
MANOEL JOAQUIM RIBEIRO
2005.63.01.227404-8
MANOEL JOSE DE SOUZA
2005.63.01.227405-0
MANOEL JOSE RIBEIRO
2005.63.01.227411-5
MANOEL LEMOS TORRES
2005.63.01.227412-7
MANOEL LINO DE OLIVEIRA
2005.63.01.227417-6
MANOEL MAOMTEIRO
2005.63.01.227418-8
MANOEL MARQUES MARINS
2005.63.01.227425-5
MANOEL MISSIAS DOS ANJOS
2005.63.01.227426-7
MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.227431-0
MANOEL PEDRO DE SILVA
2005.63.01.227432-2
MANOEL PEDRO FERREIRA
2005.63.01.227440-1
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.227441-3
MANOEL PEREIRA SARDINHA
2005.63.01.227448-6
MANOEL RAMOS DA SILVA
2005.63.01.227449-8
MANOEL RIBEIRO
2005.63.01.227456-5
MANOEL RODRIGUES MEIRA
2005.63.01.227457-7
MANOEL ROSA DA PAIXAO
2005.63.01.227464-4
MANOEL SOARES DO NASCIMENTO
2005.63.01.227465-6
MANOEL TEIXEIRA BARBOSA
2005.63.01.227470-0
MANOEL VALERIANO DOS SANTOS
2005.63.01.227471-1
MANOEL VELICIANO FURLAN
2005.63.01.227478-4

MANOEL XAVIER DOS SANTOS
2005.63.01.227479-6
MANOELA DAS NEVES SILVA
2005.63.01.227484-0
MANOELABRAHAO RIBEIRO
2005.63.01.227485-1
MANOELINA CONCEIÇÃO MACHADO
2005.63.01.227490-5
MANRIA BENEDITA DOS SANTOS
2005.63.01.227491-7
MANRIA JOSE MARIA DE MORAES
2005.63.01.227497-8
MANUEL AUGUSTINHO CAETANO
2005.63.01.227498-0
MANUEL BERNADO DA SILVA
2005.63.01.227504-1
MANUEL DA COSTA PACHECO
2005.63.01.227505-3
MANUEL DA VINHA HIPOLITO
2005.63.01.227510-7
MANUEL ELVES BARBOSA
2005.63.01.227511-9
MANUEL FARINHA ALVES
2005.63.01.227516-8
MANUEL IZAQUIEL DA SILVA
2005.63.01.227517-0
MANUEL JACINTO DA SILVA
2005.63.01.227523-5
MANUEL PINTO DE SOUSA
2005.63.01.227529-6
MANUELA BARBOSA DE COSTA
2005.63.01.227530-2
MANUELA CATIRCI VIEIRA
2005.63.01.227535-1
MARCEL MILSON
2005.63.01.227536-3
MARCELINA CALIXTA SANTANA
2005.63.01.227541-7
MARCELINO MARTINHO PEREIRA RODRIGUES
2005.63.01.227542-9
MARCELINO PRANSTETTER
2005.63.01.227548-0
MARCIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.227549-1
MARCIA APARECIDA SILVA BENTO
2005.63.01.227555-7
MARIA PINTO DA SILVA FIRMINO
2005.63.01.227556-9
MARCIA REGINA P.SILVA
2005.63.01.227561-2
MARCILIA JAGOBUSE DUARTE
2005.63.01.227562-4
MARCILIO APARECIDO CREMASCHI

2005.63.01.227567-3
MARCILIO FRANCISCO MACHADO
2005.63.01.227568-5
MARCILIO GUIDOTI
2005.63.01.227573-9
MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.227574-0
MARCIONILIO MENDES PEIXOTO
2005.63.01.227579-0
MARCO JOÃO
2005.63.01.227580-6
MARCOLINO AVELINO DOS SANTOS
2005.63.01.227585-5
MARCOS ANTONIO DA SILVA
2005.63.01.227586-7
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
2005.63.01.227591-0
MARCOS EVANGELISTA DE ARAUJO GOMES
2005.63.01.227592-2
MARCOS FELTER
2005.63.01.227597-1
MARGARETE DA SILVA
2005.63.01.227598-3
MARGARETE ELSNER PINHEIRO
2005.63.01.227603-3
MARGARIDA BAPTISTA PAIVA
2005.63.01.227604-5
MARGARIDA BISPO FELIPE
2005.63.01.227609-4
MARGARIDA DE MORAES ALVES
2005.63.01.227610-0
MARGARIDA DE OLIVEIRA DINIS
2005.63.01.227615-0
MARGARIDA FERREIRA CAMPOS
2005.63.01.227616-1
MARGARIDA FERREIRA DE JESUS
2005.63.01.227621-5
MARGARIDA LOUREIRO GOMES
2005.63.01.227622-7
MARGARIDA MACHADO DA SILVA
2005.63.01.227627-6
MARGARIDA MARTINES FRANCO
2005.63.01.227628-8
MARGARIDA MARTINS DA SILVA
2005.63.01.227634-3
MARGARIDA TAVARES ALVES
2005.63.01.227635-5
MARGARIDA VALENTIM DE SOUZA
2005.63.01.227641-0
MARI ADAS GRAÇAS FARIAS
2005.63.01.227642-2
MARI ADO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS
2005.63.01.227647-1

MARI CONCEIÇÃO RODRIGUES NUCCI DE OLIVEIRA

2005.63.01.227649-5

MARI JOSÉ DA CONCEIÇÃO

2005.63.01.227654-9

MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO

2005.63.01.227655-0

MARIA DOROTEIA BRAZ

2005.63.01.227660-4

MARIA TEREZA FERREIRA

2005.63.01.227663-0

MARIA ADELAIDE BORGES BAPTISTI

2005.63.01.227668-9

MARIA ALADIA ALVES SAVIOLI

2005.63.01.227669-0

MARIA ALAYDE LEITE

2005.63.01.227674-4

MARIA ALDIR DOS SANTOS

2005.63.01.227675-6

MARIA ALEIXO DE OLIVEIRA

2005.63.01.227680-0

MARIA ALICE PAULINO SANCHEZ

2005.63.01.227681-1

MARIA ALICE BORGES RODRIGUES

2005.63.01.227686-0

MARIA ALICE DE LIMA

2005.63.01.227687-2

MARIA ALICE DO NASCIMENTO

2005.63.01.227692-6

MARIA ALICE MORENO BEDA

2005.63.01.227694-0

MARIA ALICE RODRIGUES CARVALHANA

2005.63.01.227699-9

MARIA ALTAIR JARDIM PAIXÃO

2005.63.01.227700-1

MARIA ALVES AGUIAR

2005.63.01.227705-0

MARIA ALVES DE ARAUJO FERNANDES

2005.63.01.227706-2

MARIA ALVES DE JESUS SOUZA

2005.63.01.227711-6

MARIA ALVES DE OLIVEIRA

2005.63.01.227712-8

MARIA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA

2005.63.01.227717-7

MARIA ALVES DOS SANTOS

2005.63.01.227718-9

MARIA ALVES DOS SANTOS

2005.63.01.227723-2

MARIA ALVES LIMA

2005.63.01.227724-4

MARIA ALVES LIMA CARVALHO

2005.63.01.227729-3

MARIA ALZIRA PEREIRA

2005.63.01.227730-0
MARIA AMALIA RIBEIRO
2005.63.01.227736-0
MARIA AMBRISINA LOURENÇO
2005.63.01.227737-2
MARIA AMELIA
2005.63.01.227742-6
MARIA AMELINA SILVA
2005.63.01.227744-0
MARIA AMLIA DA SILVA PANGIONI
2005.63.01.227749-9
MARIA ANA DERGE DE LIMA
2005.63.01.227750-5
MARIA ANA FARIAS DA SILVA
2005.63.01.227755-4
MARIA ANESTA TEIXEIRA
2005.63.01.227756-6
MARIA ANGELA DE AGUIAR
2005.63.01.227762-1
MARIA ANGELINA DOS SANTOS
2005.63.01.227763-3
MARIA ANGELINA RAFAEL
2005.63.01.227768-2
MARIA ANITA SOUZA DOS SANTOS
2005.63.01.227769-4
MARIA ANNA CORREIA
2005.63.01.227774-8
MARIA ANTONIA DAS VIRGENS
2005.63.01.227775-0
MARIA ANTONIA DAVI FERNANDES
2005.63.01.227781-5
MARIA ANTONIA LEAL COSTA
2005.63.01.227782-7
MARIA ANTONIA LUCIANA DE SOUZA
2005.63.01.227788-8
MARIA AP. ALVES DOS REIS
2005.63.01.227789-0
MARIA AP. AMÉRICA DA SILVA
2005.63.01.227794-3
MARIA AP. DE MORAES
2005.63.01.227795-5
MARIA AP. DOS SANTOS
2005.63.01.227800-5
MARIA AP. SILVEIRA SOBRINHO
2005.63.01.227801-7
MARIA AP. TOSCANA BONDANÇA
2005.63.01.227808-0
MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ
2005.63.01.227809-1
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
2005.63.01.227814-5
MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA
2005.63.01.227815-7

MARIA APARECIDA BALDASSIN NEVES
2005.63.01.227820-0
MARIA APARECIDA CAMARGO GUERREIRO
2005.63.01.227822-4
MARIA APARECIDA CARPINELLI
2005.63.01.227827-3
MARIA APARECIDA COSTA MELLO
2005.63.01.227830-3
MARIA APARECIDA CREPALDI
2005.63.01.227836-4
MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.227837-6
MARIA APARECIDA DA SILVA
2005.63.01.227842-0
MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES
2005.63.01.227843-1
MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO
2005.63.01.227848-0
MARIA APARECIDA DAS DORES SILVA FIGUEIREDO
2005.63.01.227849-2
MARIA APARECIDA DE AQUINO CHAMAS
2005.63.01.227855-8
MARIA APARECIDA DE CARVALHO NETTO
2005.63.01.227856-0
MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
2005.63.01.227861-3
MARIA APARECIDA DE LIMA DE SOUZA
2005.63.01.227862-5
MARIA APARECIDA DE MORAES FERREIRA
2005.63.01.227867-4
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.227868-6
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
2005.63.01.227873-0
MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA MANSONAARI
2005.63.01.227874-1
MARIA APARECIDA DE SOUSA
2005.63.01.227879-0
MARIA APARECIDA DE SOUZA
2005.63.01.227880-7
MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
2005.63.01.227885-6
MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS
2005.63.01.227886-8
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
2005.63.01.227891-1
MARIA APARECIDA DOS STABILLE
2005.63.01.227892-3
MARIA APARECIDA DUARTE BRAGADO
2005.63.01.227897-2
MARIA APARECIDA FARIA ROSA
2005.63.01.227898-4
MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA

2005.63.01.227903-4
MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES
2005.63.01.227904-6
MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA
2005.63.01.227909-5
MARIA APARECIDA GONÇALVES
2005.63.01.227910-1
MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
2005.63.01.227915-0
MARIA APARECIDA LEDIER DE OLIVEIRA
2005.63.01.227916-2
MARIA APARECIDA LEQUE
2005.63.01.227922-8
MARIA APARECIDA MALAQUIAS
2005.63.01.227923-0
MARIA APARECIDA MANTELLO FAVOTTO
2005.63.01.227928-9
MARIA APARECIDA MARTINS DEAMO
2005.63.01.227929-0
MARIA APARECIDA MATHEUS
2005.63.01.227934-4
MARIA APARECIDA MOREIRA
2005.63.01.227935-6
MARIA APARECIDA MOSCHINI ARAUJO
2005.63.01.227940-0
MARIA APARECIDA OLIVEIRA COSTA
2005.63.01.227941-1
MARIA APARECIDA PACIÊNCIA DE ALMEIDA
2005.63.01.227946-0
MARIA APARECIDA PEREIRA
2005.63.01.227947-2
MARIA APARECIDA PINTO
2005.63.01.227952-6
MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREA
2005.63.01.227953-8
MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
2005.63.01.227959-9
MARIA APARECIDA RODRIGUES PINUCHE
2005.63.01.227960-5
MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
2005.63.01.227966-6
MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
2005.63.01.227967-8
MARIA APARECIDA SCOTT MESSIAS
2005.63.01.227973-3
MARIA APARECIDA SOARES DE CAMPOS RASINO
2005.63.01.227974-5
MARIA APARECIDA SOUZA GERALDO
2005.63.01.227979-4
MARIA APARECIDA TRALDI
2005.63.01.227980-0
MARIA APARECIDA VERNES
2005.63.01.227987-3

MARIA APPARECIDA DE SOUZA CAETANO DA SILVA

2005.63.01.227988-5

MARIA APPARECIDA DOS SANTOS

2005.63.01.227993-9

MARIA APRECIDA DA SILVA OLIVEIRA

2005.63.01.227994-0

MARIA APRECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

2005.63.01.227999-0

MARIA ARAUJO DE SOUZA

2005.63.01.228000-0

MARIA ARCANJA DE JESUS SANTOS

2005.63.01.228005-0

MARIA AUGUSTA DA SILVA

2005.63.01.228006-1

MARIA AUGUSTA MARCONDES

2005.63.01.228011-5

MARIA AUGUSTA SIQUEIRA

2005.63.01.228012-7

MARIA AUREA DE LIMA

2005.63.01.228017-6

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

2005.63.01.228018-8

MARIA AUXILIADORA LIMA SANTOS

2005.63.01.228023-1

MARIA AVELINA DA SILVA

2005.63.01.228024-3

MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

2005.63.01.228030-9

MARIA BARBOSA DOS SANTOS

2005.63.01.228031-0

MARIA BARBOZA

2005.63.01.228036-0

MARIA BASSAN GALHARDO

2005.63.01.228037-1

MARIA BATISTA DA SILVA

2005.63.01.228042-5

MARIA BEATRIZ DA SILVA

2005.63.01.228043-7

MARIA BEATRIZ DE SOUZA COSTA

2005.63.01.228048-6

MARIA BENEDICTA DUARTE

2005.63.01.228049-8

MARIA BENEDITA DOS SANTOS

2005.63.01.228054-1

MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO

2005.63.01.228055-3

MARIA BENEDITA DOMINGUES DOS SANTOS

2005.63.01.228060-7

MARIA BENEDITA GONÇALVES

2005.63.01.228061-9

MARIA BENEDITA GRANADO

2005.63.01.228066-8

MARIA BERGAMINI RIZZI

2005.63.01.228067-0
MARIA BERNADETE DOS SANTOS
2005.63.01.228072-3
MARIA BERNARDES DA SILVA
2005.63.01.228073-5
MARIA BERNARDINA DA COSTA
2005.63.01.228078-4
MARIA BLAGTIZ FERRAZ
2005.63.01.228079-6
MARIA BONIFACIO DOS SANTOS
2005.63.01.228084-0
MARIA CAITANO DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.228085-1
MARIA CAETANA DE JESUS
2005.63.01.228090-5
MARIA CANDIDA DA SILVA
2005.63.01.228091-7
MARIA CANDIDA DE JESUS
2005.63.01.228096-6
MARIA CANDIDA PINTO
2005.63.01.228097-8
MARIA CANDIDA TOLEDO RESAFFA
2005.63.01.228102-8
MARIA CARMELA SOUSA BONFIM
2005.63.01.228103-0
MARIA CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS
2005.63.01.228109-0
MARIA CARVALHO DA SILVA
2005.63.01.228110-7
MARIA CARVALHO DA SILVA
2005.63.01.228115-6
MARIA CECILIA BERTOLANI BARBOSA
2005.63.01.228116-8
MARIA CECILIA DE BRITO
2005.63.01.228121-1
MARIA CELESTINA MUNHOS RAIMUNDO
2005.63.01.228123-5
MARIA CELIA DE MOURA SANTOS
2005.63.01.228128-4
MARIA CELIGE DA SILVA DOMINGOS
2005.63.01.228129-6
MARIA CELINA RODRIGUES TELLES
2005.63.01.228134-0
MARIA CERODIO PALMIRO
2005.63.01.228135-1
MARIA CESARINA DE BONFIM ALEGRE
2005.63.01.228141-7
MARIA CICERA VIEIRA
2005.63.01.228142-9
MARIA CIRA DOS SANTOS
2005.63.01.228148-0
MARIA CLEIA PEREIRA AGUIAR
2005.63.01.228149-1

MARIA CLEISE DE JESUS SILVA
2005.63.01.228155-7
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.228156-9
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.228161-2
MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
2005.63.01.228162-4
MARIA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA
2005.63.01.228167-3
MARIA CONCEIÇÃO SOUZA CARDOSO
2005.63.01.228168-5
MARIA CONCEIÇÃO TRIGO CÂNCIO
2005.63.01.228173-9
MARIA CORATTI MOLLICA
2005.63.01.228174-0
MARIA CORDEIRO DE SOUZA BRITO
2005.63.01.228179-0
MARIA COSTA DE ALMEIDA
2005.63.01.228180-6
MARIA COSTA DOS PASSOS
2005.63.01.228186-7
MARIA CUAIO
2005.63.01.228187-9
MARIA CUSTODIA PEREIRA
2005.63.01.228192-2
MARIA DA APARECIDA ANSELMO
2005.63.01.228193-4
MARIA DA ASCENÇÃO FONSECA BARBOSA
2005.63.01.228199-5
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BARELLO
2005.63.01.228200-8
MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO
2005.63.01.228205-7
MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
2005.63.01.228206-9
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.228211-2
MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX
2005.63.01.228212-4
MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX
2005.63.01.228217-3
MARIA DA CONCEIÇÃO PAREDES
2005.63.01.228218-5
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA
2005.63.01.228223-9
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
2005.63.01.228224-0
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
2005.63.01.228229-0
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA
2005.63.01.228230-6
MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

2005.63.01.228236-7
MARIA DA GLORIA FERREIRA
2005.63.01.228237-9
MARIA DA GLORIA LOPES
2005.63.01.228243-4
MARIA DA GLORIA VIEIRA CAMACHO
2005.63.01.228244-6
MARIA DA GRAÇA MORAES DE SOUZA
2005.63.01.228249-5
MARIA DA NATIVIDADE ABREU
2005.63.01.228250-1
MARIA DA NAZARE PATRICIO LOURENÇO
2005.63.01.228255-0
MARIA DA PAZ FERNANDES DE SOUZA
2005.63.01.228256-2
MARIA DA PAZ FREITAS LUNA
2005.63.01.228261-6
MARIA DA PENHA ROCHA
2005.63.01.228262-8
MARIA DA PENHA SANFELICE
2005.63.01.228267-7
MARIA DA SILVA
2005.63.01.228268-9
MARIA DA SILVA
2005.63.01.228273-2
MARIA DA SILVA CARDOSO
2005.63.01.228274-4
MARIA DA SILVA COVINHA
2005.63.01.228279-3
MARIA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.228280-0
MARIA DA SILVA TEIXEIRA
2005.63.01.228285-9
MARIA DA VITORIA GONCALO COSTA
2005.63.01.228286-0
MARIA DAGMA TONI DA SILVA
2005.63.01.228291-4
MARIA DANTAS MARÇAL
2005.63.01.228292-6
MARIA DANZA NOTAROBERTO - ESPOLIO
2005.63.01.228297-5
MARIA DAS DORES BARAÚNA
2005.63.01.228298-7
MARIA DAS DORES BEZERRA
2005.63.01.228303-7
MARIA DAS DORES DA SILVA
2005.63.01.228304-9
MARIA DAS DORES DA SILVA
2005.63.01.228309-8
MARIA DAS DORES MARQUES CAMPOS
2005.63.01.228310-4
MARIA DAS DORES MOREIRA
2005.63.01.228315-3

MARIA DAS DORES RODRIGUES
2005.63.01.228316-5
MARIA DAS DORES SILVA
2005.63.01.228321-9
MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE ALMEIDA
2005.63.01.228322-0
MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE VERAS
2005.63.01.228328-1
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DOS SANTOS
2005.63.01.228330-0
MARIA DAS GRAÇAS JANUARIO
2005.63.01.228335-9
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA
2005.63.01.228336-0
MARIA DAS GRAÇAS SCHMIDT
2005.63.01.228341-4
MARIA DAS GRANÇAS ALVES ARAUJO DA ASSUNÇÃO
2005.63.01.228342-6
MARIA DAS MERCES COSTA
2005.63.01.228348-7
MARIA DAS NEVES DA SILVA XAVIER
2005.63.01.228349-9
MARIA DAS NEVES SAMPAIO LEITE
2005.63.01.228354-2
MARIA DE ALMEIDA FREITAS
2005.63.01.228355-4
MARIA DE ANDRADE NALDY
2005.63.01.228361-0
MARIA DE CARVALHO
2005.63.01.228362-1
MARIA DE FATAIMA MELO DE MORAIS
2005.63.01.228367-0
MARIA DE FATIMA BRIGIDO
2005.63.01.228368-2
MARIA DE FATIMA C. DP AMARAL
2005.63.01.228373-6
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA
2005.63.01.228374-8
MARIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA
2005.63.01.228380-3
MARIA DE FATIMA MOREIRA
2005.63.01.228381-5
MARIA DE FATIMA NUNES DE MELO
2005.63.01.228386-4
MARIA DE FATIMA PIMENTA DE LIMA
2005.63.01.228387-6
MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
2005.63.01.228394-3
MARIA DE JESUS BENICIO PEREIRA
2005.63.01.228395-5
MARIA DE JESUS CINTRA
2005.63.01.228400-5
MARIA DE JESUS CLEMENTE

2005.63.01.228401-7
MARIA DE JESUS CURY CAVALCANTE
2005.63.01.228406-6
MARIA DE LORDES ALVES DE ALMEIDA
2005.63.01.228408-0
MARIA DE LORDES SOUZA
2005.63.01.228415-7
MARIA DE LOURDES ALVES
2005.63.01.228416-9
MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
2005.63.01.228421-2
MARIA DE LOURDES ARAUJO TEIXEIRA
2005.63.01.228422-4
MARIA DE LOURDES ARAUJO VIANA
2005.63.01.228427-3
MARIA DE LOURDES BESSA DA SILVA
2005.63.01.228428-5
MARIA DE LOURDES BEZERRA NISHIMURA
2005.63.01.228434-0
MARIA DE LOURDES CALIXTO
2005.63.01.228435-2
MARIA DE LOURDES CAMARGO
2005.63.01.228440-6
MARIA DE LOURDES CHAVES DA SILVA
2005.63.01.228441-8
MARIA DE LOURDES CIPRIANO DE OLIVEIRA
2005.63.01.228446-7
MARIA DE LOURDES COSMO DA SILVA SOUZA
2005.63.01.228447-9
MARIA DE LOURDES COSTA LIMA
2005.63.01.228452-2
MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.228453-4
MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.228458-3
MARIA DE LOURDES DA SILVA
2005.63.01.228459-5
MARIA DE LOURDES DA SILVA
2005.63.01.228464-9
MARIA DE LOURDES DA SILVA E ROSA
2005.63.01.228465-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
2005.63.01.228470-4
MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
2005.63.01.228471-6
MARIA DE LOURDES DE CONCEIÇÃO DA SILVA
2005.63.01.228476-5
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.228477-7
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.228482-0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
2005.63.01.228483-2

MARIA DE LOURDES ESPINDOLA
2005.63.01.228488-1
MARIA DE LOURDES FRAILLE BUZETTO
2005.63.01.228489-3
MARIA DE LOURDES FRANCHI
2005.63.01.228494-7
MARIA DE LOURDES GONÇALVES
2005.63.01.228495-9
MARIA DE LOURDES GONÇALVES
2005.63.01.228502-2
MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAES
2005.63.01.228503-4
MARIA DE LOURDES MACHADO
2005.63.01.228511-3
MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA MACHADO
2005.63.01.228512-5
MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
2005.63.01.228519-8
MARIA DE LOURDES P. DOS SANTOS
2005.63.01.228521-6
MARIA DE LOURDES PALERMI
2005.63.01.228526-5
MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA
2005.63.01.228527-7
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
2005.63.01.228532-0
MARIA DE LOURDES RAHME
2005.63.01.228533-2
MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA WOLFF
2005.63.01.228538-1
MARIA DE LOURDES SANTANA VELOSO DA SILVA
2005.63.01.228539-3
MARIA DE LOURDES SANTOS
2005.63.01.228544-7
MARIA DE LOURDES SILVA
2005.63.01.228545-9
MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
2005.63.01.228550-2
MARIA DE LOURDES SOARES DOS REIS
2005.63.01.228551-4
MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA
2005.63.01.228556-3
MARIA DE LOURDES VALENTINI
2005.63.01.228557-5
MARIA DE LOURDES VIANA PEREIRA
2005.63.01.228562-9
MARIA DE LOURDES ZILIATO
2005.63.01.228563-0
MARIA DE LOURES OLIVEIRA SILVA
2005.63.01.228568-0
MARIA DE MELO MACIAS
2005.63.01.228569-1
MARIA DE NAZARÉ ABRUNHEIRO

2005.63.01.228574-5
MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
2005.63.01.228575-7
MARIA DE OLIVEIRA JESUS
2005.63.01.228580-0
MARIA DE OLURDES ALVES DA SILVA
2005.63.01.228582-4
MARIA DE OLURDES PEREIRA
2005.63.01.228587-3
MARIA DE PAULA GUIMARÃES
2005.63.01.228588-5
MARIA DE RAMOS GINO
2005.63.01.228593-9
MARIA DE SOUZA CEZAR
2005.63.01.228594-0
MARIA DE SOUZA COSTA
2005.63.01.228601-4
MARIA DE VANIZ DOS SANTOS
2005.63.01.228602-6
MARIA DEL CARMEM GARCIA CORRAL
2005.63.01.228608-7
MARIA DI AJUDA ALAMEIDA DE SOUZA
2005.63.01.228609-9
MARIA DIAS
2005.63.01.228614-2
MARIA DINNA DE MELO BARBOSA DA SILVA
2005.63.01.228615-4
MARIA DIONESIA DA FONSECA
2005.63.01.228620-8
MARIA DIVA DE SOUZA
2005.63.01.228621-0
MARIA DIVANETE DA COSTA
2005.63.01.228626-9
MARIA DO CARMO FERNANDES
2005.63.01.228627-0
MARIA DO CARMO ABRANTES
2005.63.01.228633-6
MARIA DO CARMO BEZERRA
2005.63.01.228634-8
MARIA DO CARMO BORGES MENEZES FERNANDES
2005.63.01.228641-5
MARIA DO CARMO COSTA
2005.63.01.228642-7
MARIA DO CARMO CUNHA PONTES
2005.63.01.228648-8
MARIA DO CARMO DA SILVA
2005.63.01.228649-0
MARIA DO CARMO DE CAMPOS
2005.63.01.228654-3
MARIA DO CARMO DOS SANTOS
2005.63.01.228655-5
MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERNADO
2005.63.01.228661-0

MARIA DO CARMO LEITE
2005.63.01.228662-2
MARIA DO CARMO LIMA
2005.63.01.228667-1
MARIA DO CARMO MENDES
2005.63.01.228668-3
MARIA DO CARMO NEVES DO NASCIMENTO
2005.63.01.228674-9
MARIA DO CARMO SENA
2005.63.01.228675-0
MARIA DO CARMO SERVO MATHIAS
2005.63.01.228680-4
MARIA DO CARMO SOARES
2005.63.01.228681-6
MARIA DO CARMO TORRES
2005.63.01.228687-7
MARIA DO NASCIMENTO COSSEMIRO
2005.63.01.228688-9
MARIA DO NASCIMENTO NUNES DE MATOS
2005.63.01.228695-6
MARIA DO ROSARIO ROSA
2005.63.01.228696-8
MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
2005.63.01.228701-8
MARIA DO SOCORRO DA SILVA
2005.63.01.228702-0
MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
2005.63.01.228707-9
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
2005.63.01.228708-0
MARIA DO SOCORRO PAIVA VIEIRA
2005.63.01.228714-6
MARIA DO SOORRO L. DE LIMA MONTEIRO
2005.63.01.228715-8
MARIA DOCARMO DE OLIVEIRA CORREIA
2005.63.01.228720-1
MARIA DOLORES DE JESUS
2005.63.01.228721-3
MARIA DOLORES DOS SANTOS
2005.63.01.228728-6
MARIA DOMCARMO PEREIRA DESOUZA
2005.63.01.228729-8
MARIA DOMINGAS SILVA CHAVES
2005.63.01.228734-1
MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA
2005.63.01.228735-3
MARIA DOS ANJOS DE JESUS
2005.63.01.228740-7
MARIA DOS PRAZERES GOMES
2005.63.01.228741-9
MARIA DOS REIS RODRIGUES SANTOS
2005.63.01.228746-8
MARIA DOS SANTOS ALVES

2005.63.01.228747-0
MARIA DOS SANTOS DE CASTRO
2005.63.01.228752-3
MARIA DOS SANTOS ROCHA
2005.63.01.228753-5
MARIA DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.228758-4
MARIA DUTRA DE ALMEIDA
2005.63.01.228759-6
MARIA EDIJES TEDEIA
2005.63.01.228764-0
MARIA EFIGENIA CHAVES
2005.63.01.228765-1
MARIA ELENA DA SILVA PINTO
2005.63.01.228772-9
MARIA ELIZA DE SOUZA
2005.63.01.228773-0
MARIA ELOIA ROCHA RAMOS
2005.63.01.228778-0
MARIA EMIDIA BARBOSA CAVALCANTE
2005.63.01.228779-1
MARIA EMILIA VIANA
2005.63.01.228785-7
MARIA ERILENE TAVEIRA DA SILVA
2005.63.01.228786-9
MARIA ERINETE DE ASSIS CHAGAS
2005.63.01.228791-2
MARIA ERNESTINA COSTA
2005.63.01.228792-4
MARIA ERNESTINA TEIXEIRA SIGNORI
2005.63.01.228797-3
MARIA ESTER DA SILVA
2005.63.01.228798-5
MARIA ESTER DE MAGALHAES PINTO DE LIMA
2005.63.01.228803-5
MARIA ETELVINA DE MIRANDA
2005.63.01.228804-7
MARIA EUDALIA AREIAS
2005.63.01.228809-6
MARIA EULALIA ULIANO RIBEIRO
2005.63.01.228810-2
MARIA EUNICE ALVES
2005.63.01.228816-3
MARIA EURIPEDES ALVES
2005.63.01.228817-5
MARIA EVA RIBEIRO
2005.63.01.228824-2
MARIA FERREIRA WINNER
2005.63.01.228825-4
MARIA FERMIANA MARCACCINI
2005.63.01.228831-0
MARIA FERREIRA ANTUNES
2005.63.01.228832-1

MARIA FERREIRA BARROS
2005.63.01.228837-0
MARIA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.228838-2
MARIA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.228843-6
MARIA FERREIRA FIRMINO
2005.63.01.228844-8
MARIA FERREIRA JACINTO
2005.63.01.228849-7
MARIA FILOMENA DA SILVA
2005.63.01.228850-3
MARIA FIRMINA DE PAULA
2005.63.01.228855-2
MARIA FLORENTINA SOARES
2005.63.01.228856-4
MARIA FRACISCA FERREIRA
2005.63.01.228861-8
MARIA FRANCISCA BARBOZA
2005.63.01.228862-0
MARIA FRANCISCA BEZERRA
2005.63.01.228868-0
MARIA FRANCISCA DE JESUS SOUZA
2005.63.01.228869-2
MARIA FRANCISCA DE SANTANA
2005.63.01.228875-8
MARIA FRANCISCA FILIPPINI
2005.63.01.228876-0
MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
2005.63.01.228881-3
MARIA FRANCISCO FERREIRA
2005.63.01.228882-5
MARIA FRANCO RODRIGUES
2005.63.01.228887-4
MARIA GAIOLA
2005.63.01.228888-6
MARIA GALDINO LAMOSA
2005.63.01.228893-0
MARIA GENI DE ALMEIDA
2005.63.01.228894-1
MARIA GENI FERREIRA SANTANA
2005.63.01.228900-3
MARIA GERALDO FURCHINI
2005.63.01.228901-5
MARIA GERTRUDES DE LIMA
2005.63.01.228906-4
MARIA GLÓRIA BOTAN PEREIRA
2005.63.01.228907-6
MARIA GOMES DA SILVA
2005.63.01.228912-0
MARIA GOMES DE SANTANA
2005.63.01.228913-1
MARIA GOMES DOS SANTOS

2005.63.01.228918-0
MARIA GONÇALVES
2005.63.01.228919-2
MARIA GONÇALVES BORGES
2005.63.01.228924-6
MARIA GONÇALVES PAIXÃO
2005.63.01.228925-8
MARIA GONÇALVES ROSA
2005.63.01.228930-1
MARIA GRIDES DOS SANTOS CARVALHO
2005.63.01.228931-3
MARIA GRIGORIA DOS REIS
2005.63.01.228936-2
MARIA GUILHERME DOS SANTOS
2005.63.01.228937-4
MARIA GUIMARAES SOUZA LERYA
2005.63.01.228942-8
MARIA HELENA DA SILVA
2005.63.01.228943-0
MARIA HELENA DA SILVA MARGUTTI
2005.63.01.228948-9
MARIA HELENA DE MATTOS RIBEIRO
2005.63.01.228949-0
MARIA HELENA DE SOUZA
2005.63.01.228955-6
MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
2005.63.01.228956-8
MARIA HELENA FREITAS
2005.63.01.228961-1
MARIA HELENA PRATAVIRIRA DA COSTA
2005.63.01.228962-3
MARIA HELENA RAMOS
2005.63.01.228967-2
MARIA HENRIQUE DA SILVA
2005.63.01.228968-4
MARIA HENRIQUE LEITE MARCELINO
2005.63.01.228973-8
MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA3
2005.63.01.228974-0
MARIA HOHL
2005.63.01.228979-9
MARIA HORTENCIA R. VERISSIMO
2005.63.01.228980-5
MARIA ICLEA PAPI
2005.63.01.228985-4
MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES
2005.63.01.228986-6
MARIA IGNEZ ZUNEMAM MASETTO
2005.63.01.228991-0
MARIA INES BEZERRA
2005.63.01.228992-1
MARIA INES DA SILVA
2005.63.01.228998-2

MARIA IRACEMA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.228999-4
MARIA IRENE DE FRANÇA
2005.63.01.229004-2
MARIA ISABEL BATISTA SANTOS
2005.63.01.229006-6
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.229012-1
MARIA ISABEL PEREIRA MEIRA
2005.63.01.229013-3
MARIA ISAURA DOS SANTOS LUCAS
2005.63.01.229019-4
MARIA IZABEL DE SOUZA
2005.63.01.229020-0
MARIA IZABEL DE SOUZA
2005.63.01.229026-1
MARIA IZIDORO DE BARROS MACHADO
2005.63.01.229027-3
MARIA IZILDA DA SILVA
2005.63.01.229033-9
MARIA JAILDA DOS SANTOS
2005.63.01.229034-0
MARIA JALDECY DO CARMO SOUZA
2005.63.01.229039-0
MARIA JASSE MENDES DE LIMA
2005.63.01.229040-6
MARIA JEITOSA NASCIMENTO
2005.63.01.229045-5
MARIA JOANA DA ROCHA SOUZA
2005.63.01.229046-7
MARIA JOANA DA SILVA
2005.63.01.229051-0
MARIA JOANA RIBEIRO
2005.63.01.229052-2
MARIA JOANA ROCHA BARBOSA
2005.63.01.229057-1
MARIA JOSÉ ALVES BARAUNA
2005.63.01.229058-3
MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO
2005.63.01.229063-7
MARIA JOSE BARRETO ROCHA
2005.63.01.229064-9
MARIA JOSE BARROS DA ANUNCIAÇÃO
2005.63.01.229070-4
MARIA JOSÉ BRÁS
2005.63.01.229071-6
MARIA JOSE BUENO DE GODOI
2005.63.01.229077-7
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.229078-9
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
2005.63.01.229083-2
MARIA JOSE DA ROCHA NICHIO

2005.63.01.229084-4
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.229089-3
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.229090-0
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.229095-9
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.229096-0
MARIA JOSE DA SILVA
2005.63.01.229101-0
MARIA JOSÉ DA SILVA
2005.63.01.229102-2
MARIA JOSÉ DA SILVA MORENO
2005.63.01.229107-1
MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
2005.63.01.229108-3
MARIA JOSE DA SILVA MORGADO
2005.63.01.229113-7
MARIA JOSE DE ALMEIDA
2005.63.01.229114-9
MARIA JOSE DE ARRUDA
2005.63.01.229120-4
MARIA JOSE DE JESUS
2005.63.01.229121-6
MARIA JOSE DE JESUS SILVA
2005.63.01.229126-5
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.229127-7
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
2005.63.01.229132-0
MARIA JOSE DE SOUZA
2005.63.01.229133-2
MARIA JOSE DE SOUZA
2005.63.01.229138-1
MARIA JOSE DO NASCIMENTO
2005.63.01.229139-3
MARIA JOSE DO NASCIMENTO
2005.63.01.229144-7
MARIA JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.229145-9
MARIA JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.229150-2
MARIA JOSE DOS SANTOS
2005.63.01.229151-4
MARIA JOSÉ DOS SANTOS
2005.63.01.229156-3
MARIA JOSÉ DUARTE ROCHA
2005.63.01.229157-5
MARIA JOSE EMIDIO
2005.63.01.229165-4
MARIA JOSE GOMES
2005.63.01.229166-6

MARIA JOSE GOMES DA SILVA
2005.63.01.229172-1
MARIA JOSE KCRUZ
2005.63.01.229173-3
MARIA JOSE LEOPENDES ALVES
2005.63.01.229178-2
MARIA JOSE MENDES
2005.63.01.229179-4
MARIA JOSE MONTEIRO
2005.63.01.229185-0
MARIA JOSE PAVARIMI
2005.63.01.229186-1
MARIA JOSE PENA DE OLIVEIRA
2005.63.01.229191-5
MARIA JOSE RAMOS BARBOSA
2005.63.01.229192-7
MARIA JOSE RIBEIRO
2005.63.01.229197-6
MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO
2005.63.01.229198-8
MARIA JOSE ROMAGNOLLI DA SILVA
2005.63.01.229203-8
MARIA JOSE SANTOS BARBOSA
2005.63.01.229204-0
MARIA JOSE SANTOS DA COSTA
2005.63.01.229210-5
MARIA JOSE STEIM
2005.63.01.229211-7
MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA
2005.63.01.229216-6
MARIA JOSE XAVIER
2005.63.01.229217-8
MARIA JOSEFA ANICETO DE FREITAS
2005.63.01.229222-1
MARIA JOSEFA DOVAL FERNANDEZ
2005.63.01.229223-3
MARIA JOSEFA FERREIRA
2005.63.01.229228-2
MARIA JOVIR DA SILVA CRUZ
2005.63.01.229229-4
MARIA JOVITA DA COSTA
2005.63.01.229234-8
MARIA JULIA MENEGUETTI BUPRINI
2005.63.01.229235-0
MARIA JULIA NERIS
2005.63.01.229241-5
MARIA JURACI AMBROSIO ALVES
2005.63.01.229242-7
MARIA JURACY MORAES PINTO
2005.63.01.229248-8
MARIA LACERDA LEITE
2005.63.01.229249-0
MARIA LASARA DE OSUZA SIQUEIRA CESAR

2005.63.01.229254-3
MARIA LAZARA GARCIA MARTINS
2005.63.01.229255-5
MARIA LEANDRO DA SILVA
2005.63.01.229260-9
MARIA LEMONDA HERRERA DE LOZANO
2005.63.01.229262-2
MARIA LENEIDE UCHOA SOUSA
2005.63.01.229267-1
MARIA LIANDRA DA SILVA GOMES
2005.63.01.229268-3
MARIA LIBANIA DE JESUS
2005.63.01.229273-7
MARIA LIMA DE SOUZA
2005.63.01.229274-9
MARIA LIMA RODRIGUES
2005.63.01.229279-8
MARIA LIRA RODRIGUES
2005.63.01.229280-4
MARIA LOPES FRACAROLLI
2005.63.01.229285-3
MARIA LOURDES DA SILVA
2005.63.01.229286-5
MARIA LOURDES DE AZEVEDO
2005.63.01.229291-9
MARIA LOURDES ROSA OLIVEIRA
2005.63.01.229292-0
MARIA LOURDES TAVARES PALMIERI
2005.63.01.229297-0
MARIA LUCIA CERQUEIRA
2005.63.01.229298-1
MARIA LUCIA DA SILVA
2005.63.01.229305-5
MARIA LUCIA FERNANDES VIANA
2005.63.01.229306-7
MARIA LUCIA FREITAS
2005.63.01.229311-0
MARIA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO
2005.63.01.229312-2
MARIA LUCIA PALADINO
2005.63.01.229317-1
MARIA LUCILA DOS SANTOS REIS
2005.63.01.229318-3
MARIA LUCILEIDE S. DE LIMA
2005.63.01.229324-9
MARIA LUIZA ANICETO
2005.63.01.229325-0
MARIA LUIZA ARGAO LIMA
2005.63.01.229330-4
MARIA LUIZA DA MONÇAO
2005.63.01.229331-6
MARIA LUIZA DA SILVA
2005.63.01.229336-5

MARIA LUIZA DE LIMA
2005.63.01.229337-7
MARIA LUIZA DE NARDI BORELLI
2005.63.01.229343-2
MARIA LUIZA GONÇALVES FERREIRA
2005.63.01.229344-4
MARIA LUIZA LUNA
2005.63.01.229349-3
MARIA LUSTOSA RODRIGUES LUCAS
2005.63.01.229350-0
MARIA LUZIA BARROZA MELONE
2005.63.01.229355-9
MARIA LUZIA VICENTE MIRANDA
2005.63.01.229356-0
MARIA LUZINETE CARDOSO MENDONÇA
2005.63.01.229364-0
MARIA MADALENA ALVES
2005.63.01.229366-3
MARIA MADALENA DE MATOS
2005.63.01.229371-7
MARIA MADALENA LOPES DE LIMA
2005.63.01.229372-9
MARIA MADALENA MALAQUIAS COELHO
2005.63.01.229377-8
MARIA MAFALDA BRAGANTE
2005.63.01.229378-0
MARIA MAGALHAES GARUFE
2005.63.01.229384-5
MARIA MAGNOLIA ATILIO
2005.63.01.229385-7
MARIA MAGNOLIA GOMES DA SILVA
2005.63.01.229392-4
MARIA MARGARIDA SANSEVERO PEREIRA ANTUNES
2005.63.01.229393-6
MARIA MARGARIDA ZANIN PEREIRA
2005.63.01.229398-5
MARIA MARINA SILVA SANTOS
2005.63.01.229399-7
MARIA MARINHA DE LAIA
2005.63.01.229405-9
MARIA MARQUES DA SILVA
2005.63.01.229406-0
MARIA MARQUES FILHA
2005.63.01.229412-6
MARIA MARTA SOARES ROSA
2005.63.01.229413-8
MARIA MARTINEZ RODRIGUES
2005.63.01.229418-7
MARIA MATEUS DA SILVA
2005.63.01.229419-9
MARIA MATOSINHOS SOARES
2005.63.01.229424-2
MARIA MENNELLA D'AURIA

2005.63.01.229425-4
MARIA MERECE DE MENCONÇA CORDEIRO
2005.63.01.229430-8
MARIA MILZA ALMEIDA BRITO PRATA
2005.63.01.229431-0
MARIA MIOTELO KLEMP
2005.63.01.229436-9
MARIA MORAIS DO SANTOS
2005.63.01.229437-0
MARIA MORASI DOS SANTOS
2005.63.01.229442-4
MARIA MOTTA GARCIA
2005.63.01.229443-6
MARIA MOURA DA SILVA
2005.63.01.229449-7
MARIA NATALINA FERNANDES DE OLIVEIRA
2005.63.01.229450-3
MARIA NATATINA DIAS
2005.63.01.229457-6
MARIA NAZARE DE SANTANA
2005.63.01.229458-8
MARIA NAZARE DOPRADO LAURINDO
2005.63.01.229463-1
MARIA NEIDE MAIA DE MORAIS
2005.63.01.229464-3
MARIA NELCINDA PEREIRA
2005.63.01.229469-2
MARIA NEUSA SILVA DE OLIVEIRA
2005.63.01.229470-9
MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.229475-8
MARIA NEVES MACHADO
2005.63.01.229476-0
MARIA NICE LISO DA COSTA
2005.63.01.229481-3
MARIA NOGUEIRA
2005.63.01.229482-5
MARIA NOGUEIRA DA CUNHA
2005.63.01.229488-6
MARIA OBEDES FERNANDES DOS SANTOS
2005.63.01.229492-8
MARIA ODETE DE SOUZA
2005.63.01.229497-7
MARIA ODETTE DE ANDRADE MARINE
2005.63.01.229498-9
MARIA OLALIA LIMA RAMOS
2005.63.01.229503-9
MARIA OLIVEIRA DA SILVA
2005.63.01.229504-0
MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
2005.63.01.229509-0
MARIA OZORIO SANT ANNA
2005.63.01.229510-6

MARIA PACHECO
2005.63.01.229515-5
MARIA PARECIDA DA SILVA
2005.63.01.229516-7
MARIA PARRILHA DIAS
2005.63.01.229521-0
MARIA PAULINA DOS SANTOS
2005.63.01.229522-2
MARIA PAULINA FERREIRA DOS SANTOS
2005.63.01.229527-1
MARIA PENNA PIRES
2005.63.01.229528-3
MARIA PEREIRA
2005.63.01.229534-9
MARIA PEREIRA DA SILVA
2005.63.01.229535-0
MARIA PEREIRA DE AMORIM
2005.63.01.229540-4
MARIA PERLAMAGNA
2005.63.01.229541-6
MARIA PERLE CASTILHO
2005.63.01.229546-5
MARIA PETRUCIA DA SILVA
2005.63.01.229547-7
MARIA PIA BATTAGLIUA MATTIELLO
2005.63.01.229552-0
MARIA PLINIO NONATO BARRETO
2005.63.01.229553-2
MARIA POMPEIA QUINTAO QUEIROZ DE MELLO
2005.63.01.229558-1
MARIA QUITERIA DA CONCEIÇÃO
2005.63.01.229559-3
MARIA QUITERIA DA SILVA
2005.63.01.229564-7
MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE FREITAS SANTANA
2005.63.01.229565-9
MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS
2005.63.01.229570-2
MARIA REGINA DA SILVA SANTOS
2005.63.01.229571-4
MARIA REGINA DE LIMA
2005.63.01.229576-3
MARIA RIBEIRO
2005.63.01.229577-5
MARIA RIBEIRO DO CARMO
2005.63.01.229582-9
MARIA RITA DA SILVA
2005.63.01.229583-0
MARIA RITA EMMANUELE
2005.63.01.229589-1
MARIA ROCHA SILVA
2005.63.01.229590-8
MARIA RODRIGUES MIORELI LEITE

2005.63.01.229596-9
MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
2005.63.01.229597-0
MARIA RODRIGUES FILHA
2005.63.01.229602-0
MARIA ROMINI RONSINI
2005.63.01.229603-2
MARIA ROSA ALMEIDA CALDI
2005.63.01.229608-1
MARIA ROSA DA SILVA
2005.63.01.229609-3
MARIA ROSA DA SILVA GUERRA
2005.63.01.229615-9
MARIA ROSA DO CARMO
2005.63.01.229616-0
MARIA ROSA DO NASCIMENTO
2005.63.01.229621-4
MARIA ROSA JANNELLI MENIN
2005.63.01.229622-6
MARIA ROSA MEIRA
2005.63.01.229628-7
MARIA ROSA SOARES DE CERQUEIRA
2005.63.01.229629-9
MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SEVERISNO
2005.63.01.229635-4
MARIA RUAS DE ALMEIDA
2005.63.01.229636-6
MARIA RUEDA DIAS
2005.63.01.229642-1
MARIA SALETE DE OLIVEIRA PINTO
2005.63.01.229643-3
MARIA SALETE ROCHA DA SILVA
2005.63.01.229648-2
MARIA SALUSTIANO LOPES
2005.63.01.229649-4
MARIA SALVALTINA BRAGA BARBOSA
2005.63.01.229654-8
MARIA SANTOS ARAUJO ANDRADE
2005.63.01.229655-0
MARIA SANTOS DA SILVA
2005.63.01.229660-3
MARIA SELMA FERREIRA
2005.63.01.229661-5
MARIA SENHORA GIGLIOZZI
2005.63.01.229666-4
MARIA SEVERINA DA SILVA
2005.63.01.229667-6
MARIA SEVERINA DA SILVA
2005.63.01.229672-0
MARIA SILVINA DOS SANTOS SILVA
2005.63.01.229673-1
MARIA SILVINA MARTINS
2005.63.01.229679-2

MARIA SOARES DOS SANTOS
2005.63.01.229680-9
MARIA SOCORRO A `VILA MENDES
2005.63.01.229685-8
MARIA SOCORRO DE ALMEIDA
2005.63.01.229686-0
MARIA SOCORRO DE ARAUJO
2005.63.01.229692-5
MARIA SOLEDADE DA ROCHA
2005.63.01.229693-7
MARIA SOLIDADE NASCIMENTO COSTA
2005.63.01.229698-6
MARIA STELA VAZ DE OLIVEIRA
2005.63.01.229699-8
MARIA STELLA DOS SANTOS CAMACHO
2005.63.01.229704-8
MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
2005.63.01.229705-0
MARIA TEIXEIRA PINTO
2005.63.01.229711-5
MARIA TERESINHA BURAGATTE
2005.63.01.229712-7
MARIA TERESINHA VIEIRA CARDOSO
2005.63.01.229717-6
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
2005.63.01.229718-8
MARIA TEREZA HERCULANO DA CRUZ
2005.63.01.229724-3
MARIA TEREZINHA DAS CHAGAS ROSA
2005.63.01.229725-5
MARIA TEREZINHA DAS DORES
2005.63.01.229730-9
MARIA TERZINHA MIRANDA
2005.63.01.229731-0
MARIA THEREZA ANTONIA
2005.63.01.229736-0
MARIA THOMAS
2005.63.01.229737-1
MARIA TRAJANO DA FONSECA
2005.63.01.229742-5
MARIA VALDETE DA SILVA GONÇALVES
2005.63.01.229743-7
MARIA VALDETE DOS SANTOS VENTURA
2005.63.01.229749-8
MARIA VERA CHINELLO
2005.63.01.229750-4
MARIA VIANA BEZERRA
2005.63.01.229755-3
MARIA VICENTE DE SOUZA
2005.63.01.229756-5
MARIA VICTOR DA SILVA
2005.63.01.229761-9
MARIA VIEIRA

2005.63.01.229762-0
MARIA VIEIRA
2005.63.01.230209-3
MIGUEL TERKELI FILHO
2005.63.01.230213-5
MILDES SOUZA DE OLIVEIRA
2005.63.01.231658-4
PUREZINHA FOGAÇA VIEIRA
2005.63.01.233826-9
ZULMIRA LUIZA LIMA
2007.63.20.003343-8
MARIA DO CARMO MENDES HENRIQUE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 485/2008

2003.61.84.006827-1 - NIVALDO MORALES MIRANDA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.026497-7 - WALDIR DE MATOS (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.047562-2 - JOSE WALTER MAGNO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.409469-4 - DANIEL WALCAFRE (ADV. SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.463480-9 - GONÇALINA FADINE DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.01.098865-0 - NATSUE HARATA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados

nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.189758-5 - MANOEL RIBEIRO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.310691-3 - ARIVALDA ALVES DE BRITO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.021573-2 - FRANCISCO DA SILVA SOARES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.028322-1 - IRACEMA ISAURA TONIN PARISE (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 489/08

2004.61.84.174609-1 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora a reconsideração da decisão proferida em 06.03.2008. Alega que não recebeu publicação de acórdão solicitando a prática de qualquer ato no processo.Considerando que ao serem intimadas em 10.03.2006 da determinação de "Baixa para diligência " caberia à ambas as partes verificarem o andamento do processo, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2004.61.84.213761-6 - JOSE CARMO MARQUES GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 28.01.2008 a baixa dos autos para a expedição de ofício precatório. Considerando que o recurso de sentença ainda não foi apreciado, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Intime-se."

2004.61.84.302953-0 - ALCIDES BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...)A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.034936-7 - ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de petição

formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...) A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.034996-3 - JOSE CASTRO NEVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos.A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressaltou a hipótese de pagamento administrativo.Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.040928-5 - JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos.Trata-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...) A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.076819-4 - LUIS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 28.01.2008 a baixa dos autos para a expedição de ofício precatório. Considerando que o recurso de sentença ainda não foi apreciado, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Intime-se."

2005.63.01.115544-1 - JEOVANE SILVA BATISTA (ADV. SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Expeça-se certidão de objeto e pé e encaminhe-se a mesma à Primeira Vara da Família e Sucessões, informando-se que ainda não houve trânsito em julgado, haja vista a interposição de Pedido de Uniformização, sendo que a admissibilidade do mesmo ainda não foi apreciada. Intime-se. "

2005.63.01.259993-4 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...) A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. "

2006.63.01.066438-1 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Trata-se de recurso proposto pela União Federal visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a suspensão da cobrança de valores de imposto de renda incidente indevidamente sobre o montante percebido do INSS a título de atrasados.A recorrente requer a reforma da decisão alegando não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.(...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se."

2007.63.01.003011-6 - MARIA LUCIA ROCCO PRATA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05.08.2005. (...) O pedido formulado é incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida cautelar ou de tutela de emergência inaudita altera pars., uma vez que implica na execução provisória da sentença. O art. 17 da Lei 10.259/01 veda a execução provisória nos Juizados Especiais Federais, de forma que a obrigação de pagar quantia certa será efetuada no prazo de sessenta dias, após o trânsito em julgado da ação principal. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2007.63.01.009979-7 - MARIA NANCY ROSANTI MORALES (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 10.04.2008, prioridade no julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que, apesar da documentação juntada, não foi apresentada nenhuma situação excepcional ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta. Assim, o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.011316-2 - SILVIO DA SILVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.018452-1 - DOMINGAS VIEIRA GAIA (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo " a quo " que indeferiu tutela antecipada para a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF com o recálculo do saldo devedor e das prestações, desde o início do contrato, depósito judicial das parcelas em atraso e suspensão de leilão extrajudicial, bem como a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. (...)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.873,61 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) e declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, 12ª Vara Federal de SP (processos nº 2007.63.01.018452-1, 2006.63.01.062450-4 e 2005.61.00.02103-8). No caso de não aceitação, fica suscitado o conflito negativo de competência. Oficie-se o Juízo "a quo". Cumpra-se. Intimem-se."

2007.63.01.021518-9 - PAOLA GISELLA MARTINANGELO (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu tutela antecipada para a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com o recálculo do saldo devedor e das prestações, desde o início do contrato, depósito judicial das parcelas em atraso e a suspensão de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade e hipotecado à Caixa Econômica Federal-CEF. (...) O leilão extrajudicial de imóvel nos termos preconizados pelo DL. 70/66, tem sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98), que não afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF, salvo quando o procedimento desatendeu às prescrições legais, o que não restou demonstrado pelo requerente. A alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC deve prosperar. Não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2007.63.01.028603-2 - GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de

auxílio-doença . (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.077368-0 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu o pedido de retirada do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito por protesto de cheque. (...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.085659-6 - VANDETE DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, enquadrando-se no art. 1º da Lei 10.483/02. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.002856-4 - MARIA DIMAS FERREIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...) Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.002858-8 - MARIA ALBERTINA BERNARDO LEANDRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 16/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora CAMILA VIEIRA LOPES, RF 5410, 2ª parcela de férias, anteriormente marcada de 07/07 a 24/07/08 (18 dias) para 24/11 a 11/12/08 (18 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 07 de abril de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 17/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, em virtude de licença à gestante, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora GRAZIELA SARTORATO NATALI, RF 5048, parcela única de férias, anteriormente marcada de 15/04 a 14/05/08 (30 dias), para 30/07 a 28/08/08 (30 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 11 de abril de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2004.61.86.016068-9 - MARIA DULCE ARRUDA GARRIDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado na decisão 8017/2006, proferida em 13.09.2006, reitere-se seus termos, sob pena de encaminhamento dos autos à baixa definitiva. Intime-se.

2005.63.03.014370-9 - ALDA MARIA SPADELLA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2005.63.03.014401-5 - CACILDA FERRAZ DOCÊ (REPRESENTADA) (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando que consta nos autos o termo de curatela definitiva, conforme petição protocolada no dia 15.03.2005, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora ser permanente e irreversível, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Juliana Dose, CPF 831.637.788-87. Outrossim, diante da consulta realizada ao sítio da Receita Federal, e anexada aos autos, informando que o CPF da Sra. Juliana Dose, encontra-se pendente de regularização, intime-se a mesma a fim de que providencie a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa findo. Após expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2005.63.03.015524-4 - ANTONIO BOMBESSI (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.002272-1 - MARIA DO CARMO CARLOS ELEOTERIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.001612-5 - FRANCISCO ANTONIO ALVES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição protocolada pelo autor no dia 29.02.2008, na qual informa o não cumprimento da obrigação de fazer determinada no acordo homologado em audiência. Intimem-se."

2005.63.03.008644-1 - SAMUEL CARLOS BUDHAZI (ADV. SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 28/01/2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu com a correção do benefício, requerendo o devido cumprimento do mesmo. O INSS, por sua vez, informa que procedeu à revisão do benefício, conforme petição protocolada em 16/05/2007, sendo o mesmo revisto desde a competência de 11/2007, conforme mostra consulta realizada no sistema da DATAPREV e cálculos anexados. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Autor. Proceda a Secretaria a baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

2004.61.86.000131-9 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes do

parecer elaborado pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, anexados no dia 21.11.2006."

2004.61.86.000498-9 - SERVIO TÚLIO PRADO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação de sentença elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor."

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCOE OUTROS (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) ; JOSÉ CARLOS JUNCO ; APARECIDO CARLOS JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie à juntada de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), dos autores habilitados, senhores Paulo Cesar Junco, Andréia Regina Junco e Elaine Cristina Junco). Saliente-se que a juntada dos documentos referidos se faz necessária para expedição do ofício requisitório. Intimem-se."

2005.63.03.008760-3 - JOSÉ LAÉRCIO ANÉSIO (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 17.03.2008, requer o patrono da parte Autora a devolução do prazo recursal. Ocorre que trata-se de prazo peremptório e, portanto, ainda que todas as partes estejam de acordo, não podem antecipá-los ou prorrogá-los, nos termos do art. 182 da lei processual civil. Ressalte-se ainda que o art. 183 da lei processual estabelece que "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa." O conceito de justa causa é fornecido no parágrafo primeiro do mesmo artigo e é concedido nas hipóteses em que a parte deixou de praticar o ato por si ou por mandatário. Isto posto, indefiro o pedido pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda à baixa definitiva do processo. Intimem-se."

2005.63.03.013025-9 - VERGÍNIA BELINAZO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014779-0 - DÍSIO CREMASCHI (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a Sra. Esmeralda de Toledo Piza Cremaschi, já compõe a polaridade ativa da presente demanda juntamente com o autor falecido, bem como a mesma ser a única dependente habilitada à pensão por morte do "de cujus", consoante o disposto no artigo 1º da Lei 6858/80, não há que se falar em substituição pelos herdeiros do falecido, e sim de prosseguimento da presente demanda pela autora remanescente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora remanescente à proceder ao levantamento dos valores depositados decorrentes da presente demanda. Intimem-se."

2005.63.03.019153-4 - JOSE VLADIMIR MENDES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada no dia 15.03.2008, posto que extemporânea, tendo em vista que o autor teve conhecimento dos cálculos no momento da intimação da sentença, nada podendo impugnar nesta fase processual. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado."

2006.63.03.001284-0 - ARMANDO GOBATO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 14.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.001961-4 - QUITÉRIA JOVINIANO-REP.CURADOR JOSÉ JOVINIANO JÚNIOR (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista tratar-se de

interesse de curatelado e, considerando o procedimento de pagamento dos valores solicitados por meio de ofício requisitório existente junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum (levantamento do numerário pelo próprio beneficiário), defiro o levantamento das quantias a que a curatelada tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seu curador, Sr. José Joviano Junior, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, bem como termo de curatela. Intimem-se. Oficie-se."

2006.63.03.004215-6 - MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005308-7 - EDESIO ROSARIO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 25.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.005398-1 - AILTON CARLOS SIMÕES E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; BERENICE APARECIDA DOS ANJOS SIMÕES(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 14.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.007342-6 - VANIA CRISTINA MARTINI RAMOS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Em petição protocolada no dia 18.03.2008, requer a parte autora à correção de seu nome, informando que o mesmo constou com incorreções em virtude de erro de digitação, no momento do ajuizamento da ação. Analisando os autos, verifico que a demanda encontra-se cadastrada em nome de Vânia Martini Ramos, quando o correto é Vânia Cristina Martini Ramos, conforme de pode verificar através dos documentos de identificação colacionados aos autos. Desta sorte, proceda à Secretaria a correção do pólo ativo da demanda, passando a constar como Vânia Cristina Martini Ramos. Outrossim, expeça ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados decorrentes desta ação, mediante apresentação de seus documentos de RG, CPF e comprovante de residência. Cumpra-se."

2006.63.03.007344-0 - VANIA CRISTINA MARTINI RAMOS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Em petição protocolada no dia 18.03.2008, requer a parte autora à correção de seu nome, informando que o mesmo constou com incorreções em virtude de erro de digitação, no momento do ajuizamento da ação. Analisando os autos, verifico que a demanda encontra-se cadastrada em nome de Vânia Martini Ramos, quando o correto é Vânia Cristina Martini Ramos, conforme de pode verificar através dos documentos de identificação colacionados aos autos. Desta sorte, proceda à Secretaria a correção do pólo ativo da demanda, passando a constar como Vânia Cristina Martini Ramos. Outrossim, expeça ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados decorrentes desta ação, mediante apresentação de seus documentos de RG, CPF e comprovante de residência. Cumpra-se."

2006.63.03.007762-6 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 16.01.2008, em que informa o INSS, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.000175-4 - ANTONIO BROTA FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 17/03/2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu com o determinado na sentença proferida em audiência realizada no dia 24/09/2007, requerendo o devido cumprimento do mesmo. Constata-se por meio do Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu ao reajuste do valor do benefício a partir da competência do mês 03/2008, com renda mensal atual, no valor de R\$ 1.761,20,

assim como ao pagamento de complemento positivo, referente às diferenças do período de 01/09/2007 à 29/02/2008. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Autor. Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.000535-8 - MARIA IRENE PEDROZA LIMA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pelo INSS no dia 06.03.2008, a qual informa os procedimentos adotados concernentes ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no acordo homologado em audiência. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.000669-7 - DANIEL LOPES CORDEIRO (ADV.SP 214835 - LETÍCIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 11.10.2007, requer a Senhora Roseli Aparecida Torquato seja informada do valor percebido pelo autor, por força de sentença emanada perante este Juízo, com finalidade de verificar o correto adimplemento do autor-alimentante em relação a sua obrigação de prestar alimentos. Entretanto, considerando não ser a requerente parte na presente demanda, somada a incompetência deste Juizado para dirimir questões atinentes ao direito de família, incabível, por este meio processual, a informação a terceiros do "quantum" recebido pelo autos em virtude da presente ação. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Int."

2007.63.03.001851-1 - OSWALDO OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 14.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2007.63.03.002194-7 - FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRÃO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995. Em vista do recurso de sentença protocolado pelo Réu, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.03.003550-8 - FRANCISCA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. de benefício originário, qual seja, 42/77.453.221-1. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB 21/047.862.936-2, derivado do benefício NB 77.453.221-1, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2007.63.03.003760-8 - JOÃO DE SOUZA NETO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Em petição protocolada no dia 28.02.2008, requer a parte ré, a correção do nome do autor, no sistema informatizado, informando, ainda, que procedeu ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença,

procedendo à elaboração dos cálculos de liquidação e o respectivo depósito judicial em nome de Sidney Peruffo, conforme documentação colacionada na petição inicial. Analisando os autos verifico que o feito foi processado com a polaridade ativa incorreta. Conforme se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a demanda foi ajuizada por Sidiney Peruffo, CPF 056.490.728-68, sendo que, equivocadamente, o processo foi cadastrado em nome de João de Souza Neto, em total incompatibilidade com os documentos anexados aos autos. Não obstante à existência de erro de cadastramento, no que concerne à polaridade ativa da demanda, não vislumbro a necessidade de se anular e, por conseguinte, repetir todos os atos praticados por este Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim sendo, proceda a Secretaria a regularização do pólo ativo, passando a figurar como autor, o Sr. SIDNEY PERUFFO, CPF 056.490.728-68. Outrossim, corrijo o erro material existente na sentença proferida no dia 25.01.2008, para constar como parte autora a Sr. SIDNEY PERUFFO e não o Sr. JOÃO DE SOUZA NETO como constou. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando ao autor, Sidney Peruffo, proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor. Intimem-se."

2007.63.03.003850-9 - MARIA JOSE PERCEBON ZULIANI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da remessa encaminhada ao INSS, sem a liquidação da sentença, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação, com a vinda do necessário parecer, venham os autos conclusos"

2007.63.03.003983-6 - JOSE BALBIN E OUTRO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; ALICE SALLES PUPO BALBIN(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelo índice expurgado em janeiro de 1989, o denominado "Plano Verão". O presente feito foi sentenciado em 29.01.2008, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em petição protocolada no dia 25.03.2008, impugna a parte autora os valores apurados pela parte ré, pugnando pela condenação da Caixa Econômica Federal, ao pagamento da importância de R\$ 17.529,38 (dezesete mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). Entretanto, analisando os autos, verifico que não assiste razão a parte autora, uma vez que a planilha de cálculo apresentada pela mesma não se encontra segundo os critérios especificados na sentença prolatada, eis não houve a fixação de juros compensatórios. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, dando-se prosseguimento ao presente feito. Intimem-se."

2007.63.03.004158-2 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE PLACIDO (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, não informou qual o benefício que deu origem à sua pensão por morte. Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos relativos ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.004537-0 - CARLOS SANTO AMADEU (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de

1987, e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor". O presente feito foi sentenciado em 25.02.2008, condenando a condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em petição protocolada no dia 26.03.2008, impugna a parte autora os valores apurados pela ré, pugnando pela condenação da Caixa Econômica Federal, ao pagamento da importância de R\$ 32.209,08 (Trinta e dois mil, duzentos e nove reais e oito centavos). Entretanto, analisando os autos, verifico que não assiste razão a parte autora, uma vez que a planilha de cálculo apresentada pela mesma não se encontra segundo os critérios especificados na sentença prolatada, ou seja, não utilizou como índice de atualização, aquele indicado na Tabela Oficial do TJSP. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, dando-se prosseguimento ao presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor. Intimem-se."

2005.63.03.021558-7 - JOSÉ MANOEL GOBATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 14.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.000472-6 - TALITA CRISTINA DA SILVA CAETANO (REP. 59518) (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 12/12/2007, requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS, para que o mesmo proceda a implantação do benefício previdenciário, nos termos do acordo homologado em audiência. Conforme consulta ao sistema da Dataprev anexada aos autos, verifico que o INSS procedeu à implantação do benefício de pensão por morte da parte autora, salientando que, o mesmo fora cessado em virtude do não comparecimento da titular do benefício ou de seu representante legal para realização do censo, que é procedida perante a Previdência Social. Entretanto, em que pese a própria parte autora, por meio de seu representante legal dar azo à cessação de seu benefício previdenciário, a fim de que a mesma não sofra maiores prejuízos, intime-se ao INSS, para que o mesmo proceda à implantação do benefício da parte autora, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Outrossim, tendo em vista tratar-se de interesse de menor e, considerando o procedimento de pagamento dos valores solicitados por meio de ofício requisitório existente junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum (a abertura de conta em nome da menor até completar a maioridade), defiro o levantamento das quantias a que o menor tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua tutora junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, bem como certidão de nascimento do menor, com a tutela devidamente averbada e cópia desta decisão. Intime-se."

2005.63.03.014681-4 - LIZETE BRAGA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.021902-7 - EDSON ALCIR BARBISAN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022170-8 - ANTONIO VENDEMIATO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022171-0 - HELIO SARTORI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022172-1 - MOACIR DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022174-5 - ODAIR CARLOS FERRARI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022183-6 - VAUCIONIL LOURDES FOGAGNOLI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022184-8 - CARLOS MARCON FILHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2005.63.03.022204-0 - JOSE PALMYRO DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000436-2 - VALTER DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000437-4 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000438-6 - APARECIDA MAFALDA DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000439-8 - RUY LOURENÇO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000442-8 - ANTONIO JORGE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000443-0 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000447-7 - RONALDO LOPES DE MELO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000728-4 - SIDNEY LANGONE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000729-6 - ANTONIO SELLA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000730-2 - SEBASTIÃO MARIO DE MORAIS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000731-4 - NATAL SITTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000733-8 - ESPOLIO DE ORLANDO CAMPARINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000749-1 - ARLINDO DE FREITAS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000750-8 - ORIONE FELIZATTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000752-1 - JOSE MARIO TONETTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000753-3 - ANTONIO MARTINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000765-0 - ARNALDO MASCARO DE FARIA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000771-5 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PIRES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000772-7 - LAURO SILVERIO RAIMUNDO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.""

2006.63.03.000774-0 - SIDNEY GERALDO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria,

nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2007.63.03.004731-6 - CAROLINE DE MORAIS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2007.63.03.004732-8 - JOSE DE MELO MORAIS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2007.63.03.004733-0 - IGOR FREDERICO DE MORAIS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2007.63.03.004738-9 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2007.63.03.005708-5 - JOEL MARCOS TOLEDO (ADV JOEL MARCOS DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."''

2003.61.86.005080-6 - MARIA GONÇALES GUARALDO (ADV. SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, termo de inventariante nomeado perante o Juízo competente, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte expedida pelo INSS. Após, voltem-me conclusos."

2004.61.86.002118-5 - TEREZINHA ANZIOTTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002124-0 - JULIA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002207-4 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002436-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002526-9 - BENITO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que

anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002831-3 - LUZIA MAGALY DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.002871-4 - PEDRO PELAQUINI (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2004.61.86.007726-9 - MARIA HELENA FALSARELLA LIMA (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2004.61.86.013364-9 - MARIA DAS GRAÇAS COIMBRA DOS SANTOS (ESPÓLIO) (ADV. SP229070 - ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 22.02.2008, requer a parte autora habilitada a intimação do INSS, para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, pugnando pela desconsideração da sentença que extinguiu a execução. Não obstante a alegação da autora, de que o termo de adesão fora anexado aos autos após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido, não há como se negar que o acordo administrativo previamente realizado entre as partes, obsta o prosseguimento da execução da sentença, em consonância, inclusive com os ditames de boa fé e lealdade processuais. Ademais, não é a presente ação a via adequada para se discutir a existência ou a validade do acordo administrativo em questão. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora, mantendo-se a sentença proferida no dia 26.10.2007, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se."

2005.63.03.000265-8 - CATIA DA SILVA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o proferido no v. acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, visando complementação da instrução e prolação de nova sentença, intimem-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18.06.2008, às 15:00 horas, bem como para que apresentem as provas necessárias para consecução de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias "

2005.63.03.008635-0 - ELISA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, bem como a Autarquia já ter oferecido contestação nos termos da inicial, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2005.63.03.011809-0 - JOSÉ BOSSONI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 28.05.2007, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.014887-2 - RUBENS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v.acórdão que anulou a r. sentença de primeiro grau, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se."

2005.63.03.021558-7 - JOSÉ MANOEL GOBATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de conhecer da petição protocolada pela parte autora em 14.03.2008, posto que

extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.000472-6 - TALITA CRISTINA DA SILVA CAETANO (REP. 59518) (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 12/12/2007, requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS, para que o mesmo proceda a implantação do benefício previdenciário, nos termos do acordo homologado em audiência. Conforme consulta ao sistema da Dataprev anexada aos autos, verifico que o INSS procedeu à implantação do benefício de pensão por morte da parte autora, salientando que, o mesmo fora cessado em virtude do não comparecimento da titular do benefício ou de seu representante legal para realização do censo, que é procedida perante a Previdência Social. Entretanto, em que pese a própria parte autora, por meio de seu representante legal dar azo à cessação de seu benefício previdenciário, a fim de que a mesma não sofra maiores prejuízos, intime-se ao INSS, para que o mesmo proceda à implantação do benefício da parte autora, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Outrossim, tendo em vista tratar-se de interesse de menor e, considerando o procedimento de pagamento dos valores solicitados por meio de ofício requisitório existente junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum (a abertura de conta em nome da menor até completar a maioridade), defiro o levantamento das quantias a que o menor tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua tutora junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, bem como certidão de nascimento do menor, com a tutela devidamente averbada e cópia desta decisão. Intime-se."

2007.63.03.002291-5 - IRACILDA FERREIRA DE SOUZA DINIZ (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em petição protocolada no dia 18.03.2008. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2007.63.03.003457-7 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não há cadastro do número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, anexou a carta de concessão do benefício originário, porém, restando ilegível o número do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento relativo ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.003975-7 - DECIO GERALDO CANDIDO (ADV. SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Autor a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso, uma vez que a Dra. Vanessa Yoshie Gomes da Silva, OAB 254.436/SP, interpôs recurso não apresentando instrumento de procuração."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.002960-3 - MIGUEL GARCIA BAENA (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.004554-2 - JOSE CONCON (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004407-8 - DIMITRI FRAGUAS KOZMA (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004408-0 - DIMITRI FRAGUAS KOZMA (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004412-1 - MARIO CASTELLUBER E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004415-7 - MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004416-9 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004417-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004418-2 - RAFAEL BORGONOV I TATUIL (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004422-4 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004424-8 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004533-2 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004534-4 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004729-8 - JOSE DIRCEU SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004730-4 - JOSE DIRCEU SABINI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004735-3 - SAMUEL CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004736-5 - SAMUEL CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004739-0 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004740-7 - ROSELI MINIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004387-6 - CLELIA POMPEO LACERDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004392-0 - JOAQUIM DANIEL GRILLO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004599-0 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004874-6 - DANIEL MATOS MARTINS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004882-5 - ALINE FERNANDA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003281-7 - DIRCE JORDÃO MOSCATINE (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004012-7 - ALCIDES GOMIDE E OUTROS (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) ; REGIS GOMIDE COSTA(ADV. SP198486-JULIANO COUTO MACEDO) ; RICARDO COSTA GOMIDE(ADV. SP198486-JULIANO COUTO MACEDO) ; SERGIO GOMIDE COSTA(ADV. SP198486-JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004017-6 - FAUSTA DE CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004019-0 - JOSE BITTAR (ADV. SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004030-9 - RUBENS GORSKI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DIRCE CACADOR GORSKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004031-0 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004032-2 - VITALINA FORTI JANOTTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; MARIA CELIA FORTI JANOTTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004033-4 - FABIO VIOLARO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004034-6 - MAIRA GIANNINI RODRIGUES (ADV. SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004035-8 - ESPOLIO DE PEDRO RODRIGUES-REP. INVENTARIANTE DIVA YOLANDA (ADV. SP164604 -
ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito
judicial e
da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004036-0 - LUIS OTAVIO RODRIGUES (ADV. SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004054-1 - MARCOS BARCE E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEONICE
GONZALES SANCHES BARCE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.

) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004057-7 - ADEMIR ANTONIO VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004060-7 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004063-2 - CARLOS VICENTINI E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) ;
ADELIA MARCON VICENTINI(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004894-1 - ELZA FONTANA MUOIO BATONI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004895-3 - ELZA FONTANA MUOIO BATONI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004896-5 - ALMIRO NÓBREGA DE ASSIS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004897-7 - ALESSANDRO NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004898-9 - ARLETE BARROS BUENO DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004899-0 - MARIO DA MOTTA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004901-5 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004902-7 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004904-0 - RAUL FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004906-4 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004907-6 - ANTONIO DIRCEU PELEGRINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004912-0 - ALICE LEIKO KAJI (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004913-1 - ALICE LEIKO KAJI (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004924-6 - MARIA NEUZA BUENO LEONARDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005061-3 - CATHARINA TOPAL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005067-4 - ADRIANO JOSE DE CASTRO (ADV. SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONÇALVES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2005.63.03.016668-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.003740-2 - JOSE ROBERTO MARMIROLLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004028-0 - ITALO IRMO NICIOLI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IVONE NICIOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VILMA MARIA NICIOLI FATORETTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ADILSON NICCIOLI(ADV.

SP201140-

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004854-0 - THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.004858-8 - YARA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.006219-2 - ANTÔNIO CAMILO (ADV. SP213718 - JOSÉ ROBERTO CAVAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004691-9 - ANTONIO JAQUETO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000484-6 - MAURINO DE ARAUJO (ADV. SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.015054-4 - LINDORIO CARLOS NOGUEIRA FILHO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000125-0 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004338-4 - OTACILIA ARAUJO MELO (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006008-0 - SABINO MARTINS DE JESUS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.020723-2 - FRANCIELI AGUERA RICCI (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006027-8 - LUCIANO PEREIRA ALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002457-2 - LAERCIO ALMIRO CANELHAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004919-2 - JOÃO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005095-9 - ADELINO DALMONTE (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010631-0 - DORIVAL BARBOZA FRANCO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010404-0 - DORIVAL MAGLIO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010411-7 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010519-5 - NOÉ DA SILVA BONFIM (ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010623-0 - FERNANDO RAMOS PROENÇA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010627-8 - CESAR ZEFERINO DE SIQUEIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010622-9 - ADÃO FIERS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010641-2 - SERGIO DI SACCO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010645-0 - JOSE CRIVELARO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.001006-8 - CRISTIANA MARIA VOLPATO SANGUINO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002159-5 - FLAVIO ROGERIO ANSELMI (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002621-0 - ANA MARIA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto ao pedido referente aos períodos financeiros de 1987 e 1991, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.000990-0 - JORGE DE FREITAS BORGES (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002742-1 - JOSE LUIZ BELDUCHI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004016-4 - CICERO SANCHES PINHEIRO (ADV. SP120976-MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta

de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.002922-3 - SERGIO LUIS DOMINGUES (ADV. SP166705-PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.001707-5 - SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA (ADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2007.63.03.002331-2 - JOSE CASTRO FERNANDES (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as prefaciais e a preliminar de mérito suscitadas pela autarquia requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos 14.09.1970 a 30.11.1974 (Vidraria Campineira) e de 20.05.1975 a 21.07.1989 (Allied Signal Automotive Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 134.400.492-7, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2005), DIP 01.03.2008, RMI R\$ 1.241,87 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , RMA R\$ 1.329,11 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), em fevereiro/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.205,36 (OITO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , com atualização em 02/2008, observadas as parcelas prescritas, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção

monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004917-9 - ODETTE MOJOLA RODRIGUES (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005092-3 - ARMANDO BANDINI (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002919-3 - SILVIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004905-2 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005124-1 - AMAURI RIBEIRO DE CARVALHO CANINA (ADV. SP084777-CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005122-8 - FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI (ADV. SP205624-MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011189-4 - LUIZA EUGENIO DA SILVA (ADV. SP219892-RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito suscitada pela Autarquia Previdenciária; reconheço o exercício de atividade urbana exercido como empregada doméstica no interregno de 1986 a 1994 (Carmen Silvia Monteiro Muro); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 142.881.045-2, desde a DER 24.08.2006, com DIB 24.08.2006 e DIP 01.03.2007, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 7.369,12 (SETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada em 02.2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.005123-0 - IRMA TEREZA TAVARES CARDOSO (ADV. SP147377-ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo

de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005062-5 - CICERA DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.03.005105-8 - ADEMAR SPBRERA DA SILVA (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005068-6 - JOAQUIM JOAO DA SILVA (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005113-7 - GERALDO BATISTA ROZENDO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, extingo o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005052-2 - EMILIO POLATTO (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.03.005053-4 - ANTONIO ROBERTO (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.03.005054-6 - DIRCE APARECIDA MARTINS POLO (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.03.005058-3 - RUBENS FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.03.005055-8 - AGOSTINHO POLO (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2007.63.03.005056-0 - ADEMAR NUNES DE PAULA (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora

2005.63.03.013141-0 - JOSÉ FERNANDES NAVARRO (ADV. SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005466-3 - MARINO BATISTA DO PRADO (ADV. SP233483-RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011474-3 - ROSALIA MARIA SANTIAGO LIMA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011475-5 - CARLOS MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP126442-JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011527-9 - ANTONIO MASSA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011528-0 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011472-0 - MARIA DO SOCORRO CAMPOS DIAS (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007318-9 - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP239655-TATIANA CRISTINA FABRIS GASTARDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006549-1 - JOSE MARCELINO FERREIRA (ADV. SP153088-ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011473-1 - SONIA APARECIDA DE MELLO LEME (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002716-7 - ANTONIO MARCONDES DA SILVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021812-6 - ROMUALDO RUIZ BELMONTE (ADV. SP058397-JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019018-9 - GERALDO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017810-4 - JOSE BENINI FILHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016729-5 - FLORIANA VEGLIA (ADV. SP231901-EDMUNDO PONTONI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014050-2 - CREUZA MARIA DE SENA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006257-3 - ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004385-2 - EDUARDO MASSATOSHI IWAMOTO (ADV. SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.002995-8 - JOAO RENDA (ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 21,87%, referente ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, que deverá ser pago pela ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, mediante comprovação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000300-3 - ALFREDO ROBERTO ANTONIETTI (ADV. SP123095-SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 07.10.1969 a 04.05.1974 (José Zambelli); e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.726.719-6, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2005), DIB 11.03.2005, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 685,63 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), RMA R\$ 754,18 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para dezembro/2007, bem como ao pagamento da importância de R\$ 25.475,14 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a ausência de comprovado vínculo empregatício. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.001938-6 - EUNIRA BISPO DE QUEIROZ (ADV. SP242980-EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001238-7 - ABDIAS CARDOSO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a 4ª Vara Federal de Campinas/SP (autos n.º 2001.03.99.047772-3), conforme consultas anexas aos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005069-8 - BASILIO MARION (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004386-4 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR (ADV. SP173315-ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005065-0 - ESPOLIO DE VITOR JUSTINO-REP POR ROMILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004721-3 - ERALDO ROGERIO HELKER (ADV. SP214373-OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005081-9 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005106-0 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005091-1 - ALVARO ROGERIO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005082-0 - EDUARDO ROMERO PINA (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.002146-7 - GENI FORMIGONI GARRUTE (ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000685-5 - ELIO ANTONIO INVERNIZZI (ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010575-4 - JAIRO LUCHESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.003927-7 - MARIA ESTELA CAPOVILA TANCLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005138-1 - ANA FAGANELO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003928-9 - CARLOS HENRIQUE FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005070-4 - CLEUSA AVILA GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003923-0 - VALERIA MARIA DE ABREU FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.007728-6 - GUSTAVO LUNARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2006.63.03.007727-4), conforme certidão constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005234-8 - NILZA TERESA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005202-6 - MARCOS ANTONIO ARDUINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005198-8 - VANDONILTO BRATIFSCH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005189-7 - JOSÉ ROBERTO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005222-1 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005181-2 - MOACIR GARDINALLI ESPOLIO DULCE COLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005179-4 - MARIA HELENA OCTAVIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005224-5 - JOSE BENEDITO AVELAR COUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005203-8 - MARIA APARECIDA LAGNE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002906-5 - JORGE KAZUO TANADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005009-1 - PEDRO ELIAS PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004993-3 - BERENICE BIASIOLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004990-8 - EDUARDO BECKER TAGLIARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004988-0 - HIDEKI IWAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004952-0 - ERIVELTO JACKSON BARALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004926-0 - ELVIRA BECKER TAGLIARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005119-8 - NAYRE SIMÕES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987, 1989 e 1991, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho de 1987, 01 a 15 de janeiro/fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2005.63.03.011960-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 2.437,73 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), referente ao valor do depósito de FGTS pertinente ao vínculo do autor junto à empresa Singer do Brasil, no período de 30.05.1984 a 10.03.1988, já acrescido de correção monetária e de juros de mora, na forma da fundamentação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2007.63.03.004376-1 - ROBERTO APARECIDO FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1989, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1987, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005104-6 - MARIA DE LOURDES LARANJA IMENES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a

14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida.3. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 21,87%, referente ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, que deverá ser pago pela ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, mediante comprovação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005185-0 - KUNIAKI NAKAMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1987, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005210-5 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004692-0 - GUILHERME MASAYUKI SUGUIY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.022910-0 - WILLIAN KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 29/01/2008.Intimem-se.

2007.63.03.001156-5 - JOSE CLAUDIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos etc.Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente ao plano Bresser, tendo comprovado a existência da referida poupança na Caixa Econômica Federal, no período de junho de 1987.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, no período de incidência do percentual objetivado no presente feito, qual seja, primeira quinzena de julho de 1987.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da contas de poupança da parte autora, referente à primeira quinzena de julho de 1987, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.003280-5 - EDVALDO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente ao plano Bresser, tendo comprovado a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não houve requerimento administrativo para apresentação dos respectivos extratos, os quais não foram anexados até o presente momento e são indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da contas de poupança da parte autora, referente ao período de junho e julho de 1987, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.003716-5 - LEYLA GERIBELLO (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.004391-8 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.004722-5 - NORMA BALAN DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, tendo comprovado a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal, através do extrato do comprovante para fins de imposto de renda de 1987.Embora argumente a parte autora, pela suficiência dos documentos anexados junto à Inicial, verifico que não houve requerimento administrativo para apresentação dos extratos referentes aos períodos de incidência das diferenças pleiteadas, os quais não foram anexados até o presente momento e são indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da contas de poupança da parte autora, referente aos períodos supramencionados, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.004725-0 - CECILIA APARECIDA ELIAS MOISES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.004903-9 - LUIZ BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente ao plano Verão, tendo comprovado a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não houve requerimento administrativo para apresentação dos respectivos extratos, os quais não foram anexados até o presente momento e são indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos

objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da contas de poupança da parte autora, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.004914-3 - ZELINDA PARDINHO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos Bresser e Verão, tendo comprovado a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.004916-7 - ENEDINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoa deste posicionamento:" Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA .Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de

ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.004918-0 - VALDENICE CRUZ MARCELINO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não destoia deste posicionamento:"Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DADOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente, a fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar expressamente na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA .Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA. 1. Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. 2. Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau." (Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005085-6 - HILDA SALVADOR DE ARAUJO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição anexada em 23/01/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. A autora, por meio da petição anexada em 26/03/2008, requer que a ré promova a apresentação dos extratos, sob alegação de dificuldade de obtenção dos mesmos na via administrativa. É indispensável a presença dos extratos bancários, para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, e considerando que a autora anexou à petição inicial documento que comprova o requerimento administrativo dos extratos, bem como, trouxe aos autos parte dos mesmos (petição anexada em 23/01/2008), promova a ré a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança do autor, referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.005316-0 - DRUSILLA CATANESE PIERONI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a pretensão da parte autora à diferença de correção monetária aplicada em conta de caderneta de poupança e o percentual que entende lhe fosse devido por índices relativos a planos econômicos governamentais de períodos diferentes entre si.

2007.63.03.005325-0 - ANTONIO CARLOS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo apontado no termo de possível prevenção, por um lado, teve sentença de extinção sem resolução de mérito e, por outro lado, não foi movido em face da Caixa Econômica Federal.

2007.63.03.005326-2 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a pretensão da parte autora à diferença de correção monetária aplicada em conta de caderneta de poupança e o percentual que entende lhe fosse devido por índices relativos a planos econômicos governamentais de períodos diferentes entre si.

2007.63.03.005328-6 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a pretensão da parte autora à diferença de correção monetária aplicada em conta de caderneta de poupança e o percentual que entende lhe fosse devido por índices relativos a planos econômicos governamentais de períodos diferentes entre si.

2007.63.03.005880-6 - CELCIDIA MONTEIRO DA SILVA SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não houve indicação da doença que acomete a autora na petição inicial, tampouco a juntada de atestados/exames médicos. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestação e juntada da documentação pertinente e redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/09/2008 às 14:30 horas. Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica. Intimem-se.

2007.63.03.006389-9 - CARLOS JOSE MARCHIORI (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a petição protocolada em 25/01/2008, deverá a viúva, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de

inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

2007.63.03.007010-7 - ANTONIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) ; MARIA JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(ADV. SP113335-SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 28/01/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.007260-8 - SIDNEY LANGONE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 21/02/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Intimem-se.

2007.63.03.007696-1 - VICENTE AGOSTINHO PINTO FILHO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 20/02/2008 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.007802-7 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.008294-8 - CELSO LUZI ALMEIDA BARROS E OUTRO E OUTRO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) ; ULYSSES PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 19/02/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.008362-0 - CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) ; MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 31/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.008667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.008798-3 - JOANA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOANA PEREIRA RIBEIRO, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 27/07/2007. Em data de 24/01/2008, a i. advogada Dra. Selma Vilela Duarte apresentou petição requerendo a antecipação da tutela e a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim,

considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicietude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009266-8 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO E OUTRO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) ; CAROLINA ARAUJO MORENO(ADV. SP132530-JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 12/02/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.009290-5 - EDINALDO SOUZA LOPES (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009499-9 - GIOCONDA APARECIDA CUNHA HONORIO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita assistente social anexado em 25/03/2008, esclareça a parte autora, bem como, providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.010544-4 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição protocolada em 25/10/2007. Intimem-se.

2007.63.03.010557-2 - ESPOLIO DE ANGELINA J.P. MASCOLI-REP. ANTONIO ROBERTO PIRANA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010832-9 - LUCILENE LIMA ALKIMIM RODRIGUES (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Lucilene Lima Alkimim Rodrigues, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 10/09/2007. Em data de 15/01/2008, o i. advogada Dra. Maura Cristina de Oliveira apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono da autora, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante

a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vixicitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.011954-6 - CLOTILDE LUIZA DA SILVA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 27/02/2008 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.011955-8 - CECILIANO ALMEIDA FERNANDES LIMA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 27/02/2008 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.012144-9 - CARLOS VITOR LIMA (ADV. SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.012364-1 - AIKO SATO SHIRAIISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 10/01/2008.Intimem-se.

2007.63.03.012633-2 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.012712-9 - FRANCISCA PEREIRA DE LIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012793-2 - JOAO JOSE SILVA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por João José Silva, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 12/11/2007.Em data de 19/02/2008, a i. advogada Dra Marta Cristina de Godoy apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vixicitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se, inclusive

2007.63.03.012931-0 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme informações anexadas aos autos, verifico que não é caso de prevenção, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos.Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, com pedido de tutela antecipada, movida por Ruy Manoel da Silva, já qualificado na inicial, em face do INSS. O pedido de antecipação não pode ser concedido nesse momento processual, visto ser necessária a regular instrução do processo, com a remessa à Contadoria para o cálculo prévio da pretensão, o que impossibilita o deferimento do pedido. Deve-se ressaltar que não está presente o requisito da urgência, uma vez que o autor já se encontra recebendo o benefício previdenciário, sendo que eventuais diferenças serão pagas no momento processual oportuno, sem qualquer prejuízo ao autor.Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.013050-5 - BRENDA DE ANDRADE JOÃO BERALDO REP. SUSILEI DE ANDRADE JOAO E OUTRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) ; BIANCA DE ANDRADE JOÃO BERALDO REP. SUSILEI DE ANDRADE JOAO(ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013151-0 - ANTONIO ARNALDO DURAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 29/01/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013217-4 - CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.013229-0 - DALVA THEREZINHA ALEGRO SILVA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013645-3 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013752-4 - DANIEL LEME GONCALVES (ADV. SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013808-5 - JOSE CARLOS ULIAN (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ CARLOS ULIAN, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 12/12/2007.Em data de 04/04/2008, a i. advogada Dra. Elaine Cristina Marcolino Simões apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem

advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicietude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para a juntada da documentação indicada pelo perito médico por meio do comunicado anexado em 11/03/2008. Intimem-se.

2007.63.03.014096-1 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição protocolada em 26/02/2008. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.000098-5 - LEONOR MASSARIA PANIN (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.000099-7 - NILZA CONCEICAO MINHARRO (ADV. SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.000103-5 - JULIO LUCIANO VAZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.000489-9 - VERA LUCIA TREVIZAN SILVEIRA (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.000946-0 - LUCA BIANCHI PETRUCCI (ADV. SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001038-3 - LAZARA GARDINO MACHADO (ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001039-5 - ALINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA REP 44769 (ADV. SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aline Teixeira de Oliveira, representada por seu representante legal Estarlino Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CIC e RG) da autora ou o protocolo dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.001055-3 - LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA REP GENITORA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 07/05/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.001078-4 - CARLOS ROBERTO PADUAN (ADV. SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001103-0 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001124-7 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001125-9 - JOSE RUFINO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001126-0 - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001128-4 - NOEMIA DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001130-2 - CELIA RODRIGUES MAIORINO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001147-8 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001160-0 - JUVENAL VIEIRA MARTINS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001173-9 - MARIA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001174-0 - MARILENA ENCARNACAO CLINI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001175-2 - RONALDO PIVA DE SIMONE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001181-8 - ANA MARIA PINTON (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001215-0 - JOSE ROTA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001242-2 - VILMA DIAS DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001243-4 - JULIO DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001244-6 - EREMITA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001245-8 - IVONE PEREIRA BONZANINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001257-4 - JAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001258-6 - VICENCIA MARGARIDA TORRES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001329-3 - MARIA ELI SANTANA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001330-0 - LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001331-1 - ROBERTO VENTURA DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001333-5 - ORLANDO NAZEI MACHADO (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001335-9 - VALDEVINO MAXIMO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001336-0 - JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001338-4 - ADRIANA APARECIDA CESCHI (ADV. SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001339-6 - NADIR FATIMA DIAS DA COSTA MORAES (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001340-2 - EXPEDITO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001342-6 - MARCOS ANTONIO BUENO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001343-8 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001344-0 - APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001345-1 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001346-3 - JOSE ARNO VIANA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001347-5 - ALVARO NERY DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001349-9 - AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001350-5 - LUIZ GONZAGA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001351-7 - ANTONIO LOPES DA COSTA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001352-9 - CLEUSA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001354-2 - MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001355-4 - JOSE BELARMINO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001357-8 - ALMIR CARLOS VENTURA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001360-8 - ELIAS ANDRADE (ADV. SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001362-1 - ROSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001363-3 - EDINA NARCISO BUENO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001364-5 - FATIMA APARECIDA PINA POMIM (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001366-9 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001367-0 - ROSELI AP OLIVEIRA JORGE (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001368-2 - WALDEMAR BORELLI (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001371-2 - NATALINO ZANATA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001443-1 - ROSALINA ZIELINSKI (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001478-9 - ESDRAS LOPES RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001482-0 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. to de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001483-2 - CLEONICE SANFELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001485-6 - TERESA MARIA MACHADO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001487-0 - DELCI ESCALABER DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001488-1 - OLIVEIROS GOMES FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001500-9 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001503-4 - ADÉLIA PASQUINI SOAVE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001509-5 - EDINA DE ARAUJO DE MORAIS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001510-1 - NIVALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001511-3 - JAIME DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001515-0 - DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001516-2 - DULCINEIA FELISBERTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001525-3 - NELSI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001526-5 - MARIA DO SOCORRO ALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001527-7 - DONIZETI APARECIDO NEVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001528-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001529-0 - RONALDO LOPES SECCO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001530-7 - LISTER OLIMPIO GONCALVES MANSO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001532-0 - CAETANO CARUSO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001533-2 - JOAO CARRICO BAPTISTA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001534-4 - JOAO THOME DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001539-3 - JOÃO GOMES DA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA L. T. GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001541-1 - ANTONIA APARECIDA SAQUINELLI BARBIERI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001542-3 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001543-5 - GERALDA MARIETE SOARES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001560-5 - ISAEL FARIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001724-9 - APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001866-7 - ELZA DUARTE ROCHA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001867-9 - MANOEL PEREIRA DE AVILA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001868-0 - ANELIA AUGUSTO CREMASCO FERNANDES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001869-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001870-9 - MARIA ZELIA MARTINS CAMARGO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001871-0 - EPAMINONDAS SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001873-4 - MARIA SUZANA FERREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001874-6 - MARIA ELISA DE SOUZA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001950-7 - MARIANE LUIZA SANTANA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002083-2 - HENRIQUE GARCIA HOFF (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002084-4 - IDENOR CODOGNO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002085-6 - VALDEVINO SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002099-6 - ANA PAULA SOARES PALOMBO (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002100-9 - OCTAVIANA PARISENTTI RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002103-4 - ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002249-0 - BENEDITO MARCILIO DIAS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002251-8 - NAIR CASSIOLATO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002252-0 - MAURICIO DOS SANTOS LINHARES (ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Maurício dos Santos Linhares, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando a necessidade de prova pericial para a apuração dos fatos alegados na inicial, determino a realização de perícia médica, na especialidade Clínica Geral, com o médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, no dia 29/05/2008 às 14:20 horas, a fim de que o Sr. Perito ateste, ou não, a existência de incapacidade para os atos da vida do autor, bem como, em caso positivo, quando se iniciou referida incapacidade.O pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do

benefício pleiteado, demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial, bem como na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.63.03.002253-1 - SUELI REGINA DO LAGO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sueli Regina do Lago, já qualificada na inicial, em face do INSS. Preliminarmente, tendo em vista que o pedido formulado implica em prejuízo de direito de terceiro, conforme consultas anexadas em 09/04/2008, não constante do pólo passivo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de que fique constando no pólo passivo, como litisconsorte necessária, os titulares da pensão por morte do falecido, o menor Pedro Sanches do Lago Neto, representado por sua genitora, Sra. Quênia Cristina de Andrade (NB 21/136.466.958-4) e Quênia Cristina de Andrade Silva (NB 21/137.674.140-4), com fundamento no artigo 46 do CPC, para o que defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, como determinado, deverão ser citadas as partes, ficando desde já requisitados os processos administrativos que deram origem ao pagamento da pensão ora reclamada (NB 21/136.466.958-4 e NB 21/137.674.140-4). O pedido de antecipação de tutela resta inviável, tendo em vista a necessidade de demonstração da situação de fato alegada, sendo necessária a regular instrução probatória. Isto posto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.63.03.002271-3 - VALDEMAR CARLOS HEBLING (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002302-0 - TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVAE OUTRO (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) ; CAIO DE LIMA PAIVA-REP. TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tanildi Aparecida de Lima Paiva e seu filho Caio de Lima Paiva, menor, representado pela primeira autora, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Considerando a natureza do pedido e que a ação versa sobre interesse de menor, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 16/06/2008 às 15:45 horas. A parte autora deverá juntar aos autos atestado de conduta e permanência carcerária de todas as instituições penitenciárias em que o segurado permaneceu detido, se for o caso, bem como apresentar, em audiência, atestado de conduta e permanência carcerária atualizado, a ser obtido perante a instituição penitenciária em que o segurado cumpre sua pena privativa de liberdade. Intimem-se.

2008.63.03.002588-0 - AUREO JOSE SOARES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 09/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro e o segundo período de férias da servidora MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF nº 5347, anteriormente designados nas datas de 05/05/2008 a 16/05/2008 e 13/10/2008 a 30/10/2008, para fruição, respectivamente, nos períodos de 26/05/2008 a 06/06/2008 e 22/09/2008 a 09/10/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2008.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.03BD.05BH-TRF3JE02
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

Ata Nr.: 6306000004/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de março de 2008, às 13:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais PAULO LEANDRO SILVA, FABIOLA QUEIROZ, SIDMAR DIAS MARTINS e LUIS ANTONIO ZANLUCA. Ausente, justificadamente, a Meritíssima Juíza Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR em período de férias, A seguir, foram julgados os recursos cujos números seguem relacionados abaixo:

PROCESSO: 2005.63.06.002688-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERÔNICA ALINE EVANGELISTA DA SILVA REPRES POR MARILENE E. D
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.006743-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DECIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.06.008152-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NONDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012110-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOISES BERNARDO SALEMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013121-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEOSITA HONORATO PEREIRA
ADVOGADO: SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2005.63.06.013155-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015176-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.06.015899-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

RECDO: BRUNA ISABEL GOUVEIA

RECDO: THAIS ISABELA GOUVEIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.06.016001-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA e outros

ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS

RECDO: ALAN CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS/REPRES/MAE

ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS

RECDO: DOUGLAS CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS

RECDO: IGOR HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.016032-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA e outro

RECDO: ZULMIRA BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.001438-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANDERSON FIALHO DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.06.002232-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010501-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADRIANA NABAZ CASSITTA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011285-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JÉSSICA THAÍS FRANCO NASCIMENTO - REPR. MÃE TELMA FRANCO DE

ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011856-4 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MANOEL JOSE CARLOS

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.012402-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SIMÃO LEAL MACHADO

ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.000178-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI
ADVOGADO(A): SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002149-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSÉ BENEDITO ZABOTO
ADVOGADO(A): SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002293-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISMAEL RODRIGUES BUENO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002391-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002711-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMAR DAY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002729-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVAN MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA REP P/ ELENÍ CABRAL RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002750-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIRCE ZANLUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.003216-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: YOLANDA MOTA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004047-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AUREA DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004109-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MALVINA VALDERIS DE LIMA
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004377-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004379-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GILDA DA SILVA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004427-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALMIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004450-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004453-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA DE FATIMA LEARDINI
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.06.004484-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JEFFERSON PENHA LOBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005181-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005692-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISMAEL RIBEIRO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005701-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO MOZZER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005748-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CAIO CESAR VILELA DE MELO

ADVOGADO: SP150098 - ALESSANDRA WINK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005816-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZINHA DE JESUS GIRAO DINIZ

ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006100-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSÉ RICARDO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006219-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZITA FREITAS CHAVES GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006220-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AMOS MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006846-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: ODILIO SANTANA

ADVOGADO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006963-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ DOMINGUES FILHO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007995-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA GOUVEA DA SILVA

ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007996-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ANTONIO DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008007-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILDA ARLINDO DO PRADO SOARES

ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008010-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LINNEQUER MATHEUS SOARES DOS SANTOS/REPRESENTADO PELA MÃE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008958-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO SCUTARI

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008975-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA FATIMA DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009021-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDECIR GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO: SP218746 - JEISLAINE CRISTINA DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009027-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FELICIO GRANZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.06.009051-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIELE FERREIRA XAVIER REP./ ODETE FERREIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009060-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HONORIA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009177-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENTO PEREIRA DE MELLO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009201-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CARLOS PEIXOTO LOPES

ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009204-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA MARIA MAZIERO MARIN

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009227-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCINÉIA TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.06.009231-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO FERNANDES FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2007.63.06.009242-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2007.63.06.009319-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA DOS SANTOS.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009320-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESTER HERMENEGILDO PINTO
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009336-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009450-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009551-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUERINO JOSÉ PANSARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009553-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009556-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009562-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009567-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBSON LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009667-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDVANHA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009760-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009951-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.009971-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.010020-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DALILO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal SIDMAR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2007.63.06.010158-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AIRTON COSTA
ADVOGADO(A): SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.010433-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.010566-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINO DONIZETTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.010637-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: KATIA MARGARIDA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.011557-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TATIANE SENATO DE ALMEIDA REP. POR SUA MÃE NORMA SENATO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.012156-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: FERNANDA REZENDE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
RECDO: AMANDA BEATRIZ DE MELLO FIGUEIREDO - REP P/ GISLAYNE F MELLO
RECDO: FERNANDO ARTUR DE MELLO FIGUEIREDO -REP P GISLAYNE F MELLO
RECDO: GISLAYNE FATIMA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ
SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013096-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACKSON DOS ANJOS SOUZA / REP MARIA DE LOURDES DOS ANJOS SOU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013223-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PLACIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013757-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRUNO OLIVEIRA FERREIRA (REPR POR ZELIA S OLIVEIRA SOUSA)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013758-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.06.000270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: WILSON SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOSE BERNARDO

ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000313-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: LENIO CEZAR GARCIA PETROVICH

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000320-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: RENATO HELIO DESPOTOPOULOS

ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000327-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: NELSON DA SILVA SANTANA

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000373-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: EUNICE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000376-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIA CHIANTERA CARONE
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000383-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE ROSA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000398-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000401-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES LIMA - REPRESENTADO
ADVOGADO(A): SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000410-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FILOMENO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000414-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000429-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: TEODORO CHIARANTANO PAVAO
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000439-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALCIDES FACHADA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000448-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CARLOS LEOPOLDO ABELHA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000452-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NAIR VALLEJO FACHADA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000464-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ADELIA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000469-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: SILVIO CAMITO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000472-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAQUIM DIAS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000511-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALGER PAULO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000533-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000539-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DINORA FIDELIS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000544-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MANUEL ANTONIO ARELLANO RIVERA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000551-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOADIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000559-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ARISTEU CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000563-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WILSON ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000609-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LYCIO MOURA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000619-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000625-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CELSO MATOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000629-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HELIA AFONSO FIDELIZ
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000636-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000650-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ORLANDO FERREIRA FRANCO FILHO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000672-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: CLAUDIO LUIZ PEREIRA GROKE
ADVOGADO(A): SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000678-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000682-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA PARENTE CHRISTOVAO
ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000693-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FERRARI
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000722-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000741-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VILMA GOMES PUPO
ADVOGADO(A): SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000793-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000809-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE

CONTA
RECTE: JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000814-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VARNE JOSE DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000875-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000885-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GELSO INGLESIAS NOVOA
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000936-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: VALMIR PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000950-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EUJACIO DE ARAUJO LEMOS FILHO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE

CONTA

RECTE: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000958-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOAO DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: SILVIA REGINA PRINCIPESSA

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000973-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000975-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.000976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ROBERTO REIS ALVES

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001141-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DJALMA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001142-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OLIVIA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001189-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JIZELIA SANTOS
ADVOGADO(A): SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001257-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: WALTER LARA
ADVOGADO(A): SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001266-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001392-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JADIEL NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001398-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OZORIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001469-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO MARCOS DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001519-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDITO SANTANA
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001597-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DO CARMO RUIZ
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001599-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CONCEIÇÃO CORREIA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001616-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001623-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ELENO MELO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001638-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NADIR SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001696-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: JOSE ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001713-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JAIR BATISTA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001792-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: ONOFRE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001841-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE
CONTA
RECTE: IRACY ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.001846-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE MORAIS CHAVIER
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.002890-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DIRCE VOCHES DEVITO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.003640-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO

Juizado Especial Federal Cível de Osasco
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0330/2008

2005.63.06.012804-8 - MARIA MARGARETE FALCAO DE FRANCA MIRANDA (ADV. SP236888 -
MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que
no CPF da parte autora consta o nome sem a alteração informada no processo, qual seja, o nome de casada. Consulto
Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da
informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que
regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em
termos. Intime-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2005.63.06.012814-0 - MANOEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (despacho na petição)J. Indefiro por falta de amparo legal. Com a

morte do segurado há necessidade de observância do art. 112 da Lei 8.213/91, se dependentes tiver junto ao INSS, ou da forma da lei civil aos seus herdeiros, inocorrendo a primeira hipótese. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0331/2008

2007.63.06.006248-4 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. PETIÇÃO 03/03/2008: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.014337-0 - MARCOS ANGELINI (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que através do contato telefônico da Sra. Perita Judicial Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho, logo após o meio dia da sexta-feira p.p (04/04/2008), tomei conhecimento de sua impossibilidade de comparecimento para atender sua agenda pericial, uma vez que se envolvera em um acidente de trânsito à caminho deste Juizado. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Diante da informação supra prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal e da justificativa da Sra. Perita Judicial Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho dando conta de sua impossibilidade de comparecimento no dia 04/04/2008 para realização das perícias médicas agendadas, anexada aos autos em 08/04/2008, determino a redesignação da Perícia Médica para a mesma profissional no dia 16/05/2008 às 16 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016906-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Judicial Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho para realização da perícia médica judicial no dia aprazado, determino a redesignação da Perícia Médica para a mesma profissional para o dia 16/05/2008 às 16:30 horas, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0340/2008

2006.63.06.012338-9 - COLIN GRAHAM PRITCHARD (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.008780-8 - PAULO MANOEL DA SILVA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.016316-1 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016375-6 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016376-8 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016377-0 - WILSON CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016378-1 - WALDECIR LUIZ COLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016379-3 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016380-0 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016382-3 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016384-7 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.016391-4 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.017668-4 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.017669-6 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.018235-0 - TATUHO YAMAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.018253-2 - RAUL ALCIATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0342/2008

2005.63.06.000328-8 - ANTONIA LIMA CARVALHO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ANTONIA LIMA CARVALHO em face do INSS, tendo em vista o falecimento de seu filho FABIO LUIZ CARVALHO.

O pedido foi julgado procedente (audiência de 20/06/2005).

Após recurso do INSS, ao qual foi dado provimento parcial, a Turma Recursal alterou a data do início do benefício concedido para 23.01.2005 (voto anexado aos autos em 10/11/2005).

Assim, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos atualizados em 11/10/2007.

Em 12/11/2007 a parte autora fez opção pelo recebimento do valor integral dos atrasados mediante ofício precatório.

Na petição de 13/03/2008, a parte autora pede tutela antecipada para que seu benefício seja implantado, já que tanto na sentença de 1º grau quanto na fase recursal não foi deferida a tutela e até o momento a parte autora está aguardando a implantação do benefício.

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do acórdão (certidão de 12/01/2006) e já foi cumprido o determinado à Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS a fim de que cumpra o determinado no acórdão, ou seja, implante o benefício de pensão por morte à parte autora no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento do ofício.

Proceda a Secretaria deste Juizado à execução da sentença, tendo em vista a opção pelo ofício precatório feita pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.002189-5 - JOSE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES MOREIRA em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não anexou comprovante de endereço.

Verifico, ainda, que na procuração e na declaração assinadas pela parte autora constam como seu endereço à Rua Fausto Lex, 119, casa 01, Vila Zatt, Pirituba, São Paulo - SP (fls. 09/10 da petição inicial).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside na Capital de São Paulo, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.006495-0 - MARIA MICHELETTI BACHEGA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.006639-8 - OVIDIO DA ROZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito a ordem.

Corrijo a decisão proferida em 03/04/2008, devendo construa a data da audiência para tentativa de conciliação em 07/05/2008 às 14:00 horas e não como constou.

Intimem-se.

2007.63.06.017085-2 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Tendo em vista que a perícia médica só será realizada em 21/05/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2008 às 10:40 horas em caráter de pauta-extra. As partes estão dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.017111-0 - ALMIR FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de justiça.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.018242-8 - EDINAEL LUIS SALVIATO (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Intimem-se.Cite-se.

2007.63.06.018894-7 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi citado o INSS ao invés do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, réu da presente demanda.

Para sanar tal irregularidade, determino o cancelamento do mandado de citação ao INSS e a expedição de novo mandado ao IPEN.

Após, cite-se.

Int.

2007.63.06.020018-2 - AZMAVETE GALDINO ALVES (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Intimem-se.

2007.63.06.020721-8 - LAERCIO DEBROI (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 28/04/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.020943-4 - JOSEFINA DE OLIVEIRA HILDEBRANDO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000343

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.011594-0 - ANTONIO MENDES (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91 para a continuidade da ação. No mesmo prazo, o espólio deverá esclarecer e demonstrar a qualidade de segurado do de cujus junto ao RGPS no período compreendido entre 1981 até 2004.

No mais, os cálculos deverão ser refeitos concedendo aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial até a data do óbito, descontando-se os valores recebidos pela concessão do auxílio-doença.

Designo o dia 10/04/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.002988-2 - DIRCEU MARIANO DA SILVA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.06.013295-0 - ISANOEL MESQUITA CAMACHO (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora informou (petição anexada aos autos em 03/04/2008) que compareceu ao INSS a fim de proceder a retificação dos dados do CNIS, contudo, o funcionário teria se negado a efetivar o protocolo.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 14:30 horas. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer e apresentar as guias de recolhimentos originais, bem como demais documentos que julgar necessários para comprovar seu direito.

2007.63.06.006952-1 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.005530-3 - VANDERLEI NORBERTO CLAUDIO (ADV. SP206732-FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014491-9 - MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.014338-1 - CHARLES FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP235484-CAIO PEREIRA CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.003296-0 - NEIDE LAMIM DE MEDEIROS (ADV. SP119588-NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

2005.63.06.011971-0 - MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No mais, designo o dia 16/06/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

2006.63.06.011637-3 - EUNILDES CRUZ SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extingo o processo sem julgamento do mérito

2007.63.06.002193-7 - ANTONIA BATISTA DA SILVA FELIPE (ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2005.63.06.005071-0 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito,

2006.63.06.012325-0 - CRISTIANE SANTOS PEREIRA ALKMIN (ADV. SP218007-PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com isto, citem-se Jefferson e Setefani na pessoa da representante legal Rosemeire Matias de Souza no endereço declinado na petição anexada aos autos em 23/11/2007.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos sua certidão de casamento com o de cujus atualizada, a fim de ser verificada a existência ou não de averbação de separação judicial ou divórcio. No caso de existência da separação judicial ou do divórcio a autora deverá comprovar se foram arbitrados alimentos com a juntada da sentença judicial. E, ainda, poderá, em audiência, fazer prova de necessidade dos alimentos, arrolando testemunhas, caso não tenham sido arbitrados.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008 às 14:30 horas. A autora deverá trazer os documentos referentes ao vínculo trabalhista.

Intimem-se as partes para o comparecimento à audiência, inclusive os menores Jefferson e Setefani na pessoa da representante legal Rosemeire Matias de Souza.

2007.63.06.014549-3 - VANDA LUZIA DE ALMEIDA (ADV. SP237172-ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.014496-8 - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002188-3 - NAIR ROCHA MARIANO (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 14:30 horas. Na oportunidade, a autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais, bem como, querendo, produzir as provas que achar necessárias, sob pena de preclusão.

Ainda, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e, pelo nome que consta nele, percebe-se a inexistência de relação de parentesco com a autora. Sobreleva notar que o comprovante de residência apresentado também foi juntado em outro processo em trâmite neste Juizado, que também não diz respeito à parte autora, nem tem relação de parentesco com ela (vide processo n. 2007.63.06.002189-5). Ambos os processos consignam o mesmo patrono.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

2007.63.06.006560-6 - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008 às 15:00 horas.

2007.63.06.007261-1 - EMILIA DAS DORES (ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.06.017100-5 - ADÃO PEREIRA DUARTE (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002173-1 - IZILDA MAZZEI (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

2007.63.06.002178-0 - MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIÃO (ADV. SP187711-MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, de modo a demonstrar quais períodos que se quer provar, com os respectivos valores tidos em atraso, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/06/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.020149-6 - HELENO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006551-5 - IRABI PINTO MARTINS (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO eADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE eADV. SP255724-ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo para anexar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.007893-5 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS (ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008751-1 - FRANCISCO FRAGA DIAS (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008752-3 - PAULO NORITOMI (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007887-0 - ROMUALDO MARTINS (ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.015409-3 - MOACYR DE MORAES (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.018521-1 - WILSON GALVÃO (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.018524-7 - PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003621-0 - MARIA BENILDE FONSECA BENTSON (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003622-2 - BENEDITO SOUSA MODESTO (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007886-8 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007854-6 - OLGA GAVA TOGNILO (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007852-2 - DARCI MARIA DA SILVA BARBIERI (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007845-5 - LEONOR PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006553-9 - NOEL RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005403-7 - DIVA PAIVA DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2006.63.06.011791-2 - ADELIA MARION BALDO (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção pelo índice da OTN/ORTN, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos.

2007.63.06.016771-3 - ZENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002600-5 - ILDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000076

UNIDADE BOTUCATU

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001045-0 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000177-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000175-7 - MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004829-0 - LUIZ CARLOS CATINO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001046-1 - JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004684-0 - MARCELO FERNANDES (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000319-5 - WANDERLEI BENTO NUNES CANO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005264-5 - ARZEU SEBASTIAO (ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005084-3 - EDSON ALVES (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004685-2 - MARIA AMALIA CASTRO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.004570-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003987-2 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Botucatu (SP), data supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004151-9 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004150-7 - VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004152-0 - LENI DE CAMPOS MELLO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.07.001635-9 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA BICUDO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.005358-3 - ARIOSVALDO SOUZA ALVES (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005357-1 - DAMIANA SANTOS VIDAL (ADV. SP220534-FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004115-5 - JULIO CEZAR VICENTE (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005079-0 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000659-7 - GUSTAVO HENRIQUE FLORO DESIBIA (ADV. SP186378-ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001096-5 - MARIA LECOVICZ MOLINA (ADV. SP210234-PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001097-7 - MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP131812-MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001094-1 - ISABEL LEPECHUK FEDRO (ADV. SP043346-ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X

2008.63.07.002024-7 - JOEL DA SILVA FERRAZ (ADV. SP186378-ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa nos autos.

2008.63.07.001098-9 - REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001099-0 - LUCIANA CRISTINA MARTINS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002115-6 - WALTER CONSTANTINO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o inteiro teor da determinação judicial anexada no arquivo de provas em 18/02/2008, conforme certificado em 09/04/2008, e, considerando que o cumprimento da mesma era imprescindível para o julgamento da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001486-3 - DENISE VALADARES CAMILO BUGANZA (ADV. SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.001957-1 - ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o inteiro teor da determinação judicial anexada no arquivo de provas em 29/02/2008, conforme certificado em 09/04/2008, e, considerando que o cumprimento da mesma era imprescindível para o julgamento da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003308-0 - ELISABETE CORREA NARCIZO (ADV. SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 08/04/2007, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 11/04/2008.

DECISÃO Nr: 6308001537/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004053-6 AUTUADO EM 24/10/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZA DOMINGUES COSTA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007 11:12:34

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de se corrigir erro material na audiência de conciliação nº 6308001785, onde se lê:"auxílio-doença", leia-se:"pensão por morte", e onde se lê:"(DIP) em 13/03/20087", leia-se:"(DIP) em 13/03/2008".

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001603/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003922-7 AUTUADO EM 09/12/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO SCOLANZI

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2005 15:27:27

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando as petições apresentadas pelo INSS, bem como pela parte autora;

Considerando a extinção da Ação Civil Pública Proposta pelo MPF, que não gera efeitos nestes autos;

Considerando os valores atrasados calculados pela Contadoria deste Juizado;

Expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria e retificados pelo INSS.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001296/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000911-2 AUTUADO EM 22/03/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NOE BRUDER

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2006 12:17:56

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro o requerido. Cadastre a Secretaria o nome da advogada subscritora da petição, para patrocínio da autora, abrindo-se o prazo para contra-razões.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001257/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004501-7 AUTUADO EM 29/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA PAULIM

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 11:10:43

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a solicitação efetuada pelo INSS, com base no Art. 9º da Lei 10.259/2001, redesigno a data de 20/05/2008, às 17hrs, para a realização de Audiência de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001209/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000649-8 AUTUADO EM 12/02/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CIRLENE FRAUZINO SIMAO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2007 10:12:10

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do INSS juntada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001247/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001245-3 AUTUADO EM 17/05/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JALBAS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP214683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2005 13:43:55

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual finalizado, inclusive com o trânsito em julgado para a Autarquia ré;

Considerando que no processo já não é mais necessário a atuação de advogados, pois nada mais resta a ser requerido;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como a Autarquia ré.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001214/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001404-5 AUTUADO EM 18/4/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE MATTOS FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/4/2007 15:30:13

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição do autor: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001262/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003696-0 AUTUADO EM 31/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO MESSIAS PINTO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 15:44:52

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 28/05/2008, às 10h15min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001263/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003716-1 AUTUADO EM 14/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAICON UELITON DA ROSA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 18:03:16

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 28/05/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001264/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003724-0 AUTUADO EM 04/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LILIAN CRISTINA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 17:00:24

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 28/05/2008, às 10h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001265/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003737-9 AUTUADO EM 11/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 16:16:53

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 28/05/2008, às 11 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001266/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003753-7 AUTUADO EM 11/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 16:18:03

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001267/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003757-4 AUTUADO EM 04/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AGNEIA GOMES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 17:00:29

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 10horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001268/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003951-0 AUTUADO EM 17/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNA LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007 12:32:50

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 10h15min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001269/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004004-4 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:38

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001270/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004048-2 AUTUADO EM 25/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:30

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no

sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 10h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001271/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004074-3 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SUELI DE LIMA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:22:06

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 29/05/2008, às 11 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001272/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004223-5 AUTUADO EM 10/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS SEVERIANO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:28:45

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 09h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001273/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004275-2 AUTUADO EM 05/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELIA FERRAZ BRAZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2007 10:12:44

DECISÃO

DATA: 08/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 10horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001274/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004347-1 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARISA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 18:57:35

DECISÃO

DATA: 08/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 10h15min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001275/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004349-5 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 18:57:41

DECISÃO

DATA: 08/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001276/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004354-9 AUTUADO EM 17/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2007 15:45:53

DECISÃO

DATA: 08/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 10h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001277/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004357-4 AUTUADO EM 19/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:01:33

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 03/06/2008, às 11 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001278/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004407-4 AUTUADO EM 18/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA MALICIA MENEZES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 15:51:14

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 04/06/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001279/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004424-4 AUTUADO EM 19/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRENE DIAS DE GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 11:53:06

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 04/06/2008, às 10horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001280/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004426-8 AUTUADO EM 19/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: Nanci RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 11:53:09

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 04/06/2008, às 10h15min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001281/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004449-9 AUTUADO EM 22/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DAROZ

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:35:28

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 04/06/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001282/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004483-9 AUTUADO EM 29/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA NOGUEIRA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 11:10:19

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 04/06/2008, às 10h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001284/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004734-8 AUTUADO EM 19/11/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CEZARINA MORAIS DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:10:40

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/06/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001286/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004762-2 AUTUADO EM 26/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAQUELINE FELIPE GUERRA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:36:56

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/06/2008, às 10h15min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001287/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004778-6 AUTUADO EM 22/11/2002

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 10:08:06

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/06/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001288/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004790-7 AUTUADO EM 22/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO DIAS BATISTA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 15:51:26

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/06/2008, às 10h45min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001289/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004792-0 AUTUADO EM 22/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CESARIO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 15:51:29

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 05/06/2008, às 11 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001291/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004888-2 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:32:55

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 10/06/2008, às 10horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001293/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004978-3 AUTUADO EM 29/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES FURQUIM

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 10:57:58

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 10/06/2008, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001294/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005110-8 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCIA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:27:52

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 10/06/2008, às 10h45hrs, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001295/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005111-0 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALESSANDRO MARQUES GALVAO

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:27:54

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 10/06/2008, às 11 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001300/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004871-7 AUTUADO EM 26/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA ISABEL DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:32:06

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o pedido feito pela Autarquia Ré, designo a data de 26/06/2008, às 14:00 horas para a realização de
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001302/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000755-0 AUTUADO EM 07/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO SANT ANNA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 16:00:07

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o cadastramento dos presentes autos e a natureza da matéria aqui discutida, designo a data de
05/08/2008, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001323/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001282-6 AUTUADO EM 10/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO MOESES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007 11:32:43

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 11/06/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001324/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004174-7 AUTUADO EM 05/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:27:13

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 11/06/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001326/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004392-6 AUTUADO EM 18/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 15:50:44

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 11/06/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001341/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001827-7 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA CLARICE MENDES FABRO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006 14:32:50

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento a decisão nº 1215/2008 de 31/03/2008, designo a data de 24/06/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001342/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000735-1 AUTUADO EM 22/02/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/02/2007 16:21:26

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento a decisão nº 1208/2008 de 31/03/2008, designo a data de 25/06/2008, às 17:00 horas para a
realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001343/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000908-6 AUTUADO EM 07/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES BASSETO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2007 13:47:01

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento a decisão nº 1028/2008 de 26/03/2008, designo a data de 24/06/2008, às 17:00 horas para a
realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001344/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000925-6 AUTUADO EM 08/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2007 16:48:24

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento a decisão nº 1029/2008 de 26/03/2008, designo a data de 25/06/2008, às 16:30 horas para a
realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001406/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000341-6 AUTUADO EM 17/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO DE ALMEIDA BONIFACIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2008 11:06:27

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 26/06/2008, às 16:00 horas para
a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001730/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000541-3 AUTUADO EM 25/01/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDOMIRO TEODORO
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:54:55

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 26/06/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001731/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000981-9 AUTUADO EM 25/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:54

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 17/06/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001732/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000798-7 AUTUADO EM 11/02/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DOMINGAS APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:07:44

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 11/06/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001733/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000542-5 AUTUADO EM 25/01/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOANA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:54:59

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 12/06/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001219/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004934-5 AUTUADO EM 26/11/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LIDIA MARTINS XAVIER

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 09:49:37

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a informação contida no laudo sócio-econômico de que a autora está recebendo pensão por morte,
referente ao falecimento de seu esposo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

PORTARIA N ° 05, DE 05 DE MARÇO DE 2008.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E
REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO as férias, referente à primeira parcela, do servidor JOÃO CARLOS DOS SANTOS, analista judiciária,
RF-5910, Oficial de Gabinete (FC-05), designadas para gozo entre os dias 04/03/2008 à 18/03/2008;

RESOLVE:

INDICAR para ocupar a função de Oficial de Gabinete (FC-05), em substituição ao servidor supramencionado, em seu
período de férias, entre os dias 04/03/2008 à 18/03/2008, o servidor MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA - RF 2187.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 05 de março de 2008.

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0057/2008

2007.63.08.002835-4 - VALDECI DE MELLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.003697-1 - MARIA IRANETE DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.003781-1 - ELLIS REGINA LARA DE ALMEIDA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.003836-0 - GLAUCIA REGINA JORDÃO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004834-1 - SANTA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004862-6 - ZILDA BOMTEMPO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004881-0 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004883-3 - ROSANGELA DA SILVA BATISTA BASILIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004885-7 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004918-7 - ALZIRA DA SILVA BERGAMO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004942-4 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004943-6 - TEREZA PEREIRA PIRES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004944-8 - FIRMINO LIMA ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004945-0 - TEREZA CESAR DA ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004949-7 - NAIR ROSA FIRMINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004968-0 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004972-2 - GERSINO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005085-2 - VILMA PIRES CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005086-4 - ROSEMARI DE OLIVEIRA VONA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005087-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005088-8 - PEDRO DE MOURA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005089-0 - DIRCE CUSTODIO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005091-8 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005095-5 - LUZIA BERTASSO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005097-9 - VALDIR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005100-5 - MARIA JOSE DE CAMARGO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005124-8 - ALICE APARECIDA FLORENCIO (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005128-5 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005130-3 - ELIZABETH FRANCISCAO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005136-4 - MARIA VITAL DOS SANTOS BARBISAN (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005145-5 - TEREZINHA MARTINS ZANATA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005146-7 - MARCELINO DAS GRACAS THOMAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005149-2 - APARECIDO DONIZETTI MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005267-8 - JOSE ALVES INACIO VILAS BOAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005274-5 - FABIO JOSE ROSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005276-9 - ANGELA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.000726-0 - ELIANE JOANA DE PAULA (ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.003683-1 - MARIA ANTONIA COSTA GOUVEIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004638-1 - TEREZINHA MARIA DA SILVA VALANTIERI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004741-5 - OLINDA PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004802-0 - MARIA LENIR DOS SANTOS MORETÃO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005225-3 - JOSE ANTONIO LAMINO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000272-2 - JOAO CARLOS LEODEL DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000293-0 - IVETE APARECIDA ROLDAO RAMOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000351-9 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000352-0 - LAZARO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000354-4 - ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000355-6 - EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000357-0 - MARCIA REGINA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000358-1 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000359-3 - IVO DE PAULA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000362-3 - VALTER AIRES DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000363-5 - MARIA MENDES MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000365-9 - TERESINHA DE FATIMA ESTADI ROSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000367-2 - THEREZINHA FERREIRA CARNAVALE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000372-6 - MARISTELA APARECIDA DA SILVA VICENTIN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000375-1 - RAFAEL MARINHO PARREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000377-5 - OZILIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000379-9 - NEUSA APARECIDA OLEGARIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000381-7 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000391-0 - DALVA APARECIDA ISIDORO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000394-5 - ALINE MARIA ALBANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000395-7 - GABRIELY VITORIA CAMARGO FIORATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000400-7 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000401-9 - TERESINHA BATISTA BORGES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000402-0 - JOSE APARECIDO NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000405-6 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000406-8 - DAVINO JULIO DA SILVA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000413-5 - ANTONIA PEREIRA DE LIMA ELEUTERIO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000415-9 - CESAR ANTUNES PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000416-0 - EVAIR JARDIM MORAIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000423-8 - CICERO REGIANE CONSTANTINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000437-8 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000438-0 - ADELINO CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000439-1 - MARIA MARGARIDA BRAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000440-8 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000441-0 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000447-0 - GENESSI VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000471-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000472-0 - SEBASTIANA FLORIANO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000481-0 - APARECIDA CAETANO LEME (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000488-3 - MARIA MANTOVANI DELFINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000502-4 - CECILIA DA CUNHA GOES (ADV. SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000505-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000507-3 - RITA DE CASSIA DE ANHAIA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

relacionados""

2008.63.08.000511-5 - MARIA JOSE BARBOSA MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000513-9 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000514-0 - FLAVIO DALLACQUA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000515-2 - NILSON ANTONIO DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000516-4 - HELENA SOARES FERRAZ (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000519-0 - VALDINEI TEODORO DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000520-6 - MARIA CIDALIA TEIXEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000521-8 - ALMIR ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000522-0 - CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000523-1 - ANA LUCIA BRITO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000525-5 - ANA ALICE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000526-7 - JAIR CUSTODIO DE CAMPOS (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000528-0 - SAMUEL CARVALHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000530-9 - OLEGARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000531-0 - CONCEICAO ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000539-5 - MARIA LUCIA CHECHE PANCHONE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000541-3 - VALDOMIRO TEODORO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000553-0 - IRACEMA DA SILVA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004781-6 - CORINA DE OLIVEIRA POMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000353-2 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000370-2 - LORIVAL MARTINS ROMEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000373-8 - DJANGO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000374-0 - JULIANA FERRAZZI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000419-6 - HERMINIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000430-5 - MARIA HELENA DE TOLEDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000432-9 - CLAUDERICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000433-0 - VALDOMIRO DIAS JUNIOR (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000469-0 - ROSELI MARQUES ALVES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000480-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000482-2 - OLINDA VIEIRA (ADV. SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000484-6 - ALICIA CACILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000486-0 - GIOVANA CAMARGO MENEZES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000498-6 - JOANA ROSA DE JESUS CARRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000503-6 - MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000548-6 - SUELI DE FATIMA MEDAGLIA FRANCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000556-5 - MARIA DE JESUS DEL VECHIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000557-7 - APARECIDA DONIZETE PARRA FRANCISCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000558-9 - DANIEL LOPES MOREIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000560-7 - TEREZA ESPIACI LAURINDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000561-9 - CLARI BENCK DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000562-0 - ELVIRA PIRES MARTINS NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000563-2 - MARIA REIS BISPO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000564-4 - BRASILINA PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000569-3 - LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000570-0 - ELIZABETH APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000572-3 - OLGA CUNHA DE LIMA ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000575-9 - LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000577-2 - JOSE ARLINDO CORREA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000580-2 - ELFRIDA CARNEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000597-8 - PAULINA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000598-0 - ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000602-8 - SIMAO FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000609-0 - EDINALDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000617-0 - ALICE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

relacionados""

2008.63.08.000623-5 - ELZA MARIA SARTORI CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000626-0 - ANETA MARIA FERREIRA COITIM (ADV. SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000636-3 - DANIEL FILOMENO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000648-0 - APARECIDA MARIA CAMPEAO PORTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000651-0 - NAIDE BATISTA LOPES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

DECISÃO Nr: 6308001298/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001062-7 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SERGIO MORAES

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:31:48

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o requerimento do perito Dr. João Evangelista Vasconcelos, para o reagendamento da perícia médica marcada para o dia 29/04/2008, redesigno para o exame pericial o dia 13/05/08, às 09h20min, podendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001304/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000325-8 AUTUADO EM 14/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KALINCA ANDRADE DANIEL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2008 10:16:00

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento da autora à perícia;

Considerando o equívoco no cadastramento do processo, o qual ficou sem o cadastramento do I. Patrono;

Considerando, ainda, o não agendamento da perícia social, designo:

1) o dia 02/05/2008, às 10h00min, para a realização de exame médico pericial.

2) o dia 06/05/2008, às 14h30min, para a realização de perícia social.

3) o dia 24/06/2008, às 17h30min, para a realização de audiência de conciliação.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nas perícias acima agendadas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001306/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005055-4 AUTUADO EM 30/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DE PAIVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 15:17:35

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento da autora à perícia, redesigno para o dia 12/05/2008, às 09h20min, a realização do exame médico pericial e para o dia 08/07/2008, às 17h10min, a realização de audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nas perícia acima agendada.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001308/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000422-6 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCAS PEDROSO CISTERNE

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 10:37:39

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento do autor à perícia médica, redesigno para o dia 27/05/2008, às 13h00min, a realização de exame médico pericial e para o dia 16/07/2008, às 10:00, a realização da audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nas perícias acima agendadas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308001309/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000547-4 AUTUADO EM 23/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 18:56:02

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento da autora à perícia médica, bem como sua justificativa, redesigno para o dia 05/05/2008, às 17h15min, a realização de exame médico pericial e para o dia 25/06/2008, às 17h10min, a realização da audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nas perícias acima agendadas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308001310/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000496-2 AUTUADO EM 15/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELIA AMARO

ADVOGADO(A): SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 10:13:31

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento da autora à perícia médica, bem como sua justificativa, redesigno para o dia 23/04/2008, às 14h20min, a realização de exame médico pericial e para o dia 13/06/2008, às 14h20min, a realização da audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico na perícia acima agendada.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000064

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.004665-4 - PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419-YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

2007.63.08.003512-7 - NELI AUGUSTA CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NELI AUGUSTA CAMILO DOS SANTOS

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 796,08

Data de Início do Benefício (DIB) 26/06/2007

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 796,08

Valor dos atrasados R\$ 4.776,48

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 16/01/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004986-2 - JOSE ANGELO DE FARIA (ADV. SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004243-0 - NAIR DE ALMEIDA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.08.001167-9 - WALDEMAR RAMOS (ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 03/11/2004 (DER) data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 714,89 (setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 804,67 (oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), em janeiro de 2008.

2005.63.08.003514-3 - APARECIDA FRANCISCA FELIX (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA FRANCISCA FELIX, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/03/05, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 380,00.

2007.63.08.003513-9 - NOEMIA DA SILVA MARCONDES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2006.63.08.000035-2 - DJALMA FERREIRA (ADV. SP175366-VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000916-5 - ADEMIR PICOLLE (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual de R\$ 1.639,44 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o mês junho de 2007.

2005.63.08.001961-7 - BENEDITA LOPES PIRES (ADV. SP141647-VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

2007.63.08.003525-5 - ANTONIO JOSE CARDOSO (ADV. SP104691-SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

DECISÃO Nr: 6308001205/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002018-1 AUTUADO EM 24/7/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEILA APARECIDA MENDES

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/7/2006 15:01:26

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício

jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 30/08/2007, registrada na "Audiência sob nº 4.565/2007", cotem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... no montante apurado de R\$ 5.169,64 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2007."; leia-se: "...no montante apurado de R\$ 3.649,25 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até maio de 2007."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000065

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.003626-0 - LAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0066/2008

2005.63.08.003397-3 - RUBENS COELHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2005.63.08.003718-8 - CLEIDE RODRIGUES CESARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.000305-5 - ANA BERTO CANDIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.000885-5 - JOSE PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001249-4 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001258-5 - BENEDICTA SOARES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001281-0 - JOÃO INACIO PERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001333-4 - MARCIA CORREIA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001397-8 - SEBASTIAO BALLE DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001495-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001691-8 - DOMINGOS LEMOS JUNIOR (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.001695-5 - DECIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002259-1 - BRUNO RICARDO DIAS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) ; PAULA APARECIDA DIAS RIBEIRO(ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002685-7 - APARECIDA SOLEDADE GRACIANO FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002741-2 - DIRCE RODRIGUES DE MELLO MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002750-3 - MARIA DENIZIA DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002759-0 - ANTONIA MEDEIROS DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002824-6 - ABEL GONCALVES GOMES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002890-8 - DAVID GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003125-7 - NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003145-2 - LEONARDO MIORINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003203-1 - ARMANDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003215-8 - GUIOMAR DE PAULA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003221-3 - JOÃO APARECIDO CAVALLIERI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003225-0 - CLARICE DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003325-4 - ALDEVINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003448-9 - RODINERIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.003923-2 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000350-3 - LEONINA FERREIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000359-0 - THEREZINHA DE JESUS LIBERATO GONÇALVES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000576-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000609-7 - JURACI FERREIRA LEMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000653-0 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000687-5 - ILZA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000883-5 - LADERCIO DA COSTA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000893-8 - ZULMIRA HONORIO DA SILVA MAIA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000895-1 - CLEONICE APARECIDA PINTO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001232-2 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001295-4 - REGINALDO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001327-2 - JOSE SILIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001405-7 - NEUZA NOBREGA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001597-9 - JOSE PALMA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001660-1 - ANTONIO AUGUSTO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001703-4 - LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001741-1 - SERGIO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001827-0 - LEONI DORETO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001940-7 - IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002123-2 - ELIZEU ALVES DE PAULA JUNIOR (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002156-6 - EUGENIO MARTELOZO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002168-2 - ADEODATO PEGORER (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002218-2 - CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002219-4 - ALDIVINO DIAS DE MELLO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002229-7 - FERNANDA RAMALHO DA SILVA PRADO SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002232-7 - FERNANDA FURLAN LUTTI (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002241-8 - LEONILDA MARIA COGO DE MORAES (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002245-5 - FERNANDO JOSE SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002246-7 - ARISTIDES MARELLI (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002253-4 - GUSTAVO RAMALHO DA SILVA PRADO SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002346-0 - JUSTINA DELFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002507-9 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002585-7 - INES TOSTA DE PONTES (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002665-5 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002688-6 - CARMEM DA SILVA ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002721-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002774-0 - ELISETE CAMARGO DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002848-2 - LEONISIA DAS DORES DE CAMARGO FONSECA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003071-3 - AURIO MOACIR DE SOUZA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003192-4 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003202-3 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003203-5 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003228-0 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003281-3 - ANTONIO GORO UIEMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003315-5 - BENEDITO LAZARO MUNIZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003459-7 - GORO OKAZAKI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003495-0 - DIVINA MENDES BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003634-0 - OLGA APARECIDA MARTINS (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003639-9 - OLGA APARECIDA MARTINS (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003730-6 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003731-8 - LUCY MARIA GONÇALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003732-0 - LUCY MARIA GONÇALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003734-3 - LUCY MARIA GONÇALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003736-7 - JAIR MOREIRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003738-0 - JAIR MOREIRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003822-0 - MAXIMINA JUDITH RODIGUES GRAÇA (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003910-8 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003915-7 - GERALDO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003917-0 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003919-4 - LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003922-4 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003924-8 - NEIDE PERINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003935-2 - JOSE JOAO MEKBECHI QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003938-8 - LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003940-6 - MARIA GARCIA DA CONCEIÇÃO POCHILLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003941-8 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003942-0 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003944-3 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003945-5 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003947-9 - ELLY DE CAMPOS VIANNA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003948-0 - ANDREA RIBEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003953-4 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003963-7 - LUZIA VERONESE DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003964-9 - JOSE JOAO MEKBECHI QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003965-0 - OSNI MANFRÉ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003969-8 - MARIA DE LOURDES MIRANDA FACCINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003971-6 - APARECIDO PESSOA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003972-8 - DARCILIA TEODORA GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003974-1 - CIRO ANTONIO MAGDALENA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003990-0 - CARMEN LUCIA BARBOSA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003991-1 - AORELIO ROSOLEN (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003992-3 - AORELIO ROSOLEN (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003993-5 - PAULO AFONSO MOTTA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003994-7 - CHRISTIENNE ROSOLEM (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003996-0 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003998-4 - CHRISTIENNE ROSOLEM (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003999-6 - JOAO ALVES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004001-9 - JOAO ALVES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004015-9 - NELLO BALBO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004016-0 - CARMEN LUCIA BARBOSA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004040-8 - DIVILIO FIORAVANTE NETO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004044-5 - SONIA FLOR APARECIDA MARTINS (ADV. SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004055-0 - SONIA FLOR APARECIDA MARTINS (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004151-6 - IRACY CRESPO WLASIUK (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004169-3 - ANGELO CORDONI E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; STANISLAWA ULASIUK(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004193-0 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004195-4 - JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004197-8 - DAMASIO BENEDITO CIPRIANO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004198-0 - ANA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004199-1 - ANA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004200-4 - DAMASIO BENEDITO CIPRIANO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004203-0 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004204-1 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004209-0 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004210-7 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004211-9 - JOAO GOMES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004212-0 - LAZARO DIAS VILLAS BOAS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004326-4 - DALVA APARECIDA PAMIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; ADALBERTO DOMINGUES(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004440-2 - CARMEN THEREZINHA SANTOS BLUMER (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004443-8 - CARMEN THEREZINHA SANTOS BLUMER (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004588-1 - SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004593-5 - IDIA LEALDINI CAMPOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004594-7 - ZENILDA DE PAIVA CARVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004595-9 - OSNI MANFRÉ (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004597-2 - IDIA LEALDINI CAMPOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004598-4 - AJEJ MANSUR CHUEIRI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.004653-8 - CARLOS MIKIO TANNO E OUTRO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) ; SUZETE APARECIDA TAVARES(ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308001483/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004024-0 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALVADIAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:13

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 13hrs, para o dia 05 de Maio de 2008, às 13hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001488/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004026-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WANDERLEY SANCHES MARQUES

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:42

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 14hrs, para o dia 05 de Maio de 2008, às 14hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001489/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004092-5 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZINHA DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:21

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 14h30min, para o dia 05 de Maio de 2008, às 14h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001491/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004101-2 AUTUADO EM 04/10/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOÃO BAPTISTA MENEGHETTI
ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 16:41:30

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 15hrs, para o dia 05 de Maio de 2008, às 15hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001493/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004133-4 AUTUADO EM 28/09/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:33:08

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 15h30min, para o dia 05 de Maio de 2008, às 15h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001495/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001647-9 AUTUADO EM 09/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA PRAXEDES LUCIA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 16:42:36

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de abril de 2008, às 16hrs, para o dia 05 de Maio de 2008, às 16hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001496/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001651-0 AUTUADO EM 18/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULINA LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007 10:03:26

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de
abril de 2008, às 16h30min, para o dia 05 de Maio de 2008, às 16h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001501/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003562-7 AUTUADO EM 21/11/2006

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA SONIA APARECIDA VICENTE

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006 15:15:59

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de
abril de 2008, às 13hrs, para o dia 28 de Abril de 2008, às 13hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001502/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003843-8 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELINA NUNES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 18:56:41

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de
abril de 2008, às 13h30min, para o dia 28 de Abril de 2008, às 13h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001505/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003928-5 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERESINHA ANTUNES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:50:54

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de
abril de 2008, às 14h30min, para o dia 28 de Abril de 2008, às 14h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001512/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000370-9 AUTUADO EM 22/01/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 16:43:09

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de abril de 2008, às 16h30min, para o dia 28 de Abril de 2008, às 16h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001513/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000638-3 AUTUADO EM 09/02/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO ALVES DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2007 10:11:35

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de abril de 2008, às 17hrs, para o dia 28 de Abril de 2008, às 17hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001515/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003916-5 AUTUADO EM 12/12/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006 16:38:25

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a necessidade de adequação da parte de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de abril de 2008, às 17h30min, para o dia 28 de Abril de 2008, às 17h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001312/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004853-5 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CINIRA DOMINGOS LEAL

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:31:18

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia 06/08/2008, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da doença e a data do início da incapacidade da autora.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001313/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004893-6 AUTUADO EM 23/11/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAURA VELO BARROS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 11:33:27

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia 06/08/2008, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da doença e a data do início da incapacidade da autora.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001314/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004873-0 AUTUADO EM 26/11/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLINDA MORAES LANGRAF
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:32:11

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia

06/08/2008, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da doença e a data do início da incapacidade da autora.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL

DECISÃO Nr: 6308001315/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004830-4 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAIR DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:30:21

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia 06/08/2008, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da doença e a data do início da incapacidade da autora.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001316/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000412-3 AUTUADO EM 10/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 10:18:27

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra João Evangelista de Vasconcelos, redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2008, às 15h20min, na especialidade clínica geral.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001318/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000418-4 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO DOMINGUES DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 10:37:26

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do I. Perito anexada aos autos, redesigno para o dia 24/04/2008, às 15h15min a realização de nova perícia médica e para o dia 06/06/2008, às 9h40min, a realização da audiência de conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001319/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000302-7 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCAS GARCIA DE ALCANTARA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2008 18:44:06

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do I. Perito anexada aos autos, redesigno para o dia 24/04/2008, às 15h00min a realização de nova perícia médica e para o dia 06/06/2008, às 9h30min, a realização da audiência de conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001320/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004743-9 AUTUADO EM 19/11/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA BENEDITA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 11:11:05

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do I. Perito anexada aos autos, redesigno para o dia 02/05/2008, às 12h00min a realização de nova perícia médica e para o dia 13/06/2008, às 14h30min, a realização da audiência de conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001321/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000288-6 AUTUADO EM 07/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADAIR RODRIGUES SIMAO

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/02/2008 09:41:10

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerimento do I. Patrono do autor, assim como a declaração de impedimento do I. Perito, redesigno para o dia 06/05/2008, às 15h45min, a realização da perícia médica, de forma indireta, e para o dia 24/06/2008, às 17h50min, a realização da audiência de conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001299/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004531-5 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LEME

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:20:09

DECISÃO

DATA: 08/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autarquia ré e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, designo o dia 06/08/2008, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os itens solicitados na Contestação pelo Procurador Federal do INSS.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001353/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003354-0 AUTUADO EM 27/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006 14:24:45

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a notícia acerca do falecimento da autora, manifeste-se o patrono no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001367/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003594-2 AUTUADO EM 05/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALFRIDES GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 16:57:49

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a manifestação da autarquia ré, assim como o equívoco do setor de cadastramento, o qual deixou de agender perícia sócio-econômica, designo para o dia 08/05/2008, às 15h00min, a realização da perícia social.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001414/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000945-5 AUTUADO EM 22/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 17:05:45

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação verbal da I. Perita para a antecipação das perícias a ela designadas, uma vez que se encontra

gestante, redesigno para o dia 08/04/2008, às 08h00min, a realização da perícia médica.
Initime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001416/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000979-0 AUTUADO EM 25/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISRAEL SOARES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:48

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação verbal da I. Perita para a antecipação das perícias a ela designadas, uma vez que se encontra gestante, redesigno para o dia 08/04/2008, às 08h40min, a realização da perícia médica.

Initime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 551/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000218-7 AUTUADO EM 19/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CECILIO MIGUEL DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:11:23

DECISÃO

DATA: 08/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Junte o autor, no prazo de 20(vinte) dias, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.25.000160-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001417/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001015-9 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO BISPO DE GODOI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:00:26

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação verbal da I. Perita para a antecipação das perícias a ela designadas, uma vez que se encontra gestante, redesigno para o dia 09/04/2008, às 08h00min, a realização da perícia médica.

Initime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001419/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001012-3 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NADIR INACIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:00:18

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação verbal da I. Perita para a antecipação das perícias a ela designadas, uma vez que se encontra gestante, redesigno para o dia 09/04/2008, às 08h40min, a realização da perícia médica.
Initime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 550/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000229-1 AUTUADO EM 19/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CECILIO MIGUEL DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:12:48

DECISÃO

DATA: 08/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Junte o autor, no prazo de 20(vinte) dias, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.25.000160-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 552/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000174-2 AUTUADO EM 13/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:09:48

DECISÃO

DATA: 08/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Junte o autor, no prazo de 20(vinte) dias, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos nº 2007.61.25.001533-6 e 2007.61.25.001534-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 553/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000222-9 AUTUADO EM 19/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELINA ANDOLPHO SANCHEZ

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:11:31

DECISÃO

DATA: 08/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Junte o autor, no prazo de 20(vinte) dias, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo nº 2007.61.25.001536-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001423/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003436-6 AUTUADO EM 20/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURA DE MACEDO APOLINARIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007 16:11:00

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complementação à decisão nº 1211/2008, designo o dia 24/04/2008, às 13h00min, para a realização da perícia social.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001742/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000782-3 AUTUADO EM 08/02/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 16:19:49

DECISÃO

DATA: 09/04/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o requerido pelo autor, com exceção da perícia social que deverá ser realizada na residência do autor.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**
serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001907-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDO PINTO DE MORAES

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001908-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001909-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001910-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ROBERTI

ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUEZA DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.001912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ASSIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ANTUNUCHE
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVIO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELDECI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIZEU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001925-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDA BORGES MENEZES

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001927-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEY PARRA GAMERO

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001928-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA APARECIDA SIMOES MARTO

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001929-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE NORONHA

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001930-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001931-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR MOREL DE PAIVA

ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001932-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001933-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAMAR ARLINDA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001934-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE SALUSTIANA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON DE BARROS SOUZA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES LUZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BLANCO SANTANA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIIATRIA - 02/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO MARQUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON KAWAGUTI DAS NEVES
ADVOGADO: SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DAMASO PIMENTELE OUTROS
ADVOGADO: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 158/2008

2006.63.11.002740-8 - AURELIO NETTO LOPES (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.005442-4 - ANTONIO JOAQUIM MARIA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.006893-9 - RUTH JORGE BANDEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.006897-6 - MARIA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.006919-1 - MARIO CANIATO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ACIDALIA CANIATO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.006921-0 - EDUARDO VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; DILMA GONZALEZ VIVEIROS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.008325-4 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.008327-8 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ; MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2006.63.11.008329-1 - AVELINO DIAS (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000021-3 - CARLOS MIGUEL LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000023-7 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000025-0 - CARLOS JORGE RIVEIRO VICENTE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; GENY DE OLIVEIRA RIVEIRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000027-4 - ADILSON GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA RACHEL FILGUEIRAS GUIMARAES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000028-6 - MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000031-6 - PEDRO PAULO WOLLINGER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000034-1 - LUIZ GONZAGA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; TEREZINHA DE JESUS MARQUES MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000036-5 - JANUARIO CICERO PEZZOTTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ISABEL SUELI DE MEDEIROS PEZZOTTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000132-1 - JOSEFA SOARES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000146-1 - BENEDITO DERRADEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000148-5 - ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000150-3 - RITA DELMIRA DA CRUZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000151-5 - OTILIA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000152-7 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000154-0 - HILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000155-2 - ARMANDO GRIJO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA VENTURA GRIJO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000156-4 - MARILENA VELLHO ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000161-8 - VALDIR GRANJA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000167-9 - AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000169-2 - WILMA AMADO CORREA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000171-0 - WALTER DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000180-1 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; CLAUDIA MAGGIULLI RONDINI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000196-5 - BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela

CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000198-9 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000205-2 - LUZIA TELHEIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000218-0 - WALDEMAR DE JESUS MARTINS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000224-6 - ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000232-5 - GENEROSA TOYAMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000238-6 - JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000248-9 - NILCE DO NASCIMENTO PRAÇA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000255-6 - JEANETE ROSA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000279-9 - FLORA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; SOLANGE FERREIRA BRAZ(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000292-1 - ISALTINA RIBEIRO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000301-9 - DEONICE RUTH FELIX DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000307-0 - LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000348-2 - JOSE PEREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ILMA PEREIRA DA COSTA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000389-5 - CONRADO ALVES SANTOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; HILDA LAURINDO ALVES SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000393-7 - CLARICE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000404-8 - MARIA CRISTINA LEITE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000408-5 - CLAUDIO MINGA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela

CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000432-2 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000436-0 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000464-4 - ERMINIO RODRIGUES LOPES MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000475-9 - ERIC RICARDO LOPES MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000489-9 - MARIA IDELICE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000494-2 - CAMILO BISPO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000499-1 - JORGE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000504-1 - ERNESTO CORREA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000582-0 - NIVIO DIAS E OUTRO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ; REGINA CELIA FERNANDES DIAS(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000636-7 - ELOI FERNANDES FILHO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000738-4 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000739-6 - ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000764-5 - ANTONIO ANGELO DIAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000765-7 - ONDINA DA SILVA E SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000768-2 - MARIA ZUILA NASCIMENTO GOMES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MAURO ANTONIO GOMES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000770-0 - JOSE LUIS MACHADO CURADO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000771-2 - OSVALDO PAULISTA DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.000773-6 - VANDA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000774-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000775-0 - IRIONILDA APARECIDA ELENO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000776-1 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; IRIONILDA APARECIDA ELENO DE OLIVEIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.000777-3 - MARCIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.001506-0 - MARIA DAS DORES ARAUJO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE RODRIGUES CARVALHO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.001507-1 - JOAO CUNHA DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA HELENA CUNHA DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.001539-3 - TOBIAS MAFFEI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.001541-1 - NILO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento,

uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.001542-3 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003023-0 - JOSE BENEDITO ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003024-2 - ROSEMARY PERES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003025-4 - JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003027-8 - LAURENTINA GARCIA ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003029-1 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003048-5 - ELINEUZA PINHEIRO DA COSTA NEVES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE CARLOS DA COSTA NEVES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003049-7 - AURORA MARTINS SOARES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE SOARES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003051-5 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ROSEMI BONFIM DE OLIVEIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003066-7 - NIVALTO SANTANA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; TEREZINHA BUENO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.003275-5 - MARISE MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004633-0 - NORMA APARECIDA ESTEVES DE LIMA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004635-3 - MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004636-5 - CYNTIA ESTEVES DE LIMA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004637-7 - ARNALDO OSÓRIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004658-4 - ADEMAR DOS REIS (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004660-2 - ANTONIO CARLOS DE DEUS (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme

aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.004706-0 - EGBERTO AMADO PEREIRA ALVES (ADV. SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005024-1 - WILLIANS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005328-0 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005372-2 - LUCILIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005373-4 - FABIO BARGA RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005375-8 - CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005380-1 - MIRIAM DE CARVALHO SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005384-9 - VIOLETA FABRI LASSALVIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005385-0 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela

CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005386-2 - ANGELINA DI GIORGIO FERNADES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005388-6 - LUZIA MARIA DE CARVALHO YAMAOKA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005389-8 - CELIA TEREZINHA ZAGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005394-1 - ASSUNÇÃO PRIETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005396-5 - MARIO SERGIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005398-9 - LUCIANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005480-5 - EDUARDO DELESPOSTE MENDONÇA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005864-1 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; CORNELIO DOS SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.005868-9 - ODETTE FONSECA LORETO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) ; PEDRO OLIVEIRA LORETO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006132-9 - FRANCISCO RICARDO ZEMINIAN (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006148-2 - JOÃO CARLOS CABRERA DUMARCO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006346-6 - VALDIR PINTO RODRIGUES (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006957-2 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006979-1 - HELCIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARLENE BARBOSA TEIXEIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006994-8 - IRMA BRAGA SGARBI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE OLIMPIO SGARBI JUNIOR(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006995-0 - AUGUSTO GIACOMIN E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; LUCINDA MARQUES GIACOMIN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.006997-3 - ELTON DE JESUS FONSECA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) ; VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008686-7 - MARIA LOURENÇO DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ELIZABETE MELO FERREIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008691-0 - MARCOS VILARINHO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARCIA ROSELI PEREIRA VILARINHO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008701-0 - MARIA ANGELICA FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008704-5 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008706-9 - ENA COSTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; GERSON LIUZ RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.008711-2 - VALDELICIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.010166-2 - CARLOS SIMOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; IDALINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.
Int."

2007.63.11.010167-4 - HIPOLITO SOUTO CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

2007.63.11.010168-6 - MICHELLE ALVES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 159/2008

2007.63.11.011426-7 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011427-9 - ARLETE MARTINS PRIVE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011429-2 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011430-9 - CLAUDIO ANDRE AVELINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011431-0 - FRANCISCO VIANA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011432-2 - RONALDO BATISTELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011433-4 - DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011435-8 - JOSEFA ANA OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011437-1 - LUIZ DA CUNHA LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011438-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011440-1 - OSMAR DIAS DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011441-3 - MOACIR DIONIZIO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011445-0 - JOSE FERNANDO AMADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011447-4 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011449-8 - AFONSO CELSO IZIDIO PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011450-4 - MARINETE VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011453-0 - RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011454-1 - FRANCISCO LEONEZ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011455-3 - JOÃO PROCÓPIO CASTELO BRANCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011456-5 - MARIA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011459-0 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011460-7 - EDSON NASCIMENTO DIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011461-9 - TAGIBE GERALDO FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011462-0 - LAURO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011463-2 - JOSE GONÇALO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011465-6 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Prazo: 30 dias.
Int."

2007.63.11.011466-8 - ANA MARIA DINIZ ANDOZIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Prazo: 30 dias.
Int."

2007.63.11.011467-0 - JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Prazo: 30 dias.
Int."

2007.63.11.011469-3 - PAULO GONÇALVES DIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Prazo: 30 dias.
Int."

2007.63.11.011527-2 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Prazo: 30 dias.
Int."

2007.63.11.011528-4 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011529-6 - FLORISVALDO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011538-7 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011539-9 - DAMIAO SILVINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011540-5 - EVAMIR SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011541-7 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011542-9 - ANTONIO SIMOES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011543-0 - LINDALVA LIMA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011544-2 - LUIS ANTONIO SARDINHA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011627-6 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011628-8 - JOAO GOMES SOBRINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011629-0 - GINO LEVATTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011630-6 - ABNER CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011631-8 - CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011633-1 - SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011634-3 - JOAO HILARIO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011635-5 - TIAGO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011636-7 - LUIZ CARLOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011637-9 - AILTON DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011638-0 - ANTONIO JOSE COSTA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011639-2 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011640-9 - JOSE JUVENAL DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011672-0 - JOSE SILVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011673-2 - SOLANGE FONSECA ESTEVAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011675-6 - REINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011677-0 - MOISES DA COSTA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011747-5 - AGOSTINHA MESSIAS GALVAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011748-7 - MARIA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011749-9 - SILVIO GABRIEL GONCALVES TORRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011750-5 - GERALDO OSORIO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011754-2 - SAMUEL ALVES NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2007.63.11.011799-2 - JOÃO VIEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.000360-7 - PAULO BARROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.000416-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.000448-0 - WILES BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.000627-0 - NIVALDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.001186-0 - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.001187-2 - DURVAL COLEVATI GARCIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.001192-6 - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.001193-8 - CARLOS JOSE DE CODES DANTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

2008.63.11.001215-3 - NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0160/2008

2005.63.11.005331-2 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a ré noticia adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/01.

No prazo de 15(quinze) dias, deverá a CEF carrear para os autos, o original do documento "Termo de adesão".

Intime-se.

2007.63.11.005605-0 - JOAO GOMIDE (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Após o deferimento da tutela antecipada, vem o autor noticiar que a ordem não teria sido devidamente cumprida, pois o auxílio-doença teria sido restabelecido com renda mensal menor, bem como seria pago somente até 31/05/2008.

Ao se analisar os documentos juntados pela autora, contudo, verifica-se que, a princípio, não houve descumprimento da ordem judicial.

Com efeito, o valor de R\$ 410,85 não se refere ao mês inteiro, mas somente ao período de 18 a 31 de março de 2008. Por

outro lado, a data de 31/05/2008 foi estipulada somente como limite para o autor retirar seu crédito na agência bancária, sem se referir a prazo final de recebimento do auxílio-doença.

Logo, por ora, deixo de expedir o ofício, como requerido pelo autor, pois não houve descumprimento da ordem judicial. 2007.63.11.011125-4 - ERIVALDO MATIAS LOPES (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), procuração original conferida ao patrono, cópia legível do seu RG, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001485-0 - ERNANI MONTI BACHAE OUTRO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) ; ANGELA MARIA DE SILVIA BACHA(ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Apresente a procuradora da autora Ângela Maria Silva Bacha substabelecimento original conferido a dra. Roberta Lima e Silva, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001733-3 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001734-5 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001736-9 - BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001739-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001744-8 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001755-2 - CARLOS PAES MARINHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001818-0 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001819-2 - MARIA LUCIA DE MIRANDA LIMA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001820-9 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001832-5 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001833-7 - CRISTINA LUIZA DE CAMPOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001834-9 - NORIEMA VAZ GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001836-2 - LEU LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001838-6 - GINALDO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001847-7 - HERBERT CILUZZO PERDIGAO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

JUIZ(A) FEDERAL: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número de PIS, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001852-0 - OSWALDO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001855-6 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001875-1 - MARINESIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000161
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.006492-2 - HERVAL DE RAMOS (ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Proceda a Serventia a retificação do cadastro do assunto eis que a discussão entabulada no presente feito diz respeito à FGTS e não poupança.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 a fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.010898-2 - HELIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011114-2 - EVELINA EDWIGES SANTISTA MARCACCINI (ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.012257-7 - FÁBIO SUCOMINE (ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005228-6 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248-WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005211-0 - ADALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005036-8 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005028-9 - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003981-6 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003920-8 - AUREA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003979-8 - MAXIMINA MARINHEIRO BUENO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003873-3 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003870-8 - MARIA TERESINHA DE JESUS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003810-1 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003809-5 - LUCILIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003808-3 - LUCIANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005443-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005644-9 - ALVARO FERNANDO PAVIA MARQUES DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005578-0 - PAULO CESAR MOREIRA PADRON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005577-9 - MARIA ANTONIETTA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005571-8 - MARIA DE ABREU LOPES SILVA (ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005269-9 - LORAND FANTINATTI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005433-7 - ALZIRA SILVERIO SOUZA (ADV. SP250902-TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005376-0 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005333-3 - JOSE ONIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242727-AMANDA SERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005326-6 - GENIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248-WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005309-6 - LUANA MERTINAT MARTINS, REPR. P/SONIA MARIA MERTINAT MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005728-4 - MARGARETH PERES MANNA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006609-1 - ANTONIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005927-0 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005929-3 - LUZIA MARIA DE CARVALHO YAMAOKA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006331-4 - VITORIA RAMOS BUENO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006333-8 - JANETE SOUZA SANTOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005924-4 - KARINE FRANÇA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006639-0 - AUGUSTO GIACOMIN (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011782-0 - ORBELINO ANTONIO RAMOS (ADV. SP178045-MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006643-1 - HELCIO TEIXEIRA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006644-3 - ADELAIDE GARCIA SIMAO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006645-5 - ALZIRA PERES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001854-0 - DOMICIO JOSE BEZERRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001442-0 - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005831-8 - AURINO DO ROSARIO CARVALHO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004908-8 - ERNESTO NONEGATTO (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005530-1 - RENATO DELLA VOLPE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001853-9 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005734-0 - ANTONIO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005733-8 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.11.012544-0 - ZELIA RODRIGUES DE VITA REP. P/ JULIO CESAR DE VITA (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda a serventia a retificação do cadastro eis que o objeto da presente ação versa sobre FGTS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.012175-9 - LUIZ JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP098327-ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente prolatada.

Deixo de determinar a retificação do cadastro do processo, em razão da mencionada impossibilidade do sistema que não aceita o cadastramento de pessoa jurídica de direito privado como réu principal em processo ajuizado perante os JEFs.

Passo, destarte, a proferir nova sentença, fazendo consignar o seguinte cabeçalho:

TERMO Nr: 975/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.11.012175-9 AUTUADO EM 28/04/2006

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O pleito da parte autora consiste em ação de exibição de documentos (extratos de FGTS) ajuizada em face do Banco

Bradesco S/A - terceiro na relação de direito processual instaurada entre o requerente e a Caixa Econômica Federal (processo nº 2006.63.11.002933-8), na qual se discutem diferenças de atualização monetária creditadas na conta vinculada.

Pois bem, a referida providência encontra previsão no artigo 360 e seguintes do CPC, possuindo, destarte, disciplina própria.

Com efeito, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Dessa forma, é patente a inadequação do procedimento adotado pelo demandante com aquele instituído pela Lei 10.259/01.

Nesse sentido, o Enunciado nº 8 do Fórum Permanente dos Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil:

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Saliente-se, por oportuno, que o pedido para requisição de documentos pode ser formulado nos próprios autos da demanda principal, sem reclamar o ajuizamento de ação autônoma, vez que a Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operadora do Fundo centraliza todas as informações relativas às contas vinculadas.

Ressalto, outrossim, que o artigo 51, § 1º da mesma Lei disciplina que "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.11.011989-0 - MARIA D'AJUDA PIMENTEL CAETANO (ADV. SP186908-MARIÂNGELA RICHIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.006496-0 - FRANCISCO LUIZ GOMES FILHO (ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Proceda a Serventia a retificação do cadastro do assunto eis que a discussão entabulada no presente feito diz respeito à FGTS e não poupança.

Petição de 11/01/2007:Anote-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 a fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.009636-0 - TATIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.009638-4 - BIANK DOUGLAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008574-7 - JARBAS RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008573-5 - OTILIA DA CONCEICAO AIRES ANDRADE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007142-2 - MARIA MADALENA FERNANDES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011843-4 - MAURICI BARROS MONTEIRO (ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011846-0 - OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011858-6 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011859-8 - MAINARD CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011860-4 - DIRCEU ALVARES MORAES (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011988-8 - ABEL BARRIO ALONSO (ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000182-1 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.006499-5 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Proceda a Serventia a retificação do cadastro do assunto eis que a discussão entabulada no presente feito diz respeito à FGTS e não poupança.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido: quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011204-3 - REGIANE VIEIRA FERRO (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011203-1 - JOARA VIEIRA FERRO (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.012539-6 - MARCUS VINICIUS PUSTIGLIONE LOPES (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 162/2008

2005.63.11.002634-5 - ANTONIA VANDERLEI DA CUNHA LIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão nº 1290/08.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Sem manifestação, proceda a secretaria a baixa-findo dos autos.

Intime-se.

2005.63.11.009765-0 - MARIA FÁTIMA TADEU SCHMIED (REP. P/ SUA CURADORA LEGAL) E OUTRO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) ; NILDA DIRCE SCHMIED(ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n. 4531/2007.

Int.

2005.63.11.012604-2 - JOAO BUENO (ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Int.

2006.63.11.001013-5 - VALDIR CECÍLIO DE OLIVEIRA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 2008/0002960: Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que não há sentença proferida nestes autos que tenha declarado a inexigibilidade do título executivo.

Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão n. 658/2008, remetendo-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

2006.63.11.003210-6 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

O autor fez protocolar em 21/08/07, petição subscrita por advogado, noticiando renúncia do então DPU, juntando procuração.

Não obstante se afirme a ocorrência de renúncia por parte do então i. DPU, não existe documento nos autos que confirme tal assertiva, tendo sido este, inclusive em 23/07/07, intimado da decisão de interposição de recurso de sentença pela autarquia-ré.

Em 28/01/08, o autor ingressa aos autos por petição subscrita por advogado, anunciando um novo patrono, juntando para tanto substabelecimento sem identificação de quais poderes estavam sendo outorgados e sem assinatura legível. Considerando o todo exposto, intime-se a autora para esclarecer as petições anteriores, bem como se houve ou não renúncia do Defensor Público da União.

Sem prejuízo, proceda a serventia a intimação do i. DPU para que preste esclarecimentos sobre a questão, em especial, sob eventual renúncia aos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.007387-0 - ROSA VALENTE ESTEVES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Esgotada a prestação jurisdicional e face as providências tomadas pelas autoridades competentes, tornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.010743-0 - KARINA REGINA MARQUES VALENTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Diz o art. 16, I, da Lei 8.213/91, que a condição de dependente cessa com a emancipação. Por outro lado, o art. 77, § 2.º, I, da mesma lei, determina que a pensão cessará com a emancipação do filho.

De acordo com o declarado pela autora em seu depoimento pessoal, está ela atualmente casada, o que, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, II, acarreta sua emancipação e, conseqüentemente, a perda da qualidade de dependente.

Dessa forma, por ora, ante a ausência do requisito da verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. I.

2007.63.11.002945-8 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2007.63.11.010275-7 - LUIZ FLORENCIO (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulada pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.11.010534-5 - MARIA DE LOURDES PAULA DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n° 1349/2008, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2007.63.11.011521-1 - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) ; IRENE SIQUEIRA(ADV. SP076782-VERA LUCIA GRACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, especifica a parte autora quais exatamente os índices e períodos cuja aplicação pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c.c. 267, I, do CPC).

Int.

2007.63.11.011756-6 - BENEDITA LAZARA MOREIRA FAGIOLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Verifico que os autos virtuais foram indevidamente remetidos a este Juizado, eis que a parte autora tem residência e domicílio em Carapicuíba/SP, município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento n° 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante disso, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para as providências cabíveis, lançada a baixa no sistema do JEF/Santos.

Int.

2008.63.11.000637-2 - MARCOS ANTONIO ROCHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 1391/08, sob as penas nela cominadas, emendando a petição inicial para informar corretamente o pólo passivo.

Intime-se.

2008.63.11.000638-4 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 1393/08, sob as penas nela cominadas, emendando a petição inicial para informar corretamente o pólo passivo.

Intime-se.

2008.63.11.000639-6 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1392/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000640-2 - FLORENCIO FEIJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 25/02/2008.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000641-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 1375/08, sob as penas nela cominadas, carreando aos autos cópia legível de documento que contenha o número do PIS.

Int.

2008.63.11.000643-8 - EURICO SILVA FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV.) :

Considerando que os documentos anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos CPF e RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000673-6 - JOSE CARLOS FRANÇA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1207/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000674-8 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 1378/08, sob as penas nela cominadas, apresentando cópia legível da carta de concessão.

Int.

2008.63.11.000728-5 - FURLEBE NARCISO COSTA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) :

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a certidão de óbito juntada aos autos no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.11.000784-4 - ANNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1298/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000860-5 - ANTONIO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se para corrigir o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 c.c 267, I, do CPC), eis que ANTONIO DAMIÃO DA SILVA já era falecido ao tempo da propositura lide, carecendo, portanto, de personalidade jurídica.

Int.

2008.63.11.001682-1 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001686-9 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda o autor o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001695-0 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001699-7 - ESPÓLIO DE ZILA PRATES (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação dos dados cadastrais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia do CPF (Provimento/COGE nº 64), RG e comprovante de residência do inventariante, bem como documento em que conste o número da conta de poupança cuja atualização ora se pleiteia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001887-8 - FRANCISCA NEUZA LOPES SOARES (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000163

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.003950-2 - DULCINEIA DE OLIVERA RAMOS (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.000874-8 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

*** FIM ***

2008.63.11.000259-7 - ALTAIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida nestes autos é omissa no tocante ao prosseguimento do feito em face da União.

Desta forma, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada, para que passe a constar da sentença o quanto segue:

"Com efeito, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas desta jaez, ou seja, onde haja discussão de correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, na medida em que detém a qualidade de gestora do Fundo em apreço, nos moldes previstos pelos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, e já reconhecido em cediça jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se justifica a integração da União Federal no pólo passivo desta lide, após a centralização legalmente efetuada da gestão dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, portanto, responsável pelo pagamento de eventuais diferenças postuladas em decorrência de atualização dos saldos dos depósitos fundiários. De seu turno, a União Federal é igualmente pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

Como bem lembrado pelo magistrado Alexandre Cassettari, ao analisar processo análogo, ressalto ainda que o BNH, criado pela Lei nº 5.762/71, foi extinto por força da letra b, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Decreto - lei nº 2.291/66, e incorporado à Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, inclusive, na gestão do FGTS. Posteriormente, o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.408/88 restabeleceu a vigência do artigo 12 da Lei nº 5.107/66, conferindo a gestão do FGTS à Caixa Econômica Federal, consoante as normas gerais do Conselho - curador do FGTS, vinculado ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Em adendo, a CEF passou a ser o agente centralizador da arrecadação de recursos fundiários, integrando a sua rede arrecadadora (art. 6º da lei).

Nesse passo, o artigo 3º da lei nº 7839/89 atribui a gestão do FGTS à CEF, em consonância às normas gerais elaboradas pelo Conselho Curador, tendo restado consignado que, no prazo de um ano, a gestora assumiria o controle de todas as contas vinculadas (art. 10). Sucessivamente, o artigo 4º da lei nº 8.036/90, ainda em vigor, inovando em parte, estabeleceu que a gestão do FGTS seria levada a efeito pelo Ministério da Ação Social, competindo à CEF o papel de agente operador com a centralização dos respectivos recursos e controle das contas vinculadas (artigos 7º, I e 12).

Como podemos depreender, a União é parte passiva ilegítima, visto que não tem qualquer relação com as questões relativas às contas vinculadas do FGTS, devendo constar no pólo passivo da causa somente a Caixa Econômica Federal, como aliás, vem entendendo reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a referida co-ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.R.I.

2007.63.11.007559-6 - LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

2006.63.11.010301-0 - JOSE MARIO ALVES SILVA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

*** FIM ***

2006.63.11.000570-0 - IVANDIR DE PAULA (ADV. SP136556-MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, declaro extinta a execução diante a inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 741, II, do CPC. E, por conseguinte, determino a não expedição de requisição de pagamento do valor da condenação e a cessação da majoração na renda mensal do benefício se já realizada, com fulcro no art. 475-L, § 1º, do CPC, por analogia.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005925-6 - ELZA MARIA ALONSO BUENO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.11.011774-0 - JOSE UBIRAJARA ALVES (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2005.63.11.010981-0 - CELIA MARIA AUGUSTO (ADV. SP209221-MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, após a expedição do ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2007.63.11.003164-7 - DOLIRIO MORENO FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A hipótese é de litispendência, nos termos do art. 301, V, do CPC, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.007899-8 - MOACIR DAVI (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007895-0 - FERNANDO NERY DOS SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007900-0 - HELENA GARCIA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese é de coisa julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito

de ação para discutir a matéria.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.003201-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000967-8 - DORIVAL RISAFE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003169-6 - GETULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003216-0 - NEWTON PIRES NOGUEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.011584-6 - LAURECI ALVES MENDES (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.010883-8 - CARLOS NORBERTO DA SILVA (ADV. SP128140-DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010884-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096856-RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.007646-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se a autarquia ré.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.11.006566-1 - EUSTAQUIO DE FRANÇA (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o

índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, após expedido o ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2005.63.11.005554-0 - OSVALDO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.005519-2 - IRENE RUIZ GUALTIERI (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, com

fulcro no art. 269, I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), conforme segue:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.004770-9 - LUIZ GONZALEZ NETO (ADV. SP056048-NICOLA JORGE ABDUL-HAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502417902-8, DER de 18/02/2005, DCB 20/12/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do primeiro laudo médico judicial, em 04/09/2007, no montante de R\$ 1.812,95 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E

NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para o mês de competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 1.008,05 (UM MIL OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

2007.63.11.009061-5 - DAMIAO JOSE DE AVILA (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Comunique-se, via e-mail, ao INSS.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.005410-6 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719-ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005113-0 - RUI JANUARIO PEREIRA (ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001518-6 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000739-0 - ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP165842-KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos, eis que não há nos autos documentos originais a serem desentranhados, e este procedimento não se coaduna com o sistema de processamento de feitos do Juizado Especial Federal, eis que os autos do processo na sua integralidade foram escaneados e anexados aos autos virtuais.

Autorizado o descarte, nos termos da Portaria-JEF nº 09/2005.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.005246-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.002886-3 - MARIA DEUZELITE DE CARVALHO (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes períodos laborado pela parte autora: de 22/08/1986 à 30/09/86 - Popyplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda, para todos os fins de direito.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0046/2008

2005.63.12.000949-6 - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Verifica-se que a Sra. Benedita Irene Bruno Balthazar pleiteia direito alheio, vez que a conta poupança objeto do pedido é titularizada por outra pessoa. Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titulares da conta n.º 013.00019665.1, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se."

2006.63.12.000088-6 - EDUARDO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001275-0 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002413-1 - MARIA NELI NUNES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.000366-1 - DALVA AUGUSTA BARRETO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.000623-6 - MARIA DE LOURDES BERNARDES NUNES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001152-9 - ELIR DE FATIMA BACCHINI DA SILVA (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.001361-7 - TERCILIA CATALFO CRNKOVIC (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação à contadoria. Intimem-se e cumpra-se."

2008.63.12.000738-5 - NAIR RIBEIRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2008 às 09:30 horas."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001420-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENILDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001425-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERNANDO VEGA MICHALLAND

ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR STAINE
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS EDUARDO MELO DE MORAIS
ADVOGADO: SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA VALERIA ROSA VIANNA FAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130973 - LUIZ CARLOS ROSA VIANNA

PROCESSO: 2008.63.12.001431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALBANO HILDEBRAND
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FIRMINO NAVARRO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRAE OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER RISSI CHAVES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MESSIAS DE AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAULINDO DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARQUES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORADYR DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGETTI CASTELLAR SMITH
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MATOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.001454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048971 - VALDIR COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA JACINTHO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

PROCESSO: 2008.63.12.001459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBENS BIAZIOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES

PROCESSO: 2008.63.12.001460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA BOTURA
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES

PROCESSO: 2008.63.12.001462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERÔNICA PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAURICIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES

PROCESSO: 2008.63.12.001464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001465-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES

PROCESSO: 2008.63.12.001466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.001467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA SOFIA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.001469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.001471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR DE ANGELIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARCHETTI
ADVOGADO: PR020901 - CARLOS DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERREIRO FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO MOREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BONI
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON APARECIDO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR020901 - CARLOS DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA DE SANTOS DE BEM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMEIRE MARTINS
ADVOGADO: SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA FERNANDES DE MAGALHAES VIANA
ADVOGADO: PR020901 - CARLOS DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA COSSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CORREIA
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALENTIN DE FREITAS
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA APARECIDA GOES
ADVOGADO: SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETRUDES PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA GAGLIARDI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001492-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILAVA IRMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SILVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MACERA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO FEITOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINHA BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO CARDUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ARAUJO GUZZI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLECIO GONCALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITUR DA CRUZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MADIOLO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MEDINA MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA ARRUDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO CHIARIONI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOGIVAL JOSE FEITOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SARRACINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA NOGUEIRA BASSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEONTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA PEREIRA VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA BERTOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DOS SANTOS BRANDULIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO LUIS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.001545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE MAXIMINO CARDILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEDRO CEZARETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FARA CASSIA DE GODOY MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELEUZA JUSTI CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ISCUISSATI DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEGO DO AMARAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LUIZ BOTIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PIRES CALDEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA ISHIGURO CISCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BONI MENZANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ISHIGURO CISCON DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SADAÑO ISHIGURO CISCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MOTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAULINDO PERCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASON GENOVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDES OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE SOARES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO CANDIDO MARTINS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ MENSANO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANNALDO ECLESION DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEVAIR AGOSTINHO BESSI

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOURA DA SILVA DADA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ONESIA VISIOLI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEMIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO NUNES PAULINO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO IVAN PEDROSO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PINATTI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001598-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA DA CONCEICAO FREIRE

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001599-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTE GONCALVES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001600-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY FRANCISCA DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001601-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ FATIMA VILELA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001603-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIAS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001605-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCISINIO ALBERTO CAROBIN

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001606-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DE BRITO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001607-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DEQUIAS DO CARMO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALCAIDE
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR DO CARMO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MACEDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO: SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES MESSIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNEL RAMALHO COSTA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIO MARTELLO
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULENILDA APARECIDA MASSUQUI
ADVOGADO: SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001510-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA LIMA
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTTA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241259 - RODRIGO MASSAMI YAMAOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO PINTO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERLE LACERDA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241259 - RODRIGO MASSAMI YAMAOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA GOIS DE PAULA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO FILHO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CARDOSO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO ZANETTI
ADVOGADO: SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEMIRAMIS DOS SANTOS TITO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SUELI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MESSIAS
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO MESSIAS
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA BERNARDI
ADVOGADO: SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS AFONSO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP078061 - CLOVIS APARECIDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DONIZETTI PINTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MENDONCA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BATISTA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTLIN KIILL

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PATTI DA CRUZ
ADVOGADO: SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GALHARDO
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PANIGUEL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PANIGUEL
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ PANIGUELE OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS CORTEZ NETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERRACIN
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FERRACIN
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR APARECIDA COSTA CAZARE
ADVOGADO: SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BENEDITO CAIRES
ADVOGADO: SP168604 - ANTONIO SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE LIMA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001632-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CARLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI GOLCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS FAVARO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA VARANDAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO CACETA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALTAMIRO FRANÇOSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES BUENO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO NICOLAU
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUSTAVO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MANTOVANINI PETRUCELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDILIA FORNAZIERO BETTONI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA REIMER COLAMEGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA VELTRONE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA CAPODIFOGGIO DE CARLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES BONORA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA REAMI AUGUSTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RINALDI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MORETTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOEL LEAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NEUZA JORGE CATANE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PORTIOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA LIMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE JESUS HONORIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA LOPES ZAGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO GUARNIERI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA BASSETTI SPADACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TERCENIANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEUDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORONHA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONISIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACEDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO NAVARI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELISBERTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BONDIOLI DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANGELICA PODEROSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO TOMASAUSKAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVA SOARES BONOMETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO VICENTIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BIASIOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARAIZA JUSTI LOZANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANA FERREIRA L DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR SACILOTI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALEXANDRE GALINDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROBLES ANTONIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS ANGULO FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDICTA IAMAMOTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MARTINS FERRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 187 /2008 - LOTE 2387

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.

2008.63.14.000496-1 - ANGELO PULICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000500-0 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000515-1 - ANTONIO DE JESUS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000522-9 - BENIZIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000523-0 - JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000535-7 - JOSE JUSCELINO ARCEMIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000537-0 - ROSA MARILDA CENCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000538-2 - CARMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 188 /2008

2007.63.14.004186-2 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa, baseado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico relativamente aos seguintes períodos: - 01/04/1996 a 13/11/1996 - Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; - 02/01/2001 a 09/05/2002 - Prefeitura Municipal de Palmares; -

02/05/2003 a 29/10/2003 - Antonio Ruete; - 03/05/2004 a 05/12/2004 - Antonio Ruete; - 21/02/2005 a 16/11/2006 - Antonio Ruete. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento (14/05/2008), determino o cancelamento da mesma. Decorrido o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0189/2008 - LOTE 2420

2007.63.14.003952-1 - IRACY MARIA PAIXAO MAGNANI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Verifico através da petição anexada em 26/02/08 equívoco da parte autora em relação ao processo eventualmente prevento, conforme certidão exarada em 30/11/07 (2000.61.06.009941-1 - Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP). Sendo assim, defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" (constando índices e períodos) do respectivo feito. Sem prejuízo, deverá anexar comprovante de residência atualizado, conforme decisão proferida em 10/01/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000306-3 - ARLETE APARECIDA REDIGOLO ESMERINE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação do perito deste juízo - OFTALMOLOGISTA, conforme comunicado anexado em 28/02/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o exame complementar ali consignado para que o "expert" possa concluir o laudo pericial. Com a vinda do mesmo, intime-se o perito para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000319-1 - IRENE COELHO BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação do perito deste juízo - CARDIOLOGISTA, conforme comunicado anexado em 03/03/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a anexação dos exames complementares ali consignado para que o "expert" possa concluir o laudo pericial. Com a vinda dos mesmos, intime-se o perito para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) ; DIRCE BERNARDO DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 08/02/08, consoante certificado (08/02/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 21/02/08 (expediente normal), sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 22/02/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se integral cumprimento ao quanto determinado a través da r. sentença parcialmente procedente. Intime-se.

2007.63.14.001897-9 - MARCO AURELIO COTRIM DE CARVALHO (ADV. SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001899-2 - JULIANA COTRIM DE CARVALHO (ADV. SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, conforme documento que acompanha a inicial, determino a expedição de ofício à CEF, para que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.000794-9 - ANDREIA CRISTINA NUNESE OUTROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ;

DOUGLAS AUGUSTO CRISTINO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; THIAGO AUGUSTO CRISTINO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; ARIANE NUNES CRISTINO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia dos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) dos autores que estão incluídos no pólo ativo do presente feito, bem como na petição anexada em 18/03/08, nos termos da Portaria nº 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Providencie também, em igual prazo, atestado de permanência carcerária. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

2008.63.14.000336-1 - EMILIA MIOLA DA SILVA (ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora emende a inicial, visando a retificação do pólo passivo para se fazer constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como traga ao presente feito, em igual prazo, comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.000387-7 - IZABEL DA COSTA BRONZE (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos, oriundos da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP, em virtude de incompetência daquele r. juízo. Recebo a inicial. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga ao presente feito cópia do CPF e RG, bem como em igual prazo, comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Regularizado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença (CONTESTAÇÃO PADRÃO). Na inércia, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000828-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada e documento anexado em 22/03/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.000425-0 - NELSON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada e documentos anexados em 22/03/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.000696-9 - JOSE ROCHA (ADV. SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado (entranhado através da inicial: 2003) em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.000711-1 - TEREZA VICO SABORETTI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.06.008653-8 (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.000602-7 - PAULINO FARIA MACHADO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 21/03/08, verifico a inexistência de prevenção em relação aos processos 2005.63.14.001410-2 e 2006.63.14.003315-0 (correções de planos econômicos distintos). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, esclarecendo o pedido, uma vez que o fundamento se refere ao PLANO COLLOR I, e, o extrato anexado é referente ao COLLOR II. Intime-se.

2008.63.14.000241-1 - LALDICEIA CARLA TEIXEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora (120 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 06/02/08 (providencie a autora, cópia de eventual laudo médico, bem como termo de curatela provisória). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001396-9 - ADMIR RIGOBELLO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 99.0000109-0. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001610-7 - JORGE CARDOSO BOMFIM (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001688-0 - JURANDI CLOVIS MAGALHAES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001731-8 - SILVERIO JOSE TOSTA (ADV. SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001765-3 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001772-0 - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001814-1 - MANOEL FERNANDES MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001902-9 - ITAMIR GUIDI MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) ; JOSE ROBERTO GUIDI(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF (30 dias), para que a mesma apresente os demais extratos. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001680-6 - MARIA BARBARA FERRAZ DE LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001859-1 - MARY IDECO SATO (ADV. SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.002705-1 - MARIO HIROSHI YAMASITA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2005.61.83.000291-0, distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000276-9 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro nova dilação de prazo (60 dias) requerido pela parte autora, visando o cumprimento da decisão proferida em 15/02/2008 (providencie a anexação ao presente feito de Termo de Curatela e, conseqüentemente, para que proceda a regularização da representação processual). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000986-7 - BELMIRO ARANTES DE SOUZA FILHO (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem nos municípios de São José do Rio Preto (Subseção) e Indiaporã (Comarca de Fernandópolis), ambos São Paulo. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 05/06/08, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC). Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação,

para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Intimem-se.

2008.63.14.001020-1 - MARIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (01/07/08, às 14:00 horas), ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). As testemunhas eventualmente arroladas pela autora e residentes em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob sua responsabilidade, e, poderá, caso entender conveniente, requer em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2007.63.14.001043-9 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PROSPERO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do requerimento formulado pela autora, nomeio o Dr. Henderson Marques dos Santos, OAB/SP 195.286, com endereço profissional na Rua Jorge Tibiriçá, 2024, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na seqüência, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.003679-9 - RITA GABETTI SEREGNI (ADV. SP243104 - LUCIANA CASTELI POLIZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 06/02/08 (considerada como publicada), consoante certificado (01/02/08 - sentença disponibilizada no D. E.). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 18/02/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 20/02/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do juizado. Intime-se.

2007.63.14.000161-0 - SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001619-3 - MARILZA MALAQUIAS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório, deixo de receber, no momento, o recurso interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste, em igual prazo, sobre a alegação do instituto réu relativa à omissão da real renda do núcleo familiar quando da realização da perícia social, o que comprovaria renda superior à exigência legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

2006.63.14.005222-3 - ANTONIO RODRIGUES CAETANO (ADV. SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para: a) Determinar a exclusão do pólo passivo da ação a União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, e abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral e; c) Para rejeitar o pedido de correção monetária relativa ao mês de maio de 1990, uma vez que já aplicada. O montante a ser creditado deverá ser apurado pela Instituição-Ré, e, será considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter

sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000936-3 - OSMILTON DONIZETE ALCANTARA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por OSMILTON DONIZETE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a concessão do benefício auxílio-acidente, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 07.05.2008, às 16:15 horas, para realização de perícia-médica na especialidade "Oftalmologia", a ser realizada na Rua Bolívia, nº 94 - Vila Juca Pedro - Catanduva SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.14.001065-1 - ANA MARIA DA SILVA GASPARETI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DA SILVA GASPARETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001074-2 - GERALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por GERALDO JOSE DA COSTA, representado por sua esposa e curadora, ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação ao presente feito de cópia do laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 271.05.035453-6, que tramitou perante a 1.ª Vara da Comarca de Frutal - MG. Intime-se.

2008.63.14.001078-0 - MAURO CUSTÓDIO (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MAURO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): A parte autora requer a reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação ocorridas nos Planos Verão e Collor I, para tanto, anexa aos autos extratos dessas contas de

poupança mas, não referentes aos dois planos, assim, necessários para prosseguimento do presente feito, que a parte autora providencie no prazo de (10) dez dias, a anexação do seguinte extrato: Conta-Poupança - 00001936-6 - Extrato referente ao Plano Collor I (mês de abril de 1990); Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto aos pedidos referentes a essas contas. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.14.004380-9 - MAURICIO SILVANO DE SOUZA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e SPI23061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos.

Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga ao presente feito, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, ou ainda, Certidão de "Objeto e Pé" que conste claramente o pedido e causa de pedir (indeferimento administrativo), referente ao Processo nº 162/2007, distribuído perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga - SP, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2007.63.14.004379-2 - OLIVIO ROQUE (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga ao presente feito, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e da sentença exarada no processo, ou ainda, Certidão de "Objeto e Pé" que conste claramente o pedido e causa de pedir (eventuais patologias e indeferimento administrativo), referente ao Processo nº 2148/2000, distribuído perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e ao Processo nº 224/2005, distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, ambos da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga - SP, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2006.63.14.001261-4 - DORIVAL BOTA (ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (136.600.493-8), na íntegra, conforme requerido pela parte autora, no prazo de quinze (15) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003073-6 - ROBERTO LUIZ ERCHENBERGER (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Analisando dos documentos anexados pela parte autora, verifico inexistir identidade de causa de pedir entre o presente feito e o processo nº 2038/2004, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP. Sendo assim, determino o prosseguimento do presente feito, e, conseqüentemente, designo o dia 08/05/2008, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade de Neurologia, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2007.63.14.000307-1 - ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo na especialidade de Oftalmologia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize estimativa conclusiva sobre o tempo mínimo para que a doença constatada tenha se agravado, em face do início da doença, do início da incapacidade e dos elementos que embasaram a conclusão pericial. Assim, reputo pertinente a complementação do laudo, porquanto imprescindível ao deslinde da questão. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.14.003217-4 - NELCI MARIA DE SOUZA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o Julgamento em diligencia. Visa a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso. Após a elaboração do laudo social, vieram os autos conclusos para sentença. Entretanto, em análise mais apurada, verificou-se que não fora efetuada a citação do réu. Assim, providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal, a regularização do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.14.001070-5 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTONIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2006.63.14.003765-9 - JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (42/135.644.786-1), na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003047-5 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; MARIA APARECIDA DO SOCORRO TABAQUI(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Não havendo até o presente momento laudo pericial (médico) junto ao processo de Interdição, conforme manifestação do autor (27.02.2008), designo o dia 29 de maio de 2008, às 10:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - neurologia), que será realizada na sede deste Juízo, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.001298-2 - CLAUDIO AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Izabel Aires de Oliveira e Cláudio Aires de Oliveira, este representado pela primeira em razão de ser incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido sob o NB 0011736496 e a cessação dos descontos que vem sendo efetuados mensalmente sobre o benefício de pensão por morte concedido sob o NB 1041787267, com pedido de antecipação de tutela. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas

até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, considerando as alegações contidas na peça vestibular acerca da incapacidade do autor Cláudio Aires de Oliveira e, ainda, que este não figura como titular do benefício de pensão por morte NB 0011736496, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no sentido da concessão do benefício de pensão por morte em favor do mesmo. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, cite-se o INSS para resposta. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001201-5 - WALDEMAR ANTONIO GERALDINI (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Waldemar Antônio Geraldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. No caso em exame, analisando detidamente a documentação anexada, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário o estabelecimento do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.001045-6 - TEREZINHA DE SOUZA MELO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Terezinha de Souza Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação,

pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e os honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001155-2 - ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001213-1 - APARECIDA LOURDES DE SOUZA ANTEVERE (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA LOURDES DE SOUZA ANTEVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001187-4 - IRACI GOMES PANIAGUA (ADV. SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por IRACI GOMES PANIAGUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001053-5 - ANTONIA RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIA RODRIGUES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o documento de fls. 10 da inicial refere-se a comunicado sobre julgamento de recurso perante o Instituto Réu, porém, sem informar a data do requerimento administrativo ou mesmo o tipo de benefício requerido. Intime-se.

2008.63.14.000699-4 - HILDA RODRIGUES SPALAOR (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por HILDA RODRIGUES SPALAOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5024399796, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.001063-8 - DIRCE DE SOUZA FLOR ZAMONARO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o documento de fls. 08 da inicial, refere-se a comunicado sobre julgamento de recurso perante o Instituto Réu, porém, sem informar a data do requerimento administrativo ou mesmo o tipo de benefício requerido. Outrossim, assinalo igual prazo para que o autor emende a inicial esclarecendo o pedido de forma precisa, nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do CPC. Ressalto ainda, que em consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado, verificou-se a existência da ação sob o nº 2006.61.14.003965-6 deste JEF, persistindo a possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (coisa julgada), em que figura, aparentemente, parte, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idêntico. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.14.000970-3 - DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Verifico, através de consulta feita no Sistema do Juizado Especial Federal, em princípio, a inexistência de prevenção entre este feito e o Processo n.º 2006.63.14.000096-0 que tramitou perante este JEF, haja vista a necessidade de se comprovar, através de laudo social, se houve a alteração das condições sócio-econômica da parte autora. Sendo assim, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, designo a realização de perícia-social para o dia 05/05/2008, às 10:00 horas, que será realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto, a parte autora, que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Cite-se e intime-se.

2006.63.14.002558-0 - BENTO IVO SIQUEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Indefiro o quanto requerido pela parte Ré. Esclareça-se de início, que descabe a alteração do processo após a prolação da r. sentença. Verifico que este processo já possui sentença definitiva, e, nos termos do art. 463, I e II do CPC, o juiz só poderá alterar sentença publicada, quando nela houver inexatidões materiais, erros de cálculos, omissão, contradição ou obscuridade. Para os demais casos, a sentença definitiva só poderá ser modificada através de Recurso a ser interposto pela parte interessada. Por outro lado verifico que o pedido da Ré se fundamenta em razão da concessão de outro benefício à parte autora. Tal fato é de fácil resolução na esfera administrativa. Intime-se.

2006.63.14.004122-5 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora renovou contrato de trabalho após a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora ter conseguido renovar seu contrato de trabalho em 01.07.2006, não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este

Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade do autor. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se. 2006.63.14.004416-0 - APARECIDA ZANINI APARICIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora renovou contrato de trabalho após a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora ter conseguido renovar seu contrato de trabalho em outubro de 2006, não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade do autor. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se. 2006.63.14.004656-9 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E OUTRO (ADV. SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) ; AMELIA MARTINS SANCHES(ADV. SP225166-ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT: Vistos, Indefiro o quanto requerido pelos autores. Por primeiro, Verifico que este processo já possui sentença definitiva, e, nos termos do art. 463, I e II do CPC, o juiz só poderá alterar sentença publicada, quando nela houver inexatidões materiais, erros de cálculos, omissão, contradição ou obscuridade. Para os demais casos, a sentença definitiva só poderá ser modificada através de Recurso a ser interposto pela parte interessada. Por segundo, o atestado médico foi anexado aos Autos a des-tempo, uma vez que até o horário agendado para a realização da audiência, não fora protocolado nenhum pedido de redesignação da audiência. Ainda, tal documento apenas atesta que o autor Alexandre Martins Sanches, no dia 15/01/08 às 21h24min foi atendido em consulta emergencial no Hospital Austa Clinicas. Neste atestado não consta que o autor estava, durante o período diurno impossibilitado de praticar seus afazeres. Ou seja, não atesta que o autor estava incapacitado para estar presente à audiência de conciliação instrução e julgamento agendada para este dia às 15h. Por terceiro, a presente ação possui no pólo ativo dois autores, o documento anexado se refere a apenas um deles, ou seja, caso o Documento médico atestasse que o autor Alexandre Martins Sanches estivesse impossibilitado de comparecer à audiência, a co-autora Amélia Martins Sanches deveria ter comparecido, entretanto, isto também não ocorreu. Assim indefiro o quanto requerido pelos autores, devendo todo e qualquer descontentamento ser argüido em Recurso de sentença definitiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 63150000132/2008
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2008.63.15.003505-0

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812

PERÍCIA: (25/08/2008 10:10:00-ORTOPEDIA)

PROCESSO: 2008.63.15.003506-1

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
PERÍCIA: (25/08/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0133/2008

2005.63.15.000136-0 - NEUZA DA ROSA CORREA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito judicial do laudo médico complementar, proceda a secretaria a devolução dos autos para a Turma Recursal.

2005.63.15.006403-5 - RUBENS CLEMENTINO DO CARMO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora de fazer remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que cabe às partes este tipo de verificação. Além disso, os valores do RPV são reajustados diretamente pelo TRF segundo planilha de cálculos com índices oficiais da Justiça Federal.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2005.63.15.009325-4 - MERCIA APARECIDA ARMELIM ROSA (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.63.15.000671-4 - MIGUEL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o advogado a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.001351-2 - LILIAN GIANDONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009944-3 - MARIA MAGDALENA OLIVEIRA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado em 09/04/2008, uma vez que este juízo já exauriu a sua jurisdição.

2007.63.15.004460-4 - ANGELINA COSTA BONVINO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; SIDNEI BONVINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004608-0 - REYNALDO JOSE D ALESSANDRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004759-9 - ELIANE SAIURI KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004762-9 - ERICA RUMI KURITA / REP LIDIA AYAKO KURITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004764-2 - LUIZ CARLOS KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005233-9 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005351-4 - JOÃO OROSCO GIMENES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005454-3 - HERMELINO ANDREOTTI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005829-9 - DALVA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.006067-1 - MANOEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006068-3 - SERGIO LUIZ NEGRINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006069-5 - HUGO LORENCINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006072-5 - MANOEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006075-0 - TRINIDAD RODRIGUES CORREIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006291-6 - FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006338-6 - YVETTE MONTALTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; ANTONIO RODRIGUES FILHO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006347-7 - VERA LUCIA RUY DOS SANTOS (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquite-se.

2007.63.15.006625-9 - MARIA APPARECIDA MAIA LAMARCA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA S WANDEPLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.006661-2 - VICENTE CAETANO FONSECA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006662-4 - VICENTE CAETANO FONSECA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006670-3 - WALDERY MODESTO CERIONI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006672-7 - MARCELO MELCHIOR CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006674-0 - MARCELO MELCHIOR CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006679-0 - FERNANDES CARLINI (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006773-2 - EDUARDO MALDONADO ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007186-3 - RODOLFO JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007274-0 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007343-4 - JOSÉ FERNANDES DOS REIS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007647-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a discordância entre as partes em relação ao valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para que se faça os cálculos em conformidade com a Sentença prolatada. Após venham-me conclusos.

2007.63.15.007648-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007723-3 - RENATA CONSTÂNCIO CARUSO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007725-7 - ROBERTO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NEUZADONATINI CONSTANCIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007728-2 - FILDER FACCHINI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NILDA FERREIRA FACCHINI(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790

- MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007729-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007731-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007757-9 - ANTONIO HELIO ZACHARIAS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007855-9 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para

verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.008383-0 - MOACIR GONÇALVES SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/06/2009 às 16:00 h.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Lavras de Mangabeira-CE, para a Oitiva das Testemunhas arroladas.

2007.63.15.009819-4 - IRACEMA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA S WANDEPLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.011468-0 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, nada sendo requerido, archive-se.

2007.63.15.012116-7 - CRISTINE ARRUDA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de intimação das testemunhas da parte autora através de Carta Precatória, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2009 às 14:00 h. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido para a Comarca de Princesa Isabel - PB, para a Oitiva das Testemunhas arroladas.

2007.63.15.012526-4 - DOLORES ANTUNES DUARTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/06/2008 às 17:00 h.

Indefiro a expedição de Ofício requerida pela parte autora, tendo em vista que o ônus da prova compete a quem alega.

2007.63.15.013442-3 - MARIA LEDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 01/07/2008 às 17:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2007.63.15.014401-5 - ERNESTO BONINO FILHO E OUTROS (ADV. SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) ; NEUSA MARIA MIORIN BONINO ; RENATA FERNANDA BONINO(ADV. SP187721-RAFAEL ALEXANDRE BONINO) ; ROBERTA ALINE BONINO(ADV. SP187721-RAFAEL ALEXANDRE BONINO) ; RAFAEL ALEXANDRE BONINO(ADV. SP187721-RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o documento juntado comprova a titularidade de conta poupança apenas em dezembro de 1987 (ou seja, mais de um ano antes da edição do Plano Verão), concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.000759-4 - CACILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

2008.63.15.002437-3 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.002853-6 - TEREZA DE JESUS CAMPOS FARIA (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 10 (dez) dias de prazo para a juntada da cópia do CPF.

2008.63.15.003003-8 - MARIA HELENA AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que para a autora receber valores judicialmente é necessário que os documentos oficiais estejam de acordo com o nome constante nos autos, junte a parte autora cópia do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias com o nome devidamente averbado com o estado civil.

2008.63.15.003421-4 - MIGUEL FERNANDES MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003428-7 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003456-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003458-5 - MARIA DO CARMO CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003459-7 - MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003460-3 - MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003466-4 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de

dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, além de juntar cópia da certidão de óbito de Alfredo Dalfre, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003467-6 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, além de juntar cópia da certidão de óbito de Alfredo Dalfre, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003468-8 - IDAIR JOSE DA COSTA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003471-8 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003473-1 - FRANCISCO SALVADORE OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; LUIZ ALBERTO SALVADOR ; LUIZ ALBERTO SALVADOR(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Tendo em vista que a assinatura do autor Luiz constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003474-3 - APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
- A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003475-5 - LUIS DARDONE OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; ELVIRA PINTO DE CAMARGO DARDON ; ELVIRA PINTO DE CAMARGO DARDON(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003476-7 - IRENE IZIDRO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003477-9 - TERESA DE MENEZES BIONDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003478-0 - IGNEZ DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003480-9 - MARIA NEREIDE CASSEMIRO (ADV. SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003481-0 - MARTA ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003482-2 - MARIA APARECIDA XAVIER DE LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003484-6 - JOSE ROGERIO RAMOS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003486-0 - BERTINA DEVA DE SOUZA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003488-3 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003489-5 - CLARINDA LOURENCO GARCIA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003490-1 - LILIAN RANGEL GONCALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003491-3 - SATIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003493-7 - SERGIO MONTEIRO GARCIA DIAS (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003496-2 - ELEUDE JESUS BRITO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003499-8 - SERGIO RICARDO LOPES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003500-0 - IZABEL CRISTINA ESCANHOELA CORREA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003501-2 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003503-6 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003505-0 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003506-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003783-5 - TANIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em psiquiatria, tendo em vista que o autor conforme consta na inicial, faz tratamento com neurologista, e o Juizado não possui nenhum especialista nesta área, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

2008.63.15.004007-0 - EVANILDE SOARES DE FARIAS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor para redesignação de perícia na especialidade em reumatologia, tendo em vista que este Juizado não possui nenhum especialista nesta área, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

2008.63.15.004063-9 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 16/09/2008 às 09:50 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000134

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010631-2 - NILVA APPARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014614-0 - ROSA FERNANDES MIGUEL (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014613-9 - ROSA FERNANDES MIGUEL (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014608-5 - INACIO ANTONIO BRAGA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011554-4 - BENEDITO VIEIRA BRANCO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014160-9 - ALEXANDRE ISSA LATUF (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014128-2 - LUCIA GOROI BRAGA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011247-6 - RINALDO NIERI FILHO (ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011548-9 - BENEDITO VIEIRA BRANCO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010629-4 - JOSE DO CARMO ROSA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010627-0 - NILVA APPARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012126-0 - DELPHINO GIL (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007857-2 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012128-3 - DELPHINO GIL (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012129-5 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012130-1 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012267-6 - GISLAINE HINGST CORRA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012268-8 - GISLAINE HINGST CORRA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003455-0 - PEDRO ALVES ROCHA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.003462-7 - JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014487-8 - TAKEKO WATANABE (ADV. SP022833-PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015834-8 - JUSCELINO GOUVEIA PINTO (ADV. SP183958-SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.004062-7 - ADEMAR JOSE MORGAN (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar unicamente na conta poupança nº 113769-5,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2008.63.15.002127-0 - MARIA NEUSA NICACIO (ADV. SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004272-7 - MAURILO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP230710-ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.011613-5 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011065-0 - SOLANGE VIEIRA (ADV. SP202441-GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011620-2 - TEREZINHA MARIA EVANGELISTA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011628-7 - MARISA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011626-3 - IRACI DA SILVA ARRUDA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013926-3 - LUCIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013870-2 - VERA LUCIA DE SOUZA NARDINI (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho os embargos de declaração

2007.63.15.009581-8 - NELI APARECIDA PINTO CARVALHO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013230-0 - EMILIA DE ALMEIDA BALTHAZAR CORREA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002328-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000986-4 - ELZA APARECIDA PONTES (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002264-9 - BENEDITO ALVES TORRES (ADV. SP207290-EDUARDO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000985-2 - FATIMA PONTES CORREIA (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001843-9 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (ADV. SP196533-PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.003487-1 - ROSEMARI PIRES DE CAMARGO NUNES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: não conheço dos embargos de declaração

2008.63.15.002681-3 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002676-0 - ELISABETE PAULIN FICHEL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002678-3 - JOSE ANELIO PEREIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.007281-8 - ANA MARIA DE CASTRO FOGAÇA (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012018-7 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008413-4 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008535-7 - JOAO LUCIANO (ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011998-7 - MARIA IONE STEFANI LUCIANO (ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012004-7 - JAMIL HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010644-0 - JOSE LUIZ VIEIRA DINIZ (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.15.002065-3 - CARLOS ALBERTO BITENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP185259-JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012807-1 - JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010489-3 - JOAO CARLOS MARINS (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010542-3 - LUZINETE DA COSTA LIMA (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011584-2 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP234651-FERNANDO APARECIDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011720-6 - JOSEFA PEREIRA (ADV. SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002171-2 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002173-6 - JORGE LUIS LEITE DE ARAUJO (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015133-0 - NORMA NIZZOLA PERSONA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.15.005538-5 - ELCI PASCOLI MOREIRA (ADV. SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.008862-0 - TERESA CRISTINA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011201-4 - YOSHIYUKI SONODA (ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008704-4 - DENISSE PEDRINA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008840-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011081-9 - JOSEFA BORBA (ADV. SP249001-ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008933-8 - OSWALDO TOSCANO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009163-1 - DANIEL TELES (ADV. SP249001-ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011296-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MIGUEL (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009261-1 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005386-1 - TEREZA PORTES THOMASHUK (ADV. SP249001-ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012820-4 - MILTON FELIPE DE ARRUDA (ADV. SP187992-PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007145-0 - ELIPIDIO LIMA DE CAMPOS (ADV. SP078838-MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006455-0 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006454-8 - SILMARA MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006450-0 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007379-3 - MANOELA RODRIGUES CARRASCO (ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014529-9 - MARCEL FERNANDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015678-9 - FREDERICO MINOZZI DE SOUZA (ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015997-3 - LUIZ CARLOS PESTANA (ADV. SP247807-MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016182-7 - GRACIETE LEITE DA SILVA (ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003470-6 - LUIZ JULIO PRIMO (ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008598-9 - MARIA APARECIDA DO AMARAL VENTURELLI (ADV. SP188825-WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008435-3 - IARA FERREIRA CAETANO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008466-3 - LOURDES MARGARIDA CORREA GIRAO (ADV. SP179532-PATRICIA ANDRÉA PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008465-1 - ZILAH APARECIDA CAUS LEITE (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008464-0 - RENATO ANTONIO CORREIA LEITE (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008436-5 - SILVANO GODINHO DA SILVA (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007440-2 - BENEDITA CUSTODIA VIEIRA MATURANA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008369-5 - MARILENA PEDRINA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008368-3 - ANTONIO CARLOS MARIANO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008364-6 - IARA FERREIRA CAETANO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012423-5 - CLELIA DE ASSIS BELCULFINE (ADV. SP243557-MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007483-9 - LUIZ ANGELO SIOTO (ADV. SP106890-SANDRA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.012094-1 - PAULO GONÇALVES (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE W PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001786-1 - ELENICE CAMPANINI NARDI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003139-0 - MARIA TEREZA DE MORAES (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008601-5 - LEDWAR VIEIRA DE MORAES (ADV. SP197918-RENATO VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.016197-9 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008239-3 - JUERCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179532-PATRICIA ANDRÉA PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011276-2 - REGIANE SOARES ANHAIA DE SOUZA (ADV. SP247257-RENATO APARECIDO CONEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003509-7 - JERONIMO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003504-8 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.15.010159-0 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP180098-NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração

2007.63.15.013395-9 - RONALDO JUNIOR OLERIANO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015687-0 - GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP219418-SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011506-4 - BERENICE ROSA VIEIRA (ADV. SP189362-TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012643-8 - UZIAS PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP206794-GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012744-3 - TARCILIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012749-2 - IVONE DE PADUA FLEURI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.011972-0 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.004067-6 - MARIA DE LOURDES MORGAN (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.014644-9 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014575-5 - DANILO PEDROSO (ADV. SP225336-ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016180-3 - ANTONIO MACIEL SILVA MONTEIRO (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012767-4 - GONÇALO JOSE DA SILVA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013389-3 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014098-8 - LUZIA CANUTO DE ARAUJO DAUNORA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013938-0 - IRACEMA ROMAO SILVA TORRES (ADV. SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013498-8 - ALEMIR DOS REIS DE ASSIS (ADV. SP016168-JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011487-4 - FRANCISCO ALEIXO DE CAMARGO (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011042-0 - MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016334-4 - EDSON DA SILVA (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.001764-2 - ANNA BARBOSA PEZZOTTI (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015874-9 - LEONICE TRETTEL PERINA (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016337-0 - NEUSA MARIA PIERRONI DE CASTRO (ADV. SP163470-RENATA VIANA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP163470-RENATA VIANA DE ANDRADE LIMA).

2007.63.15.016204-2 - MARIO CESAR BUGLIA (ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016203-0 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016200-5 - MARIA DE LOURDES CONSTANTE (ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010984-2 - CLEMIR CAETANA HINGST (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013159-8 - JOSE MILTON CANDIANI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016091-4 - ADELMO BENEDITO PATTERO (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013160-4 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006439-1 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013162-8 - ANA DUARTE GONZALES (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015833-6 - NATUKO SAKAMOTO MIWA (ADV. SP260804-RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015830-0 - MARINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804-RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015829-4 - CELINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804-RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015828-2 - YOSHIE TAKAMUNE SAKAMOTO (ADV. SP260804-RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015826-9 - MARINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804-RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015788-5 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015786-1 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015731-9 - LUIZ ALBERTO DE MORAES (ADV. SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013164-1 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003454-8 - PEDRO ALVES ROCHA (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010415-7 - MARINA CRUZ ZAPAROLLI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010414-5 - ROSANE MARIA ZAPAROLLI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009826-1 - ADEMIR ZANETTI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009825-0 - MARIA ELIZABETH FANCHINI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003479-2 - ROQUE VALENTIM (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003472-0 - SHEILA APARECIDA PREVIDE (ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009260-0 - ROSANE MARIA ZAPAROLLI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008925-9 - JOAO OIRAZIL DA CONCEIÇÃO (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008694-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010933-7 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003453-6 - FUJIE INAMINE (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003452-4 - FUJIE INAMINE (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003450-0 - FUJIE INAMINE (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003445-7 - CELINA LEITE DE MORAES (ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010932-5 - ALCIDES DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012374-7 - JOÃO BATISTA COLPANI (ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012375-9 - SILVANO GODINHO DA SILVA (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012376-0 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011056-0 - HELIO LUCIANO PAVANI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013451-4 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013916-0 - JOSE MILTON CANDIANI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014095-2 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014094-0 - WILSON PEREIRA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014087-3 - JOSE NORBERTO RODRIGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014086-1 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014085-0 - ANEZIA GOMES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014070-8 - LUZINETE DO NASCIMENTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013918-4 - MILTON BENEDITO RISSI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013917-2 - MILTON BENEDITO RISSI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014116-6 - VITORIO PIUVESAN (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013804-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI).

2007.63.15.013803-9 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013802-7 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013799-0 - ANTONIO CONTI (ADV. SP249001-ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013694-8 - WALTER OLIVEIRA LIMA (ADV. SP106658-SANDRA DEMEDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013691-2 - LEONOR DE MAGALHAES (ADV. SP078838-MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013454-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013453-8 - MARCELO APARECIDO SIMÕES - ESPÓLIO DE ARLINDO SIMÕES (ADV. SP231319-MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013452-6 - MARCELO APARECIDO SIMÕES - ESPÓLIO DE ARLINDO SIMÕES (ADV. SP231319-MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015211-5 - DARCI AMADIO (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014831-8 - IOLANDA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015210-3 - FRANCISCO APARICIO MAZZER (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015195-0 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015192-5 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015190-1 - MARIA ILZA PRESTES (ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015119-6 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015114-7 - GETULIO FERRARI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015030-1 - JOSÉ HOMEM DE PONTES FILHO (ADV. SP238298-RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014832-0 - SILVANO GODINHO DA SILVA (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014117-8 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014830-6 - IOLANDA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013165-3 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013167-7 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013279-7 - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011635-4 - JOSE WAGNER MARTINS (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014258-4 - JOÃO JOSE SABONGI NETO (ADV. SP218015-ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014161-0 - FRANCISCA GAEN PONTES (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013361-3 - SILMARA MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013364-9 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000061

2007.63.16.002233-2 - EDSON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 15/06/1982 a 30/10/1986, 01/03/1987 a 05/04/1989, 08/01/1990 a 24/09/1997, 16/09/1998 a 28/04/2000, 02/01/2001 a 20/08/2003 e 01/03/2004 a 31/08/2006 (DER), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDSON NUNES DOS SANTOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença com a efetiva expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000041-9 - ALBERTINA JUNKES KLITZKE (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2006.63.16.003524-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES LISBOA (ADV. SP210916-HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/134.477.555-9) à parte autora, Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES LISBOA, com RMA no valor de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de março de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde 24/04/2006, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 10.777,73 (Dez mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

2007.63.16.002621-0 - MARIA NUNES DE JESUS JOAQUIM (ADV. SP252281-ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000030-4 - JOAO MARQUES SOARES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000035-3 - LUIZ ALVES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000034-1 - LEONCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000033-0 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000032-8 - MOZART RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000031-6 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000036-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000029-8 - BENEDITO MODESTO DE SOUZA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000028-6 - FUKUE FUJIHARA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000027-4 - SILVIO SANABRIA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000026-2 - SEBASTIAO RODRIGUES MONCAO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000025-0 - HELIO DIAS MACHADO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

2006.63.16.001937-7 - SEBASTIAO LOPES MACHADO NASCIMENTO (ADV. SP194895-VERONICA TAVARES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período de atividade laborativa compreendido entre: 01/01/1955 a 07/04/1963, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.467.209-9) à parte autora, Sr. SEBASTIÃO LOPES MACHADO NASCIMENTO, com RMA no valor de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de março de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 300,00 (Trezentos reais), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde 19/09/2005, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 945,41 (Novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores percebidos pelo autor, a título de renda mensal vitalícia por idade de que vem gozando (NB: 40/057.063.160-2), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino ainda que seja cancelado junto ao INSS o benefício de renda mensal vitalícia por idade NB: 40/057.063.160-2, tendo em vista a concessão de novo benefício, mais vantajoso. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002623-4 - ARAYDE DE SEIXAS MARQUES (ADV. SP210916-HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, em vista da existência de expressa previsão legal em sentido contrário à pretensão do autor, e adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão supratranscrita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000071-7 - TEOTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/0062

2007.63.16.002146-7 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001794/2008

"Vistos. Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em ortopedia a fim de investigar o quadro clínico do autor de forma mais completa, determino a realização de nova perícia que ocorrerá no dia 30/04/2008 às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. João Miguel Amorim Júnior, em seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, 1.100, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 14.04.2008 às 15h05min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, bem como a devida comunicação ao perito do Juízo. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000063

2007.63.16.002128-5 - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS (ADV. SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 20.05.2008, às 15:05 horas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000442-5 - MARIA DA GRAÇA LOPES LIMA (ADV. SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2008
UNIDADE: FRANCA

LOTE 6318000979
EXPEDIENTE 67/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001279-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA FUNCHAL
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE COLOZIO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001290-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA GOULART DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001293-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001294-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI SINVAL AMORIM
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001295-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA EUGENIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001296-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMIS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001297-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001298-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DAINEIS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001299-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTHOLOMEU BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROGELIO DE MORAES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA GIANVECCHIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA PIRES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24